



Madalena Duarte

Para um Direito sem margens:
representações sobre o Direito e a
violência contra as mulheres

Tese de Doutoramento em Sociologia na área científica do Estado,
do Direito e da Administração, orientada por Boaventura de Sousa
Santos e apresentada na Faculdade de Economia da Universidade de
Coimbra.

Setembro de 2013



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Maria Madalena dos Santos Duarte

Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres

Tese de Doutoramento em Sociologia, na área científica do Estado, do
Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da
Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Doutor

Orientador: Professor Doutor Boaventura de Sousa Santos

Coimbra, 2013

Para um Direito sem margens:
representações sobre o Direito e a violência contra as
mulheres

Madalena Duarte

Este trabalho teve o financiamento da
Fundação para a Ciência e a Tecnologia
(SFRH / BD / 23565 / 2005).

Capa: Katharine Hepburn in *Mary of Scotland* (realizador: John Ford)
Ano: 1936

Índice

LISTA DE ACRÓNIMOS.....	xi
AGRADECIMENTOS	xv
RESUMO	xix
ABSTRACT.....	xxi
INTRODUÇÃO	1

PARTE I ENQUADRAMENTO TEÓRICO E METODOLÓGICO

CAPÍTULO 1

TEM O DIREITO LUGAR NAS REIVINDICAÇÕES FEMINISTAS?

Introdução.....	11
1.A emergência da Teoria Feminista do Direito	14
1.1. Contrato social vs. contrato sexual	16
1.2. Os Estudos Críticos do Direito e o feminismo	19
2. Principais debates no seio da Teoria Feminista do Direito	22
2.1. Perspetivas feministas sobre o Estado	23
2.2. Igualdade vs. Diferença	27
2.2.1. Igualdade Formal e Igualdade Substantiva	27
2.2.2. Teoria de uma voz diferente	32
2.2.3. Feminismo Pós-moderno	34

2.3. Porquê e para quê uma única Teoria Feminista do Direito?	37
3. Pode o Direito ser emancipatório à luz das Teorias Feministas do Direito?	39
3.1. Teoria feminista e Interlegalidade	48
3.2. A palavra D para o feminismo	52
4. Notas finais.....	55

CAPÍTULO 2

O LUGAR DO DIREITO NA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE

Introdução.....	57
1. Violência nas relações de intimidade: enquadramento conceptual	58
2. Patriarcado, Direito e violências	62
2.1. As relações de género como (re)conceptualização da dicotomia público/privado.	69
2.2. Intimidade, Direito(s) e Violências	74
2.3. Violências nas relações de intimidade e violência institucional	78
2.4. Capitalismo, patriarcado e violência nas relações de intimidade.....	80
2.5. Violência e as “outras” mulheres	83
3. Mulheres, crime e violência nas relações de intimidade.....	88
4. Notas finais.....	103

CAPÍTULO 3

DEBATES METODOLÓGICOS E PISTAS A SEGUIR

Introdução.....	105
1. Metodologias feministas e o “método legal”: diálogos possíveis	107
1.1. No enalço de uma metodologia feminista no estudo do Direito	111
1.1.1. Construção de narrativas e Consciousness raising.....	115

1.1.2. Asking the woman question.....	118
1.1.3. Feminist legal reasoning.....	121
1.1.4. Ênfase no empowerment das mulheres e na transformação das instituições sociais através da investigação	123
2. Notas finais	126

PARTE II

VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE NA LEI E NA PRÁTICA

CAPÍTULO 4

AS POLÍTICAS CONTRA A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE EM PORTUGAL: DOS MAUS TRATOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Introdução.....	129
1. Década de 1980: a emergência das políticas de combate à violência doméstica em Portugal	131
2. A década de 1990 e inícios de 2000: a consolidação de uma agenda institucional de combate à violência doméstica	138
2.1. A emergência dos Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica (PNCVD).....	139
2.2. As alterações legislativas ao tipo do ilícito criminal associado à violência doméstica.....	143
3. Da Lei da violência doméstica em 2007 até aos dias de hoje	145
3.1. Os III e IV Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica (PNCVD)	147
3.2. A autonomização do tipo de crime	152
3.3. O estatuto de vítima de violência doméstica	154
4. Notas finais	158

CAPÍTULO 5

O COMBATE CRIMINAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOBRE MULHERES: UM PROBLEMA DE IMPLEMENTAÇÃO?

Introdução.....	159
1. Opiniões sobre o enquadramento jurídico.....	160
2. A lei na prática: dois casos.....	167
3. Das denúncias aos tribunais: afunilamentos no acesso.....	173
3.1. A suspensão provisória do processo.....	180
4. Acompanhamento jurídico e judiciário.....	186
5. O tempo da justiça e o tempo das vítimas.....	193
6. As medidas de coação.....	198
6.1. A aplicação das medidas de coação.....	203
7. As condenações.....	213
8. Tribunais especializados: argumentos contra e a favor.....	220
8.1. Articulação entre tribunais.....	223
8.2. Espaços: da violência do espaço íntimo para a violenta perda de intimidade no espaço público.....	228
9. As possibilidades de justiça feminista vão ao encontro das possibilidades de justiça restaurativa?.....	230
10. As indemnizações.....	236
11. Notas finais.....	240

PARTE III
REPRESENTAÇÕES DO E NO DIREITO

CAPÍTULO 6

MOVIMENTOS DE MULHERES, VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE E DIREITO

Introdução.....	243
1. Movimento Feminista Português, Estado e violência nas relações de intimidade	245
2. O lugar do Direito na luta feminista contra a violência nas relações de intimidade	252
2.1. Movimentos (feministas) no acesso ao direito e à justiça.....	256
3. Notas finais	264

CAPÍTULO 7

MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NUMA RELAÇÃO DE INTIMIDADE: EXPERIÊNCIAS E REPRESENTAÇÕES SOBRE O DIREITO

1. Introdução.....	265
2. Diferentes mulheres, diferentes vozes: histórias de sobrevivência das mulheres entrevistadas	266
2.1. Estratégias e negociações quotidianas	276
2.2. Narrativas de “outras” mulheres	286
3. Olhares sobre o Direito e os tribunais: entre ausências e emergências	291
3.1. Por uma compreensão das ausências	293
3.2. Analisando emergências	301
3.2.1. Apresentação de queixa	301
3.2.2. Perspetivas sobre o tribunal.....	313
3.2.3. Expectativas em relação ao processo-crime	319
3.2.4. Experiências com o sistema de justiça criminal	330
4. Notas finais	342

CAPÍTULO 8
REPRESENTAÇÕES DAS MAGISTRATURAS SOBRE A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE
INTIMIDADE

Introdução.....	343
1. Cultura legal e consciência jurídica: a construção do conhecimento sobre a violência contra as mulheres nas relações de intimidade	344
2. Conhecimento judicial sobre a violência nas relações da intimidade	347
2.1. As causas da violência nas relações de intimidade	349
2.2. Tipos de violências	354
2.3. Construção social de vítima	362
Tipologia das mulheres vítimas de violência numa relação de intimidade	365
Perspetivas sobre os agressores.....	372
3. Formação das (e nas) magistraturas:.....	375
3.1. Opiniões e experiências sobre formação	379
4. Perfis de magistrados/as.....	385
4.1. Quem tem medo do feminismo?	388
4.2. Quem nos julga tem sexo?	395
4.3. Colocando-se no papel da vítima	398
4.4. Para uma tipologia de Julgadores/as	402
5. Notas finais.....	406

CAPÍTULO 9

ENTRE AS LINHAS ABISSAIS: MULHERES ASSASSINADAS

Introdução.....	407
1. Homicídio “Conjugal” em Portugal	408
2. A paixão, segundo o Direito: classificação do tipo de homicídio e medida da pena	413
2.1. Mulheres que cometem homicídios	421
3. Homicídio conjugal: ritual de passagem ou crime espontâneo?.....	428
4. Notas finais	431
Conclusões	433
Referências Bibliográficas	445

Anexo 1 – Caracterização das mulheres entrevistadas

Anexo 2 - Guião Magistrados

Anexo 3 - Caracterização dos/as Magistrados/as entrevistados/as

Anexo 4 - Inquérito Às Opiniões, Experiências E Representações Sobre Violência Doméstica

Anexo 5 - Caracterização dos/as Magistrados/as inquiridos/as

Anexo 6 - Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010

Lista de acrónimos

ACIDI – Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural

APP – Acordos de Promoção e Proteção

CH – Centros Hospitalares

CIDM – Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres

CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

CLAI – Centro Local de Apoio ao Imigrante

CLS – Critical Legal Studies

CM – Câmara Municipal

CNAI – Centro Nacional de Apoio ao Imigrante

CNPCJR – Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CS – Centro de Saúde

DGAI – Direção Direção-Geral de Administração Interna

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DGRS – Direção-Geral de Reinserção Social

DGS – Direção-Geral de Saúde

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

E – Entrevistado/a

EFA – Curso de Educação e Formação de Adultos

EMCVD – Estrutura de Missão Contra a Violência Doméstica

EPAV – Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima

FG – Focus Group

FS – Forças de Segurança

GAM – Grupo de Ajuda Mútua

GNR – Guarda Nacional Republicana

IAVE – Investigação e Apoio a Vítimas Específicas

IEFP – Instituto de Emprego e formação profissional, I.P.

IML – Instituto de Medicina Legal

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

ISS – Instituto da Segurança Social, I. P.

LNES – Linha Nacional de Emergência Social

MAI – Ministério de Administração Interna

MJ – Ministério da Justiça

MP – Ministério Público

NAVVD – Núcleo de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica

NIAVE – Núcleo de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas

OMA – Observatório de Mulheres Assassinadas

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PAVD – Programa para Agressores de Violência Doméstica

PJ – Polícia Judiciária

PMCVD – Plano Municipal Contra a Violência Doméstica

PNCVD – Plano Nacionais Contra a Violência Doméstica

PNI – Plano Nacionais para a Igualdade

PSP – Polícia de Segurança Pública

RRP – Regulação de Responsabilidades Parentais

RSI – Rendimento Social de Inserção

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SEI – Sistema Estratégico de Informação

SIVVD – Serviço de Informação às Vítimas de Violência Doméstica

SNS – Serviço Nacional de Saúde

SPP – Suspensão Provisória do Processo

TFD – Teoria Feminista do Direito

TFM – Tribunal de Família e Menores

TIR – Termo de Identidade e Residência

Para a minha mãe

Para a minha avó, Madalena, cuja história é feita de lutas

Agradecimentos

Na sua Elegia da Lembrança Impossível, Jorge Luís Borges diz “o que não daria eu pela memória”. Invoco esta frase para me desculpar pelos nomes que, num percurso longo, porventura ficarão esquecidos nesta página.

O caminho percorrido que confluiu neste texto não foi solitário e os/as companheiros/as de viagem merecem um especial agradecimento.

Em primeiro lugar, quero agradecer ao meu orientador, Boaventura de Sousa Santos, pela confiança que depositou em mim, desde a licenciatura, pelos estímulos e sugestões críticas. Tal como em trabalhos anteriores, terei sempre de agradecer-lhe pela sua obra cuja aprendizagem me fez ser uma investigadora mais atenta.

Agradeço, também, às/aos colegas do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, instituição que me tem acolhido, pela disponibilidade e partilha de angústias. Porque a amizade, a estima e a aprendizagem se entrelaçam, um agradecimento é merecido à Conceição Gomes, Cecília Santos, Elísio Estanque, José Manuel Mendes, Virgínia Ferreira, Sílvia Portugal, Cristina Vieira, Rosa Monteiro, Maria João Silveirinha e Mónica Lopes. Pela agilidade insuperável, um agradecimento também à Lassaete Simões Paiva.

Num percurso que nem sempre é sereno, não esqueço as amizades que o enterneceram ao longo de cinco anos.

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, às/aos que tiveram uma intervenção mais direta na elaboração deste trabalho: Tiago Ribeiro, Ana Oliveira, Paula Fernando e Cristina Santos. A estes nomes acrescento outros cujo companheirismo foi fundamental:

Aida Santos, Carina Gomes, Pedro Araújo, Bruno Sena Martins, Élide Lauris, Marina Henriques, João Paulo Dias, Carlos Barradas, Fernando Fontes, Tânia Costa, Hugo Rascão, Teresa Maneca, Pedro Abreu, Catarina Medeiros e Eduardo Basto. A estes acrescento o carinho daqueles/as que, aparecendo mais tarde, carinhosamente me acolheram nas suas vidas, entre eles/as: Vasco Silva, Matilde Marques, Diana Santos, Rita Saavedra, Tito Correia, Luís Miguel, Edite Neves, Margarida Matias e Inês Ferreira.

Ao Vicente, pela ternura, paciência e inesgotável apoio (there is a light and it never goes out).

A incursão que fiz nestes trilhos dependeu crucialmente da generosidade das pessoas entrevistadas que se mostraram sempre disponíveis e colaborantes. Este agradecimento comove-se quando dirigido aquelas mulheres que me honraram pela partilha das suas histórias de sobrevivência.

A todos/as, a minha profunda gratidão.

Resumo

As reivindicações pela não discriminação, pela inclusão e por justiça social têm sido traduzidas em apelos pela redação e implementação de textos jurídicos emancipatórios. As expectativas, coletivas e individuais, recaem no Direito, perspectivando-o como uma forma de resistência contra a predação neoliberal, a degradação ecológica, o racismo, o patriarcado, a homofobia, a incapacitação das pessoas com deficiência, entre outras. Neste cenário, é necessária uma reinvenção do Direito no encalço de uma justiça de alta intensidade. A justiça de alta intensidade exige que os tribunais ousem olhar para os conflitos substantivos e estruturais que subjazem nas nossas sociedades, indo, assim, ao encontro das reivindicações atrás mencionadas.

O patriarcado é, sem dúvida, uma das formas de silenciamento e subalternização mais resistentes e transversais nas diferentes sociedades, tornando-se premente analisar, num espaço e tempo em que os quadros jurídicos normativos nacionais e internacionais tendem a ser promotores da igualdade entre homens e mulheres, as conquistas que o Direito tem efetivamente possibilitado e com que intensidade. É certo que o Estado de Direito e a democracia representativa criam a impressão de que todos/as os/as cidadãos/ãs têm direitos iguais e o mesmo valor social. Mas quando rasgamos um pouco mais a capa de aparente igualdade promovida pelo liberalismo, somos confrontados/as com múltiplas discriminações e desigualdades. Impõe-se, então, indagar se o Direito oferece efetivamente aos feminismos instrumentos úteis nessa luta contra o patriarcado.

A perspectiva que me move funda-se numa política de reconhecimentos, ou seja, na ideia de que uma “ecologia de reconhecimentos” (Santos, 2003b: 743) toma parte na transformação do que existe criando novos espaços de possibilidade. Ou seja, ao

reconhecer eixos emancipatórios no Direito, a sociologia das ausências explora aqui a possibilidade do seu uso em lutas feministas.

A luta feminista selecionada foi a luta contra a violência exercida sobre mulheres nas relações de intimidade, mormente designada de violência doméstica, que permanece na atualidade como uma relevante fonte de exclusão social. Com uma crescente visibilidade na esfera pública, traduzida num claro aumento das denúncias, este tipo específico de violência tem sido objeto de diversas políticas, em particular dirigidas à sua criminalização.

Assim, a presença do Direito no combate à violência doméstica e nas reivindicações e expectativas quer das vítimas, quer das organizações de mulheres, é incontestável. Com efeito, uma crítica feminista do Direito permitiu constatar que o recurso ao direito tem tanto de temeroso quanto de inevitável. Tendo este pressuposto de base, de ceticismo mas também de crença, esta tese parte de uma questão específica ancorada empiricamente num estudo de caso – quais os obstáculos e as potencialidades do Direito no combate à violência contra as mulheres nas relações de intimidade? – para almejar a resposta a um desassossego teórico mais geral: o Direito tem lugar na luta feminista?

Abstract

Claims for non-discrimination, inclusion and social justice have been translated into calls for drafting and enforcing emancipatory legal texts. Collective and individual expectations fall in the Law seeing it, inevitably, as a form of resistance against neoliberal predation, ecological degradation, racism, patriarchy, homophobia, among others. In this scenario, a reinvention of the Law as providing a justice of high intensity is demanded. This requires that courts dare to look at the substantive and structural conflicts that underlie our societies, thus meeting the demands mentioned above.

Patriarchy is certainly one significant structure of silencing and subordination in different societies, making it urgent to analyse, at a time when the national and international legal frameworks tend to be promoters of equality between men and women, the achievements that Law has effectively allowed and with what intensity. It is true that the rule of law and representative democracy creates the impression that all citizens have equal rights and the same social value. But a deeper analysis of the apparent equality promoted by liberalism discloses multiple discrimination and inequality. We must, then, ask whether the Law effectively provides useful tools for the feminist struggle against patriarchy.

The perspective that moves me is based on a policy of recognition, i.e., the idea that an "ecology of recognitions" (Santos, 2003b: 743) takes part in the transformation of new spaces of possibility. So, by recognizing an emancipatory potential in Law, this study explores the possibility of its use in feminist struggles.

The feminist struggle selected was the violence against women in intimate relationships (commonly known as domestic violence), which remains as an important source of social

exclusion. With increasing visibility in the public sphere, reflected in a clear increase of complaints, this particular type of violence has been the subject of various policies, particularly directed to its criminalization.

Thus, the presence of Law to combat domestic violence and the claims and expectations of both the victims and women's organizations is indisputable. Indeed, a feminist critique of Law showed that its use is both fearful and inevitable. Having this basic assumption, of scepticism but also belief, this thesis starts with a specific case study - asking what is the potential of Law to combat violence against women in intimate relationships? - and aims to contribute for the answer to a more general theoretical unrest: does Law have a role in the feminist struggle ?

Introdução

“[...] the field of law poses quite specific problems for feminist theory which may not be found in other fields”. Carol Smart, 1992

As reivindicações pela não discriminação, pela inclusão e por justiça social têm sido traduzidas em apelos pela redação, implementação e efetivação de textos jurídicos emancipatórios. As expectativas, coletivas e individuais, recaem no Direito, perspetivando-o como uma forma de resistência contra a predação neoliberal, a degradação ecológica, o racismo, o patriarcado, a homofobia, a incapacitação das pessoas com deficiência, entre outras. Estas expectativas levantam duas questões. A primeira é “por que razão estamos hoje tão centrados na ideia do direito e do sistema judicial como fatores decisivos da vida coletiva democrática, do desenvolvimento de uma política forte e densa de acesso ao direito e à justiça, enfim, na ideia de levar a sério o direito e os direitos?” (Santos, 2011: 10). A segunda consiste em compreender se a centralidade que o Direito assume em tais reivindicações - esperando-se uma conformidade na prática judiciária e um acolhimento pedagógico jurídico que exalte das normas legais - tem ido ao encontro das mesmas?

Nas últimas décadas a relevância do Direito tem sido surpreendentemente assinalada por uma crescente mediatização das matérias jurídicas. De facto, o Direito tem-se expandido, o que é visível na sua crescente mediatização, na proliferação de revistas e séries televisivas dedicadas a assuntos jurídicos e judiciais, no aumento do número de leis, advogados e processos em tribunal, na multiplicação de instituições jurídicas, entre outros aspetos. Mas qual tem sido a natureza desta expansão? Duas tendências são evidentes. A primeira tem a ver com a chamada “justiça dramática”, isto é, aqueles casos em tribunal que, não obstante representarem uma percentagem mínima no universo da litigação, se tornam muito mediáticos porque envolvem pessoas com poder económico e/ou político (Santos, 2005: 78-79). A segunda prende-se com o crescimento exponencial

da litigação judicial. Esta situação é particularmente grave quando verificamos que esta é uma “litigação de massa” de empresas que são litigantes frequentes e que para cobrar as suas dívidas colonizam a justiça cível e penal (*idem*). Daqui resulta uma desvitalização da função judicial que afasta os tribunais conflitualidade social emergente e da macro litigiosidade social.

Neste cenário, defendi, num outro texto (Duarte, 2011a), que é necessário uma reinvenção do Direito no encaço de uma justiça de alta intensidade. A justiça de alta intensidade exige que os tribunais não se centrem nestas questões, mas antes ousem olhar para os conflitos substantivos e estruturais que subjazem nas nossas sociedades, indo, assim, ao encontro das reivindicações atrás mencionadas. Tal desígnio tem implicações nas reformas no direito substantivo, no direito processual e na organização judiciária. As transformações refletem-se necessariamente, entre outras, na ênfase conferida aos direitos coletivos, num acréscimo de iniciativa e controlo democrático por parte do sistema judicial, numa maior participação dos/as cidadãos/ãs e das organizações cívicas, numa relação mutuamente enriquecedora, e num paradigma cultural mais consciente das diversas formas de opressão.

No livro “Movimentos na Justiça” (Duarte, 2011a) iniciei os trilhos desta pesquisa, recorrendo ao movimento ambientalista, para analisar o papel que o Direito pode assumir como resistência transformadora face às formas de silenciamento e degradação que se encontram alojadas nas estruturas e nos valores dominantes das nossas sociedades. É nesta senda indagatória que segue a tese que aqui apresento, selecionando o Direito estatal como campo de análise privilegiado.

O patriarcado é, sem dúvida, uma das formas de silenciamento e subalternização mais resistentes e transversais nas diferentes sociedades, tornando-se premente analisar, num espaço e tempo em que os quadros jurídicos normativos nacionais e internacionais tendem a ser promotores da igualdade entre homens e mulheres, as conquistas que o direito tem efetivamente possibilitado e com que intensidade. É certo que o Estado de Direito e a democracia representativa criam a impressão de que todos/as os/as cidadãos/ãs têm direitos iguais e o mesmo valor social. Mas quando rasgamos um pouco

mais a capa de aparente igualdade promovida pelo liberalismo, somos confrontados/as com múltiplas discriminações e desigualdades. Impõe-se, então, indagar se o Direito oferece ao feminismo instrumentos úteis nessa luta contra o patriarcado.

Procurei responder à questão partindo da articulação entre uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. A sociologia das ausências é uma “investigação que visa demonstrar que o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe” (Santos, 2003b: 743). Num quadro de ceticismo do papel do Direito na luta pela transformação feminista da sociedade, mais crucial se torna dar visibilidade a ausências transformando-as em presenças, nomeadamente através da análise crítica dos textos e práticas legais e das experiências das mulheres. A perspectiva que me move funda-se numa política de reconhecimentos, ou seja, na ideia de que uma “ecologia de reconhecimentos” (Santos, 2003b: 743) toma parte na transformação do que existe criando novos espaços de possibilidade. Ou seja, ao reconhecer eixos emancipatórios no Direito, a sociologia das ausências explora aqui a possibilidade do seu uso em lutas feministas.

A luta feminista selecionada foi a luta contra a violência exercida sobre mulheres nas relações de intimidade, mormente designada de violência doméstica. Esta opção pautou-se por uma sociologia das emergências, isto é, pela evidência daquilo que existe como uma tendência, pela presença de um “ainda não”, de uma “possibilidade e uma capacidade concretas que nem existem no vácuo, nem estão completamente determinadas” (Santos, 2003b: 751). Se aquilo que existe não deve ser silenciado, também o que se desenha como possibilidade não pode ser ignorado.

A violência nas relações de intimidade permanece na atualidade como uma relevante fonte de exclusão social. Contudo, este tipo específico de violência tem sido objeto de diversas políticas, em particular dirigidas à sua criminalização. Se até há uns anos a maioria dos países tendia a negligenciar a existência deste problema, hoje podemos afirmar que o tratamento legal da violência doméstica é uma prioridade, facilitando a intervenção do Estado e outros organismos nestas situações. Foi, de certo modo, progressivamente reconhecido que os direitos de cidadania das mulheres não estão

assegurados enquanto na esfera privada estas continuarem a ser objeto de violência (Naranch, 1997). Deste modo, ainda que as mulheres conquistem a igualdade legal, a representação política e os meios económicos para exercer os seus direitos enquanto cidadãs, a integração das mulheres na sociedade será sempre menos completa do que a dos homens enquanto continuarem a ser alvo de violência doméstica.

Obviamente que a resposta para os casos de violência doméstica não se esgota no Direito e o Estado tem atuado noutras áreas, como na prevenção ou no aumento de valências sociais de apoio às vítimas. Não deve, ainda assim, ser ignorado que, no âmbito das relações de género, esta tem sido, nos últimos anos, a área onde a produção legislativa foi mais profícua.

Por tudo o que atrás disse, a presença do Direito no combate à violência doméstica e nas reivindicações e expectativas quer das vítimas, quer das organizações de mulheres, é inegável. Tendo um pressuposto de base, de ceticismo mas também de crença, esta tese parte de uma questão específica ancorada empiricamente num estudo de caso – quais os obstáculos e as potencialidades do Direito no combate à violência contra as mulheres nas relações de intimidade? – para almejar a resposta a um desassossego teórico mais geral: o Direito tem lugar na luta feminista?

No encalce de pistas que indiquem respostas, esta tese encontra-se dividida em três partes, com nove capítulos dialogantes.

A Parte I apresenta o enquadramento teórico e metodológico da presente tese. No Capítulo 1, discute-se o Direito numa perspetiva feminista. As feministas, mais do que procurar desconstruir o Direito, intentaram compreender a construção da matriz do Direito sustentada pelo (e que sustenta o) *status quo* patriarcal para o conseguirem questionar. Esta compreensão deu origem a uma teoria que ficou conhecida como Teoria Feminista do Direito. Os debates no seio desta teoria são vários, tais como aqueles que acompanham os próprios feminismos, o que impediu a construção de uma teorização geral, mas antes conduziu à emergência de uma pluralidade de teorias feministas do Direito. O estado da arte sobre esta questão permite reunir um conjunto de argumentos,

muitos deles na esteira dos estudos críticos do Direito, outros desenvolvidos pelos feminismos que sustentam a (in)eficácia do Direito nas lutas pela transformação social da vida das diferentes mulheres.

O quadro teórico desenvolvido é restringido, no segundo Capítulo, a um campo jurídico e socialmente relevante para o feminismo: a violência contra as mulheres nas relações de intimidade. Neste capítulo são debatidos alguns desafios que este tipo específico de violência oferece ao Direito e quais os problemas que conduzem à descrença feminista de uma proteção legal eficaz das mulheres em situação de violência. Partindo da polémica dicotomia entre esfera pública e esfera privada, o Capítulo 2 procura dar um contributo para a análise crítica dos diferentes tipos de Direito que se articulam no espaço íntimo e do modo como estas articulações se refletem no tratamento jurídico e judicial das violências contra as mulheres. Neste capítulo, bem como nos restantes, é dada particular ênfase ao direito penal, pela centralidade que ocupa no combate à violência e pela sua função simbólica, indicando quais as condutas socialmente apropriadas, quais não são toleradas e quais a sociedade não está ainda preparada para aceitar.

No Capítulo 3 são explicadas as opções metodológicas que orientaram esta tese. A descrição da metodologia utilizada é feita por referência a uma discussão mais ampla sobre os diálogos possíveis entre um método feminista e um método legal.

Na Parte II é iniciado o estudo de caso, através de uma análise sistematizada entre a lei que regula a violência nas relações de intimidade em Portugal e as práticas judiciais. O Capítulo 4 apresenta a evolução das políticas de combate à violência doméstica em Portugal. Uma vez que toda a caracterização legislativa não deve ser meramente descritiva, mas inserida num contexto sociopolítico, esta é realizada em três momentos: a emergência de políticas dirigidas à violência doméstica nas décadas de 1970 e 1980, após a revolução de 25 de Abril de 1974; a consolidação, já nos anos 1990, de uma estratégia de combate a este fenómeno; e, por fim, 2007, com a autonomização do crime de violência doméstica na lei.

No Capítulo 5, após a análise da legislação, reflete-se sobre a sua aplicação prática. Longe de esgotar todos os problemas que podem surgir nesta matéria, nomeadamente de cariz técnico-legal, procura-se refletir sobre as questões recorrentemente levantadas nas entrevistas realizadas aos diferentes grupos de pessoas, em particular organizações não-governamentais (ONG), magistrados/as judiciais e do Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal e vítimas. As entrevistas são complementadas com dados estatísticos.

A terceira parte do trabalho que aqui se apresenta centra-se nas representações e experiências daquelas e daqueles que constituem o cerne desta investigação: as mulheres que estiveram numa situação de violência e os/as magistrados judiciais e do Ministério Público. Esta parte inicia-se, contudo, com intermediários importantes entre aqueles/as: as ONG, que não só funcionam como estruturas de apoio à mulher em situação de violência, mas também como relevantes interfaces no acesso aos tribunais (Capítulo 6). No Capítulo 7 parte-se das narrativas das mulheres para conhecer o contexto do seu percurso nos tribunais, as suas representações sobre o mesmo, os atores envolvidos e os sentimentos que estiveram presentes no início e durante esta trajetória. Estas representações são enquadradas em histórias de violência e estratégias de negociação e sobrevivência.

Tendo-se procedido à análise da aplicação prática da lei nos casos de violência doméstica contra as mulheres, identificando-se obstáculos que persistem e tendências que devem ser encorajadas, no Capítulo 8 ponderam-se as perceções das/os magistradas/os, judiciais e do Ministério Público, relativamente à violência nas relações de intimidade, tentando perceber se estas vão, ou não, ao encontro daquelas transmitidas pelas mulheres.

Embora o tema do presente estudo se centre nas repostas dadas pelo Direito às mulheres agredidas, ouvindo-as naquelas que eram as suas expectativas, medos e esperanças relativamente ao Direito e à justiça, no Capítulo 9 dá-se particular atenção às mulheres silenciadas, aquelas que foram assassinadas por companheiros e ex-companheiros. Para tal recorre-se à análise de dados estatísticos, de acórdãos judiciais e aos discursos das diferentes pessoas entrevistadas.

Finalmente, as pistas e os dados recolhidos a partir da investigação desenvolvida convergem para um conjunto de notas críticas relativas ao papel que o Direito tem, deve e pode ter no combate à violência contra as mulheres. Essas notas configuram propostas substantivas quer para o sistema judiciário, quer para as teorias feministas do Direito.

Parte I

Enquadramento teórico e metodológico

Capítulo 1

Tem o Direito lugar nas reivindicações feministas?

It is not true that in all voluntary association between two people, one of them must be absolute master: still less that the law must determine which of them it shall be. John Stuart Mill, The Subjection of Women

Introdução

O Direito do Estado Moderno traz consigo a expectativa da criação e manutenção da justiça. Esta expectativa ancorou-se, de certo modo, nas promessas trazidas pela modernidade.¹ A articulação da lógica económica da modernidade com o Direito ocorre no século XIX, quando o capitalismo se torna no modo de produção dominante e a burguesia a classe que o move. A partir de então o Direito fica intimamente intricado com a modernidade, devendo ser considerados três períodos: o período do capitalismo liberal, no século XIX; o período do capitalismo organizado, que compreende o espaço temporal entre o final do século XIX e as duas primeiras décadas do pós-Segunda Guerra Mundial; e, por fim, o período do capitalismo desorganizado, aquele em que nos encontramos, que tem início nos anos 1960 (Santos, 2002). Uma análise histórica do papel do Direito nestes três períodos mostra-nos como este tem sido crucial na gestão de conflitos sociais e na reprodução social do paradigma da modernidade e, talvez por isso, abale a confiança na concretização da expectativa inicialmente enunciada.

Logo no primeiro período, as contradições do desenvolvimento capitalista e a percepção da improbabilidade do cumprimento de algumas das promessas fundadoras da

¹ A modernidade trouxe consigo promessas ambiciosas: a promessa da paz perpétua, baseada no comércio, na racionalização científica dos processos de decisão e das instituições; a promessa de uma sociedade mais justa e livre assente na criação de riqueza tornada possível pela conversão da ciência em força produtiva; e a promessa da dominação da natureza e do seu uso para o benefício comum da humanidade (Santos, 2000: 54).

modernidade confluem numa tensão fundamental entre regulação e emancipação,² sendo urgente deslegitimar as práticas emancipatórias. As lutas populares que criaram o Direito cheio de possibilidades emancipatórias começaram a perder contacto com aquela que foi a sua cristalização de acordo com as prerrogativas liberais. O Direito deixa de ser uma força emanada do povo, para assumir-se essencialmente como uma força reguladora sob o domínio estatal. Com o intuito de ocultar e de legitimar a estatização do Direito e a sua subordinação ao capitalismo liberal e aos interesses dominantes e, simultaneamente, conter a revolta popular que podia advir desta suspeita, escuda-se crescentemente o Direito numa cientificidade positivista.

Nos finais do século XIX e princípios do século XX, começa já a notar-se alguma contestação social face às promessas não cumpridas da modernidade (Santos, 2000a e b). O Estado e os seus mecanismos, o Direito inclusive, revelam alguma fragilidade. Este período é marcado, pois, pela tentativa de minimizar os fracassos do paradigma moderno e camuflá-los perante a sociedade. Confrontadas com a crescente complexidade da economia que conduzia a uma maior intervenção do Estado e a ameaça do comunismo, com os sindicatos e os partidos operários a entrarem na cena política, até então ocupada exclusivamente pelos partidos oligárquicos e pelas organizações burguesas, as democracias liberais celebraram um pacto social entre o capital e o trabalho. Este conduziu a uma nova forma política, o Estado-Providência, que se viria a consolidar após a Segunda Guerra Mundial nos países capitalistas avançados e que funcionou como um imperativo de legitimação do Estado capitalista perante as classes trabalhadoras. A implementação de diversas medidas sociais teve um forte impacto no Direito, quer alterando áreas tradicionais, como no direito constitucional e no direito administrativo, quer desenvolvendo novos domínios, de que são exemplos o direito económico, o direito laboral e o direito social (Santos, 2000a: 138-139).

No terceiro período, o período atual, torna-se evidente que certas promessas não poderão ser cumpridas dentro do paradigma da modernidade e que outras promessas

² Segundo Santos, o paradigma da modernidade assenta em dois pilares: o pilar da emancipação e o pilar da regulação. Para um melhor entendimento desta questão ver Santos 1994; 2000.

foram cumpridas em excesso conduzindo a défices irreparáveis. Num período em que o Estado-Nação perde a sua força, quer à escala nacional, quer à escala mundial, com o sacrifício dos Estados periféricos e semiperiféricos, em que há um acentuar das desigualdades sociais, em que ocorrem transformações significativas nas práticas e estruturas de classe, em que há um declínio dos mecanismos corporativos e das organizações que os representam, em que há uma intensificação da transnacionalização das trocas económicas sob a égide neoliberal, dissemina-se a ideia que o Estado é incapaz de garantir o bem-estar social que a sociedade necessita (Santos 2000a, 2003). Se no período anterior as relações sociais estavam amplamente reguladas pelo Direito, com a crise do Estado-Providência verifica-se que já nem todas as áreas são reguladas. Esta é, no entanto, uma desregulação que se deve menos à fraqueza do Estado, do que às suas opções seletivas. Contrariamente ao período anterior em que o Direito foi significativamente politizado, no período atual o Direito é politizado até um certo limite, limite esse a ser calculado pelo Estado e de forma a proteger o Mercado, em detrimento da Comunidade e até de si próprio. Na prática, mais não faz do que

[...] fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de direito é amplamente aceite e aplicado com eficácia (Santos, 2003: 11).

O Direito abunda levando a uma “juridificação” da sociedade, ou seja, a uma “extensão dos processos jurídicos a um número crescente de domínios da vida económica e social” (Friedman, 1993: 320), mas, como nos mostra esta síntese histórica, dificilmente para fins de transformação social. Aqueles/as que se inserem no que designei “perspetiva derrotista” (Duarte, 2011) resignam-se a esta história do Direito e votam-no ao fracasso e à descrença. Outros/as informam-se de experiências que ocorrem um pouco por todo o mundo, e percebem que as pessoas, individual e coletivamente, continuam a procurar refúgio e cidadania no Direito:

[...] este é também um mundo em que progressivamente os cidadãos, especialmente as classes populares, têm consciência de que as desigualdades não são um dado adquirido, traduzem-se em injustiças e, consequentemente, na violação dos seus direitos. Longe de se limitarem a chorar na inércia, as vítimas deste crescente processo de diferenciação e exclusão cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, serem ouvidas e organizam-se para resistir. Esta consciência de direitos, por sua vez, é uma consciência complexa, por um lado, compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à

diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras); por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos [...]. É essa nova consciência de direitos e a sua complexidade que torna o atual momento sociojurídico tão estimulante quanto exigente. (Santos, 2011: 9).

A consciência acima enunciada conclui pela presença do Direito nas lutas contra as formas de dominação mais presentes nas sociedades contemporâneas: o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. Neste cenário é legítimo perguntar: (1) se o Direito pode operar mudanças sociais que coloquem em causa o paradigma da modernidade ou mesmo aliar-se a um projeto revolucionário; (2) se as pequenas reformas não revolucionárias que ocorrem no e pelo Direito podem almejar grandes mudanças na nossa vivência individual e coletiva; (3) se esta presença implica a mobilização do sistema judicial ou se se queda pela consagração legislativa de direitos. Estas questões são colocadas a dois níveis: ao nível da juridificação da sociedade, vista sob a perspectiva de Habermas, isto é, de colonização da vida social por normas e regras, mas igualmente de judicialização da vida social, ou seja, de transferência de conflitos sociais para o judiciário, em particular os tribunais.

O ensaio de uma resposta a estas questões passará por um diálogo da sociologia do direito com outras correntes teóricas que se debruçam sobre a justiça social, racial, de gênero, sexual, de inclusão, etc. Assim, neste Capítulo, partindo da luta contra uma dessas formas de dominação - o patriarcado - procuro refletir criticamente acerca do lugar do Direito, partindo de uma perspectiva feminista.

1. A emergência da Teoria Feminista do Direito

Para podermos analisar efetivamente a desigualdade e a discriminação que estão embutidas no Direito, é crucial considerar um conceito central: o patriarcado. O conceito de patriarcado é central na teoria feminista e, apesar de ser significativamente polissémico, é em grande medida consensual o seu entendimento enquanto sistema de dominação masculina que oprime as mulheres através das instituições estatais, sociais, económicas e culturais (Weisberg, 1993: 399). Na prática tem sido entendido como uma forma de organização social assente no princípio segundo o qual o homem é o chefe de

família (Barnett, 1997: 123). Embora, como o próprio Malinowski assentiu, o modelo patriarcal seja o mais difundido por todo o mundo, a forma patriarcal tem sido amplamente ignorada no século XX. Segundo a interpretação padrão da história do pensamento político moderno, a teoria patriarcal e do direito patriarcal estavam silenciadas há algumas centenas de anos (Pateman, 1988). O renascimento do movimento feminista, organizado no fim da década de 1960, trouxe o patriarcado de volta à atualidade acadêmica e foram várias as questões sobre o modo como o termo deveria ser usado: o patriarcado é uma característica universal da sociedade humana ou é uma variável histórica e cultural? O matriarcado ou igualdade sexual alguma vez existiu e, se sim, como foi que a história derrotou o sexo feminino? As relações patriarcais são encontradas fundamentalmente na família ou a vida social como um todo é estruturada pelo poder patriarcal? Qual a relação do patriarcado com a dominação sexual e do capitalismo com a dominação de classe? (*idem*). Não há consenso na resposta a nenhuma destas questões e as feministas contemporâneas usam o termo patriarcado em vários sentidos. Algumas feministas, inclusive, argumentam que o conceito deveria ser abandonado.³ Carol Smart (1999), por exemplo, prefere falar em “relações patriarcais” ou “estruturas patriarcais”. Apesar de ter consciência que estas são variações do conceito de patriarcado. No entanto, considera que estes conceitos ostentam uma maior maleabilidade e fluidez relativamente ao patriarcado (que se apresenta como um modo de produção de um sistema rígido de dominação masculina) (*idem*: 133).

Mas, optando-se por patriarcado ou “relações patriarcais” é fundamental nomear o problema sob pena de ser facilmente lateralizado na obscuridade das categorias convencionais da análise política e do Direito. Num certo sentido foi isso que aconteceu com as teorias tradicionais do Direito, nomeadamente o positivismo que representa a versão oficial do Direito, a explicação do Direito por si mesmo e a convicção de que o que o Direito representa é a realidade. De acordo com o positivismo, é necessário haver uma

³ No entanto, não há nenhuma boa razão para abandonar o termo de patriarcado ou patriarcal, ainda que devamos ter presente que um guarda-chuva do patriarcado universal traduzirá uma visão Ocidental do mesmo. A posição social e económica das mulheres e a amplitude das suas atividades têm variado, enormemente, em culturas diferentes e em diferentes épocas históricas – porém, algumas feministas argumentam que, em geral, as mulheres têm ficado fora da História.

separação rígida entre os factos e as crenças, valores, ou julgamentos morais (Naffine, 1997: 302). No fundo, o positivismo, quando aplicado ao Direito, define-o como um conjunto de normas e regras que foram validadas através de testes aplicados à realidade, pelo que não se deve questionar a justiça da aplicação de determinada regra, mas apenas se foi aplicada segundo o procedimento normalizado (*idem*).

Neste ponto não pretendo examinar as críticas feministas apontadas a cada uma das teorias clássicas, mas concentrar-me naquelas que, na literatura feminista, são proeminentemente vistas como tendo sido fundamentais para a emergência de uma Teoria Feminista do Direito (TFD): de entre as clássicas, a Teoria do Contrato Social, através da qual falamos inevitavelmente do marxismo, e, nas contemporâneas, os Estudos Críticos do Direito.

1.1. Contrato social vs. contrato sexual

As Teorias do Contrato Social estão muito baseadas nos eventos políticos do século XVIII e na Guerra pela Independência Americana. As reflexões de Locke, Rousseau e Paine, entre outros, vão ao encontro destas teorias sustentando a inalienabilidade dos direitos humanos dos indivíduos, direitos esses que não podem ser anulados pelo Estado e que reforçam a supremacia do Direito estatal, desde que este vá ao encontro da proteção dos direitos individuais. O que as feministas vêm questionar é se neste contrato entre indivíduos e Estado, no qual o Direito assume um papel fundamental, as mulheres foram tidas em consideração. É certo que John Rawls (1973), que parte das concepções destes autores, introduz, mais tarde, o conceito de “véu da ignorância”, para chegar ao que ele denomina de “justiça como igualdade”. Com este objetivo, Rawls procura propor uma teoria de contrato social, nos moldes de Kant, Rousseau e Locke, mas num plano mais abstrato, contrariamente ao contrato social original, no qual os indivíduos são incorporados no estado em que se encontram antes de formularem o contrato, encobertos por um véu de ignorância que não lhes permite ter consciência da sua condição nem das suas particularidades. É, no fundo, um modelo que procura construir uma situação imaginária de igualdade e imparcialidade. O véu de ignorância garante,

então, que ninguém será privilegiado ou prejudicado na escolha dos princípios pelo acaso ou pelas contingências sociais, pois todas as pessoas estão numa situação equitativa que impede a formulação de princípios favorecedores de determinadas situações particulares. Contudo, apesar deste véu de ignorância intencional anular as desigualdades responsáveis por colocar as pessoas em disputa pela defesa de seus interesses - possibilitando um acordo unânime, já que as partes não têm base para negociar, nem para estabelecer princípios que as favoreçam -, uma perspectiva feminista crítica vem reivindicar que a teoria de Rawls continua a negligenciar a história particular dos membros do contrato, em particular o seu sexo (Matsuda, 1986).

A Teoria do Contrato Sexual (1988), de Carole Pateman, é aqui importante como crítica às teorias clássicas do contrato social. O contrato sexual é, para a autora, uma dimensão reprimida da teoria do contrato social e uma parte integrante da escolha racional do acordo familiar, original. A história do contrato sexual também retrata a gênese do direito político e explica o porquê do exercício de o Direito ser legítimo – mas esta história é sobre direitos políticos como um direito patriarcal, o poder que os homens exercem nas mulheres. A teoria do contrato social é convencionalmente apresentada como uma história sobre liberdade. Uma interpretação do contrato original é que os habitantes do “estado natureza” trocam as inseguranças da liberdade natural pela liberdade protegida pelo Estado. Na sociedade civil, a liberdade é universal, todos os adultos usufruem da mesma posição civil e podem exercer a liberdade ao replicar o contrato original quando, por exemplo, entram em contratos de emprego ou de casamento.

Estas leituras clássicas falham em mencionar que há mais em questão do que a liberdade. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de submissão. O contrato original institui, pois, liberdade e dominação: a liberdade dos homens e a submissão das mulheres. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido patriarcal – estabelece o direito dos homens sobre as mulheres – e é também sexual no sentido em que estabelece ordeiramente o acesso dos homens

aos corpos das mulheres. O contrato, longe de ser o oposto do patriarcado, é o meio através do qual o patriarcado moderno se constituiu.

O Marxismo contesta igualmente o nível de abstração imputado tradicionalmente à doutrina do contrato social, mas, centra-se na questão de classe, atribuindo também ao classismo a subordinação das mulheres.⁴ Esta é igualmente uma leitura limitada do contrato social, uma vez que o patriarcado concerne um sistema de modos de produção pré-capitalista, em que os meios de produção e organização do trabalho são possuídos e controlados pelo chefe da família, num sistema generalizado de subordinação da mulher e dominação do homem (Murray, 1995).

Nas sociedades contemporâneas, o legado marxista leva a que muitos autores e autoras tendam a associar o capitalismo e o patriarcado, ou como sistemas autónomos que se interligam ou enquanto sistemas que se sobrepõem, desaparecendo o patriarcado (ver Eisenstein, 1981). Porém, uma das vantagens da abordagem da questão do patriarcado, através da história do contrato sexual, é revelar que a sociedade civil, incluindo a economia capitalista, tem uma estrutura patriarcal. Recorrendo uma vez mais a Pateman (1988), as capacidades que habilitam os homens, mas não as mulheres, a serem “trabalhadores”, são as mesmas capacidades masculinas exigidas para ser um “indivíduo”, um marido e um chefe da família. O escravo salarial é sujeito à disciplina do empregador. No entanto, as mulheres trabalhadoras não são escravas salariais no mesmo sentido dos homens trabalhadores, nem a subordinação do escravo salarial é a mesma da de uma esposa. Ambos, empregador e marido, têm o direito de comandar o corpo dos trabalhadores e das esposas, mas apesar de cada marido ter as suas exigências específicas, o conteúdo do trabalho de uma dona de casa é determinado pelo facto de ela ser uma mulher. O conteúdo de um assalariado é determinado pelo capitalista, mas sendo o capitalismo patriarcal, o trabalho das mulheres é valorizado diferentemente do trabalho dos homens.

⁴ Tal é visível no “Manifesto Comunista” (1848), em que Marx se refere ao patriarcado como uma relação social da produção doméstica.

Enquanto o homem negocia a sua força de trabalho *per se*, a mulher está sempre dependente daquilo a que se chamou relações de reprodução, ou seja, está sempre dependente da sua posição de parentesco, nomeadamente se é esposa, filha ou mãe (Smart, 1999).

Esta contestação à visão marxista da subordinação da mulher e da sua relação com o Direito não significa que todos os estudos do Direito devam debruçar-se sobre a relação entre mulheres e o Direito. Apenas enuncia que as análises que procuram nutrir afirmações gerais sobre a natureza do Direito e da relação deste com a sociedade não pode excluir a opressão de género, focando-se somente na opressão de classe. A classe social é contaminada por divisões de género; não podem simplesmente ser tratadas distintamente (Taylor, 2011).

1.2. Os Estudos Críticos do Direito e o feminismo

O interesse na conquista dos direitos das mulheres emergiu com a primeira vaga do feminismo e o movimento sufragista, mas a mobilização das feministas pela conquista de direitos continuou nos séculos seguintes com as lutas pela igualdade de oportunidades no emprego, pelas leis reprodutivas, por uma sexualidade livre e pelo fim da violência sobre as mulheres. As lutas deram-se ao nível da conquista de direitos, mas também, e sobretudo nas décadas mais recentes, pela efetivação dos direitos adquiridos. A arena legal, nomeadamente os tribunais, passou a ser um campo de batalha pela justiça de género que o Direito já havia prometido garantir.

A preocupação com o tratamento jurídico e judiciário das mulheres assumiu contornos mais visíveis no meio judiciário e académico no início da década de 1970, nos EUA, com os contributos de um conjunto de académicas em jornais, revistas científicas, revistas jurídicas, colóquios, etc., que demonstraram que a produção masculina do conhecimento – através do Direito, da ciência ou da cultura – criou hierarquias que consignaram as mulheres para a inferioridade e exclusão. A crítica feminista nestas arenas evidenciou a necessidade de contestar estes conhecimentos nos moldes tradicionais (Sunder, 2007). Era, assim, lançada uma corrente de pensamento sobre o Direito estatal que veio a ser

conhecida como *Feminist Jurisprudence* (Teoria Feminista do Direito – TFD).

Vários fatores potenciaram a emergência desta corrente. Alguns/mas autores/as (e.g. Ashe, 1997) defendem que esta foi uma extensão natural e previsível de um processo que já ocorria noutras áreas disciplinares: penetração do movimento feminista na academia. Outras/os autoras/es indicam a entrada massiva das mulheres nas faculdades de direito e, conseqüentemente, nas profissões jurídicas como o fator determinante na consolidação de uma TFD (Kay e Gorman, 2008; Kohen, 2008). Contudo, a maioria dos autores/as, como Menkel-Meadow, considera que diversas feministas emergiram dos *Critical Legal Studies* (Estudos Críticos do Direito - CLS), na década de 1970.

Os CLS consistem num grupo de estudos sobre Direito, associados à esquerda política, levado a cabo por professores/as, cientistas sociais, estudantes e advogados/as. Os CLS desenvolveram uma análise crítica do papel do Direito - a lei e as instituições judiciais - na manutenção do *status quo*. Aliás, nesta perspetiva seguem na esteira dos estudos neomarxistas ao reforçarem o papel da alienação social na manutenção das estruturas sociais (Weisberg, 1993). A liberdade individual potencia a alienação e enfraquece o poder coletivo, criando uma ilusória igualdade social que torna a consciência pública coletiva passiva e adormecida.

Neste sentido, é contundente a sua crítica ao liberalismo, enquanto ideologia capitalista ocidental, por moldar o mundo em termos de valores contraditórios como razão/desejo, liberdade/necessidade, individualismo/altruísmo, autonomia/comunidade, subjetividade/objetividade. O sistema legal tende a sustentar estas contradições e não almeja resolver os verdadeiros conflitos que nelas se alojam ou que a elas dão origem. Pelo contrário, estes são conceitos abstratos que permitem aos tribunais, nas suas decisões, irem oscilando entre um valor e outro sem aparente (e/ou real) coerência, tornando-se os direitos instáveis, relativos e manipuláveis. Os CLS contestam esta abstração defendendo que nenhum direito pode ser universal nem estar dissociado de um contexto social, espaço e tempo específicos.

Rosenberg (1991, 1996), um dos nomes proeminentes dos CLS, descreve mesmo um conjunto de constrangimentos inerentes ao potencial transformativo do Direito, entre eles: os tribunais são também instrumentos políticos e, portanto, sujeitos a pressões; o judiciário necessita de outras extensões estatais para produzir reforma social significativa; as elites políticas têm de ser concordantes com a produção de mudança, pelo que o mais elegante raciocínio legal pode não ser eficaz; os tribunais não possuem as ferramentas necessárias para desenvolver rapidamente políticas adequadas e implementar decisões que preparem reformas sociais significativas. Em síntese, apenas se houver condições económicas, sociais e políticas é que tais constrangimentos poderão ser superados.⁵

Por tudo isto, os CLS defendem que o Direito e os direitos não são instrumentos no encaço da transformação social e podem mesmo ser contraproducentes nas lutas emancipatórias. Consideram que pequenas vitórias judiciais levam a que os objetivos radicais dos movimentos sociais sejam normalizados e que a consciência de direitos, existentes ou não, seja substituída pelo entendimento dos direitos atribuídos pelo Estado (Duarte, 2011). Deste modo, o recurso ao Direito garante que o poder persiste nas mãos do Estado e não da população que é alvo de alinação social (Weisberg, 1993).

Os CLS, apesar de diversos, estão unidos na sua rejeição do pensamento tradicional jurídico e, nesse sentido, inspiraram a emergência ou a consolidação da TFD. A TFD partilha com esta corrente de estudos a crítica à manipulação, indeterminismo e à legitimação pelo Direito de determinadas relações sociais opressoras e hierarquias ilegítimas, entre elas, a de género. Apesar das semelhanças, há diferenças assinaláveis. Os CLS, constituídos sobretudo por homens brancos, partem de uma posição de poder; as feministas do Direito partem de uma posição de desvalorização, dominação e opressão. Assim, rapidamente em conferências, artigos científicos em revistas, etc., estas feministas começaram a ser guetizadas, pela simples razão que a TFD tem como centro de análise o género e os CLS não. Percebeu-se progressivamente que se os CLS e a TFD fossem só uma

⁵ É relativamente aceite, tanto por apoiantes como por críticos, que o caso *Roe vs. Wade* impulsionou a mudança na política do aborto nos EUA. Rosenberg começa por dizer que quando se deu aquele caso, decorrente de outros julgamentos anteriores em temáticas relacionadas (como a contraceção), o ambiente social já estava predisposto a que se mudasse a política do aborto. Aquele julgamento não mais teria feito que refletir a mudança social, e não legislá-la (Rosenberg, 1991: 179).

corrente teórica, então essa seria os CLS (Rhode, 1990). Para além disso, se os CLS têm sido alvo de críticas contundentes por não desenvolverem uma alternativa positiva que sustente as suas críticas ao Direito, as teóricas feministas absorveram e refletiram sobre estas críticas procurando usá-las para o desenvolvimento de uma prática feminista construtiva em relação ao Direito.

Como consequência, o movimento feminista crítico do Direito começou a tomar uma forma autónoma e consistente na década de 1980. E, hoje em dia, apesar de relativamente recente, podemos afirmar que a TFD é considerada um dos movimentos mais importantes no seio do pensamento em torno do sistema legal e jurídico (Weisberg, 1993). Se, como refere Boaventura de Sousa Santos, “a pergunta ‘poderá ser o Direito emancipatório?’ só pode ser respondida em todo o seu potencial no âmbito de uma revolução democrática da justiça” (Santos, 2011: 7), então o contributo da TFD não pode ser ignorado.

2. Principais debates no seio da Teoria Feminista do Direito

As feministas, mais do que procurar desconstruir o Direito, intentaram compreender a construção da sua matriz sustentada pelo (e que sustenta o) *status quo* patriarcal para o conseguirem questionar.⁶ A questão prévia, e mais ampla, consiste em saber se o Direito – aqui entendido como Direito estatal – pode ser um instrumento de promoção da igualdade e um recurso efetivo das mulheres para a garantia dos seus direitos, ou se, pelo contrário, este não é mais do que um sistema de opressão. É consensual entre as diferentes feministas que o Direito tem historicamente contribuído para a perpetuação, legitimação e/ou reprodução das relações patriarcais.⁷ Contudo, as divergências são demasiado evidentes para podermos falar em feminismo no singular. Há várias posições e perspetivas que se refletem em feminismos que, apesar de uma base comum, possuem eixos analíticos e ideológicos diferenciados, desde logo no que concerne à razão da

⁶ Para uma contextualização histórica deste debate ver Frug, 1992.

⁷ O conceito de patriarcado é central na teoria feminista e, apesar de ser significativamente polissémico, é praticamente unânime que pode ser entendido como um sistema de dominação masculina que oprime as mulheres através das instituições políticas, sociais, económicas e culturais (Weisberg, 1993: 399). Para uma análise mais aprofundada e esclarecida ver, por exemplo, Murray, 1995.

subordinação das mulheres. Para algumas, revendo-se no feminismo marxista, a origem do patriarcado encontra-se no sistema capitalista com a sua divisão sexual do trabalho; outras entendem que o patriarcado se deve às diferenças biológicas entre homens e mulheres e que a sexualidade masculina objetifica as mulheres; outras, ainda, consideram que não se trata de diferença, muito menos biológica, mas de desigualdade e subordinação; outras, para resumir esta breve exemplificação, defendem que é redutor falar-se apenas em opressão de género. Esta diversidade tem implicações diretas nas perspetivas feministas sobre o Direito.

2.1. Perspetivas feministas sobre o Estado

A relação entre feminismos e Estado tem vindo a ser amplamente analisada, sendo as reflexões nesta área demasiado profícuas e diversas (ver, por exemplo, Monteiro, 2011). Neste ponto não procuro dar conta dessa diversidade, mas apenas demonstrar que os diferentes trabalhos feministas sobre o Estado, têm mostrado que o Estado não é um corpo único, mas uma multiplicidade de aparelhos e agentes (Haney, 2000) e que as conceções feministas do Estado não são consensuais, podendo variar entre Estado “inimigo”, “patriarcal”, “aliado”, “neutro”, “amigo das mulheres” ou “relativo” (Monteiro, 2011: 21). Este debate tem influência nos estudos sobre os domínios estatais como o jurídico-legal.

Comummente as análises feministas do Estado inserem-se no feminismo marxista, no feminismo radical, no feminismo liberal e no feminismo pós-estruturalista. As feministas marxistas entendem que a principal forma de dominação e subordinação não é o sexo, mas sim a classe; sendo o capitalismo e não o patriarcado o seu primeiro inimigo. Nesta visão, o Estado é essencialmente capitalista, reproduz o modo de produção capitalista e a dependência das mulheres relativamente aos homens no seio da família (Pringle e Watson, 1992).

Uma abordagem feminista radical enfatiza o Estado como uma entidade patriarcal e indiscutivelmente opressora das mulheres, argumentando que o campo de luta tem de ser necessariamente na sociedade civil (Kantola, 2006). Como defende Catherine

Mackinnon (1989), o Estado é sempre masculino numa perspectiva feminista e, por isso, qualquer política estatal, nomeadamente legislativa, irá traduzir, mais ou menos subtilmente, formas de subordinação das mulheres:

O Estado é masculino no sentido feminista: a lei vê e trata as mulheres da mesma forma que os homens veem e tratam as mulheres. O Estado Liberal constitui a ordem social coerciva e autoritariamente no interesse dos homens – através das suas legitimadoras normas, formas, relações com a sociedade e políticas substantivas (MacKinnon, 1989: 161, tradução da autora).

Como podemos constatar, a sua análise do Estado está intimamente ligada com a sua visão do Direito. De acordo com esta autora, o Estado liberal cria coercivamente, através da lei, a ordem social no interesse patriarcal. A obra de Mackinnon *Toward a Feminist Theory of the State* (1989) tem tanto de importante como de controverso no seio da TFD do Direito. Neste livro a autora desafia quer o feminismo liberal, quer a tradicional crítica marxista do Estado; na sua opinião, ambas negligenciam a questão do género, sexo e sexualidade no desenvolvimento do sistema legal contemporâneo. Esta negligência perpetua a injustiça de se achar que a igualdade já está alcançada, como ela crê que se passa no liberalismo, ou reduzi-la a uma questão de dominação classista e não de género, como defende acontecer com o marxismo. Ou seja, é necessária uma teoria feminista do Estado na qual a questão da igualdade seja analisada tendo em conta a questão da identidade sexual, feminilidade e sexualidade (*idem*). Só com estas categorias se percebe, para MacKinnon, a construção de uma hierarquia de género na qual a mulher é subordinada e se pode, então, encetar um programa/ reforma estatal, através do Direito, que proceda à desconstrução desta hierarquia.

Uma visão mais otimista do Estado começou a surgir na década de 1980, quer por parte de analistas dos Estados de Bem-Estar e suas políticas, quer por parte das que começavam a destacar as possibilidades e as vantagens de uma ação feminista institucionalizada do Estado (Monteiro, 2011: 27). Apesar de reconhecerem que o Estado tem várias limitações, as autoras que partilham desta visão de um Estado mais amigável consideram que as políticas de redistribuição do Estado de Bem-Estar contribuem para a melhoria da situação das mulheres e estão confiantes que se o poder estatal for orientado por visões feministas poderá tornar-se um aliado das mulheres e dos

movimentos feministas (Dobash e Dobash, 1992). Entendem igualmente que integrando mais mulheres nos lugares de poder estatais haverá mais espaço para decisões políticas igualitárias e que as mulheres dentro das instituições podem funcionar como *inside agitators*, produzindo mudanças políticas e institucionais muito significativas. (Eisenstein, 1996; Kantola, 2006). Neste sentido, o Direito tornou-se um mecanismo de mudança, uma vez que foi implementado pela ação concertada de ativistas do movimento de mulheres, por mulheres advogadas e pela aceitação dos métodos jurídicos como ferramentas efetivas para promover o acesso das mulheres a organizações dominadas por homens e garantir a possibilidade de serem bem-sucedidas (Epstein, 1993)⁸.

A visão amigável do Estado tem sido questionada, teórica e empiricamente. Teoricamente porque, na esteira de Nancy Fraser (1997), as políticas de combate a todas as formas de discriminação de género devem pressupor não só redistribuição, capacitação das mulheres, mas também um reconhecimento cultural das formas de opressão envolvidas. A questão é, pois: podem as políticas estatais fazer esse reconhecimento? Ou, ao invés, pretende o Estado proceder a esse reconhecimento indo além das políticas de redistribuição? Estas questões tornam-se mais complexas quando temos em consideração que, com a sedimentação da globalização neoliberal a partir de finais da década de 1980, assistimos a uma des-socialização do capital, em que os direitos sociais não mais podem ser garantidos, contribuindo para o aumento da vulnerabilidade de milhões de pessoas em todo o mundo (Santos, 2011b). As medidas de redistribuição social foram fundamentais na criação de uma rede que mitigasse o risco social evitando que as pessoas pudessem mergulhar na pobreza abrupta. Esta rede está hoje fragilizada, de tal modo que, perante a perda de emprego, mesmo pessoas da classe média se veem desamparadas e, sabemos, que as mulheres estão na linha da frente dessa precariedade. Este cenário teve consequências diretas no Direito:

Apesar da diversidade internacional neste domínio, é possível dizer, muito em geral, que o novo protagonismo dos tribunais está relacionado com o desmantelamento do Estado intervencionista, quer do Estado desenvolvimentista de muitos países da periferia e semiperiferia do sistema

⁸ Esta visão abriu caminho para o chamado “Feminismo de Estado”, conceito criado, em 1987, por Helga Hernes, que irei recuperar ao longo do presente estudo.

mundial, quer do Estado-providência, o Estado de bem-estar relativamente avançado, que tem vigorado em muitos países da Europa, caracterizado por políticas sociais muito fortes, o chamado Modelo Social Europeu (altos níveis de competitividade combinados com altos níveis de proteção social) (Santos, 2011:13).

A partir da década de 1990 começamos a assistir a uma nova tendência nas análises feministas do Estado, que em muito se deveu à influência do pós-modernismo, do construcionismo e do pós-estruturalismo (Monteiro, 2011: 41), que questionam a dicotomia das visões Estado bom/ Estado mau. Cecília MacDowell Santos, por exemplo, explica que esta dicotomia é essencialista uma vez que, adotando uma abordagem histórica e conjuntural, o Estado é concebido como um conjunto de instituições diferenciadas que, dependendo do contexto político, podem expandir ou restringir o reconhecimento dos direitos das mulheres (Santos, 2010: 154). Nesta interpretação, o Estado é visto como um instrumento predominantemente masculino, que tanto pode estar ao serviço da repressão e controlo, como de alianças com a sociedade civil que pretende a melhoria da situação social da mulher. O essencialismo desta perspetiva prende-se, para a autora, com o facto de não problematizar a emergência de tais interesses; de basear-se numa conceção a-histórica de Estado e de interesses de homens e mulheres; de considerar os interesses de homens e mulheres a partir de um sistema *a priori* de relações de género; de enfatizar uma visão dicotómica das relações sociais, centrada quase exclusivamente no género (Santos, 1999: 320).

Uma abordagem construtivista percebe o Estado, tal como os movimentos feministas, como “um *campo de lutas discursivas e de poder* em que são legitimados e reconstruídos – não apenas representados ou articulados – interesses, direitos, identidades, categorias e relações sociais” (Santos, 2010: 154). Neste sentido, no âmbito das teorias feministas sobre Estado, mais do que um instrumento para representação de atores sociais, como preveem as abordagens essencialistas, o Estado figura como “ator” ou administrador de interesses. Nestes casos, “o Estado não é visto como mero instrumento, mas sim como um ‘ator social’ ou um ‘administrador jurídico-político’ de conflitos, constituindo e legitimando categorias a partir das quais se constroem interesses, identidades, necessidades, direitos” (Santos, 1999: 320).

2.2. Igualdade vs. Diferença

Muitas das análises feministas ao Direito têm-se centrado num dos mais relevantes debates no seio da TFD: as mulheres são ou não iguais aos homens perante a lei? E, mais premente, devem ou não ser vistas como iguais? Este debate que ficou conhecido como o “dilema da diferença” coloca-se no dia-a-dia dos tribunais, tendo magistrados/as e advogadas/os que determinar se as diferenças interessam ou não para o caso específico: podem notar ou ignorar a diferença; podem optar pela neutralidade o que significa ou manter o *status quo* ou integrar a diferença; podem abrir espaço na lei para acomodar legalmente essas diferenças ou, pelo contrário, definir regras formais que constriam essa acomodação (Minow, 1987).

Podemos distinguir quatro correntes feministas no pensamento sobre a igualdade: feminismo liberal, feminismo radical, feminismo cultural e feminismo pós-moderno (Cain, 1990).

2.2.1. Igualdade Formal e Igualdade Substantiva

Contrariando o binómio racionalidade/irracionalidade, as feministas liberais consideram que as mulheres são tão racionais quanto os homens, mas estão confinadas por forças externas à esfera privada. Defendem que a igualdade significa igualdade de oportunidades com os homens de modo a que as mulheres tenham condições idênticas aos homens, para fazer escolhas racionais que sejam do seu interesse. Na década de 1970 era, pois, praticamente consensual entre as académicas feministas que deveria ser aplicada no Direito uma teoria abstrata e geral de igualdade, baseada no princípio aristotélico de que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais como desiguais. Deste modo, as feministas liberais, reivindicando a igualdade entre homens e mulheres em diferentes campos, exigiram transformações no Direito de modo a que fornecesse soluções idênticas para problemas jurídicos semelhantes (Bartlett, 1994). Ou seja, de acordo com esta estratégia, a igualdade para as mulheres poderia ser alcançada através da eliminação das diferenças de género na lei. Christine Littleton (1987a e 1987b) diz-nos que este modelo que apelida de “modelo simétrico da igualdade sexual” divide-se

em dois submodelos: assimilação e androginia. A assimilação baseia-se na noção de que as mulheres, se tivessem as mesmas oportunidades, são ou poderiam ser como os homens e, por isso, o Estado deveria garantir que as instituições tratassem as mulheres como já lidam com os homens. Esta é uma argumentação que conseguiu algum sucesso junto dos tribunais. Já o segundo submodelo, partindo do mesmo princípio da igualdade, aponta para a necessidade de as instituições tratarem homens e mulheres como se de pessoas andróginas se tratassem. A complexidade deste argumento leva a que fosse necessário que os tribunais lidassem com as mulheres encontrando um meio-termo entre estas e os homens, o que é difícil e, questiona Littleton, pouco confiável.

Esta tendência, que ficou conhecida como “Igualdade Formal”, encontrou fortes resistências quando confrontada com regras e práticas que distinguem homens e mulheres com base em características únicas de cada sexo, especialmente no caso da gravidez e do parto. Tais características, levaram as/os críticas/os da igualdade formal, a pedir medidas especiais para superar as suas desvantagens, como, por exemplo, segurança social obrigatória para mulheres que deixam o trabalho para ter os seus bebés.

Consequentemente, na década de 1980 começou a constatar-se que o discurso igualitário do Direito podia conduzir a desigualdades e que, com a capa aparente da neutralidade não raras vezes o Direito, através da lei ou das decisões judiciais, mais não fazia do que reproduzir o *status quo* em vigor, fosse ele o da classe dominante ou do patriarcado. Considerou-se que a lei transforma os/as cidadãos/ãs em sujeitos de direitos e deveres, uniformizando-os/as, na medida em que todos/as são iguais perante a lei, e naturalizando-os/as, considerando que todos/as eram iguais antes da lei (Kapur, 2006: 104).

Contudo, o Direito não pode/deve tratar homens e mulheres do mesmo modo, quando claramente as suas posições na sociedade, no emprego, na sexualidade, na família, etc., são, ainda, tão diferenciadas (McCorkel *et al.*, 2000). Um exemplo claro desta incapacidade do sistema legal para lidar com as diferenças sexuais numa base de igualdade formal – aquela que, afinal, ele reclama comportar – é, por exemplo, o aborto (Cornell, 1995).

Começa, pois, a desenvolver-se uma tendência mais próxima de uma igualdade substantiva do que formal. Enquanto a abordagem da igualdade formal exige um mesmo tratamento para mulheres e homens nas mesmas condições, sem barreiras especiais ou benefícios devido ao seu sexo, uma abordagem da igualdade substantiva ressalta que a igualdade formal conduz a resultados desiguais porque há efetivamente diferenças entre homens e mulheres e, conseqüentemente, algumas regras especiais são necessárias. Os/as defensores/as da igualdade substantiva (e.g. Becker, 1987) defendem que o Direito tem de ter em conta aquelas diferenças, a fim de se eliminar as desvantagens que uma falsa neutralidade legal traz para as mulheres.

Alguns/mas defensores/as da igualdade substantiva acreditam que se deve favorecer a igualdade de tratamento em algumas situações e criar regras especiais noutras (Littleton, 1987b). No direito de família, por exemplo, as/os teóricas/os da igualdade substantiva pediram normas para a pensão de alimentos que tenham em conta que foi a mulher que engravidou e deu à luz a(s) criança(s). Em síntese, o argumento não é o de que as mulheres devem ter o direito a tudo o que seja mais favorável, mas que, dependendo das circunstâncias, a igualdade, por vezes, requer medidas especiais para combater as vantagens dos homens sobre as mulheres (Becker, 1987). Diana Majury (1987), numa visão prática do sistema judicial, entende, aliás, que o discurso da igualdade teve algum sucesso nos tribunais, por parecer racional e coerente e, por isso, considera que a linguagem da igualdade deve continuar a ser usada estrategicamente nas litigações. Ou seja, propõe abandonar a igualdade como objetivo final, mas não como estratégia discursiva.

Esta é uma perspectiva que se insere no feminismo radical, defendendo uma maior atenção às diferenças sexuais sobretudo biológicas. Mas o feminismo radical não se confina a este ponto de vista sobre o debate igualdade-diferença. Para algumas autoras que se reveem nesta corrente, a questão não são as diferenças entre homens e mulheres, mas sim a desigualdade de poder e a hierarquização que resultam dessas diferenças. Drucilla Cornell (1995) explica que não têm sido as diferenças reais a negar igualdade às mulheres – como por exemplo, o facto de apenas aquelas engravidarem –, mas sim a

desvalorização dessas diferenças, sobretudo no Direito. Esta tendência analítica conhecida como “Teoria da Dominação” ou “Teoria da não subordinação” não pergunta se homens e mulheres são iguais ou diferentes na lei, mas se a lei aprofunda ou legitima a subordinação social das mulheres. A sua resposta tende a ser afirmativa, com esta posição teórica a defender que o Direito é cúmplice das instituições sociais na construção das mulheres como objetos sexuais e como seres inferiores (Levit e Verchick, 2006).

Mackinnon (1983, 1984), a mais proeminente voz da teoria da dominação, criticou fortemente as abordagens da igualdade formal e substancial, argumentando que ambas mantêm os homens como ponto de referência ao qual as mulheres são comparadas; a lei não é neutra no que diz respeito à divisão de género, apenas criou o mito da pessoa jurídica. Recuperando o que atrás foi dito sobre a teoria do Estado, o Estado liberal perpetua, numa perspetiva marxista, o mito da igualdade:

O Estado é jurisprudencialmente masculino, o que significa que adota o ponto de vista do poder masculino na relação entre direito e sociedade. (...) A base da neutralidade é a penetrante presunção que as condições que pertencem aos homens em termos de género, são as mesmas que se aplicam às mulheres – isto é, a assunção que a desigualdade de género não existe realmente na sociedade (MacKinnon, 1989: 163, tradução da autora).

A igualdade baseia-se na suposta neutralidade no tratamento entre os sexos que, nota a autora, resulta em igualdade efetiva apenas nos casos em que as mulheres não são distintas dos homens (Mackinnon, 1987). Nas suas palavras, a igualdade sexual é limitada ao que os homens já definiram como os seus interesses e necessidades. Quando a norma da igualdade formal não se aplica, por exemplo nos casos de gravidez, considera-se discriminação conceder direitos e benefícios que apenas as mulheres necessitam.⁹ Esta abordagem falha em considerar as desigualdades sociais que existem na sociedade antes de homens e mulheres entrarem nos tribunais e que dão desde logo vantagem aos primeiros (idem). Na mesma lógica, o facto de o Direito abraçar as diferenças sexuais apenas reflete a supremacia que existe nessas diferenças sociais do homem sobre a mulher (ibidem).

⁹ Colker (1987), por exemplo, defende que devem ser as mulheres a decidir se querem ou não soluções específicas que tenham em conta o género e a raça. Seria conceder à doutrina da igualdade a flexibilidade para usar diferenciações na abordagem à subordinação.

Os contornos da teoria de MacKinnon foram estabelecidos no seu trabalho sobre assédio sexual (1979), em que argumentou que esta conduta sexualmente predatória entre homens e mulheres no local de trabalho aceite como normal constitui uma forma de discriminação baseada no sexo. Neste seu trabalho, como na sua controversa reflexão sobre a pornografia, MacKinnon (1987) demonstra como conceitos e práticas jurídicas supostamente neutras funcionam como formas de discriminação sexual que colocam as mulheres em desvantagem relativamente aos homens. Ao examinar a vitimação das mulheres através da lente da não subordinação, vários/as autores/as têm conseguido enquadrar situações de mulheres abusadas e maltratadas não simplesmente como problemas individuais, mas como parte de uma opressão institucional geral das mulheres (Bartlett, 1994).

De acordo com a Mackinnon, a teoria da dominação tem uma visão distinta do Direito enquanto agente de transformação social. Se a igualdade formal trata o *status quo* como a regra e perceciona a mudança social como algo que poderá resultar numa alteração da ordem normal das coisas, a teoria da dominação defende que nenhum conjunto de diferenças justifica a subordinação de um coletivo a outro ou que algum deles seja tratado como sub-humano. A igualdade no Direito é, pois, apenas um meio para se obter a igualdade em termos de poder na sociedade.

No entanto, esta sua proposta, tem sido sujeita a algumas críticas, nomeadamente o facto de entenderem que a noção de sexo e sexualidade que MacKinnon propõe e aceita só visualiza a mulher como vítima. Drucila Cornell (1991), por exemplo, critica a visão de MacKinnon de que a sexualidade é definida apenas pelos e para os homens. Podemos pensar, de facto, que se a violação, a violência nas relações de intimidade e o assédio devem ser vistos não apenas como questões de lei criminal mas também como questões de igualdade que o Direito tende a desvalorizar e que usa para mistificar a sexualidade feminina, o mesmo pode não acontecer com temas como a pornografia. Para Cornell, Mackinnon erra quando assume, na esteira de Beauvoir, que as mulheres aprendem a ter um sexo quando têm sexo, sendo que este é um processo em que são sempre um objeto de desejo sexual para os homens (Mackinnon, 1987, 1989). Ou seja, neste sentido a

sexualidade feminina é definida através da sexualidade masculina e a mulher é definida como mulher porque ela é “*fuckable*” (Cornell, 1991: 2253). Não admira, pois, a luta de MacKinnon contra a pornografia, nem sequer que afirme que todas as mulheres são a Linda Lovelace, sendo o sexo oral a essência da sua subordinação (*idem*).

Se bem que a centralidade que esta primeira vaga de feminismos concedia à consagração legal da igualdade de oportunidades foi muito criticada, certo é que sem essa luta o cenário seria porventura pior (Smart, 1989). Com efeito, a primeira vaga de feministas usou primeiramente a arena legal não para combater a discriminação contra as mulheres na sociedade, mas sim porque o Direito consagrava formas de legitimação dessa discriminação. Foi nesse sentido que surgiu a reivindicação por direitos iguais. A lei concedia direitos, privilégios e, conseqüentemente, poder, aos homens, pais, maridos e filhos. Como primeiro passo era fundamental remover tais direitos. Assim, o Direito pode continuar a ser opressivo para as mulheres, mas a forma de opressão que adota não é mais, pelo menos em muitos países, a negação às mulheres de direitos que apenas são conferidos aos homens. São mais subtis e menos declaradas e, por isso mesmo, algumas feministas (e.g. Carol Smart) entendem perigoso, e pouco efetivo, continuar a reivindicar direitos iguais.

2.2.2. Teoria de uma voz diferente

As feministas culturais também partem da análise nas diferenças entre homens e mulheres, mas, contrariamente às perspetivas anteriores, não as percecionam como insignificantes, como devendo ser corrigidas, ou como usadas por um sistema corrupto para legitimar a subordinação das mulheres. Algumas destas mulheres aproximam-se das radicais achando que mulher é uma construção social;¹⁰ outras acreditam que por detrás desses valores há uma essência natural da mulher que deve ser valorizada.

¹⁰ Simone de Beauvoir disse-nos, de facto, que não nascemos mulheres, mas tornamo-nos mulheres. Com isto procurou dizer que não há uma relação automática entre o corpo biológico com o qual nascemos e a identidade cultural feminina ou masculina que criamos (por exemplo, a de mãe ou pai). Os nossos corpos são política e culturalmente interpretados e determinados. No seu *Gender Trouble* (1990), título que tem tanto de atrativo quanto de polémico, Judith Butler defende precisamente o contrário. O ponto de partida não é a biologia, mas a cultura. Quando começamos a teorizar sobre os nossos corpos biológicos, na

Esta última olha para as mulheres como recursos potencialmente valiosos que podem servir como um melhor modelo de organização social e de Direito do que as características e valores tidos como masculinos (Bartlett, 1994). Esta corrente é muito inspirada no trabalho de Carol Gilligan, *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development* (1982), que procura demonstrar que as mulheres falam numa diferente voz. A autora exalta que as mulheres têm um maior sentido de interconexão que os homens e que valorizam uma "ética do cuidado" sobre "justiça" ou "direitos" como modelos de moralidade. Afirma, ainda, que as mulheres recorrem menos à abstração e mais a uma argumentação e raciocínio contextuais do que os homens. A "Teoria de uma Voz Diferente", como ficou conhecida, influenciou significativamente muitas feministas críticas do direito, como Robin West ou Leslie Bender, que entendem que tais valores e características têm o potencial de melhorar o Direito atual. West (1990), por exemplo, rejeita a pressuposição de que o ser humano é autónomo, como defendem as teorias liberais. As vidas das mulheres, devido ao papel biologicamente reprodutivo, não são autónomas, são, para esta autora, profundamente relacionais; e esta "relacionalidade" tem tanto de capacitação como de retração. West insiste, assim, que o feminismo precisa de forçar o discurso legal a reconhecer a humanidade das mulheres, neste sentido único.

Embora esta teoria tenha sido estendida a várias esferas de análise do Direito não é isenta de críticas, nomeadamente o risco de reforçar os ancestrais estereótipos sobre as mulheres como emocionais e ilógicas e que recorre a metáforas generalizadas, negligenciando o individualismo (Williams, 1989). Há, pois, o perigo de reforçar a subordinação historicamente associada com a afirmação de diferenças das mulheres e o risco de essencialismo. As tentativas mais recentes de integrar estas características num quadro que também valorize a autonomia e a independência das mulheres – o feminismo pós-moderno – diminuem essa fragilidade.

verdade já o fazemos emergidos em noções e conceitos *a priori* definidos e genderizados. Neste sentido, as categorias naturais homem e mulher não existem antes dos sistemas que teorizam sobre eles, o Direito incluído.

2.2.3. Feminismo Pós-moderno

Segundo Barlett (1994), as perspectivas apresentadas até agora têm pontos em comum. Entre estes destacam-se a racionalidade do Direito, a possibilidade de uma verdade objetiva e a coerência e estabilidade do sujeito sobre quem o Direito age. O Feminismo Pós-moderno, que emergiu através dos CLS, levanta uma lógica de suspeição sobre estes pressupostos. Conforme esta perspectiva, há aspetos do Direito que, existindo em condições sociais que não são favoráveis ao feminismo, parecem positivos ou podem ir ao encontro de um ideal de justiça para as mulheres se forem alvo de algumas mudanças.

O feminismo pós-moderno desafia o princípio positivista do Direito do sujeito racional, capaz de fazer escolhas e consentir ações e um modo estável, coerente e, até, previsível, ao defender que este sujeito é constituído por diversas forças institucionais e ideológicas que se sobrepõem, intersectam e até se contradizem. Há, de facto, a possibilidade de uma realidade que é a verdade, mas essa realidade é construída, não é natural (Barlett, 1994). Um exemplo paradigmático desta construção social é a noção de consentimento e a sua centralidade no direito penal (que veremos mais adiante no Capítulo 2). O sujeito legal ideal na teoria liberal é aquele que é racional, capaz de escolher e decidir, e autónomo. Não tem particularidades distintivas como o género. Esta figura imaginária, este tipo ideal, para citarmos Weber, legitima a generalidade das leis (Hunter, 2007: 158). Apesar de reconhecer as limitações muitas vezes invisíveis que fazem da autonomia uma ficção jurídica, estas feministas reconhecem que podem ser feitas distinções significativas entre "mais" e "menos" autonomia e que mais autonomia continua a ser um objetivo positivo para as mulheres, nomeadamente no exercício da sua sexualidade.

O feminismo pós-moderno contesta, de igual modo, o essencialismo em que podem incorrer as primeiras perspectivas enunciadas. Podemos falar em dois tipos de essencialismo. O primeiro está relacionado com as falsas generalizações ou universalismos e subdivide-se em três eixos contestatários. O primeiro eixo é que grande parte da TFD tem sido centrada na denúncia do Direito como instrumento legitimador dos interesses e necessidades do sexo masculino. A acusação de essencialismo feminista é que, ao falar sobre as mulheres e os interesses das mulheres, também as feministas, não

raras vezes, partem de um ponto de análise privilegiado - o da mulher de classe média, branca e heterossexual (Harris, 1990; Nayaran, 1997).

O segundo eixo, diretamente relacionado com o primeiro, prende-se com a negligência de outras formas de opressão a que as mulheres são sujeitas que não apenas o género. Partindo da teoria de “interseccionalidade” de Crenshaw (1991),¹¹ o argumento base desta crítica, é o de que as mulheres experienciam simultaneamente diferentes formas de opressão e controlo social uma vez que estão imersas em contextos sociais onde se cruzam diferentes sistemas de poder (como o género, a raça, a etnia, a classe social, a religião e a orientação sexual) (Eaton, 2003; Harris, 2003). Da leitura “Nós, as mulheres” surgem, pois, vozes silenciadas à semelhança da leitura patriarcal “Nós, as pessoas”. Deste modo, ao tentar extrair uma identidade unitária e a essência da voz feminina ignoram-se as experiências das “outras” mulheres (Harris, 1990; Kempadoo, 2005). Como afirmou Audre Lord, uma vez que as mulheres brancas ignoram o privilégio de serem brancas nas suas próprias experiências, e como isso se reflete na definição de mulher, as experiências e tradições das mulheres não brancas tornam-se difíceis de compreender (*apud* Minow, 1988: 48). Acresce que, de acordo com Josephson (2002), os tribunais não têm capacidade para lidar com casos em que duas formas diferentes de discriminação estejam presentes dando como exemplo, na esteira de Crenshaw, casos de discriminação no local de trabalho com base na raça e no género, em que os próprios tribunais pediram à defesa para se focar em apenas uma categoria.

O último eixo refere-se à relação entre género e multiculturalismo. Para uma corrente de autores e autoras, encabeçada por Susan Okin (1999), todas as culturas são patriarcais e

¹¹ De acordo com esta autora, a interseccionalidade gera uma situação diferenciada de opressão. Não se trata de uma soma de duas ou mais formas de opressão, senão de uma experiência distinta, que somente pode ser compreendida a partir da interseção de categorias sociais que, sozinhas ou adicionadas, não dão conta da especificidade produzida pela interseccionalidade. A teoria proposta por Crenshaw (1991) apresenta expressões práticas do conceito de interseccionalidade: *structural interseccionality*, que corresponde às posições estruturais de desigualdades que produzem experiências distintas de violência e opressão; *political interseccionality*, que se refere às práticas políticas e institucionais, tanto estatais como da sociedade civil; e *representational interseccionality*, que mostra que as categorias, as desigualdades e as identidades constroem-se também através das representações sociais, políticas e culturais. Na mesma esteira segue Patricia Hill Collins (1991) para quem a interseccionalidade propõe-se compreender tanto as situações concretas de desigualdades estruturais como as representações políticas e culturais destas desigualdades.

opressoras das mulheres, mas tal é particularmente reforçado no caso das culturas não ocidentais, em especial islâmicas. A compatibilidade ou incompatibilidade entre o Islão e a emancipação das mulheres tem-se assumido como fraturante no seio do movimento feminista. De um lado estão as vozes que, analisando os padrões de relações de género e as interpretações do uso do *Sari*, entendem que o feminismo, mesmo que de raiz islâmica, terá sempre de desafiar o sistema tradicional fortemente patriarcal para que os direitos das mulheres possam ser efetivados. Respeitar o que estes grupos minoritários reivindicam como aspetos estruturantes da sua cultura é, para estes/as autores/as, uma forma de impedir que mulheres e homens possam viver com igual dignidade e, por isso, não devem ser promovidos nem garantidos (*idem*). A tese de compatibilidade, por seu lado, é baseada na ideia de feminismo islâmico (Moghadam, 2012) ou seja, na ideia de que é possível criar, no próprio Islão, uma alternativa emancipatória ao feminismo secular. Esta tese é fortemente apoiada por autoras pós-colonialistas¹² que acusam a primeira visão de comportar um imperialismo cultural ocidental que não questiona as relações entre o Norte e o Sul globais (Kapur, 2005; Sassen, 1999).

Boaventura de Sousa Santos (2009) diz-nos que, na verdade, ambas as conceções carecem de uma crítica dos mecanismos que reproduzem as relações desiguais de poder, e é por isso que as desigualdades reais entre homens e mulheres são desvalorizadas sob o fetichismo legal da igualdade formal. Deste modo, e seguindo Leti Volpp (2005), este debate pode conduzir a três efeitos negativos: (i) camufla os problemas que afetam as mulheres do Sul e que não têm origem numa comunidade individual onde aquela mulher está inserida, ou porventura nem no seu país, mas que são globais, decorrentes da globalização económica neoliberal, e associados a legados coloniais, de racismo, etc., e que pressupõem um questionar do Direito a diferentes escalas; (ii) leva a que se negligenciem legalmente outros problemas que condicionam a vida destas mulheres e que não são culturais, mas sociais e económicos (emprego, habitação, saúde, etc.); (iii)

¹² O discurso feminista tem várias semelhanças com a teoria pós-colonial: ambos os discursos são predominantemente políticos e preocupados com a luta contra a opressão e a injustiça; ambos rejeitam a hierarquia patriarcal estabelecida na sociedade, que é dominada pelo homem branco hegemónico, e negam veementemente a suposta supremacia do poder e da autoridade masculina. O sujeito colonizado é semelhante e a reação contra os resquícios do colonialismo político e económico e, para as feministas, também do colonialismo de natureza sexual.

cataloga as mulheres do Sul com passividade, não tendo em conta que também estas são capazes de lógicas emancipatórias e de ação contra o patriarcado.

Consequentemente, apesar de para algumas feministas, se não há uma “Mulher” não há sujeito da política feminista (Menon, 2004), o feminismo pós-moderno contraria a ideia "mulher" como uma categoria autoexplicativa.

Mas nem todas as mulheres veem a sua situação como opressão ou consideram que o mundo em que vivem é desigual e não tem de assim ser (ver Bartlett, 1987; Cornell, 1991). Esta crítica tem força especial contra a acusação de que as mulheres que não aceitam um determinado programa ou agenda feminista são vítimas de "falsa consciência", isto é, as experiências das mulheres são de tal forma condicionadas pelo contexto de dominação que a sua consciência dessas experiências mais não é do que o reflexo, inconsciente, da sua opressão (Mackinnon, 1983). Como consequência, as feministas estão a afastar-se cada vez mais da ideia de que o projeto central feminista consiste em encontrar a consciência "verdadeira" da mulher, para uma visão de libertação das mulheres, que reconhece quer os constrangimentos sociais, quer as possibilidades criativas que permitem às mulheres participar na construção das diferentes consciências e experiências (Frug, 1992).

2.3. Porquê e para quê uma única Teoria Feminista do Direito?

As décadas de 1960 e 1970 foram um período de otimismo económico e cultural nos países ocidentais, o que resultou numa atividade legislativa profícua sobre problemas sociais prementes, como o divórcio, o aborto, o abono de família, a igualdade de salários, a discriminação de sexo, a discriminação racial, a habitação, entre muitas outras questões (Smart, 1984). Paralelamente, as mulheres começaram a enveredar pelas profissões do Direito, o que se refletiu no movimento das mulheres mas também no Direito (Epstein, 1993). Num tal cenário, desenvolveu-se um forte compromisso com a advocacia radical em que as/os advogadas/os eram vistas/os como cruciais para a batalha contra a injustiça social e agora também de género.

A TFD prometia (e num certo sentido continua a predizer) uma teoria geral do Direito que tem aplicações práticas, porque se baseia na experiência das mulheres e, deste modo, parece ser uma saída para o impasse das teorias liberais de reforma do Direito (Harding, 1996).¹³ Mas, tal como o marxismo, também o feminismo critica a noção de verdade absoluta que o positivismo confere à lei.

As feministas, segundo esta lógica, têm criticado a construção de grandes teorias que buscam o universalismo e a abstração. É precisamente por isso que o feminismo cai cada vez mais no desconstrucionismo e vai ao nível micro buscar experiências de opressão e de resistência de mulheres que confrontem precisamente essas grandes teorias. Para Carol Smart (1989), estas concepções de feminismo tornam particularmente incompreensível a busca por uma jurisprudência feminista. Contudo, no seguimento dos pontos anteriores, para algumas autoras, não é sensato falar numa única Teoria Feminista do Direito; “a verdade única” não existe nem é produtora. Primeiro, como vimos, não podemos falar em feminismo no singular porque as perspetivas são múltiplas. Em segundo lugar, uma TFD não deve cair na tentação, mencionada por Kingdom (1991), de reduzir o Direito a elementos não-legais. Os principais exemplos apontados são o Marxismo clássico, onde o Direito é reduzido a relações económicas, e certas teorias feministas segundo as quais, como vimos, a opressão das mulheres pelo Direito é atribuída a alguns princípios gerais, como o patriarcado ou o preconceito masculino. Depois, se a TFD é uma análise da relação entre o Direito e a sociedade do ponto de vista de todas as mulheres (MacKinnon, 1987), essa multiplicidade de vozes não deve ser aglutinada. Para além dos perigos do universalismo, há ainda o risco de se centrarem as questões em meros aspetos legais, técnicos até, negando-se e negligenciando-se outros discursos, como se a opressão das mulheres pudesse ser combatida apenas através do Direito e das suas instituições. Também o próprio Direito - mesmo sem entrar aqui com as questões do pluralismo jurídico e focando a reflexão no Direito oficial-, não funciona como um qualquer conjunto de normas e regras estáticas, nem sequer tem um funcionamento e direções homogêneas e unitária. De igual forma, é prudente ter-se em conta que o princípio da

¹³ A propósito do método biográfico, ver Capítulo 3.

igualdade pode funcionar num campo do Direito, mas noutros pode ser amplamente prejudicial para as mulheres. Deve, pois, falar-se em Teorias Feministas do Direito. Para algumas autoras trata-se de adaptar o direito às questões de género – por exemplo, ter sempre em conta o princípio da igualdade quando se legisla -, para outras não é possível obter uma jurisprudência feminista sem uma total reconceptualização da justiça e do direito. De qualquer modo, todos os caminhos apontam para a necessidade de se introduzir uma perspetiva feminista no direito, caminho que se tem mostrado particularmente difícil. Carol Smart (1989) defende, assim, que mais do que alcançar uma jurisprudência feminista é necessário construir discursos feministas sobre o Direito.

3. Pode o Direito ser emancipatório à luz das Teorias Feministas do Direito?

A discussão sintetizada nos pontos anteriores permitiu verificar que o estado da arte sobre esta questão permite reunir um conjunto de argumentos, muitos deles na esteira CLS, que sustentam a ineficácia do Direito nas lutas pela transformação social da vida das diferentes mulheres:

No momento, parece que a "teoria jurídica" feminista é imobilizada em face do fracasso do feminismo para afetar o Direito e do fracasso do Direito para transformar a qualidade de vida das mulheres. Os estudos feministas ficaram presos em debates sobre a "utilidade" de lei para a emancipação das mulheres, ou os méritos relativos da "igualdade" versus "diferença" como estratégias, ou a medida em que a lei reflete o interesse do patriarcado, ou simplesmente dos homens. Estes são debates necessários, mas têm a desvantagem esmagadora de ceder ao Direito o próprio poder que este pode, usar contra as reivindicações das mulheres (Smart, 1989: 5, tradução da autora).

A premissa de partida pode ser muito claramente a seguinte: as sociedades são “a imagem que têm de si vistas nos espelhos que constroem para reproduzir as identificações dominantes num dado momento histórico” (Santos, 2000a: 45). São esses espelhos que permitem que sejam criadas rotinas que assegurem o funcionamento da sociedade. Se um dos espelhos é, sem dúvida, o Direito - que não só reflete a sociedade,

como garante o seu funcionamento (Duarte, 2011b) -, então o que reflete é uma sociedade patriarcal.¹⁴

Kingdom (1991), numa tentativa de agregação das críticas feministas ao Direito, enuncia três modelos da reivindicação dos preconceitos sexistas que este comporta: o preconceito sexista como intervenção no Direito; o preconceito sexista no Direito; e o preconceito sexista como efeito do Direito. O primeiro modelo assenta numa distinção partilhada pelos restantes: esfera legal e esfera não-legal. A esfera legal inclui a lei, as práticas judiciárias, os processos da educação e profissionalização legal, e as ideologias concomitantes e incorporadas em tais leis, práticas e processos. Em contraste com esta esfera legal há a esfera não-legal: psicológica, biológica ou económica. As várias esferas não-legais contêm os desejos e motivos humanos, a fisiologia humana, os interesses económicos, as instituições políticas etc. O que é particular no uso desta distinção é que o preconceito sexista no Direito é conceptualizado pela emergência, na arena legal, de elementos derivados de uma ou mais esferas não-legais. A pressuposição usual é que estes elementos intervêm na esfera legal de um modo indesejável para as mulheres.

O segundo modelo foca a atenção inteiramente na esfera legal, defendendo-se que o preconceito sexista no Direito deve ser conceptualizado inteiramente em termos daquilo que o constitui: a lei, os tribunais, as práticas jurídicas e judiciais, etc.

Por fim, o terceiro modelo agrega argumentos que atribuem os preconceitos sexistas do Direito aos seus efeitos práticos.

De seguida especifico algumas das críticas mais presentes na teoria feminista. Um primeiro problema é o de que o Direito é usado sobretudo como um eficaz veículo de transmissão ideológica, ajustando as nossas vidas e assumindo-se como um árbitro em conflitos estruturais, negando ser uma parte ativa ou interessada nessas lutas (Ewick, 2004: 85). Neste sentido, o Direito contribui para que as pessoas vejam o mundo em que vivem como legítimo, correto e o único possível. Com este argumento, defendem que o

¹⁴ Há, pelo menos, três fases que podemos identificar no desenvolvimento da ideia de que o Direito é genderizado. A primeira etapa é sintetizada pela expressão "o Direito é machista", a segundo pela frase "o Direito é masculino" e, finalmente, "o Direito é genderizado" (Naffine, 1990; Smart, 1999).

Direito comporta uma ideologia que tende a confirmar as relações de poder existentes na sociedade e a preservar as desigualdades, entre elas, as desigualdades de género:

O Direito [...] faz parte da produção de consenso acerca de assuntos como sejam a importância da lei e da ordem, da santidade da propriedade privada e da natureza sagrada da família. [...] O Direito pode então ser entendido como um modo de reprodução da ordem patriarcal [...]. Eu diria que a legislação não cria relações patriarcais, mas que, através de uma maneira complexa e frequentemente contraditória, reproduz as condições materiais e ideológicas sob as quais estas relações podem sobreviver (Smart, 1999: 144, tradução da autora).

Um Direito que não domina a vida social é tão difícil de perspetivar quanto uma sociedade na qual os homens não dominam as mulheres (MacKinnon, 1989: 249). Acresce a esta ideia um forte ceticismo relativamente à possível mudança nas políticas públicas e jurídicas impulsionada pela crescente incorporação de mulheres nos tribunais ou para as fileiras da legislação (Smart, 1999: 129).

Como consequência, sugere-se que se o Direito, por um lado, tem o poder de dar visibilidade a algumas questões ao enquadrá-las em termos de lei e reivindicação de direitos, por outro, ao fazê-lo está a constranger a consciencialização dos reais problemas que subjazem a essas questões e que não se resumem a questões jurídicas pontuais (Rifkin, 1980). Deste modo, o patriarcado não pode ser combatido através do Direito e este não questionar o seu próprio carácter patriarcal. Para algumas feministas, é justamente isto que o feminismo crítico do Direito tem falhado em obter.

Lucinda Finley (1989) explica que esse carácter não significa que a lei ignore as mulheres, mas sim que é o entendimento que os homens fazem das mulheres que está refletido na lei. Isso é visível, nomeadamente na lei da violação que contém a definição masculina de sexo; na lei do trabalho que usa um significado genderizado de trabalho; e na lei das indemnizações define os danos e as compensações nos termos masculinos (*idem*).

Nesta esteira, apela-se ao cuidado com os conceitos e com a linguagem usada nos textos legais que procuram mascarar essa objetividade e conferir-lhe um carácter neutral. Através dos principais agentes de socialização – como a família, a escola e instituições políticas e/ou religiosas – e de vários instrumentos como a linguagem, os símbolos ou as narrativas, as formas de pensar e viver o “feminino” e o “masculino” são veiculadas e

entram nos mapas cognitivos sociais de um modo hierarquizado. Derrida diz que a realidade social, incluindo a definição de poder, e as experiências empíricas não podem ser separadas dos significados que lhes são atribuídos. A realidade não é apreendida diretamente, mas como é nomeada, através da linguagem, e isso tem consequências ao nível do Direito:

Quando se discute, em Direito Penal, a ideia de “bem jurídico” como limitadora dos factos a incriminar, usa-se normalmente uma linguagem que de alguma forma pressupõe consensos muito amplos – se não unanimidade – quanto ao que sejam os interesses fundamentais dos membros de uma sociedade e uma semelhança de ‘poder de negociação’, ou de ‘poder de afinção’, quanto ao que sejam esses interesses e a sua hierarquização. (...) Tal perspectiva ignora os profundos desequilíbrios de poder discursivo, definitório, de tais ‘bens jurídicos’, em termos de hierarquias sociais e grupos de divergentes interesses [...]. (Beleza, 1990: 379).

Em termos de linguagem neutra, a norma são, pois, as pessoas ou os homens; as mulheres são a exceção à regra.

A questão da linguagem abordada por Lacan, ainda que não isenta de críticas, é muito relevante para Anél Boshoff (2007). Segundo esta autora, a desigualdade de género que as mulheres experienciam não pode ser vista apenas como oportunidades políticas limitadas, papéis sociais restritivos, nem como produções e reproduções de instituições legais e educacionais. Pegando no raciocínio de Lacan, a dominação de género pode ser situada ao nível mais básico da interação humana: a linguagem. De acordo com Lacan, para surgirmos como sujeitos perante o Direito temos de nos situar no campo simbólico da linguagem: “Podemos dizer que o modo como a lei nos designa, é exatamente aquilo em que nos transformamos ” (Boshoff, 2007: 45, tradução da autora). A questão a ter presente é que a linguagem não é propriamente um instrumento que se possa utilizar e manipular para os seus propósitos porque é algo que precede a nossa subjetividade. Conceitos alegadamente neutros como parentalidade ou cônjuge não vão ao encontro das experiências políticas, culturais, legais e emocionais das mulheres como mulheres/esposas e mães (Butler, 1990). E se não nos sentimos confortáveis com palavras supostamente neutras em termos de género como as atrás referidas, considerando que não representam a realidade, isto é um sintoma, segundo Butler, do sistema dominante a procurar criar-nos ilusões através do Direito. Deste modo, como é

defendido por Shklar (1964), parte do trabalho de algo chamado *jurisprudence* (Teoria Geral do Direito) passará também por demonstrar o real significado de conceitos inscritos na lei como direito, dever, injúria, crime, contrato, entre outros.

Se a ideologia masculina que o Direito comporta é o principal constrangimento, outros há para os quais as TFD têm vindo a chamar a atenção. Um deles é a preocupação do Direito com o precedente. Uma lei pode ser mudada, mas uma vez que o Direito procura ser institucionalmente racional, coerente e apresentando continuidade, há uma propensão para que as reformas sejam construídas a partir de doutrinas já existentes (Bartlett e Kennedy, 1991: 2). Esta tendência coloca dois problemas às feministas. Em primeiro lugar, tais precedentes tendem a ser androcentricos, reforçando um contexto mais favorável ao interesse dos homens do que das mulheres. Em segundo lugar, propostas que se desviem significativamente, ou atentem totalmente contra esses precedentes são muitas vezes consideradas radicais e extremas, pelo que a opção é pela moderação e não pela rutura (*idem*). Consequentemente, questões como o aborto que são estruturais na luta feminista, podem não atingir os objetivos que o movimento feminista pretendia e que seriam mais profundos do que as mudanças legalmente conseguidas.

A insistência na racionalidade e na coerência também faz com que o Direito recuse a afirmação de que é instável ou incoerente. Paul Burstein diz-nos a este respeito, que uma análise crítica às decisões judiciais denotará que nem todos os grupos de pessoas e minorias veem os seus direitos protegidos de forma idêntica pelos tribunais; enquanto em alguns períodos as decisões judiciais tendem a ser mais favoráveis para os negros, noutros o grupo minoritário “privilegiado” parece ser o das mulheres (1991a: 1213). Na mesma linha de raciocínio, ainda que as mulheres alcancem múltiplas vitórias judiciais em casos de discriminação de género no local de trabalho, tal não implica que o tribunal decida favoravelmente face a outro caso de discriminação, como por exemplo, direitos reprodutivos. É assim que os direitos dos grupos minoritários oscilam, embora consagrados legalmente, no seu aprofundamento e concretização, consoante a agenda política. A imprevisibilidade depende, pois, menos da consagração de direitos do que da definição de uma agenda política por parte do Estado.

O Direito nega, ainda, que é ambíguo, focando-se em categorias legais dicotômicas e redutoras. Isto implica uma significativa desatenção com discriminações ou violências com base em duas ou mais formas de opressão. Por exemplo, se uma mulher diz ter sido discriminada no local de trabalho por ser mulher e por ser negra, esta reivindicação poderá ter de ser adaptada em termos de discriminação ou de género ou de raça (Bartlett e Kennedy, 1991: 3).

Um outro argumento obriga-nos a recuperar o debate encetado entre a igualdade e a diferença, em particular as críticas à igualdade formal e à aparente neutralidade da lei. Os direitos consagrados pela democracia liberal, ligados a uma cidadania reguladora, pressupõem a igualdade formal de todos/as perante a lei, implicando isto que se desvanecem as diferenças inerentes à subjetividade, às histórias pessoais, à sexualidade, etc. Contudo, ao fazê-lo “transforma os sujeitos em unidades iguais e intercambiáveis no interior de administrações burocráticas públicas e privadas, recetáculos passivos de estratégias de produção, enquanto força de trabalho, de estratégias de consumo, enquanto consumidores, e de estratégias de dominação, enquanto cidadãos da democracia de massas (Santos, 1994: 207). Sigo, pois, na esteira destas vozes, defendendo que um regime de igualdade de oportunidades e expectativas não se constrói sem um pensamento social atento às diferenças e à necessidade de tratamentos diferenciados numa lógica proactiva.

Robin West (1988), entre outras, diz que o Direito é percecionado como masculino precisamente porque os valores, os perigos e as contradições fundamentais que caracterizam as vidas das mulheres não são consideradas na lei. O valor oficial do Direito é a autonomia, atribuída aos homens, e não a intimidade, ligada às mulheres. Consequentemente, verifica-se o empobrecimento das mulheres (as mulheres desempenham funções, como o cuidar de dependentes, segundo o valor da intimidade quer sejam remuneradas por isso ou não, uma vez que são trabalhos não valorizados pelo mercado de trabalho e pelo capital liberal) e desvalorização da violência sofrida (por exemplo, a violação teve de ser reconhecida como um crime, mas como um crime reconhecido pelos homens como a violação da honra da família, invasão da casa privada,

etc.; por isso há obstáculos em reconhecer a violação no casamento ou namoro). Como resultado, sugere-se que se muitas das reformas relativas à violação, assédio sexual e outras formas de violência sobre as mulheres têm sido para que a lei as reconheça como sendo equivalentes às sofridas pelos homens, hoje as TFD têm de ir mais além: “Masculine jurisprudence must become humanist jurisprudence and humanist jurisprudence must become a jurisprudence unmodified” (West, 1988: 72).

Mas, mesmo quando o direito consagra as diferenças, outro perigo resulta se essa diferença é universalizada e os sujeitos entendidos de forma parcial. É assim que as mulheres são apenas parcialmente constituídas como sujeitos de direitos. O Direito ou procede a um entendimento parcial da identidade da mulher com base na diferença entre os sexos, inscrevendo essas diferenças nos textos legais ou/e, universaliza a mulher, inserindo-a numa categoria homogênea (sem raça, etnia, religião, orientação sexual, etc.), omitindo as suas diferenças dos textos legais e, conseqüentemente, caindo num essencialismo cultural (Kapur, 2006: 104).

Não podemos deixar, igualmente, de falar na capacidade de regulação do corpo e da sexualidade da mulher por parte do Direito. Se, como atrás referi, Foucault vê as formas de poder antigo, como o direito, a perderem terreno e a serem colonizadas pelo poder emanado de outras disciplinas, outros/as autores/as, como Carol Smart ou Shelly Wright (1993), são mais céticos/as. Smart argumenta que, se a medicina e a biologia são exemplos de “novas” fontes de poder e regimes de verdade que suplantam o direito, certo é que estas disciplinas têm sido mais aliadas do que opositoras do direito, em particular no que diz respeito à regulação do corpo: “Através da apropriação de categorizações médicas a práticas orientadas para o bem-estar em lugar de práticas judiciais, a lei em si mesma torna-se parte de um método de regulação e vigilância” (Smart, 1989: 96, tradução da autora). Contudo, é fundamental ter em atenção que o Direito não é um campo homogêneo e unitário e que os avanços da ciência não o têm transformado nesse sentido. Deste modo, podemos ter no mesmo quadro normativo legislação que, por um lado, legaliza o aborto em certas circunstâncias e, por outro, protege o feto da mãe (Cornell, 1999). Smart apresenta-nos neste ponto o conceito de

refraction. O termo é usado para indicar que o desenvolvimento do Direito não é um processo linear simples. Indica sim que o Direito entrou em aspetos mínimos da vida do corpo e que possui o potencial de regular as atividades das mulheres sob a aparência de mais liberal e benevolente (Smart, 1989: 97). Aspetos relativos à conduta sexual da mulher persistem em várias decisões judiciais sobre violação, investigação de paternidade ou mesmo aborto e são frequentemente determinantes. O corpo é, como Foucault (1994) sugere, um local onde se encontram discursos médicos, jurídicos, biológicos, epidemiológicos, criminológicos, etc., e isto acontece sobretudo relativamente ao corpo da mulher, que assim conhece uma maior regulação através deste diálogo interdisciplinar. O Direito tem usado, ou permitido o uso, dos corpos das mulheres como ponto de entrada para normas e valores sociais (Smart, 1989: 113).

O desalento expresso nestas críticas é incontestável. Não obstante, se esta resignação é, um legado dos CLS, percebemos, igualmente, que várias feministas procuram, ainda assim, construir uma prática feminista positiva em relação ao Direito, sem ilusões românticas do papel daquele na sociedade. Veremos refletido no Direito apenas o patriarcado significa que continuamos a usar o homem como norma e a mulher como reflexo no espelho. E se tal não for uma inevitabilidade?

O pós-estruturalismo consegue que nele ancoremos uma visão algo otimista, ainda que possa não ser essa a intenção declarada desta corrente teórica. Para Foucault, a partir do século XVIII surgiu nas sociedades modernas uma outra forma de poder, mais disseminada – o poder disciplinar – que veio esvaziar o poder político-jurídico. A sua teoria tem a vantagem de demonstrar que há uma multiplicidade de formas de poder na sociedade e não um monopólio exclusivo no âmbito do Estado. Mas tal não significa que o campo do Direito tenha perdido relevância na análise e na configuração das relações de género. Desde logo, as teorias feministas do Direito têm-se inspirado significativamente na corrente foucaultiana para demonstrar o modo como a arena legal é um campo privilegiado de reprodução subtil das desigualdades. Depois, algumas feministas contestam mesmo essa perda de relevância do poder jurídico:

Não estou certa que isso está a acontecer. Pelo contrário, é possível postular um movimento na direção oposta, por exemplo, a legalização crescente da vida

quotidiana a partir do momento da concepção (ou seja, aumentando os direitos do feto) até à definição legal de morte (e.g., morte cerebral). Pode ser que o Direito esteja a ser colonizado em alguns casos por outros poderes, mas noutros pode estar a estender a sua influência (...) (Smart, 1989: 8).

E, quando não a contestam, alertam para o facto de o Direito ser uma formação complexa, que não pode ser invocada para atender plenamente os objetivos de um qualquer sistema político. Nessa medida, o Direito não é um mero instrumento de um Estado onipotente. Os seus efeitos são desiguais em todas as dimensões, e os objetivos dos legisladores e mesmo dos governos podem ser contrariados pela independência relativa da lei e do Judiciário (Smart, 1999).

Por fim, se, de facto, Foucault rejeita uma concepção exclusivamente jurídica de poder, também diz provocativamente que onde há poder há resistência e, talvez por isso mesmo, esta nunca está numa posição de exterioridade em relação ao poder (Foucault, 1980: 98). Sendo a imanência ou a exterioridade ao poder uma questão mais filosófica que política, essa provocação necessariamente coloca o Direito, tantas vezes tido como mero instrumento de dominação, no enalço das exterioridades da nossa imaginação social.

É certo que o Direito requer a divisão do comportamento em masculino e feminino. Se esta divisão, apesar de ser uma construção política e social for vista como natural e inevitável, então torna verdade uma verdade meramente jurídica (Butler, 1990). Joel Feinberg (1984) enfatiza a distinção comumente aceite, entre moralidade “convencional” (que varia de grupo para grupo) e moralidade “verdadeira” (que deriva de alguns princípios objetivos e universais). Acresce que, em momentos históricos particulares e em diferentes contextos espaciais, o conceito de justiça é constituído por visões morais específicas que se aliam a determinadas “verdades”. Ora, o que Cornell argumenta é que a verdade do sistema legal vigente não contém a verdade real, contém, isso sim, um ponto de vista moral que ignora a experiência das mulheres.

Mas Cornell, como Butler, não entende este processo como uma inevitabilidade porque se é verdade que estamos embrenhados/as nestes conceitos, tal não significa que não nos sintamos impelidas/os a violá-los. O sistema não consegue impedir resistência e a

subversão (Butler, 1990: 51). Deste modo, quando a imaginação social de que falávamos passa pelo combate à desigualdade de género buscamos a distinção de Derrida (1992) entre Direito e justiça e o posicionamento das mulheres do lado da justiça. Para Derrida, os conceitos de justiça e de mulher desempenham um papel na desconstrução do Direito, enquanto *Law of the father*, pelo que cabe às feministas identificar os constrangimentos daquele e as razões pelas quais não foi ao encontro das expectativas do feminismo. No enalce deste autor, Cornell afirma que a “verdade” da experiência das mulheres aguarda uma nova linguagem decorrente dessa desconstrução:

Nós também somos chamados pela justiça para sermos justos e, assim, reconhecer, articular, as injustiças deste sistema e do Direito no que se refere às mulheres. Mas também temos de reconhecer que, assim como articulamos as injustiças contra a justiça, não devemos ter a pretensão de definir a justiça de uma vez por todas. Somos chamados a trabalhar dentro da lei, mas não devemos confundir lei com justiça. À medida que trabalhamos dentro da lei também somos impelidos a "lembrar" a disjunção entre a lei e a justiça que a desconstrução pressupõe (1999: 116, tradução da autora).

3.1. Teoria feminista e Interlegalidade

A crítica feminista tem-se centrado essencialmente no Direito produzido ao nível dos Estados-nação. Contudo, vivemos, como afirma Boaventura de Sousa Santos num mundo de hibridações jurídicas (2003a: 49), convivendo o direito nacional estatal com formas de direito locais e supranacionais. Esta fenomenologia jurídica, Santos designa por “interlegalidade”. A interlegalidade tem vindo a interrogar a centralidade do Direito estatal e a sua exigência de exclusividade no ordenamento normativo da vida social, pois demonstra que há uma multiplicidade de atores, arenas, métodos e formas de produção de direito que não o estatal. Como exemplos das formas de produção de direito supra estatais temos o direito internacional, os ordenamentos e regimes jurídicos supranacionais, convenções, tratados, protocolos e acordos bilaterais e multilaterais, etc. O direito indígena, o direito comunitário e o direito popular são exemplos de formas de direito infra estatais.¹⁵ O reconhecimento desta pluralidade implica aceitar que existem zonas de contacto, isto é, “campos sociais em que diferentes mundos da vida normativos

¹⁵ Ver a este respeito dois estudos particularmente interessantes sobre o pluralismo jurídico, um realizado em Moçambique (Santos e Trindade, 2003c) e outro na Colômbia (Santos e Villegas, 2001a).

se encontram e defrontam” e que o combate jurídico “travado na zona de contacto é uma luta pluralista pela igualdade transcultural ou intercultural das diferenças” (Santos, 2003a: 43-45).¹⁶

Assim, assumo que o trabalho teórico que privilegia o direito estatal apenas pode fornecer visões parciais das experiências das mulheres com o Direito. Por isso, neste ponto, não procurando ser exaustiva, não quero deixar de tratar sumariamente algumas questões que me parecem pertinentes e que estão relacionadas com o Direito construído a partir de cima e a partir de baixo.

Aparentemente, o direito internacional parece ter pouco a ver com as questões até agora levantadas pelas teorias feministas do direito; quesitos relacionados com território, soberania, uso da força, responsabilidade estatal, etc., parecem isentos das contendas em torno do género (Charlesworth *et al*, 1991: 614). Mas Charlesworth (1991) diz-nos que uma leitura mais atenta do direito internacional mostra que este é androcentrico, desde logo porque os sujeitos principais são os Estados e organizações internacionais, dos quais as mulheres estão ausentes sobretudo em posições de poder e liderança e, depois, porque se as lutas contra o capitalismo global e a favor da globalização contra-hegemónica têm de ter em conta as diferentes formas de poder e opressão que alimentam a reprodução da desigualdade e da discriminação, então o género não pode ser esquecido nem homogeneizado.

Sally Engle Merry (2006) defende que os direitos humanos têm sido importantes para os movimentos locais de proteção dos direitos das mulheres e, refletindo, sobre a efetivação dos direitos humanos, conclui que esta se encontra dependente da tradução dos mesmos em termos perceptíveis para as comunidades locais. A tradução que se quer é, pois, uma tradução cultural ou, para usar o seu conceito, “vernacular”. Segundo a autora, os direitos humanos têm de ser reconstruídos, redefinidos no vernacular local, surgindo aqui os/as ativistas de direitos humanos como intermediários importantes entre diferentes entendimentos culturais de conceitos como género, violência e justiça. Esta tradução,

¹⁶ Um adensamento teórico das zonas de contacto pode ser encontrado em Santos 2002 e 2003.

admite, encontra vários problemas: os direitos humanos têm por base categorias abstratas, recorrendo para tal à racionalidade que o Direito traz consigo; se é verdade que os direitos humanos quando colocados em termos familiares no seio de cada comunidade, mais facilmente são incorporados nos quotidianos das mesmas, também não é menos verdade que eles se destinam a combater relações de poder estruturais e, por isso, são colocados em termos mais gerais; se, por um lado, os direitos humanos devem ser traduzidos usando palavras e imagens que façam sentido para aquela comunidade, para as/os ativistas receberem fundos e conseguirem chegar a uma audiência mais vasta têm de assentar numa linguagem de direitos comum. Na minha opinião, a visão desta autora, embora útil, tem um enfoque excessivo na necessidade de tradução dos direitos humanos para as comunidades locais, não questionando a sua conceção em termos ocidentais. Deste modo, parece-me útil pensar-se, com Boaventura de Sousa Santos, o facto de estes direitos almejarem uma universalidade em relação à qual parecem ficar bem aquém:

[...] os Direitos Humanos aspiram hoje a um reconhecimento mundial e podem mesmo ser considerados como um dos pilares fundamentais de uma emergente política pós-nacional. A reemergência dos Direitos Humanos é hoje entendida como sinal do regresso do cultural e até mesmo do religioso. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os Direitos Humanos ser uma política simultaneamente cultural e global? (Santos, 2009: 11).

A tese defendida por Santos (*idem*: 13) é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar numa lógica de globalização hegemónica. Para poder operar como globalização contra-hegemónica, os Direitos Humanos têm de ser reconcetualizados como multiculturais. Isto tem implicações em termos de género, que uma crítica feminista não pode negligenciar. Em primeiro lugar, deve ter em conta, como já atrás foi dito, que quando se fala em direitos humanos das mulheres, é fundamental, assim, perceber que essas mulheres são diferentes e provêm de regiões cultural e socialmente diversas, ou seja, temos de atender às diferenças culturais evitando leituras universalizantes (Kapur, 2006).

Deve igualmente considerar que pressuposições como a alegada neutralidade e objetividade em termos de género também existem ao nível do direito supra estatal. É

necessário questionar esta neutralidade, universalidade e invisibilidade das mulheres e das suas experiências na discussão das leis a diferentes escalas. Por exemplo, uma perspectiva crítica feminista poderia iluminar muitos aspetos das leis internacionais em questões importantes como responsabilidade estatal, direitos dos refugiados, direitos humanos, uso da força, lei humanitária da guerra, lei ambiental, controlo da população, etc. (Charlesworth *et al*, 1991: 644).

Finalmente, e numa lógica instrumental, o direito internacional pode ter mais abertura para incorporar uma ótica feminista do que os direitos estatais. O direito internacional, incluindo os direitos humanos, existe para atingir mudanças (ainda que possam ser questionadas), não apenas para regular, pelo que não pode ficar ausente da crítica feminista. É necessário redefinir o escopo do direito internacional de modo a este centrar-se mais nos interesses das diferentes mulheres (*idem*).

Tal como no direito construído a partir de cima, também o potencial emancipatório do direito construído a partir de baixo, das comunidades locais – frequentemente designado por pluralismo jurídico – pode ser questionado, não obstante diversos académicos adotarem uma postura romantizada das ordens normativas não estatais, sobretudo comunitárias (Tamanaha, 2000: 305). Boaventura de Sousa Santos, embora entenda que o pluralismo jurídico desempenha um papel fundamental naquilo que designa por cosmopolitismo subalterno, esclarece que “não há nada de intrinsecamente bom, progressista e emancipatório no pluralismo jurídico”, sendo inclusive possível encontrar “exemplos de pluralismo jurídico bem reacionários de que foram exemplos os estados coloniais e a África do Sul no tempo do apartheid” (2003a: 38-40).

No que concretamente diz respeito às interpretações feministas, estas têm sido críticas dos modos de produção de justiça comunitárias por as perceberem como reforçando a posição subalterna das mulheres (Helium, 2006). Contudo, esta não é uma posição unânime, havendo aquelas que apelam ao reconhecimento, e mesmo às vantagens, do recurso a estas justiça por parte das mulheres (Manji, 1999). Vimos já que tal lógica da suspeição não é exclusiva deste tipo particular de justiça, embora os preconceitos contra os tipos de culturas não ocidentais tendam a exacerbá-la, pelo que a premissa de partida

poderá ser a mesma relativamente ao direito estatal: a de que este surja como opressão e/ou resistência. Ewick e Silbey (1998) consideram que perante o Direito é possível desenvolver pelo menos três narrativas. As narrativas *before-the-law*, que traduzem uma consciência hegemónica do Direito já que enfatizam a proeminência do direito, considerando inapropriado questioná-lo. As narrativas *against-the-law*, que ao encararem o Direito como expressão de dominação social e de injustiça desenvolvem uma consciência que pressupõe resistência e subversão. E as narrativas *with-the-law*, que consideram que o Direito está engajado na vida quotidiana e insere-se em lógicas de ação estratégica. Embora comporte os perigos de qualquer categorização, esta proposta é útil para demonstrar que, de facto, perante o Direito várias ações são possíveis. Ora, estas possibilidades serão tanto mais amplas, quanto mais ordens jurídicas houver ao dispor destas mulheres:

[...] Proporciona uma forma de pensar sobre as possibilidades de dominação através do direito e dos limites a essa dominação, apontado para áreas em que os indivíduos podem resistir e resistem. [...] a atenção às ordens plurais examina os limites do poder ideológico do direito estatal: áreas em que em que não penetra e formas alternativas de ordenamento que persistem, grupos que incorporam os símbolos do direito estatal, mas se opõem a ele [...] (Merry, 1988: 890, tradução da autora).

Perante a opressão patriarcal, que pode ser reproduzida pelas diferentes constelações jurídicas, as mulheres analisam estrategicamente os recursos que têm ao seu dispor no acesso à justiça:

[...] consoante as situações e os contextos, os cidadãos e os grupos sociais organizam as suas experiências segundo o direito oficial estatal, o direito consuetudinário, o direito comunitário, local, ou o direito global, e, na maioria dos casos, segundo complexas combinações entre estas diferentes ordens jurídicas». (Santos, 2003a: 49-50).

3.2. A palavra D para o feminismo

Como podemos ver, a força conservadora do Direito é poderosa, e este poder surge por uma ideologia específica e hegemónica de mulher que o mesmo sustenta. Deste modo, embora alterações legislativas e vitórias judiciais contribuam para aliviar algumas das práticas opressoras, o Direito parece ser um instrumento fraco na transformação de

diversas estruturas sociais, nomeadamente porque o paradigma masculino do Direito não foi desafiado em momento algum (Rifkin, 1980).

Perante este cenário de algum desalento importa perguntar se, efetivamente, as Teorias Feministas do Direito são uma ilusão ou realidade (Thorton, 2011) e, sendo reais, se vale a pena prosseguir no seu desenvolvimento.

Ficar por aqui seria parar na resignação dos CLS: o Direito representa um esvaziamento da esperança por parte dos grupos minoritários; fornece-lhes apenas pequenas vitórias simbólicas que acabam por drenar os seus recursos, apartando-os das reformas globais que perseguem (cf. Kessler, 1990; Rosenberg, 1991). As TFD têm uma perspetiva de compreensão e desconstrução, herdada dos CLS, mas igualmente de transformação. Embora seja útil, como vimos, a desconstrução do Direito para percebermos como as mulheres têm sido marginalizadas na arena legal, como tal tem sido causa e consequência de hierarquias sociais e exclusões, o feminismo não pode ficar-se pela crítica mas estar preparado para tomar uma atitude positiva na transformação de instituições sociais e práticas (Rhode, 1989, 1990). Ou seja, as TFD criticam a negligência do Direito relativamente às preocupações das mulheres, contudo o seu principal objetivo não é simplesmente a inclusão daquelas; a teoria feminista do Direito almeja desafiar e transformar a doutrina jurídica e as relações que se estabelecem na arena jurídica indo ao encontro da emancipação social (Littleton, 1987c). Em síntese, podemos afirmar que as TFD são importantes por quatro principais razões gerais (entre muitas outras específicas). Em primeiro lugar porque não se cingem a uma análise analítica, ainda que interessante e indispensável, do que está mal e dos reflexos do patriarcado no Direito; as TFD reivindicam, personificam e promovem uma luta efetiva pela mudança, dando instrumentos e conhecimento aos movimentos feministas para desenvolverem as suas lutas (*idem*). Em segundo lugar, porque não se pode ignorar o sofrimento das mulheres individualmente consideradas ou enquanto coletivo. O Direito - a lei e as suas instituições - podem criar problemas, mas também soluções e mais oportunidades para as mulheres. Se a lei confere poder ela implica, por exemplo, que uma mulher possa, ou não, escolher fazer um aborto clandestino ou num estabelecimento de saúde e em segurança (Bartlett

e Kennedy: 4). Em terceiro lugar, olhar para o Direito, ainda que apenas o estatal, apenas como dominação é seguir no encaixe de uma visão positivista do mesmo, criticada por diversas vozes que defendem que o Direito é um produto da decisão humana a qual é influenciada por fatores sociais e não um sistema fechado em si mesmo (Stubs, 1986). Em quarto lugar, mesmo quando os esforços feministas falham na transformação do Direito isso não significa que estes não sejam, ainda assim, úteis e que não vão ao encontro das mudanças que as feministas pretendem operar no direito. Desde logo, porque é necessário ter-se em conta as funções simbólicas dos tribunais¹⁷, ou seja, deve atender-se aos efeitos indiretos - “centrífugos” e “radiantes” – do recurso ao tribunal (Galanter, 1983). Como refere Boaventura de Sousa Santos, a garantia da tutela dos direitos por parte dos tribunais tem geralmente um poderoso efeito de confirmação simbólica, pelo que a mobilização dos tribunais por parte dos cidadãos e das cidadãs “implica sempre a consciência de direitos e a afirmação da capacidade para os reivindicar e neste sentido é uma forma de exercício da cidadania e da participação política”¹⁸ (Santos *et al.*, 1996: 54). As pessoas veem no Direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas aspirações de justiça, o que lhes possibilita o conforto de alguma inclusão quando, nos seus quotidianos, o que experienciam é a exclusão social, é a precarização do trabalho, é a violência, é a discriminação nas suas múltiplas vertentes. Experienciam aquilo a que Boaventura de Sousa Santos (1998) chama de fascismo social, uma forma de fascismo criada por um sistema social muito injusto que deixa cidadãs/ãos mais vulneráveis. Onde podem eles e elas procurar justiça?

Não só os direitos são de parte da própria história dos movimentos sociais modernos, eles também dão estatuto aos grupos ou minorias que fazem reivindicações. A pessoa que exige os seus direitos não é uma suplicadora ou candidata à caridade, mas uma pessoa com dignidade exigindo um resultado justo de acordo com critérios amplamente aceites de justiça (Smart, 1989: 152, tradução da autora).

¹⁷ De acordo com Santos, os tribunais têm a seu cargo funções instrumentais, funções políticas e funções simbólicas (1996: 51-56).

¹⁸ No entanto, a maior ou menor eficácia simbólica dos tribunais depende também da sua própria imparcialidade, da igualdade formal, dos direitos processuais, da possibilidade de recurso e do garantismo processual (Santos, 1996: 55-56).

Nos últimos trinta anos, tendo a progressiva consciência de que têm direitos, muitos/as desses cidadãos/ãs organizaram-se em movimentos sociais, criando um novo contexto para a reivindicação dos seus direitos, incluindo-se aqui os movimentos feministas.

Por fim, se como Littleton (1987c) exemplifica, a lei estiver próxima do que são as reivindicações feministas e, ainda assim, não for efetiva, tal é exemplificativo de um sistema judicial conservador e tem de ser denunciado. Mesmo Engels (1972), que defendia que as desigualdades legais eram um reflexo das desigualdades sociais e que conseqüentemente a lei não poderia ser uma solução para a opressão, mais tarde veio a conceder que poderia haver meios disponíveis na lei para não se verificar essa desigualdade gritante. Ele manteve o argumento que a igualdade formal legal não poderia terminar com as desigualdades nas relações patriarcais ou de género, nem eliminaria as estruturas de dominação que existiam fora ou dentro do Direito. Contudo, Engels considerou a igualdade legal como uma estratégia política válida na medida em que punha a nu a ineficácia de reformas legais na transformação da ordem social (Smart, 1999: 138).

As TFD oferecem, portanto, ao sistema legal duas escolhas: ou age segundo as promessas legislativas e políticas, ou é exposto numa total nudez enquanto sistema de poder e dominação (idem).

4. Notas finais

Desde o movimento sufragista que as lutas feministas se travam na arena legal, mediante a conquista de direitos e a efetivação dos direitos adquiridos. A preocupação com o tratamento jurídico e judiciário das mulheres assumiu contornos mais visíveis no meio judiciário e académico no início da década de 1970, nos EUA, com os contributos de um conjunto de académicas em jornais, revistas científicas, revistas jurídicas, colóquios, etc., que demonstraram que a produção masculina do conhecimento – através do Direito, da ciência ou da cultura – criou hierarquias que consignaram as mulheres para a inferioridade e exclusão. Era, assim, lançada uma corrente de pensamento sobre o Direito estatal que veio a ser conhecida como Teoria Feminista do Direito. No Ocidente, esta

buscou inspiração sobretudo na Teoria do Contrato Social e nos Estudos Críticos do Direito. Embora inicialmente almejasse constituir-se numa grande teoria crítica, rapidamente a diversidade dos diferentes feminismos e a pouca consensualidade sobre alguns temas centrais (e.g. igualdade vs. diferença), levaram a que se falasse em teorias feministas do Direito. As diferentes TFD tendem a defender a ineficácia do Direito nas lutas pela transformação social da vida das diferentes mulheres, nomeadamente porque o entendem como um eficaz veículo de transmissão ideológica; questionam a sua neutralidade e objetividade; criticam a sua excessiva preocupação com o precedente; veem-no como instável, incoerente e ambíguo; e temem a sua capacidade de regulação do corpo e da sexualidade da mulher. No entanto, se o desalento resultante destas críticas é notório, várias teóricas feministas procuram, ainda assim, construir uma prática feminista positiva em relação ao Direito.

Capítulo 2

O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade

Look, Josey, the illusion is that all your problems are solved in a courtroom. The reality is that even when you win, you don't win. North Country

Introdução

Se no Capítulo I se lançaram as bases para uma reflexão crítica sobre as possibilidades do papel do Direito na luta feminista, neste Capítulo restringe-se o foco de análise a um campo jurídico e socialmente relevante para o feminismo: a violência contra as mulheres. A razão desta centralidade vai ao encontro de Kingdom (1991) que é da opinião de que, ao se desviar a atenção de trabalhos específicos do Direito, a generalidade da TFD torna-se um obstáculo para lidar com a direcção e detalhe das políticas e objectivos reivindicados pelas feministas e que, quase inevitavelmente, se terão de articular com mecanismos legais.

Vimos no Capítulo I que as teorias feministas têm questionado o carácter do Estado em geral, e do Direito em particular, que entendem eminentemente patriarcal, isto é, guiado pelos e protegendo os interesses dos homens em detrimento e subordinando os das mulheres. Esta é a opinião também de autoras cujo objeto de estudo tem sido o da violência contra as mulheres (e.g, Schneider, 2000) que, concentrando-se analiticamente numa área específica do Direito procuram obter uma maior compreensão das exclusões (re)produzidas por ele e questionar a sua aparente neutralidade.

Por todo o mundo, as mulheres são alvo de diferentes violências: violência doméstica, violações, incesto, assédio sexual, tráfico para trabalhos forçados ou prostituição,

violência relacionada com dotes, crimes de honra, mutilação genital, entre outras. Com uma crescente visibilidade na esfera pública, traduzida num claro aumento das denúncias, a violência contra as mulheres, em particular a violência nas relações de intimidade, tem sido objeto de diversas políticas dirigidas à prevenção dessa violência, à sua criminalização e ao apoio às vítimas. Com efeito, se até há uns anos a maioria dos países tendia a negligenciar a existência deste problema, hoje ¹⁹ podemos afirmar que o tratamento legal da violência doméstica é uma prioridade, facilitando a intervenção do Estado e outros organismos nestas situações. Assim, se, por um lado vemos que esta violência continua a ser uma realidade marcadamente assustadora, por outro, esta é possivelmente uma das áreas onde a mobilização feminista tem conseguido mais sucesso na transformação legislativa.

Décadas de investigação e de ação – em áreas como os direitos humanos, a saúde, a justiça criminal, a economia ou a justiça social – têm contribuído para um entendimento mais aprofundado da natureza multifacetada das violências contra as mulheres. Contudo, os termos referenciais destas violências, bem como a análise das suas causas, continuam em negociação, na maior parte dos países, entre Estado e sociedade civil, e no seio desta.

Antes de iniciar a reflexão a que este Capítulo se propõe, e uma vez que as nomeações semânticas e os mecanismos discursivos são instrumentos não despicientes em tais negociações no espaço público e político, clarifico, sumariamente, a minha opção pelo uso do termo violência nas relações de intimidade, em detrimento de outros.

1. Violência nas relações de intimidade: enquadramento conceptual

A violência nas relações de intimidade contra as mulheres é um problema antigo profundamente enraizado na maioria das sociedades. Quando as autoras feministas

¹⁹ Este cenário verificou-se sobretudo a partir da década de 90, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a violência contra mulheres como uma violação dos direitos humanos, após a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993. Contudo, a única norma internacional de direitos humanos que define textualmente a violência doméstica contra mulheres como uma violação dos direitos humanos seja a Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994.

começaram a escrever sobre a violência contra as mulheres, já várias reflexões tinham sido feitas sobre o fenómeno, sobretudo por autores e autoras da área da saúde mental.

As iniciais tentativas psiquiátricas para explicar a violência contra as mulheres na esfera familiar, no século XX, baseavam-se em estudos de casos de homens julgados e detidos pelos crimes de homicídio ou tentativa de homicídio contra a esposa. Estes casos eram selecionados em unidades de tratamento psiquiátrico. Ora, eram estes os casos que serviam de base para a conclusão de que todos os homens que agrediam as suas esposas o faziam devido a uma desordem psiquiátrica. Tais explicações ajudaram a reforçar a perspectiva de que qualquer forma de violência contra as mulheres era rara e que os homens que a cometiam eram invulgares, atípicos e patológicos. Por outro lado, as explicações psiquiátricas atribuíam à pretensa inação das mulheres uma dependência patológica, lesões cerebrais, como epilepsia do lóbulo temporal, ou um carácter masoquista. Estas teorias serviram de base para que, outros/as autores/as, como Brewster (2002), Carel Germain e Alex Gitterman (1980; 1987) e Bronfenbrenner (1985) desenvolvessem estudos centrados na interação das características psicológicas com características situacionais para produzir violência.

Impondo-se como contracorrente a estes estudos que circulavam na década de 70, e desde então, a investigação feminista procurou desconstruir os valores ideológicos contidos em tais pressupostos psiquiátricos. As autoras feministas demonstraram, não só, que a violência de homens sobre mulheres numa relação de intimidade era mais frequente do que o que se fazia crer, e tinha a aprovação tácita do Estado (Strauss *et al.*, 1980), como que a ênfase na psicopatologia para explicar a violência contra mulheres era mal conduzida e perversa, pois a violência contra mulheres resulta de “padrões normais psicológicos e comportamentais da maioria dos homens” e não do consumo de álcool ou infâncias problemáticas (Bograd, 1990: 13). A violência é, antes de mais, uma violência “normal”, cometida não por homens loucos ou desviantes em nada parecidos com os “outros homens”, mas por homens que acreditam que o casamento lhes confere direitos sobre as esposas e que a violência é um meio aceitável de exercer esses direitos (*idem*). A violência nas relações de intimidade passou, deste modo, a ser exposta pelos feminismos

como tendo base nas desigualdades hierárquicas resultantes das diferenças entre o feminino e o masculino e dos discursos masculinos construídos à sua volta. Esta explicação, parte da noção de Simone de Beauvoir “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Nesta perspectiva, o que aparenta ser diferença sexual, refere-se mais especificamente a uma manifestação de dominação assente numa sociedade patriarcal, isto é, de dominação masculina. Assim, as mulheres enquanto “esposas, mães e filhas (ao contrário dos homens para os quais ser marido, pai e filho é algo que acontece apenas), são definidas como seres para os outros e não como seres com os outros” (Chauí, 1985: 36). O conceito de género começa, pois, a emergir como construção social, como “institucionalização social das diferenças sexuais” (Okin, 2008: 306) e como instrumento de luta contra interpretações biológicas:

O “género” foi introduzido como uma arma crucial na luta contra o patriarcado. O pressuposto patriarcal é o de que as mulheres são naturalmente submissas aos homens, submissão essa que é devida à sua biologia, ao seu sexo. O referir do género em vez do sexo prova que a posição das mulheres não é ditada pela natureza, pela biologia ou sexo, mas é uma questão de invenção social e política (Pateman, 2003: 36, tradução da autora).

Noções como patriarcado, género e sexo forneceram, deste modo, as bases para a afirmação atrás transcrita de Beauvoir e deram início a uma série de acesos debates. Como consequência, se nesta altura já existem diferentes conceções enquadradoras deste tipo específico de violência - violência doméstica, violência contra mulheres, violência conjugal, violência íntima – começa a desenhar-se uma tendência para se falar de violência de género, que enquadra atos de violência com base no género, cometidos, quase exclusivamente, por homens contra mulheres e sustentados pelas normas culturais, sociais e religiosas e pelas desigualdades económicas. Assim, o termo “violência de género” sublinha o vínculo entre o estatuto socioeconómico da mulher e a sua vulnerabilidade face à violência masculina (Heise *et al.*, 1999; Johnsson-Latham, 2005; Johnson *et al.*, 2008). Esta seria, pois, uma definição mais flexível, complexificando a noção de patriarcado e pressupondo maleabilidade nas relações de poder. Santos e Izumino (2005), através de uma revisão da literatura brasileira para analisar a expressão violência de género, verificam que o termo inaugurado na literatura brasileira por Heleieth Saffioti e Sueli Souza de Almeida, em 1995, definia-se mesmo como uma

categoria de violência mais ampla, que poderia abranger a violência doméstica e a violência intrafamiliar.

Esta amplitude procurou introduzir, igualmente, as teorizações feministas que criticam a centralidade dos estudos da violência conjugal na mulher branca. Estas críticas abriram espaço para um fecundo campo com abordagens intersetoriais desta violência com uma ampla gama de violências, analisando as diferentes formas de exercício de poder do Estado que não apenas o patriarcal (Santos, 2005; Sudbury, 2005; Sokoloff e Pratt, 2005).

Contudo, também esta definição não é unânime. Por um lado, como refere a própria Carole Pateman (2003), o termo “gênero” perdeu parte significativa da sua utilidade, sendo usado unicamente como sinónimo, muitas vezes pouco adequado, para designar as mulheres. Por outro, o conceito de violência de gênero é usado, não raras vezes, como um sinónimo de violência sobre as mulheres, de dominação patriarcal e sem considerar as relações dinâmicas de poder entre homens e mulheres: “a situação de violência conjugal, por exemplo, encerra uma relação de poder muito mais complexa e dinâmica do que a descrita pelo viés da dominação patriarcal” (Santos e Izumino, 2005: 13).

Temos, como consequência, hoje em dia inúmeros estudos que se debruçam sobre a violência de gênero, usando o conceito em diferentes moldes, sendo que este uso nem sempre é aleatório ou ocasional, mas enquadrado de forma estratégica durante as negociações. Nestas negociações, diferentes atores, entre eles o Estado (através das polícias, da lei, dos tribunais, de órgãos governamentais), as feministas, as associações de proteção às vítimas e as/os investigadoras/es, bem como as mulheres que se encontram numa situação de violência, recorrem a múltiplos conceitos que assentam em perspetivas ideológicas, teóricas e situacionais diversas. Como menciona Gregori,

[...] é preciso considerar que existe uma dificuldade significativa na definição do objeto da intervenção. Não há consenso entre os vários atores do campo (inclusive, entre os estudiosos) do fenómeno que se está enfrentando: ora qualifica-se como violência contra a mulher, ora como violência doméstica, alguns momentos como violência familiar, outro momento, o mais recente, como violência de gênero. Cada uma dessas expressões traz um significado diferente, correspondendo a comportamentos, relações sociais com dinâmicas e envolvidos distintos. Para além de um preciosismo conceitual, trata-se de pensar as implicações que a “cumutação” ou hibridismo entre essas várias

expressões traz para o campo mesmo do atendimento e seus efeitos sobre uma política mais eficaz de erradicação da violência (2006:62).

Como referi na Introdução a esta tese, optei por escolher como estudo de caso a violência contra as mulheres no seio de uma relação de intimidade, procurando não negligenciar, ainda assim, os aspetos políticos e teóricos que o conceito mais amplo de violência de género acarreta. Esta violência é correntemente denominada como “violência doméstica”, por ser a expressão inscrita na lei, veiculada pela comunicação social, usado pelo Estado no âmbito das políticas sociais e, portanto, a mais comumente usada nas negociações entre diferentes atores no espaço público (ver Dias, 2004). Embora esta definição não desafie as concepções não feministas do seu entendimento, não deixa de ser fundamental:

Na tentativa de nomear o problema, também se deve definir os limites em torno dele reconhecendo que eles não são permanentes ou intemporais, mas que são teórica e estrategicamente úteis, e, esperemos, que o termo violência doméstica contra as mulheres venha a incluir mais do que exclui neste momento histórico (Naranch, 1997: 29, tradução da autora).

No sentido de Naranch, ainda que se recorra ao termo violência doméstica, este deve ser usado para desafiar os atores, do Estado e da sociedade civil, envolvidos nessas negociações nas suas representações sobre os contornos, causas e soluções para tal tipo de violência. No âmbito desta tese, este conceito, quando usado, é por referência a uma dinâmica que procura trazer à luz as experiências individuais e coletivas das mulheres sujeitas a esta violência – em regra excluídas dos discursos psicológicos, sociais e criminológicos dominantes – que não se resume a agressões físicas e que se enquadra num contexto de assimetria de poder potenciado por uma sociedade patriarcal.

2. Patriarcado, Direito e violências

Boaventura de Sousa Santos (2000a) diz-nos que a interação social nas sociedades capitalistas se desenvolve em seis espaços estruturais: espaço doméstico, espaço da produção, espaço do mercado, espaço da comunidade, espaço da cidadania e espaço mundial. Estes espaços formam interações sociais que assentam em seis dimensões: unidade de prática social, instituições, dinâmica interacional e de desenvolvimento, forma de poder, forma de direito e forma epistemológica (Quadro II.1). Se cada um destes

espaços tem especificidades, como “a troca desigual que marca as relações sociais que nele se estabelecem”, cada dimensão dos mesmos está presente em todos os outros, pelo que a sua análise é sempre multicausal e inter-relacional. O mapa de ação oferecido por Boaventura de Sousa Santos é, na minha opinião, uma base importante de reflexão e debate na questão da violência doméstica numa ótica feminista, perspectiva não negligenciada pelo autor, mas que aqui se aprofunda e complexifica.

Quadro II.1

Mapa de Estrutura-Ação das Sociedades Capitalistas no Sistema Mundial

Dimensões Espaços estruturais	Unidade de prática social	Instituições	Dinâmica de desenvolvimento	Forma de poder	Forma de direito	Forma epistemológica
Doméstico	Diferença sexual e geracional	Casamento, família e parentesco	Maximização da afetividade	Patriarcado	Doméstico	Familiismo, cultura familiar
Do mercado	Cliente- consumidor	Mercado	Maximização da utilidade e maximização da mercadorização das necessidades	Fetichismo das mercadorias	Da troca	Consumismo e cultura de massas
Da cidadania	Cidadania	Estado	Maximização da lealdade	Dominação	Estatal ou territorial	Nacionalismo educacional e cultural, cultura cívica

Fonte: Santos, 2000a: 254

Neste ponto, a forma de poder que me interessa discutir é o patriarcado que o autor associa ao espaço doméstico. Como explicita Santos, o espaço doméstico “é o conjunto de relações sociais de produção e reprodução da domesticidade e do parentesco, entre marido e mulher (ou quaisquer parceiros em relações de conjugalidade), entre cada um deles e os filhos entre uns e outros e os parentes” (2000a: 258). Tal não significa que o patriarcado não esteja igualmente presente nos espaços remanescentes, mas tão-somente que encontra aqui o seu nicho privilegiado. O próprio autor explicita que “o sexo combina-se especificamente com a classe no espaço da produção, com o cliente-consumidor no espaço do mercado, com a raça, etnicidade ou religião no espaço da comunidade, com a cidadania no espaço da cidadania e com a nação e as práticas do Estado-nação no espaço mundial” (*idem*: 259). É essa combinação que entendo ser necessária explorar a partir de uma ótica feminista, sendo este mapa estrutural um ponto de partida útil para a compreensão das dinâmicas de ação na violência doméstica sobre as mulheres nas sociedades ocidentais ou, para usar o conceito utilizado pelo autor, nas sociedades capitalistas.

Creio que será útil trazer para a análise o conceito de patriarcado oferecido por Sílvia Walby. A autora não descarta outras formas de opressão, mas foca-se no patriarcado para, a partir desse, abordar outros modos de poder. Segundo Walby (1990), o conceito de patriarcado pode ser teorizado de acordo com diversos níveis de abstração. O nível mais elevado é entendido como um sistema de relações sociais nas quais as mulheres são subordinadas, o sistema, numa lógica estrutural funcionalista, que aqui se assume como base para a construção de um outro Mapa. A um nível mais baixo de abstração o patriarcado é conceptualizado em seis estruturas: modo de produção (através do qual o trabalho doméstico das mulheres é expropriado), relações laborais (nestas as mulheres são excluídas dos melhores trabalhos, menos precários e melhor pagos), relações no Estado (o patriarcado é visível nas suas políticas e ações), violência por parte dos homens (socialmente admitida, tolerada e não punida gravemente pelo Estado), sexualidade (esta estrutura assenta na heterossexualidade compulsória e no duplo standard sexual) e instituições culturais (instituições que criam imagens estereotipadas das mulheres, como a religião, a escola ou os media). Estas estruturas, tal como no esquema proposto por

Boaventura de Sousa Santos, embora autónomas, acabam por ter influência umas nas outras (Walby, 1990: 20-21) e ocorrem quer na arena pública, quer na privada (*idem*: 23-24). O diálogo entre estes dois autores permite procedermos a uma adaptação do Mapa de Estrutura-Ação das Sociedades Capitalistas no Sistema Mundial (Quadro II.1) para um Mapa específico de Estrutura-Ação da Violência Patriarcal nas Sociedades Capitalistas (Quadro II.2).

Este Mapa, assente nas diferentes estruturas e ações patriarcais, desdobra-se, ainda que não de modo rígido, entre a esfera privada e a esfera pública. À primeira corresponde um espaço estrutural, à segunda quatro espaços estruturais. Concordo com Virgínia Ferreira (1999) quando nos diz que “o patriarcado é um sistema de relações sociais e não um padrão de acções individuais”. Por isso, sublinho que, seguindo no Mapa Estrutural proposto por Santos, procuro evitar formulações redutoras localizando a opressão das mulheres num “local” específico da estrutura social ou, tampouco, isolando o patriarcado como variável. Em todos os espaços o patriarcado é desenvolvido, de forma mais ou menos manifesta, cruzando-se com outras variáveis de opressão. Cada espaço articulado com as cinco dimensões funciona num sentido parsoniano (1951) como um *unic act*, embora mais maleável e fluido. A hipótese teórica que neste ponto se pretende desenvolver é a de que em todos estes espaços estruturais têm lugar violências sobre as mulheres que podem ser, ou não, legitimadas pelo Direito. Embora neste Mapa se privilegie o Direito estatal, o Estado é assumido como um espaço de cruzamento de diferentes ordens normativas, com diferentes culturas e diferentes lógicas, dinâmicas ao longo do tempo, que por vezes coincidem e, noutras, causam tensões na sua forma de atuação (Santos: 2006).

As complexas teias que crescem em cada espaço estrutural são, tendo em conta o que referi no Capítulo I, visibilizadas por diversas correntes do feminismo, embora em cada um uma assumia maior centralidade por ter denunciado essa ocorrência em primeiro lugar (feminismo marxista), por emergir como contracorrente a um feminismo estandardizado (feminismo pós-colonial) ou por se assumir como solução possível para debates acesos no seio do feminismo (cidadania íntima). Não obstante a complexidade

referida, e porventura pretensiosa, o Quadro será analisado sempre com o enfoque na violência sobre mulheres nas relações de intimidade.

Quadro II.2

Mapa de Estrutura da Violência Patriarcal nas Sociedades Capitalistas

ESFERAS	DIMENSÕES ESPAÇOS ESTRUTURAIS	Unidade com a qual se cruzam as relações sociais de sexo				Correntes feministas	
		Dimensões patriarcais	Tipos de violência predominantes	Forma de direito estatal			
Privada	Da intimidade	Família Geração Orientação sexual	Violência Homofobia Expropriação	Violência Doméstica Violação sexual	Direito da Família	Cidadania íntima	
		Da economia	Classe	Exploração Precarização	Assédio moral e sexual	Direito Laboral	Feminismo marxista
Pública	Da cidadania	Cidadania	Estado – dominação/ segregação, subordinação Violência	Violência institucional	Constitucional, Civil e Penal	Feminismo radical	
		Da comunidade cosmopolita	Etnicidade, raça e religião	Diferenciação desigual: Xenofobia, racismo, intolerância religiosa	Tráfico de mulheres Colonialismo	Direito Internacional Direitos Humanos	Feminismo pós-moderno Feminismo pós-colonial

2.1. As relações de género como (re)conceptualização da dicotomia público/privado

O Quadro II.2 apresenta duas grandes dimensões: a esfera privada e a esfera pública. Esta distinção habermasiana - para vários autores (e.g. Bobbio, 1995: 13) marcante dos vários processos da organização das sociedades na modernidade ocidental¹⁹ -, consiste em considerar "o privado" como uma ou várias esferas da vida social nas quais a intrusão ou interferência, sobretudo estatais, em relação à liberdade requerem uma justificação especial (aqui falamos essencialmente da família); e "o público" como uma esfera geralmente ou justificadamente mais acessível e, por isso, de fácil intervenção. Muitos teóricos políticos, nomeadamente os "contratualistas," assumiram estas duas esferas como separadas e operando segundo princípios diferenciados. Locke (1993, 2010), por exemplo, aborda o poder político distinguindo-o das relações de poder que operam dentro dos limites do lar. Nessa esteira, também Rousseau sublinha o altruísmo da família e a necessidade de razão imparcial do Estado e cita esse contraste para legitimar o poder masculino na esfera doméstica. Os direitos de privacidade são perspetivados por estes autores, de modo mais evidente porventura em Locke, como dizendo respeito aos chefes de família masculinos, nas suas relações uns com os outros, e não nas suas relações com aqueles/as que lhes são subordinados, sejam mulheres ou crianças. Ao fazê-lo, estes "teóricos elaboram argumentos explícitos sobre a família, e alguns relacionados à natureza da mulher". (Olkin, 2008: 308).

Ora, de acordo com Menon (2004), esta análise contratualista comporta uma questão fundamental: se o público e o privado não têm existência prévia ao Direito, mas são construídos pelo funcionamento deste, qual é a implicação para a crítica feminista do Direito?

¹⁹ De facto esta é uma distinção que faz sentido nas sociedades ocidentais, ou do Norte global, uma vez que se refere às práticas políticas da burguesia europeia no início do século XVIII. Ela expressa "o surgimento do cidadão burguês como um ator político, através de práticas e instituições (cafés, salões de beleza, jornais, clubes, etc) que servem de mediação entre a esfera privada da sociedade civil (família e economia) e a autoridade política do Estado. Assim, os seus pressupostos teóricos e culturais são totalmente europeus: baseia-se na experiência burguesa e na vida individual; assume a separação entre o Estado e a sociedade civil; vê o cidadão burguês e a sua esfera pública como externa à estrutura de poder; toma como garantida uma inclusão informal e igual (que, como Habermas mais tarde reconhece, ocultava exclusões flagrantes, tais como as mulheres) (...)" (Santos, 2012: 44).

Recuperando a análise de Carole Pateman (1988) sobre o contrato social encetada no Capítulo I, uma das razões para os teóricos políticos negligenciarem a esfera privada é o facto de a história do contrato social ser tratada como a narração da criação da esfera pública da liberdade civil. A esfera privada não é vista como politicamente relevante. Para tal contribui a interpretação de patriarcado literalmente como regra paternal: o poder de um homem como pai vem depois de ter exercido o direito patriarcal de homem (marido) sobre uma mulher (esposa). Dois aspetos interligados foram importantes para o repensar desta dicotomia. Por um lado, a consciência de que o poder patriarcal não se restringia ao direito paternal; a sociedade civil moderna, já distinta da concebida por Locke ou Rousseau, não é estruturada pelo parentesco nem pelo poder do paternalismo; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens por serem homens. Por outro, a passagem das famílias paternas para as famílias conjugais modernas pressupõe que se considerasse necessariamente o contrato de casamento como parte integrante do contrato original (Pateman, 1988). Deste modo, no espaço doméstico presente no Quadro II.1 a forma institucional privilegiada é o casamento, família e parentesco e as diferenças sexuais e geracionais são as mais prementes. Como nos elucida Anália Torres, elaborando uma análise a partir da perspetiva durkhemiana de família, o casamento implica um conjunto de direitos e deveres a que estão obrigados os contratantes:

Enquanto na família patriarcal o poder do pai não tem limites porque, teoricamente, será sempre em nome do colectivo e do interesse “privado” do grupo familiar que ele agirá, na família conjugal moderna, liberta das amarras do parentesco e de interesses particulares do grupo familiar que se imponham à vontade das pessoas, deve estar a cargo do Estado a regulação de interesses, a protecção dos mais frágeis. Neste sentido, é esclarecedora a expressão que Durkheim utiliza: “É o Estado que, na pessoa do magistrado, preside ao conselho de família” (Torres, 2001: 15)

Estas duas transformações sugerem uma diluição das fronteiras entre o público e o privado, através da ideia de autonomia e de uma subdivisão tácita do direito à privacidade entre aquilo que é a preservação da intimidade, do pudor, da vergonha, e a necessidade de protecção dos mais frágeis, usando a expressão da autora.

Contudo, algumas autoras feministas insinuam que uma crença forte nesta diluição será ingénua e acrítica. Susan Okin afirma convictamente que a maioria dos teóricos políticos contemporâneos perpetua a visão das "esferas separadas" ao olhar a família como não-

política, negligenciando o tema significativamente político que é o gênero e ignorando, em particular, a divisão do trabalho que nela se dá, as formas de dependência econômica a ela relacionadas e a estrutura de poder: “Em grande medida, a teoria contemporânea, como no passado (ainda que de maneira menos óbvia), é sobre homens que têm esposas em casa” (Okin, 2008, 311, tradução da autora). Um exemplo paradigmático que vai ao encontro da opinião de Okin é a análise recente de François de Singly sobre o reconhecimento público e jurídico do casamento:

Por que não há-de ser a vida a dois exclusivamente uma vida privada sem estatuto público? Por que é que o Estado não haveria de se limitar a intervir depois do nascimento de um filho com as suas necessidades específicas de protecção? A “família com filhos” seria então pública, e o casal continuaria privado (2011: 56, tradução da autora).

Deste modo, talvez um dos mais importantes aspetos da crítica feita pelo feminismo radical assente na reconstrução da teoria política e, necessariamente, numa problematização desta dicotomia. Como referiu Pateman, “a separação e a oposição entre as esferas pública e privada na teoria e na prática liberal [...] é, em última análise, aquilo a que se refere o movimento feminista” (1983: 281, tradução da autora). Assim, numa tentativa de politizar o pessoal, as feministas, sobretudo radicais, procuraram demonstrar que o poder e as práticas políticas e económicas estão estritamente relacionados com as estruturas e práticas da esfera doméstica e que, conseqüentemente, a injustiça das leis existentes se deve a uma estrutura omnipresente da dominação masculina – patriarcado - que começa no espaço privado e se expande para a esfera pública e instituições políticas. A bandeira feminista “o pessoal é político”²⁰ surge historicamente nesta esteira contra a corrente liberal que reivindicava para as mulheres os direitos dos homens. Como elucida Susan Okin (1989, 2008), o feminismo do século XIX - e inícios do XX – reivindicou os direitos das mulheres na esfera pública, como a educação ou o sufrágio, com o argumento de que fariam dessas mulheres esposas e mães melhores, não desafiando o papel particular da mulher na família. Havia, pois, uma tendência no movimento feminista que se alastrou até ao início da segunda onda do feminismo nos anos de 1960, para assentir numa forte e natural ligação das mulheres

²⁰ Este *slogan* tem correspondência com “o económico é político” enquanto afirmação central ao desafio que a esquerda coloca ao liberalismo.

com a esfera doméstica. Num outro extremo, o feminismo radical dirigia a sua combatividade para a instituição da família por considerar que nesta residia a maior opressão das mulheres. Da recusa simultânea em aceitar a divisão do trabalho entre os sexos como natural e em abdicar da luta pela transformação na esfera pessoal da sexualidade, do trabalho doméstico e da família e do reconhecimento das interligações dinâmicas entre ambas as esferas, surgiu, então, o *slogan* atrás enunciado (Okin, 2008, 313).

O que as feministas afirmam com esta reivindicação são, no fundo, três fatores dialogantes. O primeiro é que a distinção liberal existente entre público e privado é ideológica no sentido em que pressupõe, erroneamente, que todos os cidadãos e cidadãs são iguais e têm a mesma autonomia em ambas as esferas. A sociedade baseia-se em pressupostos socialmente construídos sobre os papéis dos homens e das mulheres e, nesse sentido, remetem a mulher para a esfera privada/ doméstica, para a criação dos/as filhos/as e manutenção da harmonia familiar e excluem-na da esfera política e económica. Este liberalismo não é, pois, individual, é patriarcal.

O segundo fator prende-se com uma contaminação mútua e constante das duas esferas: o que acontece na vida pessoal não é imune em relação à dinâmica de poder entre sexos nem isolado da vida pública.

O terceiro é o de que esta distinção leva a que haja uma preocupação com a justiça produzida pelas instituições públicas e não pelas entidades privadas, como a família (e.g. Gross, 1996).

Mas se a contestação feminista à dicotomia entre o público e o privado subverte a tradição de pensamento político ocidental quando rejeita a existência de um domínio político “masculino”, e expressa uma dimensão política acerca da decisão do que constitui ou não objeto de intervenção do Estado, tal não significa que muitas feministas neguem que há distinções sensatas a serem feitas entre as duas esferas. Várias feministas têm vindo a alertar para a necessidade do direito à privacidade e não intervenção estatal na área dos direitos sexuais e reprodutivos (e.g. Cornell, 1995), nomeadamente

invocando a despenalização do aborto e o direito ao corpo e livre exercício da sexualidade.

No quadro que proponho, esta discussão não é esquecida. Por um lado, a dicotomia está presente, embora com uma linha que sugere interpenetração; por outro é questionada ao substituir-se a denominação “doméstico”, tal como indicado no Quadro II.1, por “intimidade”, não se encarando a família como o centro da esfera privada.

A reivindicação feminista de que "o pessoal é político" veio mostrar que a cidadania não se exerce apenas no espaço público, mas também no espaço íntimo e que estes dois espaços estão interligados. Reivindica-se, pois, a democratização do espaço íntimo. Giddens (1992) traça o desenvolvimento do “eu” reflexivo, quer como uma consequência, quer como uma contradição com as instituições da modernidade que colonizam a vida íntima. Ele defende uma desconstrução da intimidade moderna rejeitando o seu confinamento, por discursos limitadores e conservadores, nas sociedades modernas. Também Bauman (2000) argumentou que numa "modernidade líquida", os cruzamentos da vida privada e pública requerem uma ampla desconstrução da individualidade, do privado, do consumo, da comunidade, da intimidade e da política, para enfrentar a atual incerteza e medo com o potencial de emancipação de uma nova ética das relações de intimidade. Inspirado nestes autores, Ken Plummer (1995, 2003) desenvolveu o conceito de cidadania íntima indicando que esta é um produto de diversas transformações sociais e culturais: o impacto do desenvolvimento de tecnologias de comunicação; transformações das estruturas privadas, como a família; novas articulações entre instituições públicas e privadas, como os meios de comunicação; e articulações emergentes entre diversas identidades e relacionamentos em espaços públicos. A cidadania íntima implica olhar para "as decisões que as pessoas têm de fazer em relação ao controlo (ou não) do seu corpo, dos sentimentos, das relações; o acesso (ou não) a representações, relações, espaços públicos, etc; e escolhas socialmente contextualizadas (ou não) acerca de identidades, experiências de género; experiência eróticas" (Plummer, 1995:151). Isto significa que, enquanto indivíduos, estamos perante um crescente número de escolhas nas nossas vidas pessoais sobre as famílias, o sexo, os corpos, as

identidades e as sexualidades; e, pressupõe, também olhar para a esfera da vida pessoal e relacionamentos íntimos como uma arena pública e politizada de luta para transgredir e mudar a lei, a política e a cultura que constroem essas escolhas e tentam circunscrever a intimidade ao espaço privado (2003:4). As identidades não-heteronormativas e contra patriarcais emergem desafiando a dicotomia público-privado, identificando a esfera privada como agente estruturante para práticas opressivas e prejudiciais que eram silenciadas por não terem visibilidade no espaço público. Esta teoria, que o próprio Plummer assume como inacabada e a ela se referindo como um "trabalho em desenvolvimento" (2003: 139), é um importante contributo para esta primeira questão, na medida em que o desafio sobre o direito à privacidade é feito através das escolhas da própria pessoa, enquanto forma de democratização da esfera privada e de transgressão do controlo exercido sobre a mesma por instituições públicas, e não feito por estas últimas. O problema, por vezes, não é, pois, tanto o espaço privado não ser politizado, mas precisamente o contrário: ser um espaço onde se desenvolvem políticas (por ação ou omissão) que protegem a opressão, a exploração, e a subjugação das múltiplas intimidades (Reynolds, 2010). De acordo com MacKinnon, o direito à privacidade mantém o privado fora do alcance da justiça e da reparação pública (1987: 101-102). O "pessoal é político" deve, pois, nesta perspetiva, pressupor, uma desconstrução e um desencantamento do privado e da privacidade para se obter espaços de intimidade mais democráticos e emancipatórios.

2.2. Intimidade, Direito(s) e Violências

A violência contra as mulheres nas relações de intimidade é paradigmática destas ténues fronteiras entre público e privado. Para muitas mulheres, o lar, com o ideal romântico da privacidade, pode ser mais perigoso do que qualquer espaço público, por isso a violência doméstica surge neste texto como o tipo de violência mais comum no espaço da intimidade no Mapa da Estrutura-Ação Patriarcal.²¹

²¹ Tal não significa que esta não se estenda para outros espaços estruturais ou, tampouco, que não se articule com outras formas de violência, como o tráfico sexual ou o assédio.

Como elucida a análise histórico-jurídica de Reva Siegel (1996), a perda de legitimidade do direito a bater na mulher, dominante até ao século XIX, foi substituída progressivamente pela afirmação do direito à privacidade, emergindo a intimidade afetiva como uma retórica adequada para legitimar a impunidade da violência nos tempos modernos. A igualdade formal entre as partes converte os vínculos conjugais num resultado de dinâmicas afetivas destituídas de hierarquia e pautadas pela *rule of love*:

(...) os juristas começaram a justificar o regulamento da violência doméstica recorrendo a uma linguagem de privacidade e de amor associada com o casamento de companheirismo na era industrial. Estes juristas que privilegiaram o discurso da "privacidade afetiva" progressivamente abandonaram a ideia de hierarquia e começaram a usar a ideia de interioridade para descrever a relação de casamento (...) invocando os sentimentos e espaços de domesticidade. Depois de traduzido de uma linguagem antiquada para uma linguagem mais contemporânea de género, a justificação do Estado para o tratamento diferenciado da violência doméstica de outros tipos de abusos pareceu razoável (...) (Siegel, 1996: 2120)

Os argumentos de harmonia familiar, proteção de sentimentos, abrigados no chapéu do direito à privacidade, subsistiram ao longo da história (e veremos neste estudo se permanecem atualmente) como justificação para a ausência de uma intervenção protetora das mulheres por parte do Estado contra a violência doméstica, contra a violação no casamento, ao mesmo tempo que não se reconhecia mais ao homem o direito de exercer tal violência (Siegel, 1996; Schneider, 2002).

Para Boaventura de Sousa Santos, no seu "espaço doméstico" prevalece o "direito doméstico", isto é, "o conjunto de regras, de padrões normativos e de mecanismos de resolução de litígios que resultam da, e na, sedimentação das relações sociais do agregado doméstico" (2000a: 270). Segundo o autor, este é um direito essencialmente informal, de base patriarcal, "e tão profundamente enraizado nas relações familiares que dificilmente se pode conceber como uma dimensão autónoma delas" (*idem*). Os maus tratos a mulheres como punição são um exemplo máximo deste tipo de direito. As reivindicações feministas atrás mencionadas de que o pessoal é político conduziram a uma inevitável intervenção do Estado, através do Direito, no espaço doméstico. Contudo, por o espaço doméstico ser identificado com a família, o tipo de direito positivista que

emergiu como mais interventivo foi o direito da família. Esta emergência trouxe no seu bojo duas questões que aqui coloco como hipóteses.

Em primeiro lugar, como sublinha Santos, neste espaço estrutural, há uma constante tensão, luta e negociação entre o direito estatal da família e o direito doméstico, especialmente visível na periferia e na semiperiferia do sistema mundial onde “a juridicização estatal do espaço doméstico, para além de ser menos invasiva, foi também, muitas vezes, menos isomórfica em relação ao direito doméstico” (2000: 272). Para tal contribui sobremaneira a família ser um aglomerado de fatores económicos, culturais e ideológicos, imbuídos de uma distribuição desigual de poder entre os diferentes elementos da família que é percecionada como fundamental para a manutenção da harmonia familiar e, até, social (Smart, 1999: 130). O direito da família emerge como parte de um consenso em torno da ideia da natureza sagrada da família (Smart, 1999; Okin, 1989). O facto de homens e mulheres entrarem no contrato matrimonial – um contrato “original” que constitui o casamento e a família – e serem marido e mulher antes de serem pais e mães é esquecido. O direito conjugal, e o direito da família que a partir dele se desenvolve, revolvem em torno dos poderes familiares de mães e pais, ofuscando a questão social mais ampla do carácter das relações de poder entre homens e mulheres (Pateman, 1988). Diria, pois, que a tensão entre direito doméstico e direito da família se refere sobretudo às crianças e menores, surgindo primordialmente negociações e compromissos no que concerne aos direitos das mulheres na esfera privada.

Resulta da ideia anterior a **segunda hipótese** que aqui partilho. A análise das tensões e negociações entre diferentes tipos de direito deve ser realizada a partir das transformações do espaço que vemos agora não meramente como doméstico, mas sim como de intimidade, e, por isso, contemplando já a expansão da juridicidade a novas áreas privadas. Assim, a minha hipótese é que no espaço da intimidade a tensão eminente não resulta somente entre o que Santos chama de direito doméstico e o direito da família, mas também entre o primeiro e o direito penal e entre este e o direito da

família²². É certo que, como vimos, a intimidade existe e precisa de defesa fora da família tradicional, mas as experiências quotidianas de abuso sobre mulheres neste espaço levou a que a ação estatal se tornasse progressivamente necessária dentro da esfera privada (Kimlicka, 2002: 398), em particular através do recurso ao direito penal. Para autoras como Hunter (2008) o direito penal tem falhado nas respostas dadas às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo que defende que o recurso ao direito civil se mostra mais adequado. Contudo, o reconhecimento legal da violência exercida nas relações de intimidade como crime foi um passo fundamental na consagração dos direitos das mulheres. Este aspeto torna-se ainda mais relevante se tivermos em conta que o direito penal é dos campos do direito que espelha de forma mais eficaz a condenação social de comportamentos considerados censuráveis pela comunidade, e portanto, o controlo social (Beleza, 1999). Mas o que é reprovável legalmente pode não o ser socialmente. Os maus tratos exercidos sobre as mulheres pelos seus companheiros ou a violação no casamento são ainda, em múltiplas sociedades, considerados válidos pelo direito doméstico e crime pelo direito penal. Deste modo refere Santos, “[...] aquilo que é ou não considerado pelo direito criminal do Estado resulta de negociações complexas, de confrontações, cumplicidades ou compromissos do direito estatal no processo de negociação com os outros direitos estruturais” (Santos, 2000a: 279). O reconhecimento por parte do direito penal da violência nas relações de intimidade como crime não é suficiente se encontrar resistência por parte do direito doméstico e, sobretudo, se este se articular com outra variante do direito estatal: o direito da família que, como vimos, tende a privilegiar a harmonia familiar em detrimento da igualdade de género (Dobash e Dobash, 1979). A perigosidade resultante de tais alianças adensa-se quando a arena legal se alia com um tipo ideal de família conservador. É neste sentido que Beleza defende que o estudo cruzado do direito da família e do direito penal é fundamental: “um dos campos em que essa análise pode ser particularmente fecunda é a do que se poderia chamar Direito Penal da Família, em que se inclui a incriminação autónoma dos maus tratos conjugais” (Beleza, 2001: 11). Ou seja, dependendo das formas e intensidades das

²² Obviamente, como já referido, todas as formas de direito estatal indicadas no Quadro II.2 estão presentes em todos os espaços estruturais, contudo em cada espaço há tipos de direito que se evidenciam.

constelações jurídicas, a intervenção estatal, reguladora através do Direito, no domínio doméstico pode reforçar as relações familiares patriarcais e/ou fornecer, ainda que retoricamente, uma base para a proteção das mulheres da opressão pela família patriarcal (Minow, 1978).

Sigo, pois, no próximo ponto na esteira de Olsen (1983, 1985), quando defende que não basta tentar compreender que o Estado pode escolher entre intervir ou não na vida familiar; a análise que se impõe é, também, ou hoje em dia sobretudo, perceber de que forma o Estado ao mesmo tempo define e influencia a vida das mulheres que são sujeitas a processos de violência em relações de intimidade.

2.3. Violências nas relações de intimidade e violência institucional

Barky (1990) diz-nos que as mulheres têm sido sujeitas a uma modernização do poder, muito próxima daquela que Foucault nos oferece; isto é, o poder violento, pessoal e visível do patriarcado tem sido progressivamente substituído pelo mais anónimo, invisível e, num certo sentido, compreensível poder disciplinar das instituições e suas práticas. Westlund (1999) concorda com a pressuposição de que a emancipação das mulheres foi acompanhada ao longo dos tempos por esta forma mais subtil de poder. No entanto, sublinha, uma parte desse poder permanece pré-moderno na sua natureza, usando o termo de Foucault, sobretudo na esfera íntima e privada, de que são expressão máxima a violência doméstica e a violação sexual (1999: 1045). A autora defende que, num tal cenário, não devemos falar da substituição de uma forma de poder por outra, mas apenas que as duas caminham em paralelo. As mulheres continuam a ser objeto desse poder patriarcal pré-moderno ao serem vítimas de violência por parte dos homens e, apesar de atualmente já poderem recorrer a instâncias soberanas (e.g. polícias e tribunais) para obter proteção e justiça, não raras vezes acabam por ser revitimadas.

No Mapa da Estrutura-Ação Patriarcal, procurei dar conta desta discussão, atribuindo ao espaço da intimidade a violência doméstica e a violência sexual, e ao espaço da cidadania a violência institucional. Para Boaventura de Sousa Santos, o espaço da cidadania “é o conjunto de relações sociais que constituem a esfera pública” (2000a: 258) havendo, por

isso, aqui uma ênfase na relação entre as pessoas e o Estado, relação essa que existe em todos os espaços estruturais, mais claramente no Quadro II.2 através da intervenção dos diferentes direitos estatais, mas que aqui se evidencia. Considero, pois que neste espaço predominam o direito constitucional, o direito civil e o direito penal.

Como é considerada crime, as vítimas desta violência podem recorrer, então, ao Estado para alcançarem um patamar de segurança e terem novas oportunidades. Para Barky (1990), na esteira de Foucault, ao fazê-lo estão a abrir espaço para uma nova vitimação, desta feita por parte de um Estado na sua raiz e modos de ação patriarcal. Estas instituições, na perspetiva de Barky, colocam as mulheres numa nova teia de poderes que Foucault apelida de disciplinares, o seu *the great carceral continuum* (1977: 303). De acordo com a teoria que o autor desenvolve em “Disciplina e Poder”, podemos dizer que ao recorrer a estas instituições – que se mostram compreensivas e com uma abertura considerável aos problemas vividos pelas mulheres -, as mulheres em situação de violência sujeitam-se a um sistema de vigilância e, paradoxalmente, de julgamento do seu carácter e atitude. Martha Mahoney (1991: 25) vai, num certo sentido, ao encontro desta ideia ao argumentar que a própria linguagem legal usada na violência doméstica - *battered woman* – foca o ato violento na mulher e não no agressor, o que pode sugerir que a mulher é parte importante do problema. Consequentemente, na esteira de Foucault, não haverá muita esperança para as mulheres vítimas de violência numa relação de intimidade que recorram a uma instituição como os tribunais: se o poder exercido por estes é menos aterrador, não deixa de ser patriarcal, invasivo e controlador.

Westlund tem uma visão menos pessimista. Segundo a sua perspetiva, o poder disciplinar - seja o Direito, seja a medicina entre outros - não implica que o recurso às instituições seja abandonado ou que estas não tenham um potencial de ajuda. A autora alerta que estas instituições têm possibilitado, mais ou menos convictamente, uma forma de resistência ao poder pré-moderno. Nessa medida, a inclusão da violência doméstica como crime no direito penal foi crucial para, por exemplo, a despatologização deste tipo de violência. Assim, Westlund, indo ao encontro aliás de algumas autoras já enunciadas no Capítulo I, defende que o que é imperativo é que estas instituições sejam sujeitas a uma

vigilância crítica e feminista constante, hipótese que, de certo modo, conduz a presente tese.

2.4. Capitalismo, patriarcado e violência nas relações de intimidade

No Quadro II.2, um dos espaços estruturais indicados é o da Economia, que inclui sobretudo as relações de e na produção, mas também de mercado, isto é, de distribuição e consumo. Neste espaço, a classe social assume uma conexão privilegiada com o patriarcado, resultando em relações de exploração e de precarização das mulheres no mercado de trabalho, consentidas, em certa medida, pela ausência de uma intervenção eficaz do direito laboral. Como vimos no Capítulo I, o feminismo marxista alertou para as relações entre o capitalismo e o patriarcado para denunciar a subordinação das mulheres nas diferentes sociedades. Sylvia Walby (1990) entende que a desigualdade entre mulheres e homens é o resultado da interação destes dois sistemas, interação essa que não é pacífica, mas conflituosa: enquanto o patriarcado procura manter as mulheres na esfera privada, em casa, o capitalismo pretende colocá-las no mercado, isto é, a trabalhar fora de casa (Ferreira, 1999). Neste sentido, há uma passagem do poder patriarcal no espaço privado para o espaço público. Esta não é uma visão homogênea, defendendo algumas autoras precisamente o contrário, isto é, que a emergência do capitalismo tornou mais explícita a subordinação da mulher, excluindo-a da esfera pública e remetendo-a para o trabalho doméstico não pago e não valorizado (Rifkin, 1980). Atenta a este debate, Virgínia Ferreira alega que “na verdade estas duas correntes tomam o patriarcado e o capitalismo como sistemas que pré-existem ao momento da sua articulação. Ora a conceptualização da transversalidade das relações sociais de sexo implicam uma rejeição da noção de esferas separadas que depois se articulam” (Ferreira: 1999: 51). Para esta autora é decisivo equacionar, de forma transversal, tanto as condicionantes mais estruturais como o nível das interações face a face, as percepções subjetivas e as identidades. Procuo fazer este exercício através do Mapa de Estrutura de Ação Patriarcal e das redes que nele se estabelecem. Há aqui várias questões que devemos ter em consideração.

Em primeiro lugar, a posição económica das mulheres é sempre influenciada pela sua ligação com a maternidade. As mulheres nunca são agentes simplesmente económicos como os homens podem ser, uma vez que elas são mães ou esposas, ou potenciais mães ou esposas (Smart, 1999: 135). Enquanto que o homem negocia a sua força de trabalho *per se*, a mulher está sempre dependente daquilo a que se chamou relações de reprodução, ou seja, está sempre dependente da sua posição de parentesco ou na estrutura familiar (*idem*). Isto tem, pelo menos, duas implicações: (1) as mulheres são desfavorecidas num mercado competitivo e com vista à acumulação máxima do lucro por se entender que as ausências provocadas pela maternidade ou pelo papel de mãe são prejudiciais; (2) a inserção das mulheres no mercado de trabalho é sempre vista como melhorando a situação económica da família, mas prejudicando a harmonia familiar e o seu papel de mães (embora a classe social possa aqui assumir-se como fator distintivo).

A segunda questão diz respeito à recusa do Direito em regular as relações de produção e de trabalho que se estabelecem na esfera privada, prejudicando a conciliação entre vida familiar e vida profissional e, também ou mormente, conduzindo a uma expropriação e desvalorização do trabalho doméstico das mulheres, seja em casa, seja em empresas familiares.

Em terceiro lugar, a dificuldade de introdução do direito penal no espaço estrutural da economia leva a que violências como o assédio sexual e moral sejam negligenciadas quer na lei, quer na prática. Como refere Maria José Magalhães, “o assédio sexual a par da violência de género nas relações de intimidade (...) constitui um dos principais obstáculos para o exercício de cidadania por parte das mulheres, evidenciando a profundidade a que está enraizada a cultura patriarcal” (2011: 103). Esta forma de violência ocorre no espaço público e não exclusivamente no trabalho, embora seja, segundo a Organização Internacional para o Trabalho, um dos principais fatores que afetam a saúde das trabalhadoras e os seus direitos laborais (*idem*: 105). Obviamente que também a violência nas relações de intimidade pode obviamente aumentar significativamente os custos económicos, para além de pessoais e sociais, das vítimas, nomeadamente através do absentismo laboral, do desinvestimento profissional e formativo, etc. (Duarte, 2012).

Todos os fatores atrás enunciados convergem para duas hipóteses ao nível de políticas sociais e legislativas aparentemente paradoxais. Por um lado, um panorama de instabilidade económica e social pode contribuir para dissuadir a vítima de apresentar uma denúncia, em nome da sua sobrevivência económica e dos seus dependentes. A inação do Estado a este nível contribui, pois, para uma precarização das mulheres não apenas no espaço da economia, como no espaço da intimidade, agravando a manifestação das dimensões patriarcais em ambos. Por outro lado, no entanto, quando o Estado, nomeadamente através do Direito, reconhece estas fragilidades, fá-lo de um modo mais assistencialista do que transformador. Resultam, pois, riscos em se olhar para a violência nas relações de intimidade como uma questão de classe social. Smart diz isto mesmo, indicando como exemplo uma reforma na legislação sobre violência doméstica no Reino Unido que foi altamente criticada por grupos feministas por esta estar a ser entendida como sendo uma lei dirigida não para o reforço dos direitos das mulheres, mas para o desamparo e vulnerabilidade das mulheres na família e no casamento. O argumento legislativo não tinha por base o aumento da independência das mulheres na esfera pública, mas a impotência das mulheres e a sua necessidade de intervenção externa e de ajuda (Smart, 1999: 156).

Numa outra perspectiva, se a maioria dos estudos sobre violência doméstica mostra consistentemente que a dependência económica e a pobreza aumentam o risco de abuso doméstico, especialmente de violência física grave (Bograd, 2005; Brewster, 2002), algumas feministas notaram que tal pode ser apenas a expressão de que as mulheres pobres são mais propensas a relatar a violência doméstica do que as mulheres com rendimentos mais elevados (Josephson, 2002). Independentemente de as mulheres de classes sociais tenderem, em geral, a sofrer mais violência numa relação de intimidade, o que pode ser certamente o caso, o foco, nesta intersecção entre classe social e género é, como Crenshaw (1991) argumenta, que as experiências de violência vivenciadas por mulheres pobres e a sua capacidade de escapar a tais situações são diferentes daquelas das mulheres com mais recursos e redes sociais mais influentes.

2.5. Violência e as “outras” mulheres

O feminismo pós-moderno e o feminismo pós-colonial trouxeram, ainda que de modo diferenciado, um desafio para o feminismo *mainstream* que, ainda hoje, é controverso: a necessidade de se pensar o gênero na relação com outras formas de opressão, para irmos ao encontro da primeira corrente, ou pensá-lo como inserido em relações coloniais de discriminação e autoridade, para coincidirmos com a segunda. Não cabe aqui explorar esta complexidade, que já foi iniciada no capítulo anterior, mas captar o seu contributo para o tema que neste trabalho se estuda.

Para Boaventura de Sousa Santos, o espaço da comunidade “é constituído pelas relações sociais desenvolvidas em torno da produção e reprodução de territórios físicos e simbólicos e de identidades e identificações com referência a origens ou destinos comuns”; o espaço mundial “é a soma total dos efeitos pertinentes internos das relações sociais por meio das quais se produz e reproduz uma divisão global do trabalho” (2000a: 258). A presente tese assenta numa análise da violência contra as mulheres nas relações de intimidade nas sociedades ocidentais, daí que o Mapa apresentado se refira única e exclusivamente a estas. Ainda assim, não quis que este fosse um mapa pautado por um eurocentrismo ensurdecador, pelo que dou conta do espaço estrutural mundial condensado no espaço da comunidade através das diferentes constelações sociais, religiosas, étnicas, culturais e identitárias que neste se estabelecem. A esse espaço chamei de comunidade cosmopolita.

Porquê suprimir o espaço mundial? Procurei não incorrer na veleidade frequente, e quanto a mim fatalmente eurocêntrica, de considerar que este Mapa, ou as hipóteses que ele levanta são transponíveis para qualquer sociedade, nomeadamente não ocidental. As teorias sociais produzidas no Norte não são necessariamente válidas a nível global, mesmo quando o objetivo é construir ou analisar uma teoria que almejou a universalidade como a teoria feminista do direito. É necessário exercer uma hermenêutica da suspeição sobre estas teorias e reconhecer que elas estarão mais aptas para analisar as realidades empíricas do Norte do que do Sul, que exigem o que Santos tem vindo a chamar uma epistemologia do Sul (Santos, 2012: 45).

Deste modo, optei por analisar estes dois espaços aqui conjuntamente pela razão simples que o colonialismo não afeta somente as sociedades não ocidentais, mas também vitima as sociedades ocidentais nomeadamente através dos padrões sociais de discriminação que persistem e prevalecem no seu interior (Santos, 2010: 227-228).

Neste sentido Boaventura de Sousa Santos (2000a) refere-se ao ocidente como tendo “terceiros mundos interiores” e Maria Ioannis Baganha (2001) fala da presença do Sul no Norte. Estamos a referir-nos, sobretudo, às questões resultantes das migrações transnacionais que exasperam ações e ideias racistas, xenófobas, de intolerância religiosa e colonialistas.

Precisamente, nos últimos anos, tem sido maior a visibilidade das mulheres imigrantes, desde logo pelo aumento da migração feminina autónoma. Mas, também, o uso do véu nas escolas francesas e a poligamia invadiram o discurso político de muitos países Ocidentais, revelando, de uma forma polémica, a presença das mulheres migrantes, em especial as de cultura muçulmana. Estas questões, longe de servirem de base a uma reflexão profunda sobre a integração das mulheres migrantes ou sobre o multiculturalismo, foram utilizadas como pretexto para se visualizar, uma vez mais, os elementos culturais e religiosos dos/as imigrantes como perturbadores. De invisíveis, as mulheres migrantes passaram, pois, a diabolizadas (Gaspard, 1998). Neste processo, emerge uma *rhetoric of othering* (Riggins, 1997), isto é, um discurso sobre o “outro”, neste caso sobre a “outra mulher”, marcado, pela “suspeita” ou pelo desenvolvimento de um “medo” face a ela e da cultura marcadamente patriarcal e violenta a que, aos olhos do indivíduo comum, está associada (e.g. Okin, 1999).

Portanto, a construção deste discurso e a fixação da “outra”, numa imagem à qual fica preso, tem consequências no que se refere à análise das situações de violência a que estas mulheres são sujeitas, em especial nos países de destino do Ocidente, destacando-se aqui o tráfico sexual, a mutilação genital feminina, mas também a violência nas relações de intimidade. Uma Narayan (1997) fala-nos mesmo da interiorização de um discurso assente na ideia de *death by culture*. Segundo Vopp (2005) e Dasgupta (1998), as práticas das comunidades minoritárias e marginalizadas são sempre vistas como

culturalmente determinadas, rígidas e que com uma aceitação universal no seio da comunidade. É assim frequente ver disseminada nos *media* a ideia de que as culturas não ocidentais são misóginas e promovem a violência contra as mulheres.

São, pois, facilmente criados e disseminados estereótipos acerca das mulheres imigrantes, que comportam vários perigos. Um primeiro perigo é o de camuflar os problemas que afetam essas mulheres e que não têm origem numa comunidade individual onde aquela mulher está inserida, ou porventura nem no seu país, mas que são mais globais e que são, também, fruto da globalização económica neoliberal, de legados coloniais, de racismo, etc. Um segundo perigo consiste em negligenciar-se outros problemas que afetam a vida destas mulheres e que não são culturais, mas sociais e económicos, como o emprego, a habitação e a saúde. O enfoque em questões culturais facilmente pode conduzir a uma desresponsabilização do Estado do país recetor, em termos de necessidade de ampliação e efetivação das suas políticas sociais. Um terceiro risco é o de se perpetuar uma visão das mulheres do Sul como vítimas, colando-as a uma passividade que teima em não compreender que também estas mulheres são capazes de lógicas emancipatórias e de agir contra o patriarcado (Spivak, 1994). Uma quarta consideração é que esta sobre atenção com as práticas culturais destas mulheres potencia uma hierarquização e um essencialismo cultural que tende a imputar a violência contra as mulheres às culturas não ocidentais, ao mesmo tempo que menoriza a violência que ocorre nas sociedades ocidentais, perpetrada por cidadãos nacionais. Finalmente, na esteira de diferentes estudos, a hipótese que se desenha é que todas estas formas de essencialismo têm consequências no tratamento que é dado às mulheres na arena legal, entre outras, em particular nos tribunais ou nas polícias por se criarem estereótipos de género que se relacionam com outros traços identitários. É assim que, por exemplo, diversos estudos têm vindo a demonstrar que as mulheres negras sofrem violência por parte dos seus companheiros por serem mulheres e por parte do sistema por serem negras (e.g. Allard, 1991). Se a violência nas relações de intimidade é, por si só, uma obscuridade da vida familiar, a hipótese que levanto, seguindo Crenshaw (1991), é que tal obscurantismo é ainda mais marcante quando falamos nas “outras” mulheres, as não brancas, as imigrantes, as irregulares. Estas enfrentam problemas adicionais que se não

forem abordados ou forem negligenciados, a intervenção do Estado na violência nas relações de intimidade tanto poder ser a expressão de uma vitória feminista, como de um pesadelo para algumas mulheres (Josephon, 2002).

Mas além do direito produzido pelo Estado-Nação, temos de entrar aqui com uma escala mais ampla e onde, no fundo, cada ordenamento jurídico nacional vai buscar diretrizes e inspiração. Falo do direito internacional em geral e dos direitos humanos em particular. Estes têm, a diversos níveis, fomentado a incorporação de normas protetoras das mulheres contra a violência por parte dos Estados nacionais. O caso da violência doméstica ou do tráfico sexual de mulheres são disso exemplo claro. Mas, se o direito internacional e os direitos humanos potenciam uma pluralidade de ordens jurídicas que constitui diferentes possibilidades de ação pelo direito em escalas distintas e permite reconhecer possibilidades contra-hegemónicas no uso do direito estatal (Duarte, 2012), não deixam, como vimos no Capítulo I, de levantar controvérsias relacionadas quer com o seu carácter patriarcal, quer imperialista e ocidentalista. Estes problemas adensam-se nas chamadas zonas de contacto entre diferentes constelações jurídicas (que por agora analisamos numa lógica *top-down*). A experiência do contacto é sempre uma experiência de limites e de fronteiras. Dasgupta (2005) levanta uma questão a este respeito paradigmática: deve a cultura ser aceite como um argumento pelos tribunais nos casos de violência contra as mulheres? Isto é, o tribunal deve ter em conta o background cultural quer da vítima, quer do agressor? A autora explica que os conservadores e nativos tendem a defender que a cultura de origem da pessoa não deve ter influência na decisão do/a Juiz/a: “Em Roma, ser romano”. Já para as feministas este é um dilema desconfortável e polémico. Embora a maioria reconheça, ainda de acordo com Dasgupta, que a socialização cultural podem afetar significativamente a forma como as mulheres percebem e respondem ao abuso, elas não estão dispostas a permitir que a mesma compreensão surja relativamente aos agressores.

Veja-se, como exemplo, o acórdão de uma juíza alemã, de 2007, em Frankfurt, que teve de tomar uma decisão num caso de uma jovem marroquina muçulmana que queria o divórcio antes do prazo mínimo previsto pela legislação alemã, argumentando que o

marido a agredia e ameaçava. A juíza decidiu não aceitar o pedido da mulher, baseando-se, para tal, no Corão²³, argumentando que ela devia saber que o marido tinha sido criado num país islâmico, o que lhe dava o direito, “garantido pela sua religião”, de a castigar. Esta é uma compreensão que perde de vista o primado da proteção dos direitos humanos da mulher e que a coloca numa situação mais vulnerável, por ter uma outra religião e por ser de outra nacionalidade. Ou seja, quer a invisibilidade, quer a demonização das mulheres imigrantes têm como consequência uma maior desproteção destas em situação de violência. Para Dasgupta (2005), se os tribunais procuram soluções contextualizadas para os problemas de violência doméstica que surgem, então é inevitável que sejam sensíveis aos backgrounds culturais dos/as envolvidos/as. Contudo, este entendimento multicultural exige uma perceção de cultura como algo fluido e mutável e que comporta elementos opressores e emancipatórios para as mulheres.

Neste ponto devemos ter em consideração a posição de alguns/mas autores/as que estudam a questão da violência sobre as mulheres do Sul Global e que tecem uma crítica contundente aos direitos humanos. Esta crítica é tripla. A primeira refere-se ao facto da violência doméstica não ser, tradicionalmente, analisada como um assunto de direitos humanos. De acordo com Dorothy Thomas e Michele Beasley (1993), a incorporação dos direitos das mulheres na prática dos direitos humanos seria um processo revolucionário e evolucionário que permitiria novas ideias legais no combate à violência doméstica e a identificação de obstáculos insuspeitos. Paralelamente, esta dinâmica contribuiria para transformar o sistema Internacional dos Direitos Humanos no sentido de garantir a proteção de pessoas e não somente de homens.

Em segundo lugar, temos a frustração com que se confrontam aqueles/as que recorrem aos direitos humanos para proteger as mulheres de situações de violência. Como nos diz Santos, vemos que os princípios pelos quais se regem os direitos humanos tentam ocultar

²³ Mais especificamente na Sura 4, vers. 34: “Os homens são os protetores das mulheres, porque Deus dotou uns com mais (força) do que as outras, e pelo seu sustento do seu pecúlio. As boas esposas são as devotas, que guardam, na ausência (do marido), o segredo que Deus ordenou que fosse guardado. Quanto àquelas, de quem suspeitais deslealdade, admoestai-as (na primeira vez), abandonai os seus leitos (na segunda vez) e castigai-as (na terceira vez); porém, se vos obedecerem, não procureis meios contra elas” (*apud* Toldy, 2010).

as suas discrepâncias com as práticas, mas estas revelam-se ainda com mais brutalidade, sempre que a ocultação não tem êxito (Santos, 2007: 24-25). O trabalho das ONG, a par de inúmeras importantes conferências que tiveram lugar na década de 1980 e 90, levaram a que a violência contra as mulheres fosse entendida como uma violação dos direitos humanos. Este constituiu um passo importante no combate à violência contra as mulheres, até pela relevância que o discurso dos direitos humanos adquiriu um pouco por todo o mundo e junto das instâncias governativas nacionais e transnacionais (Merry, 2006). Contudo, esta ideia parece não estar ainda bem presente na prática, uma vez que a violência contra as mulheres permanece uma prática disseminada, no Norte e no Sul Globais, e acontece não numa base esporádica, mas quotidiana. Daí que seja necessário incorporar esta visão de violação dos direitos humanos também nas práticas rotineiras de cada um/a. O direito tem de sair do nível abstrato (Merry, 2006: 3).

A terceira vai no sentido de que a universalidade imputada à declaração dos direitos humanos mais não é do que uma perspetiva ocidental sobre os mesmos, sendo que o Sul continua a não ter uma voz clara sobre os seus próprios problemas e as suas especificidades relativamente aos problemas comuns (e.g. Santos, 2004; Kapur, 2006). É necessária uma política de reconhecimento cultural, a partir de uma hermenêutica diatópica também nestas zonas de contacto (Santos, 2004).

3. Mulheres, crime e violência nas relações de intimidade

A lei penal tem uma função simbólica bastante importante, uma vez que indica à sociedade quais as condutas apropriadas, quais não deve tolerar e quais não está preparada para aceitar (Burton, 2010). Daí que, como atrás referi, a criminalização da violência exercida nas relações de intimidade tenha sido um passo crucial na consagração dos direitos das mulheres em vários países. A centralidade do direito penal no combate à violência nas relações de intimidade obriga a que olhemos com maior atenção algumas das preocupações mais relevantes das teorias feministas do direito nesta área específica. A relevância das questões legal e academicamente sistematizadas na área do direito penal para a construção jurídico-social das relações de género é evidente. Basta pensar

que é nesta zona que o aborto, a violação e a violência doméstica – principais reivindicações feministas - têm o seu principal assento legal.

A criminologia feminista do século XX desafiou claramente a total natureza masculina das teorias do crime, desvio e controle social, chamando a atenção à repetida omissão e deturpação das mulheres na teoria criminológica (Chesney-Lind, 2006: 7). Os alertas feministas focaram-se primeiramente na vitimação de mulheres e no silêncio exercido sobre a mesma. É deste modo que encontramos diversos trabalhos sobre o problema da vitimação das mulheres, especialmente nas áreas de agressão e abuso sexual, assédio sexual e violência nas relações de intimidade (e.g., Buzawa e Buzawa, 1990; Estrich, 1987; Rhode, 1997). Estes trabalhos estendem-se igualmente à pornografia e à prostituição (e.g. MacKinonn, 1989), embora tais temas nunca tenham sido consensuais entre as feministas.

A obra de Carol Smart, “Women, Crime and Criminology” (1976) foi muito importante para o desenvolvimento de uma criminologia feminista, nomeadamente por ter contribuído para: um aumento sensível de estudos sobre as mulheres na área da criminologia, o aumento das mulheres como autoras de estudos criminológicos, a presença de uma análise crítica do direito penal e a consideração das mulheres como vítimas e autoras de crimes (Beleza, 1990). Na sua ótica, as mulheres são simbolicamente aniquiladas da perspectiva criminológica:

O desviante, o criminoso ou o ator é sempre homem; é sempre a racionalidade *dele*; a motivação *dele*; a alienação *dele* ou a vítima *dele*. E isto é mais do que uma escolha de palavras conveniente; pode dizer-se que a seleção do pronome masculino inclui o feminino, mas na realidade tal não é verdade; meramente exclui as mulheres e torna-as invisíveis (Smart, 1976: 177).

As feministas reivindicaram, pois, que se o quadro teórico e epistemológico de um estudo não der para entender as vidas das mulheres, então também não servirá para entender a dos homens (Harding e Hintikka, 1983).

A ironia reside que a evolução da criminologia se fez com atenção relativa a questões psíquicas, de saúde mental, de raça, de idade, de classe, mas nunca de género. Não se pode falar apenas de uma perspectiva feminista criminológica. Contudo, há pontos

comuns entre todas, nomeadamente a tentativa de combater os estereótipos em torno das imagens das mulheres no direito penal. Desta tentativa, e da associação aos diferentes feminismos, nomeadamente marxista, surgiram três trajetórias na criminologia feminista: teoria criminológica; mulheres e justiça; e mulheres e crime (Wykes e Welsh, 2009: 58).

A criminologia feminista é demasiado complexa e a sua história longa para ser aqui exposta adequadamente. Para o presente estudo, interessa realçar algumas reflexões específicas no seio destas abordagens gerais.

No que diz respeito à teoria criminológica, foi importante a batalha das feministas para que o Direito reconhecesse certos tipos de ações como crime e descriminalizasse outros. Como exemplo dos últimos temos o aborto e a prostituição; paradigmático do primeiro é a violência nas relações de intimidade. A criminologia emergiu como ciência a par da psicologia, sexologia e antropologia, no século XIX, que procuravam encontrar explicações para o comportamento humano desviante (Wykes e Welsh, 2009: 50). Este aparecimento consolidou, de certa forma, o contexto político de então no qual o Direito era cada vez mais usado como forma de controlo e organização social. A análise de Santos (1987) sobre o paradigma científico-natural dominante no século XIX demonstra que a criminologia nasceu como uma ciência positivista que estuda as causas do crime para chegar a uma única solução possível para esse problema, individual ou social. Tal significa que, quer a definição de crime, quer a investigação das causas do mesmo exigem à partida uma condenação ética:

O crime em si não existe. Ele é produzido por uma prática social de discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa. É sobre esta classificação-constituição dos 'objectos criminais' que se enxerta uma segunda grelha de classificação, esta doutrinal, produzida pelo discurso jurídico penal (Hespanha, 1988: 545).

Ora, tendo em conta o que atrás dissemos sobre a invisibilidade do género na criminologia, a hipótese que levanto, na esteira de várias feministas, é que essa condenação ética ou não está garantida à partida (e.g. violência nas relações de intimidade) ou a sua existência é prejudicial para os propósitos feministas (e.g. criminalização do aborto). Como refere Beleza, "os paradoxos da questão do género

“feminino”, sempre) na teoria penal são particularmente evidentes” (1991: 146). O conhecimento sobre o crime foi desenvolvido assente num conjunto específico de normas e interesses de uma classe média, branca, heterossexual e masculina. As mulheres não tinham direito ao voto ou contraceção e o Direito via-as como sujeito legal apenas enquanto propriedade dos maridos e na salvaguarda da maternidade (Wykes e Welsh, 2009: 53). Não surpreende, pois, que, como vimos no ponto 2.2., houvesse (e ainda haja) uma certa resistência em considerar a violência nas relações de intimidade como um crime. Como se demonstrou no ponto 2.1., durante muito tempo não se entendeu a violência nas relações de intimidade como uma questão de Direito, do domínio público, mas antes como um assunto respeitante à privacidade do casal, arredado do controlo social. A conjugação de fatores como a ideia de manutenção da privacidade familiar e o conseqüente princípio da não intervenção penal, a par da cristalização dos valores masculinos no sistema legal, teve, e para algumas autoras continua a ter, efeitos na prática que conduzem a uma resposta ineficaz por parte do direito penal a este tipo de violência.

O processo de nomeação no paradigma da justiça criminal é crucial e paradigmático do processo de construção social dos diferentes tipos de violência. Pensemos o processo de constituição de um conflito como passando por três fases: a perceção da ofensa (*naming*), a atribuição da culpa por essa situação injuriosa a um determinado indivíduo ou entidade (*blaming*) e a reivindicação de reparação pela injúria sofrida (*claiming*) (Felsteiner, *et al.*, 1980-81). Importa pois perceber como é entendido social e criminalmente este tipo de crime na sua fase de “*naming*”.

As explicações sociológicas sobre violência nas relações de intimidade, desenvolvidas na década de 1970, esforçaram-se para corrigir a imprecisão, criada por explicações psiquiátricas, de que a agressão da esposa era um evento raro cometido apenas por homens com diagnóstico de distúrbios psiquiátricos, com frustrações graves e/ou com dependência de álcool ou drogas. Esta perspetiva individualizava o problema, tratando a violência como uma situação de exceção. O estudo de Straus, Gelles e Steinmetz (1980) revelou o que os psiquiátricos ignoravam: a agressão das esposas era uma violência muito

mais usual do que tinha sido previamente reconhecido. Como comentou Straus, a sociedade na verdade tem regras e valores que tornam a licença de casamento, uma licença para agredir. A agressão da esposa era um evento comum, gerada por regras sociais que apoiavam o domínio do homem sobre as mulheres e pela aprovação tácita da sociedade (Dobash e Dobash, 1971). Neste sentido, a violência doméstica não é disfuncional, pelo contrário, parece ser bem funcional, e, deste modo, era imperativo que fosse criminalizada uma vez que “a lei civil pode ser vista como representando um crime contra a pessoa (...) enquanto a lei penal representa um crime contra a sociedade” (Lewis, *et al.*, 2001: 107, tradução da autora). Contudo, não obstante as diligências das feministas na criminologia em reconhecer-se a violência nas relações de intimidade como um crime e em visualiza-la como uma questão de poder e de gênero, segundo algumas opiniões o direito penal tem desempenhado um papel na reprodução da aparente normalidade deste tipo de abusos (Freeman, 2008). Para tal não é indiferente, como vimos atrás, a identificação deste problema com a esfera familiar - considerada, durante muito tempo, como uma instituição privada, para lá do alcance da legislação e designada para reforçar a moralidade – o que se expressa na opção pela tipologia legal “violência doméstica”. O direito da família é uma das áreas da lei que regula uma das esferas mais íntimas das nossas vidas e, apesar de muitas vezes ser visto como um direito menor entre as magistraturas, a verdade é que ele ocupa um lugar único e ambíguo na ideologia do sistema legal (Boshoff, 2007). O direito da família, mais do que qualquer outro é visto como pertencendo ao domínio do subjetivo, concreto e do pessoal, porque também são estas as representações dominantes sobre o que acontece no espaço familiar (Boshoff, 2007: 41). Como refere Teresa Beleza,

a insistência por parte de tantas normas de direito positivo na subordinação da mulher ao marido não serão ‘sintoma’ da necessidade de continuamente se constituir e reforçar essa relação de dependência, tanto como ou mais do que reflexo de pré-moldada e clara realidade social que o Direito se limitaria acriticamente a devolver como um espelho? (1990: 387).

Deste modo, certos/as autores/as nos seus estudos sobre a criminalização da violência doméstica constataram que há uma gradação latente na hierarquização da severidade das agressões sofridas para justificar a regulação desta violência pelo direito penal. Segundo Dutton (2006), as agressões “severa” são aquelas com uma alta probabilidade

de causar danos físicos graves à vítima: pontapear, morder, dar murros, acertar com objetos, sovar, ou usar uma arma (de fogo ou branca). Estas ações não são apenas propensas a ter consequências médicas para a vítima como são uma prática considerada condenável e digna de perseguição criminal. Outros atos de agressão física (esbofetear, empurrar, dar encontrões, atirar objetos à vítima sem acertar) são menos propensos a consequências médicas e, portanto, menos sérios na perspectiva do direito penal (*idem*). A distinção na severidade corresponde, conseqüentemente, a diferentes explicações - o ato “menor” pode ser situacional ou bidirecional, e o mais severo é visto como estrutural, embora conotado com problemas psicológicos sérios - e a desiguais atitudes por parte do sistema de justiça criminal (*ibidem*). Ou seja, dizer que a violência ocorrida entre um casal numa relação de intimidade é considerada crime, não significa que todos os atos violentos sejam tratados do mesmo modo quer pela polícia, quer pelos tribunais (Ptacek, 1999).

As narrativas feministas revelam uma dinâmica desta violência, um modelo de abuso, que não inclui apenas o esmurrar, empurrar ou outras formas de violência física, mas um complexo de ações que Jane Cohen (1996) apelida de “regime de tirania privada”. As narrativas descritivas, contidas nos escritos feministas, testemunham como os agressores frequentemente isolam as companheiras, cortando o apoio da família e amigos, asseveram a submissão ao destruir a confiança da mulher, controlam os seus rendimentos e usam igualmente de agressão sexual. Tratam-se, pois, de formas de violência, coação, pressão, assédio, que, por serem mais subtis e menos visíveis ao exterior, nem sempre violam claramente a lei ou, pelo menos, obrigam a uma maior sensibilidade pelo julgador (Ptacek, 1999: 9). Dutton (2006), polemicamente, defende aliás que uma certa facção do feminismo radical tem contribuído para esta ideia ao apoiar-se maioritariamente na experiência de uma minoria – significativa ainda assim – de mulheres que sofreram espancamentos extremos e frequentemente crônicos. As novas imagens feministas são úteis, pois, não apenas para persuadir o legislador e os tribunais a emendar a lei penal referente à violência nas relações de intimidade, mas para mudar o entendimento cultural do próprio fenómeno (Busawa, 2003).

A família é o domínio atribuído às mulheres. O facto de o papel da mulher na família não ir ao encontro do ideário que os tribunais têm desse mesmo papel e experiência mostra que a subjetividade pode ser apreendida de uma forma muito particular que prejudica as mulheres quando os casos de violência doméstica são analisados (Boshoff, 2007). É necessário explorar a este respeito o segundo eixo da criminologia feminista crítica: a **relação entre mulheres e vitimação**. Nos estudos feministas a definição de vítima é complexa e frequentemente rejeitada, já que pressupõe a passividade da mulher face às estruturas que a oprimem, designadamente o patriarcado. Deste modo, na literatura feminista sobre violência encontramos, não raras vezes, a expressão “sobreviventes”. Não obstante a complexidade conceptual, a verdade é que as feministas, sobretudo da segunda vaga, centraram-se na vitimação feminina, perpetrada quer pelo marido/parceiro/namorado, quer pelo Estado, evoluindo com base em análises de género, percecionando a violência como produto e produtora das condições sócio estruturais (Straus, 1993).

Diversos estudos têm vindo a demonstrar, apesar da consagração legal do princípio da igualdade perante a lei, que as mulheres, enquanto grupo social, são mais severamente afetadas por mitos, preconceitos e estereótipos sexistas, contidos quer nas leis, quer nas mentes dos juízes. Segundo o construcionismo social, a nossa realidade, sociedade e cultura são criadas num processo contínuo de interação (Berger e Luckmann, 1966). Esta construção social é o processo pelo qual as pessoas dão sentido às suas ações e relações sociais, aos seus próprios comportamentos e aos dos outros. Tais construções sociais constroem o funcionamento das instituições, em particular as judiciais, que são o reflexo de uma partilha de ideias culturais enraizadas através da socialização, acerca do papel do homem e da mulher nas sociedades contemporâneas. Mas este construcionismo não vai ao encontro da ideia durkeimiana e parsoniana de que o social se impõe e é exterior ao indivíduo; estas construções sociais são ativas:

O conceito de “mulher” é aceite como pré-dado, natural, científico e exterior ao Direito, sem que possa tornar claro o papel fundamental do próprio Direito na construção desse conceito relacional – dito por outras palavras, das relações sociais de género. (Beleza, 1990: 37)

Flannery O'Connor, escritora americana, tem um conjunto de contos que intitulou "Um bom homem é difícil de encontrar"; na sequência da reflexão até então sistematizada, estropio o título da ensaísta e pergunto "No Direito, uma boa mulher é difícil de encontrar?". Se o Direito é uma forma de controlo social que espelha a cultura vivenciada e se essa cultura é patriarcal, então pode pressupor-se que a vigilância social do comportamento da mulher tem reflexo na normalização judicial do comportamento da mesma. Isto tem consequências a vários níveis (e.g. Bowman *et. al*, 2010; Thomas & Boisseau, 2011; Beleza, 2001). Desde logo, a criação de uma tipologia aplicada às mulheres vítimas de violência. Estas tipologias emergiram nos estudos feministas criminológicos tendo como foco inicialmente a vítima de violação sexual.

Para Lynn Schafran (1985), os três estereótipos mais marcantes refletidos nas decisões judiciais relativas a violação, são os seguintes: "Maria", a mulher casta/doméstica, para quem a maternidade é a suprema realização, e inábil para tomar qualquer posição que implique autoridade sobre outras pessoas; "Eva", a eterna tentadora que leva os homens a delinquir, e que é também agente da sua própria vitimização, designadamente nos crimes sexuais; e a "Super Mulher", aquela que está no mercado de trabalho em plenas condições de igualdade salarial com os seus colegas homens, e que dispõe, em consequência, de recursos próprios para por si, se sustentar e aos/às seus/suas filhos/as, sem necessidade, portanto, de qualquer ajuda por parte do pai dos/as seus/suas filhos/as.

Também no seu estudo com o elucidativo título "Nothing bad happens to good girls. Fear of crime in women's lives" (1997), Esther Madriz afirma que as nossas perceções, ideologias, etc., levam-nos a crer não só que algumas mulheres têm uma maior propensão a serem vítimas de crimes sexuais, como também estabelece uma distinção entre boas e más vítimas. As vítimas inocentes são mulheres respeitáveis; foram atacadas enquanto exerciam alguma atividade coadunável com as expectativas sociais relativamente ao papel da mulher na sociedade; o local e a hora a que foram atacadas são considerados apropriados para uma mulher; vestem roupas discretas; o seu círculo de relacionamentos é constituído por pessoas igualmente idóneas; foram atacadas por um

estranho, mais forte que elas, e de reputação duvidosa (um criminoso ideal, portanto) (Madriz 1997).

Relacionado com a tipologia de vitimação está uma questão central: o consentimento. O consentimento, ou a falta dele, é um elemento chave em crimes de diferente natureza; no entanto, embora seja transversal a toda a lei criminal, a sua centralidade como meio de prova parece maior nos crimes de violência de gênero (Elliot e Than, 2007: 225). Esta diferenciação é de tal modo evidente, que certas vozes reclamam, a bem da coerência interna e racionalidade da lei criminal, não que o consenso nos crimes sexuais seja ignorado, mas que a sua interpretação e relevância seja a mesma que é dada nos crimes não sexuais (*idem*: 226-228).²⁴

Não surpreende, pois, que o conceito de consentimento e o seu papel no Direito tenham desde cedo atraído a atenção de feministas, que, surpreendentemente ou não, discordam sobre a medida em que o conceito tem potencial para fortalecer ou enfraquecer as mulheres (Hunter & Cowan, 2007). O consentimento assumido pela lei que criminaliza a violação está associado a noções liberais de autonomia, independência, livre escolha, igualdade, negociação livre, etc., ou seja, um sujeito com liberdades. Mas estas liberdades não são tão garantidas para as mulheres, (Estrich, 1995).

Com efeito, a violação é o melhor exemplo para demonstrar o modo como a responsabilização do violador é inconciliável com a liberdade e sexualidade da vítima. Teresa Beza diz que observa três fragmentos jurídico-discursivos que definem histórica e atualmente o estatuto feminino na lei penal e que vêm ao encontro da reflexão que aqui se está a tentar desenvolver:

[...] a *irresponsabilidade* (o discurso do privilégio baseado na fraqueza de corpo e espírito); a *maternidade* (o discurso sobre o aborto que prolonga o do infanticídio – a construção da mulher como receptáculo de outra(s) vida(s); a *sexualidade* (o discurso da passividade natural, isto é, da inocência que se perverte em sedução: a justificação da incriminação do estupro) (1990: 477).

²⁴ As autoras sugerem mesmo, ainda que admitindo que a natureza do crime é diferente, que a interpretação legal do consenso seja a mesma quer nos crimes sexuais quer nos de propriedade (Elliot e Than, 2007: 28-29).

Como é possível verificar, o terceiro fragmento, a sexualidade da mulher, é absolutamente premente nesta discussão. Ao direta ou indiretamente penalizar condutas que não se conformam com um conjunto de comportamentos sexuais socialmente expectáveis, as regras legais promovem um certo modelo da sexualidade feminina; este modelo é caracterizado pela monogamia, heterossexualidade e passividade (Frug, 1992). Isto significa que as regras legais favorecem mulheres que casam, que apenas têm sexo com os maridos e que delegam aos maridos para determinar quando, quão frequentemente e de que maneira o sexo matrimonial ocorre. Em contraste, o discurso legal desencoraja as mulheres a viverem em celibato ou a terem sexo fora do casamento – com um parceiro, com múltiplos parceiros ou com outra mulher; também dissuadem as mulheres de serem mais assertivas do que os seus maridos querem que sejam sobre a gestão do sexo matrimonial (*idem*). A sexualidade da mulher é subvertida pela sociedade e pela lei de tal modo que obscurantiza o entendimento do que é um consentimento livre. A lei quase que trivializa e erotiza a violação (du Toit, 2007: 59). O consentimento está imbricado entre o corpo e a mente. A distinção entre o que a mulher pensa e o que o homem crê que a mulher está a pensar (“ela diz não, mas quer dizer sim”), está enraizada na lei criminal através dos termos *actus reos* e *mens rea* (Hunter & Cowan, 2007: 95). O não consentimento é avaliado sobretudo pelo modo como foi expressado e não pensado pela vítima. Algumas/alguns autoras/es como MacKinnon (1987) argumentam mesmo que o sexo forçado tem sido tolerado, porque as mulheres são construídas social e legalmente como seres sexuais que desejam ser forçadas. Esta construção social da sexualidade feminina conduziu a uma perspetiva preconceituosa do consentimento que imunizou inúmeras violações. Estrich (1995), embora concorde em certa medida com a posição da feminista radical, alerta que não foi o Direito que inventou “o não dignifica o sim”, mas que socialmente foi disseminada a ideia de que a agressividade dos homens pode ser desejável em várias circunstâncias e o sexo forçado é visto como uma expressão de desejo e até de amor. Não obstante, Carol Smart (1989) afirma que a verdade legal é baseada numa lógica binária que estabelece oposições como culpa/inocência, consentimento/não-consentimento. Esta lógica, apesar de ter a veleidade da compreensão real, não apreende nem o processo de violação (Smart, 1989), nem a

complexidade do modo como a experiência sexual é constituída (Menon, 2004). “Contar” a história de uma violação inevitavelmente revela ambiguidades. Assim, uma mulher pode concordar com uma certa intimidade, mas não com o ato sexual; mas no modelo legal, o consentimento inicial é o consentimento do total ato sexual. A única alternativa, quando o não-consentimento não é estabelecido, é presumir o consentimento (Smart, 1989). É necessário sublinhar que frequentemente assume-se o consentimento mútuo do ato sexual dentro do casamento. Neste caso, do ponto de vista do violador, a recusa da mulher em ter sexo consigo constitui uma quebra do “contrato” implícito na relação. Assim, em alguns quadros jurídicos, e para alguns/mas juízes/as mesmo quando a lei contempla explicitamente a violação marital, a mulher não tem direito a recusar sexo com o seu companheiro (Smart, 1989). O consentimento não é sempre legítimo, nem a falta de consentimento é sempre ilegítima (Menon, 2004).

Mas se a questão frágil do consentimento é evidente na violação sexual, ela é-o também na violência nas relações de intimidade, ou violência doméstica como traduz a lei?

Embora as construções sociais de vítimas tenham maior proeminência nas vítimas de violação sexual, elas encontram eco noutros tipos de violência de género, entre eles a violência nas relações de intimidade. De acordo com Garcia e McManimon (2011), o imaginário deste tipo de vítima vai ao encontro da mulher branca, mãe ou aspirante a sê-lo, de classe baixa ou média-baixa, não muito jovem e que fez tudo ao seu alcance para agradar o seu agressor, tendo recorrido ao sistema de justiça criminal como último reduto. Esta construção implica, pois, vários pressupostos, em particular, é necessário ter em consideração que as vítimas de violência nas relações de intimidade, neste imaginário social, são culpadas até prova em contrário. Paradigmática deste ónus da prova é a recorrente questão “porque é que ela ficou com ele?”. Esta questão vai ao encontro da preposição, sugerida pela teoria liberal, de que a conceção de autonomia e cidadania não pode acomodar situações de violência nos relacionamentos íntimos, porque o autodomínio decreta que a pessoa, simplesmente, se vá embora ou que lide com a situação sem a intervenção do Estado – o que não é viável para a maioria de mulheres que sofrem abusos (Pateman, 1988).

Depois, é crucial que a vítima se mostre inocente e sem qualquer nível de culpa. Os estudos sobre vitimologia procuram encontrar razões não para a ocorrência do crime, mas para a emergência da vítima. Tal processo conduz, quase inevitavelmente, a uma certa culpabilização da vítima pelas agressões sofridas. Mendelsohn (1959), por exemplo, distingue seis categorias de vítimas: a “vítima totalmente inocente”, a “vítima com uma culpa menor”, a “vítima que é tão culpada como o criminoso”, a “vítima que é mais culpada do que aquele que a vitimou”, a “vítima muito culpada”, e a “vítima imaginária”. Já Wolfgang (1971), criminologista igualmente influente, introduziu o conceito de “vítima precipitada” ao estudar o crime de homicídio. Wolfgang traçou um perfil de vítima, cujo estilo de vida decadente e autodestrutivo, criava condições para que o homicídio ocorresse. Estes são dois meros exemplos de estudos que, no âmbito da criminologia, conduzem a um estudo do crime pelo comportamento da vítima. No fundo, podemos dizer que estão incluídos neste processo de culpabilização da vítima dois pressupostos na violência nas relações de intimidade: algo que a vítima fez, ou não, conduziu à sua vitimação e, por isso, se mudar esse comportamento a vitimação não voltará a ter lugar (Karmen, 2010).

Ao longo do tempo, estas ideias tornaram-se normas sociais, pelo que aquela que se afasta da norma é “anormal” ou “desviante”. Estas normas são inseridas mais ou menos explicitamente nos códigos legais que nos regem, de tal modo que aquelas e aqueles que enfrentam o sistema de justiça criminal e não se coadunam com esses papéis sociais são punidos mais severamente (Garcia e McManimom, 2011: 10). Entramos, pois, no terceiro eixo de análise referente às **mulheres e crime**.

A maior parte dos estudos feitos na área do crime e do controlo social debruçam-se sobre as ditas populações ameaçadoras como os pobres, os/as desempregados e certas minorias. A partir dos anos 1970, alguns estudos tentaram incluir as mulheres entre os grupos que a sociedade teme. Numa introdução histórica a este tema, Madriz (1997) diz-nos que a caça às bruxas foi um modo de consolidar a autoridade patriarcal da igreja e da profissão de médico, de uma forma sagrada e secular. Esta perseguição dirigia-se a mulheres que se infiltravam nas áreas do saber e da ciência, património masculino. Para

os médicos e as autoridades religiosas, estas curandeiras ou mulheres sábias eram usurpadoras que tentavam erodir os monopólios do conhecimento e que, por essa razão, precisavam de ser controladas. Este tema é vasto e merece ser analisado num outro sítio mais detalhadamente²⁵. Para os propósitos deste estudo quero forçar-me nas mulheres agredidas que matam os companheiros. A literatura legal, e os meios de comunicação social, dão uma atenção desproporcional aos casos em que uma mulher agredida mata o marido agressor, apesar de ser muito mais provável a mulher agredida ser morta pelo agressor. Usualmente, uma mulher que mata o marido agressivo não é uma vítima passiva. É uma pessoa zangada, que se tornou consciente que o abuso não é culpa sua, que não o merece e que vive num sistema cujas instituições sociais não a apoiam (*idem*). No entanto, na prática constata-se que o direito faz pouco ou nada pelos crimes cometidos contra as mulheres, mas parece lutar pela eficácia nos crimes cometidos por estas (MacKinnon, 2005). Quando a mulher tenta erguer a sua voz fá-lo com uma referência a uma lei que foi feita com o seu silêncio, uma lei que até pode datar do tempo em que às mulheres não era permitido votar ou ter acesso às profissões jurídicas (*idem*). Socialmente, o lugar da mulher no crime é o da vítima e não o da criminosa, pelo que quando os papéis se revertem há um reajustar dos papéis sociais que não desafiam as categorias rígidas de género:

Os homens cometem crimes. A criminalidade é um *topos* da masculinidade. “Crime” evoca força, violência, falta de compaixão, insensibilidade pelo sofrimento alheio. Coisas de que os homens são capazes. As vítimas serão mulheres. A vítima é um ser indefeso, violentado, inocente ou provocador mesmo sem querer. A vitimização corresponde a uma certa essência da feminilidade. Quando estes papéis se invertem, o desvio (o desvio à “normalidade do desvio” que é a criminalidade) acentua-se. A mulher que mata não é “simplesmente” homicida, é um monstro. Se mata os próprios filhos, é-o ainda mais. Ou, em reconfortante alternativa, é louca. Se mata o marido, desafia a sua autoridade “natural”. Em tempos, o carácter particularmente grave deste homicídio era assimilado ao do regicídio. Pelo contrário, o homicídio da mulher pelo marido, sobretudo quando associado à infidelidade real ou suposta daquela, teve sempre na lei e na jurisprudência uma misericórdia seletiva. (Beleza, 2004: 32).

²⁵ A literatura mostra que muitas mulheres que se tornam criminosas o fazem como resposta às violências sofridas por parte de companheiros, por estarem envolvidas com homens que cometeram um crime, por terem abortado ou por prostituição (ver Mackinnon, 2005; van Wormer e Bartollas; 2000). Sobre o modo como, de uma forma geral, as mulheres enfrentam particulares dificuldades quando são alvo da justiça penal, muito em especial no caso de serem preventiva ou definitivamente privadas da liberdade, ver Price e Sokoloff (1982).

Assim, para algumas feministas é sempre o comportamento da mulher que está a ser julgado em casos de assassinatos, seja ela a vítima, para servir de atenuante ao homicida, seja ela a autora.

Por fim, é necessário cruzar todos estes eixos reflexivos com outras variáveis, nomeadamente idade, nacionalidade, classe social, raça, etnia, orientação sexual, etc., uma vez que estas influenciam mormente a posição da mulher no sistema de justiça criminal, seja como vítima, seja como ofensora. Muitas das características enunciadas vão, como vimos, ao encontro não apenas do estereótipo de mulher vítima, mas do de mulher em geral. Várias feministas têm vindo a criticar estas conceções argumentando que se é verdade que a adoção de imagens sexistas, estereotipadas resulta em leis paternalistas, também não pode ser ignorado que “por mais sexistas que estas imagens possam ser, elas não foram feitas para as mulheres negras” (Allard, 1991: 193). Como mulheres, eles têm que superar a presunção de que a lei oferece proteção suficiente para elas enquanto vítimas de violência; como mulheres negras, devem ainda provar que são merecedores de tal proteção (*idem*). Na verdade, vários estudos (e.g. Abraham, 2005; Allard, 1991; Madriz, 1997) demonstram que as mulheres brancas são observadas como pertencendo a uma imagem de feminilidade socialmente mais aceitável. Uma vez que as boas meninas não lutam, as mulheres brancas e de classe social mais elevada são ensinadas a não se envolver em disputas físicas; as não brancas e pobres são agressivas e recorrem à violência física e verbal para se defenderem (Madriz, 1997). Os estereótipos negativos estendem-se às mulheres lésbicas, assente nas crenças masculino-centristas e nas normas sociais assentes numa heteronormatividade. Tem sido quase inexequível para o sistema criminal reconhecer, pelo menos na prática, que as relações do mesmo sexo experienciam muitas das mesmas dinâmicas das relações heterossexuais, entre elas a violência doméstica. Enquanto uma pessoa poderia pensar que duas mulheres numa relação seriam exemplo de igualdade e equilíbrio, as lésbicas foram criadas numa cultura heterossexual e alguns casais imitam e repetem os padrões de desigualdade, dominação e submissão que são endémicos (mas não exclusivos) nos casais heterossexuais. Uma vez que o modelo de relação em que uma pessoa detém mais poder e controlo tem sido aplicado tanto a homossexuais quanto a heterossexuais, é importante estar consciente

dos paralelos entre agressão heterossexual e agressão homossexual. Ambas são conduzidas pela necessidade de poder e de controlo e ambas são conduzidas pela necessidade do agressor(a) dominar a vítima (Ricks *et al.*, 2002).

Em síntese, estas últimas mulheres afastam-se da ideia de boa vítima explicitada no início deste ponto: emotiva, muito gentil, dependente e receosa e, “por acaso”, branca, de classe média e heterossexual (Allard, 1991).

Estas e outras dificuldades levam a que os dissensos relativos ao Direito em geral analisados no Capítulo 1, sejam transpostos na sua maioria também para o direito penal. Se as feministas radicais defendem que a criminalização da violência exercida sobre mulheres não é suficiente e pode, até, ser contraproducente, advogando que o seu combate seja através de políticas sociais e na sociedade civil; as feministas liberais consideram que o sistema de justiça criminal não pode ser ignorado, que o enquadramento desta violência na lei penal foi uma conquista e que as reformas devem ser efetuadas ao nível jurídico e judicial (Cain, 1990). Outras autoras, ainda que atentas às reservas colocadas à criminologia, argumentam que os feminismos têm igualmente aqui uma certa responsabilidade. O seu foco na questão das mulheres, leva a que na questão de género no direito penal se negligenciem as masculinidades e a sua relação com o crime. Assim “como a raça é um problema *branco*” e implica que se estude, nas palavras das autoras o *whitism*, também a violência perpetrada por homens obriga a que se analise a masculinidade; tal procedimento não significa que todos os brancos são racistas nem que todos os homens são violentos, mas impede que se ignore que a maioria da violência é cometida por homens (Wykes e Welsh, 2009: 65). Esta avaliação é tão mais importante quando vemos que o papel da mulher no crime está associado a traços da sua feminilidade, tal não acontecendo com os homens.

Ou seja, o dilema fundamental é: como é que o direito penal pode ser usado como uma arma contra o patriarcado ao mesmo tempo que pode ser diminuído o seu uso como uma arma do patriarcado?

Assim, um dos empreendimentos da teoria feminista do direito no direito penal é um exame crítico da legislação existente e da sua aplicação, tendo uma perspectiva explicitamente ligada à preocupação com os interesses das mulheres. Devem procurar-se práticas discriminatórias desde aspetos substantivos, processuais, incluindo a produção e apreciação da prova e a sentença (Beleza, 1990). É isto a que me proponho nos capítulos que se seguem.

4. Notas finais

Uma análise entre patriarcado, Direito e violência faz-se mais compreensível, a meu ver, recorrendo a um Mapa de Estrutura da Violência Patriarcal nas Sociedades Capitalistas (baseado no Mapa de Estrutura-Ação oferecido por Boaventura de Sousa Santos) que, tendo em conta a tradicional dicotomia entre esfera pública e esfera privada, procura demonstrar as complexidades das diversas violências que ocorrem, não exclusivamente, em cada um destes espaços, bem como as zonas de contacto de diferentes direitos. Se bem que direitos distintos, mesmo no âmbito do Direito estatal, coexistam nestes espaços, formando constelações jurídicas tensas, o enfoque é colocado no direito penal, uma vez que indica à sociedade quais as condutas apropriadas, quais não deve tolerar e quais não está preparada para aceitar, neste caso relativamente às mulheres, influenciado a sua categorização como vítimas ou como criminosas.

Capítulo 3

Debates metodológicos e pistas a seguir

The only interesting answers are those that destroy the questions. Susan Sontag

Introdução

Boaventura de Sousa Santos tem vindo a defender que uma das características mais centrais da atualidade é a discrepância entre perguntas fortes e respostas fracas. As perguntas fortes, afirma, “dirigem-se não só às nossas opções de vida individual e coletiva, mas sobretudo às fundações que criam o horizonte de possibilidades entre as quais é possível escolher” (2011: 20). Já as respostas, “quando não põem em causa o horizonte hegemônico e consensual de possibilidades, imaginando que nele já estão todas as virtualidades para esgotar o campo das perguntas e das respostas possíveis ou legítimas, são respostas fracas” (idem). Vimos no Capítulo 1 que não há uma resposta simples ou homogênea para a questão: o que é uma Teoria Feminista do Direito (TFM). Apesar disso, foi possível encontrar um eixo comum na literatura, que tenta dar uma resposta à pergunta: o Direito reflete os interesses patriarcais na sociedade, contribuindo para a secundarização do papel da mulher? Como já expliquei, neste estudo centro-me no direito produzido pelo Estado, pelo que abordo este conceito para me referir tanto à lei substantiva (criminal, civil, de família, laboral), como à prática judiciária. Se não há consenso relativamente ao papel do Direito na sociedade em geral, nem uma agenda feminista em particular, o consenso existe quando se trata de sublinhar a necessidade de denunciar e conferir visibilidade ao modo como as desigualdades são reproduzidas através do Direito. Mas as TFD não analisam apenas os efeitos perniciosos de um sistema legal com leis e práticas patriarcais; questionam como seria o mundo sem um tal sistema.

A pergunta forte orientadora deste estudo é, pois, a seguinte: se o Direito tem desempenhado uma função essencialmente reguladora, e historicamente opressora, nas relações de género, este pode, ainda assim, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa na perspetiva dos feminismos? Qual pode ser, na esteira de Boaventura de Sousa Santos, uma resposta fraca e uma resposta forte? A resposta fraca, sugeri já no Capítulo 1, seria conformarmo-nos com uma categorização do Direito como um simples exercício do poder masculino, ignorando que este é um território diversificado e complexo, com intersecções e interferências de vários lados e esferas. Não basta, pois, recorrer a estatísticas e decisões judiciais para demonstrar como o Direito não tem contribuído para a melhoria da vida das mulheres que recorrem ao sistema legal, pois as reformas legais, tanto são subavaliadas como sobreavaliadas. A resposta forte põe em causa esta característica como inevitabilidade, indagando quais as condições para a construção de um sistema jurídico e judiciário que possa vir a assumir um papel significativo na transformação da hierarquia de poder nas relações sociais de género. A busca por uma resposta forte pressupõe, pois, a seguinte hipótese geral: O recurso ao Direito pelo feminismo, quer como instrumento, quer como campo de disputas, comporta possibilidades de proteção das mulheres e transformação que se articulam com as lutas pela emergência de um outro paradigma societal em que o impacto das desigualdades baseadas no género é mitigado.

Para aferir da validade desta hipótese geral e para definir hipóteses específicas, foi imprescindível restringir o campo de análise a uma área particular do Direito e de interesse nos estudos feministas: a violência doméstica contra as mulheres.

Foi, ainda, necessário proceder a determinadas opções metodológicas. Investigar é uma das diversas maneiras de conhecer ou entender determinada realidade. Neste processo, procura-se saber qual é a natureza da realidade, qual é a natureza do conhecimento, qual a relação entre o/a investigador/a e o que há a conhecer e como é que este/a pretende construir o conhecimento desejado. A resposta a estas questões denuncia diferentes modos de estar perante a ciência e formas epistemológicas diversas.

Para além de uma epistemologia positivista e de uma epistemologia baseada no interpretativismo, crescentemente há quem defenda uma epistemologia emancipatória ou transformativa. Com efeito, defende-se crescentemente uma ciência participante, em que o objeto e o sujeito se entrelaçam porque todo o conhecimento é autoconhecimento (Santos, 1987). O/a investigador/a deixa, pois, de ser invisível, embora não se descomprometa com uma objetividade forte. Pelo contrário, de acordo com esta perspetiva, a ciência será tão mais objetiva e rigorosa quanto mais claros e transparentes forem os princípios que movem determinada questão de partida ou hipótese, em detrimento de outras. Podemos questionar, assim, se a investigação e metodologias feministas se incluem nesta epistemologia transformativa.

1. Metodologias feministas e o “método legal”: diálogos possíveis

Uma crítica feminista da ciência emergiu em meados da década de 1970, em diversos países ocidentais. Colocavam-se em causa as generalizações abusivas de um saber que identificava o universal com o masculino. As feministas começaram a questionar não apenas as representações, entendimentos e teorias que reproduziam um discurso patriarcal hostil às mulheres, como também aquelas que produziam conhecimento com base em metodologias que omitiam as mulheres. As mulheres estavam, pois, sistematicamente excluídas do conhecimento científico, quer como sujeitos, quer como objetos de investigação. Grosz (1986) indica-nos cinco fatores que, na altura, as feministas consideraram ser necessários para contrariar esta exclusão: (i) as mulheres tornarem-se objetos centrais das investigações; (ii) as mulheres serem conceptualizadas como sujeitos tal como os homens em termos socioeconómicos e intelectuais; (iii) a crítica de aspetos específicos do patriarcado ser acompanhada por interrogações ontológicas, políticas e epistemológicas estruturais; (iv) serem questionados aspetos que não dizem diretamente respeito à vida das mulheres; (v) os discursos patriarcais travestidos de ciência serem totalmente rejeitados ou, por uma ou outra razão, possivelmente estratégica, tolerados com algumas mudanças pontuais e menores.

Estas reivindicações epistemológicas reavivaram, sobretudo por parte dos herdeiros de uma tradição epistemológica bachelardiana e positivista, o debate sobre o problema/desafio da relação entre o sujeito e o objeto da investigação. Como sujeitos de conhecimento, as mulheres são confrontadas com um dilema: ou apostavam na neutralidade e imparcialidade; ou contrariavam esse desapegamento e assumiam uma identificação e proximidade com os seus objetos: elas mesmas.

Para Virgínia Ferreira, os estudos sobre as mulheres vieram agitar inevitavelmente as ciências sociais que assentavam no universalismo (2001: 9-25). Reconhecendo-se como importantes movimentos, políticos e sociais, os feminismos também contribuíram decisivamente para a emergência de novos temas e debates nas diversas áreas científicas, desenvolvendo novas epistemologias. O feminismo emerge, como consequência, também como uma ontologia, ou seja, uma maneira de estar no mundo (Stanley, 1990).

Daqui resultaram dois movimentos. Um primeiro que defende que o uso do termo feminista é complexo por diversas razões, nomeadamente porque pode criar expectativas relativamente às conquistas desejadas (originalidade, inventividade) que não são as possíveis. Os métodos das feministas e as suas teorias têm origem noutras anteriores, dominadas pelo padrão masculino, e, por isso, não são específicas (Allen, 2011). Um segundo movimento assume esta ausência de inovação e especificidade, mas alerta que a forma de usar estas metodologias e refletir sobre os seus resultados traz ao de cima questões até então negligenciadas. Como afirma Sandra Harding (1987), não é olhando para os métodos de pesquisa usados que identificamos traços distintivos na pesquisa feminista. O debate centra-se não apenas sobre os métodos utilizados pelas investigações feministas, mas sobre os objetivos da pesquisa em si, as relações de poder entre as/os investigadoras/es e os sujeitos, a responsabilidade e o potencial da pesquisa para transformar a vida das mulheres (Olesen, 2000, 2005). Sublinha-se, contudo, que não há um modelo ou método que se assuma como representativo da teoria feminista (tal como, aliás, não se devia falar em teoria no singular). Como consequência, ao invés de procurarem uma nova teoria que se impusesse como modelo único, várias feministas apontaram como caminho a procura de um novo espaço discursivo no qual as mulheres

pudessem pensar, refletir e escrever como mulheres. Em síntese, de certa forma, encorajou-se a proliferação de vozes por contraponto à emergência e consolidação de uma só voz; isso seria incorrer no erro já cometido.

O chamado método feminista é, pois, um conceito complexo, eclético e envolto em polémica. A teoria feminista não tem uma única metodologia; vários métodos podem ser apelidados de métodos feministas, sendo que muitos existiam e existem independentemente do feminismo (Allen, 2011). No fundo, o que o método feminista significa é “como sabemos o que sabemos?”. Ou, assegurar que o nosso entendimento dos métodos científicos seja aplicado às ciências sociais, mas sem excluir as teorias feministas, os dados recolhidos sobre mulheres e as mulheres como objetos da pesquisa (Menkel-Meadow e Diamond, 1991). Há, pois, uma correção de uma certa misoginia na pesquisa.

Convencionalmente é possível identificar três tendências epistemológicas no feminismo: o *feminist empiricism*, o *feminist standpoint* e o *feminist postmodernism* (Harding, 1996).

Uma das principais preocupações e reivindicações do feminismo foi multiplicar os estudos sobre as mulheres. Como atrás foi referido, as mulheres estavam ausentes dos estudos, pelo que havia uma ideia clara de que não se possuía conhecimento sociológico sobre a vida das mulheres. Vários/as académicos/as começaram a tentar preencher essas lacunas, embora os métodos sociológicos disponíveis pudessem não ser os ideais. As mulheres eram, num certo sentido, um território novo e desconhecido. O *feminist empiricism* assume uma posição liberal quanto à pesquisa, tentando corrigir esta lacuna e identificar os preconceitos de género que surgem no processo da investigação. Fundamenta-se na racionalidade e objetividade da ciência e, dessa forma, tenta superar todas as manifestações de atitudes sexistas na investigação. É uma resposta, como argumenta Harding (1991), aos preconceitos sexistas na investigação tradicional e a uma visão androcêntrica dominante nas ciências sociais, inclusive no Direito. No entanto, de acordo com a mesma autora, centrando-se no sexismo no processo de pesquisa, não questiona as bases da investigação científica, nem desafia a própria “natureza” do conhecimento. Ou seja, não procura uma rutura epistemológica. Na verdade, na suposta

esteira da preocupação do *feminist empiricism*, foi possível começar a assistir à emergência de estudos em que o termo “género” é usado como sinónimo de sexo e como uma variável secundária e não objeto de estudo.

Já para as teóricas do *standpoint feminism*, uma renovação da ciência tem inevitavelmente de incluir as experiências específicas das mulheres. Muitas das vezes as experiências das mulheres são alienadas por se enquadrarem num esquema conceptual dominante baseado unicamente nas experiências dos homens. Esta negligência metodológica e política faz, e em muitos campos continua a fazer, com que a visão de diversas questões sociais reflita os interesses e valores do grupo dominante, neste caso os homens e, conseqüentemente distorcida. O que Sandra Harding (2000) defende é que ao tomar-se em consideração e valorizar-se as múltiplas experiências das mulheres, se opta por uma metodologia que integra no conhecimento não apenas o feminismo, mas também outros grupos marginalizados. De facto, se o ponto de partida e o foco da investigação feminista são as experiências das mulheres, esta perspectiva epistemológica traz novas reivindicações: que os feminismos não reproduzam discursos hegemónicos que conduzam à uniformização das realidades das mulheres. Como vimos no Capítulo 1, uma crítica contundente a alguns feminismos é a sua tendência para a universalização de conceitos como “mulheres” ou “ponto de vista feminino”. Fala-se então de “feminismos polifónicos” ou multiculturais, onde a variável género dialogue com a “raça” ou etnia, a classe social, a idade, a orientação sexual, a região ou local, etc. (Tavares *et al.*, 2009). Esta autora (Harding, 1996; 2000) defende, igualmente, a transgressão da divisão entre ciência e política, ao colocar no centro da reflexão epistemológica os problemas sociais e políticos da vida das mulheres.

O *feminist postmodernism* sugere a existência de variados pontos de vista feministas contraditórios e conflituosos, considerando impossível a noção unitária de verdade. A tradicional investigação em ciências sociais está associada aos valores e princípios que precisamente o pós-modernismo tenta transcender. Logo, a realidade é passível de ser observada, estudada e entendida pelo recurso às análises de texto e de discurso. Reconhece-se a inexistência de um modo correto ou uma verdade única na interpretação

dos dados. É da responsabilidade do investigador(a) explorar as possíveis e diferentes interpretações, ainda que com base nas diferentes experiências das mulheres. Esta corrente traz novos desafios para as teorias feministas, em particular a desconstrução do sujeito feminista, e a introdução de uma visão multidimensional das opressões e dos sujeitos, já introduzida na verdade por Harding, cuja materialidade e historicidade são moldadas por múltiplas variáveis e não pelo binarismo de género. O exemplo paradigmático do questionamento das dicotomias introduzidas pela modernidade, como masculino/feminino, e das identidades uniformizadas é a metáfora do “ciborg”, um híbrido entre o humano, o animal e a máquina, de Donna Haraway (1991).

1.1. No encaço de uma metodologia feminista no estudo do Direito

Como dizia Beauvoir, focarmo-nos no género é questionar tudo; por isso, não basta introduzir mais uma variável ao estudo do Direito. Os estudos incidentes no Direito levados a cabo por feministas constituem, na minha opinião, um desafio aos debates epistemológicos encetados pelas feministas desde a década de 1970. Se uma facção significativa do feminismo académico tem sido cautelosa e consciente dos perigos da busca de uma verdade única, abstrata e universal, certo é que o Direito, como vimos no Capítulo I, acarinha estas características quer teoricamente, quer enquanto eixos de base do desenvolvimento de um método legal. Os perigos são tão atraentes quanto os desafios que este campo coloca aos estudos feministas.

Foucault estabelece uma distinção entre a verdade proclamada pelo cientista e a verdade do advogado que, suponho, podemos estender à do/da magistrado/a. Seguindo a lógica do “regime de verdade” proposta pelo autor (1979), há tipos de discurso que a sociedade acolhe e faz funcionar como verdadeiros, dispendo de mecanismos e instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos. Se este discurso é aplicado pelo autor relativamente à ciência, não é exequível que seja igualmente aplicado ao Direito? Carol Smart (1989) alerta que há um paralelismo entre estas duas verdades e o poder que delas emana:

Não estou a afirmar que o Direito se tenta proclamar de ciência, mas que ele não precisa de o fazer. O Direito tem seu próprio método, campo de

experimentação, linguagem especializada e sistema de resultados. O Direito pode ser um campo de conhecimento que tem um estatuto inferior em relação àqueles que são considerados como ciências "reais", mas ele próprio se distancia de outros discursos da mesma forma que a ciência (Smart, 1989: 9, tradução da autora).

Tal como a ciência invoca a verdade científica para usar poder, o mesmo se passa com o Direito ou não daríamos maior peso ao veredicto de culpa pronunciado por juiz ou juíza do que à reivindicação de inocência por parte do/a arguido/a. Na verdade, a figura de juiz/a aparece como uma pessoa de sabedoria, conhecimento e não uma mera técnica que produz a verdade aprendida num qualquer outro contexto (Smart, 1989: 11). É deste modo que os acontecimentos da vida quotidiana são traduzidos em termos legais, no sentido de se apurar a “verdade”, a verdade do Direito, que pode, ou não, ir ao encontro da justiça.

Se aceitarmos que o Direito, como a ciência, carrega uma pretensão de verdade e que esta é indissociável do exercício de poder, podemos ver mais claramente que o primeiro exerce poder não apenas nos julgamentos e decisões judiciais, mas também na sua capacidade de desqualificar outros conhecimentos, métodos e experiências. (Smart, 1989: 11). Por outro lado, quando a “verdade” legal se junta à verdade biológica, neste caso às diferenças entre os sexos, aliada a concepções diferenciadas de género, é possível que o discurso feminista seja desvalorizado e desqualificado, como demonstra o exemplo do aborto (Cornell; 1989).

No seu artigo de 1986 – *Feminism and Legal Method: The Difference It Makes* - Mary Jane Mossman identifica no método legal tradicional três grandes elementos: definição de limites, relevância e análise do caso. O primeiro elemento refere-se à identificação de limites dentro dos quais o método legal é totalmente apropriado. Fora dos limites ficam os temas que são considerados como fora do alcance do Direito, isto é, áreas subjetivas como avaliações morais, ou viés político. Este é o caso, por exemplo, da prostituição. Se, em vários países, a exploração da mulher, o lenocínio, é sancionado pela lei, a prostituição em si não é, havendo casos em que não tem qualquer tipo de enquadramento legal, mas tão-somente moral. Claro que estes limites não são fixos e podem mover-se, consoante o contexto social, político e até económico. É necessário,

contudo, na minha opinião, ter em conta que apesar de se encontrarem no exterior dos limites, estas questões não estão fora do alcance da lei, e, por isso, estão mais sujeitas à subjetividade da interpretação legal – de juízes/as e advogados/as.

O segundo elemento diz respeito à definição de relevância. O exemplo dado pela autora é paradigmático. Uma/um estudante de direito aprende que é fundamental num caso de violação conhecer a vida sexual da vítima. A vida sexual do acusado, por seu lado, não é relevante. Com esta aprendizagem, o/a estudante de direito sabe como defender um caso de violação com sucesso e aprende, indiretamente, uma técnica clara de opressão das mulheres. Impera, o mito da neutralidade e da independência, embora claramente este não exista.

A análise do caso é o terceiro elemento apontado e é muito comum nos sistemas com tradição do caso julgado como precedente, ou seja, há um recurso a casos anteriores julgados, para sustentar uma decisão judicial. Neste processo alguns casos são entendidos como “boas decisões” e outros não são de todo considerados, pelo que aqui não impera a lógica, nem o positivismo legal, mas a discricionariedade das magistraturas.

Estes elementos são exemplificativos da inadequação do método legal tradicional ao feminismo, resultando a reivindicação que as feministas devem não só levar a cabo uma crítica à lei, como ao próprio método legal, isto é, às suas ferramentas que são falsamente tidas como neutras (Mossman, 1986).

Tendo em conta as correntes atrás sumarizadas, vemos que, quando aplicado ao campo do Direito, o *standpoint feminism*, tem sido especialmente poderoso como um modo de "saber" no campo da teoria jurídica feminista e da criminologia feminista, pelo recurso às experiências das mulheres (Smart, 1999: 6).

Carol Smart (1999) rejeita igualmente uma teoria geral do Direito e do patriarcado e, nesse sentido, prefere uma pesquisa centrada em análises mais localizadas, precisas e historicamente contextualizadas de ligação entre leis, eventos e pessoas. Uma análise mais microscópica, sem, no entanto, perder o quadro geral de vista, o da possibilidade da dominação e o da expectativa da emancipação. Não obstante, a autora confronta o

standpoint feminism e o *poststructuralist feminism*, evidenciando que o primeiro dá prioridade ao conhecimento produzido no contexto acadêmico que exige uma teoria feminista para interpretar, traduzir e disseminar esse conhecimento. Participa na criação de hierarquias de conhecimento e legitima esse processo porque garante um bom resultado político (Smart, 1999: 11). Por seu lado, o feminismo pós-moderno não oferece garantias o que, acredita Smart, é o que mais frustra os seus críticos: não pressupor um projeto de ação claramente emancipatório.

Independentemente da opção ou não por uma corrente, o diálogo entre estas e a sua aplicação ao estudo do Direito é importante para desafiar a subjetividade e expor como o Direito opera em todas suas vertentes. Ao fazer isso, o feminismo, concorde-se ou não com a existência de uma metodologia feminista, pode aumentar a resistência aos modos legais de atuação mais conservadores e pode contribuir para uma mudança no poder (Smart, 1989: 25).

Segundo Weisberg (1993), há cinco princípios básicos que descrevem a metodologia feminista na análise do direito: (i) a necessidade de atender ao significado do gênero e desigualdade de gênero como uma característica da vida social, incluindo a investigação; (ii) a centralidade da consciencialização como uma ferramenta metodológica específica; (iii) a necessidade de desafiar a objetividade que assume que sujeito e objeto têm de se manter desligados e que as experiências pessoais não são científicas; (iv) o reconhecimento da exploração das mulheres como objeto de conhecimento; (v) a ênfase no *empowerment* das mulheres e na transformação das instituições sociais através da investigação (Weisberg, 1993: 529).

Alguns destes princípios fazem com que a metodologia feminista seja muitas vezes criticada por ser emocional, subjetiva e não replicável. Como referi anteriormente, a teoria feminista recorre a técnicas e métodos que não são exclusivamente feministas, nomeadamente métodos qualitativos como entrevistas e histórias de vida, mas também quantitativos para identificar desníveis salariais, correlações entre o gênero e a participação política, etc. A teoria feminista emerge, aliás, de duas tradições de pensamento das ciências sociais: a interpretativa e a crítica. Mas, apesar disso, algumas

autoras, como Bartlett (1990) e Levit (2006), reivindicam que a teoria feminista desenvolveu os seus próprios métodos e são esses: *unmasking patriarchy*, *counsciousness raising*, *story-telling*, *feminist legal reasoning* e *asking the woman question*. Para Levit (2006) estes princípios contribuem para desmascarar o patriarcado, isto é, ao iniciarem as suas críticas com uma série de questões designadas para desmascarar os preconceitos masculinos escondidos nas leis supostamente neutras, as feministas contribuem para identificar as consequências baseadas no género que o Direito cria.

Nos próximos pontos deter-nos-emos sobre estes princípios para apresentar as escolhas metodológicas que orientaram esta tese.

1.1.1. Construção de narrativas e *Consciousness raising*

A *counsciousness raising* como método foi adaptado por Mackinnon (1983). Ganhar consciência feminista pressupõe criar conhecimento através da exploração de experiências e padrões de vida comuns e que emergem das narrativas de mulheres de eventos de vida compartilhados. Ou seja, assemelhando-se à frase tipicamente conhecida como “o pessoal torna-se político”, neste processo, e referindo-me explicitamente a diferentes formas de violência, o sofrimento individual revela-se como uma experiência e, por vezes, uma determinação coletiva. Este é, contudo, uma metodologia que comporta riscos para os quais devemos estar conscientes:

O despertar de consciências liga o conhecimento com a estratégia, quebra o isolamento e constrói alternativas. Mais do que ser um método para revelar a Verdade, esta consciencialização é parte de uma luta pelo significado. Assim, o que era natural (por exemplo, a violência masculina) torna-se político e a mudança é, então, potencializada. A conscientização é sobre a criação de conhecimento que pode ser libertadora, mas ao tornar-se uma Verdade feminista, torna-se outro modo de desqualificar as mulheres que não se conformam com essa versão dos acontecimentos. É neste contexto que a adoção de conscientização como um método por MacKinnon é tão suspeito. (Smart, 1989: 80, tradução da autora).

Consciente deste risco, opto por falar na construção de narrativas. A *narrative scholarship* tem dado contributos importantes para o estudo do Direito numa perspetiva que não estritamente jurídica. A recolha e análise de narrativas permitem examinar problemas legais que geralmente causam desconforto a partir de experiências pessoais, como

violência doméstica, violação ou aborto. Estas narrativas incluem muitas vezes histórias de vida, representações e descrições subjetivas de sensações corporais, boas e más (Ashe, 1989; Williams, 1988). Quando utilizadas pelas feministas, estas narrativas seguem, em regra, algumas pressuposições, nomeadamente a noção de que as mulheres são *outsiders* dos sistemas jurídicos e judiciais dominantes e que pode contrariar-se essa exclusão através do recurso a experiências concretas e particulares de mulheres (Bartlett, 1990).

Heather Ruth Wishik (1985) indica algumas das questões que as teorias feministas do direito devem colocar neste ponto, às quais adapto à questão da violência doméstica sobre as mulheres: (i) Quais têm sido e quais são atualmente as experiências das mulheres abordadas pela doutrina na violência doméstica? (ii) Que pressupostos, descrições e/ou definições de experiências de homens e mulheres faz o direito nesta área específica? (iii) Qual é a área de descoincidência, distorção ou negação criada pelas diferenças entre as experiências das mulheres e as estruturas e suposições legais sobre violência doméstica? (iv) Que interesses patriarcais são servidos por essas descoincidências?

Estas perguntas permitem-nos perceber qual é o poder que está a ser servido pela lei que existe sobre violência doméstica, que aspetos das vidas das mulheres são legalmente visíveis e quais são invisibilizados ou demonizados. Ou seja, recorrendo a experiências específicas de mulheres, as feministas possibilitam uma desconstrução dos textos legais supostamente neutros em termos de género, uma comparação entre a lei escrita e a lei na prática que vai além dos obstáculos processuais e técnicos.

Na verdade, podemos afirmar que esta metodologia vai ao encontro do *standpoint feminism* que implica, como atrás se disse, uma inevitável inclusão na ciência das experiências específicas das mulheres. Assim, na esteira de Sandra Harding (1996) que transgrediu a divisória entre ciência e política, ao colocar no centro da reflexão epistemológica os problemas sociais e políticos da vida das mulheres, na luta contra a discriminação de género, a epistemologia feminista pressupõe um diálogo entre entrevistador/a e entrevistado/a, acreditando-se que as experiências das mulheres potenciarão o desenvolvimento de um conhecimento mais completo, menos distorcido

ou enviesado, do que o conseguido através de fontes secundárias. E, no que se refere à violência, permite captar melhor, através de palavras, olhares, gestos e silêncios, os sofrimentos e as resistências. Neste contexto, a biografia torna-se referência sociológica que pode garantir a mediação entre a história individual e social, porque “[...] a biografia parece implicar a construção de um sistema de relações e a possibilidade de uma teoria não formal, histórica e concreta, de acção social” (Ferrarotti, 1988:20).

A presente tese procurou seguir nesta esteira e, desde cedo se assumiu como central a recolha de histórias de vida de mulheres que tivessem passado por experiências de violência nas relações de intimidade. Neste sentido, foi meu propósito desenvolver um conhecimento situado sobre as dinâmicas das situações de violência sofridas pelas mulheres e das suas representações, expectativas e experiências sobre o sistema de justiça. Para tal entrevistei 40 mulheres, com idades, nacionalidades, classe social e origem geográfica diferenciadas²⁶. As entrevistas foram realizadas a mulheres que passaram ou estavam a passar por um processo em tribunal na sequência da violência que tinham sido alvo e mulheres que optaram por não denunciar a situação de violência ao sistema de justiça.

Nestas entrevistas, possibilitadas por ONG, contactos pessoais e advogados/as, procurou-se estabelecer relações de confiança “ao longo de todo o processo, de forma a garantir a credibilidade da investigação-ação numa ética de respeito e cuidado. Quando o objeto-sujeito é particularmente vulnerável [...] o estabelecimento de tais relações de confiança é indispensável para a manutenção da segurança e bem-estar do objeto-sujeito da pesquisa, bem como para a credibilidade do/a investigador/a” (Santos, 2006: 103).

As histórias relatadas na primeira pessoa pelas mulheres vítimas e sobreviventes de violência são um importante contraponto aos estereótipos disseminados. Como Harding (1993: 54) sugere, a experiência de vida dos povos marginalizados, como eles a entendem, fornece agendas de investigação importantes para a investigação feminista.

²⁶ As entrevistas, com duração média aproximada entre três e quatro horas, foram realizadas entre Janeiro de 2008 e Dezembro de 2011. Algumas destas entrevistas foram feitas no âmbito do presente estudo e do projeto “Trajetórias de Esperança: itinerários institucionais de mulheres vítimas de violência doméstica”, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Uma apreensão não distorcida da voz destas mulheres, porque também o/a investigador/a é um filtro, emerge mais facilmente no âmbito de uma ciência solidária que implica: primeiro, citando Boaventura de Sousa Santos (1995), que escrever sobre algo significa escrever ao lado desse algo, e nunca do centro; segundo, e apropriando a ideia inicial de Spivak quando questiona se o/a subalterno fala, que não podemos captar verdadeiramente o que estas mulheres nos dizem se não entendermos as suas linguagens, as suas subjetividades e as razões pelas quais tais subjetividades foram construídas dessa forma; terceiro, o reconhecimento que a recolha de experiências coletivas no âmbito de uma Teoria Feminista do Direito é tanto académica como política (Bartlett, 1990).

Como veremos, as entrevistas não foram feitas apenas a mulheres que passaram ou estavam numa situação de violência doméstica, mas também a ativistas, polícias, advogadas e magistradas judiciais e do Ministério Público. A pergunta que me coloquei, pois, durante a análise das entrevistas foi se o processo de *consciousness raising* caberia apenas às mulheres vítimas. Nesta tese temos a voz da mulher, a voz da vítima, a voz da mulher que representa o sistema judiciário e a voz da mulher que representa a sociedade civil. Toda esta voz são vozes diferenciadas e cujas experiências de género, de opressão como mulheres, e por vezes de opressoras como sistema, foram cuidadosamente tidas em conta.

1.1.2. Asking the woman question

Asking the woman question consiste em identificar e desafiar os elementos existentes de uma doutrina jurídica que deixam as mulheres e outras minorias em desvantagem (Bartlett, 1990). Esta questão presume que não só há aspetos da lei que podem não ser neutros em termos de género, mas também que podem ser masculinos num certo sentido. O objetivo desta questão é denunciar esses aspetos e mostrar em que sentido podem ser corrigidos.

As feministas, hoje, colocam a questão da mulher em várias áreas do Direito: nas questões de violação fazem-no quando o consentimento é focado na perspetiva do

arguido e não da vítima; fazem-no, igualmente, quando procuram saber por que é que a conciliação entre a vida privada e a vida laboral das mulheres não é assumida como um assunto público que pressupõe uma redefinição do lugar da mulher no mercado de trabalho. Perguntar a questão da mulher revela, no fundo, as formas através das quais os arranjos políticos e institucionais contribuem para a subordinação das mulheres.

Esta é uma metodologia importante, se a conseguirmos perceber no âmbito de um feminismo pós-moderno e de um feminismo pós-colonial, ou seja, saber que o género não é a única forma de opressão e quando falamos na questão da mulher estamos, efetivamente a falar das questões das mulheres (Rhode, 1990). A batalha contra a tentação de recorrer a verdades universais, necessárias e incontestáveis é uma batalha constante da sociologia e não apenas dos estudos feministas. Numa área disciplinar como o Direito, em que a abstração e a generalização são princípios orientadores, a batalha é, ainda, mais aguerrida. Por um lado, é necessário lutar contra o essencialismo dando visibilidade a todas as mulheres, inclusive as “outras mulheres” não brancas, não heterossexuais e não ocidentais, não caindo no paradoxo de visibilizar falando por elas (Dalton, 1987). Por outro lado, é necessário contrariar a visão lacaniana de que a mulher não existe porque não tem voz. Levado ao extremo este é o retrato da mulher silenciada por ser mulher, pelo que apenas temos conhecimento sobre o seu opressor e não sobre ela (*idem*).

No Direito, a questão da mulher tem-se colocado ao nível da lei substantiva e o modo como esta negligencia ou mesmo prejudica as mulheres. Para Stang Dahl, a crítica ao Direito deve incidir significativamente na legislação produzida que, segundo ela, não é pensada para as mulheres e é uma falsa neutra. Ela vai mais longe, aliás, ao considerar que mesmo as leis que visam combater a discriminação sexual “têm pouco a ver com as mulheres” e podem não ter qualquer impacto nas suas vidas (Dahl, 1987: 29). É, pois, necessário ver que eventos económicos, políticos e culturais ocorreram antes ou perto dessa lei específica ter emergido; que contexto político envolveu a criação desta legislação; quais são os interesses das mulheres que esta lei reconhece e quais não; que reformas nos diferentes campos legais, e também no campo social, têm sido propostas?

Neste sentido, e focando-me na violência sobre as mulheres, procedi a uma análise de políticas públicas e legislação produzida nesta área. Em primeiro lugar, enquadrei a violência de género nos diferentes programas de governo constitucionais, de forma a estabelecer o lugar daquela nas prioridades governativas. Depois, analisei as principais medidas políticas e instrumentos políticos nesta matéria. Teve aqui um lugar fundamental, mas não exclusivo, o estudo dos Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica e outros que, embora não incidindo diretamente sobre esta realidade, a abordam, como, por exemplo, os Planos Nacionais para a Igualdade. Em segundo lugar, procedi à análise sistemática da evolução do quadro legislativo da violência doméstica, com o propósito de melhor apreender o espírito e objetivos do legislador nesta matéria.

Não fiquei, contudo, pela análise da escrita da lei, considerando, tal como variadas autoras, que colocar a questão da mulher pressupõe igualmente a análise da sua implementação. Deste modo, procedi à recolha e análise de dados que permitem visualizar a aplicação da lei da violência doméstica na prática. As primeiras fontes de recolha de dados foram a Direção Geral de Administração Interna e a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça (estes últimos relativamente aos casos de violência doméstica entre cônjuges entre 1998 e 2009). Foram-me igualmente disponibilizados após solicitação dados das diferentes Direções de Ação e Investigação Penal (DIAP) do país de modo a ficarmos também com os dados daqueles processos que, embora sigam para acusação não seguem para julgamento. Por fim, elaborei uma análise de processos judiciais. Em primeiro lugar, analisei a jurisprudência nesta matéria até final de 2011 com base nos acórdãos disponíveis quer nas bases jurídico-documentais do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, quer no Boletim do Ministério da Justiça, desde 1982. Em segundo lugar, tendo como universo todos os processos-crime por violência doméstica entre 2004 e 2010 selecionei quatro comarcas onde foi feita uma consulta a uma amostra aleatória representativa de processos, equivalente a 50% em cada comarca. Os critérios de seleção das comarcas foram os seguintes: localização geográfica, número de processos e redes de apoio às vítimas implementadas no terreno envolvendo o judiciário. Procurou-se que, dentro desta seleção, estivesse incluída a comarca com o maior número de processos julgados por violência doméstica contra

cônjuge até então. Foram, deste modo, selecionadas duas comarcas do centro urbano litoral, uma do norte do país e outra do sul, ambas com um número muito significativo de processos; uma comarca de média dimensão do centro urbano do país; e, por fim, uma localidade rural do centro do país de pequena dimensão. Uma das comarcas foi selecionada por lá estar desenvolvida uma rede de apoio às vítimas de violência doméstica. Os processos, 200 no total, foram analisados mediante uma ficha de processos previamente definida e os dados recolhidos foram inseridos em categorias.

1.1.3. *Feminist legal reasoning*

O *feminist legal reasoning* consiste em argumentar a partir de um ideal em que as soluções legais são respostas pragmáticas a dilemas concretos e não escolhas estáticas entre perspectivas muitas vezes conflitantes, nesse sentido atenta em aspetos que tradicionalmente não são analisados à luz da doutrina, isto é, expande o que é legalmente relevante (Bartlett, 1990). As soluções legais não podem, pois, ser vistas meramente como aplicações técnicas de uma lei. Como refere Clare Dalton (1987), no âmbito de uma análise feminista o sistema legal deve ser considerado sempre num sentido abrangente, incluindo o conjunto de regras e normas que constituem a lei propriamente dita, mas também os discursos através dos quais essas leis são criadas e implementadas, as instituições que as aplicam ou as subvertem na sua aplicação, as instituições educacionais através das quais a cultura legal é reproduzida, e as diferentes pessoas/atores que estão ligadas à aplicação da lei: magistrados/as, advogadas/os, polícias, formadores/as, etc.

Como consequência, considerei fundamental analisar as representações, perceções e experiências dos e das operadores do sistema legal relativamente à violência doméstica, à lei que a regulamenta e a aspetos relacionados com a desigualdade de género na sociedade. Para tal, realizei entrevistas a agentes da PSP (Polícia de Segurança Pública), da GNR (Guarda Nacional Republicana), da PJ (Polícia Judiciária) e do SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras); a magistrados/as judiciais e do Ministério Público; a advogados/as; funcionários/as judiciais; a técnicos/as da Direção Geral de Reinserção Social (DGRS); e a profissionais de saúde do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML).

No seu total, foram realizadas entrevistas a 10 polícias (1 PJ;1 SEF; 4 PSP; 4 GNR); 80 magistrados/as (50 magistradas/os judiciais e 30 magistrados/as do Ministério Público); 3 técnicos/as da DGRS, 8 advogados/as; 3 oficiais de justiça; e 2 médicos/as do INML.²⁷ Estas entrevistas foram realizadas por todo o país, sendo complementadas, nas comarcas selecionadas e mencionadas anteriormente com a observação pontual de julgamentos sobre violência doméstica. Esta observação não pôde ser feita de forma sistematizada por diversos motivos, entre eles, os julgamentos serem raros no período de tempo dedicado para a sua observação, alguns acontecerem à porta fechada a pedido das vítimas e, por fim, o adiamento sucessivo de vários julgamentos marcados. No seu total foram observadas 10 sessões de diferentes casos.

As entrevistas foram realizadas a magistrados e magistradas já em exercício (ver anexo III), no entanto considerei importante auscultar igualmente aqueles/as que ainda se encontravam no Centro de Estudos Judiciários, em formação. Deste modo, em Julho de 2011 apliquei um inquérito a um universo de 120 auditores de justiça (55 futuros/as magistrados/as judiciais e 65 futuros/as magistrados/as do Ministério Público), tendo recebido 76 respostas (ver anexos IV e V).

Entendi, ainda, que seria relevante, não no sentido de consciencialização ou capacitação, mas tão-somente para perceber as semelhanças e diferenças nas representações de vítimas e agressores sobre a ação do Direito na violência doméstica, entrevistar agressores que passaram pelo sistema judicial. Os seus discursos são, afinal, também produto do mesmo sistema de dominação. Foram, deste modo, entrevistados oito agressores (seis a cumprir pena de prisão efetiva pelo crime de violência doméstica e homicídio e outros e dois que se encontravam em liberdade).²⁸ Relativamente àqueles que se encontravam detidos, consultei os seus processos judiciais e de reinserção social.

²⁷ As entrevistas, com duração média aproximada de duas horas, foram realizadas entre Janeiro de 2008 e Dezembro de 2011.

²⁸ As entrevistas, com duração média aproximada de uma hora, foram realizadas entre Junho e Outubro de 2011.

1.1.4. Ênfase no *empowerment* das mulheres e na transformação das instituições sociais através da investigação

Como atrás foi referido, Weisberg (1993) menciona como traço distintivo da metodologia feminista no campo do Direito, a ênfase na capacitação das mulheres e na transformação das instituições/estruturas sociais investigadas. Creio que, num certo sentido, esta forma de estar e ver o mundo, se cruza com o conceito de sociologia pública avançado inicialmente por Herbert J. Gans (2002) e desenvolvido desde então por Michael Burawoy²⁹:

A sociologia pública conduz a sociologia a uma conversação com públicos entendidos enquanto pessoas que estão, elas próprias, envolvidas na conversação. (...) O projeto destas sociologias públicas é tornar visível o invisível, tornar público aquilo que é privado, validar estas conexões orgânicas como parte da nossa vida sociológica (Burawoy, 2005: 7-8).

Ou seja, uma epistemologia feminista, na minha opinião, afronta uma ciência impermeável ao mundo, uma ciência não politizada, uma ciência desvirtuada de energia e princípios ideológicos. Pelo contrário, a ciência que produz pode ser uma ciência mais credível e rigorosa, porque apostada em clarificar objetivos e princípios que movem qualquer processo de investigação científica. Subjacente a este novo entendimento da sociologia enquanto interveniente sociopolítico encontra-se o pressuposto de que “a injustiça social contém no seu âmago uma injustiça cognitiva” (Santos, 2004: 76), e que, por via desse reconhecimento, compete às instâncias de produção científica alargar o seu âmbito de intervenção no sentido de contribuir para o combate de situações de desigualdade, discriminação e exclusão social.

Este processo é descrito por Elizabeth Schneider e por Carol Smart como “praxis”, isto é, como uma relação dinâmica entre teoria e prática:

A praxis parece oferecer uma combinação entre teoria e prática, construída através do desenvolvimento de uma metodologia que garante que os insights da teoria são refletidos na política de ação, e que os insights da prática são refletidos na construção da teoria (Smart, 1989: 69, tradução da autora).

²⁹ Ver também Santos, 2012.

Schneider (1986) diz-nos que não basta identificar os problemas do Direito e os seus limites (individualistas, formais, hierárquicos, etc.), a forma como podem provocar alienação, passividade e constranger o debate político; se, tal como os CLS as TFD falharem em ver o potencial do Direito, então a crítica feminista irá contribuir mais para a rigidificação desta características do que para a sua transformação. A solução é uma praxis de inter-relação dinâmica: a teoria emerge da prática, posteriormente vai remodelar a prática que, por sua vez, reformará a teoria. O método feminista e a teoria feminista são assim processos dialéticos.

A *consciousness raising* surge quando as experiências concretas de mulheres são integradas na teoria que irá reanalisar essas experiências. A reivindicação de um ou vários direitos não é, para esta autora, algo necessariamente prejudicial e estanque, mas um processo *ongoing* de atividade política, útil para a transformação da vida das mulheres e, por isso mesmo, também para os movimentos sociais.

Neste processo estão envolvidos o/a investigador/a, o sujeito de investigação e a comunidade. Não quis, pois, deixar de captar e analisar também as percepções e experiências de ativistas e técnicas que na comunidade trabalham com estas mulheres em situação de violência doméstica e que surgem como atores cruciais no desenvolvimento das suas histórias de sobrevivência. O processo de *consciousness raising* deve também incluir as suas experiências sobre o Direito.

Neste sentido, usando o conceito de Organização Não Governamental (ONG) no seu sentido lato, isto é, incluindo não apenas aquelas organizações que são estatutariamente consideradas ONG, mas também Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e congregações religiosas, entrevistei interlocutores/as das seguintes organizações da sociedade civil: Ação Justiça e Paz, Amnistia Internacional, Associação Cultural Moinho da Juventude, AMCV (Associação de Mulheres contra a Violência), Associação de Mulheres Socialistas, APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), APMJ (Associação Portuguesa de Mulheres Juristas), Associação Solidariedade Imigrante, Arrisca, Cáritas, Centro de Apoio à Mulher de Ponta Delgada, Centro de Terapia Familiar e Intervenção Sistémica, Centro Social Paroquial de Nossa Senhora da Oliveira, Comissão de mulheres

da UGT, Comissão para a Igualdade entre homens e mulheres da CGTP-IN, Crescer em Confiança, Cruz Vermelha, Fernão Mendes Pinto, Fundação Bissaya Barreto, Graal, ILGA (Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e Transgénero), Irmãs Adoradoras, Lar Filomena da Encarnação, MDM (Movimento Democrático de Mulheres), Mulheres Século XXI, Novo Dia, OPUS GAY, Recomeçar, Santa Casa da Misericórdia, Soroptimist, SOS Racismo, UMAR (União de Mulheres Alternativa e Resposta). Algumas destas organizações foram entrevistadas mais do que uma vez e em diferentes delegações/ cidades. No seu total foram entrevistados/as 50 técnicos/as e ativistas.³⁰ Refira-se que foi uma preocupação selecionar ONG que, mesmo sem trabalho específico no apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, nos pudessem dar conta dessa problemática tendo em conta categorias como a nacionalidade, raça, etnia ou orientação sexual.

A ideia de praxis vai, assim, contra a ideia de teorização abstrata e, também, contra a ideia de separação entre teoria e prática, ambas se vão construindo e reconstruindo. Mas este processo não existe sem polémica. Na opinião de Smart (1989), há uma diferença considerável entre uma verdadeira articulação e diálogo entre a prática e a teoria e a construção de uma metodologia, a partir das experiências, que leve a uma verdade absoluta, a uma teoria que se pretende caminhar para a abstração, de modo a ser aplicada a um universo extenso de práticas. Para a autora, este é um erro frequente que leva, aliás, a que algumas correntes do feminismo, numa dada altura, sejam vistas como mais válidas e corretas que as anteriores. Um outro risco é que as mulheres sejam pressionadas a relatar as suas experiências traduzindo-as em posições que são as politicamente corretas, mas do que experienciais (Schneider, 1986). Para minimizar estes riscos, nesta tese procurou-se, por um lado, um diálogo constante entre teoria e prática, partindo-se das experiências individuais das mulheres, ou seja, do concreto, para o geral, um geral suficientemente aberto para continuar o diálogo iniciado de forma à sua utilidade ser constantemente renovada. Por outro, procurar não apenas as representações das mulheres que viveram a situação de violência, mas de outras mulheres, e homens, que, pela posição que assumem no processo de escape/

³⁰ As entrevistas, com duração média aproximada entre duas e três horas, foram realizadas entre Janeiro de 2008 e Dezembro de 2011.

sobrevivência destas mulheres, são igualmente fundamentais. No fundo, recorri ao que Bartlett chama de *positionality* – reconhece que a verdade é parcial e posicional, pelo que exige que outras perspectivas, para além da experiência das mulheres, sejam examinadas. Não é uma estratégia que procure conciliar interesses concorrentes, mas sim reconciliar a existência de uma experiência baseada em reivindicações da/pela verdade com a necessidade de questionar e melhorar essas reivindicações.

2. Notas finais

A existência de uma metodologia feminista é algo polémico, entre outros fatores, por consistir em métodos e técnicas utilizadas tradicionalmente, como entrevistas, análise de dados estatísticos, etc. Contudo, um traço distintivo da metodologia feminista é o recurso às representações, perceções, vontades, experiências e expectativas das mulheres. Ao ser aplicada no campo do Direito, uma metodologia feminista procura, assim, a capacitação das mulheres que a ele recorrem ou que por ele são reguladas, e na transformação das suas instituições/estruturas investigadas.

Parte II

Violência nas relações de intimidade na lei e na prática

Capítulo 4

As políticas contra a violência nas relações de intimidade em Portugal: dos maus tratos à violência doméstica

It may be true that the law cannot make a man love me, but it can keep him from lynching me, and I think that's pretty important. Martin Luther King, Jr.

Introdução

As políticas desenvolvidas em Portugal de combate à violência contra as mulheres têm passado por uma forte aposta na mudança legislativa. Podemos afirmar que Portugal fez um esforço significativo nesta matéria a partir do 25 de Abril de 1974 - mais especificamente com a Constituição de 1976 -, muito devido às movimentações populares que traziam consigo fortes reivindicações em torno da consagração de direitos. Efetivamente, “o Estado actuava como um legislador *ad-hoc*, fazendo leis debaixo da pressão dos acontecimentos, legitimando incitativas populares, tais como ocupações de casas, fábricas e terras” (Ferreira, 1998). A integração de mulheres em tais movimentos contribuiu para que essas reivindicações surgissem ao nível dos direitos das mulheres e fossem alcançadas importantes conquistas:

não existindo propriamente um movimento específico pela consignação de tais direitos, eles fizeram parte de tais conquistas democráticas alcançadas e personificaram a enorme participação das mulheres nos movimentos sociais e laborais do pós-25 de Abril (Tavares, 2000: 36).

Não há dúvidas, pois, que o processo de alteração legislativa, naquilo que Eliana Gersão (1996) chama de “o longo caminho para a igualdade”, foi no sentido *bottom-up*. Tínhamos um contexto social favorável à mudança, sobretudo pela revolução, mas também por outras circunstâncias sociais e culturais que tinham vindo a abrir caminho

para a luta contra a discriminação sexual: apesar do isolamento de Portugal face ao mundo, a influência da televisão, cinema e rádio fazia sentir-se e alguns livros, como “O segundo sexo”, de Beauvoir, podiam ser adquiridos num circuito clandestino; as “crises académicas” da década de 60 incrementaram a participação das mulheres na vida associativa e universitária; as “Novas cartas portuguesas”, publicadas pelas “Três Marias” foram alvo de reação violenta por parte do regime, mas já não pela sociedade, o que aconteceu anos antes com a “Carta a uma jovem Portuguesa”, publicada pela Via Latina em 1961; a guerra colonial e a emigração dos homens que levou a que, inevitavelmente, as mulheres assumissem outro papel, com maior visibilidade e responsabilidade, na esfera privada, mas também pública; etc. A estes fatores acresce, embora com uma menor dimensão, mas ainda assim relevante no meu entender, o maior destaque que as mulheres vinham a assumir entre os juristas, trazendo necessariamente consigo as questões referentes à discriminação que a lei permitia que subsistisse. A título de exemplo, refiram-se as conferências-colóquios sobre “A mulher na sociedade contemporânea” organizadas pela Associação Académica da Faculdade de Direito durante 1967 e que contaram com conferencistas de renome no meio jurídico e cultural. Uma dessas conferências foi, precisamente, sobre “A situação jurídica da mulher”. Disso mesmo nos dá conta Eliana Gersão, refletindo sobre a sua própria experiência académica e profissional:

(...) as intervenções foram bastante contidas – apesar de Elina Guimarães, ao tratar da “evolução da situação jurídica da mulher portuguesa”, ter declarado como detestável o art.º 1674.º do Código Civil, que atribuía ao marido a qualidade de chefe de família, e de Maria da Conceição Homem de Sousa, falando sobre a “situação jurídica da mãe”, ter ironizado à volta “da posição de sub-chefe atribuída à mulher”. Mas, nas condições em que as conferências se realizaram, não seria certamente possível ir mais longe. Na altura, era-se obrigado a ser comedido nas palavras proferidas em público, nomeadamente em locais oficiais. E tinha de ser por meias palavras, que os “iniciados” facilmente entendiam (Gersão, 1996: 253-254).

Também em 1969, um “grupo de mulheres de Coimbra”, como se intitularam, e que contava com Eliana Gersão, publicou um texto, no Diário de Lisboa e no Diário de Coimbra, que, embora com conteúdo moderado, chamava a atenção para a necessidade de alteração dos direitos das mulheres, não esquecendo que aquela deveria ser acompanhada por uma transformação cultural e social. Como referia o texto:

(...) não bastará que as leis proclamem a igualdade jurídica dos dois sexos para que tal igualdade tenha um alcance prático. Pesam sobre a mulher mitos e preconceitos centenários que a evolução das últimas décadas não conseguiu destruir. Não se desvaneceu, ainda, a imagem tradicional da mulher, considerada unicamente esposa, mãe e dona de casa, e votada, em razão da sua natureza específica, a uma situação de passividade e dependência. (...) porque não é suficiente atribuir abstractamente direitos à mulher: é necessário criar, ao mesmo tempo, as condições necessárias ao seu exercício (...) [sem que o exercício de certos direitos se transforme] em penosa obrigação, só cumprida por imperiosas necessidades económicas” (*apud* Gersão, 1996: 256-257).

O direito teve, pois, necessariamente, de ir, a uns tempos cedendo à resistência social face à opressão patriarcal e, noutros, desbravando caminho para a alteração de práticas remanescentes de um regime conservador e opressor.

Neste capítulo analisamos a evolução das políticas de combate à violência doméstica em Portugal em três momentos: a emergência de políticas dirigidas à violência doméstica nas décadas de 1970 e 1980, após a revolução de 25 de Abril de 1974; a consolidação, já nos anos 90, de uma estratégia de combate a este fenómeno; e, por fim, 2007, com a autonomização do crime de violência doméstica na lei.

1. Década de 1980: a emergência das políticas de combate à violência doméstica em Portugal

Como se referiu, a preocupação pública com a violência doméstica emergiu tardiamente em Portugal, comparativamente com outros países europeus, resultado de uma ditadura política opressora dos direitos das mulheres, nas esferas pública e privada, que defendia a desigualdade natural dos sexos em nome da manutenção da unidade familiar.

Na versão originária do Código Civil de 1966, as mulheres beneficiavam de um estatuto inferior ao dos homens, embora este fosse apresentado como um indicador de “uma maior liberalização no tratamento jurídico da mulher casada, traduzida na eliminação de certas limitações infundadas da sua capacidade” (*idem*, 2006: 234). Como foi referido pelo próprio Ministro da Justiça de então no discurso de apresentação do diploma, tais mudanças representavam um progresso, mas sem o “extremo absurdo de proclamar a igualdade jurídica entre os cônjuges” (*apud* Gersão, 1996: 234). No diploma estava inscrito que marido é o “chefe da família” (art.º 1674.º). Este princípio tinha resultados

práticos ao nível do papel da mulher na família, mais especificamente ao nível das relações pessoais entre os cônjuges, da administração dos bens e da educação dos filhos.

À mulher competia claramente o governo doméstico (artigo 1674.º). Cabia a ambos os cônjuges contribuir, proporcionalmente aos respetivos rendimentos, para as despesas domésticas, mas o Código atribuía expressamente a administração destas despesas à mulher. Se, à primeira vista tal disposição pode ser entendida como progressista, uma análise mais contextualizada permite verificar que o legislador foi menos restritivo numa área que entendeu ir ao encontro das “naturais” capacidades das mulheres:

Mas nos nossos dias esse “direito” tem um preço muito elevado: cristaliza uma concepção tradicional da família, baseada na repartição absoluta de funções, cabendo à mulher “governar a casa” e ao homem obter os meios económicos necessários à manutenção da família, por meio de um trabalho remunerado (*idem*, 2006: 241)

Tal é evidente quando temos em conta a posição jurídica da mulher como mãe que era, à luz deste Código, uma posição de total subalternidade. Não só lhe eram conferidos menos direitos nesta matéria, como os que lhe eram atribuídos tinham uma natureza vaga. Na prática, só cabia à mulher “velar pela integridade física e moral do filho” isto é, proporcionar-lhe cuidados materiais e apoio espiritual. Mesmo que uma determinada decisão do pai/marido fosse inconsequente e arbitrária, podendo mesmo vir a ser prejudicial, só restava à mãe e filho a resignação perante o “chefe de família”. É verdade que o Código Civil também previa, no elenco dos poderes especiais da mãe (art.º 1882.º), ser ouvida e participar em tudo o que dissesse respeito aos interesses do filho, mas na prática tal direito pouco mais era que um “voto piedoso”. A abolição destas disposições discriminatórias ocorreu apenas com a Reforma do Código Civil em 1977.

Paradigmática foi igualmente a vigência, até 1976, do Código Penal de 1886, que previa, no seu artigo 372.º, que o marido que matasse a mulher em flagrante adultério (e a filha em flagrante corrupção) apenas estaria sujeito a desterro de seis meses para fora da comarca. Esta atenuante só era extensiva à mulher se a amante do marido fosse por ele “teúda e manteúda” na casa conjugal.

Em síntese, até 1977 tínhamos, como vimos, uma atuação do Estado no âmbito da família bastante opressora dos direitos das mulheres. Havia uma clara ingerência do Estado na esfera privada e familiar, mas não no sentido de proteção das mulheres contra formas de discriminação; pelo contrário, podemos afirmar que essa intromissão servia, no fundo, para conferir legitimidade à opressão de que eram alvo as mulheres, enquanto filhas e, posteriormente, enquanto cônjuges.

Com a revolução democrática em 1974, a invisibilidade institucional a que era votada a violência doméstica começou a ser dirimida e, progressivamente, foram delineadas estratégias de combate, por parte da sociedade civil organizada e do Estado, a este tipo de violência. Para tal muito contribuíram as associações e grupos feministas que procuraram colocar na agenda política a luta contra a violência sobre as mulheres, ainda que fazendo face às fragilidades dos feminismos, no contexto histórico e político do país. De acordo com Manuela Tavares (2011), pode-se afirmar que partiu da corrente do feminismo radical em Portugal a tentativa de colocar a violência contra as mulheres na agenda política. Foram as suas ativistas que saíram para as manifestações com os primeiros cartazes que diziam “Não à violência contra as mulheres em casa e na rua”. A mesma autora dá-nos conta de associações e grupos de mulheres, que emergiram na década de 1970, afirmando-se feministas, e que colocaram nos seus folhetos, brochuras e revistas as primeiras denúncias de violência contra as mulheres na família: o Movimento de Libertação de Mulheres, o Grupo Autónomo de Mulheres do Porto, o Grupo de Mulheres da Associação Académica de Coimbra e o centro Informação Documentação Mulheres. Houve várias iniciativas pontuais em finais da década de 1970 e ao longo da de 1980, no entanto, a primeira iniciativa com impacto público e com visibilidade na comunicação social sobre a violência contra as mulheres foi o seminário promovido pelo IDM, com a participação da Coordenadora Europeia de Mulheres, em 1987, em Lisboa, no Monumento das Descobertas.

Estas movimentações, ainda que tímidas, foram um marco importante na emergência das políticas de combate à violência doméstica em Portugal, não na década de 1970, mas já na década de 1980. Efetivamente, uma breve análise do lugar da violência contra as

mulheres nos programas de ação governativa demonstra que logo no I Governo Constitucional (1976-1978), liderado por Mário Soares, embora não houvesse uma referência explícita a esta forma de violência, é evidenciada uma preocupação com a discriminação em função do sexo:

b) Promover a colaboração de todos os Ministérios e departamentos do Estado no desenvolvimento de uma ação conjunta ou coordenada que promova a melhoria da situação e condição da mulher na sociedade portuguesa, de forma a concretizar rapidamente a abolição de todas as discriminações em função do sexo que ainda subsistem nas leis e na vida social; (...)

e) Tomar medidas concretas para proteger a mulher da exploração específica de que ainda é vítima, em virtude da prostituição e de outras formas de exploração comercial, que atentam contra a liberdade e dignidade da mulher, tendo em conta, nomeadamente, as resoluções da Conferência Internacional do México.

Esta preocupação estende-se ao direito da família, entendendo-se, no documento, que devem ser eliminadas todas as normas que perpetuam a discriminação da mulher na vida familiar.

As referências à necessidade de combater todas as normas de discriminação contra as mulheres nas diferentes esferas da vida social permanecem em praticamente todos os programas de governo seguintes (com exceção do III e V Programas de Governo). Para tal terá contribuído a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), e respetivo Protocolo Adicional, ratificada por Portugal em 1980, estabelece um conjunto de condutas que constituem atos discriminatórios contra as mulheres, bem como a agenda que deve orientar as ações nacionais de combate a tais discriminações. Paralelamente, a crescente consciencialização da necessidade de intervenção do direito penal em áreas que anteriormente lhe eram vedadas, consequência da reprovação ético-social da inadequação de determinados comportamentos ocorridos no seio familiar, deu origem à tipificação, com o Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges³¹. Este foi um

³¹ Artigo 153.º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)

marco importante na história do combate à violência doméstica, uma vez que implicou o seu reconhecimento como crime, embora não isento de críticas. Em primeiro lugar, esta introdução legislativa surgiu no seguimento do Anteprojeto de 1966 do Código Penal, antes pois dos ventos de mudança atrás enunciados, e que, na sua proposta inicial, se desdobrava somente em dois artigos, a saber o artigo 166.º relativo aos “Maus tratos a crianças” e o artigo 167.º cuja epígrafe era “Sobrecarga de menores e de subordinados”. Desta proposta inicial não constava, pois, os maus-tratos a cônjuge. No entendimento de alguns/mas, a inclusão dos maus tratos a cônjuge no último ponto do artigo, sendo esta uma versão adaptada de uma proposta inicial onde tal problemática não era sequer considerada, trouxe desde logo problemas ao nível do seu conteúdo:

(...) constata-se a existência de um denominador comum o qual radica numa relação de subordinação entre o agente e a vítima (menores, indefesos de diversa espécie e subordinados). Este elemento, que perpassa todo o artigo, não pode ser extensível, obviamente, a uma relação conjugal na qual impera a igualdade entre os cônjuges. Concomitantemente, contribui, se bem que de forma subtil, para que persista uma associação da relação conjugal à perpetuação das relações de poder. Tais considerações poderão ser explicáveis como resquícios de uma sociedade que promovia (e ainda promove) e legitimava uma visão patriarcal da família (UMAR, s/d).

Em segundo lugar, o legislador de 1982 manteve a referência aos dois elementos de personalidade que o Anteprojeto fazia inscrever na tipificação deste novo tipo de crime: a

1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou

b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Do n.º 3 do artigo resultam duas situações de maus tratos a cônjuge suscetíveis de criminalização: a situação de um cônjuge que maltrata o outro, seja porque lhe inflija maus tratos físicos, seja porque o trata cruelmente; e a situação de um cônjuge que maltrata o outro, não lhe prestando os cuidados ou a assistência à saúde.

referência à malvadez ou egoísmo do agente perpetrador dos factos qualificados como crime (Carvalho: 1999).

Por fim, sublinhe-se igualmente a controvérsia em torno da ideia de reiteração. No entendimento de alguns autores e autoras, apesar de tal não estar expresso textualmente na disposição legal penal, as várias descrições típicas do n.º1 do artigo 153.º sugerem uma ideia de reiteração e de continuidade ou significativa gravidade (Gomes, 2002: 13). Como veremos noutros capítulos, quer a ideia de reiteração, quer de gravidade, foram objeto de ampla discussão, inclusive ao nível jurisprudencial.

Após esta transformação legislativa, o Programa do IX Governo Constitucional (1983-1985), liderado por Mário Soares, no qual surge a primeira referência explícita à violência contra as mulheres, nomeadamente na família, sublinha a necessidade de se sensibilizar os/as profissionais do direito para esta temática, bem como de criar valências de apoio social às mulheres vítimas de maus tratos:

(...) Adoção de estímulos, preventivos e repressivos, à violência contra as mulheres, quer na família, quer na sociedade em geral, nomeadamente através de ações de sensibilização dos agentes policiais, dos magistrados, etc., e eventualmente da criação de centros de apoio às mulheres maltratadas.

Estava, pois, esmoutado caminho para se implementar uma estratégia legal e social de combate à violência doméstica sobre mulheres:

A cada vez maior consciencialização pública e política da gravidade da realidade dos maus tratos perpetrados entre cônjuges (ou entre pessoas que vivem em condições análogas) levou a que o tipo tenha sofrido, historicamente, alterações que, de um modo ou de outro, visaram garantir melhor e mais eficaz reacção comunitária às práticas que os consubstanciassem, como forma de proteger e promover os direitos da pessoa inserida numa relação de conjugalidade (Bragança, 2006: 90).

Esta estratégia implicou que este tipo legal tenha sofrido várias alterações ao longo dos anos (Quadro IV.1).

Quadro IV.1.

Evolução do tipo legal de crime associado à violência doméstica (1982-2007)

	Tipo legal de crime	Elementos do tipo	Vítima	Penal	Penal acessória	Agravação	Natureza do crime
1982	Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges	Com malvadez e egoísmo, maus tratos físicos; tratamento cruel ou ausência de cuidados ou assistência à saúde	Cônjuge	6 meses a 3 anos e multa até 100 dias			Público
1995	Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou de cônjuge	Maus tratos físicos ou psíquicos	Cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges	1 a 5 anos		Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos	Semi-público
1998	Maus tratos e infração de regras de segurança	Maus tratos físicos ou psíquicos	Cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges	1 a 5 anos		Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos	Semi-público, mas o MP pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação
2000	Maus tratos e infração de regras de segurança	Maus tratos físicos ou psíquicos	Cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges	1 a 5 anos	Proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos	Em função do resultado: 1) ofensa à integridade grave: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos	Público
2007	Violência doméstica	De modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais	Cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite	1 a 5 anos	Proibição de contacto com a vítima (incluindo o afastamento da residência ou do local de trabalho desta) e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de domicílio da vítima: 2 a 5 anos; frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos	Em função das circunstâncias: menor, no domicílio comum ou no período de seis meses a cinco anos; domicílio da vítima: 2 a 5 anos; frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica: 2 a 8 anos; 2) morte: 3 a 10 anos.	Público

2. A década de 1990 e inícios de 2000: a consolidação de uma agenda institucional de combate à violência doméstica

Na década de 1990 começa a desenhar-se um cenário mais favorável no que respeita ao combate institucional a este tipo específico de violência sobre as mulheres. Não só é nesta década que surgem algumas das alterações mais significativas na tipificação legal do crime de maus tratos a cônjuges ou a pessoa com quem o agente conviva em condições análogas àqueles, como também são aprovados os primeiros diplomas que constituem a base do sistema social de proteção às vítimas, como a previsão de medidas de proteção às mulheres vítimas de violência (Lei n.º 61/91, de 13 de agosto).

Há vários fatores que potenciaram tal cenário. Em primeiro lugar, esta maior preocupação estatal relativamente às questões em torno da violência contra as mulheres surge numa altura em que o contexto internacional, após vários eventos, se mostrava cada vez mais sensibilizado para com esta temática. Mencione-se, por exemplo, a *Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos*, realizada em Viena, em 1993, e a aprovação da Declaração de Viena e respetivo Programa de Ação; a aprovação, também em 1993, por parte da Assembleia-Geral das Nações Unidas, da *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*; a *Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento* no Cairo, em 1994; a *Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres*, realizada em Pequim, em 1995; diversas resoluções das Nações Unidas relativas ao tráfico de mulheres e raparigas; recomendações do Conselho da Europa; ações comuns da União Europeia e respetivos programas de financiamento – como o DAPHNE e o STOP; entre outros. Estava, pois, criada uma conjuntura internacional favorável para mudanças no combate à violência contra as mulheres.

Em segundo lugar, a ação dos movimentos de mulheres em Portugal que, através das suas reivindicações, no espaço público e mediante lobby político, demonstraram a insuficiência das medidas até então definidas para responder às especificidades próprias do tipo de crime em causa e, conseqüentemente, conduziram não só à visibilidade do fenómeno, mas essencialmente à colocação na agenda política e legislativa de iniciativas

que tivessem como objetivo aperfeiçoar o combate à violência doméstica e aprofundar os mecanismos de proteção das vítimas (Magalhães, 1998; Tavares, 2000, 2011).

2.1. A emergência dos Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica (PNCVD)

As pressões de associações que continuaram a batalhar nesta causa e a agenda europeia institucional da igualdade de género influenciaram o governo a elaborar os primeiros planos nacionais para a igualdade e contra a violência doméstica. O combate à violência doméstica é assumido como uma prioridade no segundo mandato de António Guterres, no 14º governo constitucional (1999-2002). O assumir este combate como uma prioridade faz parte de uma estratégia mais alargada de promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres por parte deste Governo, o que se traduziu na criação do primeiro Ministério da Igualdade.

O Governo elege como prioridade o combate ao fenómeno da violência doméstica e da violência em geral sobre as mulheres, resquício de uma atitude de diminuição da dignidade da mulher e de atropelo dos seus direitos mais elementares, resultante de uma ideia de discriminação ainda muito arraigada em largos setores da sociedade.

Tendo presentes tal prioridade e orientações, surge, assim, em 1999, por altura do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o I Plano Nacional contra a Violência Doméstica (1999-2002), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho, que define um conjunto de medidas a implementar em torno de três objetivos: 1) sensibilizar e prevenir; 2) intervir para proteger a vítima de violência doméstica; 3) investigar/estudar. Realçamos as seguintes medidas: a formação específica, no âmbito da violência doméstica, dos agentes das forças policiais, magistrados, advogados e funcionários de justiça; a generalização do processo de criação de estruturas especiais de atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica nas instalações das forças de segurança; o reforço da possibilidade legal de afastamento do agressor da casa de morada de família, na linha de uma das soluções preconizadas para o problema em vários países do Norte da Europa; a realização de campanhas de sensibilização para a rejeição da violência doméstica/social, que afeta diretamente os grupos mais vulneráveis da sociedade; a realização de estudos sobre os custos sociais, económicos e financeiros

da violência doméstica; a disponibilização de habitação social para mulheres carenciadas vítimas de violência; e o apoio à criação por organizações não-governamentais de uma rede de "casas abrigo" para acolhimento temporário de mulheres vítimas de violência (e seus filhos menores), caminhando progressivamente para o número de referência de uma cama por cada 10 000 mulheres.

Na sequência deste I PNCVD, é aprovada a criação de uma rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência (Lei n.º 107/99, de 3 de agosto)³² – surgindo a primeira casa abrigo³³ desta rede logo em 1999 - e o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal (Lei n.º 129/99, de 20 agosto).

Em 2003, é publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho, que aprova o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2003-2006), assumindo, explicitamente, a opção pela focalização da questão em torno da violência doméstica exercida sobre as mulheres. Segundo o seu preâmbulo, “este II Plano Nacional contra a Violência Doméstica tem como objeto primordial de intervenção o combate à violência exercida sobre as mulheres no espaço doméstico, embora não lhe sejam alheias todas as outras formas identificadas”. No referido Plano são apontadas quatro justificações para tal opção: 1) o facto de as mulheres serem a grande maioria das vítimas de violência doméstica; 2) o desconhecimento sobre a realidade da violência praticada sobre crianças, pessoas idosas e pessoas deficientes; 3) o facto de ser a CIDM a dinamizadora do Plano, sob a tutela do Ministro da Presidência, e de não ter competências diretas nas outras áreas que pressupõem situações de violência doméstica (crianças, pessoas idosas e pessoas deficientes); 4) o facto de a violência sobre as mulheres radicar na persistente

³² Refira-se, a este propósito, o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro, que veio regulamentar a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto (identificando três tipos de casas de apoio: casas de abrigo; centros de atendimento; núcleos de atendimento); e o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro, que regulamenta alguns aspetos da organização e funcionamento das casas de abrigo, com o objetivo de conferir maior uniformidade à sua aplicação, acautelando, nomeadamente, as condições mínimas de abertura e de funcionamento, bem como a qualidade dos serviços prestados às mulheres vítimas de violência.

³³ As casas abrigo constituem uma das várias medidas de apoio às mulheres vítimas de violência. As casas abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário de vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores. Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas.

desigualdade de condições entre as mulheres e os homens, e que muito embora nela sejam também englobadas outras formas de violência sobre as mulheres (assédio, tráfico, etc.), é a violência doméstica que causa o maior número de mortes de mulheres entre os 16 e os 44 anos. Esta assunção será o ponto de partida para os Planos que se seguirão.

O II Plano revelou-se mais ambicioso que o primeiro, dividindo as propostas em 7 eixos: 1) Informação, sensibilização e prevenção; 2) Formação; 3) Legislação e sua aplicação; 4) Proteção da vítima e integração social; 5) Investigação; 6) Mulheres imigrantes; 7) Avaliação.

No âmbito deste Plano, foi criada a Estrutura de Missão Contra a Violência Doméstica (EMCVD), organismo público tutelado pela Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, para assegurar a coordenação interministerial necessária ao combate à violência doméstica, nomeadamente através da implementação do II PNCVD e promover a reflexão prospetiva e discussão pública do tema da violência doméstica, tomando iniciativas que reforcem o envolvimento das entidades públicas e da sociedade civil na prevenção do fenómeno.

Refira-se que, paralelamente a estes PNCVD, foram criados Planos Nacionais Para a Igualdade (PNI), que implicavam uma articulação com outros Planos, entre eles os PNCVD, para que a dimensão de género estivesse sempre presente.

As medidas tiveram impacto específico ao nível das valências sociais de apoio às mulheres vítimas de violência. Em 2001,³⁴ aquando da avaliação do I PNCVD, foi verificada a existência de 10 casas abrigo específicas para vítimas de violência doméstica (embora algumas afirmassem dar igualmente resposta a outro tipo de situações), situadas em Viana do Castelo, Braga, Porto, Aveiro, Coimbra, Viseu, Leiria, Beja, e Lisboa. De entre as 10 casas, oito encontravam-se a cargo de Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS). Em finais de 2006, esse número aumentou para 34 casas distribuídas por doze

³⁴ http://www.cidm.pt/www_vd/rel_apreciacao.html. Consultado a 16.07. 2007.

distritos do território continental e pelas regiões autónomas dos Açores e da Madeira (*idem*), a cargo sobretudo de IPSS, mas também de algumas ONG e associações.³⁵

Este maior investimento foi notado, igualmente na resposta dada pelas chamadas polícias de proximidade – Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR) – que surgem na primeira linha das denúncias. No que diz respeito à PSP, com a implementação do Programa Integrado de Policiamento de Proximidade na PSP (PIPP), através da Diretiva Estratégia n.º 10/2006 de 15 de maio, foram criadas Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV); na GNR, através da criação dos NMUME (Núcleo Mulher e Menor) hoje designados NIAVE (Núcleo de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas). Estas estruturas especializadas, apostadas numa estratégia global de intervenção na prevenção e combate da violência doméstica, têm vindo a desenvolver parcerias e protocolos com várias entidades de apoio e de garantia dos direitos das vítimas e dos cidadãos em geral.

Para além dos espaços e serviços das forças de segurança, houve um incremento de outras estruturas de apoio e atendimento e especializados: núcleos e centros de atendimento - unidades especializadas, públicas e privadas, constituídas por uma equipa técnica pluridisciplinar que assegura o atendimento, apoio e encaminhamento de vítimas de violência (55, em 2006) - e os gabinetes de atendimento (13 dinamizados pela APAV). Acrescem as estruturas não especializadas (ISS, IP/Centros Distritais de Segurança Social/ Serviços Locais). Nestes encontramos, os Espaços de Informação Mulher, também conhecidos por Gabinetes Para a Igualdade, que asseguram informação e aconselhamento sobre questões relacionadas com a problemática da igualdade de

³⁵ Associação de Mulheres Contra a Violência, Associação de Mulheres do Concelho de Moura, Associação de Pais e Educadores Para a Infância de Pombal, Associação Para o Desenvolvimento da Figueira, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Centro Social Paroquial da Vera Cruz, Cooperativa “Pelo Sonho é que Vamos”, Cruz Vermelha Portuguesa, Núcleo de Matosinhos, Fundação António Silva Leal, Gabinete Social de Atendimento à Família, Grupo de Ação Social Cristã, Grupo de Ação Social de S. Vicente de Pereira, Irmandade e Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso, Lar Santa Helena, Santa Casa da Misericórdia de Albufeira, Santa Casa da Misericórdia de Aveiro, Santa Casa da Misericórdia de Bragança, Santa Casa da Misericórdia de Estremoz, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Santa Casa da Misericórdia do Porto, Santa Casa da Misericórdia de Sines, Santa Casa da Misericórdia da Vidigueira, Soroptimist Internacional, Club Porto Invicta, União de Mulheres Alternativa e Resposta, União Mutualista Nossa Senhora da Conceição, Centro de Apoio à Mulher de Ponta Delgada, Santa Casa da Misericórdia Praia da Vitória, Centro Social e Paroquial de Santo António, Centro Social e Paroquial de S. Bento.

género, incluindo matérias relativas à violência doméstica. São dinamizados por Câmaras Municipais no seguimento de protocolos celebrados entre as Autarquias e a CIDM. Em junho de 2006 existiam cerca de 21 em todo o país.

2.2. As alterações legislativas ao tipo do ilícito criminal associado à violência doméstica

À semelhança do que ocorreu nas instituições internacionais, deram-se, nesta década, os primeiros passos na criação de um sistema de prevenção, repressão e punição de atos que configuram violência doméstica, bem como de mecanismos de proteção das suas vítimas, acompanhando o movimento de “redescoberta da vítima” no seio do direito penal (Andrade: 1991).

Depois da publicação do Código Penal de 1982, é na década de 1990 que surgem algumas das alterações mais significativas na tipificação legal do crime de maus tratos a cônjuges ou a pessoa que com o agente conviva em condições análogas àqueles.

A Reforma Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, além de abolir a referência aos requisitos de malvadez ou egoísmo do agente, introduziu quatro alterações fundamentais a este tipo legal de crime: 1) a par dos maus tratos físicos, passou a prever os maus tratos psíquicos como comportamentos típicos suscetíveis de configurarem crime; 2) estendeu o tipo legal de crime aos comportamentos praticados contra quem com o agente conviver em condições análogas às dos cônjuges; 3) previu a agravamento da moldura penal em função do resultado (ofensa à integridade física grave ou morte); 4) o procedimento criminal, que anteriormente era de natureza pública, passa a depender da apresentação de queixa por parte do cônjuge ou equiparada.

Em 1998,³⁶ a natureza do procedimento criminal deste tipo legal de crime é, novamente, objeto de alteração, quebrando-se a clássica estrutura tripartida de crimes, que, tradicionalmente, os divide em públicos (não dependentes de queixa), semipúblicos (dependentes de queixa) ou particulares (dependentes de acusação particular). Prevê-se, deste modo, um regime híbrido, nos termos do qual o procedimento criminal dependeria

³⁶ Com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.

de queixa, mas o Ministério Público poderia, caso o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação, dar início ao procedimento. Perante a passividade da vítima, seria, assim, possível iniciar procedimento criminal. Por outro lado, a vontade da vítima para se opor ao procedimento criminal apenas seria relevante até à dedução da acusação, estando-lhe vedada a desistência na fase de julgamento.

A natureza do crime em causa, matéria que mais alterações sofreu ao longo do tempo, é novamente modificada em 2000, com a redação dada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que regressa à versão originária de crime público, sendo, deste modo, irrelevante a vontade da vítima para a existência de procedimento criminal³⁷. Esta foi considerada a alteração legislativa mais significativa para contrariar o velho lema “entre marido e mulher ninguém meta a colher”.³⁸

É, ainda, com a revisão de 2000, que surge uma das alterações mais significativas, que teve como objetivos evitar a continuação da atividade criminosa após a condenação e estabelecer um mecanismo de proteção das vítimas: a previsão da possibilidade de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta pelo período máximo de dois anos. A previsão de uma pena acessória de proibição de o agente se aproximar da vítima havia sido já reclamada pela Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de setembro.

³⁷ A natureza jurídica do crime de maus tratos a cônjuge ou equiparado tem sido das matérias que mais discussão tem levantado entre a doutrina. Contra a consagração daquele crime como público, veja-se Neves (2001), segundo o qual esta solução legislativa não garante um espaço de liberdade da vítima e suprime a possibilidade de responsabilização da mesma.

³⁸ Esta iniciativa partiu do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, (projeto lei nº 21/VIII). Na sequência desta iniciativa o PCP apresentou um outro projeto (projeto lei nº 58/VII) que introduziu a suspensão provisória do processo por parte da vítima. Sobre esta alteração ao regime penal e processual relativo ao crime de maus-tratos, a direção da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas tomou uma posição a favor, mas alertando para o facto da lei permitir que, nos casos de crimes de maus-tratos a cônjuge ou equiparado, ou a progenitor de descendente comum em 1º grau, a suspensão provisória do processo poder ter lugar sem que a vítima se tenha previamente constituído assistente.

3. Da Lei da violência doméstica em 2007 até aos dias de hoje

Como vimos, se até aos finais dos anos 90 as políticas de combate à violência contra as mulheres passou, sobretudo, por mudanças pontuais legislativas ou pela criação de alguns espaços de apoio às mulheres, certo é que após esta altura parece haver um esforço mais sistemático dos governos, designadamente com a emergência de planos de ação concretos. À ação estruturada das organizações de mulheres, acresceram os documentos internacionais sobre violência contra as mulheres, que foram particularmente profícuos. Para além das Resoluções da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 2006 que sublinham a necessidade de intensificar esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, o parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre Violência doméstica contra mulheres, do mesmo ano, recomendou a adoção de uma estratégia europeia no combate à violência doméstica assente nas seguintes orientações: estabelecimento de bases jurídicas na prevenção e na repressão dos atos de violência doméstica contra as mulheres; desenvolvimento e recolha de dados estatísticos sobre o fenómeno; prevenção; desenvolvimento de projetos de intervenção em parceria; especial atenção à mulher imigrante; maior participação de profissionais que se ocupam do apoio jurídico, policial, educacional, psicológico, médico e social; verificação das medidas de afastamento do agressor e especial atenção às mulheres idosas vítimas de violência doméstica. Com a Estratégia Europeia de Combate à Violência contra as Mulheres, 2011-2015, pretende-se que sejam reforçados até 2015, em todos os Estados membros, os sistemas de prevenção, de proteção das vítimas e de penalização efetiva dos perpetradores.

Estes, e outros, documentos internacionais tiveram consequências à escala nacional. No XVII (2005-2009) e XVIII Governos Constitucionais (2009-2011), liderados por José Sócrates, continua, tais como nos Programas anteriores, a fazer-se uma referência explícita à questão da violência doméstica, embora mais detalhadamente, do que nos governos de Durão Barroso e de Pedro Santana Lopes. No XVII Programa é possível ler-se:

O combate à violência doméstica afirma-se através da consolidação de uma política de prevenção e combate, consubstanciada nas seguintes orientações: Promoção de uma cultura para a cidadania e para a igualdade que difunda

novos valores sociais que permitam combater as relações de dominação e promover a igualdade de género; Reforço das campanhas de informação; reforço da formação dos agentes envolvidos nos mais diversos setores (policial, judicial, social); Reforço da formação a nível escolar, nomeadamente pelo desenvolvimento de conteúdos a serem adotados em meio educativo; Expansão da rede social de apoio e acolhimento das vítimas, articulada com medidas que promovam a sua reinserção e autonomia.

O XVIII Programa traz algumas inovações. Desde logo, associa diretamente a violência doméstica à violência de género, sublinhando que as iniciativas naquele domínio obrigam a uma articulação com as medidas de combate à violência de género:

A violência de género constitui uma grave violação dos direitos humanos e é uma das maiores barreiras à igualdade de género e, como tal, ao desenvolvimento da democracia. É essencialmente uma violência contra as mulheres. A violação destes direitos não pode ser tolerada ou desculpada seja por que motivo for, sob pena de se porem em risco os alicerces da sociedade democrática. O Governo prosseguirá as iniciativas neste domínio, em articulação com as medidas de combate à violência doméstica.

Na sequência desta presunção, o Governo assume compromissos em três vertentes: prevenção, jurídico-penal e de apoio às vítimas e de prevenção. No que concerne a primeira, em matéria de prevenção da violência doméstica e de género, o Governo propõe-se: implementar um programa de prevenção da violência doméstica e de género, através do recurso a campanhas e outros mecanismos dirigidos especialmente a jovens e adolescentes, em articulação com o sistema de ensino e as associações de jovens, incluindo iniciativas de combate à violência no namoro; dar continuidade à introdução, nos programas escolares, desde os primeiros graus de ensino, de módulos e referenciais relativos não só à igualdade de género, mas também à violência doméstica e à violência de género.

No domínio da proteção integrada das vítimas, o Governo preconiza: prolongar a expansão da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica; melhorar o sistema de receção de queixas, com recurso às tecnologias de informação e comunicação; continuar a assegurar um eficaz funcionamento do sistema de apoio e proteção às vítimas; assegurar, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, a prestação de assistência direta à vítima, além da isenção do pagamento de taxas moderadoras, e a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica; implementar a facilitação do arrendamento e da concessão do

rendimento social de inserção com natureza urgente, bem como da transferência da percepção do abono de família para a vítima, sempre que esta tenha a cargo filhos menores.

Por fim, na vertente jurídico-penal são definidas as seguintes medidas: promover um tratamento especializado no julgamento dos casos de violência doméstica; assegurar apoio especializado aos magistrados na área da violência doméstica; assegurar processos judiciais céleres para o julgamento de arguidos de violência doméstica; promover formas de justiça restaurativa em matéria de violência doméstica; e criar condições para o afastamento compulsivo do agressor em caso de forte indício da continuação da atividade delituosa.

Veremos que no que se refere duas últimas vertentes, as mais relevantes no âmbito do presente estudo, há medidas que foram incluídas nos PNCVD e legisladas outras que não foram objeto de qualquer enquadramento institucional.

3.1. Os III e IV Planos Nacionais de Combate à Violência Doméstica (PNCVD)

O III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de junho, mantém, como objeto primordial de intervenção, o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. Como se afirma no seu preambulo, “apesar da violência doméstica atingir igualmente as crianças, os idosos, pessoas dependentes e pessoas com deficiência, a realidade indica que as mulheres continuam a ser o grupo onde se verifica a maior parte das situações de violência doméstica, que neste contexto se assume como uma questão de violência de género”. As medidas propostas pelo III PNCVD, que se pretendem transversais e integradas e apostam no envolvimento entre as instituições do Estado e a sociedade civil, encontram-se estruturadas em cinco áreas estratégicas de intervenção: 1) Informar, Sensibilizar e Educar; 2) Proteger as Vítimas e Prevenir a Revitimização; 3) Capacitar e Reinsere as Vítimas de Violência Doméstica; 4) Qualificar os Profissionais; 5) Aprofundar o conhecimento sobre o fenómeno da Violência Doméstica.

O III PNCVD ocorre num contexto favorável à sua implementação. Ao nível internacional, há uma intensa atividade no domínio do combate e prevenção da violência sobre as mulheres, de onde se destaca a *Task Force to Combat the Violence against Women, including the Domestic Violence* (2006-2008), promovida pelo Conselho da Europa, e na qual Portugal participou, o Ano Europeu da Igualdade de Oportunidades para Todos, sob a presidência portuguesa e as iniciativas das Nações Unidas no que diz respeito às dimensões estruturais da discriminação e da violência de género.

Já à escala nacional merece menção a transformação da CIDM³⁹ (Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres) em CIG⁴⁰ (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género) entidade coordenadora dos planos, que veio agregar as atribuições da CIDM e da Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica e integra as atribuições relativas à promoção da igualdade da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego; bem como a criação da Secretaria de Estado da Igualdade, na orgânica do XVIII Governo Constitucional, que passou a tutelar a área da violência doméstica. De acordo com o Estudo de Avaliação da Execução do III PNCVD, estes dois fatores tiveram “uma grande importância na orientação das ações” desenvolvidas no âmbito deste Plano. Em particular no que diz respeito à transformação da CIDM em CIG, é afirmado no estudo que tal “veio facilitar que a intervenção ao nível da violência doméstica se situasse no quadro mais amplo da violência de género, condição essencial para alicerçar a prevenção e o combate numa perspetiva estrutural, como estava previsto no III PNCVD, e que representava uma mudança face aos I e II Planos” (Lisboa *et. al*, 2011: 6).

O III PNCVD apresenta um total de oitenta e nove medidas, entre elas: reformulação do quadro normativo de acesso das vítimas ao direito; criação de respostas específicas para violência doméstica nas unidades prestadoras de cuidados de saúde; aperfeiçoamento

³⁹ A CIDM, criada pelo Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de maio, sucedeu à Comissão da Condição Feminina, institucionalizada pelo Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de novembro, a qual, no entanto, já anteriormente se encontrava em atividade.

⁴⁰ Criada pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio. A CIG tem como missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, bem como contribuir para integração da dimensão de género em todas as políticas governamentais com vista a alcançar uma efetiva igualdade entre homens e mulheres. Neste sentido, deverá garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género

das redes nacionais de casas de abrigo; expansão da rede nacional de atendimentos; reestruturação da linha verde de informação; favorecimento da integração social das vítimas através do acesso à formação profissional e à integração laboral; realização de protocolos com as universidades para a elaboração de módulos de formação sobre violência doméstica; promoção da qualificação de profissionais de educação, de saúde, de segurança, de comunicação social; conceção de Guias de Boas Práticas; criação de um Observatório de Género; e criação de um fórum entre as entidades governamentais e as ONG⁴¹.

Pode dizer-se que, relativamente aos planos anteriores, o III PNCVD procurou alargar e melhorar alguns aspetos já mencionados anteriormente, nomeadamente na proteção das vítimas, na punição dos agressores, e sua recuperação sempre que possível, bem como na formação dos técnicos de várias áreas que lidam diretamente com o problema e no aprofundamento dos conhecimentos.

Estas medidas, e na sequência do esforço que vinha a ser feito, contribuiu para um aumento das valências sociais de apoio e acolhimento das vítimas. Atualmente existem 36 casas abrigo, três das quais na Madeira e três nos Açores, com uma capacidade de 632 lugares. No que diz respeito às estruturas de atendimento, existem em todo o país cerca de 184, entre ONG, IPSS, autarquias, unidades de saúde, EPAV⁴² e NIAVE⁴³. De referir que estão aqui incluídas entidades que formalmente não prestam atendimento, mas encaminham para outras organizações.

Atualmente encontra-se em vigência o IV PNCVD (2011-2013), que vem beber das últimas diretrizes internacionais.

⁴¹ De acordo com o Estudo de Avaliação da Execução do III PNCVD, a taxa global de execução situa-se em 89,3%, sendo a área com menor grau de execução a área “Informar, Sensibilizar e Educar”.

⁴² Englobavam, à data deste relatório, 621 agentes, de acordo com informação disponibilizada no site da PSP <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx?menu=2> (consultado a 04.01.2012).

⁴³ É o projeto da Guarda Nacional Republicana, concebido no âmbito da reorganização da investigação criminal, que tem como objetivo geral qualificar o tratamento das matérias relacionadas com as problemáticas das violências cometidas essencialmente sobre as mulheres, as crianças e outros grupos específicos de vítimas.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 2009, apelou à União Europeia para que apresentasse uma Diretiva e um Plano de Ação Europeu sobre a violência contra as mulheres para prevenir a violência, assegurar a proteção das vítimas e a punição judicial dos autores desse tipo de crimes. No mesmo sentido, exortou os Estados-Membros a reconhecerem a violência sexual e a violação como crimes, a assegurarem que sejam automaticamente objeto de ação penal e a que sejam tomadas medidas adequadas para pôr termo à mutilação genital feminina. Apelou ainda ao Conselho e à Comissão Europeia a criarem uma base jurídica estruturada para combater todas as formas de violência contra as mulheres e instou a Comissão a que elaborasse um Plano de Ação mais coerente de combate a todas as formas de violência contra as mulheres.

Assim, o Conselho Europeu de dezembro de 2009, que aprovou o Programa de Estocolmo, definiu as prioridades dos próximos cinco anos no domínio da liberdade, segurança e justiça e estabelece um quadro para a resolução de muitos dos problemas associados à violência exercida contra as mulheres.

Neste contexto emergiu a Estratégia Europeia de combate à Violência Contra as Mulheres (2011-2015), que visa a erradicação de todas as formas de violência sobre as mulheres no espaço da União Europeia. Pretende-se que sejam reforçados até 2015, em todos os Estados-Membros, os sistemas de prevenção, de proteção das vítimas e de penalização efetiva dos perpetradores. A estratégia será operacionalizada com base num Plano Europeu de Ação que deverá assentar nos seguintes princípios: Perspetiva (a estratégia será fundada nos valores da Igualdade e da defesa dos Direitos Humanos em consonância com o texto da futura Convenção do Conselho da Europa sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, que implementará um quadro legal reforçado e vinculativo para todos os Estados Membros em diversas áreas de intervenção); política (a estratégia preconiza a adoção de standards legislativos mínimos comuns a todos os Estados-Membros); prevenção (dirigida a diferentes grupos e em contextos diversos); proteção (elaboração de medidas e disseminação de procedimentos que garantam a proteção, a segurança e a assistência às vítimas); acusação (produção legislativa e aplicação eficaz no sentido de não deixar nenhum tipo de agressão impune); e suporte (os

Estados-Membros devem garantir às vítimas um efetivo e célere acesso aos recursos - estatais e da sociedade civil - de apoio à vítima).

Daqui resultaram duas consequências para o IV PNCVD. Em primeiro lugar, em termos das medidas definidas. O IV PNCVD prevê que sejam implementadas 50 medidas em torno das cinco áreas estratégicas de intervenção: Informar, sensibilizar e educar; proteger as vítimas e promover a integração social; prevenir a reincidência — intervenção com agressores; qualificar profissionais; e investigar e monitorizar. Estas são as tradicionais áreas contempladas nos Planos, embora seja uma novidade o destaque dado à intervenção com agressores, até então em medidas dispersas. De entre as 50 medidas constantes do Plano destacam-se as seguintes: promoção do envolvimento dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica, desenvolvimento de ações para a promoção de novas masculinidades e novas feminilidades, a distinção e divulgação de boas práticas empresariais no combate à violência doméstica, implementação de rastreio nacional de violência doméstica junto de mulheres grávidas, implementação de programas de intervenção estruturada para agressores, alargamento a todo o território nacional da utilização da vigilância eletrónica, e criação do mapa de risco georreferenciado do percurso das vítimas.

Em segundo lugar, este Plano, mais do que aqueles que o precederam, evidencia a clarificação do conceito de Violência Doméstica conferindo-lhe a componente de género como fator fundamental no conteúdo das medidas a implementar. De acordo com o Conselho da Europa, a violência contra as mulheres é “(...) resultado de um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres e leva a uma grave discriminação contra estas, tanto na sociedade como na família. (...)”. A Recomendação adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de abril de 2008, recomenda mesmo aos Governos dos Estados Membros que “reconheçam que a violência masculina para com as mulheres constitui um problema social estrutural, fundado nas relações de poder desiguais entre mulheres e homens”.

Esta clarificação é, a nosso ver, sempre importante uma vez que merecem uma análise diferenciada a violência familiar e a violência contra as mulheres, como advogavam as

feministas da segunda vaga. Contudo, o Programa do XIX Governo Constitucional, com início em 2011 e liderado por Passos Coelho, refere fundamentalmente a violência doméstica contra pessoas idosas e crianças, recuperando a associação da violência doméstica à violência intrafamiliar, e contra pessoas com deficiência, enfatizando assim a vulnerabilidade. Veremos, no futuro, em que é que esta mudança de paradigma influenciará a conceção e orientações do V PNCVD.

3.2. A autonomização do tipo de crime

A reforma penal de 2007, aprovada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, introduziu alterações significativas. Desde logo, procedeu-se à autonomização do tipo legal de crime intitulado violência doméstica, atualmente previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal, que deixa de prever uma pluralidade de normas que protegiam bens jurídicos distintos. A ausência de uma especificidade do género nesta Lei sugere que, embora com a participação ativa de várias organizações da sociedade civil, nomeadamente através da solicitação de contributos e da consulta pública, esta legislação parece ter sido mais desenhada no seio do Estado havendo um espaço menor para o acolhimento das reivindicações dos movimentos de mulheres.

Para além desta autonomização, são quatro as alterações mais relevantes: 1) a eliminação definitiva dos requisitos de reiteração ou intensidade; 2) o alargamento do tipo relacional existente entre agente e vítima para a qualificação do crime de violência doméstica; 3) alargamento das possibilidades de aplicação de penas acessórias; 4) para além das situações de agravação em função do resultado, previsão da agravação em função das circunstâncias.

Até 2007, a jurisprudência e a doutrina debateram a necessidade, para a qualificação dos factos como crime de maus tratos a cônjuge, o elemento de reiteração ou intensidade dos factos praticados. Assim, debateu-se a necessidade, para que o comportamento fosse enquadrado naquele tipo legal de crime, de haver reiteração de condutas e não apenas um episódio isolado (necessidade de existência de condutas plúrimas). Para parte da

jurisprudência, a reiteração seria um elemento integrador do crime de maus tratos⁴⁴. Por outro lado, foi surgindo uma corrente jurisprudencial segundo a qual a reiteração de condutas seria substituída pela intensidade do ato praticado. Assim, ainda que se tratasse de um único ato, estaríamos perante um crime de maus tratos quando o comportamento revestisse de gravidade suficiente⁴⁵.

A revisão de 2007 procurou colocar um ponto final naquela discussão jurisprudencial ao prever expressamente que os maus tratos físicos ou psíquicos relevantes para a qualificação do tipo legal de crime de violência doméstica podem ser infligidos de modo reiterado ou não. Atente-se que esta não era a versão apresentada pelo Anteprojeto de Revisão do Código Penal de 2007, que consagrava a expressão “de modo intenso ou reiterado” para qualificar os maus tratos praticados.⁴⁶

Como refere Matos (2006), o crime de violência doméstica previsto pela revisão penal de 2007 “é construído, essencialmente, em torno da relação de natureza familiar estabelecida entre agente e vítima”, assumindo-se como crime específico impróprio.

A revisão penal de 2007 alarga, ainda, as possibilidades de aplicação de penas acessórias no caso de crime de violência doméstica. Assim, além da possibilidade de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, já prevista na revisão de 2000, o legislador prevê o afastamento do local de trabalho da vítima, a possibilidade de tal pena acessória ser controlada com recurso a meios técnicos de controlo à distância, a possibilidade de aplicação de pena acessória de proibição de uso e porte de armas e de obrigação de frequência de programas específicos

⁴⁴ Neste sentido, veja-se, entre outros, Gonçalves (2005) e Leal-Henriques e Santos (1995).

⁴⁵ Veja-se, a título de exemplo, o seguinte acórdão: Acórdão TRP de 3 de novembro de 1999, segundo o qual “a punição dirige-se, porém, tão-somente aos comportamentos que, de forma reiterada, lesam a dignidade pessoal do cônjuge, e não a ofensas corporais isoladas, ainda que duração prolongada”.

⁴⁶ Para uma crítica à redação dada pelo Anteprojeto de Revisão do Código Penal de 2007, veja-se Matos (2006: 105). Segundo este autor, a previsão do conceito de maus tratos na norma em causa “mais do que sugerir a ideia de reiteração ou de pluralidade de ocorrências, parece querer referir-se a uma realidade vasta e multiforme, a uma plural gama de condutas de diversa natureza que se visou normativizar como carente de intervenção penal. Ora, assim se entendendo materialmente o conceito de maus tratos, não pode deixar de suscitar perplexidade a opção legislativa por tipificar a necessidade de reiteração ou de intensidade como requisitos para a comissão do crime de violência doméstica”.

de prevenção da violência doméstica, aumenta a moldura penal da pena acessória, que passa a ser de 6 meses a 5 anos, e prevê a possibilidade de aplicação de uma nova pena acessória: a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Por último, o artigo 153.º passou a prever a agravação, de um para dois anos de prisão, do limite mínimo da moldura penal no caso de o facto ser praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima.

3.3. O estatuto de vítima de violência doméstica

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, teve como finalidades, entre outras, consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz; consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços; tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica; garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia; criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica; assegurar uma proteção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica; assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento; incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas; garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.

Apesar de, como veremos no Capítulo 5, serem imputadas algumas críticas a esta lei, nomeadamente a ausência da sua regulamentação em vários aspetos, esta não deixa de ser um marco que merece ser assinalado. Desde logo, pelos direitos sociais⁴⁷ atribuídos às

⁴⁷ Portaria n.º. 229-A/2010, de 23 de abril, que aprova o documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima.

vítimas define: beneficiar, de forma gratuita, de um conjunto de respostas sociais ao nível do atendimento, acolhimento, apoio e encaminhamento personalizado, tendo em vista a sua proteção, designadamente casas de abrigo, núcleos e centros de atendimento, centros de atendimento especializado e gabinetes de atendimento e tratamento clínico; isenção do pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde; justificação das faltas ao trabalho motivadas por impossibilidade de o prestar em consequência do crime de violência doméstica, bem como a solicitar a transferência, temporária ou definitiva, para outro local de trabalho, cumpridas determinadas condições; ser apoiada no arrendamento de habitação ou beneficiar da atribuição de fogo social ou de modalidade específica equiparável, nos termos da lei, quando as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime o justifiquem; beneficiar do rendimento social de inserção, nos termos da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e receber o abono de família referente aos filhos menores que consigo se encontrem; aceder, de forma preferencial, aos programas de formação profissional disponíveis.

Mas esta Lei assume igualmente importância ao nível das medidas de prevenção da atividade criminosa. A reforma penal de 2007 faz inscrever expressamente na medida de coação de proibição e imposição de condutas, aplicável quando haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, a possibilidade de imposição ao arguido da obrigação de não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes” (artigo 200.º, n.º 1, alínea a)).

Aquela reforma foi, no entanto, alvo de críticas precisamente no que respeita aos casos de violência doméstica, fruto do estreitamento das possibilidades de aplicação da medida de coação mais gravosa: a prisão preventiva.

Na redação dada à Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 105/2007, de 9 de novembro, a prisão preventiva estaria reservada às situações em que, considerando-se inadequadas ou insuficientes qualquer uma das restantes medidas de

coação previstas, a) houvesse fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos; b) houvesse fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou c) Se tratasse de pessoa que tivesse penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão (artigo 202.º). Por sua vez, nos termos do artigo 1.º, alínea j), do Código de Processo Penal, na redação dada pela revisão de 2007, o conceito de “criminalidade violenta” estaria reservado às “condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”. Estava, assim, excluída a possibilidade de aplicação da prisão preventiva ao crime de violência doméstica.

Da mesma forma, o regime jurídico então previsto para a detenção, com o aditamento de um novo pressuposto material – a existência de fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado – foi alvo de duras críticas, defendendo-se que a proteção das vítimas e a prevenção da continuação da atividade criminosa não foram suficientemente acauteladas com a referida redação legal.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, veio responder a estas críticas, procedendo à criação de um regime especial de detenção e de aplicação de medidas de coação nos casos em que haja indícios da prática de um crime de violência doméstica.

Assim, nos termos do artigo 30.º do referido diploma legal, procede-se à eliminação daquele requisito material para a detenção do agente, consagrando-se um regime similar ao regime também excecional previsto na Lei das Armas, com a especificação de, no caso da detenção fora de flagrante delito, o agente poder ser detido se houver perigo de continuação da atividade criminosa e se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima. Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária

ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas consagrou, ainda, um regime especial para a aplicação de medidas de coação urgentes. Prevê-se, assim, nos termos do artigo 31.º, a possibilidade de o tribunal aplicar, após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, no prazo máximo de 48 horas, “sem prejuízo das demais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, [...] medida ou medidas de entre as seguintes: a) não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios”. O referido normativo legal explicita ainda que as medidas de afastamento da residência e de proibição de contacto com a vítima “mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica”.

Para o controlo e fiscalização da execução destas medidas de coação o tribunal pode lançar mão de meios técnicos de controlo à distância⁴⁸, que devem ser utilizados no

⁴⁸ Tratava-se já de reivindicação antiga. Em 2001, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2001, de 6 de janeiro, é criada, no âmbito do Ministério da Justiça, uma estrutura de missão com o objetivo de desenvolver as estratégias de implementação do sistema de monitorização eletrónica de arguidos à medida de coação de obrigação de permanência na habitação. Volvidos cinco anos, é aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2006, de 27 de janeiro, que determina que a referida estrutura de missão, em colaboração com a Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, elabore um “relatório sobre a possibilidade de desenvolvimento da vigilância eletrónica no sistema penal, com a finalidade de utilizar esta forma de controlo adaptada aos casos em que ao arguido é aplicada uma medida processual no âmbito do regime da suspensão provisória do processo, a medida de coação de afastamento da residência, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, e a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, nos termos do n.º 6 do artigo 152.º do Código Penal, e o apresente ao Ministro da Justiça e ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, responsável pelas questões da igualdade de género, no prazo de três meses”.

respeito pela dignidade pessoal do arguido (artigo 35.º), estando dependentes do seu consentimento, bem como, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, desta última, e das pessoas que vivam com o arguido (artigo 36.º).⁴⁹

4. Notas finais

A evolução da legislação referente à violência doméstica tem evoluído a par das reivindicações feministas e da pressão dos organismos internacionais. Não obstante algumas críticas, nomeadamente a resistência em incorporar uma perspetiva clara de género, marcos importantes como a natureza pública do crime, em 2000, e a Lei n.º 112/2009, que intenta colmatar falhas processuais e atribuir maior proteção à vítima, o caminho jurídico parece estar a ser balizado por uma maior proteção legal e apoio social. Resta avaliar as práticas judiciais.

⁴⁹ A regulamentação da utilização dos meios técnicos de controlo à distância, comumente designada por vigilância eletrónica, é aprovada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que dedica uma secção específica às medidas e penas de afastamento do arguido ou condenado em contexto de violência doméstica e que estabelece algumas normas de informação aos serviços de apoio à vítima sobre a execução da pena ou medida.

A possibilidade de aplicação da medida de coação mais gravosa – a prisão preventiva – ao crime de violência doméstica é reposta pela mais recente alteração ao Código de Processo Penal, aprovada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, que alarga o conceito de criminalidade violenta, passando a abranger este tipo legal de crime.

Capítulo 5

O combate criminal à violência doméstica sobre mulheres: um problema de implementação?

Nobody gets justice. People only get good luck or bad luck. Orson Welles

Too much mercy... often resulted in further crimes which were fatal to innocent victims who need not have been victims if justice had been put first and mercy second. Agatha Christie

Introdução

O combate à violência doméstica tem assentado primordialmente numa resposta desenvolvida pelo sistema de justiça criminal. Como vimos esta foi, efetivamente, uma batalha conquistada pelo movimento feminista, levando ao reconhecimento da violência exercida contra as mulheres no espaço privado como sendo uma ofensa grave. Contudo, a controvérsia mantém-se sobre a eficácia e adequação desta resposta. De acordo com os objetivos da justiça penal, encontramos como proeminente, no que à violência doméstica diz respeito, a punição dos agressores que cometem atos violentos e a prevenção da reincidência, ou seja, evitar que os agressores cometam futuros atos de violência, através da dissuasão ou da sua reabilitação. Não só estes objetivos são, como veremos, discutíveis, como, de acordo com as feministas, seria importante um terceiro: capacitar as mulheres em situação de violência (o que poderá decorrer não apenas do processo criminal).

No Capítulo 4, procedeu-se a uma breve análise da evolução jurídica em torno da violência doméstica em Portugal. Através dessa análise, mas também da prática judiciária nos casos de violência doméstica sobre mulheres em Portugal, procuro, neste capítulo, refletir sobre a efetiva aplicação da lei. Longe de esgotar todos os problemas que podem surgir nesta matéria, nomeadamente de cariz técnico-legal, procura-se refletir sobre as

questões recorrentemente levantadas nas entrevistas realizadas aos diferentes grupos de pessoas, em particular ONG, magistrados/as judiciais e do Ministério Público (MP), Órgãos de Polícia Criminal (OPC) e vítimas.

1. Opiniões sobre o enquadramento jurídico

A opinião maioritária é de que a evolução legislativa, desde 1982, tem sido globalmente positiva, havendo uma maior preocupação com as práticas. No inquérito aplicado às auditoras e auditores do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 43,5% dos/as respondentes afirmou concordar que a lei da violência doméstica, tal como existe, é uma resposta legal adequada, sendo que 3,3% disseram não concordar ou discordar da mesma.

De entre as críticas à lei atual, encontra-se o argumento de que a lei sozinha, por mais adequada que seja, não funciona enquanto resposta eficaz ao fenómeno:

Mas, acho que isso está feito no papel, mas pouco no terreno, é que o Estado diz ser um Estado Social, mas depois não é. Fazem boas leis, mas depois em termos de Estado Social ele não existe. E quando há necessidade de aplicar isto, eu pergunto: “onde é que a mulher se pode refugiar?” “que soluções há para proteger uma mulher?” A Lei aponta muitos caminhos, mas o Estado Social não funciona (E41, magistrado judicial).

A expressão que encontro que melhor define essas alterações é inócua. Na minha perspetiva há um aspeto que é relevante e tem a ver com o seguinte: a Lei Penal e a Lei Processual Penal, tal como existia antes dessas alterações, era suficiente para acautelar os direitos das vítimas. Agora era preciso ser efetivamente aplicada, falamos de crimes com penas até 5 anos de prisão, isso na minha perspetiva acautelaria de forma suficiente os interesses das vítimas. A nível do Processo Penal, seja das medidas de coação, seja do processo em si, declarações para memória futura, tudo isso acautelava suficientemente esses interesses (E46, juiz).

Ou seja, é notória uma preocupação não tanto com a legislação, mas com sua aplicação prática e mobilização de recursos complementares, entendendo algumas pessoas que as alterações legislativas foram feitas com a esperança de que conduzissem à superação de obstáculos na aplicação prática da lei já existente.

De entre as questões referentes exclusivamente ao texto legal, uma vez que nos próximos pontos nos dedicaremos à sua aplicação prática, encontramos o conceito de “violência doméstica” e não, à semelhança da lei espanhola, de “violência de género”. Os diversos

estudos sobre a violência nas relações de intimidade evidenciam, claramente, que esta é perpetrada, na sua grande maioria, por homens sobre mulheres (Lisboa 2009; Dias, 2004; Silva, 1985). As causas desta violência são atribuídas a uma construção social de género desigual e a uma estrutura social assente em concepções patriarcais (Dias, 2007). Veremos no Capítulo 8 qual o entendimento das causas deste tipo de violência para os/as magistrados/as. No entanto, no que se refere especificamente à categorização do crime, foram encontradas opiniões a favor e contra a inserção no Código Penal (CP) do crime de violência de género. Esta é uma posição dissonante mesmo no contexto das diferentes ONG entrevistadas. Se as mais politizadas entendem que a definição do crime devia passar pelo conceito de violência de género, outras, entendem que este conceito é adequado:

O crime de violência doméstica inclui as questões de género, porque está incluído no crime de violência doméstica a situação da violência que acontece em casais homossexuais. Nesse sentido, se queremos dar à questão da violência doméstica a abrangência da violência de género, pensando na violência que pode acontecer também nessas situações, penso que isso está protegido. [...] Agora acho que o crime de violência doméstica, como está atualmente, protege as situações de violência independentemente do género. [...] Eu sei que em Espanha se chamar violência de género está muito conotada com a violência contra as mulheres e eu acho que a violência doméstica é mais alargada. Nesse sentido concordo que seja violência doméstica ou violência conjugal, se quisermos estreitar. [...] E nós estamos a ter muitas denúncias de homens vítimas de violência doméstica Assim, penso ser mais equilibrado o nome de violência doméstica (E111, ONG).

Nós partimos do grande chapéu-de-chuva de violência contra as mulheres, um pouco seguindo também aquilo que são as orientações ou que foram os documentos internacionais. Depois, dentro dela, temos, o conceito de violência de género, embora se perceba, no dia-a-dia, que não tem sido muito apropriado e não tem sido muito apropriado também nos termos da legislação. No fundo gostaria era do conceito de violência de género. Mas, trabalhamos com o conceito de violência doméstica porque ligamos muito aos tribunais, às parcerias. [...] Fala-se muito mais da violência doméstica do que violência contra as mulheres ou violência de género. Até entender a definição de violência de género tem sido mais complicada a sua apropriação e quando ultimamente se centra as questões na violência contra as mulheres vêm sempre as outras questões dos idosos, crianças como se estivéssemos a falar de realidades idênticas e não estamos. Estamos a falar de coisas diferentes e nós partimos sempre do conceito de violência contra as mulheres e, dentro desta, falamos de violência de género. (E109, ONG).

No mesmo sentido, encontramos opiniões distintas relativamente a este respeito nas magistraturas:

Evidentemente que eu reconheço que há aqui argumentos a favor de um crime específico relativamente à temática da violência exercida, pela dimensão do género mas pessoalmente revejo-me mais no tipo legal previsto no nosso Código Penal porque acho que é incomparavelmente mais abrangente porque acho que a realidade social que está subjacente a esta prática criminosa tem sofrido uma evolução enorme, a realidade das mulheres vítimas de violência doméstica há trinta anos atrás não é igual a hoje em dia, a mulher começa a ter mecanismos de dinâmica da sua própria vida e de integração na comunidade que são completamente diferentes do que eram e portanto aquela necessidade de proteger por se reconhecer que eventualmente havia uma necessidade acrescida de proteger as mulheres porque por razão da sua própria condição de mulher e até a forma como a comunidade e a sociedade estavam organizadas dentro dessa condição de mulher e haver uma necessidade acrescida de reconhecer que a mulher por todas essas circunstâncias estava objetivamente numa situação de maior fragilidade, digamos que é uma discriminação positiva, não é? É aquela igualdade de tratar o desigual que é desigual. Hoje em dia eu penso que evidentemente que o crime continua a ser praticado contra mulheres, isso é evidente, mas penso que é mais abrangente que isso. Foi aprovada há pouco tempo a lei do casamento entre pessoas do mesmo sexo, acho que faz todo o sentido que o tipo legal abranja situações que têm uma relação de conjugalidade dentro do mesmo sexo e não há razão nenhuma para se distinguir o fenómeno com essas pessoas, mesmo aquelas pessoas que não possam sequer coabitar mas que há uma relação especial entre elas mas que há esse tipo de domínio e uma sujeição, eu acho que deve ser protegido e não é pelo facto de o tipo legal ser tao abrangente que prejudica a proteção que se faz relativamente ao fenómeno. (E9, magistrada do MP).

Eu acho que assim como está, deixa muitos aspetos de fora e cria alguma confusão porque o art.º 152 é a violência intrafamiliar, mas acaba por ser violência de género e por a tratar porque grande parte das vítimas deste crime é exercido sobre as mulheres, é por isso que se torna violência de género... Mas não há uma diferenciação relativamente ao tratamento da criminalidade. Não há nenhum traço distintivo que assente na questão do género, porque o 152 não trata a questão do género. [...] A lei 112 está feita para a violência de género e o 152 abarca situações para além da violência de género e alias não tem a tónica nessa questão do género. [...] Tratar as duas... Uma alteração da violência de género em que fosse tratada à parte mas também a violência intrafamiliar e aí já caberiam todas as situações que estão no 152 (E1, magistrada do MP).

A questão mais polémica abordada nas entrevistas a magistrados/as judiciais e do Ministério Público está relacionada, curiosamente, não com nenhuma alteração legal recente, mas com a que data de 2000: a natureza pública do crime.⁵⁰ Recorrendo novamente aos resultados do inquérito aplicado, quando questionados/as sobre a

⁵⁰ Os crimes dividem-se em três tipos: públicos, que, pela sua gravidade, basta que MP tenha conhecimento da sua ocorrência para instaurar o procedimento criminal; semipúblicos, em que se exige uma queixa por parte do/a lesado/a para que o MP possa dar início ao processo, abrindo o inquérito; e particulares, no quais para além de o MP só poder abrir inquérito se /o lesado/o tiver apresentado queixa, como também se exige aquela/e que se constitua, para que, findo o inquérito, caso se considere que há indícios suficientes para levar o arguido a julgamento, se deduza acusação particular.

natureza pública do crime, 52,8% daqueles que seriam os/as futuros/as magistrados/as concordaram que a natureza pública é a mais adequada para este tipo de crime. Mas esta é uma questão que divide os/as magistrados/as entrevistados/as em exercício de funções. Na base destes motivos encontra-se o facto de à mulher não ser concedido o direito de desistir da queixa. Como notado em quase todas as entrevistas, é recorrente nas experiências destes/as magistrados/as encontrar um número significativo de vítimas que opta por não prestar declarações em julgamento. Esta situação leva a que se entenda que se está perante uma mobilização inconsequente e desnecessária dos recursos estatais:

Não, não concordo e por uma razão, porque muitas vezes somos confrontados... Primeiro, por uma questão de economia processual, depois porque acho que a pessoa deve poder decidir sobre se quer ou não continuar com o processo e porque muitas vezes o que acontece é que as pessoas, por qualquer motivo, não têm interesse em continuar com o processo e acabam por utilizar outros expedientes que a Lei lhes concede, designadamente a faculdade de se remeterem ao silêncio, para no fundo evitarem aquilo a presumível condenação do arguido. Isso seria evitável com a natureza semipública do processo, uma vez que bastava as pessoas chegarem aqui e dizerem que não pretendiam o prosseguimento do processo (E46, magistrado judicial).

Fala-se em morosidade, em lentidão dos tribunais, mas depois andamos com diligências para trás e para a frente, chegamos a julgamento e aquilo não é um julgamento, é um teatro, teatro quando não é um circo. A vítima não presta declarações, o arguido não presta declarações, as testemunhas afinal já não se lembram bem... E estamos nós ali, MP e juiz, a olhar para aquilo (E78, magistrado do MP).

[...] Com o facto de ser crime público eu não concordo e a maioria dos meus colegas penso que também. Isso tem a ver com o que acontece na prática. O que estive na base dessa alteração é de louvar porque nós sabemos que muitas mulheres chegam aqui e têm medo e é por medo que não falam mas o que acontece é que desencadeamos uma série de diligências, todas as pessoas envolvidas, o processo demora o seu tempo e faz trabalhar muita gente, é a soma de meios pessoais e económicos e chegamos aqui e não dá em nada, porque seja por medo, ou porque já fizeram as pazes, ou foi uma precipitação as pessoas já não têm interesse naquilo e mesmo nas mulheres que acabam por não falar por medo não lhe podemos fazer nada porque de facto é um direito que têm. É público porque é a situação, é a fragilidade, vamos proteger mas depois elas não conseguem na mesma livrar-se daquilo e acaba por ficar tudo na mesma. Embora tenha sido para as proteger o que acontece é que acaba por ficar tudo na mesma e andamos todo a trabalhar para nada e chegamos aqui e fica tudo assim. Eu apercebo-me muitas vezes, não só as mulheres que chegam já plenamente sabedoras de que podem não falar, ou as testemunhas arroladas – porque por vezes elas não são casadas, têm uniões de facto, têm filhos que não são desse senhor – e têm que falar, e elas dizem que não têm que falar que têm esse direito e nós temos que explicar que não, não estão casadas, não há filho, portanto não é bem assim... Portanto já vem ali tudo combinado. E é

desesperante para todos os que estão a trabalhar, porque é trabalho inútil e porque às vezes sentimos que a pessoa precisava de se livrar daquilo e não adianta, chegam ali e não e não e é um direito que têm (E42, juíza).

Um outro motivo invocado tem a ver com o tratamento da violência doméstica, algo que surge na esfera familiar, pelo direito penal:

[...] Depois, porque a natureza pública do crime foi uma consequência política, como uma cedência política a pressões militantes, legítimas, que acham que a natureza pública do crime é uma espécie de panaceia para a resolução deste problema. Ora este problema é um problema muito mais profundo do que isso, muito mais grave do que isso e mais, este problema é um problema de natureza social, não é na sua essência um problema penal. Também pode ser, mas não é em primeira linha. Ora, dando esta primazia institucional ao crime estão de alguma forma a inverter-se aqui as coisas (E49, juiz).

Confesso que não sou um grande entusiasta da transformação deste crime em crime público, porque é um crime que está muito ligado a dinâmicas sociais e familiares, sobretudo, complexas, evolutivas. Eu noto que o que hoje se passa de determinada maneira dentro de uma família, amanhã já pode ser substancialmente diferente. Deparo-me com muitas situações que na fase de julgamento, o relacionamento entre as pessoas já é muito diferente, os afetos existentes são muito diferentes, o que leva a que muitas queixosas não queiram, já na altura do julgamento, prestar o seu depoimento ao tribunal. Já estão, inclusivamente, num relacionamento mais próximo com o agressor do que estavam na altura da queixa, porque há sempre tempo entre a queixa e o julgamento, ou entre a situação ser constatada e o julgamento e portanto continuo a achar que o facto de ser um crime público, cria-nos situações desconfortáveis. [...] Cria-se uma espécie de encenação de julgamento que se torna algo desconfortável, tudo isso se resolveria se efetivamente a disponibilidade do processo, em termos de queixa e desistência de queixa, ainda estivesse nas mãos da ofendida (E47, juiz).

Para outras pessoas, estas não são, contudo, as razões mais prementes, optando por indicar motivos de princípio de defesa dos direitos das vítimas num crime que assumem complexo:

Se o crime for de natureza pública parece que há aqui um interesse público qualquer que se sobrepõe a esse, que é esse o valor essencial. Portanto, logo por isso o crime não devia ser público (E60, juiz).

Não concordo manifestamente. Estamos a passar um certificado de incapacidade às mulheres, às mães, não pode ser assim. São pessoas adultas e acho que devem poder dispor do processo, há situações mais graves, por exemplo a violação, que estão dependentes de queixa. E acho que não é comparável uma mulher violada a uma mulher agredida, tudo é grave, mas a violação é muito mais grave e é uma situação em que é possível desistir da queixa. E neste crime não é possível. São situações que deveriam ser repensadas (E35, juiz).

Este é um debate que tem tido eco na literatura sobre violência nas relações de intimidade. Busawa (2003), indo ao encontro de alguns dos argumentos atrás referidos diz que os operadores judiciais, em particular do MP, não conseguem entender o porquê das vítimas recusarem deixar os maridos abusivos ou hesitarem em acusar os seus agressores. Como consequência, as ações subseqüentes da vítima para abandonar o caso, não prestando declarações em sede de julgamento, reforçam as atitudes negativas em relação a este tipo de crime, afetando todo o sistema de justiça criminal.

Contudo, outras opiniões reforçam que a transformação deste crime em crime público constituiu uma importante alteração simbólica que não deve agora esbarrar-se com um retrocesso. A não desistência de queixa, embora possa parecer, num primeiro momento, como inibitória dos direitos daquela mulher, ajuda-a, segundo certas opiniões, a melhor lidar com uma situação que se sabe complexa e que passa por momentos de agressão intercalados com momentos de passividade:

Da minha experiência, o medo impera nestas situações e em grande parte delas, esse medo obsta a que se possa fazer algo mais, porque as pessoas ainda não acreditam muito no sistema, nem que possam resolver alguma coisa, ou que a proteção existe, ou que fazendo queixa consigam melhorar de vida e ver-se livre deste problema. Eu penso que a única forma de aliviar esse medo foi a alteração da natureza criminal, acho que sim (E31, juíza).

Eu sou absolutamente favorável que o crime seja um crime público, que aliás é desde 2000. Pelo seguinte: as vítimas destes crimes têm algumas particularidades muito acentuadas. São normalmente pessoas que pela sua condição de vida e pelo arrastar das situações de violência são pessoas que estão muito fragilizadas, na maior parte dos casos. E isso independentemente do estrato social, não tem nada a ver com isso. E tem que haver um impulso que não parta apenas delas, ou que não parta essencialmente delas. Porque, mesmo sendo um crime público, o resultado que ocorre muitas vezes é que a vítima acaba por impedir a evolução do processo não prestando declarações. Presta num primeiro momento e depois ao abrigo do 134 em julgamento não presta. Isso é uma forma de conseguir, por aí, o que não se conseguia com manifestação da vontade de arquivar o processo. (E1, magistrada do MP)

Mas esta mudança serviu, para alguns/mas, desde logo como uma indicação social de que este crime é especialmente censurável, promovendo a sua prevenção. Este é um argumento que vai, aliás, ao encontro de várias ONG entrevistadas que se assumem como absolutamente a favor da natureza pública do crime, embora assumam que o seu papel

não é denunciar a situação de violência da mulher que lhes pede apoio, mas dar-lhe todas as condições para que esta apresente queixa se assim o entender:

Tornar este crime público foi um passo gigantesco. Até podem vir dizer, que dizem, que quem continua a apresentar as denúncias são as vítimas. E é verdade. Mas em termos simbólicos, o Direito, o Estado disse “calma lá, que não pensem que isto é um crime qualquer. É grave e todos e todas devemos estar vigilantes (E110, ONG).

Qual é o problema da violência doméstica? É que é um problema extremamente complexo. E é complexo a vários níveis desde logo porque a resposta meramente criminal por si só não basta. Não é suficiente e portanto temos que olhar para o fenómeno desde logo para dar uma resposta no plano preventivo. Quando ela se verifica, mesmo do ponto de vista da reação ao fenómeno, tem que haver uma resposta que consiga ser integrada que por um lado tenha a perspetiva da criminalização, da resposta ao nível da punição do agressor, mas também do apoio à vítima não só sob o ponto de vista social, mas também psicológico. E isto é extremamente importante, este apoio à vítima. E também o apoio ao agressor em determinados casos, que agora também está a ser realçada, que aqui há uns tempos não era vista assim, mas que eu acho que é importante. (E16, magistrada do MP).

Eu concordo com a natureza pública do crime de violência doméstica. Houve uma alteração legislativa, aqui há tempos o crime era de natureza semipública e eu acho que o legislador andou bem ao atribuir natureza pública ao crime de violência doméstica. Não obstante estejam em causa valores essencialmente da família, o certo é que aquilo que se verifica é que nos casos de violência doméstica mais gravosos, faz-se brigar bens jurídicos que são relevantes e que importa proteger independentemente da vontade ou não da vítima que é o que sucede na maior parte dos crimes. Também há crimes que os ofendidos se vêm a arrepender e não pretendem levar o processo para a frente e quando são crimes públicos já não há essa possibilidade precisamente porque o que se visa proteger é a violação de bens jurídicos de relevante valor que interessa proteger independentemente da vontade da vítima. (E22, juíza).

Para estas pessoas, o argumento do direito à mulher dispor do seu próprio processo é facilmente manobrado com instrumentos como a Suspensão Provisória do Processo (SPP), o que possibilita que, ainda que o caso não siga para julgamento, haja uma intervenção da área social necessária a muitas mulheres:

A queixa mostra que é necessária uma intervenção e essa intervenção poderá não ser feita no âmbito do crime, mas nada invalida que essa intervenção não seja feita na parte social. Porque ao ser sinalizada uma queixa poderá haver um certo apoio logo à vítima, como também mais controlo. Porque a senhora fica a saber... números de telefone, instituições, no fundo, aquela senhora provavelmente sente-se mais segura e sabe porquê? Se um dia realmente decidir fazer uma rutura de vida, de agressões, de humilhações por parte do marido – digo marido porque a maioria será vítimas mulheres, também tenho vítimas homens – têm onde se agarrar, telefonar, pedir apoio, aprender novas estratégias de intervenção e de mudança, porque muitas vezes se o agressor, numa discussão, termina com uma agressão, será que foi incentivado a isso?

Será que não será melhor ensinar também esta senhora a ter novas estratégias para resolver o conflito conjugal sem ser com gritos, com palavras mal ditas e ensinar também a ter novas estratégias de abordagem a certos problemas que são conflituosos dentro do casal. E isso é uma mais-valia e as leis que foram aprovadas permitem esses apoios. (E20, magistrado do MP).

Estas questões serão retomadas ao longo dos pontos e capítulos que se seguem.

2. A lei na prática: dois casos

A discussão sobre a implementação prática da lei surge neste capítulo com a apresentação de duas histórias relatadas por mulheres entrevistadas sobre as suas experiências com o sistema de justiça. Ambas as histórias, com diferentes desfechos, são bons pontos de partida para a discussão de algumas questões que continuam prementes no tratamento judiciário dos casos de violência doméstica contra mulheres.

A Mulher 17 tem 71 anos e durante 50 foi casada com um homem que a maltratava, humilhava e desrespeitava. Tem o 4^a ano de escolaridade e, durante muito tempo, geriu um estabelecimento comercial com o marido. A única filha que teve morreu com três meses e meio. A violência começou durante a gravidez – “o *hirudoid*, o *betadine* ou o gelo eram tão importantes em minha casa quanto o pão” – e, para além de física, tinha contornos psicológicos, de isolamento, controlo e sistemática desconfiança. Como é relatado por esta mulher, e consta dos autos do processo consultado, o seu relacionamento foi também marcado pelos constantes casos extraconjugais do marido, que não procurava esconder; pelo contrário, gabava os atributos físicos das outras mulheres e depreciava os seus. Em várias situações, inclusive, surpreendeu o marido com outras mulheres em sua casa. Conta que, há muitos anos, antes da separação definitiva, já tinha feito queixa no tribunal da sua localidade, pedindo ao Procurador que mantivesse o caso em segredo:

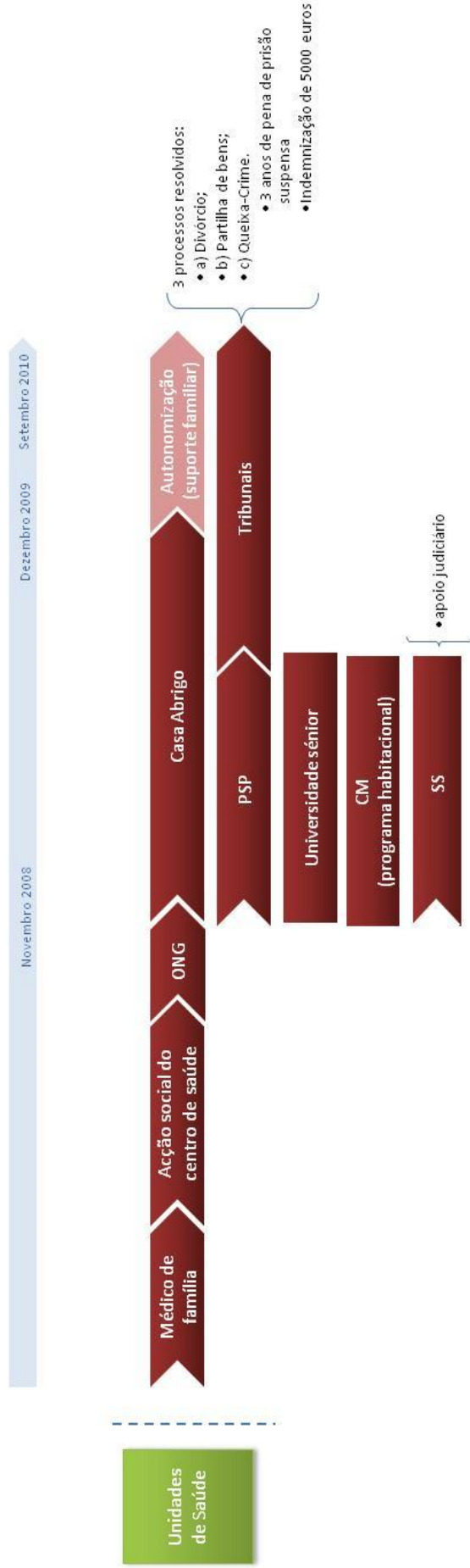
E numa ocasião, há 20 ou 30 anos, também fui fazer queixa dele ao Delegado de [nome da localidade], ao Tribunal. Mas, pedi muito segredo, pedi ao Sr. Dr., levava a minha sobrinha pela mão, eu disse: “Sr. Dr. eu não queria que ninguém soubesse e tal”, ele disse: “eu vou fazer isso”. Mandaram-lhe um postal para ele comparecer e então aí foi o fim da macacada: “eu vou saber o que é isto no tribunal...”.Depois chegou a casa, mas com um bocadito de medo por ser o Delegado... Foi repreendido, mas não adiantava nada (M17).

Deslocou-se várias vezes a unidades de saúde e falava da situação aos diferentes profissionais de saúde, mas nunca fez queixa na polícia. Nos últimos tempos, o marido insinuava constantemente que esta estava doida e ameaçava que a iria internar. A pressão era tal, que passou a duvidar da sua própria sanidade mental. A irmã marcou-lhe uma consulta num psiquiatra e M17 chegou mesmo a levar o marido à consulta. Enquanto o marido aguardava na sala de espera, M17 contou ao psiquiatra a violência a que era sujeita. O psiquiatra ajustou a sua medicação (calmantes e antidepressivos) e pediu para falar a sós com o marido, a quem explicou que ele próprio necessitava de um tratamento e prescreveu-lhe uma medicação que nunca foi aviada.

A situação era do conhecimento da família de ambos, dos vizinhos e do médico de família. Foi este último a alavanca de mudança na vida desta mulher. Durante uma consulta para vigiar a hipertensão, em 2008, M17 conta um novo episódio de violência e o médico informa-a de que a assistente social da ação social do Centro de Saúde estava presente naquele dia e pergunta se quer falar com ela. Após conversa com esta assistente, M17 é encaminhada no próprio dia para uma ONG e, no dia seguinte, para uma casa abrigo. Apresenta queixa-crime na PSP acompanhada pelo advogado da ONG.

O seu trajeto institucional está representado na Figura V.1.

Figura V. 1- Percurso Mulher 17



Atualmente M17 já é divorciada e a queixa-crime transitou em julgado: o ex-marido foi condenado, em 2010, a três anos de prisão com pena suspensa. Na sentença, pode ler-se:

[...] não temos dúvidas em considerar que o arguido preencheu, com o seu demonstrado comportamento, os elementos objetivo e subjetivo típicos do crime pelo qual foi acusado [...]. Com efeito, demonstrou-se que o arguido, em comportamentos que levou a efeito, pelo menos, a partir de 1983 e até à cessação da relação conjugal, ocorrida aos [...] 2008, por abandono do lar por parte de ..., molestou, por várias formas, física e psicologicamente a pessoa do seu cônjuge, provocando nela os correspondentes efeitos. [...] Partindo da moldura abstrata acima referida e ponderando os aspetos acima expostos, afigura-se-nos adequada e proporcional a aplicação ao arguido de uma pena de 3 anos de prisão. Aqui chegados, resta, derradeiramente, solucionar a questão de saber se deve ou não ser suspensa a execução da pena aplicada, E a resposta é, quanto a nós, afirmativa. Com efeito e não obstante a gravidade dos comportamentos prosseguidos pelo arguido, a verdade é que não são ao mesmo tempo conhecidos antecedentes criminais, sendo que, por seu turno, a relação que o ligava à pessoa da ofendida está, pelo menos, interrompida de facto.

O arguido foi, ainda, condenado ao pagamento de uma indemnização cível de 5.000 euros:

Mais se provou que, em consequência dos comportamentos prosseguidos pelo demandado, a demandante, que é pessoa de boa formação moral e social, sofreu dores físicas, vexame, medo, muitas noites de insónia, desgosto e mal-estar, que se prolongaram no tempo, com repercussões na sua estabilidade emocional e psicológica, que viu perturbada. Para além disso, apurou-se que, por decorrência dos relacionamentos extraconjugais que o arguido manteve, a demandante sofreu ofensa e vexame, não tendo eles como se opor, pois qualquer tentativa de protesto gerava novas agressões. Demonstrou-se, também, que, durante muito tempo, a demandante ocultou os factos de terceiros, por vergonha e por ter medo da reação do demandado, sendo que, enquanto perdurou o casamento, viu a sua vida completamente controlada, ficando na condição de dependência relativamente ao arguido.

Apesar de considerar que essa indemnização nada repara, tendo em conta não só a violência sofrida, mas também o facto de o marido ter tirado todo o dinheiro (65.000 euros) de uma conta conjunta no dia em que M17 foi para a casa abrigo, esta admite que a indemnização só foi possível em sede de recurso graças ao empenho da magistrada do Ministério Público (MP) e do advogado da ONG que a acompanhou durante todo o processo.

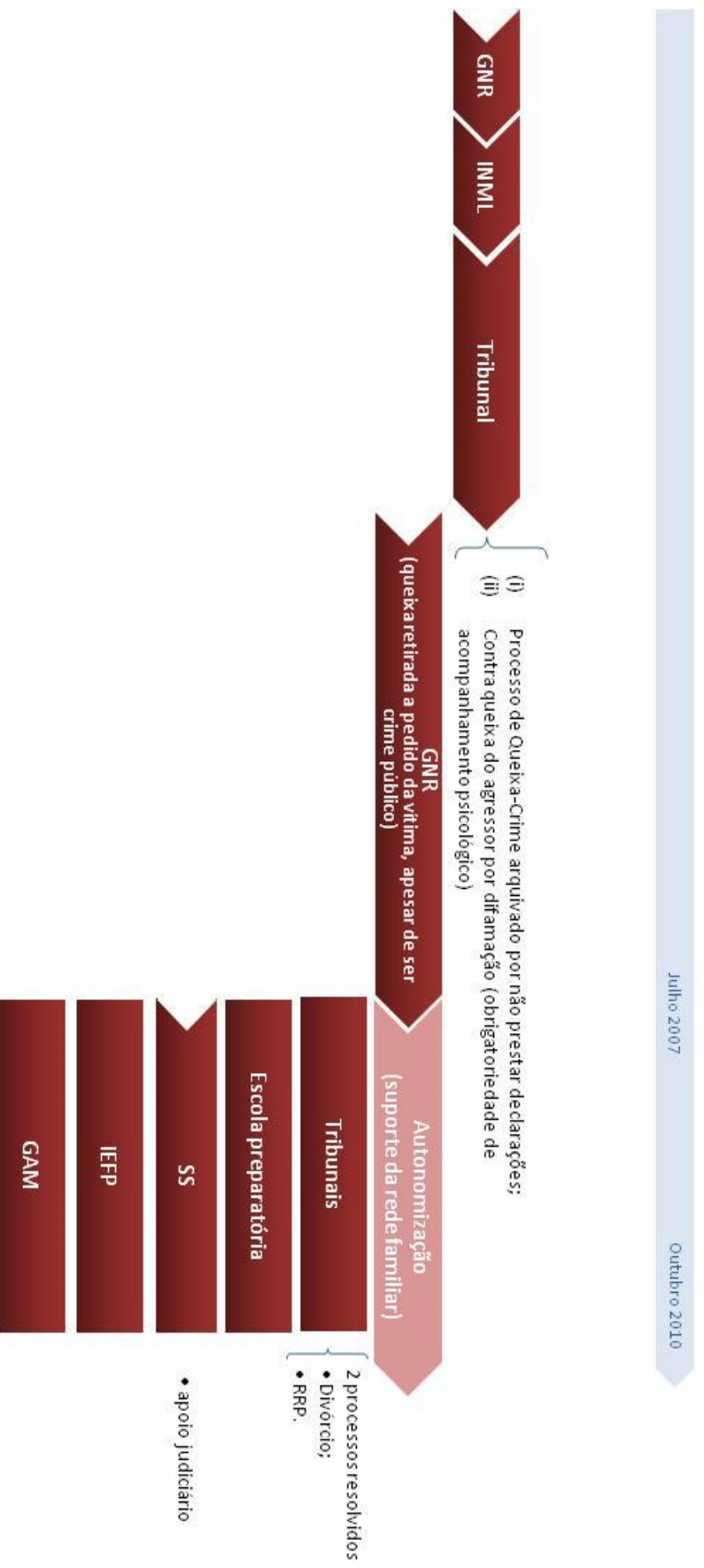
A experiência da Mulher 28 com o sistema de justiça é um pouco diferente. A Mulher 28 tem 44 anos. Esteve casada durante 19 anos. A violência foi-se instalando progressiva e

subtilmente. Cinco anos após se casarem, nasce a primeira filha e o seu marido começa a demonstrar ciúme da criança. Como consequência a violência começa a intensificar-se. M28 sai de casa três vezes, sempre para casa dos pais, antes da saída final, mas o marido vai buscá-la. Na segunda vez que sai de casa, a três dias do nascimento da segunda filha, dá entrada nas urgências do hospital, vítima de agressões e é aberto um inquérito no hospital. Numa outra situação, cuja data não consegue precisar, tem de ir novamente para as urgências, admite ter sido agredida, é chamada a polícia e é encaminhada para o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML). O processo segue para o tribunal, mas é arquivado. De acordo com a narrativa desta mulher, a prestação da magistrada do MP ficou aquém do que esperava, por achar que esta a terá dissuadido a seguir com a queixa e que, por isso, não terá testemunhado em sede de julgamento. Segundo o que nos relatou, isto deveu-se ao facto de a cidade onde vivia com o marido, local de origem deste, ser muito pequena e ele conhecer pessoas em diferentes áreas profissionais, nomeadamente nas forças de segurança e nos tribunais:

Depois o processo foi para a frente, entretanto voltei para casa e fui então a uma entrevista no tribunal. Foi uma senhora, mas essa dita senhora estava dentro do mesmo meio de conhecimentos, tentou fazer a conversa para que eu não levasse o processo para a frente, para pensar no futuro das minhas filhas. Essa senhora conhecia-o, ela chegou a dizer que o testemunho da minha irmã mostrava que ela gostava muito do meu marido, chegou a dizer-me que a minha irmã queria alguma coisa com o meu marido, já pode ver o tipo de pessoas que eram para tentar que eu desistisse da queixa. Eu não desisti por ela, eu desisti depois porque ele me obrigou a fazer isso. [...] Eu acredito na Justiça, mas não ali. Tudo o que diga respeito àquela Comarca não vale a pena (M28).

O resultado desta primeira queixa foi um processo de difamação movido pelo seu marido.

Figura V. 2- Percurso Mulher 28



Tendo voltado para casa, continua a sofrer violência. Dá nova entrada no hospital, denuncia a violência, mas por parte do hospital não há qualquer diligência para ser chamada a polícia. Na terceira vez que sai de casa e vai para casa dos pais em Lisboa, contacta uma ONG, por insistência da irmã. M28 admite não estar preparada para a rutura e regressa a casa do marido. Uns meses depois, sai definitivamente de casa, regressa para casa dos pais e decide voltar a procurar a ONG. Decide não apresentar queixa:

Deixei de acreditar. Para quê? Para pedir indemnização? Sei que não vou ver dinheiro nenhum, estar com trabalho para quê? Vai ficar tudo estagnado, não vale a pena (M28).

Através da ONG, encontra um emprego como administrativa e, um ano mais tarde, com o apoio dos pais, muda-se com as filhas para um apartamento na cidade onde aqueles vivem. Continua a ser beneficiária de RSI (19 euros mensais) e recebe pensão de alimentos assegurada pelo fundo de garantia da Segurança Social, uma vez que o ex-marido nunca fez qualquer pagamento. O processo de regulação das responsabilidades parentais (RPP) acorda visitas regulares do pai, mas este acaba por desistir desse direito. As filhas não mantêm qualquer contacto com o pai.

Estas duas histórias, a primeira de uma mulher que segue com o processo-crime até ao final e a segunda de uma mulher que sente que o sistema de justiça lhe falhou, são um ponto de partida para analisar alguns problemas de implementação da lei.

3. Das denúncias aos tribunais: afunilamentos no acesso

A participação através da justiça, expressão de uma cidadania ativa, pressupõe, numa sociedade democrática, a interiorização e o uso de direitos por parte dos cidadãos e das cidadãs. Para tal, tem de haver uma concretização efetiva dos mesmos através, especificamente, de uma adequação do aparelho jurídico e judiciário à sua defesa. Os cidadãos têm de acreditar “que os tribunais servem efectivamente para garantir os seus direitos, mesmo os de mais recente aquisição e por isso ainda menos enraizados” (Gersão, 1995). Ou seja, tal participação depende, desde logo, do acesso ao direito e ao sistema judiciário por parte dos cidadãos. É este o meio para a concretização de outros

direitos não reconhecidos ou não protegidos eficazmente. Boaventura de Sousa Santos dá-nos conta disso mesmo ao defender que “o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático” (Santos *et al.*, 1996: 483). É assim que o Estado deve zelar para que todos/as tenham acesso a uma ordem jurídica justa e a um sistema judicial pautado pela imparcialidade e pela independência. E é, assim, também, que o acesso ao direito e à justiça se assume como primeira garantia do exercício dos demais direitos. A expressão “acesso ao direito e à justiça” não é uma expressão redundante. Falar de acesso ao direito não é uma qualquer tradução do acesso à justiça. O primeiro é, sem dúvida, mais amplo, já que engloba também o direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário. Do acesso ao direito depende, em grande medida, o acesso à justiça, isto é, o recurso a um tribunal com a finalidade de obter dele uma decisão jurídica sobre uma questão juridicamente relevante.

A proposta de Cappelletti e Garth (1978) definindo dois objetivos essenciais do sistema legal e, portanto, dois eixos analíticos, parece convincente. Um primeiro é o de que este deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia, religião e orientação sexual. Um segundo objetivo é o de que permita chegar a resultados individual e socialmente justos, isto é, que surja como garantia dos direitos individuais e coletivos consagrados.

Os diversos obstáculos e dificuldades encontradas na análise das trajetórias das várias mulheres entrevistadas dificultam o seu acesso à justiça, como se melhor verá no Capítulo 6.

Em 1993, o Centro de Estudos Sociais realizou um inquérito que procurava auscultar as opiniões e representações dos cidadãos e cidadãs relativamente à justiça e à administração dos tribunais. Esse inquérito foi reaplicado em 2001, mostrando que, do total dos inquiridos, 22,9% dos/as portugueses/as tiveram pelo menos um caso em tribunal e, destes/as, a maioria (68,3%) afirmou ter tido apenas um (Santos *et al.*, 2004). No que respeita ao sexo, os litigantes são predominantemente do sexo masculino. Dos/as 535 inquiridos/as que declararam ter tido processos em tribunal, 62,9% são do sexo masculino e 37,1% do sexo feminino, o que pode ser resultado de uma sociedade

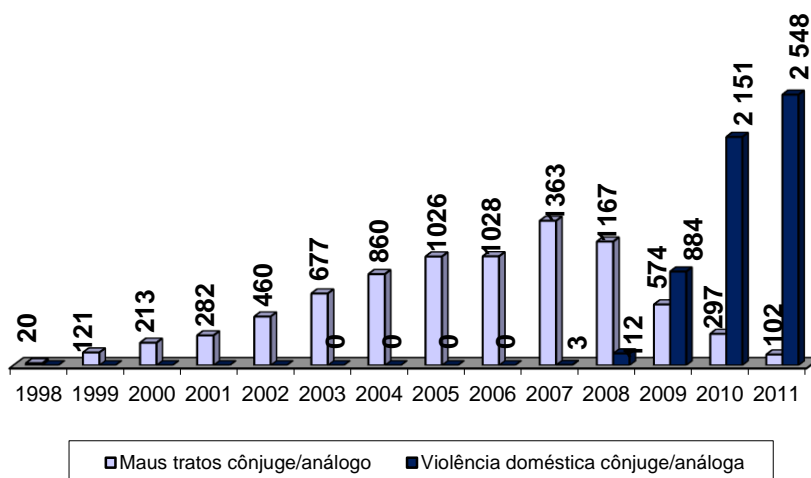
marcadamente patriarcal, nas qual as mulheres se sentem mais afastadas das instituições formais de participação (*idem*). Tendo em conta todas as variáveis consideradas no estudo (sexo, grau de escolaridade, classe, idade e região), os resultados da análise efetuada mostram que a variável sexo é determinante, isto é, as mulheres vão menos a tribunal por serem mulheres. Comparativamente com os homens, as mulheres têm 47.7% menos probabilidades de terem tido um caso em tribunal (*ibidem*). As razões para tal encontram-se, também, na divisão social de género: os conflitos que predominam nos tribunais estão relacionados com noções de masculinidade: cobrança de dívidas, disputa de terrenos, isto é, com a posse de propriedade e património. Este será, então, um reflexo de uma sociedade patriarcal em que as mulheres tendem a não recorrer às instituições formais para fazer valer os seus direitos.

Nesse inquérito foi ainda perguntado à população inquirida, casada ou em união de facto (75,3%), se já tinham sido agredidos/as pelo/a seu/sua cônjuge: 10% do total de inquiridas e apenas 1,1% do total de inquiridos do sexo masculino respondeu afirmativamente. No que diz respeito à forma de solucionar esses casos, os dados mostram que as pessoas inquiridas, em 1993 e 2001, optaram, na sua maioria, por “não fazer nada”. A forma de resolução destes conflitos faz parte de uma esfera mais íntima e informal, ou seja, as vítimas optam prioritariamente pela inação ou, então, recorrem à ajuda de familiares, amigos e outras relações de interconhecimento. A opção por mecanismos informais de resolução deste tipo de litigiosidade recupera o conceito de sociedade auto compositiva que “aponta para a produção social de resolução de litígios à margem ou para além daquela que é assegurada pelo Estado” (Santos *et al.*, 1996: 640). Comparando os dados do inquérito de 1993 e do inquérito de 2001, verifica-se, no entanto, que há um crescimento das formas de resolução mais formais, ou seja, progressivamente as pessoas vão recorrendo à polícia, aos/às advogados/as e aos tribunais para solucionar conflitos que tenham a ver com a agressão numa relação de intimidade. Ainda assim, as cifras neste crime supõem-se muito elevadas, sendo aqui totalmente relevante a ideia de pirâmide da litigiosidade (*idem*).

A violência doméstica entre cônjuges ou análogos representa cerca de 7,3% de toda a criminalidade participada, tendo sido, em 2012, o quinto crime mais participado (RASI, 2012). Uma análise comparativa do número de ocorrências de violência doméstica registadas pela Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR) denota uma tendência de crescimento, com 11162 queixas apresentadas em 2000 e 31235 em 2010. A partir de 2010 nota-se um decréscimo, com 28980 queixas apresentadas em 2011 e 26084 em 2012 (61% referentes a casos de violência entre cônjuges ou companheiros/as; 17% entre ex-cônjuges ou ex-companheiros/as). Podemos, eventualmente, achar que tal se deve não a uma diminuição de casos, mas a uma maior contenção nas queixas, potenciada pela crise económica que se faz sentir no país desde então (Duarte, 2012b). Consolidando a tendência anterior, 82% das vítimas é do sexo feminino, com 25 ou mais anos de idade. Os agressores são, sobretudo (87%) homens.

Apesar do decréscimo, há um afunilamento considerável desde as denúncias apresentadas às FS e os julgamentos por violência doméstica. Como nos mostra o Gráfico V.1, tem havido um aumento no número de processos-crime findos por violência doméstica. Se, em 2000, estes processos eram 213, em 2011 este número aumentou para 2548 (um crescimento de 1196%).

Gráfico V.1 - Processos-crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância



Fonte: DGPI

Se tivermos em conta as pendências, mais verificamos que estes números estão ainda muito aquém das participações.

Neste afunilamento devemos entrar em consideração com o arquivamento dos processos após o inquérito e o seu encaminhamento para a suspensão provisória do processo (SPP). Num esforço de coligir estes dados que não se encontram divulgados publicamente, a DGAI publicou em 2011, pela primeira vez, o resultado dos inquéritos no âmbito de violência doméstica que lhe foram reportados (por algumas comarcas apenas). Em termos das decisões relativas a inquéritos de violência doméstica comunicadas à DGAI no 1º semestre de 2011, verifica-se que de um total de 317 processos, 80,8% resultou em arquivamento, 18,6% em acusação e menos de 1% em suspensão provisória do processo (Quadro V.1).

Quadro V.1- Resultados dos inquéritos de violência doméstica comunicados à DGAI

	Total		1º Semestre de 2011	
	Nº	%	Nº	%
Arquivamento	696	82,5	256	80,8
Acusação	125	14,8	59	18,6
Suspensão Provisória do Processo	23	2,7	2	0,6
Total	844	100	317	100

Fonte: DGAI, 2011

Se a análise recair sobre todas as comunicações recebidas pela DGAI desde a entrada em vigor da Lei n.º 112/2009 até 30/6/2011, cujo número é de 844, os resultados são de 83%, 15% e 3%, respetivamente (DGAI, 2011: 28).

Para se poder ter uma ideia mais precisa do arquivamento de casos em fase de inquérito, solicitei, para este estudo, à Procuradoria-Geral da República, dados referentes a estes arquivamentos pelas quatro Direções de Investigação e Ação Penal (DIAP). Não foi possível uniformizar os dados facultados, por não estarem disponíveis no período de tempo solicitado ou porque alguns DIAP careciam de informação de certas comarcas. Ainda assim, os dados são úteis e possibilitam uma maior compreensão da realidade quantitativa neste aspeto.

No que se refere ao DIAP de Coimbra (DIAP A), os dados fornecidos referem-se ao período entre início de 2004 e finais de 2010. Nesse período, foram registados 2572 casos de violência doméstica. Foram acusados 110, suspensos 149 e arquivados 2531 (estes dados têm em conta não apenas os casos registados, mas as pendências do ano anterior).

No que diz respeito ao DIAP de Lisboa, foram enviados os dados relativos à 7ª Secção que, tal como o DIAP A de Coimbra se encontra semiespecializados nesta matéria. Estes dados referem-se somente ao período compreendido entre 1 de março de 2010 e 30 de setembro de 2011: foram registados 3038 casos. Tendo em conta esses registos e as pendências, 180 foram acusados, 358 suspensos e 2255 arquivados.

No que concerne o DIAP de Évora, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2004 e 21 de junho de 2011, contabilizaram-se 427 casos entrados (e uma pendência de 143 casos). Nesse período seguiram para acusação 32 casos, foram arquivados 252 e suspensos 10.

O DIAP do Porto disponibilizou os seguintes dados referentes ao período compreendido entre 1 de Abril de 2009 e 19 de setembro de 2011: entraram 2068 casos; foram acusados 177, suspensos 49 e arquivados 1821.

Embora estes dados mereçam reservas, por terem sido, como disse, recolhidos de distintas formas, eles apontam para um número de arquivamentos considerável das denúncias efetuadas que se prendem, como disse a maioria, com a dificuldade de recolha de prova, nomeadamente testemunhal, mas também de perícias e relatórios médicos.

O MP tem, pois, aqui e em toda a fase de inquérito, um papel fundamental, na medida em que, é sobretudo no seu julgamento, que está a decisão de encaminhamento do processo (Dias *et al.*, 2011)⁵¹.

Também no que concerne ao arquivamento, o papel do MP é central. A figura do MP surge como um ator estatal e, nesse sentido, a resposta que o MP dá aquele caso pode ser entendida como a resposta que é dada pelo Estado a este problema, o que é revestido de um simbolismo considerável. Para Dempsey (2007), nesse sentido a ação do MP é reveladora do caráter do Estado, nomeadamente se este é patriarcal ou não defendendo mesmo que a ação do MP nestes casos pode ser um importante contributo para o tornar o Estado menos patriarcal. Esta posição suscita-me algumas dúvidas, quer pelo ónus colocado sobre o MP, quer por partir de uma base que atribui um papel ao MP na sociedade porventura mais influente na sociedade de que aquele que efetivamente detém. No entanto, não é possível ignorar a importância desta fase, para a vítima e para a sociedade, vigilante das mensagens que a justiça penal vai dando na censurabilidade ou permissão de alguns comportamentos. Por um lado, não descurando que há, de facto, denúncias que não são verdadeiras, para aquelas que são, o arquivar do processo é a cedência da convicção para a vítima de que o seu sofrimento não é legalmente tido como válido. Em último ratio, a mulher encerra assim aquela que poderia ser a sua trajetória de esperança e pode manter-se numa relação violenta. Do mesmo modo, a decisão pela não acusação também pode ser importante para esta mulher se ela tiver morto o seu agressor em legítima defesa. Por outro, esta é a fase em que a mulher sente que detém mais poder, porque agressor fica sob a iminência de um processo criminal, pelo que há aqui um momento importante de capacitação daquela mulher (*idem*).

⁵¹ Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal, “o Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto e das leis de organização judiciária, e os órgãos de polícia criminal, de acordo com as correspondentes leis orgânicas, assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações constantes da lei sobre política criminal”. Prevê-se, ainda, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, que compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das ações de prevenção, da competência do Ministério Público, emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal”, cabendo “ao Ministério Público identificar os processos abrangidos pelas prioridades e orientações constantes das leis sobre política criminal” (n.º 2).

3.1. A suspensão provisória do processo

A aplicabilidade dos mecanismos de consenso previstos no Código de Processo Penal ao crime de violência doméstica tem sido objeto de sucessivas alterações. O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, introduziu a possibilidade de o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, decidir pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, quando estivesse em causa crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão e estivessem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) concordância do arguido e do assistente; b) ausência de antecedentes criminais do arguido; c) não haver lugar a medida de segurança de internamento; d) caráter diminuto da culpa; e e) ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir (artigo 281.º). A suspensão do processo teria a duração máxima de dois anos (artigo 282.º, n.º 1). Havendo cumprimento por parte do arguido das injunções e regras de conduta que lhe fossem impostas, o Ministério Público arquivaria o processo. Caso não houvesse cumprimento, o processo prosseguiria (artigo 282.º, n.º 3).

As especificidades do crime de maus tratos a cônjuge ou pessoa equiparada demandaram a previsão de requisitos adicionais para a aplicação da suspensão provisória do processo, operada pela Lei n.º 61/91, de 13 de agosto. Assim, atendendo a que a vítima ou ofendida pode não se constituir assistente no processo, previu-se a necessidade de concordância de arguido e ofendida (artigo 15.º, n.º 1). Por outro lado, estabeleceu-se como medida de injunção a opor ao arguido durante a suspensão do processo, nos casos em que este seja pessoa com quem a vítima viva em economia comum, a do afastamento da residência nos casos em que se afigure necessária tal medida (artigo 15.º, n.º 2).

Em 1998, com a Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, é alargada a possibilidade de aplicação da suspensão provisória dos processos a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos, deixando, assim, o limitado âmbito de aplicação à pequena criminalidade.

É, no entanto, em 2000, com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que a suspensão provisória do processo como solução aplicável aos casos de maus tratos a cônjuge sofre a sua alteração mais significativa. Como vimos anteriormente, em 2000, o crime de maus tratos regressa à sua forma originária de crime público, abandonando o regime híbrido em que, dependendo o mesmo de queixa, o Ministério Público poderia iniciar o procedimento se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição da mesma antes de deduzida a acusação. Paralelamente, o legislador previu duas especificidades na suspensão provisória do processo em processos por crimes de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em 1.º grau: 1) a possibilidade de se decidir pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza (artigo 281.º, n.º 6); e 2) o alargamento da duração da suspensão até ao limite máximo da respetiva moldura penal. Procurou-se, assim, estabelecer uma solução de consenso para aquelas situações em que, não sendo a desistência de queixa por parte da vítima relevante, a submissão do arguido a julgamento não seria exigível para alcançar as finalidades do processo penal.

A reforma processual penal de 2007 mantém a previsão de especificidades para os processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado. Assim, sempre que haja requerimento livre e esclarecido da vítima, para a determinação pelo Ministério Público, mediante concordância do juiz de instrução e do arguido, da suspensão provisória do processo por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, apenas é necessário o preenchimento de dois dos cinco requisitos gerais para a aplicação daquela solução de consenso, a saber: 1) a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; e 2) a ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza (artigo 281.º, n.º 6). Nestes casos, a duração da suspensão pode ir até 5 anos, sendo que no regime geral a sua duração máxima é de dois anos (artigo 282.º).

No inquérito aplicado às auditoras e auditores do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), 55,7% dos/as respondentes afirmou concordar que a SPP devesse ser uma medida preferencialmente aplicada nos casos de violência doméstica. Mas, as opiniões encontradas sobre a SPP são muito divergentes nos diferentes grupos entrevistados. Para alguns/mas, a SPP é um mecanismo processual adequado a situações como esta por três razões primordiais: porque confere à vítima uma capacidade de negociação da situação em que se encontra que não tem no processo-crime; porque é uma forma de contornar a natureza pública do crime; e, por fim, permite proteger a vítima atuando sobre o agressor.

Concordo que exista enquanto possibilidade pura e simplesmente porque vejo, no meu dia-a-dia muitas mulheres que não querem ir a julgamento, que receiam os tribunais, mas que clamam por alguma ajuda e intervenção. Nesse sentido, a SPP é um recurso útil para mim enquanto magistrada do MP (E3, magistrada do MP).

Sou amplamente favorável, nestas dinâmicas familiares, há muitas situações que efetivamente podem ser resolvidas com algum acompanhamento, com algum contacto mais leve com o sistema judiciário, com o facto de as pessoas saberem que o assunto já não está só dentro das suas quatro paredes e está ao nível institucional. Tenho tido conhecimento de situações que evoluíram favoravelmente em número suficiente para não ter uma má impressão desse instituto. [...] É como digo, há situações em que serve bastante bem os interesses da própria vítima e serve os interesses daquela família e os interesses sociais. Porque é como lhe disse, muitas vezes o que as vítimas querem é alguém mais importante na escala social, alguém com autoridade, alguém que se aproxime do agressor e o faça ver que está a lidar com alguém com autoridade e que tem meios de o fazer parar e que tem meios coercivos fortes ao seu dispor. [...] Claro que há situações em que não funciona, em que muito rapidamente o arguido está de volta aos seus comportamentos anteriores, mas aí a situação segue a sua tramitação normal. Vejo com bons olhos muitas situações de SPP e acho que se enquadra muito naquela perspectiva de em situações não particularmente graves uma abordagem mais *soft*, menos incisiva pode ser francamente positiva. (E8, magistrado do MP).

Se o casal quer ficar junto, porque é que tem de estar ali um juiz, o MP no meio e condená-lo? Isto é ser muito terra a terra. Vão tentar que haja um julgamento público, saber o que ele disse ou não disse, isto mete família, o conflito até ao julgamento mantem-se muito latente e pode explodir, e assim numa suspensão em que há um acordo entre os dois, em que há técnicos que vão ajudar, se calhar o litígio não fica tanto tempo acesso, não há o: “fizeste-me ir a julgamento, irás pagar!”. E se calhar é uma maneira airosa de alguns casais não se separarem, por exemplo, pode ser uma maneira de eles resolverem os problemas que têm, de saberem que podem resolver desta forma, porque querem continuar juntos ou não. E em vez de resolver um problema, fica sempre lá a mágoa. Isto é um exemplo (E20, magistrado do MP).

Embora este seja um recurso do MP, muitas/os magistradas/os judiciais também defendem este instrumento, salvaguardando que não pode aplicar-se a todos os casos e considerando que é preferível uma SPP do que um arquivamento e mesmo do que uma absolvição em julgamento:

É uma desistência quase encapotada. É uma desistência encapotada do processo. Porque normalmente quando as vítimas concordam com a SPP, o que ia dar em sede de julgamento era uma absolvição. Porque a maior parte das vítimas se concorda com a SPP significa que já não quer procedimento criminal nenhum contra ele. E se não quer procedimento criminal nenhum contra ele, em julgamento ia remeter-se ao silêncio... Ele fica com uma SPP, quando o que iria acontecer era uma absolvição. (E34, juíza)

Concordo, pela tal razão que já disse, muitas vezes o processo ir para julgamento é um faz-de-conta, é uma performance que não dá nada, eu acho que é preferível numa fase intermédia, na fase final do inquérito, seguir essa via, chamar cá os desavindos, ou o agressor e a vítima, e confrontá-los com as reações criminais que pode haver e no fundo é mais uma hipótese de manter a tal família, a tal relação familiar, mais uma possibilidade. E eu até acho que muitas vezes este confronto com o sistema de justiça depois permitirá colocar paz naquelas famílias desavindas. Embora possa haver potenciais conflitos, eu acho que se evitam muitos conflitos e consegue-se manter o relacionamento familiar com alguma estabilidade. (E35, juiz)

Algumas magistradas do MP afirmaram mesmo que apenas levam a julgamento os casos em que, pela prova, é certa a condenação, aplicando nos restantes a SPP: “Se for assim temos condenações, a mensagem passa e as outras situações resolvemos com a suspensão provisória do processo” (E11, magistrada do MP).

Para aqueles/as que são mais favoráveis à SPP, esta não deve, no entanto, ser aplicada de forma leviana. Como refere uma magistrada do MP, esta “forma de realizar justiça tem a adesão de vítimas e agressores. Imediata daquelas e, por razões menos transparentes, dos agressores: enquanto as vítimas veem na suspensão uma forma de recuperação do arguido para uma vivência saudável – a crença das mulheres na recuperação dos agressores é quase comovente – os agressores veem-na como uma forma de obstar ao julgamento” (E11, magistrada do MP).

Contudo, há vozes mais cétricas relativamente à SPP, em particular por parte das ONG de mulheres:

Não sou muito adepta da suspensão provisória do processo nos moldes como está, se calhar por ser jurista, ainda que outros juristas pensem o contrário. Não

é que eu goste de litígio, que não gosto, mas acho que a forma como a suspensão é feita não tem efeito prático. E aquilo que nós temos na nossa história judicial, da prática judicial e da vida das mulheres, é que elas são expulsas das suas casas, vão para casas abrigo ou para casas de familiares e aos agressores não acontece coisa nenhuma. Isto é tudo muito interessante, leis muito giras, mas a verdade é que temos muito pouco. Porque quando nós temos 50 pulseiras eletrónicas e foram aplicadas 8, quando nós temos reportadas 30 mil e tal queixas ou denúncias, eu pergunto, se num universo de quase 31 mil denúncias reportadas, fora aquelas que não foram reportadas, não há uma possibilidade, são só 8 situações a nível nacional, das 50? Por si só, apenas 50 pulseiras disponíveis é algo que é de rir, mas, depois dessas, só ter oito aplicadas, eu acho extraordinário. Depois, a lei prevê, e não é só de agora, tratamento de agressores ou programas de reeducação ou o que for e, depois, andamos aqui também a brincar ao “faz de conta” porque temos uns projetos-piloto. Eu não sou contra os projetos-piloto mas acho que temos conhecimento suficiente para implementar programas de forma maciça. Não que eu ache que os programas vão fazer grande diferença, provocar mudança nos agressores, mas penso que são mais qualquer coisa e para algumas pessoas poderá mesmo funcionar. [...] Programas para agressores temos aqueles que temos, temos outros tribunais que, não sabendo da existência desses projetos-piloto, estão a aplicar as medidas de frequência de programas que, depois, a DGRS diz que não existem (E109, ONG).

Como se denota da transcrição acima, há um ceticismo relativamente à eficácia dos programas dirigidos a agressores existente e, acima de tudo, um receio que uma aplicação progressiva da SPP abra a porta para a implantação da mediação penal no crime de violência doméstica a cônjuge ou análogo/a. Opinião, mais uma vez, pouco consensual, mesmo entre aqueles/as que a consideram como um mecanismo adequado a estes casos:

A SPP acaba por ser uma forma de mediar o conflito. Só deve ser aplicada quando o MP percebe que é a melhor forma de mediar este conflito, de outra forma acho que não é adequada. Acho que deve ser precisamente canalizada para a mediação. Eu concordo com a mediação nas situações em que quem está a apreciar a situação em concreto, e nós temos de contar sempre com a sabedoria e bom senso das pessoas que estão a apreciar as situações, entende que é a melhor forma de mediar o conflito e que é essa a melhor solução. Às vezes acho que ela é aplicada fora desses casos, infelizmente (E31, juíza).

Eu acho que sim, claramente é uma forma do MP e o juiz, porque tem de ter a concordância do juiz, tem o controlo jurisdicional, acabam por fazer aqui a mediação. O MP propõe, o juiz até pode achar que são poucas, diz que só concorda se forem medidas mais aptas a combater o problema... Já tem acontecido eu ter recusado a minha concordância, por entender que a injunção é muito leve, por exemplo, se é só uma injunção pecuniária, sem relevância com o crime em si... Terá acontecido uma ou duas vezes, porque o MP é ponderado e na grande maioria das vezes as injunções que propõe são adequadas. Passam muito por isso: acompanhamento psicológico, consultas de casal, quando os casais estão reconciliados, estão a viver juntos outra vez, aí entram os serviços da DGRS e a Segurança Social e há ali um acompanhamento

que faz que haja ali uma mediação necessariamente por parte do tribunal. (E59, juíza).

Se for entendida como uma forma de mediação penal, estamos todos a defraudar o sistema, porque estamos a falar de um crime público, portanto parece-me que não há aqui mediação nenhuma. Ou assumimos que o crime terá de voltar a ter natureza semipública, o que me parece que devia ter, ou entendemos que é um crime público e que não há cá mediação para ninguém (E34, juíza).

O receio de que um recurso crescente à figura da SPP possa contribuir para a deslocação destes casos para formas de resolução alternativas de litígios será discutido mais a frente.

O recurso à SPP implica uma maior disponibilidade do magistrado ou magistrada do MP e, também, da Direção Geral de Reinserção Social (DGRS), devendo, igualmente, haver um forte e sério investimento na aplicação de injunções e regras de conduta (Leite, 2010: 64-65). Como consequência, a esperança numa aplicação eficaz da SPP dependerá, na ótica de alguns/mas, da possibilidade de trabalho ágil e célere de uma rede implementada no terreno que envolva uma estreita colaboração e articulação entre três áreas de intervenção: o Direito, envolvendo os Tribunais, os Órgãos de Polícia Criminal (PSP e GNR), o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) e a DGRS; a Saúde, através dos hospitais, centros de Saúde, Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), etc.; e a área social, numa intervenção em termos de resposta mais imediata, na vertente do apoio e proteção, envolvendo as ONG, casas e abrigos e serviços de atendimento.

No que se refere à primeira área necessária para a aplicação da SPP – o Direito –, na prática o que se verifica é que este envolvimento dos tribunais se faz sobretudo através do MP pelo papel que tem no acesso dos/as cidadãos/ãs aos tribunais e de "interface" que desempenha, dentro do sistema judicial e entre este e os serviços competentes do Estado e/ou da sociedade civil (Dias, 2005), e não tanto por parte da magistratura judicial que, nas entrevistas, realçou a sua necessidade de afastamento para garantir a sua independência e imparcialidade.

São duas coisas completamente diferentes. O MP é uma magistratura mais ativa, é uma magistratura que envolve mais cooperação, não estamos tão presos. Eu estou aqui, posso pegar no meu telefone e telefonar para a PJ, telefonar para a GNR, tratar das coisas de um amaneira mais informal, nunca chega a ser informal, mas acaba por ser mais movimentada, mais participada, mesmo com os colegas e tudo (E12, magistrada do MP).

Para facilitar e agilizar estes processos, há redes, formais e informais, que se vão criando um pouco por todo o país e que, em grande medida, parecem minimizar estes problemas. Estas redes envolvem, frequentemente, o MP e as instituições acima mencionadas. A articulação de várias respostas numa versão mais holística é, de acordo com algumas opiniões, fundamental para que não se frustrem as expectativas, e acrescentamos direitos, das mulheres quando solicitam ajuda. O trabalho em rede permite, na opinião de algumas pessoas de ONG entrevistadas, fazer face a certas carências, não apenas da mulher, mas da própria organização, como, por exemplo, o acesso mais imediato a advogados/as que não deem apenas aconselhamento jurídico, mas que patrocinem o caso:

Temos a sorte de pertencer a uma rede de instituições, o que nos facilita bastante os contactos com as instituições que estão representadas no grupo que são praticamente todas aquelas que são importantes e necessárias para a resolução destas questões. [...] Esta rede facilita porque temos interlocutores privilegiados, nas polícias, porque conhecemos os agentes, no MP que faz parte do grupo... (E113, ONG).

Embora nem todas as instituições se envolvam da mesma forma nas redes, estas têm perfis diferentes o que, por um lado pode facilitar uma certa divisão do trabalho, por outro pode conduzir à ineficácia da própria rede. Mas, o trabalho em rede e a celebração de protocolos (mesmo que por vezes dependam de uma pessoa específica mais do que de uma instituição em si) parecem ser, em muitos casos, fundamentais para combater determinadas necessidades.

4. Acompanhamento jurídico e judiciário

Dada a natureza pública do processo, este é conduzido pelo MP e as mulheres só se constituem assistentes no processo se assim o pretenderem. Para uma análise mais profunda desta e de outras questões abordadas ao longo do capítulo, procedeu-se a uma análise de processos em quatro comarcas:⁵² duas comarcas do centro urbano litoral, uma do norte do país (comarca A: 89 processos) e outra do sul (Comarca C: 55 processos), ambas com um número muito significativo de processos; uma comarca de média

⁵² Para uma consulta da metodologia, ver Capítulo 3.

dimensão do centro urbano do país (Comarca D: 30 processos); e, por fim, uma localidade rural do centro do país de pequena dimensão (Comarca B: 26 processos). Do total destes processos, a mulher constitui-se assistente em apenas 29 casos, tendo solicitado concessão de apoio judiciário em 25.

De acordo com as entrevistas, o papel do/a advogado/a pode assumir grande relevo nestes processos. Para várias mulheres, este é o primeiro contacto que têm com o tribunal e o formalismo e distância que este espaço impõe é, para muitas, assustador. Para além disso, a burocracia inerente a um processo judicial é confusa para quem não tem conhecimento técnico-jurídico, situação que se agrava tendo em conta que a maioria destas mulheres não tem apenas o processo-crime a decorrer, mas outros, como o de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais (RRP), por vezes em diferentes tribunais. Para aquelas mulheres que não têm dinheiro para contratar um/a advogado/a, é-lhes atribuído um/a advogado/a oficioso/a, sendo que a maioria das mulheres por nós entrevistada teve um/a advogado/a por processo. A diferença, de acordo com algumas opiniões, não se deve tanto ao desfecho do caso, mas à sensibilidade e disponibilidade destes/as advogados/as para acompanharem os casos e darem a atenção necessária a estas mulheres:

Aqueles advogados oficiosos com que tenho lidado até são bastante sensíveis e analisam o problema e têm a sua intervenção nas audiências de julgamento com o mesmo tipo de cuidado e com o mesmo tipo de objetividade que têm em relação a outro tipo de processos, não penso que, aqui na Comarca, os intervenientes processuais tenham sido prejudicados nos seus direitos ou nos seus interesses pela intervenção de um advogado oficioso. Até porque não estamos a lidar com uma matéria muito técnico-jurídica, estamos a lidar com uma matéria muito ligada ao domínio social, portanto, uma bagagem técnico-jurídica aqui não se impõe tanto como noutro tipo de intervenção dos advogados. Importa serem pessoas bem formadas em termos humanos, pessoas sensíveis, interessadas e empenhadas, mas não tenho razão de queixa a esse nível, podem perfeitamente prestar um serviço adequado na intervenção judiciária (E49, juiz).

Pedi à Segurança Social, depois a Ordem de Advogados é que escolhe. Muitas vezes, são advogados que não têm nada a ver com esta área, não temos muitas vezes a melhor defesa. A minha por exemplo não era muito interessada, chegou a ter pena dele, a meio do processo já estava com pena de ele não ver os filhos. É o que nos arranjam. A associação tinha aqui uma, mas não podia ir a tribunal, só podia aconselhar, mas essa era boa (M27).

Em abstrato, um advogado inexperiente não pode prejudicar, porque ele não está sozinho dentro da sala de audiências, há o MP com um impulso no processo, há um juiz que aprecia supra partes do que se está a passar e que garante que ao arguido sejam dados todos os direitos de que dispõe, independentemente do que esteja acusado. É assim que funciona, é assim que nós fazemos. A experiência do advogado ou não, o arguido pode sentir-se mais ou menos confortável, mas prejudicar, acho que não (E38, juíza).

Neste sentido, algumas pessoas defendem uma maior formação nesta área, ministrada pela Ordem dos Advogados (OA), já que formação a este nível tende a escassear nas Universidades.

Os advogados oficiosos têm pouca paciência para as pessoas e, às vezes, as pessoas precisam de ser ouvidas e eu faço um bocado esse papel, elas vêm cá, falam, expõem dúvidas... Não há nenhuma formação especializada nesta área e tudo depende de quem é o advogado. Hoje é a minha vez de ser advogado oficioso e é o que sair: tanto pode ser num caso de violência doméstica, em que sou nomeado defensor oficioso do agressor, no meu caso, peço escusa em todas, nunca defendo agressores, não faz sentido, já tenho a carta feita para pedir essa escusa. Nós dantes ainda podíamos escolher as áreas que queríamos, eu punha família e cível, ou família e crime; agora não. Agora pode-me sair na rifa qualquer tipo de defesa, o que significa que a Ordem dos Advogados não está, de forma nenhuma, atenta a esta área de formação. (...) (E100, advogado). O tipo legal crime é complicado, até o bem jurídico se discute, veja, depois as reações criminais também são diversas, vão desde a Suspensão Provisória do Processo, ao processo singular julgado por um juiz, até ao processo coletivo em tribunal, por três juízes. Depois os instrumentos, depois a natureza pública do crime, depois as características especiais da vítima, depois as regras especiais no domínio da prova, depois as regras especiais no domínio do período da indemnização civil, depois as outras implicações de natureza cível e de natureza familiar, direito de Família. A complexidade desta questão exigiria, na minha ótica, que os advogados que trabalhassem nisto fossem advogados experientes. Por exemplo, eu sei que aqui dão apoio nas instituições de apoio à vítima são advogados pouco experientes e esse é um dos defeitos que ainda temos aqui. Não sei como é nos outros sítios. Depois nos processos concretos pior, não é? Porque pode calhar um qualquer, normalmente as vítimas não têm dinheiro para contratar um advogado é nomeado um qualquer e pronto, deviam ser advogados experientes, especialistas não, experientes! Sabe que eu acho esta matéria, como outras, quanto maior for a visão que o jurista tem do Direito, melhor faz o seu trabalho. Do Direito todo, se for especialista, de repente falha alguma coisa, o advogado aqui tem de ter noção do processo criminal, das suas especificidades, mas também tem de ter noção do direito civil para saber como resolver a questão do arrendamento ou da solução do arrendamento, dos problemas do direito da família, como fazer, onde fazer, com quem, com que instrumento, etc. Advogados especialistas não, advogados experientes sim. (E36, juiz).

As ONG com trabalho específico nesta área tentam colmatar esta situação por duas vias: em primeiro lugar, dando toda a informação jurídica às mulheres, mesmo antes de estas

contactarem com um/a advogado/a; em segundo lugar, tentando, sempre que possível, acompanhar o processo em tribunal, ainda que exista um/a advogado/a oficioso/a.

Penso que por exemplo que há algumas ONG que têm juristas e aparecem às vezes denúncias muito bem feitas, por exemplo quando elas estão numa casa abrigo e há um acompanhamento muito próximo das vítimas. Aqui a ONG assim mais de referência com quem trabalhamos mais proximamente é a [...] e a vítima é muito acompanhada, vêm com ela, levam-na, explicam tudo (E17, magistrada do MP).

A questão do apoio jurídico e judiciário é tanto maior quanto menores forem os recursos económicos das mulheres. O apoio social (inclusive o acolhimento em casa abrigo) e o apoio judicial são cruciais para todas as vítimas, independentemente dos recursos económicos, sociais e até culturais de que dispõem. Contudo, ao compararmos as trajetórias de algumas mulheres, facilmente verificamos que, pela fragilidade económica e educacional de algumas, este apoio é ainda mais fundamental. Vejamos, por exemplo, os percursos da Mulher 32 e da Mulher 11, cujas histórias serão contadas com maior detalhe no Capítulo 7. A primeira, profissional qualificada e com dependência económica, ao decidir apresentar queixa contra o seu agressor, contratou um advogado, que lhe indicaram como “sendo muito bom nestes casos” e foi este que agilizou todos os procedimentos necessários. O seu marido foi condenado a pena de prisão suspensa por dois anos com imposição de deveres e obteve uma indemnização de mil euros (Figura V.1). Já para a Mulher 32, o seu percurso, marcado por trabalhos precários e baixos rendimentos, a rutura da relação implicou uma maior fragilização económica, e igualmente social devido a uma rede de apoio débil. Esta mulher, que no seu discurso mostra grandes dificuldades em distinguir os diferentes processos, defende que a sua vitória no tribunal só foi possível graças à intervenção da advogada da ONG onde foi acolhida.

Figura V. 3- Percurso Mulher 1

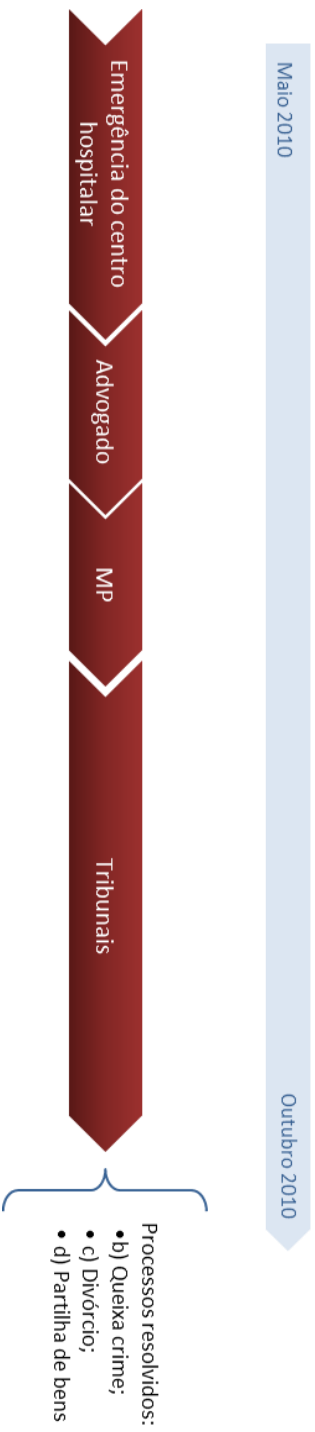
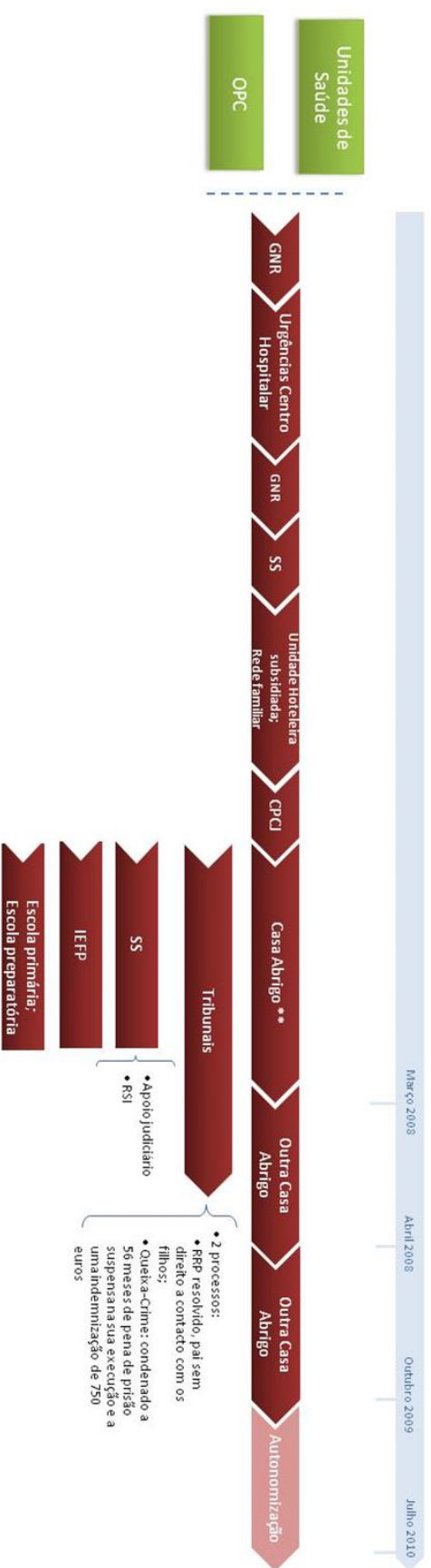
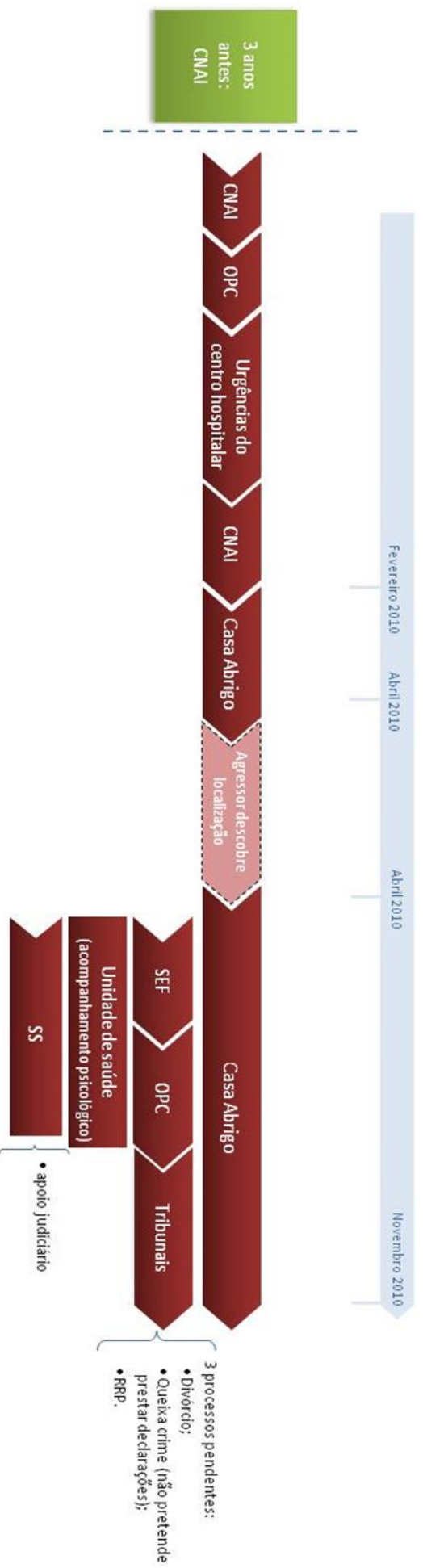


Figura V. 4- Percurso Mulher 1



O mesmo se passa relativamente às mulheres não portuguesas entrevistadas, cujo percurso, por serem de outras nacionalidades, também implicou um maior número de instituições e uma necessidade acrescida de saber como funcionava o sistema de justiça português. Este foi o caso da Mulher 31, moldava (Figura V.6).

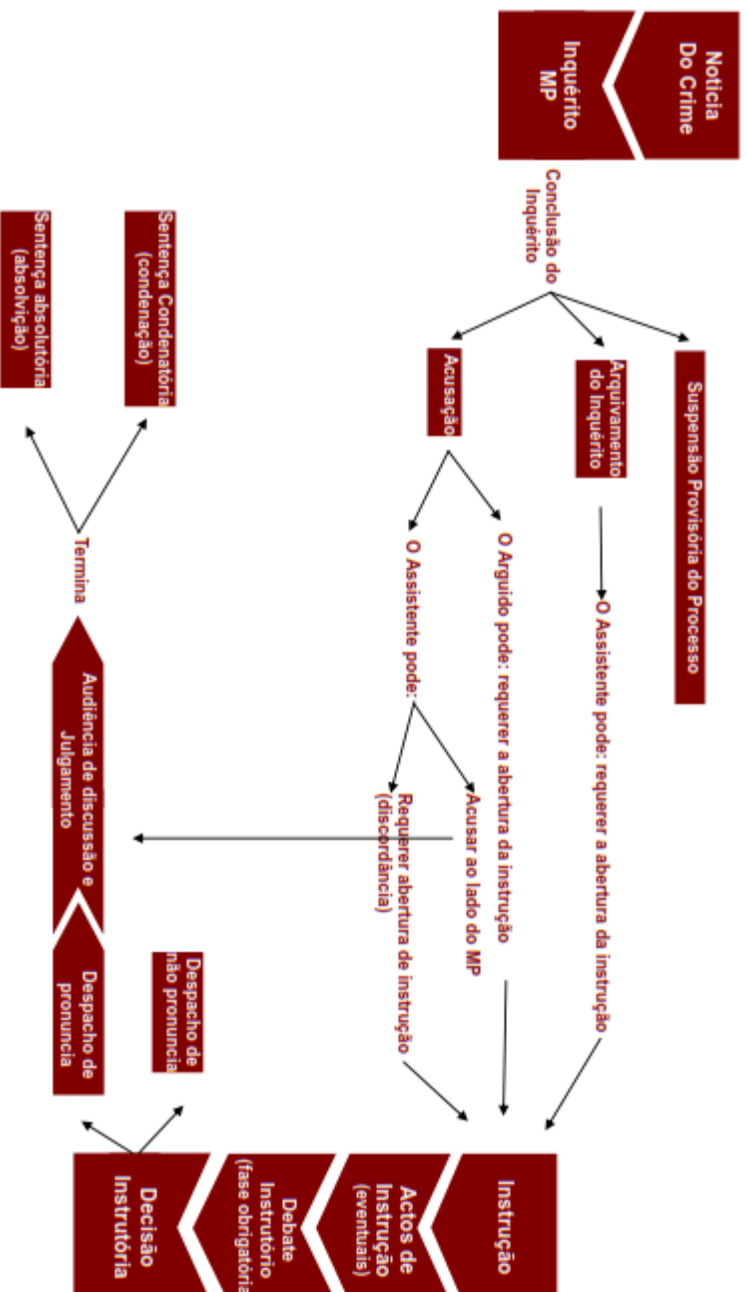
Figura V. 5- Percurso Mulher 31



5. O tempo da justiça e o tempo das vítimas

O esquema abaixo apresenta as fases do processo penal. A estas pode, ainda, acrescentar-se a fase de recurso. Este esquema é constituído por vários avanços e recuos e, não raras vezes, é percorrido (totalmente ou em parte) mais do que uma vez pela mesma mulher.

Figura V. 6- Processo Penal⁵³



⁵³ Para melhor se compreender o esquema, clarificamos alguns conceitos. Atos de instrução: atos de investigação e de recolha de provas ordenados pelo juiz, com vista a fundamentar a decisão instrutória. Debate instrutório: diligência com intervenção do MP, arguido e assistente, que visa permitir uma discussão perante o juiz sobre a existência de indícios suficientes para submeter o arguido a julgamento. Decisão instrutória: decisão proferida pelo juiz após o encerramento da instrução. Despacho de pronúncia: decisão instrutória que decide avançar com o processo para julgamento, porquanto foram recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena. Despacho de não pronúncia: decisão instrutória que decide não avançar com o processo para julgamento, dado que não foram recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena.

Resulta das entrevistas com as vítimas cuja trajetória foi até ao julgamento, uma angústia com os tempos da justiça (muitas vezes não apenas do processo criminal, mas também no âmbito da família e menores). Como refere Conceição Gomes, “a morosidade da justiça é um dos principais sintomas de ineficiência dos tribunais portugueses” (2011: 109). Este problema já foi verificado em estudos anteriores conduzidos por Boaventura de Sousa Santos (1996) e tido como um sinal, e consequência, de irrelevância e fragilização do Estado. No que diz respeito especificamente à justiça penal, quando os seus tempos são demasiado descoincidentes com os tempos das vítimas, tal contribui para uma descredibilização do sistema judicial, bem como da noção de justiça oferecida pelo Estado de Direito.

Algumas mulheres admitiram mesmo que, estando já a sua situação de divórcio e de regulação das responsabilidades parentais resolvida, não pretendiam prestar declarações no âmbito do processo-crime, por ter já passado demasiado tempo. Com efeito, verificamos que o tempo das vítimas é mais urgente que o tempo dos tribunais e isto ocorre logo na fase de inquérito.

No âmbito do “Projeto Rebeca”⁵⁴, no qual foi feita uma análise de 30 processos criminais, tramitados antes da entrada em vigor da Lei nº112/09 de 16 de setembro, relativos ao crime de “maus tratos” realizada pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, se verificou que em praticamente todos os processos analisados o tempo de inquérito excedeu os 10 meses. Em oito dos processos analisados o tempo de inquérito foi mesmo superior a 14 meses, sendo que apenas em um processo o tempo de inquérito foi de 4 meses. Esta urgência é transposta para a aplicação de medidas de coação. Como indica o mesmo relatório, decorreu um longo período de tempo entre a data da prática dos factos e a data de aplicação de uma medida de coação nos processos analisados, o que vulnerabiliza ainda mais a vítima.

Como é referido nas conclusões do relatório:

[...] um tempo de inquérito longo significa em muitos casos novas agressões ou tentativas de agressão no decurso desse tempo. Quanto mais curto for o

⁵⁴ Ver relatório em www.apmj.pt. Consultado em 5 de maio de 2012.

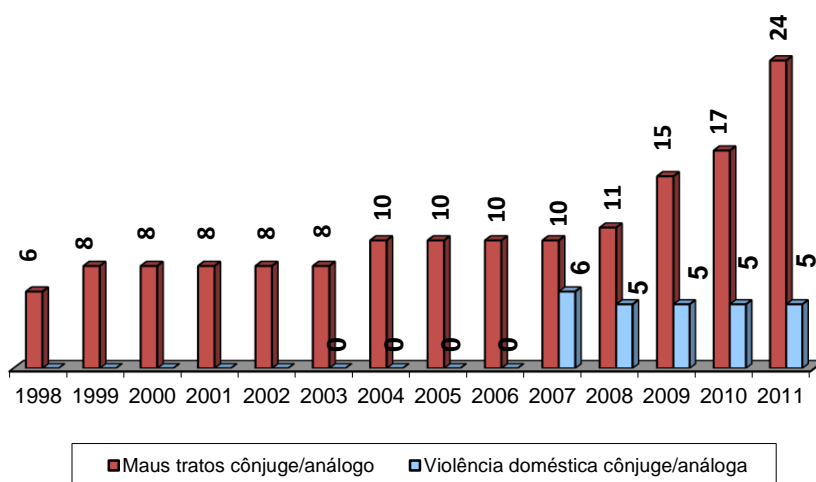
Inquérito, menos risco corre a vítima de voltar a ser agredida, perseguida ou injuriada. É sabido que é a partir do momento em que o agressor se apercebe que a vítima reagiu denunciando os factos que as agressões se tornam mais violentas, que o ciclo da violência se fecha mais e que é nessa altura que a vítima corre maior risco de vida. Mesmo afastada do agressor, acolhida em casa abrigo, como é o caso dos processos aqui analisados, as tentativas de contacto, ameaças, injúrias e perseguições persistem (APMJ, 2011).

Os/as diferentes magistrados/as do MP entrevistados/as justificam este tempo com o elevado número de processos.

A estes tempos tem ainda de se acrescentar a duração dos processos em fase de julgamento.

De acordo com o Gráfico V.2, desde 2007 que o número médio de meses parece ter diminuído, o que é um indicador promissor.

Gráfico V.2 - Duração média⁵⁵ dos processos-crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª Instância, nos crimes de violência doméstica



Fonte: DGPJ

⁵⁵ A duração média apresentada neste relatório corresponde ao tempo total do processo, mesmo que redistribuído, ou seja, entre a data de início do processo no tribunal onde se iniciou e a data de termo do processo nesse ou noutro tribunal para onde foi redistribuído. Nestes dados não são contabilizados: processos transitados, apensados, incorporados ou integrados, remetidos a outra entidade e os processos com termo "N.E." e modalidade do termo "N.E.".

Com a análise dos 200 processos consultados em quatro comarcas distintas, procurei encontrar aquilo a que chamo o “tempo vivido da justiça” e que corresponde à percepção das mulheres do que é realmente o tempo do processo. Esse não está fragmentado em diferentes fases, mas faz parte de um *continuum* que elas, a dado momento, sentem que podem interromper. Esse tempo é iniciado com o momento da denúncia e é interrompido somente com a leitura da sentença.

Gráfico V.3 - Evolução do tempo decorrido entre denúncia e a sentença



A média de duração entre a data da denúncia e a data da sentença, dos 200 processos analisados nas quatro comarcas foi de 656 dias, ou seja, quase dois anos. O processo mais rápido durou 184 dias (tendo sido iniciado e terminado em 2007); o mais longo teve a duração de 1984 dias (iniciou-se em 2004 e terminou em 2010).

Com a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estes crimes passaram agora a ter natureza urgente, podendo ser praticados atos processuais e correndo os prazos para a prática dos

mesmos em férias e fora do horário de expediente dos serviços de justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 103º nº 2 do Código de Processo Penal (CPC). Nem todos/as os/as magistrados/as entrevistados/as afirmaram concordar com esta natureza urgente, sobretudo por entenderem que deve haver uma ponderação na avaliação da gravidade de cada caso:

Agora é tudo urgente. Se todos são urgentes, e se há tantas queixas, o que vai acontecer é que fica tudo congestionado, nomeadamente os casos realmente graves. Vamos continuar a não dar prioridade às situações mais urgentes, porque, pela lei, todas são urgentes (E27, magistrada do MP).

A ideia com que eu fico deste pouco tempo da urgência dos processos é a ideia que eu tinha quando vi a proposta de lei: a partir do momento em que são todos urgentes não conseguimos dar prioridade àqueles que são verdadeiramente prioritários. Portanto numa secretaria em que estão 50 processos de violência doméstica urgentes vai-se começar por qual? Vai-se começar por um. Agora se a urgência do processo pudesse ser atribuída em função da gravidade dele, está previsto no CPP, aí podia haver de facto processos urgentes e outros de investigação prioritária nos termos da lei política de prioridade e da diretiva da Procuradoria-Geral da República mas podia-se dar urgência àqueles que são verdadeiramente urgentes (E17, magistrada do MP).

As razões invocadas prendem-se, pois, mais com uma questão funcional do que com uma questão de princípio.

6. As medidas de coação⁵⁶

A previsão da punibilidade das condutas integradoras do tipo de crime de maus tratos a cônjuge inseridas no Código Penal de 1982 cedo se revelou insuficiente para uma adequada proteção da vítima no decurso do procedimento criminal. Tratando-se de factos usualmente praticados no domicílio conjugal, a manutenção do contacto entre agente e vítima constituía não só uma situação de perigo para esta, mas ainda um fator potenciador da inação da vítima.

A versão originária do Código de Processo Penal de 1987 não previa qualquer solução específica, entre as medidas de coação, para as situações de maus tratos a cônjuges, que

⁵⁶ “As medidas de coação e de garantia patrimonial são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” (Silva, 2008).

permitisse a adequada prevenção da continuação da atividade criminosa. A medida de coação de proibição de permanência, de ausência e de contactos, então prevista no artigo 200.º, e a medida de coação prisão preventiva, prevista no artigo 202.º, estavam reservadas aos crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos, o que excluía do seu âmbito o crime de maus tratos. Este crime era, até 1995, punido com pena de prisão entre 6 meses e três anos e multa até 100 dias.

É, assim, que, em 1991, a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, aprova um conjunto de medidas relevantes para garantir a adequada proteção das vítimas de violência. Para além das especificidades relativas à suspensão provisória do processo, este diploma prevê, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação ao arguido da medida de coação de afastamento da residência, que pode ser cumulada com a obrigação de prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum, quando houver perigo de continuação da atividade criminosa (artigo 16.º, n.º 1). Prevê-se, ainda que “sempre que tal medida de coação tenha sido imposta, a pena que vier a ser aplicada só poderá ser suspensa com a condição de o arguido não maltratar física ou psicologicamente a mulher” (artigo 16.º, n.º 2).

Este diploma legislativo, apesar de prever, no seu artigo 17.º, um prazo de 90 dias para a publicação da sua regulamentação, não foi objeto de regulamentação, o que deu origem a dúvidas sobre a sua exequibilidade imediata.

A reforma penal de 2007 faz inscrever expressamente na medida de coação de proibição e imposição de condutas, aplicável quando haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, a possibilidade de imposição ao arguido da obrigação de não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes (artigo 200.º, n.º 1, alínea a)).

Aquela reforma foi, no entanto, alvo de críticas precisamente no que respeita aos casos de violência doméstica, fruto do estreitamento das possibilidades de aplicação da medida de coação mais gravosa: a prisão preventiva.

Na redação dada à Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 105/2007, de 9 de novembro, a prisão preventiva estaria reservada às situações em que, considerando-se inadequadas ou insuficientes qualquer uma das restantes medidas de coação previstas, a) houvesse fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos; b) houvesse fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; ou c) se tratasse de pessoa que tivesse penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão (artigo 202.º). Por sua vez, nos termos do artigo 1.º, alínea j), do Código de Processo Penal, na redação dada pela revisão de 2007, o conceito de “criminalidade violenta” estaria reservado às “condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”. Estava, assim, excluída a possibilidade de aplicação da prisão preventiva ao crime de violência doméstica.

Da mesma forma, o regime jurídico então previsto para a detenção, com o aditamento de um novo pressuposto material – a existência de fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado – foi alvo de duras críticas, defendendo-se que a proteção das vítimas e a prevenção da continuação da atividade criminosa não foram suficientemente acauteladas com a referida redação legal.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, veio responder a estas críticas, procedendo à criação de um regime especial de detenção e de aplicação de medidas de coação nos casos em que haja indícios da prática de um crime de violência doméstica.

Assim, nos termos do artigo 30.º do referido diploma legal, procede-se à eliminação daquele requisito material para a detenção do agente, consagrando-se um regime similar ao regime também excecional previsto na Lei das Armas, com a especificação de, no caso da detenção fora de flagrante delito, o agente poder ser detido se houver perigo de continuação da atividade criminosa e se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima. Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas consagrou, ainda, um regime especial para a aplicação de medidas de coação urgentes. Prevê-se, assim, nos termos do artigo 31.º, a possibilidade de o tribunal aplicar, após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, no prazo máximo de 48 horas, “sem prejuízo das demais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, [...] medida ou medidas de entre as seguintes: a) não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios”. O referido normativo legal explicita ainda que as medidas de afastamento da residência e de proibição de contacto com a vítima “mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica”.

Para o controlo e fiscalização da execução destas medidas de coação, o tribunal pode lançar mão de meios técnicos de controlo à distância, que devem ser utilizados no respeito pela dignidade pessoal do arguido (artigo 35.º), estando dependentes do seu

consentimento, bem como, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, desta última, e das pessoas que vivam com o arguido (artigo 36.º).

A regulamentação da utilização dos meios técnicos de controlo à distância, comumente designada por vigilância eletrónica, é aprovada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que dedica uma secção específica às medidas e penas de afastamento do arguido ou condenado em contexto de violência doméstica e que estabelece algumas normas de informação aos serviços de apoio à vítima sobre a execução da pena ou medida.

A Portaria n.º 220-A/2010 de 16 de abril, alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro, estabeleceu as condições normativas necessárias à utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência⁵⁷, que assegurem à vítima de violência doméstica uma forma específica de proteção organizada em torno de um sistema tecnológico que integra um leque de respostas/intervenções que vão do apoio psicossocial à proteção policial, por um período não superior a 6 meses.

A possibilidade de aplicação da medida de coação mais gravosa – a prisão preventiva – ao crime de violência doméstica é reposta pela mais recente alteração ao Código de Processo Penal, aprovada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, que alarga o conceito de criminalidade violenta, passando a abranger este tipo legal de crime. A prisão preventiva passa, assim, a ser aplicável aos casos em que haja fortes indícios da prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta (artigo 202.º, n.º 1, alínea b)), entendendo-se esta como as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (artigo 1.º, alínea j)).

⁵⁷ A CIG é o organismo da administração pública com competência para instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência, podendo recorrer para o efeito à celebração de parcerias. Com efeito, a CIG concebeu, em colaboração com um conjunto de entidades públicas e privadas, um Serviço de Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica que, enquanto projeto-piloto, foi alvo de candidatura ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) /Programa Operacional Potencial Humano (POPH) na Tipologia de Intervenção 7.7 – Projetos de Intervenção no Combate à Violência de Género. Este Projeto-piloto foi estabelecido entre a CIG, a Cruz Vermelha Portuguesa, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e o Ministério Público.

6.1. A aplicação das medidas de coação

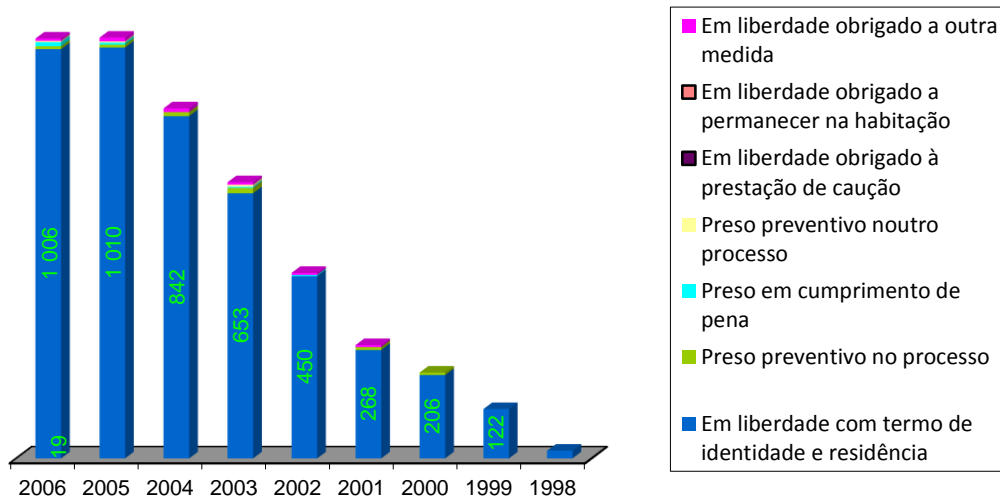
A aplicação adequada de medidas de coação, nos mais diversos crimes, é um dos maiores desafios com os quais se confronta a justiça mais imediata. Nas palavras de André Lamas Leite, “o Estado só cumpre o dever positivo de salvaguardar a integridade pessoal do ofendido quando faz cessar a oportunidade favorável à continuação da atividade criminosa, quase sempre exacerbada quando o agente sabe que contra si foi movido processo penal e se mantém a convivência com o ofendido. Em tais casos, inaplicar a descrita medida coativa é o mesmo que afastar por momentos o lobo do cordeiro, advertindo o primeiro de que não deve violentar o segundo, para depois os abandonar, juntos, no mesmo covil” (2010: 60).

Ora, uma das questões mais urgentes para a maioria das pessoas entrevistadas – magistrados/as, técnicos/as e vítimas – é precisamente a aplicação de medidas de coação eficazes, uma vez que grande parte das mulheres apresenta uma denúncia formal do seu agressor para, no imediato, alcançar um patamar de segurança (Garcia e McManimon, 2011).

Os dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, disponíveis apenas até 2006 (anteriores, pois, à entrada em vigor da Lei n.º 112/2009), vão ao encontro das críticas das ONG entrevistadas que dizem ser inadmissível nestes casos a aplicação do termo de identidade e residência⁵⁸ como medida de coação:

⁵⁸ Esta medida implica, em síntese, para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, o arguido indicou um domicílio à sua escolha e lhe foi dado conhecimento da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado e da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado. É uma medida de aplicação obrigatória a todos/as os/as arguidos/as.

Gráfico V.4 - Medidas de coação (1998-2006)



Fonte: DGPJ

Como é possível verificar pelo Gráfico V.2, entre 1998 e 2006, em 95,6% dos casos de violência doméstica sobre cônjuge foi aplicado somente o termo de identidade e residência, que não confere qualquer proteção às vítimas e que as frustra naquelas que são as suas expectativas mais imediatas relativamente aos tribunais. Este indicador também resulta da análise de imprensa que efetuámos, em que foi possível verificar que a comunicação social retrata muitas situações de mulheres que apresentam queixas aos OPC e cuja única medida de coação que apenas têm o TIR como medida de coação. Esta é uma prática condenada nas entrevistas por magistrados/as, ONG e polícias, que não lhe atribuem qualquer grau de eficácia:

A pessoa que é acusada é constituída arguida, assina uma folha e é submetida a TIR. Essa é a medida que é logo aplicada. Depois é o interrogatório. É-lhe dado a conhecer os factos de que é acusado e a pessoa só se pronuncia se quiser. A polícia só pode aplicar o TIR, o tribunal é que pode aplicar todas as medidas, nós não (E81, homem, EPAV-PSP).

O TIR está previsto no Código de Processo Penal como medida de coação, mas o TIR, que pode ser aplicado por qualquer OPC, não é verdadeiramente uma medida de coação. É aplicado o TIR, porque são os próprios OPC que são obrigados a constituir arguido e a submeter a TIR, o objetivo é que não se afaste

da sua residência por determinado período sem comunicar ao tribunal. O TIR é automático, a partir daí é presente ao Juiz de Instrução através do MP (E82, homem, PSP).

A necessidade de aplicação de medidas de coação eficazes é ainda mais notória quando temos em conta que após a denúncia, e sobretudo para aquelas mulheres que não vão para uma casa abrigo, pode haver uma escalada na violência e as suas vidas ficarem ainda mais em perigo. A responsabilidade da aplicação das medidas de coação e o tempo em que estas demoram a ser aplicadas são, nas entrevistas, imputados a diferentes entidades. Os OPC tendem a indicar o MP e o/a juiz/juíza de instrução como únicos responsáveis; o MP e o/a juiz/juíza de instrução, não raras vezes culpam-se mutuamente; e os/as magistrados/as tendem também a culpar os OPC por não fazerem uma correta avaliação de risco.

Na amostra de 200 processos, em apenas 24 foi dada informação de que tinha sido feita uma avaliação de risco. Também o já mencionado “Projeto Rebeca” permitiu constatar ter havido uma muito reduzida utilização da ficha de avaliação de risco pelas autoridades policiais (utilizada em apenas 3 dos processos analisados). De acordo com o relatório, “a boa prática no que à Avaliação de Risco diz respeito será a de, quando não fornecida a respetiva ficha espontaneamente pelo órgão de polícia criminal competente para a sua elaboração, ser requerida pelo Ministério Público”.

No que diz respeito às medidas aplicadas, essa mesma recolha de processos, aponta para uma reduzida aplicação de medidas de coação, sendo que a que se destaca é a proibição de contacto/aproximação com a vítima.

Algumas pessoas apontam, no entanto, para um recurso crescente a medidas de coação para além do TIR. De acordo com dados da DGRS, em 2010 as equipas da DGRS registaram um total de 1.238 pedidos de informação para eventual aplicação de penas e medidas fiscalizadas por vigilância eletrónica e a Direção de Serviços de Vigilância Eletrónica (DSVE) registou a aplicação geral de um total de 738 penas e medidas (DGRS, 2010). Com base na mesma fonte, em 31 de dezembro de 2010 encontravam-se em execução um total de 508 penas e medidas fiscalizadas por vigilância eletrónica. No que diz respeito concretamente à vigilância eletrónica, foi iniciada, em janeiro de 2009 (até

dezembro de 2011), uma experiência piloto do programa de Vigilância Eletrónica para Agressores Domésticos. Embora este projeto contemplasse apenas os distritos do Porto e de Coimbra, magistrados/as de outros distritos (Lisboa, Évora, Guarda, Mirandela e Setúbal) solicitaram a aplicação desta medida, o que acaba por ser um bom indiciador de uma possível mudança no paradigma de aplicação destas medidas e da avaliação da gravidade destes casos e do potencial de risco que apresentam para as vítimas. Embora os dados não nos permitam distinguir as medidas de coação das penas, podemos dizer que, segundo dados fornecidos pela DGRS, entre dezembro de 2009 e dezembro 2010, foram aplicadas 154 medidas. Apesar destes números, alguns/mas magistrados/as que entrevistámos mostraram-se céticos relativamente a estas medidas devido, sobretudo pelo que conseguimos apurar, (I) a um desconhecimento de como efetivamente funcionam estes mecanismos; (II) por não acreditarem na sua eficácia nem na tecnologia empregue para este tipo de casos específicos (no fundo, consideram que a pulseira eletrónica só funciona nos casos em que estamos a falar de prisão domiciliária, o que não é adequado a estes casos de violência doméstica); e (III) por entenderem que se estamos perante uma situação grave, então a medida a ser aplicada terá de ser a prisão preventiva. A maioria mostrou-se, contudo, favorável ao controlo eletrónico das medidas de coação, admitindo que tem de haver recursos suficientes, quer por parte da DGRS, quer das polícias, para garantir a sua eficácia.

Para este início de um cenário de mudança contribuiu a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que veio facilitar a aplicação de medidas como o afastamento do agressor, nomeadamente recorrendo a meios técnicos de controlo à distância⁵⁹ e introduzindo o carácter de urgência na aplicação das medidas. Esta foi uma medida fundamental que pareceu, a muitos/as, ir ao encontro de uma letra da lei mais coincidente com uma efetiva proteção das mulheres contra a violência nas relações de intimidade:

⁵⁹ O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52º e 152º do Código Penal, referentes, respetivamente, à suspensão da execução da pena de prisão e crime de violência doméstica, no artigo 281º do Código do processo Penal, referente à Suspensão Provisória do Processo e ao artigo 31º, Lei 112/2009, referente às medidas de coação urgentes relativas ao crime de violência doméstica, pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (artigo 31 e 35, Lei 112/2009, de 16 de setembro).

Aqui temos recorrido ao afastamento da residência com sujeição a vigilância eletrónica, nos casos de violência grave, não gosto de usar a expressão, mas é para entender, aquela que importa iminência de perigo para a vida, para a integridade física, não só da mulher como dos filhos. É essa a que temos recorrido. No âmbito do inquérito, a senhora Procuradora promove, depois da constituição do arguido, normalmente que o ouça em interrogatório, aplica-se a medida de coação e funciona bem. Francamente os serviços aqui funcionam bem, são bem articulados. Não têm havido incidentes. E é nessa medida que nós depositamos a maior confiança de que, pelo menos, no período que dura a medida de coação, ela vai evitar os contactos entre eles. Até agora, tem vindo a revelar-se eficaz (E35, juiz).

Já aplicámos uma pulseira eletrónica e correu muito bem. Claro que não foi na residência. Isso não faz sentido. Mas com a pulseira conseguimos vigiar melhor o cumprimento do afastamento da vítima. Ouvi dizer que a teleassistência também funciona bem, porventura melhor, mas não conheço bem o mecanismo (E71, magistrada do MP).

Penso que a teleassistência vai ser uma mais-valia para as pessoas. Porque ainda se ouve muito as vítimas dizer: “é a minha casa, fico na minha casa”, ele está afastado, mas não invalida que ele não se aproxime, pode ser uma situação não de prisão preventiva. [...] A teleassistência pode ser uma garantia daquela senhora para dormir mais descansada, no sentido que se ele se aproximar, ela ligando aquilo, em 10 minutos tem alguém em auxílio. Porque dantes podiam ligar o 112 e eles ouviam: “Vou-te matar, vou-te afogar” e os miúdos: “não faças isso à minha mãe” e a polícia não sabia de onde era (E20, magistrado do MP).

Para alguns magistrados/as do MP, o conhecimento destes mecanismos e a sensibilidade dos/as magistrados/as judiciais para com a necessidade de aplicar medidas de coação que efetivamente protejam as vítimas é fundamental para que estas medidas de vigilância eletrónica sejam aplicadas em maior número.

Há algumas questões que, não obstante esta lei, persistem.

Desde logo, as opiniões divergem quanto à medida de afastamento da residência, sobretudo se não for associada a uma medida de vigilância eletrónica. Os receios quanto à aplicação desta medida são, essencialmente, dois. Em primeiro lugar, vários/s magistrados/as demonstraram preocupação com o facto de o agressor poder não ter para onde ir, ao contrário da vítima, que poderá ser encaminhada para uma casa abrigo:

É muito complicado decretar a medida de afastamento de residência que até aí temos de presumir como inocente, normalmente isso é na fase de inquérito, não há nenhuma condenação, temos de tirar aquela pessoa de casa e ela não ter para onde ir. É que para a vítima há apoios sociais, há casas abrigo das vítimas, há toda uma série de tentativas da segurança social de receber essas pessoas, mas para os agressores não há. Agressores ou supostos agressores,

porque eles até aí não temos a certeza se são agressores. Podemos dizer que essa é a única medida de coação que podemos dizer que é vocacionada para este tipo de crime, todas as outras não têm grande efeito, porque estamos a falar de pessoas integradas, a prisão preventiva é exagerada. [...] Falamos de pessoas que praticam crimes na mulher, não é com mais ninguém, não há mais nenhuma vítima (E34, juíza).

Há a ponderação das condições socioeconómicas, porque não nos podemos esquecer... não podemos tomar uma decisão que sabemos que é impossível de ser cumprida, tem de haver uma ponderação. Tem de haver a preocupação de saber para onde vai o arguido... Porque aquele suposto agressor ainda não foi condenado, às vezes, os indícios são falsos e depois não nos podemos esquecer da realidade do arguido e da vítima (E35, juiz).

Se esta é uma questão evidenciada nas entrevistas de grande parte dos/as magistrados/as, ela não é unânime, sendo contestada quer por alguns/mas magistrados/as quer, sobretudo, por parte das ONG que atuam no terreno. Os primeiros compreendem a preocupação, mas entendem que o direito penal é demasiado garantístico para o arguido. Admitem, igualmente, que possa haver uma certa desvalorização deste tipo de crime e um conforto equívoco nas casas de abrigo como refúgio, quando estas devem ser vistas como último reduto ou, como nos afirmaram algumas pessoas, apenas durante o tempo necessário para se fazer prova e pedir uma medida de coação mais grave.⁶⁰ A reivindicação das últimas é a de que há uma preocupação excessiva com o agressor e uma negligência quer com a segurança, quer com os direitos da vítima, que é obrigada a sair de sua casa.

Em segundo lugar, há relutância com a vigilância do cumprimento da medida. De acordo com algumas opiniões, esta medida, se não acompanhada de um meio de vigilância eletrónica, é complexa, e depende também da colaboração da vítima. Foram várias as pessoas entrevistadas que nos contaram histórias, relatadas como anedóticas, em que, mesmo com esta medida, há vários encontros entre a vítima e o agressor.

Se bem que também lhe digo: falam, mas também tenho alguns casos curiosos – quando eu aplico a medida de coação a seguir escrevem-me umas cartas que estou a destruir a vida delas, que é o amor da vida delas e eu não posso dizer que ele não pode estar com elas [...]. Daí eu achar que se calhar precisa mesmo de algumas medidas diferentes da restante criminalidade. Eu costumo dizer que é o único crime em que se calhar as vítimas também precisam aqui de umas

⁶⁰ 55, 1% dos magistrados/as que responderam ao inquérito aplicado discordou da afirmação “todas as mulheres vítimas de violência doméstica devem ser colocadas numa casa abrigo”

medidas de coação. Nesse sentido é que não adianta o Tribunal aplicar uma medida de afastamento do arguido e elas irem atrás dele (E56, juíza).

Contudo, as histórias trágicas, também sucedem:

Eu sou juiz de Instrução Criminal, lido diretamente com essa matéria. A única vez que... era um arguido sem antecedentes criminais, sem comportamentos com muita violência, foi em liberdade, não ficou preso e acabou mesmo por atentar contra a vida da mulher. A senhora teve muita sorte, não faleceu... [...]. Nós também não podemos prever tudo, ou só optava por decretar prisões preventivas por VD, mas depois corria o risco de prender muitas pessoas que depois se viesse verificar que afinal não tem assim tanta relevância os comportamentos; ou então tem de se correr um certo risco, tentar proteger, sem ser demasiado gravosa a medida de coação em termos de limitação da liberdade do arguido, ou seja, ele continua a poder fazer a sua vida, sendo certo que não pode incluir nessa vida a vítima (E58, juíza).

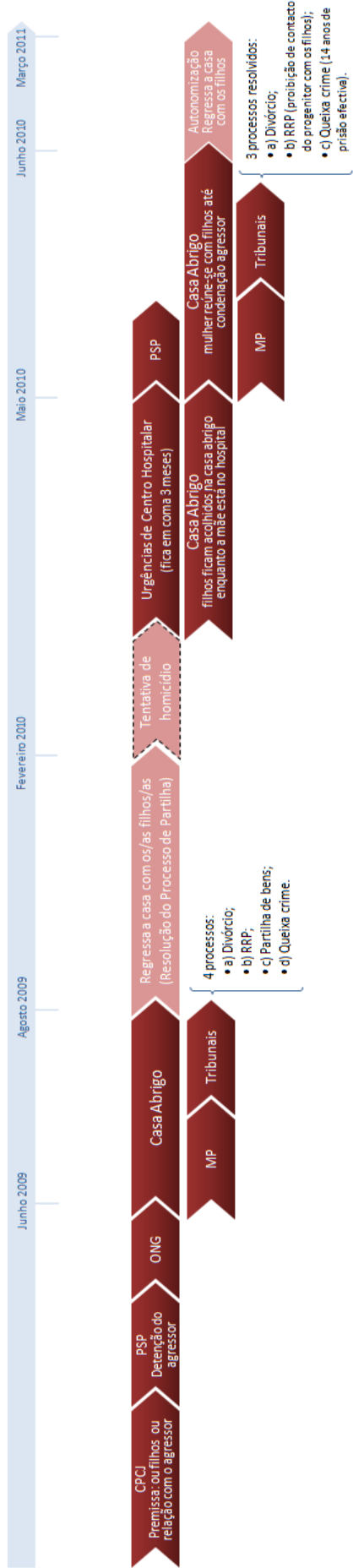
Veja-se, a este respeito, a história da Mulher 37, que tem pouco mais de 40 anos de idade. Foi casada durante 25 anos e teve oito filhos (três deles com deficiência mental). Após três anos de casamento, começou a ser agredida pelo marido. Mantém o matrimónio sob os pilares morais da família de que o casamento é para sempre e quando desabafa com a rede familiar sobre a violência a que é sistematicamente sujeita ouve o velho ditado popular de que “entre marido e mulher não se mete a colher”. Faz uma primeira queixa à PSP em 2006, que mais tarde é arquivada. Nessa altura sai de casa por uns dias e é acolhida por um familiar, mas acaba por regressar a sua casa e à relação. Em 2009, um dos filhos denuncia a situação de violência que ocorria em casa a uma técnica de uma associação para pessoas com deficiência e, como consequência, as técnicas da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) avisam M37 que se a situação de violência doméstica não cessar, os filhos serão retirados. Nesse mesmo dia, esta mulher conversa com o marido que pede desculpa e promete mudar. No entanto, na mesma semana, dá-se um severo episódio de violência, e M37 chama novamente a polícia. O marido agride os polícias e é detido. M37 declara que quer sair da relação abusiva e de casa e é encaminhada para um centro de acolhimento com os filhos (2 filhos, rapazes, já eram maior de idade e não puderam ser acolhidos), onde permanecem um mês e meio. A medida de coação aplicada ao agressor é o afastamento de casa, pelo que M37 e os filhos regressam à sua casa.

Entretanto, em Tribunal decorrem os processos de queixa-crime, de divórcio e de RRP. Em janeiro de 2010, aquando do julgamento no âmbito do processo de divórcio e de RRP, o marido fica sujeito ao pagamento de uma pensão de alimentos dos filhos no valor de 200 euros mensais. A não-aceitação desta situação potencia uma escalada da violência: no dia 5 de fevereiro de 2010, o marido arromba a porta de casa de M37 e dispara dois tiros contra esta, com uma caçadeira. Quando se prepara para disparar sobre os filhos – havia já a ameaça de que mataria a esposa e todos os filhos – uma filha intervém e com um taco de basebol consegue tirar a arma ao pai. Entretanto chega a ambulância e a PSP. M37 dá entrada no hospital, permanecendo em coma durante 3 meses; o marido é detido de imediato e fica a aguardar o julgamento em prisão preventiva. Os filhos voltam para o centro de acolhimento e o filho mais velho é acolhido na mesma associação para pessoas com deficiência. M37 sai do hospital em maio de 2010, indo diretamente para o centro de acolhimento. Regressam a casa no dia 16 de junho de 2010. No dia 14 de junho de 2010, é decretado o divórcio e o pai fica proibido de contactar os filhos. O julgamento do processo de queixa-crime decorre no dia 29 de novembro de 2010: o agressor é condenado a 14 anos de prisão efetiva (por tentativa de homicídio e por violência doméstica. De acordo com M37:

Em 2009, no MP disseram que ele não se podia aproximar, não podia telefonar, não podia ter o mínimo contacto comigo ou com os meus filhos. Não resultou. Talvez, se ele tivesse feito ficado preso, não tivesse feito a asneira que fez de seguida, mas foi a oportunidade que lhe deram e ele não a quis (M37).

Pelo que podemos constatar do testemunho de M37, a prisão preventiva poderia ter sido uma medida de coação mais adequada. Este sentimento é partilhado por outras mulheres, embora defendam a aplicação da prisão preventivamente como medida de coação, mas sejam relutantes à aplicação da prisão efetiva como pena pela violência cometida.

Figura V. 7- Percurso Mulher 37



Esta é a medida de coação mais polémica entre as magistraturas. Alguns/mas tendem a defender que a prisão preventiva pode ser um bom instrumento, ainda que gravoso, para refrear a raiva daquele agressor:

Sempre que considerei situações de perigo, eu recorri à prisão preventiva e acho que correu sempre muito bem. Iam para julgamento muito mais calmos, já era depois pensar em medidas suspensas e tal. Eu acho que a prisão preventiva funcionava muito bem. Até podiam fazer uma prisão específica para agressores... (E63, juíza).

Sinceramente a prisão preventiva é a mais eficaz. Eu já fui juiz de instrução criminal e confesso que naquela altura ainda não se punha muito estas questões da responsabilidade dos juízes pelos atos praticados, mas sempre o fiz em consciência e fazia outra vez se voltasse, e apliquei muita prisão preventiva. Também aplicava o afastamento da habitação e proibição de contactos, mas também aplicava a prisão preventiva porque havia situações que não podia ser de outra maneira. Lembro-me da que mais me chocou que ele chegou a pendurá-la n uma janela de cabeça para baixo com o fio do ferro atado ao pescoço “se não te matar assim mato-te de outra maneira”, sem motivo nenhum, portanto é uma questão de tempo e um dia as coisas correm mal e acaba-se. Portanto nessas situações não há nada a fazer, é pô-los lá dentro e acabou. É a vida de uma pessoa que está em jogo. Quando a coisa não é tao intensa, temos essa de os afastar da residência que não funciona assim muito bem porque eles estão-se marimbando, a maior parte, mas sempre dá alguma segurança e com essa pulseira eletrónica, que não funciona da mesma maneira que a dos presos dos outros crimes, já dá alguma segurança porque permite avisá-las que eles estão na proximidade e já se podem defender. Mas é sempre um risco. Nos casos mais flagrantes acho que é a prisão preventiva porque eles perdem a noção das coisas. Desde jogar o carro para cima do delas... Não estou a dizer que queiram matá-las ou magoá-las mas eles perdem a noção de tal maneira que basta um deslizezinho e a pessoa pode morrer ou ficar seriamente ferida [...] (E42, juíza).

Quanto às medidas de coação eu acho que está mais ou menos ajustada a não ser em casos extremos que podia justificar-se a prisão preventiva e nalguns justificava-se mesmo. Porque eu tenho a perceção e até já ouvi, embora não num processo, mas publicamente, um individuo que acabou por matar a mulher e que ele entrevistado na televisão dizia que tudo se tinha evitado se o tivessem prendido antes; portanto para sua própria segurança ele achava que deveria ter sido preso. O próprio homem queixava-se de não ter havido prisão preventiva (E1, magistrada do MP).

Os casos de aplicação da medida de prisão preventiva acabam por surgir, na prática e com a exceção de algumas comarcas, não tanto nos casos mais graves, mas naqueles nos quais há outros crimes associados, há reincidência ou quando a medida de coação anterior não foi cumprida:

Temos de ver em que sentido é que podemos retirar o arguido do meio familiar sem o estarmos a vitimizar. Colocá-lo na cadeia é o tal estigma para ele e para a

comunidade, que se calhar neste tipo de situações não se justificará muito, Nada disto justifica claro, mas há uma série de fatores, que os psicólogos e psiquiatras explicam bem, que os leva a ter este tipo de comportamentos. Se calhar é preciso haver um acompanhamento destas pessoas para perceber o que está por trás e para perceber em que medida é que podem ser ajudados. (E74, magistrado do MP).

Mencione-se que 29,4% dos magistrados/as afirmou, no inquérito aplicado, discordar que “a medida de coação mais eficaz para proteção da vítima de violência doméstica é a prisão preventiva do arguido”; contudo, a maioria, 53,5% mostrou-se indecisa, optando por não concordar nem discordar.

7. As condenações

As penas nas quais são condenados os agressores é indiscutivelmente um dos pontos mais debatidos na discussão sobre a aplicação prática da lei. O agravamento da moldura penal em 2007, bem como a introdução de uma maior diversidade de penas acessórias, foram alterações legislativas saudadas pelas organizações com atuação nesta área. Quando analisamos as condenações, constatamos que o número de condenados por violência doméstica tem vindo a aumentar significativamente (com 10 condenações em 1998, 71 em 2000 e cerca de 1377 em 2009), fruto, segundo as entrevistas realizadas, de uma tendência crescente para apresentação de queixas na polícia, do facto de o crime ter assumido natureza pública em 2000 e, também, de uma crescente consciencialização social da gravidade deste tipo de fenómeno que teve tradução no empenho dos/as magistrados/as nesta matéria e na lei.

Recorrendo, uma vez mais, à análise de processos efetuada, a sentença foi absolutória em 51,4% dos casos. Apenas nas comarcas B e D o número de condenações foi superior às absolvições, com 69,6% e 51,7% respetivamente. No que diz respeito às absolvições, estas foram sobretudo por carência de prova ou com base no princípio *in dubio pro reu*. Em 58,4% dos casos a vítima prestou declarações em julgamento e em 62,6% houve prova pericial, em regra do INML (ambas as percentagens são superiores às absolvições).

Apesar dos números, a dificuldade de obtenção de prova é uma das razões apontadas para não haver um maior número de condenações. Num crime que, em grande parte dos

casos, não tem testemunhas, para além da vítima e do agressor, o testemunho da vítima torna-se imprescindível, daí a parca tolerância de muitos/as magistrados/as para com as vítimas não cooperantes ou que não prestam declarações em julgamento.

Eu não tenho dados concretos para lhe falar sobre essa matéria, mas tenho a certeza que mais de 70% dos processos de violência doméstica termina em absolvição, porque as vítimas não estão interessadas na condenação (E46, juiz).

Quanto mais tempo decorre entre a fase de inquérito e o julgamento, maior é a probabilidade que a vítima não preste declarações, por já se encontrar em segurança, por ter havido uma reconciliação ou por sentir que tal pode ser um reavivar de memórias que quer evitar:

Os magistrados judiciais apanham o processo já numa fase de julgamento e muitas vezes ocorre muito tempo depois do inquérito e já passando aquelas fases todas da violência doméstica e se calhar estando já numa lua-de-mel, ou então já numa fase de saturação e de vontade de retomar um projeto de vida novo, diferente e isso implica, um grande número de vezes, que a vítima se cale e que as testemunhas se calem, e o arguido se cale, e que estes casos resultem em absolvições. Portanto por mais sensibilidade que o magistrado judicial tenha não podem obrigar as pessoas a prestar declarações quando elas têm esse direito (E7, magistrada do MP).

Contudo, a consciência de alguns/mas da complexidade deste crime leva a defender que se procure fazer prova através do recurso a outras fontes, para que o ónus não seja colocado todo na vítima.

Qual é a prova? E se formos ver a prova de natureza testemunhal, quem são as testemunhas? São as pessoas do espaço doméstico. [...] Quando as pessoas estão mais fragilizadas apanhá-las e dessa forma cercar-lhes aquela autonomia que ainda não lhe foi dada. Eu um dia irei pôr isso em causa, quando tiver uma oportunidade. Um dia em que tenha um caso... Francamente, acho que não pode ser. Ainda não sei bem como, ainda hei-de estudar melhor isso. Mas, tem de se acautelar a prova de alguma maneira, por exemplo, com exames médicos (E36, juiz).

Este é um processo que se passa o seio familiar, na privacidade, na intimidade, portanto, isto mexe com muitos valores, mas a avançar-se por este caminho, então era importante recolher logo na fase inicial muitas provas, podem ser invasivas, mas teriam de ser recolhidas, desde filmagens, fotografias, tudo o que se passou na fase inicial, para que isso fique documentado no processo para que na fase de julgamento haver ali outra prova do que se terá passado na fase inicial. Porque passado meio ano, 7, 8, 10 meses até à fase de julgamento fica a dúvida, as pessoas não falam, não temos elementos probatórios que permitam tirar outras conclusões e muitas vezes terminam em absolvição (E35, juiz).

Daqui decorre uma necessidade e um pressuposto. A necessidade é a de que a vítima seja entendida enquanto tal e não como mera testemunha. Isto faz com que, por exemplo, haja um maior recurso a instrumentos como a prestação de declarações para memória futura⁶¹. Estas medidas, embora importantes, não parecem, ainda, ter um impacto significativo na prática. Nenhuma prestou declarações para memória futura e também não foi identificado este procedimento em nenhum dos processos consultados.

O pressuposto consiste na transferência do ónus sobre a mulher para o MP. A exigência de uma acusação bem preparada que não dependa da prova testemunhal da vítima leva a que, num jogo de cadeiras, os/as juízes/as imputem responsabilidades aos/às magistrados/as do MP e estes/as às polícias. Se, por parte dos primeiros, há processos que chegam a julgamento com uma prova demasiado frágil, ou até mal classificados (como violência doméstica quando deveria ser, nos seus entendimentos, uma ofensa à integridade física), já para os segundos a incapacidade pode resultar da falta de formação do juiz, da falha de recolha de prova das polícias e do excesso de trabalho:

Isso às vezes para os juízes é muito irritante. Há um único crime praticado por um cônjuge, normalmente nas situações de divórcio, em que há uma discussão maior e o que na realidade é uma ofensa à integridade simples. A maior parte das vezes são simples, porque foi um estalo, um empurrão... E o MP por tendência acusa como violência doméstica... o que depois cria situações processuais... porque não é só a qualificação, porque a gente altera a qualificação jurídica sem problema nenhum, mas por causa disso o juiz teve de dar uma volta enorme na agenda e teve de empurrar todos os outros crimes que são muito mais antigos lá para a frente, não sei quantos meses e teve de pôr este à frente de tudo. E é muito complicado (E34, juíza).

Nós enviamos a acusação possível. A prova pode não se sustentar se a mulher não prestar declarações, é verdade. E acusação tem, indiscutivelmente, de estar forte, bem preparada. Mas e se não há relatórios médicos? E se não há testemunhas para além dos dois? E se a polícia quando foi chamada ao local não procurou prova devidamente ou se ela nem foi chamada ao local? Pode acontecer isto tudo, e eu não ter prova nenhuma, mas ter um testemunho de

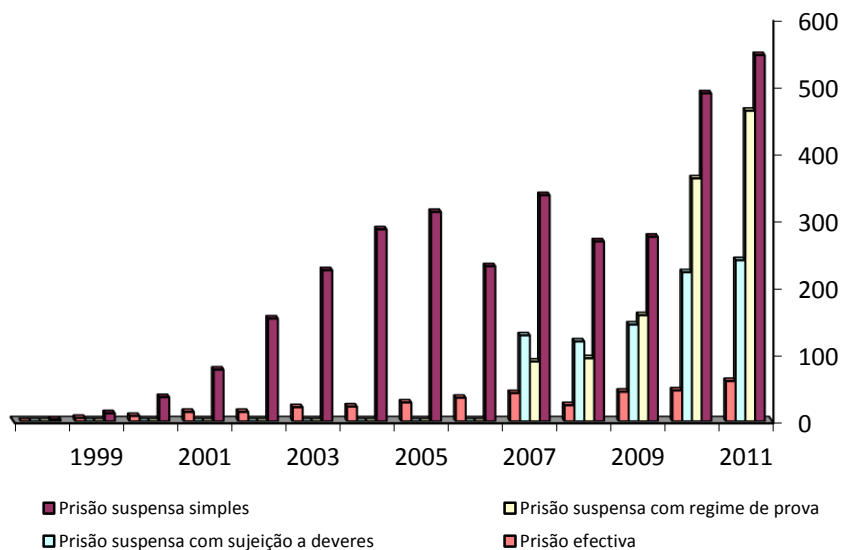
⁶¹ A medida processual mais inovadora da Lei n.º 112/2009 prende-se com a possibilidade de aplicação do regime da tomada de declarações para memória futura às vítimas de violência doméstica, o que constituía já reivindicação antiga, como forma de evitar processos de revitimização. Assim, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, prevê-se a possibilidade de o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, poder proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, regime extensível ainda às declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações (n.º 6). Prevê-se, no entanto, que a tomada de declarações para memória futura “não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar” (n.º 7).

uma mulher que é totalmente convincente, que não tem falhas, que me dá toda a credibilidade... arquivo-o? Deixo-a entregue a si mesma? Os juízes têm também de perceber que este não é um furto, que não basta saber os códigos. É preciso sensibilidade (E5, magistrada do MP).

A atribuição de culpa aos juízes por parte do MP prende-se, sobretudo, com as penas aplicadas, mesmo quando se faz prova:

Há varias sanções acessórias, desde o afastamento da residência, a proibição de contactos. Alias muito antes da lei 112 já estava previsto na condenação, na sanção acessória, a aplicação dos mecanismos de controlo à distância, deste dispositivo. Só que isto não era aplicado nem sequer a medida sanção acessória de afastamento da residência, de proibição de contactos. Isto vai até à inibição do poder paternal, portanto desde que tenha que ver diretamente com os direitos do filho pode ir até à inibição do poder paternal. E o que é certo é que estas sanções acessórias muito raramente são aplicadas. Que eu tenha visto. Mesmo as pulseiras a gente fala mais é na medida de coação não na parte da sanção [...] (E1, magistrada do MP).

Gráfico V.5 - Número de condenados pessoa singular em processos-crime findos, nos tribunais judiciais de 1ª instância, em crimes de violência doméstica, segundo a decisão final condenatória



Fonte: DGPI

De facto, e apesar da significativa diminuição, a pena mais aplicada nestes casos continua a ser a pena de prisão suspensa simples, apesar de uma progressiva diminuição (em 2000, esta pena representou 51% das penas aplicadas e, em 2011, 40%). Com tendência inversa

encontramos a prisão suspensa com regime de prova que representava, em 2007, 13% das penas aplicadas a este crime e, em 2011, 33,6% (aproximando-se da prisão suspensa simples).

Na consulta de processos realizada, do total de condenações, a pena de prisão suspensa na sua execução teve um peso de 28%. A maioria (cerca de 49%) consistiu na aplicação de pena de prisão suspensa na sua execução com uma pena acessória; e 17% a pena de prisão suspensa com sujeição a regras de conduta (na sua maioria na obrigação de frequentar programas de tratamento de alcoolismo, toxicodependência ou programas para agressores). A prisão efetiva ocorreu somente em dois casos.

Esta pena, por não implicar qualquer dever de sujeição ou regra de conduta por parte do arguido, conduz, para grande parte das pessoas entrevistadas, a um certo sentimento de impunidade que tem consequências naquele conflito específico, com o agressor a sentir que não lhe foi aplicada qualquer pena, e em termos de prevenção geral deste tipo de crime na sociedade:

Pena suspensa, assim, sem qualquer regra de conduta, sem qualquer obrigação, ainda para mais num crime como este, é praticamente a absolvição. Sei que há colegas que entendem que esta já é uma resposta do tribunal, que o sujeito sabe que durante dois anos ou três não vai poder tocar naquela mulher. Mas eu não concordo. Não concordo mesmo. Isto para eles é uma alegria. Vão embora como se nada lhes tivesse acontecido. E para aquela mulher também é como se nada acontecesse, é como se nós, como se o tribunal não tivesse sancionado o agressor. Já para não falar em termos da mensagem que passa para a sociedade (E63, juíza).

Eu tenho casos inacreditáveis, em que a minha cliente chora, não é pela pena aplicada, porque eu explico-lhe que ele foi condenado, que é uma pena suspensa, mas que pode ir preso se a violar, etc, etc, mas chora porque ele, se possível for, sai literalmente a rir de lá. É uma vitória (E101, advogada).

Estas penas são retrocesso desde logo para a vítima e no sentido de poderem fazer jurisprudência a ser seguida por outros; e por outro lado a mediação desses casos também pode constituir um retrocesso no sentido de que estamos a chamar a atenção para uma coisa que está muito mal feita e é nossa função enquanto jornalistas dizer mas tudo aquilo que se fala, que se cria a propósito disso pode eventualmente... (E46, juiz).

Apesar do sentimento de impunidade ser um receio identificado na maioria dos discursos das/os juízas/es entrevistadas/os e uma crítica significativamente enunciada pelas/os magistradas/os do MP, advogadas/os e ONG, são várias as pessoas que sustentam que,

ainda assim, o valor simbólico do julgamento (ou valor intrínseco para utilizar o conceito de Dempsey, 2007) é significativo e com impacto em termos de prevenção geral.

De qualquer modo, acho que mesmo com esses riscos todos de haver no final uma absolvição, o processo andou, o crime era público, foi dado conhecimento e aquilo pelo menos algum efeito dissuasor acaba por ter. Embora muita vez quando há absolvição ou aquela pena suspensa sem mais, o agressor diga “pois eu tive um processo mas não me aconteceu nada” isso não é bem assim, ele próprio sabe que aconteceu e é por isso que muitas vezes durante algum tempo há uma situação de violência, aquele ciclo é cortada, embora depois nalguns casos se retome mas o que é certo é que esse período em que foi interrompida esse ciclo de violência também é um período que permite à vítima organizar-se porque muitas vezes o que elas precisam também é de tempo (E5, magistrada do MP)

Eu sei que isto para as vítimas é um “não deu em nada”, mas face àquilo que é o Código Penal, aos critérios de escolha da pena, penso que os tribunais não podem fazer muito mais do que isto (E46, juiz).

Se a convicção destas pessoas é a de que o simples facto de haver julgamento contribui para uma mensagem de censura deste crime, um efeito de confiança e um potencial pedagógico, em termos de prevenção especial enunciam alguns critérios para que o afastamento e neutralização do agressor se concretizem. O primeiro, evidente, é o de que a pena de prisão suspensa na sua execução seja sempre acompanhada de regras ou deveres de conduta. O segundo, é o de que essas regras sejam alvo de uma vigilância efetiva e o agressor punido se as violar.

Antes isto do que aquilo que acontecia, que era ou a absolvição ou outra coisa. Há condenação, mesmo que seja pena suspensa não interessa, porque há condenação e se fizer outra vai dentro e cumpre as duas. Foi o que aconteceu aqui há dias mas tem acontecido em muitas outras ocasiões portanto não podemos dizer que os tribunais estão a trabalhar mal porque não estão a condenar. Não estão ainda a ir tão longe como efetivamente podiam e deviam ir, mas já se deram grandes passos e eu acho que isto precisa, de certo modo, de algum reforço. [...] Outra questão é o regime prova, aquilo que acontece normalmente nem sequer é regime prova. É aplicado uma pena de prisão suspensa por x tempo, e se não fizer nada no x tempo é arquivado. Isto, do meu ponto de vista, não é muito. Se ele não cometer mais nenhum crime não lhe acontece nada. Não há indemnização porque não há sanção acessória, porque não há regras de conduta, porque podia esse regime prova, essa suspensão subordinada ao cumprimento de determinadas condições. Mas tem de se ver se são cumpridas e se não forem não é aplicar outra igual, é prisão efetiva. [...] (E1, magistrada do MP).

O terceiro critério é que o juiz ou juíza, na sua atitude, vão ao encontro do imaginário legal que as vítimas e agressores têm do que é um julgamento e que passa por um certo

formalismo, ainda que empático, pelo uso de vestuário próprio e pela leitura pedagógica da sanção aplicada:

Acho que nestes casos é muito importante que o juiz no final da leitura de sentença o juiz faça o chamado sermão ao arguido. O arguido tem de sair dali a saber que tem quatro anos e alguns meses em que pode ter de cumprir prisão se praticar algum crime e depois da suspensão se voltar a praticar algum crime, muito provavelmente também irá preso. É importante que o juiz explique por palavras correntes o que diz a sentença e o que vai acontecer, para o arguido interiorizar a gravidade da condenação. E eu muitas vezes faço isso e no fim pergunto se perceberam, Às vezes, até lhe digo para se eles me resumirem o que eu lhes disse, para ter a certeza de que aquele arguido saiu da sala de audiências completamente esclarecido do que ali aconteceu (E34, juíza).

Particularmente estes tipos de crime, as sanções devem ter uma eficácia particular, porque não pode haver espaço para que essa pessoa, perante aquela pena, não compreenda que não pode voltar a agir deste modo, porque terá de cumprir uma prisão efetiva; a pessoa tem de ter noção que não ficará impune. Particularmente neste tipo de crime, penso que isso é muito importante, porque as consequências são substancialmente mais nefastas quando a pessoa persiste... Porque morrem muitas pessoas por causa deste tipo de comportamentos. A comunidade tem de estar ciente que as penas são elevadas e que este tipo de condutas não é tolerado. E o arguido tem de tentar de algum modo reparar o mal que fez (E37, juíza).

Como vimos, a prisão efetiva raramente é aplicada nestes casos, sendo mais frequente quando o arguido é julgado igualmente por outros crimes. Algumas pessoas entrevistadas entendem que, como sanção mais gravosa do código penal, deve estar reservada para casos que surjam como muito graves. No entanto, segundo algumas opiniões, é necessário fazer uma distinção entre reservar esta pena para casos mais graves, o que concedem, e entender que estes casos não revestem intensidade ofensiva suficiente para a quem os comete ser aplicada uma pena de prisão. O último entendimento é atribuído, em várias entrevistas, aos tribunais de recurso:

Penas efetivas quando é muito grave mas que infelizmente a Relação costuma revogar. Costuma suspender, isso irrita-me um bocadinho mas tenho que aceitar porque há situações que eu não consigo, quando desço a recurso e suspendem eu fico muito triste. Mas eu tenho de obedecer. As últimas duas situações que eu tive: um casamento de quase 30 anos, é certo que o senhor não tinha antecedentes criminais, mas a senhora sovada constantemente, posta na rua nua e tem de dormir lá fora, perseguida pela cidade e ele aparece em todo o sítio e obriga-a a ir para casa... Um terror constante. Aquilo era tao grave que eu disse “não há hipótese aqui”, mas foi suspenso. Outro: crime de violência doméstica, foi condenado, pena suspensa, afastaram-no de casa; acaba a suspensão da pena e ele volta a bater, volta a maltratar. E eu à segunda vez na mesma pessoa, na mesma mulher, com uma brutalidade tremenda, arrastou-a pelos cabelos, a senhora ficou maltratada e eu digo “não, é a segunda vez onde é que está o juízo de prova favorável que me permita deixá-

lo em liberdade?”. Pois a Relação entendeu que ainda tinha mais uma oportunidade. [...] Pronto e de facto a liberdade é um bem muito precioso e a prisão é o último recurso e depois dá nestas decisões mas que a mim me revoltam imenso, tenho que confessar. (E42, juíza).

Como justificação para esta tendência, verificada na análise de acórdãos efetuada (ver anexo VI) em que, em regra, há uma diminuição da medida da pena, é apontado um maior conservadorismo e a distância a que estão do sofrimento das pessoas reais do processo:

Sabe o que é que dizem? Os juízes da 1ª instância têm tendência a serem deus. Os de 2ª instância acham que já são deuses. Portanto, é permitido dizer... Acho que isso nunca poderia ser dito, em momento algum, principalmente por quem foi dito e prescrito. Mostra um bocado a nossa cultura. Graças a deus muitos estão a ser reformados (E20, magistrado do MP).

Nos tribunais superiores não há contacto com as vítimas, apesar de estar previsto na Lei poderem chamar uma testemunha ou a vítima a depor, isso não acontece. Mas, não sei a percentagem, mas posso lhe dizer que em toda a minha vida nunca vi em nenhum processo meu, o Tribunal da Relação ter chamado alguém a depor no Tribunal da Relação. Portanto, o Tribunal da Relação limita-se a apreciar a sentença do juiz e a ouvir, eventualmente, a agravação da prova. Claro que é muito complicado com a audição de uma gravação aferir a credibilidade das pessoas, por isso é que na maior parte das vezes, o Tribunal da Relação quando não encontra nenhuma contradição evidente na produção de prova e na apreciação de prova que foi feita pela Primeira Instância, à partida mantém (E33, juíza).

A opinião generalizada é que esta tendência será dirimida com a entrada de magistrados/as mais jovens. Não podendo profetizar se será assim, no inquérito aplicado a auditores/as do CEJ, os resultados mostram que, quando pedido para indicarem o grau de concordância com a afirmação “a pena de prisão efetiva é exagerada para casos de violência doméstica em relações de intimidade”, 45% dos respondentes discordaram, sendo esta a opção mais escolhida.

8. Tribunais especializados: argumentos contra e a favor

A reflexão sobre as respostas do Direito à violência doméstica contra as mulheres tem passado pela discussão sobre a necessidade de serviços judiciais especializados nesta matéria. Vários autores e autoras (ver Busawa, 2003) indicam como principal razão da necessidade destes tribunais o facto de magistrados/as do MP e juízes/as terem um

explícito compromisso em resolver eficazmente aqueles casos, distanciando-se dos preconceitos em relação às vítimas ou aos agressores.

Os exemplos mais recorrentemente apontados em Portugal, nesse debate, são o Brasil, onde surgiu uma das primeiras esquadras de polícia de mulheres no mundo (e.g. Santos, 2005) e do surgimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, com a Lei 11.340/2006 (Neri, 2013; Santos, 2010), e Espanha, com a criação dos Juzgados de Violencia sobre la Mujer no seguimento da *Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género* (ver Cisneros, 2010). Ambos os modelos se inserem num enquadramento jurídico normativo que assenta na violência de género:

O perfil adotado pelo legislador brasileiro é uma exceção, pois a grande maioria dos países tipificou delitos de violência doméstica, variando quanto à extensão das relações se apenas consideradas as conjugais (ou de fato) ou também as de parentesco e afinidade, mas estabelecendo regime material e processual que não diferencia os sexos do agressor e da vítima. A distinção sobre o sexo da Lei Maria da Penha encontra precedente apenas no direito espanhol, cuja legislação específica para a violência conjugal estabelece diferenciação sobre a pena aplicável segundo o sexo do autor do delito (Neri, 2013: 5).

Não é possível aqui descrever estes modelos, mas mencionar que estes têm sido objeto de ampla discussão: em Espanha focada sobretudo na sua constitucionalidade; no Brasil na formação dos operadores judiciais. Por parte dos movimentos feministas, estas iniciativas foram aplaudidas, embora sempre mantidas sobre vigilância crítica.

As pessoas entrevistadas no âmbito deste estudo não são unânimes relativamente à criação de tribunais especializados em violência doméstica (embora mais consensuais na recusa de tribunais especializados em violência de género, tal como na definição da lei). De entre os argumentos contra, destaca-se o da inconstitucionalidade e o de que essa especialização justifica-se sobretudo na investigação, sendo preferível um investimento na consolidação de redes e na formação geral das magistraturas:

Os tribunais especializados em função da matéria são proibidos pela Constituição da República. E eu francamente... quer dizer... eu não tendo uma posição fechada... [...] Eu francamente acho que não, acho que deve haver formação específica para magistrados e devem ter na sua formação a perspectiva de sensibilizar-se para os problemas por forma a poderem socorrer-se dos técnicos adequados conforme o tipo de problemática que têm à frente. É possível na lei os magistrados chamarem um assessor em determinado tipo de

problemáticas mais complexas e não são eles que vão decidir mas podem socorrer. Para além das perícias normais. Mas é mais importante ir a uma rede de assessoria com efetivos bons, bem preparado e disponíveis a quem os tribunais pudessem recorrer. [...] Isto para dizer que às tantas nós tínhamos um tribunal especializado para os abusos sexuais, outro tribunal especializado para a violência doméstica... Isto nos casos em que se podem despegar porque por exemplo a temática que tenha a ver com questões financeiras e bolsas e assim, como separamos Crime do Cível, também podemos separar grandes temáticas mas é outra complexidade. Então e os crimes que são conexos com a violência doméstica? Ou é punido pela violência doméstica se não for punido por outro crime mais grave, por exemplo. Um homem que mata a mulher, é um crime de violência doméstica, é punido como tal mas é também um homicídio. Se for punido mais gravemente pelo homicídio não se aplica o outro. Ou seja, é uma rede intrincada. Francamente acho que não. Formações para a especialização, técnicos e assessores especializados e formação dos magistrados (E16, magistrada do MP).

Outras opiniões vão no sentido de concordar com esta especialização, embora nem sempre se estejam a referir a tribunais especializados:

É muito favorável, a competência genérica não permite... não se pode saber de tudo bem, a pessoa tem de saber um pouco de tudo e por vezes não está vocacionada para determinado tipo de situações, tem de se adaptar ao longo dia a várias jurisdições, o que é complexo: ora faz um julgamento crime, ora faz um julgamento cível, ora faz um julgamento família... Parece-me que seria mais eficaz... Os tribunais existem para servir os cidadãos, para aplicar a justiça em nome do povo, portanto os cidadãos agradeciam que os tribunais fossem especializados porque as suas pretensões seriam atendidas com mais celeridade, com mais eficácia. Tenho tudo a favor da especialização (E37, juíza).

Eu sempre fui a favor da especialização em qualquer área. Não sei se teríamos condições para ter um tribunal que tratasse só a violência doméstica mas se se julgasse esse tipo de crime e por exemplo cujas vítimas são menores, por exemplo que um tribunal se dedicasse a essa franja de vítimas mais sensível, mais vulnerável, eu acho que sim. Eu sou completamente a favor até porque um Tribunal desses, no mundo dos sonhos, devia ser dotado de uma equipa interdisciplinar – psicólogos, sociólogos [...], dotado de pessoas já com uma sensibilidade própria, quer juízes, quer MP, para tratar deste tipo de assunto e de casos e com um apoio de uma equipa interdisciplinar ah isso fazia toda a diferença, é evidente que fazia toda a diferença. Aqui julgamos violência doméstica, tráfico de droga, roubos, todo o tipo de crime grave, portanto...(E66, juíza).

Acho que foi uma oportunidade perdida quando fizeram a alteração do mapa judiciário. Perderam a oportunidade, acho eu, de criar, não digo tribunais especializados na violência de género e na violência doméstica, mas poderiam criar nas varas mistas, varas especializadas mistas, área cível, área criminal, não era a especialização de um crime, porque é misto, e varas especializadas mistas em que tratassem as questões da família, dos filhos, dos alimentos e da violência doméstica em simultâneo. [...] Eu acho que passaria pelo modelo espanhol, pelo menos não digo que o modelo espanhol seja a última maravilha mas de qualquer modo é de longe muito melhor que o nosso, é um dos melhores que existe do meu ponto de vista (E1, magistrada do MP).

Acho que sim, sou defensora da solução espanhola da lei integrada porque penso que ali... Primeiro, a proteção da vítima é melhor porque a vítima resolve logo o problema criminal, o problema da relação das responsabilidades parentais, eles estão articulados com as questões laborais quer as questões da Segurança Social e existem também nalguns pontos de Espanha - não sei se junta todos os juízes e julgados da violência de género, não sei se existe em todos mas nalguns sei que existe – departamentos ou secções da Medicina Legal que fazem também um exame integral à vítima sem que a vítima tenha que andar daqui para ali. Acho que em Portugal se calhar partiu-se da ideia espanhola mas ficou-se aquém (E17, magistrada do MP)

As citações evidenciam uma preocupação com a celeridade, com a formação e com um conhecimento mais focado nas matérias nas quais se trabalha do que, propriamente, na questão da violência doméstica ou na violência de género. Num certo sentido, aliás, algumas magistradas do MP afirmaram que tal já existe em alguns DIAP e que os resultados tendem a ser mais eficazes – porque há um envolvimento de entidades não judiciais, porque funcionam em rede e com base em contactos pessoais mais ágeis, e uma vez que estão concentrados sobretudo neste crime -, admitindo, no entanto, que tal não se trata de uma especialização porque continua a faltar recursos e formação. Nestas citações está igualmente presente um enfoque na violência familiar e a visão do tribunal surge, sobretudo, como aglutinador de diferentes processos que correm em separado. Assim, para alguns/umas, a revisão penal de 2007 perdeu a oportunidade de “articulação do ordenamento jurídico-penal com o civil, de família, menores, trabalho e aproximação coordenada entre as respetivas instituições judiciárias e as demais políticas públicas de apoio social, trabalho, saúde, educação e cultura” (Fernandes, 2008: 335). Mas, uma “solução integrada para esta realidade, social e criminal não deve permanecer entregue ao voluntarismo ou à maior ou menos sensibilidade de cada um” (idem, 336).

8.1. Articulação entre tribunais

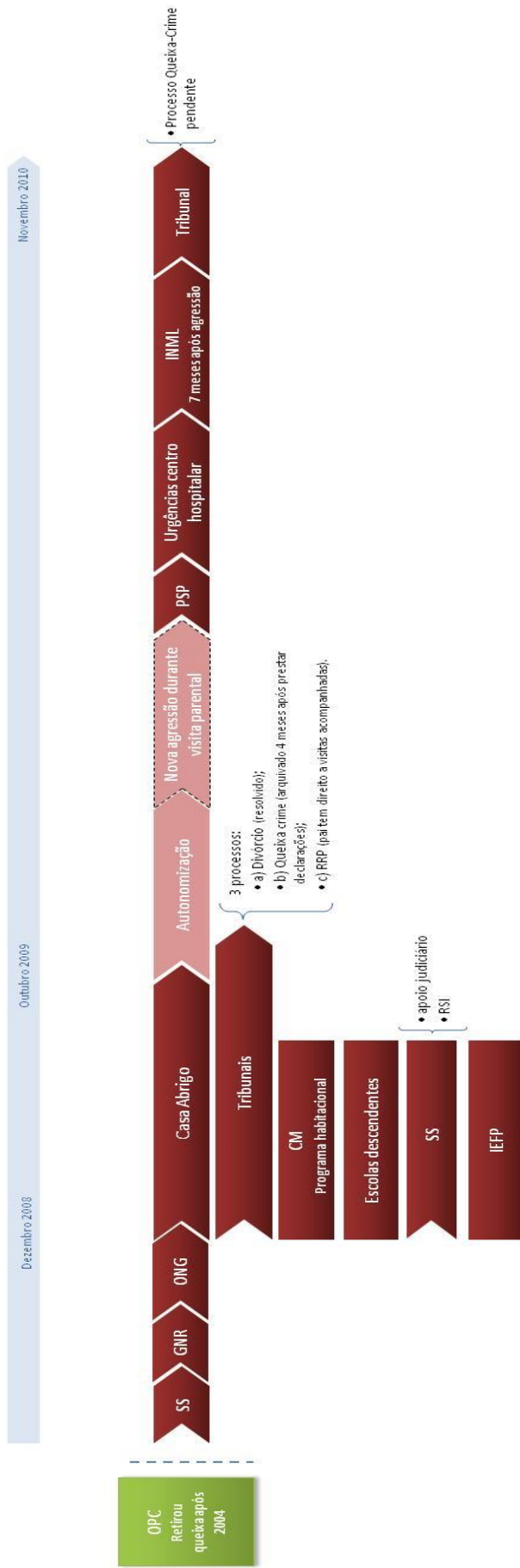
Como atrás foi explicado, o processo-crime, em regra, surge a par de outros processos como o de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais. Nem sempre estes processos estão concentrados no mesmo tribunal, nem tampouco no mesmo/a advogado/a. Esta situação obrigaria a uma articulação entre tribunais, juízos ou secções, o que nem sempre acontece. A história da Mulher 33 é particularmente ilustrativa de algumas dificuldades levantadas por essa ausência de articulação.

M33 esteve numa relação violenta durante 11 anos. Tem dois filhos, ambos menores de idade. A violência surgiu logo no início do relacionamento, mas por medo, esta mulher nunca recorreu a unidades de saúde. Em 2004 apresenta uma queixa-crime, retirando-a mais tarde, apesar da natureza pública do crime, por sentir uma certa condenação moral por parte da comunidade onde estava inserida. Quando o agressor começa a ser igualmente violento para os filhos, M33 procura uma assistente social e denuncia a situação, mencionando ter receio de ir ao posto da GNR por aquele ser um meio pequeno. Assim, é o militar da GNR que vai ter com M33 e uma amiga sua (a única pessoa da sua rede de contactos que a apoia durante todo o processo), à civil, e as acompanha a uma sala onde procede à denúncia. M33 confessa ter medo do momento em que o marido receber a notificação para prestar declarações, mas o militar informa-a de que já não estará em casa quando ele for notificado e contacta uma ONG. Uma semana após a denúncia, é encaminhada com os filhos para a casa abrigo da ONG, onde permanece nove meses.

Ainda em casa abrigo é notificada para prestar declarações (juntamente com os filhos) no âmbito da queixa-crime. Nessa altura, é confrontada com o testemunho do filho que confessa que o pai o tentou matar por duas vezes. Com essa informação M33 diz sentir-se revoltada quando no processo de regulação das responsabilidades parentais ouve a juíza informar que o pai tem direito a estar com os filhos, ainda que nunca sozinhos, durante três horas quinzenalmente. Entretanto, o processo de queixa-crime é arquivado, quatro meses após as declarações de M33 e dos filhos, aumentando a sua indignação relativamente à atuação dos tribunais.

Numa das visitas do progenitor aos filhos, que se realizavam num centro comercial, o já então ex-marido agride M33. O ex-marido foge e M33 vai à esquadra apresentar queixa. Dirige-se ao hospital, fica registado que entra no hospital em consequência de agressões; apenas é encaminhada ao INML um mês depois. Quando lá se dirige já não apresenta qualquer lesão. Na altura da entrevista, esta queixa estava pendente (Figura V.6).

Figura V. 8 - Percurso Mulher 33



Para muitas ONG, esta é uma situação particularmente preocupante, especialmente quando as mulheres estão em casas abrigo. Embora as visitas não decorram na casa abrigo, algumas técnicas relataram casos em que o/a juiz/juíza do Tribunal de Família e Menores (TFM) envia para a ONG inúmeros ofícios solicitando uma morada oficial e residência dos menores. Para além disso, contam, nem sempre há técnicas disponíveis para acompanhar as crianças ao local de encontro com pai, até porque muitas das mulheres que entram em casa abrigo são colocadas noutra cidade que não a do agressor. Acresce a esta situação, que nem sempre os tempos dos processos são os mesmos e, por isso, pode acontecer o processo de regulação das responsabilidades parentais estar concluído primeiro que o processo-crime, ou, o que é mais raro, o inverso. Esta divergência de tempos dá ao agressor o poder de usar as crianças para ameaçar a mulher. Por todas estas razões, várias técnicas defendem que os processos de regulação das responsabilidades parentais, em casos de violência doméstica, devem ser tratados sempre de uma forma mais ponderada, atendendo aos interesses das crianças, mas também da vítima:

E eu acho que esta questão da relação das responsabilidades parentais de mulheres que são vítimas de violência doméstica tem de ter uma atenção própria, especial. E não pode ser vista de modo tão leviano, como é visto. Mesmo quando elas estão em casa abrigo. [...] E depois estas mulheres são muitas vezes – na nossa experiência, pelo menos –, são constantemente ameaçadas pelo agressor, por causa das crianças: “eu tiro-te as crianças, eu levo-tas, eu não tas devolvo” e estão em pânico. E estão em pânico. Às vezes, o pânico é muito mais relacionado com aquilo que eles vão fazer com as crianças, desaparecer ou que quer que seja, do que em relação a elas próprias... (FG5, ONG).

Ora, das entrevistas com os/as magistrados/as dos Tribunais de Família e Menores, decorre que nem sempre há um conhecimento de que está a haver paralelamente aquele processo específico, um processo-crime ou, pelo menos, não se conhecem os contornos do processo. As exceções surgem em alguns tribunais de comarca ou, por iniciativa dos próprios/as magistrados/as, que dão a conhecer, formal ou informalmente, essa situação. Mas, independentemente desse conhecimento, a perspetiva destes profissionais é, como assumem, a do bem-estar da criança e, conseqüentemente há uma secundarização dos interesses da mulher:

Aqui na perspectiva da área dos Menores, o nosso foco de atenção não é a mãe no sentido de a proteger a ela, mas no sentido de proteger aquela criança e de se ver se aquela mãe que tomou aquela atitude e que está a ser vítima de agressão se vai manter aquela proteção que ela teve no sentido de afastar o filho da dinâmica familiar disfuncional e se ela vai manter essa decisão e vai ser firme e vai proteger o filho daquela situação. Porque ela está fragilizada e muitas vezes há retrocesso e elas voltam para casa. O que é que acontece? A situação é denunciada à Comissão e a Comissão começa a acompanhar o que se passa. [...] Se a mãe está integrada numa casa-abrigo e o filho está a ser apoiado e se está a ser reintegrada profissionalmente e os filhos nos infantários e escolas, para voltar a ter dia a dia, muitas vezes é aplicada uma medida de promoção e proteção junto da progenitora com uma serie de orientações e obrigações que a mãe assume no sentido de proteger aquelas crianças e de reabilitar a sua vida e vai ser acompanhada de perto pelas técnicas da Segurança Social que acompanham a execução dessas medidas. E depois temos o problema deste pai. Como é que é? Ele vai conviver com estes filhos? Ele que nem sabe onde é que os filhos estão a morar. Estes filhos devem conviver com aquele agressor? Não há uma resposta perentória sobre este assunto, porque cada situação é uma situação e tem que ser analisada. Temos que ver de que maneira é que aquela criança encara o pai, apesar de poder haver violência na conjugalidade. [...] (E9, magistrada do MP).

Não contestando o interesse nos direitos das crianças envolvidas, estas opiniões demonstram que sobre a vítima é exigida uma vigilância que pode constranger as suas estratégias de sobrevivência, nomeadamente o sentir-se impelida a ir para uma casa abrigo. Por outro lado, se vários/as magistrados/as desta área argumentam que o retorno à casa por parte da mulher pode implicar que lhe tirem os filhos, para que estes não sofram com a violência que o pai exerce sobre a mãe, também defendem que as crianças não devem ser privadas das visitas do pai.

Muitas vezes, como lhe digo, o mais complicado destas situações de violência doméstica é a fragilidade da vítima dessa violência doméstica se for o caso de ser só o cônjuge. São mulheres muitas vezes extremamente fragilizadas em termos psicológicos e emocionais, com uma autoestima baixíssima, uma situação de destruição e humilhação que por muito que queira resistir a isso começa involuntariamente a interiorizar essas fraquezas que lhe são inculcadas e que muitas vezes não são verdadeiras e que a pessoa acaba por achar que são verdadeiras. E por isso embora muitas delas queiram proteger os filhos acabam por ter retrocessos e voltar à casa familiar e à dinâmica anterior. E aí em termos de promoção e proteção quando há esses regressos a situação tem que ser reavaliada e se se considerar que o menor estando naquela dinâmica familiar está numa situação de perigo... a situação tem que ser muito bem estudada e não é, como hei de dizer, não se coloca de parte a possibilidade da retirada daquela criança caso a mãe não viabilize qualquer tipo de proteção relativamente àquela dinâmica [...] (E9, magistrada do MP).

É mais difícil embora eu ache que nesse sentido devemos criar alguma desistência, mas é mais difícil compreender uma mulher que é vítima de violência que está constantemente a dar oportunidades ao agressor e a branquear logo que tenha oportunidade o que está para trás, uma

desvalorização do que foi dito. Da minha parte há menor compreensão quando isso põe em causa e em risco os filhos (E53, juíza).

Neste processo, há uma avaliação permanente do papel de mãe – mais vinculada nas entrevistas de magistradas - que, admitem, se torna mais penosa para a mulher que a acaba por sentir que está a ser punida por quem a devia defender:

Também é verdade que se exigem comportamentos direcionadas ao bem-estar da criança e que as consequências do não cumprimento dessas obrigações é incomparavelmente mais penoso do que um processo-crime. Se o tribunal decide que a mãe não é capaz de proteger aquela criança e a sujeita a fenómenos de violência que a prejudicam de forma grave e se ela não mostra capacidade de ser protetora e se o filho lhe é retirado no sentido de ter de ir para alguém na comunidade ou para uma instituição a mulher encara isso como uma punição incomparavelmente mais dolorosa que qualquer punição criminal (E52, juíza).

Se, como vimos atrás, no processo penal a mulher quase parece não ser vítima, mas mera testemunha, também aqui ela não é a peça central do processo, correndo-se o risco de sentir que a sua violência foi desvalorizada por todo o sistema de justiça:

A mulher desaparece, a vítima desaparece. Não faz parte daquela relação e depois existe uma relação autónoma de todo o resto, que é a relação pai-filho, que querem manter a todo o custo. Eles lá sabem como é que conseguem articular isso. Duas crianças que vão com a mãe para uma casa abrigo, são elas próprias vítimas também... Às vezes é difícil articular isso. Há pessoas mais sensíveis, há outras que acham que mandam e elas é que sabem e vão decidir assim (E10, magistrada do MP).

8.2. Espaços: da violência do espaço íntimo para a violenta perda de intimidade no espaço público.

Um outro argumento que sustenta a criação de tribunais ou departamentos especializados em violência doméstica é a questão dos espaços. Com a Lei nº 112/2009, a audição da vítima é revestida de especiais cuidados. Prevê-se a necessidade de se evitar o contacto entre vítimas e arguidos nos locais que impliquem diligências conjuntas e, para as vítimas especialmente vulneráveis, assegura-se o direito a beneficiarem de condições de depoimento que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública (artigo 20.º, n.º 2 e 3), consagrando-se a possibilidade de os depoimentos das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, serem prestados através de videoconferência ou de teleconferência, nos casos em que se entenda necessário para

garantir que o mesmo seja realizado sem constrangimentos (artigo 32.º, n.º 2); consagra-se o direito da vítima a ser ouvida em ambiente informal e reservado, por forma a prevenir a vitimização secundária (artigo 22.º, n.º 1); garante-se a prestação de apoio psicossocial e psiquiátrico, inclusive durante a prestação de declarações (artigo 20.º, n.º 4, 22.º, n.º 2, 32.º, n.º 2).

No que concerne ao direito da vítima ser ouvida em ambiente informal e reservado, o espaço do tribunal pela sua austeridade e formalidade é intimidante para estas mulheres, longe de possibilitar qualquer informalidade. É certo que a solenidade do espaço e da beca são importantes para demonstrar ao arguido a gravidade do ato que cometeu. Há, no entanto, fatores que podem minimizar a “pesada” estrutura simbólica de um tribunal para estas mulheres. Desde logo, criando-se espaços acolhedores para que a vítima se sinta confortável logo na fase de inquérito, altura em que está particularmente apreensiva⁶²:

As entidades policiais manifestaram uma preocupação, um investimento e uma evolução no atendimento, não só na forma, mas também na atitude, no comportamento dos agentes, na formação pessoal como também na organização das suas estruturas relativamente às vítimas de violência doméstica... deram um salto enorme. Muito mais do que deram por exemplo os tribunais. [...]. Um salto que é importante dar também é que os funcionários, os tribunais, também têm poucas condições físicas e têm pouca formação sobre o atendimento à vítima e eu digo relativamente a qualquer vítima. Ou seja, nós vemos todos os dias uma vítima, seja ela do que for, mas que neste caso são mais graves, a ser ouvida e a contar a sua história que muitas vezes são coisas intimíssimas, numa sala onde estão junto a uma secretária e a cinco metros mais cinco ou seis funcionários. E ela conta ali a sua história toda. [...] Contar um roubo, mesmo às vezes que tenha determinado tipo de violência, é uma coisa, contar um abuso sexual ou contar um ato de violência doméstica, vítima de uma agressão do marido ou até de um filho, são coisas que realmente... e aí acho que a estrutura judicial, na maneira como se organiza para o atendimento normal e na inquirição das testemunhas é de um modo assim muito... pateta (E16, magistrada do MP).

Espaços mais informais, ou pelo menos mais reservados podem, inclusive, na opinião de algumas pessoas, contribuir para que a vítima, que está nervosa, se sinta mais à vontade para contar a sua história:

⁶² Nesta matéria, parece uma boa prática iniciativas como a criação, em novembro de 2011, de um Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima, por parte da 7ª Secção do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Lisboa, através de um protocolo de colaboração com o Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz.

Relativamente à própria estrutura de uma sala de audiências que é inibidora de um depoimento espontâneo, claro, preciso, pormenorizado, que convença os juízes, talvez noutra tipo de sala de audiências, menos formal isso fosse conseguido com mais facilidade. Isso é extremamente importante porque aquela mulher, eu posso equiparar muitas vezes a uma criança, porque nós com o depoimento de uma criança imagine vítima de abuso sexual temos cuidados muito particulares, com uma mulher nesta situação também é semelhante porque as pessoas estão extremamente fragilizadas [...] Claro que um tribunal especializado era extremamente importante (E65, juíza).

Repare, por exemplo, aqui no nosso caso a pessoa é julgado num tribunal coletivo, veja só o que é entrar numa sala de audiências, provavelmente pela primeira vez, estar perante três juízes, um procurador, mais advogados, só a o próprio ambiente é muito intimidante, é muito difícil de a pessoa sentir à vontade para falar sobre o que lhe aconteceu. [...] A grande maioria entra num tribunal criminal com as pessoas que habitualmente estão ligadas e que vão ser ouvidas nestes julgamentos, arguidos até perigosos, podem ver polícias com indivíduos algemados. Se entrasse aqui quando estava a ser julgada e um *gang* nesta sala, era polícia armados desde lá de baixo até cá acima, assustava qualquer um. Imagine o que é. Como é que uma pessoa fica? Fica logo extremamente assustada, debilitada e em pânico. Como é que depois podemos exigir que esta pessoa preste um depoimento com à vontade? Temos que ter em consideração todos estes fatores (E66, juíza).

9. As possibilidades de justiça feminista vão ao encontro das possibilidades de justiça restaurativa?

A aplicação de formas de mediação aos casos de violência doméstica é das questões mais polémicas quer na literatura, quer entre quem lida no terreno, seja legal seja social, com este tipo de violência.

Para vários/as autores/as (e.g. Ptacek, 2010), a justiça restaurativa é toda aquela que pressupõe restaurar as vítimas, as comunidades e, até, os agressores a uma situação que existia antes da situação de violência doméstica. Esta é uma definição redutora, uma vez que pressupõe que antes da situação de violência doméstica, a mulher vivia uma situação de liberdade e isso pode não corresponder à verdade (Curtis-Fawley e Daly, 2005). Deste modo, um entendimento mais amplo pressupõe o recurso a alternativas, em regra inseridas no sistema de justiça, para resolver o conflito de modo a ir ao encontro das necessidades da vítima, ao mesmo tempo que se procura reabilitar o agressor. Estes processos de justiça restaurativa assumem, na maioria das vezes, a forma de reuniões, processos de mediação, etc. No caso específico do recurso à justiça restaurativa no âmbito de um crime, normalmente reúnem-se estes requisitos e ações, que são vistos

como vantagens em relação ao sistema de justiça formal: (I) os ofensores admitem a ofensa, ou pelo menos não a negam; (II) há um encontro entre ofensor e vítima (ou seu representante), podendo ainda estar presentes outros atores fundamentais; (III) o processo é informal, embora haja regras precisas de participação, indicadas e zeladas pela pessoa que organiza e conduz o encontro; (IV) a discussão e a decisão baseiam-se muito mais no conhecimento e capacidades de peritos do que nos operadores judiciais; (V) os objetivos são, entre outros, permitir dirimir o receio e raiva da vítima em relação ao ofensor, permitir à vítima contar a sua história sem constrangimentos e dizer como o crime de que foi alvo a afetou na sua vida, e permitir que o ofensor tenha noção das consequências negativas do seu ato, peça desculpas e “repare” o mal causado (Curtis-Fawley e Daly, 2005: 606). De entre os perigos apontados encontram-se os seguintes: à justiça restaurativa não é reconhecida força para impor normas sancionadoras de certos comportamentos, podendo mesmo contribuir para retirar importância ao ato praticado e ao dano perpetrado; pode traduzir o desequilíbrio social de poder entre vítima e agressor e o recurso por este a todos os tipos de estratégias de defesa, como as demonstrações de arrependimento e as promessas de mudança; não há qualquer monitorização do comportamento posterior do agressor e da situação da vítima; o medo, por parte da vítima, que o crime se repita, é atenuado e isso pode ter consequências em termos da sua segurança; os processos restaurativos não conferem suficiente relevância a todo o contexto de vitimação; o agressor pode coagir a vítima a optar pela mediação penal; sabendo-se que as vítimas de violência podem experienciar stress pós-traumático, e que a probabilidade de isso acontecer aumenta em casos de violência continuada, tal pode afetar a capacidade de as vítimas de violência doméstica participarem de forma positiva no processo de comunicação preconizado pela justiça restaurativa, sobretudo porque isso significa voltar a expô-la ao agressor e à origem, à causa daquele stress; quando se fala em restaurar, pensa-se em reconstruir a situação tal como era antes da perpetração do crime, o que é possível relativamente aos prejuízos de natureza patrimonial, mais facilmente quantificáveis, mas complexo no que diz respeito à violência doméstica, uma vez que ou não se pretende restaurar a situação anterior, ou porque não é simples mudar-se um comportamento violento (Marques, 2011).

Numa perspetiva feminista, Herman (2008), com base num estudo empírico realizado, refere que, como os crimes de violência doméstica, por regra, envergonham e estigmatizam a vítima, o modelo de justiça restaurativa, assente nos padrões tradicionais da comunidade, irá inevitavelmente falhar, pela mesma razão que o sistema de justiça convencional falha. Na verdade, o facto de o sistema de justiça formal falhar não significa que as alternativas sejam elas mecanismos de resolução alternativa de conflitos ligadas à justiça ou à comunidade, sejam automaticamente mecanismos satisfatórios e emancipadores. Astor (2008), defende que, pura e simplesmente, tal pode implicar que deve haver um esforço sério no sentido de aproximar o sistema de justiça formal às reivindicações feministas. Mas são essas reivindicações feministas consensuais? Embora a maioria entenda que qualquer mecanismo de mediação contribui para manter a mulher numa relação violenta e para desvalorizar a violência sofrida, outras vezes defendem que tal pressupõe ignorar o consentimento e a vontade da mulher. Hunter (2007) diz que há aqui um paradoxo nestas reivindicações: por um lado acham que não são sujeitos legais capazes de consentir um acordo com os seus agressores através de mecanismos alternativos; por outro, não são sujeitos legais merecedores de serem tratadas como outras vítimas de crimes. A autora defende, nesta esteira, que devem ser distinguidas ocasiões de respeito de ocasiões de opressão. Nos casos de violência numa relação de intimidade, ocasiões de respeito surgem quando mulheres e crianças conseguem atingir patamares de segurança e estabilidade sem que as suas liberdades sejam diminuídas; as ocasiões de opressão têm lugar quando a violência é ignorada, silenciada ou, em casos de mediação, o acordo não é respeitado ou satisfatório. Deste modo, algumas autoras, apesar de cétricas, concedem que o recurso à justiça restaurativa possa surgir, contrariamente ao que concetualmente sugere, numa fase inicial da violência, sobretudo para aquelas mulheres que pretendem manter a relação (Morris e Gelsthorpe, 2008). Embora a mediação não significa reconciliação afetiva, antes uma forma alternativa de abordar a relação vítima-agressor, esta não deixa de ser uma visão terapêutica da justiça.

Em Portugal, o receio de que se caminhe para a mediação penal foi impulsionado pelo recurso crescente à SPP e pelo facto da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro ter introduzido a possibilidade de realização de encontros restaurativos entre vítima e agente

do crime, visando a “restauração da paz social”. A utilização de mecanismos de justiça restaurativa em situações de violência doméstica, como vemos, não é seguramente uma opção consensual, provocando vozes de discordância em diversos quadrantes:

Não aceito nem acredito na mediação penal, na violência doméstica não, porque não há igualdade, não pode haver igualdade, e a mediação presume isso. Também acho que é uma palhaçada, de muito mau gosto chamar-lhe encontro restaurativo porque para a mulher contribuir para a paz social, mais uma vez ela vai contribuir para a paz social. Não consigo perceber que contributo é esse que ela tem que dar mais para a paz social, porque para o contributo para a paz social esteve ela todo o seu percurso de vitimação com aquele indivíduo a tentar fazer. Portanto, como é que o sistema, com tanta fragilidade, vai colocar uma mulher num encontro restaurativo em que se quer conseguir a paz social que mais não é do que amainar as consciências de quem está a aplicar a lei, mais nada? Mascarou-se uma mediação penal desta forma, num crime que não permite, porque sendo um crime público, não permite sequer a mediação penal (E109, ONG).

A Lei tem evoluído também em sentidos positivos, por exemplo: esta lei recente de 2010, a lei 112, é uma lei boa, tem coisas boas, mas também tem algumas menos boas. E é talvez pouco arrojada nalgumas coisas [...]. É pouco arrojada na solução que lá está preconizada do chamado Encontro Restaurativo. Ora, aquele encontro restaurativo não é mais do que mediação penal. Mas, é uma mediação penal pós-sentencial ou pós-interventiva dos casos em que houve diversão processual para a Suspensão Provisória do Processo, por exemplo. Eu bem sei que a Lei de mediação penal portuguesa excluiu já este crime justamente pela sua natureza, mas ainda que, em termos gerais, essa lei se mantivesse assim, esta lei especial podia perfeitamente prever uma mediação penal. Porque se há matéria, a meu ver, onde se justificaria a mediação penal era esta (E49, juiz).

O que é notado nas narrativas sobre as possibilidades de justiça restaurativa nestes casos vão ao encontro de vários já enunciados aquando da discussão sobre a SPP. O que é interessante aqui sublinhar é que, este debate, no seio das magistraturas se faz arredado do debate teórico que iniciou este ponto. O ponto fulcral é a prestação de declarações em julgamento por parte da mulher e não o seu direito em ser ouvida nas suas opções:

Eu não sei se sou eu que estou errada ao achar isso, mas de facto há muita gente que nos pensamos são vítimas de violência doméstica porque não têm forma, não tem meios económicos para sair de casa, se não for com o marido não conseguem prover as suas necessidades mais básicas quer de habitação quer de sustento para os filhos, isso acontece. Mas também há muita gente que em casos que leva pancada e que é injuriada, mal tratada psicologicamente e eu acho que não saem porque não querem, não sei porquê, não consigo entender é um fenómeno que a mim me ultrapassa. Não sei se é pela vergonha social mas nos dias que correm também já me custa a creditar que seja. É um fenómeno não consigo entender. Lá que elas se calam, calam-se. Em julgamentos chegamos ao ponto em que são uma fantochada, estamos ali a perder tempo, a fazer as sentenças e elas ao falarem, não dizem uma palavra,

recusam-se a depor, e têm esse direito. Não valia mais desistirem da queixa? Se calhar mais valia, porque os recursos que são gastos em termos económicos, porque isto tudo o que é gasto em termos humanos tem um retrato económico, porque trata-se em números, todo esse dispêndio de meios tem custos e são completamente, têm um valor zero, um resultado zero porque elas não falam. A maior parte delas não fala nem quer falar nem nunca vai falar (E57, juíza).

[...] Torna-se muito difícil e aborrecido em termos de agendamento, quando um julgamento de VD que era suposto demorar uma manhã inteira, em 5 minutos está resolvido, porque nem a mulher, nem os filhos querem responder às perguntas do tribunal e recusam, no seu direito constitucional, de não prestar declarações. E isso cria algum desgaste, frustração, aborrecimento e lá volta a ideia de que o crime semipúblico é que resolvia bem esta questão. E é extremamente aborrecido, porque eu tenho muito que fazer, muitos arguidos à espera de julgamento e não me agrada perder uma manhã ou uma tarde com pessoas que à primeira coisa correm logo para a PSP e depois chega a hora da verdade, que é a minha hora, a hora de julgar e decidir e já não estão dispostas a que o processo avance. É desgastante e aborrecido, efetivamente (E47, juiz).

A opinião sobre a justiça restaurativa é influenciada também pela questão de reabilitação do agressor. No que se refere aos programas de tratamento de agressores, e fazendo uso uma vez mais dos resultados do inquérito, foi solicitado aos/às inquiridos/as que seleccionassem até três opções sobre a sua adequação ou inadequação. Todos/as consideraram uma medida adequada porque permite manter a segurança da vítima e controlar o agressor; 96,4% entenderam também adequada porque evita a reincidência (96,4); por fim, a opção mais seleccionada (por cerca de 89%) prendeu-se com a sua inadequação uma vez que não resolve a verdadeira causa da violência. Esta opção foi seleccionada também por pessoas que, noutro sentido, entenderam esta medida como adequada.

Nos últimos anos têm vindo a ser desenvolvidos, em alguns pontos do país, programas para agressores de violência doméstica (PAVD)⁶³ que, numa abordagem sistémica e familiar, têm uma intervenção psicológica e psicossocial em agressores e vítimas,

⁶³ Os PAVD têm várias designações e, a nível nacional, inserem-se em diferentes grupos de trabalhos, nomeadamente o GEAV, o Programa CONTIGO, o Serviço Violência Familiar, o Projeto Recomeçar, a Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça da Universidade do Minho (UCPJUM), o Serviço de Atendimento e Avaliação Psicológicos, da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, o grupo da Cruz Vermelha de Arcos de Valdevez, entre outros. Estes programas centram-se nas premissas do modelo *Duluth, Domestic Abuse Intervention Project*, um projeto pioneiro na área da violência doméstica que pretende ser uma resposta comunitária coordenada entre os vários serviços ou instituições (judiciais, policiais, de saúde, de apoio às vítimas, etc.) que lidam com esta matéria, tendo como principal premissa garantir a segurança da vítima.

procurando centrar a responsabilidade, da violência e da mudança, no agressor e dar à vítima *empowerment*, com base nos seus recursos e competências (Manita, 2005).

Quando questionadas sobre a relevância destes programas, verificou-se um considerável desconhecimento sobre o modo de funcionamento dos mesmos, associando-os a curas de alcoolismo ou tratamentos psiquiátricos, alguns concordando com esse modelo, outros mostrando-se mais céticos:

Concordo sobretudo porque isso resolvia pelo menos 70% dos meus processos. Às vezes, um mero tratamento ao álcool resolvia todo o problema. Acho que podem ser reeducados e podia ser efetuado de uma forma, para não andarmos a brincar com isto. [...] (E49, juiz).

Acho sim que devem haver programas bons para reintegrar esses agressores, acho que esses programas não devem ter uma natureza psiquiátrica, devem estar é longe disso, devem ser programas de transmissão de valores, a melhor forma de o fazer eu não sei, eu sou jurista, sei de Lei e não é muito, portanto... Não sei bem como deve ser, mas num hospital psiquiátrico não pode ser, acho eu (E36, juiz).

Eu sou uma pessoa de fé, e por isso mesmo, não digo que não acredite. Digo que gostava de acreditar. Mas não conheço até agora nenhum estudo que me mostre a eficácia desses tratamentos, desses programas (E14, magistrada do MP).

Outros/as defendem que, sobretudo nos últimos anos, tem havido uma centralidade excessiva nos agressores, descurando-se as vítimas:

O modelo na área da intervenção da violência está errado. Arrastar as vítimas e os agressores para dentro da saúde mental é um absurdo... é um absurdo. Desresponsabiliza até em termos do Direito, completamente. Quem comete crimes, independentemente de quem é, vai para Tribunal, fica tudo em Tribunal. Então aí é que há violação de direitos. Agora psicologizar e patologizar, isto tudo é um absurdo total... (E114, ONG).

Nos casos em que o homem é alcoólico, que tenha um distúrbio, acho muito bem que se dê apoio. Repare que não estou a dizer que o alcoolismo seja uma causa de violência, estou a dizer que tenho muitos casos em que o homem é alcoólico. Agora, não posso negar que me faz confusão, mais enquanto cidadã, que o tribunal condene um homem que infernizou uma mulher durante 20 ou 30 anos a uma cura de alcoolismo. E aquela mulher? Quem a trata? (E39, juíza).

Parece-me, deste modo, que tendo em conta as dúvidas levantadas relativamente a este procedimento, esta opção merece ainda uma maior ponderação, sob o risco de haver um retrocesso nos avanços legislativos até então alcançados.

10. As indemnizações

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, consagra o direito da vítima de violência doméstica à indemnização e à restituição de bens. Prevê-se, assim, o direito à obtenção de uma decisão de indemnização por parte do agente do crime em prazo razoável e a obrigatoriedade de aplicação do regime de reparação da vítima em casos especiais previsto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal. Nos termos deste dispositivo, não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham. No caso de vítimas de violência doméstica aquela possibilidade oferecida ao tribunal torna-se obrigatória (artigo 21.º, n.º 2). Do mesmo modo, consagra-se o direito de a vítima “retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os dos filhos ou adotados menores de idade, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial” (artigo 21.º, n.º 4).

Do total de processos analisados, houve lugar a pedido de indemnização civil em 63,1%. Somente em dois processos o pedido de indemnização não foi da vítima, mas sim de centros hospitalares. O valor mais elevado foi de 5.000 euros, valor igual ao pedido pela vítima.

De acordo com as ONG e advogados/as entrevistadas, no momento inicial em que são procuradas/os pelas vítimas, a indemnização pelos danos morais e corporais sofridos não é sequer uma preocupação destas, pelo que tende a ser relegado para um plano de menor urgência ou prioridade, pelas próprias ONG, nas respostas sociais e judiciais fornecidas às vítimas. Este facto não se deve apenas a um desconhecimento da sua parte de que são titulares desse direito, nem tampouco a um certo pejo em fazê-lo, mas, sobretudo, a um vincar de posição de que o que realmente pretende da justiça:

Elas pretendem o reconhecimento da culpa. Acho que não querem saber das penas, com franqueza, tenho ideia que não é isso. Não querem que os indivíduos sejam presos. Acho que pode haver alguma minoria mas o objetivo geral é dizer eu fui vítima e este indivíduo violentou-me física e psicologicamente e eu quero que isso seja reconhecido. Porque a maior parte delas nem pede indemnização civil, não pedem nada (E44, juíza).

Há um défice de reconhecimento da importância da justiça civil no papel do direito na proteção às vítimas de violência doméstica que se prende com a desvalorização da importância do paradigma de ressarcimento, inclusive por parte de muitas ONG.

As consequências da violência sobre as mulheres têm sido objeto de estudo de diferentes disciplinas para discutir as ondas de impacto desta violência em esferas, micro e macrossociais. A questão dos instrumentos para medir os custos é complexa, por obrigar a uma combinação de métodos qualitativos e quantitativos, e controversa, pois nem todos/as concordam que estes devam ser calculados a nível micro, pois pode haver uma tendência para minorizar o sofrimento das vítimas, ou a nível macro, sob o risco de haver uma ponderação do investimento feito nesta área, ainda para mais num cenário de crise económica como o que se vive atualmente.

Lisboa et al. (2009) ensaia uma quantificação, medindo a frequência, a prevalência e a incidência de cada destas qualidades (variáveis e categorias), bem como a associação entre qualidades ou conjuntos agregados de qualidades (índices). Alguns dos custos podem ser objeto de cálculo microeconómico. É o caso dos custos que se expressam por faltas ao trabalho, perdas salariais devido à não-progressão na carreira e a despedimentos, tempo e dinheiro gastos com divórcios, separações conjugais, médicos, medicamentos e meios suplementares de diagnóstico, idas a hospitais e a centros de saúde, internamentos, incapacidades e outros prejuízos económicos resultantes do insucesso escolar das vítimas e dos filhos. Paralelamente os gastos macroeconómicos relativos a gastos orçamentais de organizações públicas e privadas e de instituições do Estado.

Seguindo esta linha de análise, verificámos igualmente através da análise destas trajetórias que são múltiplos os custos/perdas para as mulheres (e redes familiares e informais), a curto, médio e longo prazo, tendo em conta as várias áreas pessoais

suscetíveis de ser afetadas pela violência. No cômputo geral, as mulheres vítimas de violência doméstica apresentam uma probabilidade três a oito vezes superior de terem filhos doentes, de não conseguirem emprego e, se empregadas, de não obterem promoção profissional, de recorrerem aos serviços dos hospitais, a consultas de psiquiatria por perturbações emocionais, bem como um risco acrescido de cometerem suicídio (Lisboa *et al.* 2009, 2003).

Os custos individuais associados às vítimas refletem-se, desde logo, ao nível da saúde, como consequência das violências sofridas, com casos vários de depressões e invalidades físicas permanentes ou temporárias. Estas consequências pressupõem várias despesas associadas à prestação de serviços de saúde – apesar da isenção das taxas moderadoras relativo ao estatuto de vítimas de violência doméstica, uma medida contemplada na Lei 112/2009 – e à deslocação a unidades de saúde. Ao nível do percurso educativo e profissional, traduz-se no absentismo laboral, abandono escolar e/ou desinvestimento profissional e formativo em prol dessa mesma relação, ou por constrangimentos impostos pelo agressor, cujo valor é subvalorizado. Obviamente que estes custos são acrescidos quando a mulher tem de se refugiar numa casa abrigo. Segundo o estudo de Lisboa *et al.* (2009), 15,2% das mulheres vítimas afirma claramente que a situação de violência teve manifestas consequências na vida profissional, pela dificuldade em encontrar um emprego, pela dificuldade em ser promovida ou pelo despedimento e 11,1% das mulheres vítimas foi despedida do seu trabalho durante a relação de violência. Estes dados são coincidentes com os relatos das nossas entrevistadas.

Como nos referem Santos *et al.*, a valorização jurídica dos danos sofridos, no sentido da sua conversão em danos suscetíveis de indemnização cível (prejuízos psicológicos temporários ou permanentes, perda de dias de trabalho, despesas adicionais, entre muitos outros danos gerados na esfera jurídica da vítima) “continua a permanecer secundarizada face à resolução criminal do problema, subtraindo aos lesados uma reparação a que legalmente têm direito, mas que, na prática, carece de efetivação” (2010: 431). Uma análise jurisprudencial mostra-nos, precisamente, que as indemnizações atribuídas raramente são adequadas a uma efetiva valorização do

sofrimento da vítima, em particular no que se refere aos danos não patrimoniais. O exemplo que se segue é, a este respeito, paradigmático. Em maio de 2011, um Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, confirmando a decisão do tribunal de primeira instância, analisou um caso de violência doméstica em que, de acordo com os factos provados, “o arguido agredia fisicamente, insultava e ameaçava de morte a ofendida [...] seguramente desde pelo menos o ano de 1969 até outubro de 2009, sempre de forma sistemática, reiterada e sucessiva”. Desta violência resultou, como provado, a hospitalização da vítima, a saída de casa em condições difíceis e a sua debilitação física e psicológica, admitindo o tribunal que esta mulher esteve sujeita “a toda uma vida de humilhações, achincalhamentos, comportamentos desprezíveis, atentatórios da dignidade de qualquer ser humano”. Apesar de tais conclusões e factos dados como provados, a indemnização a que o arguido foi condenado a pagar foi e apenas mil euros.

Como refere Ribeiro (2012), “reparação dos danos causados pela submissão a um processo de violência doméstica constitui assunto de segunda categoria, quando comparado tanto com outras formas de produção de prejuízo, como com o estatuto de outros bens jurídicos lesados, que, pelo seu valor acrescido na hegemonia política e simbólica das sociedades contemporâneas, têm merecido soluções indemnizatórias mais robustas à luz de argumentos menos convincentes.”

Este aspeto particular vai ao encontro de algumas autoras feministas que defendem que, tal como o trabalho das mulheres não é reconhecido ou compensado pela cultura de mercado, os danos das mulheres são frequentemente não reconhecidos ou compensados como injúrias, na cultura legal, havendo quase como uma destituição do sofrimento da mulher da arena legal (Fineman e Thomadsen, 1991). Acresce que o Direito tem-se mostrado leigo no entendimento do que é a “dor” da mulher vítima de violência numa relação de intimidade e resistido ao seu reconhecimento legal (West, 1992). O aspeto distintivo da experiência das mulheres, que a autora sugere que fundamental no seio do discurso legal, é o dos danos femininos: estes devem, pois, ser valorizados e politizados.

Começam, no entanto, a existir exceções que, uma vez mais, nos sugerem mudanças no modo tradicional do direito de lidar com estes crimes. A decisão do Tribunal da Relação

de Coimbra, de 6 de janeiro de 2010, de condenar o marido e agressor de uma mulher que durante vários anos foi vítima de violência doméstica, numa indemnização no valor de 10 mil euros por danos não patrimoniais, foi tida como exemplar, e rara, nesta matéria.

Assim, “a necessidade de resgate e ampliação moral, corporal e material dos danos sofridos pelas vítimas de violência doméstica” constitui, para Ribeiro, “um desafio radical à realização de justiça: reconhecer danos, colmatar perdas e corrigir trajetórias” que fortaleçam “uma conceção reconhecedora e reparadora num sistema de justiça tradicionalmente orientado para a punição” (Ribeiro, no prelo).

11. Notas finais

Tendo em conta o enquadramento legal analisado no Capítulo 4, verifica-se que as práticas judiciais oscilam entre tendências de esperanças, com alguns/mas magistrados/as a fazer uma interpretação correta (ou mesmo progressista) da lei e outros/as a perpetuar uma visão mais conservadora, com consequências numa aplicação restrita, e restritiva, daquela lei. Os problemas verificam-se em diversas áreas, destacando-se o acesso ao direito e à justiça, a aplicação ineficaz de medidas de coação, as condenações inimputáveis (por alusão à não responsabilização do arguido), a montra kafkiana que o Direito oferece à vítima numa linguagem truncada em processos de natureza diversa e na desvalorização do sofrimento, físico e moral. O caminho desbravado foi, é necessário reconhecer, muito significativo desde 1982. Parece, ainda assim, que há batalhas por travar para que estejamos perante uma lei persuasiva, porque efetivamente aplicada. Se as opiniões sobre a aplicação eficaz ou não da lei não são consensuais nas magistraturas, também não o são as soluções apontadas, em particular, a natureza pública do crime, o recurso à SPP e a utilização de uma justiça restaurativa.

Parte III

Representações do e no Direito

Capítulo 6

Movimentos de mulheres, violência nas relações de intimidade e Direito

We will not be beaten (slogan feminista)

Introdução

A sociedade civil tem tido um papel fundamental não apenas no apoio dado às mulheres que se encontram numa situação de violência doméstica, mas também na prevenção e na reivindicação por melhorias na estratégia institucional de combate a esta forma de violência.

Nos últimos anos têm-se multiplicado as estruturas de apoio às vítimas de violência doméstica. Estas têm, no entanto, uma génese e modos de atuação muito diferenciados. Se pensarmos na genealogia institucional, temos estruturas tentaculares do Estado (como os NAVVD – Núcleos de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica); estruturas não-governamentais (ONG) e estruturas intermédias, como as Instituições Particulares de Segurança Social (IPSS). O papel da sociedade civil nesta matéria, embora incontestável, é muito diferenciado, quer em termos do apoio prestado, quer pela natureza diversificada das próprias organizações. É assim que encontramos organizações de mulheres, organizações feministas, congregações religiosas, IPSS, entre outras.⁶⁴

As diferenças no enquadramento da violência doméstica e no modo de intervenção na comunidade dependem muito dos vínculos contratuais, ideológicos e morais à estrutura

⁶⁴ Em sentido lato, estas organizações são aqui todas consideradas como Organizações Não Governamentais, no entanto, para propósitos analíticos são diferenciadas neste seu carácter.

de atendimento. Ou seja, a socialização profissional dos/as técnicos/as, isto é, a formação e motivação para trabalhar na violência doméstica, é crucial no enquadramento teórico de intervenção no terreno. Terá certamente algum impacto no trabalho desenvolvido, as/os técnicas/os serem mobilizados de outros serviços públicos para os NAVVD; trabalharem indiscriminadamente com populações vulneráveis e multiproblemáticas (toxicodependentes, sem-abrigo, beneficiários/as de Rendimento Social de Inserção); integrarem uma ONG que trabalha especificamente com violências contra as mulheres; ou serem ativistas.

São constrangidos, igualmente, pelas ideologias enquadradoras da atuação das ONG, nomeadamente se têm ou não um cariz feminista. Como se constatou em Santos *et al.* (2012), a emergência tardia dos feminismos no espaço público após um longo período pautado pelo conservadorismo, foi altamente condicionadora. Não surpreende, pois, que as próprias organizações de mulheres hesitem quanto à designação de feminista. No decurso desta investigação, e porque consciente da diversidade de organizações que atuam nesta área, no terreno e/ou na reivindicação politizada, quis saber se as pessoas entrevistadas consideravam que a organização que representavam era feminista. A maioria das pessoas, mais em nome pessoal do que enquanto representantes da ONG, negou ser feminista, sendo evidente nas suas narrativas sobretudo um desconhecimento e uma incapacidade de questionar o conceito, mais do que a sua demonização. Assim, se há narrativas como “deus me livre e guarde de semelhante coisa” (E114, ONG), demonstrativas de um desconforto com uma associação a uma postura feminista, as respostas a esta questão evidenciaram acima de tudo um entendimento erróneo dos feminismos que denota três equívocos. O primeiro é uma pretensa exclusividade do feminismo a mulheres, considerando-se que uma organização que tem nos seus órgãos dirigentes ou administrativos homens não pode ser feminista; o segundo é a associação do feminismo a uma postura radical que atenta contra os direitos dos homens e, mesmo, contra a igualdade de oportunidades; o terceiro equívoco prende-se com o receio, presente em alguns discursos, do feminismo comprometer uma independência relacionada com uma determinada ética do trabalho que se quer isenta.

Neste Capítulo não dou conta da diversidade e riqueza do trabalho desenvolvido por estas ONG,⁶⁵ nem das suas complexidades. Procedo, sim, a uma análise dos discursos das ONG de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica relativamente ao papel do Direito, uma vez que estas são, não raras vezes, uma estrutura de apoio crucial da mulher ao longo da sua trajetória de escape à situação de violência e, defendo como hipótese, um patamar importante no acesso ao Direito e à Justiça.

1. Movimento Feminista Português, Estado e violência nas relações de intimidade

Como afirmei no Capítulo 1, a relação entre feminismos e Estado tem vindo a ser amplamente analisada no âmbito das teorias feministas do direito. Em Portugal esta relação é complexa. A emancipação das mulheres portuguesas foi particularmente tardia, quando comparada com outros países europeus, devido aos quarenta e oito anos de ditadura (1926-1974), a mais longa da Europa ocidental, que impediram que os ventos de mudança propiciados pelos feminismos da segunda vaga por toda a Europa chegassem a Portugal na mesma altura (Peniche, 2007). É preciso não esquecer que já antes do período ditatorial havia expressões de feminismo, nomeadamente com a Liga Republicana das Mulheres Portuguesas (1909 -1918) e o Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas, fundado em 1914 (que foi em 1947 encerrado pelo regime salazarista). Durante o período da ditadura salazarista, houve igualmente movimentação e organização, ainda que clandestina, de mulheres, como é o caso do Movimento Democrático de Mulheres, que lutou pela igualdade de direitos das mulheres em todos os sectores da vida pública e privada, constituindo-se numa Comissão Democrática Eleitoral de Mulheres do distrito de Lisboa, em 1969.

Mas a ditadura levou a que o Estado, numa atitude repressiva e autoritária, atrofiasse qualquer forma mais ou menos espontânea, mais ou menos organizada, de movimentação popular. É certo que não impediu que subsistissem na clandestinidade o Partido Comunista Português (PCP), o movimento sindical e, mais tarde, o Partido Socialista (PS). Mas, remetidos para a clandestinidade, nenhuma destas movimentações,

⁶⁵ Para tal ver Santos *et al.*, 2012.

partidos ou sindicatos, tinha qualquer visibilidade estrutural na vida política e social do país.

Com a revolução do 25 de Abril de 1974, houve uma explosão social em que emergiram não só os velhos movimentos sociais, como outras movimentações norteadas pelos princípios de democracia participativa e por valores pós-materialistas (Estanque, 1999). Começaram, assim, a ser visíveis movimentos silenciados até então, entre estes o feminista.⁶⁶ Deste modo, com a revolução de Abril, novos e velhos movimentos sociais surgiram simultaneamente e, “durante um curto período, conviveram em regime de grande tensão e contradição social” (Santos, 1997: 229). No que diz respeito concretamente ao movimento feminista, verificou-se que as associações emergentes eram facilmente permeáveis a conflitos ideológicos e cooptadas pelos partidos políticos e estruturas partidárias que não tinham como bandeira as questões feministas:

Todavia, a fragmentação e sucessivas cisões, as estratégias políticas, dando muitas vezes prioridade à tomada de consciência, os princípios organizativos (democracia directa, não hierarquização, não institucionalização, etc.), assim como a pluralidade de perspectivas ideológicas, tornavam o movimento feminista muito vulnerável ao ataque das forças conservadoras, do movimento operário e das organizações marxistas onde o sexismo imperava” (Magalhães, 1998: 8).

Deste modo, somente a partir de 1974, foi surgindo aquilo que algumas autoras consideram ter sido a expressão do início do movimento feminista português (Magalhães, 1998a; Tavares, 2011) através da luta organizada de mulheres e grupos que se identificavam com o feminismo. Nos inícios de 1970 foi criado um Grupo de trabalho para a Participação da Mulher na Vida Económica e Social, o qual foi seguido em 1973 pela criação da Comissão para a Política Social relativa à Mulher, que estabeleceu de imediato contacto com grupos e associações de mulheres. Tinha um carácter consultivo e o seu principal trabalho consistiu no levantamento das discriminações legais contra as mulheres

⁶⁶ De entre as associações de cariz feminista que surgem por esta altura encontramos o Movimento de Libertação das Mulheres (MLM), a Campanha Nacional pelo Aborto e Contraceção (CNAC), a Liga dos Direitos das Mulheres (LDM), o Grupo Autónomo de Mulheres do Porto (GAMP), a Cooperativa Editora das Mulheres (IDM), a Comissão de Mulheres pela legalização do aborto e em defesa de uma maternidade responsável (CLA), o Grupo de Mulheres de Porto (GMP), o Grupo de Mulheres de Lourosa (GML), a REDE, a Coordenadora Nacional de Mulheres (CNM), o Grupo Autónomo de Mulheres “Não Andes às Cegas” (NAC), o Movimento pela Contraceção e Aborto Livres e Gratuitos (MCALG), etc. (Magalhães, 1998: 7-8).

e elaboração das primeiras propostas de alteração no direito da família e legislação do trabalho. Após a Revolução de 1974 a Comissão permaneceu, até que em Janeiro de 1975 foi substituída pela Comissão da Condição Feminina, uma iniciativa de Maria de Lourdes Pintassilgo, que presidira aos grupos anteriores e era então Ministra dos Assuntos Sociais.

Apesar dos princípios democráticos proclamados pelo Estado, a assumpção dos feminismos portugueses não foi pacífica. Como refere Magalhães,

(...) em 1974/75, ser feminista em Portugal era ser mulher da rua. Portanto, era um horror. Aliás, (...) não era só ser feminista, a própria palavra mulher significava mulher de rua. Nós éramos senhoras ou mulheres; meninas ou raparigas. Rapariga era uma palavra pejorativa (...). Por exemplo, nos grupos de mulheres havia alguma dificuldade na sua identificação pública como grupos de mulheres. A palavra mulher continuava a vir igual a pessoa de má fama, de má nora, ainda no dicionário da Porto Editora. (...) Pensar nisto e no que é a vida de hoje das mulheres, mostra como era difícil a intervenção das feministas na época. Numa altura em que as pessoas se manifestavam por tudo e por nada, quando as feministas deste país convocaram uma manifestação, em Janeiro de 1975, os partidos políticos colocaram entraves a essa realização. Houve uma campanha de completa difamação das mulheres feministas (...) (1998b: 17).

É inegável que as feministas, “ao efectuarem a denúncia pública das desigualdades de género francamente nocivas, atrozes e debilitantes para as mulheres, puseram a nu um somatório de vivências de vitimação (...) no âmbito dos espaços e contextos de intimidade, como a família e as relações amorosas” (Neves, 2008: 162). Mas, como denota a citação transcrita, enquanto na Europa, na década de 1960 e 1970, as feministas conseguiram que “a violência contra as mulheres” saísse da esfera privada e fosse colocada no contexto político, como algo a que a sociedade tivesse que dar resposta, ao mesmo tempo que elas próprias iam criando soluções para as vítimas de violência,⁶⁷ em Portugal esse debate tardou duas décadas.

O atraso de mais de vinte anos face às respostas necessárias para combater a violência de género, em geral, e doméstica em particular, em Portugal deveu-se, sobretudo, a um feminismo fragilizado pelo contexto social e político que o remeteu durante demasiado tempo para a clandestinidade; à incompreensão pelos movimentos sociais emergentes

⁶⁷ As primeiras casas-abrigo para mulheres maltratadas foram criadas nos anos de 1970, na América do Norte, Europa e Austrália, como resposta do próprio movimento de mulheres (Hagemann-White, 1998). A primeira casa abrigo na Europa foi criada, em Inglaterra, em 1971 (“Chiswick Women’s Aid”).

após a democratização de que as contradições de classe estavam também ligadas às contradições de género; e ao facto do centro das lutas feministas em Portugal, durante três décadas, estar centrado na despenalização do aborto (Tavares, 2011; Santos *et al*, 2008).

Como consequência, e não obstante a violência contra as mulheres começar na década de 80 a emergir na própria agenda de algumas associações (feministas e não feministas) como uma prioridade, esta reivindicação só teve eco público nos finais da década de 1990, por pressão de associações que continuaram a batalhar nesta causa e pela agenda europeia institucional da igualdade de género, que influenciou o governo a elaborar os primeiros planos nacionais para a igualdade e contra a violência doméstica.

O Estado Português esteve na vanguarda, quando comparado com outros Estados da Europa do Sul, na criação de um enquadramento e apoios institucionais para algumas reivindicações feministas, entre elas a protecção das mulheres que eram vítimas de violência doméstica (Valiente, 2007). Os diferentes governos, procurando dar resposta a algumas preocupações das organizações feministas e outras que trabalhavam na área da violência doméstica, e no seguimento de recomendações internacionais, lançaram Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica, sendo a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) a entidade coordenadora da sua execução. Simultaneamente, assistimos à criação de um enquadramento legal da violência doméstica socialmente mais justo.

É necessário perceber que o espaço livre deixado pela sociedade civil foi acompanhado por um excesso de regulação social por parte do Estado. Tal não significa que a fraqueza da sociedade civil tenha dado origem a um Estado forte; pelo contrário, acabou por revelar a sua ineficácia (Santos, 1997). O Estado mostrou-se incapaz de dar resposta à população que exigia um melhor sistema de educação, de saúde, um acesso efetivo à justiça, à cultura, etc., e, conseqüentemente, reage de uma forma distante. Embora fraca, a sociedade civil tem vindo a responder a esta incapacidade estatal de redistribuição e de democratização do sistema político e das instituições do Estado. Por um lado, criou redes de solidariedade, aquilo a que Boaventura de Sousa Santos (1993) chama de sociedade-providência, redes que permitem atenuar as lacunas na providência estatal. Por outro,

têm emergido associações e movimentos de cidadãos/ãs que assumem uma postura mais reivindicativa com propósitos de transformação sociopolítica e de luta contra a injustiça social.

Como consequência, a intervenção do Estado, nesta e noutras áreas, leva a que alguns/mas autores/as falem de um “feminismo de estado” ou “feminismo institucional” que se terá começado a desenhar logo em 1970, ainda em plena ditadura, com a criação do principal mecanismo oficial para a igualdade - o Grupo de Trabalho para a Definição de uma Política Nacional Global acerca da Mulher -, actualmente a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) (Monteiro, 2011).

O conceito de feminismo Estado⁶⁸ é baseado na ideia de que o Estado, que em épocas anteriores foi visto pela maioria dos movimentos feministas como um adversário patriarcal, tem vindo a tornar-se um aliado desses mesmos movimentos, absorvendo as suas reivindicações na agenda política (*idem*). Com efeito, progressivamente, com diferentes ritmos e em tempos diferenciados, as questões da violência contra as mulheres moveram-se do activismo feminista para o interior do *mainstreaming* do discurso político (Hagemann-White, 1998). Isto aconteceu internacionalmente, desde logo na Conferência de Pequim em que houve uma “absorção” por parte das instituições governamentais do discurso feminista (Alvarez, 1998), e teve lugar, igualmente, em Portugal.

O trabalho de Virgínia Ferreira (1998) sobre a história das organizações de mulheres em Portugal é muito útil para percebermos a relação destas com o Estado. De acordo com a autora, estas organizações assumiram o papel de “parceiras legitimadoras” no processo de modernização rápida e de alinhamento político com os parceiros europeus após a integração na então CEE. Como menciona Lúcia Amâncio:

Em Portugal existe, de facto, uma relação íntima entre muitas das ONG de mulheres e o estado, que torna muito ténue a fronteira entre o poder político estabelecido e a sociedade civil, fazendo com que a agenda das organizações seja marcada pelas instâncias políticas e que elas adoptem um discurso funcionarizado, no quadro de uma estratégia mais orientada para o reconhecimento e a influência perante as instâncias governamentais, do que

⁶⁸ Para uma problematização deste conceito ver por exemplo, Hernes (1987) e Dorothy McBride and Amy Mazur (2008).

para a sociedade civil e para o estabelecimento de plataformas comuns que lhes confirmam visibilidade pública (1998: 76).

Esta reflexão é um corolário, igualmente, do facto de a CIG (antes CIDM) ter um conselho consultivo⁶⁹ constituído maioritariamente por ONG, definindo uma relação entre estas organizações e aquela instituição governamental de natureza formal e orgânica. Na década de 1980, o Conselho Consultivo era constituído por 17 ONG cujo trabalho se mostrou profícuo, debatendo-se importantes temas como o trabalho nocturno para as mulheres na indústria, a redução da idade da reforma das mulheres para os 60 anos, quotas de mulheres para a formação profissional, serviço militar para as mulheres, assédio sexual nos locais de trabalho, revisão constitucional, novas tecnologias de reprodução, etc (Bento, 1998: 84). Na sequência desta discussão e reflexão, constituiu-se, em 1987, uma Plataforma de Acção para a Igualdade, que foi um instrumento de confronto com o poder político, levantando um conjunto de reivindicações relativas aos direitos das mulheres (idem). Contudo, esta Plataforma não teve sucesso já que não foi possível reunir consenso em torno do direito à despenalização do aborto. Tal foi evidente da diversidade ideológica das organizações incluídas na Plataforma. Progressivamente foram sendo integradas no Conselho Consultivo mais ONG, não só com ideologias, mas também com níveis de actuação muito diferenciados, o que, necessariamente tem constringido o potencial de actuação das mesmas naquele órgão. Segundo Almerinda Bento:

Grande parte das ONG's que integram o Conselho Consultivo tem um trabalho essencialmente institucional, muito centrado no Conselho Consultivo e uma representatividade e trabalho no terreno diminutos ou quase nulos. A sua esfera de acção tem como prioridades a representação e actividade em fóruns internacionais como o Lobby Europeu de Mulheres, estrutura dependente da União Europeia ou a organização de seminários ou debates subsidiados pelo Conselho Consultivo. Porque muita da sua acção se restringe às questões que são geradoras de consenso, acabam por raramente confrontar o poder com reivindicações sobre os direitos das mulheres. Na sua acção conjunta, porque não se debatem questões cruciais na sociedade portuguesa geradoras das discriminações que pesam sobre as mulheres, não têm a perspectiva de as mobilizar na defesa dos seus direitos (1998: 84).

⁶⁹ O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes elementos: Presidente da CIG, Vice-Presidente da CIG, Secção Interministerial, Secção das Organizações não Governamentais e Grupo Técnico-Científico. A Secção das Organizações não Governamentais é constituída por 40 ONG.

Esta dependência, mais de instâncias internacionais das quais a CIG é interlocutora do que da própria CIG, foi até certo ponto inevitável, pelos tempos dos feminismos em Portugal, e em larga medida útil. Do processo de negociação com o Estado, resultaram vários sucessos, evidentes na criação de um modelo estruturado para apoiar as mulheres em situação de violência; na coordenação de um movimento nacional direcionado para o combate à violência doméstica; no reconhecimento da violência contra mulheres nas relações íntimas como tema público; e na criminalização da violência doméstica, entre outros.

Parece-me, no entanto, que esta leitura deve ser problematizada tendo em conta dois aspectos. Primeiro, porque se o pressuposto subjacente a este conceito é o de que a relação Estado/movimentos de mulheres pode levar a uma transformação de ambos, a verdade é que podemos questionar se essa transformação é simétrica. Grande parte das ONG que concedem apoio a mulheres em situação de violência doméstica, dependem de apoio do Estado; e os subsídios estatais a ser atribuídos de acordo com as prioridades definidas pelo Programa do Governo e da própria CIG. Neste cenário, qual é o grau de autonomia das ONG? É legítimo equacionar se tal cenário teve/terá consequências na arena política, nomeadamente numa actuação mais despolitizada do movimento feminista nesta matéria, enveredando-se por uma perspectiva de bem-estar e assistencialismo.

Segundo, porque os movimentos de mulheres, pelas fragilidades atrás enunciadas, não têm conseguido exercer pressão suficiente para obrigar a que estas políticas contra a violência doméstica sejam efectivamente incluídas no âmbito de uma política de violência de género mais ampla e consolidada:

O Estado falha quando se aliena das profundas raízes da violência doméstica e ao ser conivente com as muitas maneiras de perpetuação da cultura masculina da violência (E109, ONG).

Esta é uma atuação paradoxal do Estado notada já em muitos estudos (ver, por exemplo, Daniels, 1997): combate a violência exercida contra as mulheres ao mesmo tempo que não impede, ou até mesmo contribui para a sua (re)produção; um Estado fortalecido para proteger as mulheres que também tem o poder de as vitimizar. Talvez o aspeto mais

complexo é o de que as ONG estão dependentes de uma sociedade que tentam mudar (*idem*).

Os compromissos com o Estado e os aspetos que os constroem e que por eles são condicionados influenciam, inevitavelmente, o lugar do Direito nas lutas feministas.

2. O lugar do Direito na luta feminista contra a violência nas relações de intimidade

Os movimentos e as organizações sociais conhecem, em regra, três formas potenciais de interação com o Direito: a mobilização estratégica dos tribunais, com o objetivo de alcançar transformações sociais e políticas coletivas (Duarte, 2004, 2011; McCann, 2006); a sujeição à ação repressiva do Estado, processo conhecido como a criminalização do protesto (Duarte, 2011); e a promoção do acesso ao direito e à justiça por parte dos/as cidadãos/ãs individualmente considerados/as (Cappelletti e Garth, 1978; Pedroso *et al.*, 2003; Santos *et al.*, 1996). O movimento feminista português passou já, de uma certa forma e com intensidades diferenciadas, por estes três momentos, embora se concentre mais na terceira forma de interação apresentada.

Desde a sua emergência que o recurso ao argumentário jurídico é uma constante na ação do movimento feminista em Portugal, não lhe sendo, no entanto, exclusiva. O direito ao corpo, o direito à terra, o direito à paz, o direito à sexualidade, o direito à educação, o direito ao ambiente, entre outros, surgem como reivindicações prioritárias de diversos grupos sociais e como condições essenciais para o exercício de formas de democracia (Duarte, 2012). A Declaração aprovada na Assembleia dos Movimentos Sociais no Primeiro Fórum Social Português, em 2003, vem ao encontro desta ideia, ao destacar como fundamental a igualdade de direitos e a sua efetiva concretização:

Ao longo da história, a democracia tem conquistado o seu espaço através da conquista de direitos. Por isso mesmo, a história da conquista da democracia é também a história de muitos Movimentos Sociais que têm lutado pelo estabelecimento de direitos individuais e colectivos que constroem o caminho da irreprimível experiência da liberdade. (...) Neste país, vários direitos foram conquistados ao longo das últimas décadas, principalmente no seguimento do 25 de Abril de 1974. Alguns desses direitos afirmam-se com lacunas de aplicação. O Estado não cumpre o seu papel de garante de aplicação das leis. Todavia, outras exigências de liberdade não chegaram sequer a ser

estabelecidas como direitos (...) Os direitos não são uma benesse; eles são resultado de lutas perseverantes e condição de e da humanidade.

Este discurso tem expressão nas lutas concretas de cada movimento. Apesar disso, o recurso aos espaços próprios – os tribunais – para defesa coletiva desses direitos não vai ao encontro da exigência de que os serviços públicos sejam um espaço de participação dos indivíduos e grupos.

No caso do movimento feminista há diversas razões para tal. Desde logo, as organizações não-governamentais de mulheres não têm legitimidade processual, contrariamente, por exemplo, às organizações não-governamentais do ambiente, o que se assume como um sério bloqueio ao acesso ao direito e à justiça:

[...] o sistema de apoio judiciário não abrange a tutela dos interesses colectivos ou difusos dos grupos sociais mais vulneráveis, sem dúvida a área de garantia dos direitos de cidadania que se nos afigura de valor mais estratégico nos próximos tempos (Santos *et al.*, 1996: 502).

A doutrina jurídica tem evoluído no sentido de reconhecer que em cada sociedade coexistem bens jurídicos individuais, que afetam diretamente cada indivíduo, e bens jurídicos coletivos e difusos⁷⁰ que tendem a influenciar grupos sociais e a sociedade em geral, como a saúde pública, o meio ambiente, as relações de consumo e o património cultural. Acresce a estes a atribuição de direitos a coletivos de pessoas, como sejam as mulheres, os não brancos, os não heterossexuais ou as pessoas com deficiência. Mas se os primeiros se assumiram como uma novidade face à doutrina tradicional sobre a legitimidade processual assente na dicotomia entre legitimidade individual e legitimidade

⁷⁰ Smanio (2000) estabelece uma distinção entre bens jurídico-penais de natureza coletiva e bens jurídico-penais de natureza difusa. Os primeiros dizem respeito à coletividade, pelo que são indivisíveis a título individual. Um exemplo paradigmático deste tipo de bens jurídicos é a paz pública. Por seu lado, os bens jurídico-penais de natureza difusa, embora também incidam na sociedade como um todo e sejam indivisíveis em relação aos titulares, transportam uma conflituosidade social que contrapõe diversos interesses de grupos sociais. É o caso da proteção do meio ambiente, que confronta os interesses económicos e industriais com os interesses de preservação ambiental.

Colaço Antunes também estabelece uma distinção entre interesses difusos e interesses coletivos. De acordo com o autor, “os interesses coletivos têm um portador, concreto e determinado, tendo como base uma estrutura organizativa que surge de uma relação de interesses estabelecida para a prossecução de um fim comum, existindo uma estrutura tendencialmente unitária do coletivo, podendo assim ser considerado um interesse privado, de um grupo ou de uma categoria”. Os interesses difusos distinguem-se na medida em que não têm um sujeito concreto, sendo indeterminados, quer em relação ao sujeito, quer em relação ao objeto, “traduzindo de forma plural e heterogénea o interesse público” (*apud* Maior, 1998: 261).

estatal,⁷¹ permitindo a entrada da comunidade através da titularidade coletiva, os segundos têm enfrentado mais obstáculos. Assim, no que especificamente diz respeito à violência nas relações de intimidade “faz-se tradicionalmente corresponder a legitimidade desse titular [...] para judicialmente ativar a respetiva defesa; a defesa dos direitos públicos está, por definição, entregue ao Estado, através do Ministério Público” (Pureza, 1996: 32) que acaba por monopolizar a justiça penal.

Em segundo lugar, como já foi referido, na verdade, após o 25 de Abril de 1974, muitos dos direitos das mulheres até então ignorados, foram consagrados no quadro jurídico normativo, pelo que, com exceção da luta pela despenalização do aborto,⁷² a mobilização do Direito era feita para alteração de normas já existentes ou para efetivação das mesmas e não para transformação do quadro social pelo qual nos movíamos:

Não creio que seja necessário alterar a lei existente ou criar novas leis. Acho que as conquistas legais já estão feitas. Faltava o aborto, mas a lei que temos agora, embora não seja ótima é aceitável. É necessário é que os tribunais apliquem as leis corretamente (E115, ONG).

A exceção neste cenário foi, efetivamente, como já foi referido, a luta pela despenalização do aborto em que, num momento específico de ação tida como mais radical, houve uma mobilização coletiva aos tribunais.

Refiro-me, especificamente, à ação “Fazer Ondas” em que um conjunto de ONG portuguesas – Ação Jovem para a Paz, Clube Safo, Não te Prives e UMAR – convidou a organização holandesa Women on Waves (WOW) a desenvolver uma campanha em Portugal pela despenalização do aborto. Inspirada pela organização ambientalista Greenpeace, a WOW assenta a sua campanha na viagem de um barco que traz consigo um contentor onde funciona uma clínica ginecológica equipada para realizar abortos. Esta campanha, como escrevi noutra sítio (Duarte, 2007b), é um exemplo particularmente

⁷¹ Sublinhe-se que esta novidade estende-se, também, às decisões judiciais. A decisão judicial é vista, tradicionalmente, como tendo efeitos para as partes no processo, e, porventura, para terceiras pessoas envolvidas. No entanto, no que concerne aos direitos difusos, a decisão é tendencialmente universal, afetando todos.

⁷² Um dos slogans do movimento pela despenalização da IVG em Portugal foi “O problema está na lei”.

interessante, e praticamente único, da mobilização coletiva do direito por parte do movimento feminista.

As reais possibilidades emancipatórias do uso do direito nas lutas dos movimentos sociais não são consensuais. Alguns/mas autores/as consideram que o Direito é hegemónico, que serve os poderes hegemónicos representados pelo Estado, que condiciona a ação dos movimentos sociais e que dilui a identidade destes. Outros (e.g. Galanter, 1983; McCann, 2004; Scheingold, 1974) entendem que, não obstante o seu poder eminentemente regulatório, o Direito tem constituído uma alavanca para diversas transformações sociais e que tem potencialidades emancipatórias em lutas locais e translocais. Já avançámos neste debate no Capítulo 1, mas aqui quero sucintamente analisá-lo à luz da campanha descrita.

Tendo como base um campo de ação transnacional e usufruindo de um pluralismo jurídico a partir de cima, a WOW desenvolve atividades mediáticas nos países onde a interrupção voluntária da gravidez é ainda criminalizada procurando chamar a atenção para as consequências nefastas dos abortos clandestinos e para a necessidade do aborto ser despenalizado. A atuação do governo português, ao impedir a entrada do navio em águas nacionais, influenciou a posterior ênfase da luta no direito à liberdade de expressão, reunião e circulação das ONG, que passaram então a se constituir como vítimas de uma violação dos direitos humanos, com legitimidade processual ativa desde os tribunais nacionais até ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Santos e Duarte, 2012).

Mas este caso é igualmente paradigmático do segundo eixo relacional acima apontado. As estratégias políticas e jurídicas das ONG envolvidas foram moldadas pelos limites da legalidade. Efetivamente, o direito atua não raras vezes sobre as lutas emancipatórias, criminalizando-as. Steven Barkan (2006) refere que as investigações criminais e os julgamentos de ativistas surgem como acontecimentos rotineiros no ciclo de um protesto tendo uma influência considerável na posição do movimento social e do seu oponente no conflito. Não é o caso do movimento feminista português atual, mas, neste caso particular, embora os/as voluntários/as e demais ativistas portugueses não tenham

sofrido qualquer retaliação legal – o que se pode ter devido apenas ao facto do barco não ter atracado em território nacional – a líder da WOW, Rebecca Gomperts, foi alvo de um processo criminal por ter divulgado, no programa SIC 10 Horas, o modo como as mulheres portuguesas podiam abortar usando Misoprostol.

Este é um caso praticamente excepcional no âmbito da ação do movimento feminista, pelo que, de acordo com as entrevistas realizadas, a relação do movimento feminista e organizações de mulheres com o Direito tem assentado, essencialmente, no terceiro tipo de interação: agindo aquelas como facilitadoras do acesso ao direito e à justiça por parte das mulheres vítimas de violência doméstica.

2.1. Movimentos (feministas) no acesso ao direito e à justiça

Implícito no feminismo esteve sempre uma promessa de ajuda e de apoio às mulheres em situação de violência. A intervenção no terreno na área da violência doméstica, que se materializa através de ações diretas de apoio, é empreendida, sobretudo, por organizações não-governamentais, que representam a primeira linha de apoio efetivo às vítimas. Muitas destas ONG são essencialmente movidas pela força motriz do voluntariado que, apesar da aparente “não profissionalização”, prestam estes serviços de uma forma qualificada, em virtude de um esforço continuado de formação e desenvolvimento de competências no atendimento e apoio às vítimas.

Grande parte das ONG entrevistadas dispõem de estruturas de atendimento que fazem o encaminhamento e/ou acompanhamento destas mulheres. As suas equipas são constituídas, em regra, por psicólogos/as, juristas e pessoal administrativo. Algumas equipas contam, ainda, com assistentes sociais e educadoras/animadoras/es sociais.

A maior ou menor dimensão destas equipas está dependente de vários factores, em particular dos recursos económicos disponíveis, da dimensão da própria ONG e se esta tem a seu cargo, ou não, a gestão de uma casa abrigo (oito das ONG entrevistadas têm a seu cargo uma, ou várias, casas abrigo). A constituição das equipas, os serviços disponíveis e, até, o modo de intervenção não é estanque, variando no tempo. Algumas

equipas ainda se deslocam a outras instituições para fazerem atendimento (por exemplo, a autarquias, igrejas...), outras participam inúmeras vezes em ações de formação para diferentes públicos e outras, ainda, desenvolvem, elas próprias campanhas de prevenção. O universo é, pois, bastante diferenciado, inclusive no que respeito ao apoio jurídico prestado, foco da atenção do estudo neste ponto.

O apoio jurídico por parte de ONG é fundamental uma vez que acaba por promover o acesso ao direito e, veremos no final do estudo que agora se apresenta, à possibilidade de justiça por parte das mulheres em situação de violência numa relação de intimidade. As mulheres têm de acreditar “que os tribunais servem efectivamente para garantir os seus direitos, mesmo os de mais recente aquisição e por isso ainda menos enraizados” (Gersão, 1995). Ou seja, tal participação depende, desde logo, do acesso ao direito e ao sistema judiciário.

Neste sentido, e num cenário de crise económica e financeira, as ONG têm um papel crucial, assumindo-se como uma alternativa, credível, porque com maior formação específica, ao défice na prestação dos serviços jurídicos. Muitas pessoas não estão capacitadas para transitar pelo labirinto burocrático das estruturas estatais (Pleasence *et al.*, 2004). As ONG têm contribuído para a tradução dos direitos numa linguagem acessível, ao encaminhar as vítimas para os serviços adequados ou, então, a acompanhar a vítima, desconhecadora e/ou amedrontada, no seu caminho através dos kafkianos procedimentos legais (ver Chamallas, 2003).

Embora todas as ONG entrevistadas tenham referido fornecer apoio jurídico, este pode cingir-se ao aconselhamento e informação de direitos ou, então, ao acompanhamento durante todo o processo judicial:

O processo de apoio integra quatro tipos de apoio. Um primeiro tipo de apoio é o apoio emocional, é não especializado. E depois três tipos de especialidades: o jurídico, o psicológico – entendemos aqui psicológico clínico – e social. Portanto, obviamente damos esse apoio que é confidencial e gratuito. Não é, no entanto, um apoio que implique a representação da vítima em processo. Portanto, os nossos juristas não são os advogados das vítimas.

MD – Encaminham para algum advogado/a?

Não, não encaminhamos. A pessoa logo recorre aos serviços particulares dos vários advogados que estão numa determinada cidade ou vila, disponíveis para tal. Ou então, se a vítima não tiver possibilidades económicas de custear esses

serviços, encaminhamos para a Segurança Social para depois pedir o apoio, um patrocínio judiciário (E116, ONG).

Esse apoio jurídico tem muito a ver com a informação sobre os direitos das vítimas, sobre o seu acesso aos vários serviços e à justiça. Muitas vezes a compreensão desses direitos e da própria linguagem processual. E, não poucas vezes, a colaboração com os próprios advogados que são escolhidos ou indicados para essas pessoas (E111, ONG).

A prestação de informação é tanto mais necessária, quanto maior são os números de processos associados ao processo-crime:

Quando as mulheres entram, eu, enquanto jurista, falo sempre com elas. Então começo por explicar... “quantos processos é que aqui podem ser instaurados?” E então chega a haver cinco sobre coisas diferentes. Mas, faço isso tudo com ela: como é que é a situação dos bens, se é preciso com regulamento ou sem regulamento, o divórcio, o processo-crime, a questão dos filhos, e depois elas acompanham-me nisso. Depois é feito o pedido de apoio de RSI e etc. Depois em cada fase, aço sempre ou pelo menos gosto sempre de fazer a questão do requerimento de regulação das responsabilidades parentais, porque depois há ali muito *copy past* o que é ótimo. A história vai toda contadinha, quando se faz a regulação das responsabilidades parentais vai a história do processo-crime, portanto, faço menção à denúncia que está pendente. O processo divórcio, já não é instaurado por mim, mas depois pelo advogado que é nomeado para quem todo este historial é encaminhado via email. Ele se quiser, copie o que quiser sem ter trabalho nenhum. Fica com o trabalhinho todo feito. E depois, em cada fase do processo, do tempo que lá estão, eu vou falando com elas, até antes de irem falar com o advogado, eu dou um cheirinho, é isto, é aquilo... Não percebem bem, porque muitas vezes acontece que há diligências, há conferências de pais, e elas não percebem sequer o que lá ficou. Vai-se lá buscar a ata, explica-se a ata, o que quer dizer isto, o quer dizer aqueloutro. É assim muito devagar. Acompanhar e explicar passo a passo. Às vezes peço ajuda à minha colega psicóloga para explicar exatamente o que quero dizer, para tranquilizar, para dizer o que é que é (FG2, ONG).

Ou, então, como atrás foi mencionado, quanto maior for a distância da mulher da linguagem jurídica e o desconhecimento dos procedimentos legais:

Da nossa parte também fazemos sempre um atendimento de informação jurídica após primeiro atendimento. Nesse primeiro atendimento ela retém muito pouca coisa, leva as regras para ler, leva o contrato para ler, leva tudo. Depois há sempre a marcação de outro atendimento de informação jurídica precisamente nesse ponto de situação dos processos. Fazemos o que for preciso: desenhos, fazemos ginástica, fazemos o que for preciso para procurar explicar, temos de nos adaptar à mulher que temos à frente. É muito diferente uma mulher que tem formação académica, que tem alguma experiência nomeadamente na área - porque nós chegamos a ter na casa abrigo mulheres que trabalhavam na Segurança Social -, de uma mulher que não tem a 4ª classe e que sempre fez trabalho agrícola. Não tem a ver, as coisas têm de ser explicadas de forma diferente. E temos de ter sempre o cuidado de perguntar se a pessoa entendeu ou não. O significado da palavra autonomia para uma mulher pode ser: “o que é isso doutora?” Já me aconteceu, nós acharmos que

está claro e não é claro e as pessoas nem sequer o dizem porque têm vergonha, não é? Acham que deveriam saber o que tudo aquilo quer dizer e a linguagem dos tribunais e dos processos é horrível. É chinês. Os aditamentos, as denúncias, a queixa, aquilo é tudo chinês para nunca contactou muito com os tribunais. Nós clarificamos essa linguagem (FG5, ONG).

A maioria das restantes ONG referiu ter o mesmo procedimento, não fazendo patrocínio judiciário. As razões para tal são sobretudo económicas, ético-legais e culturais. No que concerne as primeiras, a escassez de recursos e a dependência de voluntariado foram apontadas como principal motivo:

As juristas que temos connosco trabalham em regime de voluntariado. Claro que por nossa vontade todas as mulheres que recebemos eram acompanhadas em tribunal por advogadas nossas, mas é impossível. Dependemos necessariamente de advogados oficiosos, embora tentemos de algum modo ir acompanhando o processo, o que também nem sempre é possível (E123, ONG).

Este fator leva, aliás, a que algumas ONG que afirmaram que são as/os suas/seus próprias/os advogadas/os que representam a vítima em tribunal, só o possam fazer nos casos que se revelam mais complexos ou naqueles cujas mulheres se encontrem nas casas abrigo geridas por essas mesmas ONG.

Para outras, as razões invocadas são sobretudo ético-legais:

Há utentes que acompanhamos há mais de dois anos, ao longo do tempo vai-se espaçando. Acompanhamento psicológico, emocional, algumas dúvidas jurídicas. Se a pessoa vai seguir com o divórcio, com a regulação das responsabilidades parentais, ou mesmo com a queixa-crime, embora na maior parte das vezes não seja obrigatório ter advogado, nós aconselhamos sempre o apoio judiciário, para terem acesso a um advogado gratuito. Quando começam a ter esse acompanhamento profissional por parte do advogado, já não recorrem tanto para o aconselhamento jurídico e nós também não promovemos, porque se existe um profissional a acompanhar o processo, não queremos nem devemos interferir (E111, ONG).

É também uma questão ética. Não é só ética, é também no fundo uma questão prática, mas é sobretudo uma questão ética. Os nossos serviços são prestados por voluntários. Esses voluntários estão cá com formação superior e depois com formação de apoio à vítima. Têm um compromisso assumido, com princípios éticos e entendemos que o facto de os voluntários juristas poderem representar ou haver um mecanismo aqui dentro da associação para representar as vítimas no tribunal, que poderia representar alguns perigos. Por exemplo, de termos um voluntariado de juristas ou de advogados que pretendessem, por exemplo, angariação de clientes. Por outro lado, os nossos serviços são serviços prestados sobretudo por voluntários e esses voluntários têm determinado ciclo de prestação de voluntariado. E nem sempre esse ciclo está no mesmo ritmo que o ciclo da justiça, por exemplo. O que quereria dizer que, um voluntário ao ser advogado de determinada pessoa, de determinada

vítima que receberia apoio, quando a pessoa chegasse a ir a tribunal – imagine que era um processo de divórcio – se calhar esse voluntário já não estava a colaborar connosco, porque tinham decorrido três anos (E116, ONG).

Neste sentido, juristas de algumas ONG falaram na importância de lhes ser permitido constituírem-se como assistentes no processo. As negociações com o Estado permitem-lhes aspirar, e reivindicar, o reconhecimento oficial como agentes legítimas a trabalhar da parte das mulheres vítimas de violência. Se, na área social, essa legitimidade lhes é já reconhecida, nomeadamente pelo atendimento e acolhimento das vítimas, na arena da justiça criminal, as ONG consideram ter pouca credibilidade e/ou influência:

A própria mulher devia poder escolher: “eu preciso de um defensor oficioso, não tenho dinheiro para o pagar e quero que seja fulano tal”. Era assim que era e era assim que devia continuar a ser. Se o patrono aceitasse, claro. Porque dessa maneira, nós conseguíamos realmente constituir-nos assistentes nos processos e acompanhar os processos com outra qualidade e outra segurança que não conseguimos (FG1, ONG).

Algumas ONG mencionaram que esta dificuldade, bem como a morosidade e burocracia dos processos sociais e legais que dificilmente se coadunam com os tempos urgentes da vida destas mulheres, são de certo modo minimizados com a criação de redes, formais e informais, que se vão criando um pouco por todo o país e que envolvem, frequentemente, instituições da arena legal (como o Ministério Público), órgãos de polícia criminal, unidades de saúde, segurança social, ONG, entre outras. A articulação de várias respostas numa versão mais holística é, de acordo com algumas opiniões, fundamental para que não se frustrem as expectativas e direitos das mulheres quando solicitam ajuda:

E olhar as coisas de uma forma mais holística, mais abrangente e ver várias soluções. Mesmo ao nível dos encaminhamentos, é lhes prometida, é sugerido nas campanhas, que vão ter recursos, que podem, devem, que é crime público, mas depois quando elas ousam sair de casa, pronto, as respostas são quase inexistentes e, isto é um facto. Porque as casas abrigo que existem, ou estão lotadas, ou não podem, ou a coordenadora não abre durante a noite e, portanto, têm que ir para uma pensão com as crianças... pronto, isto é a realidade e eu penso que, de facto, seria interessante haver respostas mais organizadas do que aquelas que existem para as vítimas [...] E penso que se calhar podia haver, maior organização e articulação entre estas entidades que trabalham nesta área da violência (E123, ONG).

O trabalho em rede permite, na opinião de algumas pessoas de ONG entrevistadas, fazer face a certas carências, não apenas da mulher, mas da própria organização, como, por

exemplo, o acesso mais imediato a advogados/as que não deem apenas aconselhamento jurídico, mas que acompanhem o caso, ainda que não formalmente.

Esta diversidade pode, no entanto, ser um problema de acordo com outras perspetivas. Algumas ONG defenderam que, apesar de estarem inseridas numa rede, não se revêm completamente no modo de funcionamento da rede, admitindo que esta é útil para agilizar contactos. Uma vez mais, e porque estamos aqui a falar sobretudo de relações entre ONG e não de organizações governamentais, estas opiniões trazem consigo diferentes visões sobre a violência doméstica e sobre intervenção feminista e de igualdade de género. Um dos problemas é, por exemplo, o tratamento de agressores, sobretudo quando está a cargo da mesma organização que dá apoio à vítima:

Lá está, não queremos ser adamastoras, mas atendendo a que somos uma instituição que preza muito o direito da igualdade, o direito do género, custamos um bocadinho trabalhar ao mesmo tempo com a vítima e com o agressor. Porque de facto a intenção da Rede também é recuperar aquele homem e recuperar aquela relação, recuperar aquela família... E de facto aparece porque a maior parte das mulheres quiseram que aquele programa existisse. Porque elas todas maltratadas, em vez de pensarem em si, pediam às técnicas para o ajudarem, para que ele ficasse bem. [...] Nós tivemos aqui um conjunto de reuniões sobre o feminismo este ano e pensámos elaborar um manifesto, mas os recursos humanos são poucos, mas estamos a pensar fazer uma proposta ou elaborar um documento para afirmar a nossa posição e tentar alguma negociação, mas é necessário bastante trabalho e tempo... (E117, ONG).

Efetivamente, nem todas as instituições se envolvem da mesma forma nas redes e estas têm perfis diferentes o que, por um lado pode facilitar uma certa divisão do trabalho, por outro pode conduzir à ineficácia da própria rede. Mas, o trabalho em rede e a celebração de protocolos (mesmo que por vezes dependam de uma pessoa específico mais do que a instituição em si) parecem ser, em muitos casos, fundamentais para combater determinadas necessidades.

Uma perspetiva no enalço do potencial emancipatório do Direito é uma perspetiva que se informa de experiências contra-hegemónicas tanto quanto de vontades no uso do Direito em todo o seu potencial (Duarte, 2011). Não quero, pois, deixar de aqui mencionar o projeto Promotoras Legais Populares, uma experiência surgida no Brasil, que resulta de um esforço conjunto do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública — IBAP, da União de Mulheres e do Movimento do Ministério Público Democrático, para desenvolver

a cidadania e a igualdade de direitos. As Promotoras Legais Populares são aquelas que podem orientar, dar um conselho e promover a função instrumental do Direito na vida quotidiana das mulheres. Para além da realização de cursos, seminários, debates e lutas pela mudança jurídica, estas Promotoras fazem igualmente o acompanhamento de casos:

Não conhecia essa experiência, mas acho que seria fundamental. Não sei se a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas poderia criar algo do género, em parceria com a Ordem dos Advogados, seria útil (E128, ONG).

Mas há igualmente razões de ordem cultural que estão relacionadas com a visão que algumas ONG têm do Direito, e mais especificamente da ação dos tribunais nesta matéria. Para além dos bloqueios que se colocam ao acesso ao Direito e à justiça e da escassez de recursos para concretizar esse acesso, é necessário averiguar as opiniões das e dos ativistas em relação ao recurso aos tribunais como estratégia a ser desencadeada no trajetória de uma mulher vítima de violência. A grande maioria das ONG entrevistadas assumiu que, apesar de ser crime público, a decisão de apresentar queixa na polícia e avançar com um processo-crime é deixada ao critério da própria vítima:

Ela é que sabe, ela é que decide. Nós gostaríamos que ela fosse, mas ela é que sabe. O que dizemos é que estaremos com ela e que achamos que seria importante tal e tal, mas ela é que tem que decidir. E se ela decide desistir, e já tivemos situações assim, ela desiste (E109, ONG).

É complicado, porque depende muito de cada situação. Cada pessoa tem características diferentes, tem interesses e necessidades diferentes, não há uma resposta única. Pelo menos até agora, a nossa política relativamente à queixa, à denúncia, é aceitarmos, por regra, a decisão da vítima. Nós informamos a vítima sobre as vantagens da apresentação da denúncia e sobre as desvantagens também, sobre todas as condicionantes da apresentação da denúncia. (...) Apesar da VD ser um crime público e até em algumas situações se considerar que é quase obrigatório que as pessoas denunciem, nós optamos por, pelo menos por enquanto, não o fazer, mas é uma questão que está a ser discutida internamente. Mas, as nossas decisões vão no sentido de respeitar a autonomia (E111, ONG).

Apesar de várias narrativas denotarem uma descrença na eficácia da atuação do Direito na proteção das vítimas e na obtenção de justiça, diversas pessoas entrevistadas admitiram que consideram a apresentação de queixa fundamental por duas razões fundamentais: porque permite acionar um conjunto de direitos intitulados pela vítima e, também, pela função simbólica do recurso ao tribunal:

De certa forma incentivamos, porque sabemos que apesar de não parecer haver uma ação muito célere por parte das entidades, e elas ficam muito desmotivadas, porque pensam que a polícia vai lá a casa e vai retirar imediatamente o agressor e que vai haver uma série de intervenções que não são possíveis. Esta ausência de celeridade faz com que as vítimas pensem que não vale a pena estar a apresentar a denúncia. Nós tentamos informar que, de facto, pode não haver uma intervenção imediata, mas há intervenções nomeadamente as medidas de coação que podem ser aplicadas e agora com a nova Lei até há prazos mais curtos para a aplicação das medidas de coação, portanto, pode haver a aplicação da medida de afastamento do agressor da residência, se apresentarem queixa, se não apresentarem, nem de imediato, nem a longo prazo. Portanto, a intervenção, por pouca que exista, só existe se houver apresentação de denúncia. Portanto, nós tentamos motivar a apresentação de denúncia, mas respeitamos se as pessoas não o quiserem fazer (E111, ONG).

Confesso que, pela minha experiência, os tribunais ou atuam eficazmente na parte inicial, na proteção da vítima ou, então, é uma completa desilusão. No entanto, há aqui uma questão muito relevante que surge no direito penal que é a da prevenção geral. A mensagem transmitida que o recurso ao tribunal dá é a de que isto é um crime. É punível. E, depois, as cifras negras começam a aparecer (E99, advogada).

Podemos verificar que os esforços feministas contribuem para tornar o processo judicial relevante e significativo para mais vítimas. Contudo, a concentração, nesta luta específica, do movimento feminista neste último tipo de relação com o Direito – promoção do acesso ao Direito e à justiça – em detrimento da mobilização legal leva a que não surja como sujeito criador de novos direitos, na esteira de uma sociologia da libertação, mas como reivindicador da proteção efetiva daqueles já conquistados. Este é o perigo de as feministas entrarem num jogo onde as regras já estão à partida definidas de acordo com os termos e necessidades impostas por um Estado que com elas se relaciona num *mainstreaming* de género, mas que dita os termos dessa relação. Que tipo de vitórias se podem alcançar? Ewick e Silbey (1998) consideram que perante o direito podem ser desenvolvidas pelo menos três narrativas. As narrativas *before-the-law*, que traduzem uma consciência hegemónica do direito já que enfatizam a proeminência do direito, considerando inapropriado questioná-lo. As narrativas *against-the-law*, que ao encararem o direito como expressão de dominação social e de injustiça desenvolvem uma consciência que pressupõe resistência e subversão. E as narrativas *with the law*, que consideram que o direito está engajado na vida quotidiana e insere-se em lógicas de ação estratégica. Atualmente esta última narrativa é a mais adotada, num papel importante

sublinho, na luta contra a violência sobre as mulheres. Resta saber se para essa luta ser eficaz, o movimento terá igualmente de se engajar numa narrativa *against-the-law*.

3. Notas finais

As organizações que apoiam as vítimas de violência doméstica são muito diversificadas, quer na sua atuação no terreno, quer nas suas ideologias. Umas assumidamente feministas e com um caráter mais interventivo, outras de cariz assistencialista e, até, conservador. Os entendimentos não feministas da violência doméstica não se cingem às estruturas estatais. Não obstante a sua diversidade, a maioria é muito crítica da ação do Direito nesta matéria, embora tendam a encorajar as vítimas a denunciar a situação, seja para proteção daquelas, seja para que este crime tenha visibilidade e não se refugie em cifras que tendem a fazer crer que tudo está resolvido. Na verdade, no que ao movimento feminista diz respeito, a sua relação com o Direito tem sido mais no sentido da reivindicação pública e política da aplicação efetiva da lei já consagrada, do que de reformas transformadoras.

Neste cenário, o apoio jurídico dado pelas ONG é fundamental na promoção do acesso ao direito e à justiça por mulheres que, em regra, nunca tiveram contacto com os tribunais. Este apoio é tanto mais eficaz quanto mais prolongado no tempo; isto é, se não se ficar pela prestação de informação sobre direitos, deveres e procedimentos, mas acompanhar toda a trajetória percorrida pela mulher. De tal depende um conjunto de fatores, entre os quais os recursos disponíveis por parte das ONG, que em regra são escassos.

Capítulo 7

Mulheres em situação de violência numa relação de intimidade: experiências e representações sobre o Direito

“...she always had the feeling that it was very, very dangerous to live even one day.”

— Virginia Woolf, Mrs. Dalloway

1. Introdução

Neste capítulo parto das narrativas das mulheres para conhecer o contexto do seu percurso nos tribunais, as suas representações sobre o mesmo, os atores envolvidos e os sentimentos que estiveram presentes no início e durante esta trajetória. Como nos diz Ledwith (2005), dar expressão às vozes silenciadas é o começo de uma prática transformativa. A pretensão da presente tese foi possibilitar às mulheres, que elas próprias, na primeira pessoa, transmitissem as suas opiniões sobre o papel que o Direito, tal como elas o entendem, teve ou poderia ter na sua trajetória de escape da situação de violência em que se encontravam. Na esteira de Derrida (1973), estas partilhas, através de uma história única e particular, mostram-nos as suas realidades e a complexidade dos seus percursos, com as suas lacunas, reticências e interrogações. Segundo o mesmo autor, a realidade é aquela que é apresentada por cada pessoa que conta a sua história e, por isso mesmo, cada uma destas mulheres interpretará (porque o viveu) de forma diferente um mesmo facto.

2. Diferentes mulheres, diferentes vozes: histórias de sobrevivência das mulheres entrevistadas

Foram entrevistadas, como consta no Capítulo 3, 40 mulheres, com idades, nacionalidades, classe social e origem geográfica diferenciadas. Algumas destas mulheres tinham saído recentemente da situação de violência, outras tinham já feito a sua vida longe daquele que outrora foi o seu agressor (ver anexo I).

Em determinadas zonas do país de onde são oriundas algumas das mulheres, como por exemplo nos Açores, mas não só, encontram-se mulheres, de entre o universo de entrevistadas, com histórias de vida assinaladas por casamentos em idades muito jovens. E, conseqüentemente, a violência começou, para várias, na sua primeira e única relação afetiva, como é o caso da M6.

Mulher 6

M6 tinha 24 anos à data da entrevista, durante a sua vida sempre fez trabalhos agrícolas e domésticos, nunca esteve inserida no mercado formal de trabalho. Oriunda de uma zona rural, começou a namorar aos 14 anos, com um primo direto que morava nas redondezas. O companheiro era 17 anos mais velho. Namoravam há meio ano quando engravidou e foi morar, em união de facto, com o companheiro e a mãe deste. As famílias de ambos nunca apoiaram a relação, quer pela diferença de idades, quer pelos laços de consanguinidade. Quando a filha nasceu, M6 tinha 15 anos. Nessa altura, frequentava o 7º ano, mas por vergonha da gravidez anulou a matrícula, ficando apenas com o 6º ano de escolaridade. Foi trabalhar para a exploração do companheiro, ajudando a tratar dos animais de criação e dos campos de cultivo – era pastora e agricultora.

A violência começou aos 7 meses da gravidez, violência física (com recurso a armas brancas e de fogo), psicológica e económica. A sua sogra também exercia violência contra esta. M6 chegou a fugir para casa da mãe, mas por chantagem emocional do marido regressou a casa. Passados 4 anos, M6 voltou a engravidar, desta vez de um menino. Os ciclos da violência perpetuaram-se e o agressor foi isolando esta mulher, proibindo o seu contacto com a família. A violência começou a ser também exercida sobre as crianças.

M6 relatou uma única experiência em que se desloca a um centro de saúde em consequência da violência sofrida, por forte incentivo de familiares. Apesar do conhecimento do ato de violência doméstica pelo médico, este não procedeu a qualquer encaminhamento ou efetuou qualquer queixa.

A situação de violência foi-se tornando insustentável, até ao dia em que num atendimento com uma técnica de ação social da autarquia (por motivos relacionados com o abono dos filhos) M6 fala da violência que sofre por parte do seu companheiro e a técnica a encaminha para a CPCJ. Os preparativos para sair de casa ainda duraram ainda algumas semanas, uma vez que M6 se encontrava ameaçada de morte se alguma vez saísse de casa com os filhos. No dia combinado para sair de casa, M6 foi ter à Câmara e um técnico encaminhou-os para uma IPSS. Já na casa abrigo (comunidade de inserção), M6 foi acompanhada à PSP para apresentar uma queixa-crime; ao INML para constituição de prova; à Segurança Social para regularizar a situação do abono dos filhos e para solicitar ajuda de custas para um/a advogado/a; e ao IIEFP. Nestes procedimentos foi assistida pela advogada da IPSS. Começou a ter acompanhamento psicológico; a filha foi inscrita numa escola primária da área e o filho inscrito numa creche.

M6 tem dois processos em tribunal: uma queixa-crime e um processo para regulação das responsabilidades parentais.

Em vários casos, a violência foi iniciada aquando da gravidez da mulher. Nas palavras de M6:

A gente começou-se a desentender aos sete meses de gravidez da minha filha. Começaram as desconfianças, tipo desconfiança de mentira, começou a agressão... os dois tipos de agressões, psicológica e física. Ele quando tinha aquelas venetas dele, ele espadeirava cadeira, sofás, rebentava com as portas, não me deixava dormir, beliscava-me toda para eu não dormir, nem me deixava descansar a mim nem deixava descansar os filhos. E como os filhos metiam-se a defender-me a mim, batia aos filhos também. [...] Eu vim de manhã para a maternidade e disse ao meu homem que já não ia à médica, disse que ainda demorava mais 15 dias. Chego pela estrada velha, e eu disse ao meu homem “volta para trás que eu já vou com contrações”. E ele vira-se para mim e disse-me “deixa-me ir a casa comer, estou cheio de fome”. Trouxe-me a casa. Fui guardar as ovelhas, cheia de dores, já não aguentava mais. Ainda fui ordenhar as ovelhas, deitar comer a porcos – que eu tinha lá porcos de criação, vacas, bois. Depois ele andava a fazer um fosso, nós fizemos um fosso porque a gente fez umas divisões por cima das ovelhas e era onde estávamos a viver neste momento. E eu disse-lhe “eu não aguento mais, eu vou ter a tua filha” e ele disse-me, eu nunca me esqueço, que eu só lhe empatava a vida dele. Eu vim para a rua, chorei, chorei porque eu já não aguentava tanta dor, depois telefonei à minha mãe - estava na Suíça ao pé do meu irmão a passar férias -, e disse-lhe “oh mãe, já não aguento de tanta dor, não sei o que é que eu tenho”, depois passou à minha cunhada e ela explicou-me que as dores que eu tinha era para ter o meu filho, porque rebentaram-me as águas e aquilo não parava de deitar. E ela disse-me “olha, o saco das águas já te rebentou, tu já não aguentas as dores é para teres o teu filho”. Eu já não aguentava mais. Peguei num pau das ovelhas, porque eu vivia no meio do mato, e fui chorar lá acima. Cheguei a um ponto em que não aguentava mais e caí no meio do mato. Ele veio atrás de mim com o carro, quando lá chegou, eu já estava deitada. Depois cheguei a casa e tomei um duche, quando cheguei à água as dores abrandaram,

estava ali como se nada fosse comigo. A minha sorte é que eu saí da água, vesti-me e ele levou-me para a maternidade. Senão, se demorasse mais na água o meu filho morria. Já não aguentava mais. E eu não podia dizer nada, não podia comprar nada porque eu não tinha dinheiro nenhum, que ele não me dava um centavo. Não podia falar para ninguém, não podia falar para um único homem. Ele é que ia às compras, ele é que comprava o que ele entendia, se ele achava que não havia de comprar não comprava. Roupa, as pessoas de fora é que me davam porque ele não comprava uma peça de roupa. Aos meninos também lhes batia com o cinto e quando eles estavam muito enervados fechava-os numa divisão escura, eles gritavam, ele fechava-lhes a porta e deixava-os lá estar a gritar. Às vezes batia-lhes com a vassoura; às vezes dava-lhes pontapés; quando estava enervado, o que fosse à frente é que ia. Mesmo antes de me vir embora teve uma situação com a filha, deu-lhe uns chapadões bem-mandados que a roupa dela ficou toda lavada em sangue (M6).

O mesmo sucedeu com a Mulher 34:

Eu fui casada durante 14 anos e nesse tempo fui sempre vítima de VD, até que cheguei a um ponto que já não aguentei mais. No namoro as coisas correram bem, depois no casamento é que as coisas se complicaram. Casei com 16 anos, eu estava cega. Ele era mais velho do que eu cinco anos. Porque a minha família já me tinha avisado que ele não era boa pessoa, mas eu não quis acreditar, fui naquela ilusão. [...] Estava grávida de 6 meses, a minha cara estava... a senhora sabe o que é um bicho? A cara toda inchada, toda cheia de hematomas, nem conseguia abrir os olhos, eles tiraram-me fotos, eu quando vi uma foto de como estava até me assustei com a cara que tinha... O procurador mostrou-me essa foto e eu disse: “credo, eu sou um bicho”, estava horrorosa (M34).

Mulher 34

M34 casou com apenas 16 anos, o marido tinha 21 anos. Estudava no 6º ano quando começou a namorar e abandonou os estudos, contra a vontade dos seus pais. A violência começou logo no início do casamento. À data da entrevista com 31 anos, M34 tem 4 filhos, resultado do seu casamento de 14 anos. O marido sempre a pressionou a ter filhos, embora se encontrassem grande parte do tempo os dois desempregados. M6 ainda trabalhou durante 8 meses a fazer limpezas numa casa particular, mas o marido obrigou-a a demitir-se. Desde então, ficou desempregada e a beneficiar do rendimento social de inserção (RSI).

Em três situações M34 chamou a PSP e teve de ser encaminhada a unidades de saúde. Embora não tenha apresentado queixa na primeira vez, fê-lo nas duas vezes seguintes. Foi acolhida três vezes numa casa abrigo, encaminhada pela PSP e em coordenação com as técnicas locais da segurança social. Da primeira, é acolhida durante 3 meses. O marido pede perdão e M34 regressa a casa, engravidando da quarta filha. Depois de um período de lua-de-mel, a violência volta a manifestar-se. O processo-crime está entretanto a decorrer e o tribunal dá a escolher ao marido aguardar o julgamento em prisão preventiva ou fazer um tratamento contra o alcoolismo. Opta pelo tratamento e é internado durante 5 meses numa casa de Saúde. Aquando do julgamento, M34 desiste da queixa [não consegue esclarecer se não prestou declarações e o

processo foi arquivado] e volta a morar com o marido, crente na mudança provocada pelo internamento. Ocorre um novo episódio de severa violência física e a polícia é novamente chamada ao local. M34 é encaminhada, grávida de 6 meses, para o hospital. Apresenta uma nova queixa-crime e após internamento no hospital, é acolhida por uma ONG, onde permanece somente 15 dias. Quando M34, grávida de 6 meses e gravemente ferida pela violência, decide regressar à relação, procura o MP para lhe pedir para retirar a queixa contra o marido; solicitação que não é acolhida.

O marido, que M34 descobre entretanto ter uma outra mulher, volta a pressioná-la para engravidar, mas como esta não quer ter mais filhos, agride-a novamente. M34 contata uma vez mais a ONG que a tinha acolhido previamente e permanece 7 meses na sua casa abrigo. Apresenta nova queixa-crime, pede o divórcio e a regulação das responsabilidades parentais.

À data da entrevista, M34 tinha já obtido o divórcio, a guarda dos/as filhos/as e o seu ex-marido é condenado a uma pena de prisão efetiva de 2 anos e 6 meses. Continua desempregada e a beneficiar do RSI. Planeia pedir uma medida de afastamento quando o marido sair da prisão.

A violência sofrida pelas mulheres raramente é apenas física, estando presente também a violência psicológica e, em alguns casos, a violência sexual. Esta dinâmica progressiva e/ou constante entre diferentes tipos de violência esteve presente em quase todas as histórias das mulheres. Este é o caso, entre vários outros, da Mulher 26, cuja violência também se agudizou durante a gravidez:

Foi uma gravidez horrível, nunca tive apoio dele, cheguei a levar porrada dele, quanto mais a barriga crescia, mais ele tinha vontade de me fazer mal. Psicologicamente também, só vinha a casa para comer, às vezes chegava a estar deitado e levantava-se e ia para a rua, passava a noite toda fora de casa. Passei uma gravidez muito sozinha, sem o apoio dele, em casa. Eu praticamente vivia sozinha. [...] Tinha de estar sempre pronta para aquilo que ele queria. Eu não era a única mulher, tinha sempre outras mulheres. [...] Como ele veio lá de fora, ele é veterano de guerra, era Comando, ele tratava-me tal e qual como eram tratados os soldados lá. Eu não podia estar doente, porque a minha doença era psicológica, não podia ter febre, era tudo psicológico segundo ele. Aos fins de semana ia-se embora, deixava-me sozinha o fim de semana inteiro, depois vinha, quando chegava a casa queria fazer sexo, eu tinha de fazer, e aquilo que fazia lá fora, queria que eu fizesse igual. Não queria fazer o sexo normal, era o que ele via e fazia, queria que eu fizesse. Comprava filmes pornográficos e eu tinha de fazer aquilo que estava nos filmes, tal e qual. Sempre que não fazia, levantava a mão, batia-me, estava sempre com a mão pronta para dar quando fosse preciso. Foi sempre assim. [...] Era violada constantemente, pelo ânus, por trás, tinha de fazer o que não queria, se não fizesse, ele batia-me. Era dia sim, dia sim, eram as vezes que ele quisesse. Cheguei a uma altura que nunca tinha vontade, porque era sempre obrigada e comecei a perder a vontade de fazer

sexo. [...] Ele deitava-se ali e: “FAZ”. Eu punha-me a olhar para ele e ele: “estás à espera de quê?” Tinha medo, tinha nojo, foi uma vida horrível. Tentei duas vezes matar-me, uma vez vinha do trabalho, tentei mandar-me da ponte abaixo, deus estava sempre comigo [...] (M26).

Mulher 26

M26, com 53 anos à data da entrevista, sofreu violência física, psicológica e sexual por parte do marido durante vários anos. Conheceu o marido em 1975, quando este regressou do Ultramar e foi, como diz, “amor à primeira vista”. Tinha 18 anos, e passado um mês engravidou. Na altura, o namorado obrigou-a a interromper a gravidez, mas no mês seguinte voltou a engravidar. O namorado quis que voltasse a interromper a gravidez, mas, desta vez, não consentiu. Será após este episódio que tem início a violência física, psicológica e sexual que se prolongou durante os 30 anos de casamento.

M26 foi violada repetidamente durante o tempo em que esteve casada e a violência psicológica, afirma, aumentava quanto mais a barriga crescia. M26 foi progressivamente isolada e afastada da família e rede informal de apoio, teve complicações ginecológicas e desenvolveu distúrbios de automutilação. A segunda gravidez – 10 anos após a primeira – volta a ser uma altura de acrescida violência por parte do marido. M26 tenta mais do que uma vez o suicídio. Recorreu frequentemente a unidades de saúde, mas nunca confirmou a violência a que era sujeita, até que a certa altura, o seu médico de família é transferido e passa a ser uma médica. Por ser do sexo feminino, M26 sente-se mais à vontade para desabafar e começa a ser acompanhada por uma psicóloga, que mais tarde a encaminha para uma psiquiatra. Este foi um percurso de alguns anos, mas com a ajuda das três profissionais de saúde (que a incentivavam a apresentar queixa e a sair de casa), M26 começou a sentir-se mais capaz de terminar a relação. Um dia ao chegar ao consultório da psiquiatra anuncia que está pronta para sair de casa. Nesse mesmo dia, estava uma advogada no hospital que se disponibiliza a ajudar M26 e a acompanha a uma ONG. M26 aceita ser acolhida numa casa abrigo, regressa a casa e marcam a saída para uns dias depois. Durante esse período as técnicas da ONG, a psicóloga e a psiquiatra tratam da documentação e M26 fica de baixa psiquiátrica no trabalho. Estava na casa abrigo há cerca de três meses quando há o marido começa a localizá-la, tendo de ser imediatamente transferida para outra casa dessa mesma ONG. À data da entrevista, esta mulher encontrava-se há quatro meses nesta nova casa-abrigo. Durante esse período tentou suicidar-se.

M26 tem pendente em tribunal o processo de queixa-crime e de divórcio. Não tem processo de regulação das responsabilidades parentais, porque os filhos são maiores de idade.

A sua saída está a ser preparada. O marido não desistiu de a encontrar, o que ainda a assusta.

A violência na gravidez marca igualmente a história de vida da Mulher 36. Também esta iniciou uma relação muito jovem, começando a namorar aos 14 anos. Após 9 anos de namoro, casou com um rapaz que nunca agradou à sua mãe. Do casamento de 15 anos nasceram dois filhos. A violência, física, psicológica e sexual começou após o casamento:

Já éramos casados, no princípio vivíamos perto da casa da minha mãe, antes de ter o meu [filho], ele saía com os amigos, ia para discotecas e eu ficava sozinha durante a noite com o meu menino. E a minha mãe dizia-me que aquilo não era vida, um homem casado até às tantas da noite... A minha mãe dizia-me, mas eu defendia-o e dizia que tinha ido sair com os amigos, mas eu dizia-lhe a ele que não era justo, que eu também era nova e também gostava de sair e de conviver. E ele dizia-me que eu era gorda e que ficava em casa. Maltratava-me. Se eu comprava roupa, ele dizia-me que não saía vestida assim com ele, eu acho que ele tinha desgosto de sair comigo. Acho que não gostava de mim, é isso que eu penso. Não queria sair comigo. Um dia estava a telefonar, e ele pergunta-me se ia telefonar para um homem e eu digo-lhe que é para as amigas que vou telefonar... Houve uma vez que me arrancou fios e tudo de telefone, fios e tudo, para ninguém me ligar e eu ficar sem contactos, nem nada. Em 2007 piorou a situação. Descobri que ele tinha outra, ele fez um filho a ela e tudo e havia pessoas que os viam juntos. E ele negava sempre que andava com ela, e batia-me, maltratava-me, batia-me com todos os objetos que vinham à mão, candeeiro, tudo o que houvesse, mas ele batia-me com o objetivo de me matar. Batia-me muito. Chegou a pegar num pedaço de ferro cheio de ferrugem, veio ter comigo à cama e disse-me que eu tinha estado com um homem, ele é que tinha outra e julgava que eu tinha um amante. Uma vez levou muitos amigos lá para casa e disse: “vamos pôr uma cassete de sexo para a minha mulher ver sexo, que ela gosta muito de sexo”. Ele não respeitava ninguém, nunca me respeitou. Ele partia sempre tudo o que eu mais gostava, porque será? Mesmo roupas que eu comprava, ele rompia a roupa... Ele era mau (M36).

Mulher 36

M36, 38 anos, trabalhava nas limpezas, tinha autonomia económica e o apoio da família. Recorreu algumas vezes a unidades de saúde, nomeadamente quando o marido lhe partiu o nariz. Esse foi um ano atribulado para si, pois descobriu que o marido mantinha um relacionamento extraconjugal. Com esta descoberta, a violência agudizou-se.

Em 2010, após um episódio de severa violência, M36 chama a PSP. Os agentes tiram fotos à visível destruição na casa e às injúrias físicas que tem e acompanham-na ao hospital. Nesse local é questionada sobre a possibilidade de ser encaminhada para uma casa abrigo, hipótese que aceita. Dá entrada nesse mesmo dia na casa abrigo de uma ONG. Começa a fazer trabalhos de limpeza e a ter acompanhamento psicológico. À data da entrevista, permanecia na casa abrigo com os filhos há sete meses.

Entretanto, o processo de divórcio e da regulação das responsabilidades parentais estão concluídos: M36 está divorciada e a juíza decide que o ex-marido tem dois meses para sair de casa (adquirida em conjunto); fica com a guarda dos filhos que passam quinzenalmente o fim de semana com o pai. Ficou acordada uma pensão de alimentos no valor de 75 euros para cada filho e a partilha das despesas relacionadas com a saúde e ensino. O processo de queixa-crime ainda está pendente, mas M36 irá avançar com um pedido de indemnização.

A violência sexual é menos abordada no discurso destas mulheres, seja por não haver uma consciência tão significativa de que se trata igualmente de um ato de violência, consequência da disseminação social dos ditos deveres conjugais, quer porque é algo que entendem mais privado e do qual sentem alguma vergonha, como confessaram algumas mulheres. Esta inibição leva a que, estes episódios sejam contados, inclusive às técnicas, mais tarde, quando se sentem mais confiantes.

A violência verbal e os insultos dirigidos a destruir a autoestima destas mulheres também lhes são particularmente penosos, embora nem sempre tão valorizados pela sociedade em geral. A Mulher 7 foi várias vezes agredida fisicamente pelo seu companheiro. Contudo, na sua narrativa, esta mulher mostrou-se profundamente sensibilizada quando falou, de forma espontânea, nos insultos que o seu marido lhe dirigia:

[...] Ele dizia que eu não prestava para nada, “Tu és uma porcaria, tu nem te sabes arranjar, até tenho nojo de ti”. Ele dizia muitas vezes que tinha nojo de mim. E pronto, era um viver muito mau. Ele chegava a casa nem “bom dia”, nem “boa tarde”, nem um beijo. Nada. Eu dizia que ele não gostava de mim. Mesmo no relacionamento íntimo eu via que ele também não gostava de mim. Eu cheguei a fazer coisas, tudo por tudo, que nunca tinha feito na minha vida ... comprar lingerie daquelas, pronto, que qualquer homem gosta e ele no dia ... Eu não tenho vergonha nenhuma de contar à menina e mesmo de gravar não tenho vergonha. Hoje falo sem chorar e sem mágoa, mas quando contava ao princípio ... Eu vesti a lingerie e o robe por cima e depois quando ele chegou eu mostrei-lhe e ele deitou-se na cama, virou-se para o outro lado e dormiu. Isso é humilhar. Quer dizer: tu não prestas. E eu senti-me muito deprimida. [...] Por isso psicologicamente ... era ao ponto de me dizer “Tu metes-me nojo dos pés à cabeça! Tu não sabes falar. Tu és um monstro. Tu és uma nojenta. Tu és uma porcaria.” – tudo assim do pior mesmo! (M7).

Tal como no estudo de Ptacek (1999: 82), também nestas entrevistas foi possível constatar que estes insultos são muitas vezes particularmente direcionados a mulheres que demonstram independência ou não estão mais dispostas a permanecer na relação;

esta tentativa de degradação verbal serve para transformar e desumanizar as mulheres na mente dos homens e nas suas próprias mentes.

Mulher 7

M7 tinha, à data da entrevista, 52 anos e três filhas (a mais velha de um relacionamento anterior). A história da relação é atribulada desde o início, sendo que o casamento entre a M7 e o companheiro, 9 anos mais novo, surge como a condição que ela própria impõe para comprar uma casa que o companheiro ambicionava. Nessa altura M7 tinha um emprego estável, muito bem remunerado (melhor remunerado do que o do companheiro), e tinham já uma filha de ambos com 3 anos. O companheiro aceitou a condição por ela imposta e casaram. No próprio dia do casamento, segundo recorda esta mulher, o então marido, depois da cerimónia pelo civil, deixou a esposa e a filha em casa e foi para uma romaria local onde se envolveu com outra mulher. A violência física começou no primeiro ano de casamento e prolongou-se ao longo dos 20 anos que estiveram juntos.

Inferiorizado pelo rendimento e escolaridade superior da esposa, o marido foi-a coagindo para abandonar o emprego, o que ela acabou por fazer, após 26 anos a trabalhar na mesma empresa. Foi algumas vezes atendida no hospital em consequência das agressões, mas nunca denunciou a situação aos profissionais de saúde, embora tenha sido atendida várias vezes nas urgências do hospital.

Um dia descobre que o marido tem uma amante, confronta-o com os factos da infidelidade e este agride-a brutalmente em frente das filhas. O genro liga para o INEM que a encaminha para as urgências do hospital. A polícia, acionada pelo INEM, dirige-se ao hospital e informa da existência de instituições de acolhimento e disponibiliza a M7 um número de telefone para vítimas de violência doméstica. M7 passa a noite no hospital e na manhã seguinte liga para esse número de onde lhe comunicam que se deve deslocar à Segurança Social. Já lá, é encaminhada para uma comunidade de inserção, onde permanece, com a filha mais nova, durante cerca de cinco meses. Durante esse período foi ouvida pela PSP, foi encaminhada para o INML para constituição de prova, foi acompanhada por um psicólogo, dirigiu-se ao IEFEP, solicitou advogados/as oficiosos/as para os processos de divórcio, regulação das responsabilidades parentais e queixa-crime. Entretanto, começou a trabalhar como empregada doméstica, comprou um carro, arrendou uma casa e conseguiu autonomizar-se.

Na história de M7, e de tantas outras mulheres, torna-se manifesto como a independência financeira constitui motivo de violência, sujeitando a mulher a um

processo de degradação paulatina da sua situação económica. Algumas mulheres referiram que os seus companheiros as levaram a deixar os seus empregos, o que fragilizou a sua autonomia e capacidade financeira. Outras, ainda que trabalhando, não podiam gerir o seu próprio salário, exigindo os companheiros que estas lhes entregassem o que ganhavam. Esta situação aumenta a vulnerabilidade da mulher e contribui para que as mulheres desenvolvam outras estratégias que não a fuga de casa. Estes motivos são encontrados, sobretudo, nas mulheres que têm já filhos/as.

Foram várias as mulheres que contaram que os seus companheiros as impediram a dada altura de trabalhar fora de casa, mesmo que eles próprios estivessem desempregados:

Já lá estava há muitos anos e fui sempre subindo de categoria. Isso é que o que o matou também, porque eu estava como encarregada despenseira. De empregada de refeitório passei a despenseira B, depois A. Depois fui para encarregada. Andei a estagiar em vários refeitórios e depois, na última, porque era a que tinha mais pessoas, eu estava a chefiar. E estava já, há 10 anos, com 90 contos nessa altura, transportes pagos e alimentação. E a categoria profissional que eu tinha... Ele tinha inveja disso tudo. E como eu tinha mais estudos do que ele – também foi sempre o que o matou – e, nessa altura, ganhava mais do que ele, ele fez tudo por tudo para eu largar o emprego. Só que eu tive uns excelentes patrões. Vim com indemnização, com carta para o desemprego e tudo. Mas maldita a hora em que me despedi (M7).

Também a Mulher 10, de 32 anos, foi coagida pelo marido a despedir-se do seu emprego:

Eu sei ler e escrever, mas não tenho a 4ª classe. Eu trabalhava antes de casar, mas depois ele tirou-me e nunca mais trabalhei. Trabalhava em felpos. Fazia toalhas. Eu casei-me e o meu filho mais velho tinha 4 anos. Foi para aí há 14 ou 15 anos que deixei de trabalhar. Ele nem trabalhava, nem deixava trabalhar. Estava apenas com o RSI, com o rendimento mínimo, como nós dizemos. Dava umas horitas, mas as horitas que ele dava eram só para ele, para o tabaco e para o álcool. Eram só para ele. Não digo que ele não desse ao menino, que dava, mas para mim, às vezes precisava de qualquer coisa e ele não me dava. Eu é que não tinha um ordenado como ele. Pagar a renda, pagar a luz, pagar o infantário e pouco mais sobrava. Eu pagava 25 contos de renda. De luz era quase 30 euros. E quando ele não mo apanhava. Quando ele mo apanhava, então ficava mesmo sem nenhum. Levei uma vida que nem é bom falar (M10).

Mulher 10

M10 começou a namorar muito cedo com o pai dos seus 4 filhos, todos menores de idade. Esteve casada 10 anos e durante esse período foi constantemente sujeita a violência física, psicológica e sexual. A violência teve início logo com o casamento, com a desconfiança da paternidade dos filhos, com a privação de

assistência médica, inclusive durante a gravidez, com o seu progressivo isolamento e com a proibição de trabalhar fora de casa.

M10 não tem a 4ª classe e está há mais de 10 anos desempregada, dependendo inteiramente do RSI, tal como o marido, alcoólico e que, segundo afirma, “bebia um garrafão de 5 litros por dia”. É, em muitos aspetos, uma família multiproblemática. Há cinco anos M10 decide sair de casa com os 3 filhos e vai para casa da mãe, a quem tutela os três filhos, até completarem os 18 anos (havia já a pressão das técnicas da CPCJ, mas a última decisão foi de M10). O pai ficou impedido pelo tribunal de os contactar. Após essa decisão, o marido reconquista-a com promessas de mudança e M10 dá uma nova oportunidade ao marido, regressando a casa, já sem os filhos mais velhos. Durante o período de “lua-de-mel” do casal, M10 engravida do filho mais novo e antes do final do primeiro trimestre, recomeçam os episódios de violência. O seu retorno a casa leva a que os laços, já fragilizados, de M10 com a família (irmãs, mãe e filhos) se rompam quase totalmente.

Foram várias as vezes que M10 chamou a GNR à sua casa e sempre que o fazia, os atos violentos tornavam-se mais frequentes e intensos. Os telefonemas para a GNR passaram a ser diários, tendo este órgão de polícia criminal contactado as técnicas da Segurança Social e da CPCJ para comunicar a existência de violência no agregado familiar. Perante a hesitação de M10 em sair de casa, as técnicas da CPCJ ameaçam retirar o seu filho daquele contexto violento. Num processo que não foi pacífico, M10 sai de casa, acompanhada pela GNR. No posto da GNR formalizou a queixa-crime e de seguida levaram-na para uma pensão, onde esteve seis dias, a aguardar vaga numa casa-abrigo. Na altura da entrevista, M10 estava na casa abrigo há dois meses, tinha começado a ser acompanhada por um psicólogo no dia anterior, já tinham sido nomeados advogados oficiosos e o filho estava inscrito no infantário.

Continuava a receber o RSI e o projeto de vida passava por se inscrever numa escola para tirar a 4ª classe através do Programa “Novas Oportunidades” e encontrar um trabalho, preferencialmente numa cozinha. Em tribunal estão pendentes o processo de divórcio, o processo da Regulação de Responsabilidades Parentais do filho mais novo e o processo-crime.

Deixe-se claro, contudo, que noutros casos, apenas as mulheres trabalhavam, sendo o dinheiro que ganhavam controlado apenas pelo seu marido e não por elas próprias. Como demonstram alguns estudos (Chamallas, 2003), também esta amostra de mulheres entrevistadas faz sugerir que, em muitos casos, as realidades económicas frequentemente restringem as mulheres agredidas: o abuso impossibilita-as de manter o trabalho e ser autossuficientes, o que tarda a decisão de abandonar os agressores.

2.1. Estratégias e negociações quotidianas

As histórias de vida destas mulheres são constituídas por períodos de resignação e por períodos de resistência. Estas oscilações acompanham os próprios ciclos de violência que, em regra, não são permanentes. O percurso da Mulher 34 evidencia muito claramente os diferentes momentos do ciclo de violência definido por Lenore Walker, na década de 1970, com sucessivos abandonos e regressos, associados ao “ciclo da violência” e à chamada “fase da lua-de-mel”. Neste balanceamento de idas e vindas, algumas mulheres constroem discursos desculpabilizantes das atitudes dos seus agressores, atribuindo a culpa ao álcool, droga ou outra dependência, ou mesmo ao desemprego. Esse discurso é alterado após o acompanhamento por uma ONG, sendo evidente no discurso destas mulheres uma incorporação da linguagem das próprias técnicas. É deste modo que afirmam que na altura pensavam que o comportamento violento dos companheiros se devia a excesso de álcool, mas hoje conseguem perceber que essa não é uma razão válida.

Não creio que deva ser encorajada a pergunta “porque é que ela não saiu daquela relação”, uma vez que está impregnada de olhares enviesados sobre a violência nas relações de intimidade, focando-se mais na incapacidade da mulher em abandonar a relação do que, como devia, na agressão e violência perpetrada pelo agressor. Esta não foi, portanto, uma pergunta incluída no guião de entrevista. Apesar disso, e de um modo muito espontâneo, nas narrativas de algumas mulheres entrevistadas é explicada a razão, ou razões, de não terem saído há mais tempo da relação que as oprimia. Possivelmente porque essa questão lhes foi colocada inúmeras vezes durante a sua trajetória, sentiram, uma vez mais, necessidade de se justificar. Neste ponto quero inserir três conceitos. O primeiro conceito é o de “negociação da vida diária” e foi criado por Dobash e Dobash (1978) e perpassa a ideia de que há uma gestão quotidiana da violência por parte das mulheres que depende, entre outros fatores, da alocação do dinheiro, da posição inferior das mulher na força de trabalho, dos seus sentimentos mais profundos de responsabilidade para os seus filhos. Nesta teia de medo, embora numa posição de subordinação, as mulheres procuram “negociar” estratégias de sobrevivência.

Os segundos dois conceitos buscam inspiração na sociologia das emoções e acredito que dão um contributo expressivo para uma análise mais complexa destas negociações. Arlie Hochschild (1975, 1991) desenvolve dois conceitos particularmente úteis: ideologia de género e estratégia de género. A ideologia de género consiste num conjunto de crenças sobre o papel social dos homens, mulheres e das relações heterossexuais. Esta ideologia é construída desde o processo de socialização primária, por isso as suas raízes são profundas. As pessoas abraçam e identificam-se com um conjunto de ideais culturais de masculinidade e feminilidade. A estratégia de género é a tentativa de implementar tal ideologia na vida quotidiana. Incluem-se nesta estratégia os preparativos emocionais necessários para seguir este plano de ação, desenvolvida quer pelos agressores, quer pelas vítimas. Há uma transição dos direitos do pai, para os direitos do namorado, marido e/ou mesmo ex-namorado, ex-marido. Deste modo, é fundamental termos em consideração a consciencialização, ou ausência dela, por parte destas mulheres não apenas de que estão a ser vítimas de violência, mas de que podem e devem ser protegidas de tais atos. As razões para a não interiorização dos atos de violência são várias, e longe de serem aqui esgotadas. Para algumas mulheres, a violência que sofrem é comum nos casais, sendo esta perceção enraizada por experiências vividas (como, por exemplo, o facto dos seus pais serem já agressores das suas mães), quer porque tal lhes é transmitido pelas pessoas que estão no seu círculo íntimo. Para outras mulheres, o facto de terem tido uma história de vida marcada pela violência desde a infância, contribui para relevarem as atitudes do companheiro. A Mulher 11, por exemplo, relaciona a sua capacidade de resiliência com uma história de vida marcada pela violência desde a infância, com a sua inserção num meio onde a violência conjugal era normalizada e, por fim, com a tentativa de preservação familiar pelos/as seus/as filhos/as:

Às vezes as pessoas dizem, “como é que tu estiveste 9 anos com aquele homem?”. E eu digo assim, “pois é! [...] Eu com 7 anos, a minha avó punha-me a lavar tanques de roupa, a roupa estava mal lavada e eu levava com ela molhada no corpo para doer mais ainda. Não fui habituada a brincar. Fui para um colégio porque ela não tinha condições para me ter, onde eu via miúdas de 12, 13 anos que eram violadas pelos pais, ficavam grávidas do próprio pai. Naquele tempo era uma aberração, elas ainda terem que ir para um colégio em vez de eles serem presos. Aos 18 anos juntei-me com o pai dos meus filhos, a pensar que me livrava da minha avó. Quer dizer, saí da emenda pus-me no soneto. Foi a pior asneira que eu fiz. Quis criar os meus filhos com pai e mãe, coisa que eu não tive, para chegar à conclusão que estar a sofrer por estar, mais vale sofrer

sozinha com dois filhos”. É isso, para estar como estava, mais vale estar sozinha que ao menos... Sofremos nós e as crianças. Sofremos nós para lhes dar uma vida melhor, e eles sofrem porque acabam por perder um pai, embora não seja bom pai (M11).

Mulher 11

M11 tinha 31 anos à data da entrevista. A sua história de vida é marcada por dramas e por vários episódios de violência. Filha de pai incógnito, com apenas seis anos de idade vê a mãe suicidar-se. Vai viver com uma avó que a sobrecarregava de tarefas domésticas e que era violenta. Aos 11 anos foi violada por um conhecido da família. Quando relata à avó o sucedido, em vez de apresentar queixa do violador, esta manda-a pedir cinco contos ao violador para não apresentar queixa. Foi para um colégio onde repetidamente as crianças eram violadas pelos próprios pais e que engravidavam com apenas 12 e 13 anos. Concluiu a 6ª classe e ficou a trabalhar como ajudante de cozinheira nesse colégio.

Juntou-se com o companheiro aos 18 anos para, nas suas palavras se “livrar da avó”. Com 19 foi mãe do primeiro filho, atualmente com 11 anos. Quando o filho tinha um mês e meio foi morar para junto da família do companheiro. Foi aí que a violência começou. O companheiro agredia-a física, psicológica e sexualmente. Mais tarde foram viver para outra cidade, mais rural, onde M11 começou a trabalhar nos campos agrícolas e nas vinhas. M11 relata que foi neste período que a violência se agravou e que naquele meio a violência era normalizada nas famílias, quer pelos agressores, quer pelas vítimas. Surgem os casos extraconjugais do companheiro, o crescente isolamento coagido desta mulher – estava inclusive proibida de se deslocar a unidades de saúde - e tem um aborto em consequência da violência física exercida sobre ela. Quando engravidada de uma menina, o companheiro exige um teste de ADN para apurar a paternidade da criança. O companheiro era igualmente agressivo para com os filhos. A violência envolvia recurso a armas brancas e de fogo. Para além desta forte violência física, M11 referiu que o companheiro a obrigava a ter relações sexuais mesmo quando esta se recusava: “com o pai dos meus filhos eu era obrigada a ter relações sexuais quando queria e quando não queria”. A violência a que foi sujeita levou a várias idas a unidades de saúde, a várias tentativas de suicídio – uma das vezes tendo ficado em coma.

Apresentou várias queixas na polícia, mas retirava-as em seguida sob a ameaça de morte pessoal e dos filhos por parte do companheiro. Em 2005, após um episódio de severa violência do companheiro contra a filha, foge de casa e chama a GNR. A GNR levou ambas ao hospital e procederam à queixa-crime pela agressão contra a menor. São encaminhadas por assistentes sociais para uma pensão, paga pela Santa Casa da Misericórdia. Posteriormente vão para casa de uma familiar, contudo as dificuldades económicas, os desentendimentos familiares e a perseguição do companheiro que entretanto descobre a sua localização de Salomé, levam a que tenham de ser acolhidas numa casa abrigo. M11 encontra um trabalho, as crianças são transferidas para uma nova escola, mas passados uns meses, o agressor volta a descobrir o seu paradeiro.

Segue-a até à casa abrigo e ameaça-a e a uma técnica com uma arma de fogo. Torna-se necessário mudar para outra casa-abrigo, à qual não se adapta pelo que pede para ser transferida. Um ano e meio depois de ser acolhida na última casa abrigo, fica autonomizada.

O companheiro é condenado a cerca de quatro de anos com prisão suspensa (20 meses por agressão à mulher; 18 meses por agressão a cada um dos filhos, num cúmulo jurídico de 56 meses). Recebeu uma indemnização de 750 euros, divididos em três meses, pagos pelo Estado por impossibilidade económica do agressor que entretanto se tornou sem-abrigo e é apoiado por uma IPSS.

Atualmente tem a total responsabilidade parental, estando o pai impossibilitado de os contactar até completarem 18 anos; mantém uma casa arrendada que partilha com os filhos e com um novo companheiro, mas sente-se muito revoltada com os meandros do sistema judicial e institucional por ter de andar escondida, juntamente com os/as filhos/as, durante tanto tempo.

A história de M11, juntamente com a de várias outras, é exemplificativa de como as mulheres abusadas tendem a avaliar as suas opções em conexão com o destino dos filhos, fazendo escolhas estratégicas que poderiam não ter considerado se tivessem de pensar apenas em si próprias. Os agressores fazem, efetivamente, muitas vezes chantagem psicológica com estas mulheres, usando os/as seus/suas filhos/as, para as manter em casa e as impedir que peçam ajuda. Esta coação aliada ao medo que sentem do agressor torna-se um fator muito importante na vida destas mulheres e nas opções, constrangidas, que fazem.

Como eu sou a menina caçula de lá, toda a gente me dizia “tu és uma doida. Se não estás feliz, deixa-o”. E eu dizia “se eu o deixo, com quem ficam os meus filhos? Não tenho trabalho, não tenho casa, não tenho nada para os governar, ele tem mais coisas do que eu, fica logo com eles. E eu sofri tanto para os ter e, depois, acabar por não os ter comigo? Então, se é para não os ter comigo, dou cabo de mim”. Depois, lá passaram meses, lá passaram anos... (M6).

Tentei acabar comigo várias vezes. Uma das vezes estive em coma, tive paragens cardíacas, até que quando fiquei melhor voltei a mim e disse “já não aguento mais, não vale a pena, a primeira que me fizeres saio de casa”. Ele não me fez a mim, mas fez à minha filha. Pôs-lhe um ferro entre as pernas e levantou-a em peso, a menina ia caindo. Eu consegui segurar a menina e consegui fugir para o local onde estava a trabalhar. Até que depois lá chamei a GNR. E a GNR foi-me buscar. A partir desse momento eu saí de casa e nunca mais voltei para casa (M11).

Noutros casos, embora os/as filhos/as do casal não sejam alvo de agressões físicas, o temor destas mulheres é que se pedirem o divórcio ou fugirem de casa, os companheiros não lhes permitam levar as/os filhas/os:

Às vezes batia-me lá no café, onde fosse... E uma vez tirou-me os portões todos e disse “Queres ir embora, pega... vai-te embora, mas as filhas ficam...” Quer dizer... Depois a minha filha mais velha disse “Oh mãe, vamos embora, deixa-o ficar!” e eu disse “Oh filha, achas que ele me deixava ir com vocês? Se ele me deixasse ir embora com vocês, eu ia...”, se ele me dissesse assim “Vai-te embora com as tuas filhas, eu fico com a casa e tu vais” eu tinha vindo embora assim, de livre vontade! Mas ele não era assim, nunca me deixava, nunca me deixava sair nem ... “Quando quiseres ir, queres ir para a tua mãe, vai para a tua mãe, vai, a casa é minha e as filhas são minhas e vai quando quiseres...” pronto. E aguentei mais pelas minhas filhas, claro. Foi mais por causa delas que eu aguentei estes anos todos e ... Tanto é que elas também tiveram sempre medo dele. Quando ele me batia e tudo, elas fugiam sempre para o quarto (M13).

Mulher 13

M13 tem 43 anos. Cresceu num ambiente em que o pai exercia violência sobre a mãe e sempre foi uma filha muito controlada. Casou com 23 anos e foi morar para a terra do marido. Tem três filhas. A violência começou logo no início do casamento, sendo esta extensível, mais tarde, à filha de ambos, ainda bebé. Deslocada da sua família, apenas tinha contacto com a família do marido que começou a beber logo no primeiro ano do casamento. À violência física, bastante forte (tendo chegado a dar entrada nas urgências em duas ocasiões antes da denúncia formal), acrescia a violência psicológica, com constantes ameaças de morte, e o controlo económico. O marido tinha antecedentes criminais, tendo mesmo estado preso anteriormente durante 6 anos e meio, por roubo e fuga; durante a fuga desarmou os guardas e baleou um guarda que ficou em cadeira de rodas. Segundo relata esta mulher, os pais do seu marido eram alcoólicos, tendo ambos morrido com uma cirrose. Esta mulher estava a frequentar o 11º ao de escolaridade, trabalhando simultaneamente, quando ocorreu o episódio de rutura.

Nunca denunciou a situação nem na ida às urgências (por ter uma costela partida, por exemplo), nem nas consultas privadas a que ia, apesar de lhe perguntarem se era vítima de violência doméstica. A CPCJ sinalizou a família, quando uma das filhas à psicóloga da escola que o pai tinha maltratado a irmã mais velha. A CPCJ foi procurar M13 que disse não haver razões para alarme.

No último episódio violento, o marido de M13 agride-a violentamente e às suas filhas, por tentarem proteger a mãe. M13 foge de casa com as filhas e telefona à GNR solicitando ajuda. A GNR tenta deter o agressor que riposta e começa a agredir o guarda. Na sequência dessa agressão é detido. M13 refugia-se em casa de um familiar até conseguir vaga numa casa abrigo. Menciona que apenas a segunda ONG que contactou se mostrou disponível para a ajudar.

Ficou de baixa por ausência no trabalho. Entretanto, estava já na casa abrigo quando descobre que lhe vou enviada uma carta, para a sua morada de residência, com uma convocatória para se apresentar numa junta médica. Como não teve conhecimento da carta, nem tampouco poderia deslocar-se à junta médica por ser na zona onde vivia com o marido, de elevado risco portanto, cortaram-lhe a baixa de ausência. Apesar dos esforços das juristas da ONG, não consegue reverter essa situação, nem obter o RSI. Tem três processos em tribunal: de divórcio, regulação das responsabilidades parentais e processo-crime. O agressor pagou a fiança e aguarda o julgamento em liberdade com Termo de Identidade e Residência.

À data da entrevista, estava a ser preparado o processo de autonomização de M13, mas esta referiu não se sentir muito segura nem capacitada para enfrentar o mundo: ainda aguarda a regularização do contrato de trabalho, faz umas horas de limpeza por semana, só recebe o abono de família e não tem rendimentos para sustentar a renda de uma casa e todas as despesas associadas. É de realçar que demonstra na entrevista ainda ter muito medo do marido.

Esta foi a razão também invocada pela Mulher 22, cuja salvaguarda dos filhos teve sempre um papel importante nas negociações encetadas:

Continuámos a dormir um em cada lado, no fim de semana ele queria ter relações sexuais comigo e eu disse-lhe que não. Eu pus-lhe a proposta, ele saía de casa, deixava-me ficar sossegada, ele ia para casa da mãe, eu ficava com as crianças, ele podia ver as crianças, fazer uma vida normal, como qualquer casal. Ele não aceitava isso. Ao fim foi mesmo horrível. Ele não aceitava, foi quando foi a noite horrível. Ele queria ter relações comigo, eu disse que não, pegámo-nos, ele foi para o sofá, esteve a fumar, eu deixei-o estar, à uma e tal da manhã, ele veio ter à minha beira e pegou numa moeda de 1 euro e disse-me assim: “qual queres? Cara ou coroa?” Eu disse que não queria nenhuma. Ele disse: “eu vou atirar a moeda, se sair Cara, é cara que eu vou buscar, se é coroa és tu”. E assim foi, saiu Cara. A Cara era o meu filho mais novo, que estava a dormir com a minha mãe. Ele foi buscá-lo, infernizou-me a vida, pegou no meu filho, levou-o para a sala, fechou-se lá dentro com ele. Ele disse que já que eu não queria, ia com ele, que só o voltava a ver dentro de uns dias, dentro de 4 tábuas. Eu disse-lhe para ir embora sozinho, que o menino não ia a lado nenhum. Ele então fechou-se lá dentro da sala com o menino. Passado muito tempo abriu-me a porta e tinha a espada ao pescoço do meu filho. Se eu lhe tocasse, que ele o matava. Eu tentei o convencer a não fazer isso. Eu disse-lhe: “se queres fazer alguma coisa a mim, fazes, a ele não faças nada, porque ele não tem culpa. [...] Foi a gota de água. Ele apanhou-me o pescoço, encostou-me à parede, bateu-me, com a raiva que ele tinha, sei lá... Passado um bocado, vem a minha filha a chorar – a minha filha apercebia-se de tudo. Ela era uma mulherzinha muito cedo. E ela meteu-se ao barulho, a defender o irmão. Eu tive de fingir que fazia as pazes com ele, tive de ter relações sexuais, eu tive de jogar a jogada toda (M22).

Mulher 22

M22 tem 29 anos (o ex-marido 32) e três filhos. Foi viver com o então namorado tinha apenas 16 anos e aos 18 anos teve a primeira filha. Os episódios de violência começaram logo no início da coabitação. M22 trabalhava numa fábrica, até ficar desempregada, e o marido, toxicodependente, não trabalhava e foi para o sul do país em busca de emprego, deixando-a sozinha com os filhos pequenos. Engravidou pela terceira gravidez inesperadamente, tendo ficado em pânico. Na sua entrevista, diz-nos que apenas não interrompeu a gravidez porque o marido ameaçou que a mataria. Oriunda de uma zona rural do Norte do país, não tinha acesso a informação sobre apoios institucionais a mulheres em situação de violência doméstica. Foi a mãe que, em conversa com a proprietária de uma mercearia local, lhe mencionou a existência de uma assistente social que a poderia ajudar, marcando uma reunião entre ambas. Apesar de se sentir entusiasmada e esclarecida com a reunião, M22 volta para casa para refletir sobre os prós e os contras de ir para uma casa abrigo (estava desempregada, mas não queria deixar as suas coisas). Dois meses depois, volta a essa assistente social, decidida a sair de casa e é encaminhada, com os três filhos e a sua mãe, para uma casa abrigo. Não gostou da casa, nem da localização geográfica. O filho mais novo estava sempre doente e, após três meses, decide ligar ao marido e regressa a casa, decorriam as férias de Natal. A altura das festas foi uma lua-de-mel, todavia, volvidas duas semanas, a violência voltou a ocorrer e de forma ainda mais forte. Esta mulher, que vinha mais capacitada da casa abrigo, enfrentou o marido que pega numa espada e põe-na ao pescoço do filho do meio. Perante as súplicas da filha, M22 volta a sair de casa. Juntamente com a assistente social planeiam a saída de casa em segurança e M22 vai com os 3 filhos e a mãe para uma pensão, durante uma semana, até serem encaminhadas para uma outra casa abrigo. Durante esse tempo foi ao hospital para o filho ser examinado e à polícia apresentar uma queixa-crime. Permanece na casa abrigo durante 9 meses, os filhos são encaminhados para a escola, a sua mãe para um centro de dia e M22 encontra um emprego.

Sai de casa abrigo no início de 2008. O processo de divórcio e o processo de regulação das responsabilidades parentais ficaram concluídos, sendo determinado que o ex-marido veria os filhos de 15 em 15 dias durante quatro horas. M22 desiste da queixa-crime, para não submeter a filha ao processo doloroso de ser testemunha contra o próprio pai. Atualmente encontra-se autonomizada e estabilizada.

Estas histórias de resiliência não devem ser confundidas com histórias de fraqueza. São histórias de sobrevivência, em que as mulheres, analisando os seus contextos e recursos que tinham e/ou conheciam, desenvolveram estratégias de resistência. A técnica que acompanhou a Mulher 6 na sua entrevista (a pedido da primeira) quis precisamente

sublinhar a força por ela demonstrada na resistência e fuga da situação de violência em que se encontrava:

Algumas partes da história dela é óbvio que são comuns, mas a maneira de lidar com tudo isto é absolutamente extraordinária, Tem uma capacidade de resiliência absolutamente extraordinária e é raro, efetivamente, de encontrar nestas histórias. E, não sei, é sem dúvida uma pessoa cheia de força e todo este percurso, a maneira como lida com os miúdos... [...] Pronto, tem a necessidade de estar acompanhada, de ser valorizada e é, de facto, feita essa valorização diariamente e é feito esse reforço positivo. E, sem dúvida nenhuma, pensar que esteve tanto tempo isolada, com pouco acesso a informação, é sem dúvida, um caso extraordinário da capacidade que o ser humano tem de ultrapassar e de ir buscar forças não se sabe muito bem aonde. Porque, realmente, a rede de suporte é praticamente inexistente e é ela própria, portanto, a estratégia de escrever [cartas para si mesma], a estratégia de olhar para o espelho que levava quando ia para o campo só com os animais, quando se sentia mais debilitada... (E132, ONG).

Um fator que ressalta das entrevistas realizadas como capital de reforço, ou fragilização, do poder de negociação destas mulheres é a influência das “terceiras partes”. As “terceiras partes” para recuperar aqui o conceito de Renate Klein (1998), como família, vizinhos/as, amigos/as ou colegas de trabalho, têm um papel muito importante no incentivo ou constrangimento da denúncia, no modo como estas mulheres constroem resistências ou resignações face à violência sofrida e, também, no apoio dado, a existir, durante a sua trajetória de escape. Julgamentos de valor, interferências negativas, desinteresse ou controlo social acabam por ser um instrumento poderoso nestes jogos de poder que se desenvolvem na relação (*idem*).

As próprias técnicas entrevistadas alertaram para a importância destas terceiras partes, denunciando a importância que têm na criação de discursos de empoderamento ou de auto culpabilização das vítimas:

O controlo social é efetivo. A auto culpabilização da vítima aumenta drasticamente em função desse controlo. Em determinadas comunidades, o controlo social é tão cerrado, e contrariar isso é muito difícil. Muito do trabalho que a nossa psicóloga tem é desmontar estes conceitos sobre a sua autoimagem, sobre como a relação com os outros influencia as decisões. É um meio muito conservador, mesmo, que legitima em muitas situações a violência, isto é muito visível na relação entre pais e filhos, e entre marido e mulher. Outro aspeto em que se nota que é uma sociedade muito conservadora, é porque é uma sociedade muito religiosa. Principalmente nas utentes que acompanhamos com mais de 50 anos, prevalece muito a ideia do casamento é para vítima, “eu tenho é de saber como lidar com o meu marido para evitar que ele seja agressivo” ... (E64, ONG).

E, de facto, a análise de conteúdo das narrativas destas mulheres permitiu perceber a influência que estas terceiras partes tiveram nas suas histórias de violência, dizendo para apresentarem denúncia, oferecendo ajuda ou, pelo contrário, defendendo que as relações são assim mesmo e que cabe à mulher aceitar. Sobretudo as mães, os/as filhos/as e amigas mais próximas tiveram um papel determinante quer na consciencialização dos seus direitos e da situação criminosa de que estavam a ser alvo, quer na procura de ajuda. No caso da Mulher 9, esta sempre teve a ajuda necessária por parte quer da sua família, quer da família do seu companheiro:

Sim, tive sempre o apoio da minha família. Principalmente das minhas irmãs e dos meus irmãos. Tive sempre o apoio deles. [...] Já não tenho mãe desde os 16 anos. E com o meu pai não temos assim uma relação muito próxima. Também vivemos longe, e nós não temos uma relação assim muito próxima com o meu pai. Mas com as minhas irmãs sim. Dentro das possibilidades delas me poderem ajudar, e dar-me força e tudo, sempre, sempre. A família dele também. Então, nunca me negaram, nunca deixaram de me abrir as portas porque eu me separei dele. Nunca! Vou lá visitar a família dele, e eles sempre me aceitaram como se fosse ainda da família (M9).

Mulher 9

M9, de 39 anos, teve vários empregos ao longo da sua vida: empregada doméstica, ajudante de cozinha, costureira e operária fabril. Engravidou aos 17 anos e casou com o pai do filho aos 18 anos. O casamento de cinco anos converteu-se num espaço de violência doméstica e, por isso, decide divorciar-se. Não apresenta qualquer queixa contra o marido. Aos 24 anos M9 refaz a sua vida com o filho ainda pequeno e conhece o seu segundo marido, nove anos mais velho. Casa aos 26 anos e também nesta relação começa a ser alvo de violência, com constantes humilhações e desvalorizações, principalmente a nível escolar: M9 pretendia tirar o 6º e o 9º ano, mas o marido ridiculariza determinantemente as competências intelectuais da companheira. Aos 28 anos tem o seu segundo filho, a violência psicológica e física acentua-se, inclusive contra o seu primeiro filho e o marido procura a companhia de outras mulheres. Tem de recorrer a unidades de saúde, mas sem nunca denunciar a violência perpetrada pelo marido, nomeadamente durante a gravidez, após um episódio de extrema crueldade. A primeira vez que sai de casa tem 34 anos e vai para casa de familiares. Nos meses seguintes retorna a casa e posteriormente abriga-se em casa e familiares por três vezes. Apresenta várias queixas na polícia, até que telefona, de forma espontânea, para uma ONG a pedir ajuda; é o filho mais velho que descobre o contacto nas Páginas Amarelas. É encaminhada para uma casa abrigo, onde permanece unicamente quatro meses porque o marido descobre a sua localização, por um erro crasso do Tribunal de Família e Menores. O marido foge com o filho de ambos e ameaça M9 de que só o verá se regressar a casa. M9 abandona a instituição – contra todas as recomendações das técnicas e da

advogada – e acede à exigência do marido. Não permanece em casa muito tempo, volta a contactar a mesma ONG e é encaminhada para uma outra casa abrigo, onde irá permanecer 17 meses. Durante esse tempo começa a trabalhar num restaurante, decide continuar os estudos, completando o 6º e o 9º ano através do Programa Novas Oportunidades, é encaminhada para o IEPF, para a Segurança Social (afim de requisitar o RSI e advogados officiosos para os processos em tribunal), faz um curso intensivo de computadores e tira a carta de condução.

Atualmente está desempregada, a auferir do RSI, para seu desagrado, que procura um emprego (e/ou formações) que consiga conciliar com os problemas de saúde que tem em consequência da violência sofrida. Pretende também tirar o 12º ano. Os processos de divórcio e da regulação das responsabilidades parentais estão resolvidos, com visitas quinzenais do pai ao menor.

O mesmo já não aconteceu com a Mulher 10, cujos filhos e irmãs sempre se mostraram pouco dispostos a ajudá-la e a compreender a situação em que estava, sobretudo por esta ter voltado para o marido anteriormente:

Custa muito, mas na graça de deus, tive força e continuo a ter esta força para um dia mais tarde os meus filhos e as minhas irmãs me darem razão. Eu queria falar com a minha mãe e as minhas irmãs não me deixam. É um nó que eu tenho dentro de mim, por isso é que eu não ando bem. Já não ando bem com a situação que se está a passar, mas elas não deixarem que eu fale com a minha mãe, custa-me muito mais. Ainda ontem de manhã liguei para lá, a minha irmã atendeu e disse que não era de lá. Eu conheci a voz dela. É isso que custa. É como se me espetassem uma faca no peito. Queria falar com a minha mãe e ela não me deixava. Já lhes disse a elas, só espero que um dia passes um dia o que eu passei. Sei que errei. Toda a gente erra, que elas me deram oportunidades e eu não fiz, mas agora que mudei elas não se acreditam. Tem que ser com o tempo para elas verem. Elas nem para mim falam, mas deus é grande. Custa muito uma pessoa querer falar com a pessoa que gosta, que nos criou, que nos faz bem, que além de estar longe, não consigo... Gosto muito do meu pai, que não digo que não gosto, mas da minha mãe... Eu estava mal, tinha dificuldades, e ela pegava nas coisas e mandava por uma vizinha de lá, para me dar. Já está a fazer muito em criar os meus filhos. Nisso já me ajuda muito. A última vez que eu falei com ela ao telefone, disse, “oh filha estás bem?”, “estou mãe”, “então se estás bem deixa-te estar, não voltes outra vez para ele, não queiras mais homem nenhum”, e eu “não mãe”. Porque ela não me gosta de ver a sofrer (M10).

Também a Mulher 33, cuja história já foi contada no capítulo 5, com cerca de 35 anos de idade, afirmou nunca ter tido o apoio da família e, pelo que conta, sentiu-se mesmo ostracizada pela comunidade por ter deixado o marido:

Eu só tinha duas irmãs e contava, pelo menos uma sabia o que se estava a passar. Mas, quando precisei de ajuda, não tive ninguém, só daquela minha amiga, mais nada, que essa é como se fosse irmã. Não tive o apoio de mais ninguém de lá, ninguém. As pessoas, olharem-nos de lado, não me sentia bem... Porque pensam que eu poderia ter resolvido as coisas de outra maneira e não ter saído de casa... É fácil falar. Foi complicado sair de casa, mas eu pelos meus filhos fazia qualquer coisa (M33).

Praticamente em todas as histórias são identificadas “terceiras partes” que a dado momento das vidas destas mulheres foram determinantes, por isso mesmo, na esteira de Klein (1998: 10-11), devemos contrariar análises meramente individualistas nos percursos encetados por estas mulheres. Isto não significa colocá-las num papel secundário nas suas próprias histórias de vida, mas tão-somente compreender que as suas autoimagens, o poder que acreditam ter, ou não ter, são condicionados por um contexto mais vasto, onde várias pessoas, sobretudo do seu círculo íntimo, jogam um papel fundamental. Não é, aliás, por acaso, que uma das formas de controlo do agressor seja, como vimos em vários exemplos apresentados, seja o progressivo isolamento a que votam as suas companheiras, cortando-lhes praticamente todos os laços de sociabilidade. Isto leva a que, frequentemente, lhes seja mais difícil pedir ajuda, por se sentirem, para além de amedrontadas, sozinhas:

É assim, sempre era uma família muito unida e, neste momento, estamos-nos outra vez a juntar todos. Que é assim, a gente quando é sozinha, a gente damos-nos melhor com os irmãos. Mas quando a gente começa a casar e a ter maridos, os maridos não gostam de um, outro não gosta de outro e tentam-nos sempre separar. O meu foi logo do princípio porque o meu marido já namorou com uma irmã minha, que está noutra país, casou, tem dois filhos. Então, ele rodeou, rodeou, rodeou, o ciúme era tanto, não sei o que é que se passava naquela cabeça dele, que eu tive que deixar de falar para a família dele, só falava para o pai, para a mãe, para as irmãs e para ele. Não podia falar para os tios, não podia falar para ninguém da família dele. E da minha parte só podia falar, mesmo para a minha mãe, só às vezes. Que até da minha mãe, ele não queria que eu falasse para a minha mãe. E depois, a gente começou-se a separar. Os meus irmãos também, a parte que ele fez... diziam que não era de homem, que se meteu com uma criança e começamo-nos todos a separar até aquele ponto em que eu não falava para os meus irmãos (M6).

2.2. Narrativas de “outras” mulheres

A violência doméstica sobre mulheres não deve, para um cada vez maior número de autores/as, ser analisada tendo em conta somente a categoria género, nem a luta contra o patriarcado. Não está em questão a menor relevância destes aspetos – em última

análise, a mulher é vítima de violência por ser mulher –, mas apenas se contesta a sua exclusividade. Partindo da já mencionada teoria de “interseccionalidade” (Crenshaw, 1991), o argumento base desta corrente, na qual se inserem várias autoras feministas pós-coloniais, é o de que as mulheres vítimas de violência experienciam, simultaneamente, diferentes formas de opressão e de controlo social, uma vez que estão imersas em contextos sociais onde se cruzam diferentes sistemas de poder (como a raça, a etnia, a classe social, o género e a orientação sexual).

Na verdade, as situações de violência nas relações de intimidade podem ser agravadas por fatores como o estatuto legal, a classe social, a orientação sexual, a cultura ou a etnicidade, entre outros. No ponto anterior foram relatadas histórias de mulheres que, pelas dificuldades económicas, viram arrastar-se a situação de violência em que estavam submersas. Não foi entrevistada nenhuma mulher que estivesse estado numa relação de violência com uma pessoa do mesmo sexo. Mas, para além de classes sociais diferenciadas, foram entrevistadas mulheres e etnias e nacionalidades distintas. A pouca familiaridade com a língua, o difícil acesso a empregos adequados, o conhecimento insuficiente dos seus direitos, o isolamento da comunidade imigrante e o distanciamento das redes sociais e familiares de apoio também contribuem para reduzir a capacidade das mulheres imigrantes se protegerem contra situações de violência e abuso (Steibelt, 2009). Estes fatores contribuem para que estas mulheres se encontrem num lado ainda mais obscuro da vida familiar e que a sua saída da situação de violência seja mais dificultada.

O trajeto percorrido pelas mulheres vítimas de violência é, muitas vezes, um trajeto longo e solitário. O receio de represálias, o sentimento de vergonha, a dependência económica, o medo de perder os filhos, entre outros aspetos igualmente relevantes, contribuem para que a violência permaneça no espaço familiar e não seja denunciada. No caso das mulheres imigrantes, as entrevistas demonstram que o caminho percorrido até à denúncia pode ser ainda mais longo.

Em primeiro lugar, há comunidades imigrantes que se encontram isoladas cultural e socialmente, o que constrange a mulher na procura de intervenção oficial para resolver a situação de violência na qual se encontra. Nestes casos, a linguagem pode ser uma

barreira muito significativa na tentativa destas mulheres procurarem ajuda. A entrevista da Mulher 12, uma mulher russa de 29 anos de idade, é clarificadora a este respeito:

Só comecei a falar português quando cheguei à casa abrigo. Eu vivi 9 meses com o meu marido e a minha sogra, eu aprendi português nos livros, mas não tive companheiros com quem falar. [...] Uma vez, a vizinha chamou a ambulância, mas eu não sabia como comunicar, também não queria dizer, porque não sabia o que dizer e o que faria depois. O meu marido sempre me disse: 'tu aqui não podes fazer nada. Tu aqui não falas, não tens dinheiro, não tens documentos, não tens nada. Por isso, eu posso fazer o que quiser contigo'. [...] A única amiga que tinha também era russa, mas o meu marido e a minha sogra proibiam-me de estar e falar com ela. Ela foi comigo à polícia, porque eu não falava português. Foi ela que me ajudou, para falar, para fazer as queixas (M12).

Mulher 12

M12 tem 29 anos e tem nacionalidade russa. Vivia na Rússia quando conheceu o marido (também russo) que residia em Portugal com a sua mãe há seis anos. Conversaram pela internet durante um ano e combinaram que ela viria visitá-lo a Portugal. Foram umas férias agradáveis, nas suas palavras, tendo ficado em Portugal 11 dias. Mantiveram contacto e passados seis meses decidiram morar juntos. A negociação sobre qual dos dois abandonaria o país não foi unânime. M12 argumentava que tinha um bom emprego na Rússia, recebia melhor do que o namorado, tinha apartamento próprio e seria um melhor início de vida; por seu lado, o companheiro dizia que a sua mãe vivia em Portugal há oito anos e que não a abandonaria. Ignorando os conselhos da família, M12 decide, assim, vir para Portugal e morar em casa do companheiro e da mãe. Pouco tempo depois de casar, começam a surgir os primeiros episódios de violência, tinham ambos 27 anos. Na sua opinião, tal devia-se à sogra, que manifestava ciúmes do filho e constantemente a desvalorizava. Desde o início M12 sentia um desfasamento cultural e social entre a sua família (tinha uma licenciatura e no seu país de origem era professora) e a do marido (que possuía o 9º ano e era operário fabril).

Numa das primeiras vezes que foi agredida, M12 foi levada de ambulância para o hospital, com problemas no joelho, pois ao ouvi-la a gritar, uma vizinha telefonou para o 112. Contido, como não falava português, foi o marido que, sendo o seu acompanhante no hospital, referiu que esta tinha caído.

Após regularizar a sua permanência em Portugal, M12 começa a trabalhar numa loja. Contudo, após um episódio de violentas agressões, por parte do marido e da sogra, M12 foge de casa e perde o trabalho. M12 liga para a única amiga que tinha, também ela de nacionalidade russa, que a acompanha à polícia. Da esquadra da PSP é direccionada para o SEF. Foi um colega da sua amiga que trabalhava no hospital que as colocou em contacto com uma assistente social que imediatamente ligou para uma ONG. M12 tinha duas opções: regressar à Rússia ou ficar numa casa abrigo. Optou por ficar na casa abrigo por estar limitada

fisicamente – não conseguia andar devido à lesão no joelho que a tinha levado ao hospital – e queria dar continuidade à queixa-crime contra o marido. Após aguardar vaga duas semanas numa pensão, foi conduzida para uma casa abrigo onde ficou sete meses. Nesse período começou a aprender português e decidiu fazer um mestrado.

Aquando da entrevista já falava português e procurava um emprego. Não se consegue divorciar, apesar de ser ter casado em Portugal, pois dizem-lhe que terá de ir à Rússia para o fazer e aguardava o desfecho do processo-crime. Nunca recebeu o RSI, uma vez que seria necessário morar em Portugal há 3 anos para poder usufruir desse rendimento.

O seu isolamento era estrutural e vicioso – não falava a língua portuguesa, não conseguia encontrar trabalho, não conhecia ninguém e o marido usava esta situação contra si: “não tens dinheiro, não tens documentos, eu faço de ti o que quero”. Sublinhe-se que estas situações podem assumir contornos ainda mais gravosos quando as mulheres não trabalham fora de casa, sendo-lhes difícil estabelecer laços de sociabilidade para lá da esfera familiar.

Inserida num país estranho, M12 admite que não procurou ajuda mais cedo também por desconhecer os direitos que tinha:

Elas têm vergonha. Lá na Rússia muitas mulheres não fazem nenhuma queixa porque é muito complicado para fazer. E têm muita vergonha para fazer. É melhor esconder e esquecer. Ou fugir de casa e começar sozinha. O que nós fazemos lá na Rússia é ... se a mulher tem força para viver sozinha e se ela for agredida, ela foge de casa e fica a viver sozinha. Sem ajuda. Na Rússia, quando um homem bate na mulher, a polícia não ajuda e diz ‘não quero saber, se um homem bate é porque tem razão’. Eu não sabia que aqui havia estas leis da violência doméstica, que havia ajudas (M12).

Um outro problema apontado prende-se com o receio das polícias e das entidades legais. As imigrantes ilegais estão particularmente vulneráveis, porque evitam relatar a sua vitimação à polícia com medo de serem deportadas. Assim, sentem-se coagidas a permanecer em silêncio sobre os crimes cometidos na rua ou em casa, o que as faz sentir mais amedrontadas e mais cautelosas, limitando as suas vidas ainda mais severamente. Este foi um problema identificado igualmente noutros estudos (ver Madriz, 1997). Como

consequência, a ajuda é procurada por estas mulheres em situações já de extrema gravidade:

As agressões sofridas pelas mulheres imigrantes ilegais são gravíssimas. Quando nos chegamos é porque já não lhes foi possível suportar mais, porque enquanto conseguimos, vão suportando. Têm medo da polícia, de serem presas, de serem obrigadas a voltar para o seu país de origem... São situações muito complicadas (E107, INML).

Note-se, ainda, que, quando o estatuto legal da mulher imigrante está dependente do seu marido, empregador ou pai, a probabilidade de ela sofrer, em silêncio, uma situação de violência, por parte de qualquer um deles, é maior. Em certa medida, este é o caso da Mulher 31, moldava, cujo marido usava a sua ilegalidade como mecanismo de controlo e ameaçava destruir-lhe os documentos, tendo-os sempre escondidos em seu poder:

Eu já estava há mais de 4 anos a sofrer, mas no início não estava legalizada, as crianças eram pequenas, não tenho aqui familiares, uma coisa, outra... para onde é que eu vou, não tinha aquela motivação, coragem para sair de casa como muitas senhoras que não têm coragem, por causa da situação financeira e outras coisas. No meu caso ele ameaçava que me destruíam os documentos, os queimava. Tinha medo (M31).

Mulher 31

M31 é moldava, tem 28 anos, casou aos 21 anos e reside em Portugal desde 2003. Ainda a residir na Moldávia, conhece um rapaz, moldavo, namoram durante dois anos e decidem casar. Menos de um ano depois, decidem emigrar para Portugal. É já neste país que a violência se inicia e assume contornos físicos, psicológicos e económicos. Inicialmente, a situação económica do casal era sustentável, ambos trabalhavam. Em 2005, engravida e fica desempregada. A violência agudiza-se e o marido nega-lhe o acesso a qualquer dinheiro. Em 2007, consegue novamente trabalho e inicia o processo de legalização através do contrato de trabalho (até esse momento, a ilegalidade era também um inibidor para denunciar a violência, estando o seu marido já legal). Quando nasce a segunda filha fica ainda mais vulnerável à violência. Sem rede de suporte familiar ou informal e com duas filhas pequenas, é na sua empregadora que esta mulher encontra ajuda, que, por diversas vezes se dá conta dos hematomas que tem. Aquela diz-lhe para procurar e informa-se junto de uma pessoa conhecida que trabalhava numa casa abrigo. Dizem-lhe que para ser acolhida naquela casa abrigo teria de apresentar uma queixa-crime. M31 fica com uma depressão e vai lidando com a situação tomando cada vez mais comprimidos. Os episódios de violência vão-se repetindo com maior frequência e numa noite, após o recurso a armas brancas, M31 foge para uma esquadra de polícia e pergunta o que pode fazer. O agente da polícia explica-lhe que deverá apresentar queixa e o processo irá seguir para tribunal. M31 afirma ficar com medo e decide não apresentar queixa. No dia

seguinte, dirige-se com a empregadora ao CNAI – já lá tinha estado três anos antes, mas como na altura ainda não estava regularizada, afirma que não se disponibilizaram a ajudá-la, não lhe deram informações nem a encaminharam para nenhum serviço – fala com uma advogada que a aconselha a ir para casa, arranjar uma mala com os bens essenciais e esperar que lhe liguem para a irem buscar. M31 segue estas indicações, mas enquanto está a preparar a mala, o marido surpreende-a e agride-a. Volta a fugir para a polícia e pede-lhes para liguem ao CNAI, uma vez que o marido lhe tinha tirado o telemóvel e os documentos. A polícia acompanha-a ao hospital, uma vez que apresentava ferimentos, e, posteriormente é levada, juntamente com as filhas, para uma casa abrigo, onde passam apenas uma noite enquanto aguardam vaga numa outra casa. São transferidas para essa casa abrigo que se revela uma experiência traumatizante para M31, pelas condições físicas e de ausência de privacidade que apresenta, ficando esta ainda mais deprimida. Após dois meses do acolhimento, o marido descobre o seu paradeiro e têm de ser transferidas para uma outra casa abrigo, o que, para esta mulher, acaba por ser “uma sorte” pois nesta casa encontra um maior apoio e conforto. As filhas são encaminhadas para uma creche e quatro meses volvidos encontra um emprego. Os empregadores agilizam o horário de trabalho de modo a lhe ser possível conciliar a vida familiar e laboral.

À data da entrevista, M31 estava na casa abrigo há sete meses, e tinha três processos em tribunal: regulação das responsabilidades parentais, divórcio e queixa-crime.

Como veremos no próximo ponto, outras dificuldades surgem já após a procura de ajuda por parte destas mulheres.

3. Olhares sobre o Direito e os tribunais: entre ausências e emergências

As entrevistas realizadas possibilitaram a identificação de diferentes “portas de entrada” numa trajetória institucional, ou seja, os primeiros contactos que as mulheres tiveram com uma organização que possibilitou, ou poderia/deveria ter possibilitado, o início da sua trajetória institucional de escape da situação de violência. Estas portas podem ter sido “abertas” por si mesma ou por uma outra pessoa ou entidade, tendo em conta a natureza pública do crime. Como é possível verificar por este esquema, e pelas histórias de vida das mulheres entrevistadas, as portas de entrada mais comuns são as seguintes: órgãos de polícia criminal (OPC), unidades de saúde, técnicos/as locais da Segurança

Social, Estruturas de Atendimento à Vítima e as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJ).

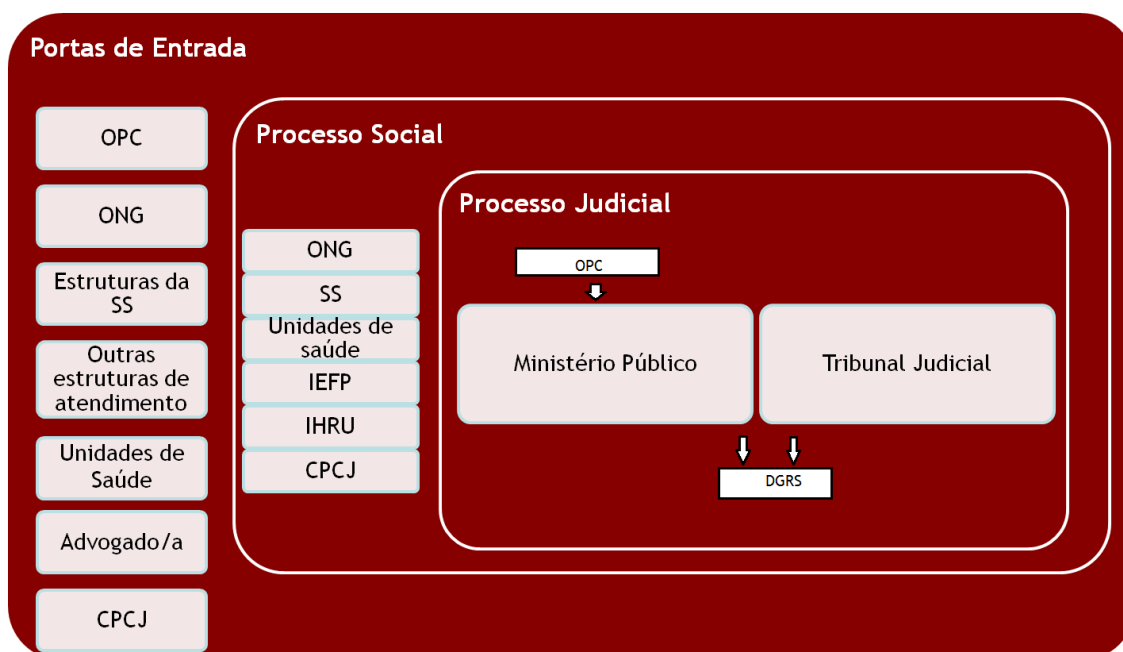
Como apresentado no ponto anterior, as portas de entrada são, em muitos casos, entendidas como um momento fraturante e marcante; aliás várias mulheres recordam o dia específico em que procuraram ajuda. No entanto, as trajetórias de muitas destas mulheres são constituídas por avanços e recuos e, como consequência, o tempo do relacionamento e da agressão é marcado, em alguns casos, por vários acessos, e desistências, ao longo desta trajetória institucional. As portas de entrada na trajetória institucional são muito diversificadas,⁷³ consoante a história de vida da mulher e são influenciadas por um conjunto de fatores como o contexto socioeconómico, as “terceiras partes”, já abordadas, e a consciencialização dos direitos que lhe assistem.

As portas de entrada são apenas a primeira fase de uma trajetória que, em princípio, irá pressupor um processo social e um processo judicial que irão caminhar em paralelo, ou assim se supõe. Por processo social entende-se o percurso que procura assegurar o bem-estar físico e psíquico da mulher, dos/as seus/suas filhos/as e contribuir para a reorganização da sua vida. O processo judicial é o percurso que envolve os tribunais, os OPC e, em alguns casos, a Direção Geral de Reinserção Social (DGRS), na proteção legal da vítima, na punição do agressor e na resolução da sua situação legal em termos de família e menores.

⁷³ Uma trajetória pode ser mais ou menos longa e envolver mais ou menos instituições dependendo de um conjunto de fatores, endógenos e exógenos. Como fatores endógenos encontramos sobretudo a eficácia de funcionamento de cada entidade, individualmente considerada, e a existência de um trabalho em rede. De entre os fatores exógenos, evidencia-se o contexto socioeconómico da mulher, a nacionalidade e a existência ou ausência de suporte familiar.

Esquema VII. 1

Percurso institucionais



Neste estudo interessa-me desenvolver as experiências sobre o processo judicial, em particular o processo-crime.

3.1. Por uma compreensão das ausências

De entre o universo de 40 mulheres entrevistadas, apenas quatro não apresentaram queixa do agressor à polícia e, por isso, não foi desencadeado qualquer processo-crime. No entanto, algumas revelaram o desejo de desistir da queixa, certas mulheres acabaram mesmo por fazê-lo, como vimos em algumas das histórias atrás sintetizadas, ou de não prestar declarações em tribunal. Enuncio, de seguida, os motivos mais recorrentemente invocados por aquelas mulheres que não apresentaram queixa-crime, por aquelas que desistiram da queixa e, finalmente, por aquelas que desistiram das primeiras queixas, tendo no final o caso seguido para tribunal criminal. Estas razões permitem identificar três posturas diferentes: inadequação da via judicial, consciencialização legal e hostilidade.

A inadequação da via judicial consiste na construção social de imagens sobre o tipo de conflitos que é adequado levar a tribunal e sobre os litígios que os tribunais podem resolver eficazmente. Em primeiro lugar, encontram-se nas narrativas de algumas mulheres, a desvalorização do conflito e a classificação das agressões sofridas como sendo de pouca gravidade:

Achei que no meu caso não dava, que chamar nomes, gritar, fazer aquilo que ele fazia de bater com tudo, não era coisa para ir a tribunal. Não vale lá. Porque bater mesmo só foram duas vezes. Umas chapadas. Bem assentes, mas foi só e eu também me impus. Defendi-me, porque senão dessas vezes tinha sido pior. E como era? Depois ele dizia que eu também o tinha empurrado e depois como era? Aquilo sempre foi o vinho (M2).

Mulher 2

M2 tem 42 anos, não tem filhos, e esteve numa união de facto durante cerca de cinco anos, tendo-a terminado após o seu companheiro de então começar a alterar o seu comportamento e se tornar verbal e fisicamente violento. Segundo conta, embora no primeiro ano de relação tenham existido de imediato alguns problemas por ele ser uma pessoa ciumenta, não aprovando que ela convivesse com amigos e amigas e, mais tarde, com a irmã, os “verdadeiros problemas”, como chama, tiveram início nos dois últimos anos em que viveram juntos. M2 atribui o facto a ele ficado desempregado, dependendo as despesas da casa totalmente do salário de M2. Esta situação levou a que, para ela, o companheiro se refugiasse no álcool, chegando todas as noites embriagado a casa, chamando-lhe nomes, batendo com as portas, gavetas, de forma a que M2 não conseguisse dormir. Esta situação levou a que tivesse perdido, devido aos nervos e cansaço, a produtividade no trabalho, tendo sido alertada pela patroa de tal facto. Durante uma semana foi dormir a casa da irmã para tentar recuperar, mas o companheiro foi lá busca-la e quando regressaram a casa bateu-lhe. O segundo episódio violento ocorreu quando, num certo dia, M2 comprou um kit novo de esteticista para começar a ir a casa de algumas clientes e o companheiro, enfurecido, lhe partiu o kit, desferindo-lhe algumas bofetadas. Após esse dia saiu definitivamente de casa, que estava arrendada, e mudou-se temporariamente para casa da irmã. O ex-companheiro foi lá algumas vezes, mas não conseguiu entrar, pois o cunhado impediu-o. Foi também ao seu local de trabalho, mas a patroa ameaçou chamar a polícia. À data da entrevista M2 estava separada do seu companheiro há cerca de oito meses, confessou tê-lo porque sabia que tinha sido despejado e estava a viver com familiares. Não tem qualquer processo em tribunal.

Segue neste sentido igualmente, o discurso da Mulher 39, de 22 anos, que foi a única mulher entrevistada que se encontrou numa situação de violência no namoro e que se mantém com o namorado:

É como eu disse. Não posso dizer que não tenha consciência da minha situação, de que passei por algo que não era suposto passar. Mas de algum modo não me identifico com aquelas mulheres que vejo nas campanhas com os olhos negros. Não foi nada disso. Foi um tempo de controlo angustiante, de um total descontrolo dele em termos de ciúmes, de sentimento de posse. Era ver-me o email, o telemóvel, mexer na minha carteira. Tive de acabar com a conta no facebook porque todos os dias era uma discussão por causa dos comentários a fotos de amigos homens, que eles me faziam. Ele é que tinha de me ir buscar à faculdade porque senão eram 20 telefonemas a saber onde estava. Que isto é de loucos? É. Que eu tive medo que evoluísse para pior? Sim. Mas honestamente nunca achei que, não me tendo ele batido, que fosse um caso para seguir para tribunal, para envolver a polícia, juízes, advogados. Isso seria já num caso mais grave (M39).

Mulher 39

M39 tem 22 anos e começou a sua relação de namoro quando estava a terminar a sua licenciatura. A sua entrevista descreve situações de violência psicológica que, de acordo com a própria, teve início após ela ir para outra faculdade fazer o mestrado. Nessa altura, por começar a ter novos amigos, o seu namorado começou a ser muito desconfiado e ciumento, exercendo controlo sobre todas as suas ações. M39 terminou a relação, após uma discussão em que ele lhe partiu o computador portátil, ficando cerca de dez meses separados. Apenas falou desta situação com um casal amigo de ambos que, na altura, aconselharam o seu namorado a consultar um psiquiatra, coisa que fez dois meses após o final da relação. Na altura da entrevista já namoravam novamente há cerca de três meses e M39 afirmou que ainda não se tinha passado qualquer episódio similar. Não tem qualquer processo em tribunal.

A pouca gravidade do caso como inadequação judicial é um argumento que está presente, igualmente, no discurso de seis dos sete agressores entrevistados. O Homem 1 (H1), 42 anos, estava, à data da entrevista, a cumprir uma pena de prisão efetiva de cinco anos e seis meses, em cúmulo jurídico, por roubo, maus-tratos a cônjuge e condução de veículo sem habilitação legal. Este homem, toxicodependente e com antecedentes criminais, estava casado desde 1993. Em 2002 já tinha sido deduzida acusação pela prática de um crime de ofensa à integridade física contra a sua esposa, o qual foi

posteriormente arquivado por homologação da desistência da queixosa. A última queixa prendeu-se com os maus-tratos físicos diferidos à mulher, inclusive enquanto estava grávida, levando-a a baixa por doença e a incapacidade para o trabalho. Embora se tenha mostrado arrependido em julgamento, em entrevista afirmou:

Fui mal condenado. Tinha muitas discussões devido à toxicodependência: eu queria dinheiro para a droga e ela não dava, era contra. Tivemos uma discussão e sem querer aleijei-a no nariz. Mas isso nem foi dito em tribunal. Aliás, ela queria retirar a queixa mas não a deixaram. O que fiz não era um ato para 14 meses. Já tinha havido um julgamento antes, mas não deu em nada. O juiz até disse que eu me podia ir embora. Dou razão à minha esposa por ela se chatear comigo por causa da droga, mas podíamos ter resolvido aquilo de outra forma. Quem bate sem ser com álcool ou drogas é que deve ser condenado a prisão mesmo. Uma primeira queixa, admoestado, ok, mas depois condenado. Também há mulheres que batem nos homens. Eu nunca faria queixa dela. Sempre me dei bem com ela. [...] (H1).

A inadequação da via judicial prende-se, em segundo lugar, com a necessidade de proteção da intimidade. No caso de M2 que recorreu apenas ao apoio de familiares para a auxiliarem e a nenhuma estrutura estatal ou da sociedade civil está subjacente a ideia, como noutros discursos, de uma ainda sociedade patriarcal, em que os casos de agressão conjugal permanecem na esfera familiar, tentando ser resolvidos nesse domínio. Este discurso foi mais evidente nas mulheres entrevistadas com mais idade, como é o caso da Mulher 3:

Depois de casarmos sempre foi muito mau para mim. Batia-me. Punha-me fora de casa. Era uma vergonha. Eu tinha de vir para a rua pedir ajuda... lá vinham os vizinhos. Uma vergonha. Nunca levantou a mão aos filhos, mas a mim até com a espingarda [era caçador] me ameaçava. [...] Deu-me uma tarefa uma vez, estava eu grávida e perdi o menino. [...] Chamar a polícia? Nessa altura as coisas resolviam-se em casa. As pessoas não achavam bem ele ser assim, mas também não iam achar bem ir com ele a tribunal. Nem sei se na altura se podia ir a tribunal por causa dessas coisas. Podia? Eu acho que essas coisas tinham de ser resolvidas em casa. Hoje as mulheres já se impõem e eu acho muito bem (M3).

Mulher 3

M3, reformada, tinha à data da entrevista 75 anos. Tem três filhos/as, todos em idade adulta. Está ainda casada com o primeiro homem com quem namorou, embora vivam em casas separadas. M3 ficou em casa até pouco tempo depois da filha mais nova se ter casado e saído de casa. O seu casamento foi sempre marcado por muita violência física de que era alvo por parte do seu marido. Esta situação durou cerca de 50 anos, embora nos últimos anos refira que já não houvesse violência, mas que não fazia sentido viverem

juntos, uma vez que estava muitas vezes doente e não tinha qualquer assistência por parte do marido. Chega a relatar um episódio em que desmaiou e ele não chamou ninguém nem a ajudou. Dormiam há vários anos em camas separadas, mas, embora os/as filhos/as insistissem, não se divorciou porque seria “mal vista”. Não tem qualquer processo em tribunal.

Na verdade, embora a idade pareça ter aqui alguma significância, várias mulheres se mostraram zelosas da sua privacidade, denunciando algum sentimento de vergonha do julgamento público. Esta expressão vai ao encontro da dicotomia entre espaço público e privado e a tensão entre os diferentes tipos de direito que se entrecruzam no espaço privado, formal e informal. Como foi mencionado no Capítulo II, o contexto no qual muitas atrocidades contra as mulheres são cometidas dá pelo nome de “privado”, que não se confunde com preservação da intimidade, mas com obscuridade: as mulheres são violadas no privado, são vítimas de violência física e psicológica, são exploradas como força de trabalho, etc. Contudo, as entrevistas sugerem que há uma complexidade que deve acrescer à ideia de Mackinnon de que, “como doutrina legal, a privacidade tornou-se o triunfo afirmativo da abdicação das mulheres pelo Estado” (2005: 39). A sociedade civil íntima e, aquilo a que chamei, as portas de entrada, não raras vezes dizem, como vimos, a estas mulheres que a sua liberdade no espaço privado é condicionada por papéis e expectativas sociais, tornando-se, deste modo, complacentes com a perpetuação deste tipo de crimes e com a sua desresponsabilização pública. Para várias mulheres, durante muito tempo, as opções que têm não passam pelo Direito, mas resumem-se: a suportar a relação, podendo o privado tornar-se o espaço onde esperam para morrer ou a abandonar/terminar a relação. Falarei do último aspeto mais à frente neste Capítulo. Refira-se, quanto ao primeiro, que mesmo que esta opção implique, como vimos, o recurso ao direito de família, e até mesmo civil, não passa pelo direito penal quando a via optada é a da inação.

Em segundo lugar, é necessário ter em consideração a interiorização dos direitos da vítima nesta matéria, mais concretamente a sua consciência legal. Neste caso, a passividade verifica-se a dois níveis. Por um lado, e no seguimento do que atrás foi dito, o

não reconhecimento de alguma violência sofrida como um crime, mesmo a entendida pelas vítimas como grave e, como tal, na não assunção da titularidade de direitos. Como se depreendeu nas narrativas de algumas das mulheres já citadas, o conhecimento sobre a natureza jurídica da violência tradicionalmente concebida como tal (bater na mulher) é amplamente disseminada, contudo é superior ao conhecimento sobre a natureza jurídica de uma forma de violência que na sociedade patriarcal tende a não ser definida como tal (relações sexuais forçadas no âmbito de uma relação conjugal ou mesmo violência psicológica). Neste caso, a não interiorização não significa que não haja um desconhecimento desses direitos, a familiaridade com a lei (sendo aqui o conhecimento dependente, como já referido, do tipo de violência sofrida) parece ser significativa, quer por parte de vítimas, quer de agressores, mas sim a não motivação para os reivindicar:

Sim, obviamente que sei que é penalizado e, por isso, podemos apresentar queixa à polícia se o nosso marido nos bate. Não estava certa no que se refere a um namorado, mas creio que também se aplica. Mas, como eu disse, a minha violência, se lhe posso chamar assim, não era física. Era um descontrolo (M39). Antigamente podia-se tudo, no meu tempo. Agora já não se pode. A mais nova disse-me que é mesmo da lei o homem não poder bater na mulher (M3).

Eu também contra a violência doméstica e é crime e há muitos casos em que concordo que seja crime. É público. [...] Tinha um vizinho que batia na mulher... mas batia a sério. E não era agarrado ao vinho ou a droga. A rapariga sofreu muito nas mãos dele. Era todos os dias. Tive de lá ir. Não me devia ter metido em problemas alheios, mas não gostava de ver (H1).

A não interiorização não significa, pois, que não haja um desconhecimento desses direitos, mas sim a não motivação para os reivindicar, pela distanciação da vítima ou agressor típicos.

Por outro lado, a não consciencialização não se dá apenas ao nível da perceção da violência, mas também da proteção que é devida à vítima e dos direitos que lhe assistem. Várias mulheres admitiram não ter consciência de que tinham esses direitos. Este desconhecimento dos direitos deve-se em parte, à ineficácia das campanhas, que não tem tanto impacto em algumas zonas do país, à comunidade onde a mulher está inserida e à sua nacionalidade:

Uma pessoa não sabia com quem é que havia de se socorrer, nem nada. Até que depois ouvi falar na televisão destas casas. Mas a gente não tinha muito como falar, como saber, onde nos dirigir, essas coisas todas. O meu filho foi ao café, às páginas amarelas, foi procurar alguma coisa, e depois nas páginas

amarelas encontrou lá o número de telefone da [nome da ONG], onde nos indicaram onde a gente devia ir. Mas, não tinha noção de que tinha direitos. Antes de ir para essas casas uma pessoa não sabe de nada. Uma pessoa depois, lá, é que vai sabendo como funciona, como não funciona, os direitos que nós temos, os direitos que nós não temos. Muitas vezes até saímos de lá sem saber os direitos todos, mas pronto. Desde que as coisas se resolvam é o que importa para nós. E foi esse o caso (M9).

Às duas posturas anteriores devemos acrescentar uma terceira: a hostilidade relativamente aos tribunais. Esta não é uma característica exclusiva deste tipo de casos ou de vítimas. Como têm demonstrado diversos estudos (Magalhães, 2009; Santos, 2003; Santos *et al.*, 1996) permanece na sociedade portuguesa uma forte desconfiança dos cidadãos e cidadãs em relação aos tribunais como instâncias formais de resolução de litígios e, do que resulta das entrevistas, esta é uma componente relevante. Sendo os tribunais altamente burocráticos e ainda muito distantes, é comum a opinião que o Direito não produz verdadeiras mudanças na sociedade, logo não merece ser mobilizado. Isto é especialmente verdade no caso das mulheres, cujo contacto com os tribunais é menos frequente (Santos *et al.*, 2004). Para a maioria das mulheres, o Direito é um lugar estranho, com rituais, processos que são incompreensíveis e sombrios:

Eu desde o primeiro momento, ou seja, quando finalmente tive noção, me apercebi que as coisas não podiam continuar como estavam, que eu não podia viver assim, que soube que me tinha de divorciar. E já o divórcio me fazia confusão porque ia ter de arranjar um advogado, ver como era a questão da casa, dos bens. Felizmente, ou infelizmente, nem sei, não tivemos filhos senão ainda seria mais complicado. Agora, pensar que para além disso teria de ter mais um processo... acho que só mesmo se fosse necessário. Se ele depois de nos separarmos não me deixasse em paz. Nunca tive contacto com tribunal, nem sequer como testemunha de nada, mas só pelo tempo que toda a gente diz demorar, pelo dinheiro que se gasta... E depois isto até parece cómico, mas uma pessoa vê as séries, os filmes, e vê como são tratadas as mulheres nestes casos, em casos de violação... ia para ali ver a minha vida exposta? A minha intimidade? Não. Não mesmo (M4).

Mulher 4

M4, professora do ensino secundário, foi casada durante 12 anos, também ele professor. À data da entrevista tinha 38 anos. Não tem filhos. Após um longo namoro em que já era evidente um comportamento controlador por parte deste namorado, casaram e essa atitude agravou-se, sobretudo pela distância física entre ambos (já que leccionavam em cidades diferentes, estando juntos apenas aos fins de semana). Esta mulher refere que a violência sofrida foi sobretudo psicológica, tendo M4 de deixar de sair

com amigas, afastar-se da família e abdicar de qualquer outra actividade que não fosse relacionada com a profissão. Em momentos de intensas discussões, o marido tentou várias vezes destruir-lhe objectos pessoais que tinha, ameaçou que a matava e/ou que se matava. Exigia controlar o dinheiro de ambos, uma vez que lhe dizia que ela era “demasiado consumista”; criticava todo o trabalho doméstico que M4 fazia, embora não contribuísse para a realização dessas tarefas por entender que eram sua responsabilidade; controlava o seu modo de vestir, proibindo-a de usar algumas peças de roupa. As discussões eram diárias e M4 entrou numa profunda depressão que levou a que os seus familiares a “obrigassem”, como refere, a colocar um termo àquela relação. Embora tenha durante anos contrariado este conselho, M4 acabou por dizer ao seu marido que queria o divórcio, mas só o fez na presença dos seus irmãos, porque receava a sua reacção. Refere que ele a culpa e que os familiares dele ficaram contra ela. O único processo que tinha, na altura da entrevista, era o de divórcio que, segundo contou, não estava a ser facilitado pelo marido que nunca mais falou com ela.

MacKinnon diz-nos que poucas mulheres nos dirão, se as questionarmos, que são confrontadas ou obrigadas a lidar com o Direito no seu quotidiano. Elas vêm-se confrontadas com inúmeras regras, normas, etc., que muitas vezes as prejudicam, mas não as percebem como algo tão majestático como o Direito, que entendem distante, inacessível e fora do seu controlo. E estarão assim tão erradas?

Eu pensava que lhe estava a fazer mal a ele porque eu tinha sempre aquela ideia que se eu fizesse alguma denúncia que ele ia preso e era uma coisa que eu não queria que acontecesse ao pai dos meus filhos. Porque, é assim, eu posso fazer o que faço, mas eu vou sempre ter os meus filhos, eu penso sempre nos meus filhos. Se eu via que é uma coisa que vai fazer sofrer os meus filhos, eu retiro logo para trás. Só que depois disseram-me, quando me ouviram, que eu não podia voltar atrás. Mas então não sou eu que sei se volto ou não? Fiquei enervada. Mas depois a D. [nome da assistente social] disse-me que nenhum homem vai preso por estas coisas e fiquei mais descansada (M6).

De acordo com a autora, se uma mulher se queixa a um polícia de um crime cometido contra ela, a lei está nas mãos do Ministério Público; e, no campo do direito da família e civil, é necessário, usualmente, dispor de dinheiro para se conseguir obter bons resultados (MacKinnon, 2005: 32).

Na verdade, esta visão kafkiana também é partilhada por alguns dos homens entrevistados, mas apenas aqueles que não tinham já passado pelo tribunal em processos anteriores, como é o caso de H2. Este homem, de 54 anos, foi casado com uma mulher

durante cerca de 20 anos, sendo frequentes os episódios de violência física, que confessa, e psicológica, que nega. A sua mulher foi assistida várias vezes nas urgências do centro de saúde, tendo-se sempre recusado a ir ao hospital. Nunca apresentou queixa, mas no último episódio de violência, os vizinhos chamaram a polícia que lhe explicaram que ela não poderia retirar a queixa. Perante a sua relutância, e o arrependimento proferido por H2, o Ministério Público (MP) propôs uma suspensão provisória do processo, com frequência de tratamento de alcoolismo, que frequentava à data da entrevista:

Julgamento eu não queria. E ela também não. Errei, sei que sim, disseram-me, a senhora Procuradora disse-me. E eu agora admito. Não estava em mim. [...] Fui a tribunal, mas não foi bem ao tribunal, é aquela primeira fase, sabe? Só com os advogados e a senhora Procuradora. Isso para mim já me custou, mas ir a tribunal mesmo, em frente ao juiz, nunca mais ver a minha situação resolvida, era uma vergonha. Eu fui uma vez por causa de umas terras e de uns vizinhos aquilo foi um ano ou mais naquilo. Mais. Gastei dinheiro, uma vez era um juiz, outra vez já foi outro. Os tribunais são uma coisa muito complicada. E na altura eu fui lá valer os meus direitos, neste caso ia ser diferente. Já era julgamento mesmo. É de evitar, isto da lei é dinheiro, papéis e tempo (H2).

A diferença para MacKinnon está no facto de que as pessoas que podem e usam o Direito como mecanismo beneficiador serem os homens (*idem*). As mulheres que estudam estes meandros sabem, portanto, perfeitamente que recorrer ao direito pode ajudá-las como ser absolutamente adverso: “quando o Direito e as suas vidas colidem, são as suas vidas que saem prejudicadas” (MacKinnon, 2005: 33, tradução da autora). É sobre a sustentabilidade deste argumento que me deterei no ponto seguinte, com as experiências das mulheres que apresentaram queixa-crime contra os seus agressores.

3.2. Analisando emergências

A maioria das mulheres entrevistadas mostrou-se relutante e apreensiva relativamente ao processo-crime. Para melhor entender estes sentimentos, devemos ter em conta duas fases: a apresentação de queixa e a perspectiva de ida a tribunal.

3.2.1. Apresentação de queixa

Os órgãos de polícia criminal (OPC), enquanto entrada prioritária no processo judicial, assumem uma enorme responsabilidade. Embora estes não sejam objecto central do

presente estudo, não quis deixar de conhecer as experiências das mulheres a este respeito.

É pelas particularidades deste tipo de crime, e do atendimento e tratamento que lhe está associado que alguns/mas polícias, quando entrevistados/as, mencionaram estar a assumir funções típicas de um/a assistente social⁷⁴. O estudo de Carina Quaresma é a este respeito ilustrador. De acordo com os dados recolhidos, mais de metade das vítimas, quer em fase de atendimento inicial quer em fase de inquérito, assinalaram que pretendem que a polícia “faça o agressor parar/reduzir a violência”, lhes forneça informações sobre os seus direitos e as ajude a elaborar um plano de segurança. Das vítimas, aquando do atendimento inicial, 37% revelaram esperar que a polícia lhes forneça apoio emocional e 36% esperavam da polícia a indicação do que fazer para recolher o máximo de provas contra o agressor (Quaresma, 2010: 10).

Também neste estudo foi evidente que o recurso às forças de segurança tem como objectivo imediato a cessação da violência. Tal explica que haja, como temos visto, inúmeras trajectórias de mulheres estejam marcadas pela sucessiva apresentação e retirada de queixa:

[...] mais tarde acabei por retirar, que ele pediu-me para voltar para ele e pediu para retirar a queixa. E, então, eu retirei. Mas, prontos, queixa, mesmo queixa, foi só mesmo depois que cá cheguei. Depois que cá cheguei, é que fiz (M14).

Mulher 14

Com 32 anos, M14 era agredida pelo marido há 16. A violência começou logo no início da relação e M14 foi tendo uma série de doenças do foro mental, esgotamentos cerebrais, depressões, úlceras nervosas e distúrbios alimentares, necessitando, durante os anos, de recorrer diversas vezes a unidades de saúde. A teia de controlo e autoridade do marido era tal, que M14 apenas consegue verbalizar a violência ao fim de 13/14 anos, tentando, ao longo do tempo, terminar com a própria vida.

⁷⁴ É por este perfil específico que alguns entrevistados defendem que esta é uma área que deve ter um tempo limite de atuação e exigir alguma rotatividade: “Quem está aqui, está aqui mesmo porque quer. Acho que o ideal é trabalharmos nestas matérias durante quatro anos, para não saturarmos e não perdermos o distanciamento necessário” (E83, GNR).

Nenhum desses contactos com as unidades de saúde se revelou uma porta de entrada. Em dois episódios de violência teve de recorrer às Urgências, o primeiro com graves hematomas na cabeça e um segundo, grávida de 7 meses, com a cana do nariz partido. Este segundo episódio era tão evidente da violência que, contrariando a negação por parte de M14, os/as profissionais de saúde chamam a força de segurança local ao hospital. Esta mulher desmente a violência e pede para a queixa-crime ser retirada; não há instauração de processo-crime. O tempo vai passando e M14, beneficiária do Rendimento Social de Inserção, reúne regularmente com técnicos/as locais do ISS, muitos deles/as afetos/as à CPCJ. Numa dessas reuniões pede ajuda à CPCJ para ser acolhida numa casa abrigo. Segundo a M14, a resposta da CPCJ tardou um ano. Nessa altura, o marido tenta estrangular a filha mais velha de ambos e na escola a diretora de turma repara nas marcas e sinaliza a situação à CPCJ. A CPCJ entra em contacto com ela, pergunta se ainda precisa de ajuda, e face à resposta afirmativa, abre-se uma nova porta de entrada.

Após intervenção da CPCJ, M14 e os filhos e filhas foram encaminhados para casa abrigo onde permaneceram 12 meses. Durante esse período, os/as filhos/as foram integrados nas estruturas de ensino adequadas e M14 foi encaminhada para a PSP para formalizar uma queixa-crime, que seguiu, depois, para acusação. Foi também accionado o ISS, a fim de solicitar apoio judiciário e manter o RSI; para unidades de saúde, para ter apoio psicológico, e para o IEFP, através do qual mais tarde foi integrada num curso de formação. Aquando da entrevista, em setembro de 2010, M14 e descendentes tinham-se autonomizado há três meses, no entanto os processos judiciais estavam ainda pendentes. O processo de autonomização foi complicado, para esta como para outras mulheres, pela dificuldade em compatibilizar a renda de uma habitação com a prestação do RSI. O uso da designação «autonomização» é cerimonioso, pois M14 continua desintegrada do mercado de trabalho e ainda teme represálias do homem que tinha sido o seu agressor e da sua rede familiar e informal.

O percurso de M14 sugere-nos, primeiro, que os recuos numa mesma trajetória podem dever-se quer à vontade da mulher, quer à inércia de várias entidades; segundo, que a natureza pública do crime nem sempre é reconhecida pelos/as profissionais de diversas áreas; e, terceiro, que foi a preocupação com os menores e não apenas com a mulher que agilizou o início da trajetória. A posição da polícia neste aspeto em particular é problemática, como discutido no Capítulo 5: ao respeitarem a capacidade e agência individual das mulheres, desprotegem-nas, e nalguns casos isso pode traduzir-se em acontecimentos fatais; ao não respeitarem a vontade das mulheres, poderão estar a

quebrar um laço de confiança que se vai estabelecendo, aos poucos, entre os agentes de proximidade e as comunidades, o que poderá inibir futuras denúncias.

De um modo geral, as experiências das mulheres entrevistadas sobre o momento da denúncia não são unânimes. As grandes diferenças parecem residir na (I) preocupação evidenciada pelos/as agentes; (II) em especificidades regionais; (III) no enquadramento organizacional dos/as agentes – unidades especializadas em violência doméstica ou de competência genérica –; (IV) na idade e/ou sexo dos/as agentes; e (V) nas condições das esquadras para preservar a privacidade das denúncias.

Em vários casos as mulheres atribuem parte da culpa do início tardio da sua trajetória institucional à inação da polícia. A inércia das forças de segurança é uma das críticas que M9 aponta à atuação destes elementos:

Ultimamente, quando as coisas estavam mesmo muito complicadas, eu dizia assim, “vocês parece que estão à espera que ele dê cabo da minha vida, que ele me mate, para vocês poderem fazer alguma coisa”. Porque eu ia lá, eles não iam a minha casa, eles não faziam nada. Eles diziam, “ah, isto agora vai para tribunal, vamos ver, depois seguir a queixa para a frente”. Só que nunca, nunca a polícia foi a casa, nunca a polícia fez nada. Acho que estamos um bocadinho atrasados nesse aspeto da polícia poder intervir sobre certos casos de violência doméstica. Acho que eles deviam ser um bocadinho mais ásperos, mais maus, digamos assim, para os agressores. Porque quando vamos fazer uma queixa, nós somos vítimas, parece que estão ali a fazer uma coisa por favor. Era chegar ali, fazer um desabafo, fazer uma queixa, [...] era mais uma queixa que eu ia fazer, que aquilo não ia dar em nada. Eu fiz montes de queixas contra essa pessoa, montes de queixas e nunca deu em nada. Nunca. Eu estava sempre à espera quando é que ele me fizesse mal, porque ele ameaçava que me fazia, que me matava, isto e aquilo. Várias ameaças, desde pistolas, desde espadas, essas coisas todas que ele me apontava. Mas a polícia nunca foi a minha casa verificar se havia alguma coisa ou não. E eu, com medo... (M9).

Outra crítica prende-se com a falta de sensibilização, paciência e compreensão para este tipo de casos, em que o facto de haver uma relação de intimidade entre vítima e criminoso complexifica os parâmetros normais de um crime:

Houve um senhor da PSP com quem não quis falar, entre aspas. Nesse dia que estive na casa da minha mãe, a minha mãe ligou para a PSP [...] e os dois polícias que foram lá a casa [...] um deles por acaso até o conhecia, era meu vizinho do lado, meio antipático [...] e eu disse-lhe que não queria falar com ele no meio da rua. Estava a vizinhança toda da minha mãe a ouvir da minha vida e eu perguntei-lhe porque é que não entrava e ele podia ter-me explicado que a PSP não pode entrar na casa da pessoa sem uma ordem do tribunal, mas ele só disse: “não posso entrar” e ficou ali. Eu disse-lhe: “pois, mas eu contigo no meio

da rua também não vou falar” e ele disse-me para eu ir à esquadra. Mas, eu não tinha a minha carteira, nem documentos, nem nada, estavam com o meu marido e ele disse que eu precisava de BI e que não podia apresentar uma queixa sem o BI e eu disse-lhe: “mas, eu não tenho, ficou lá em baixo no hotel com o meu marido”; “então, nós vamos ao hotel buscar-lhe a carteira” e então eu disse-lhe: “eu não tenho a certeza se ele está no hotel ou se anda por aí a conduzir, eu deixei-o no hotel, mas ele já veio a casa da minha mãe entretanto” e ele diz-me: “mas, está feita mentirosa, porquê? Então onde está o BI? Está na carrinha? Está na mala? Está no hotel? Onde ficou o BI?” eu virei-lhe as costas e deixei-o a falar sozinho no meio da rua e disse à mãe: “nunca mais na minha vida falo com ninguém da PSP!” Mas, isso foi um numa esquadra inteira, nem toda a gente funciona da mesma maneira. Era um polícia que não tinha 40 anos ainda, mas provavelmente ele também bate na mulher aos fins de semana, provavelmente... Eu fiquei a olhar para ele e a pensar nisso (M30).

Mulher 30

M30 tem 24 anos. Em 2005 emigra para Inglaterra e conhece um inglês, proprietário de um café/restaurante, ao lado da sua residência. Namoram durante um ano e casam, em 2007. A violência começa logo após o casamento. Três meses depois do casamento foi trabalhar para o café do marido. Em Inglaterra nunca fez queixa a nenhum OPC, não recorreu a nenhuma unidade de saúde e ninguém da sua família sabia da situação. Em julho de 2010, decidem mudar-se para Portugal e comprar uma casa. Passam um mês de férias no Algarve e enquanto resolvem as burocracias relativas ao empréstimo da casa, ficam hospedados em casa de uma irmã. Um dia, a sua irmã vê os hematomas que tem nas costas e confronta-a. A irmã dirige-se, por sua iniciativa, à GNR, onde os guardas, de forma equívoca, dizem-lhe que só podem aceitar a queixa se for a vítima a apresentá-la. O marido descobre o que se passou e espanca M30 na cara. Para esconder as nódoas negras, vão para um hotel, onde há novos episódios de violência doméstica. Voltam para casa da irmã e, durante uma noite, o marido pede-lhe para irem dar uma volta a uma barragem que existe nas redondezas. Agride-a e sequestra-a dentro da carrinha a noite inteira. M30 manda uma mensagem ao irmão a pedir que ligue para a GNR. A GNR desloca-se à barragem, mas era noite cerrada e não encontra a carrinha. De manhã a GNR encontra-os e leva ambos para a esquadra, onde a M30 apresenta a primeira queixa. O seu marido começa a persegui-la e a ameaçá-la de morte e a irmã, que ouve essas ameaças, dirige-se à PSP. Na Esquadra da PSP, uma agente pergunta-lhe se quer ser acolhida numa casa abrigo, ela consente. Passa dois dias numa pensão, aguardando uma vaga, e é posteriormente encaminhada para uma casa abrigo.

Apresenta uma segunda queixa-crime aquando a entrada em casa abrigo, processo que será julgado numa Comarca próxima, para evitar que M30 se desloque a zonas de risco. Todavia, pretende retirar a queixa-crime – uma vez que ainda não seguir para acusação – ou pedir a suspensão do processo. Não acredita que valha a pena ter um processo a arrastar-se em tribunal durante anos e pensa que o facto de não terem filhos facilita muito a resolução da situação.

Uma experiência diferente teve M24, que começou por ser relutante e pouco cooperante com as FS, mas, posteriormente, decidiu denunciar a situação, graças, na sua opinião, à intervenção e ao atendimento policial:

Houve uma situação que foi aos oito meses quando me bateu com o meu filho na barriga ainda, que apareceu a polícia, eu pedi à polícia para o deixar ir embora, que me responsabilizava por tudo e a polícia apanhou-o mesmo com as mãos na minha garganta, no meio da estrada, foi um taxista que viu e que ligou para a polícia. Eu mesmo assim disse que ele não me estava a bater e neguei sempre. Acho que era sempre com medo... Mas, hoje quando penso, como estou mais consciente das coisas, eu não sei porque é que fazia isso. Se calhar se eu apresentasse um terço das queixas daquilo que ele me fez, hoje não tinha de passar isto, já tinha a guarda do meu filho há mais tempo, já estava tudo resolvido. Andei sempre a evitar estes problemas, em vez de encará-los, fugia. Eu quando entro na esquadra agora, a maior parte dos polícias já me conhece. Um polícia que é o senhor [] foi esse senhor que a 14 de fevereiro me ajudou. Eu fui lá perguntar as consequências e isso e ele incentivou-me muito para apresentar queixa, embora eu depois tivesse anulado tudo. E agora quando lá fui, ele sabe que já estou separada, dá-me sempre muita força e ajuda-me (M24).

Esta é uma opinião partilhada por outras mulheres. M6 foi apresentar queixa a uma esquadra, após acolhimento em casa abrigo, acompanhada por uma técnica. Apesar da presença da técnica ser uma garantia de segurança para esta mulher, afirma que foi um momento difícil:

É assim, estava muito nervosa. Eu não sabia se havia de falar, se havia de calar, se havia de sair. Estava ali meia perdida. Depois olhava para a doutora [da casa abrigo], a doutora [da casa abrigo] piscava-me o olho. E depois o Sr. agente falava para mim, a dizer para eu não ter medo, que ele não fazia mal nenhum, que era a farda que metia medo. E a verdade é que não me sentia ali à vontade (M6).

Os receios e angústias de M6 foram compreendidos pelo agente que recolhia a denúncia. Segundo a técnica que a acompanhava:

Em relação aos agentes em que é feito aquele primeiro impacto da queixa, já tive de tudo. Tanto dos mais sensíveis, como dos mais ruidosos porque aquilo é na PSP, tem aquela sala com a única divisão de vidro e, por acaso até com a Dona [M6] fiz assim: “olhe, vou deixar a porta aberta se ele não me disser nada a seguir fecho, mas vou esperar, nem que seja para ter um bocadinho a noção do que é que estará ali do outro lado, não é?, para receber a queixa”. E ele, praticamente a partir do momento em que percebeu o conteúdo da queixa foi primeiro pedir para fechar a porta. Pronto, já há algum cuidado. Agora, eles têm um guião, por onde estão a ligar as questões e tudo o mais e, por vezes, eles ainda estão um pouco perdidos e ainda não têm muito bem a noção. Eles próprios também ficam constrangidos, estão a fazer as perguntas. Mas, de uma forma geral, tenho sentido um pouco mais de à vontade da parte deles e

melhor o tratamento que, se calhar, há relativamente pouco tempo, há uns meses atrás, não era possível de ter (E132, ONG).

M26 também foi acompanhada fazer a denúncia da violência doméstica e relata como o tempo que lhe disponibilizaram para contar a sua história da violência foi importante para sentir que a sua história de vida estava a ser validada.

Eu estive quatro horas numa polícia a contar a história toda. Já estava na casa e foi a primeira vez que fiz uma queixa à polícia. Nunca tinha sido capaz de enfrentar a polícia, mas também fui acompanhada com uma advogada, com uma técnica, não fui sozinha, se não também não sei se seria capaz. Foi a primeira vez que contei a minha história mais a fundo, foi aí, e foi a um homem. Ele dizia: “não tenha vergonha, que eu faço isto todos os dias. Diga tudo o que tem a dizer” E metade das coisas não disse, porque eu tive vergonha, mas contei-lhe muita coisa, estive quatro horas lá dentro. Tivemos privacidade. Saí do polícia e fui conversar com uma senhora polícia, que era Chefe qualquer coisa, fui falar com essa senhora também, ela escreveu muita coisa, ela ia perguntando, também estive muito tempo com a senhora. Esse relatório todo já está no advogado, para ser visto no tribunal. O senhor polícia devia ter uns 40 e tal anos e a senhora polícia também devia ter mais ao menos 40 a 50 anos. Antigamente se calhar sentia-me mais à vontade com pessoas mais jovens, mas agora já tenho à vontade com qualquer pessoa, porque eu soltei-me, eu sentia-me fechada, mas agora comecei a sentir que já consigo falar com as pessoas. Estou a ser muito bem ajudada, é muito bom (M26).

Como demonstram estas duas últimas opiniões, o facto de irem acompanhadas, sobretudo por pessoas já com experiência em lidar com estes casos, quando se dirigem à esquadra, é um fator que as conforta numa situação por si desconfortável. Com efeito, algumas técnicas e juristas de ONG afirmaram que a postura dos/as agentes nos atendimentos pode ser influenciada positivamente por estas estarem a acompanhar aquela mulher:

Com a PSP temos uma boa colaboração em termos de lhes solicitarmos, por exemplo, se a mulher precisa de ir a casa ou precisa de ir ao Tribunal ou precisa não sei do quê, nós precisamos de segurança, temos essa facilidade e a polícia acompanha-nos sempre e está disponível e sensível a esta questão. O que eu consigo perceber é que quando as utentes se dirigem lá para apresentar uma denúncia sem serem acompanhadas por uma técnica, acontecem as coisas mais caricatas, desde: “ouça, vá lá para casa resolver isso com o seu marido”. Já tive efetivamente de telefonar: “ouça, desculpe era para fazer uma denúncia, portanto, se não se importa, faz o seu trabalho”. Mas, sistematicamente, eu acho que no contacto direto com as mulheres isto continua a acontecer (FG4, ONG).

As críticas mais acutilantes aos OPC referem-se a situações de violência doméstica que ocorreram em zonas mais rurais ou pequenas localidades. A GNR e a PSP partilham, por jurisdições, o território nacional, competindo à PSP as áreas do meio urbano e à GNR as

áreas do meio rural. As estruturas funcionais e o âmbito da intervenção de ambas organizações resulta também da especificidade regional das populações. São as mulheres das localidades mais pequenas que mais criticam a intervenção das FS, talvez por o conhecimento informal das situações levar a uma desculpabilização dos comportamentos do agressor – “é bom homem, mas tem mau vinho” (E87, GNR) – e uma condenação moral da mulher por tentar sair da situação, além de uma efetiva resistência, por parte das FS, em tomar ocorrência ou investigar os casos, como no caso da Mulher 28:

A opinião que tenho em relação aos polícias é do pior. Sempre homens, entre os 35 e os 45 anos, mais ou menos. Espero que os polícias mais novos tenham mais sensibilidade. A última queixa que fiz, já em Lisboa, o polícia era mais novo, tinha uns 30 e poucos anos, e vi que estava mesmo muito empenhado em que eu dissesse tudo, tentou mesmo que eu deixasse tudo escrito, para não deixar escapar nada, foi o único atendimento diferente que eu tive. De resto, onde eu vivia, não tiveram nenhum cuidado. Em pleno balcão, com toda a gente a ouvir, aliás, isso é típico. Eu sabia à partida que não valia a pena fazer queixa, as coisas lá não funcionam (M28).

Por outro lado, se alguns problemas parecem relacionar-se com especificidades regionais, outros dizem respeito a especificidades das próprias forças de segurança. O tratamento diferenciado dos/as diferentes agentes e guardas inseridos nas EPAV ou NIAVE parece ser relevante na representação das mulheres sobre as FS. Contudo, estas equipas tendem a ter um horário mais limitado do que os da patrulha regular, estão menos ligados ao serviço de resposta a emergências e envolvem poucos agentes por esquadra. “Por isso, embora sejam os seus elementos quem mais formação recebe sobre o assunto da violência doméstica, continuam a ser os patrulheiros na rua e os chefes nas esquadras quem mais atende o maior número de vítimas e os casos mais complexos” (Durão *et al.*, no prelo).

A não utilização destas medidas é um dos aspetos que mais frustra as mulheres quando apresentam uma denúncia, uma vez que o que pretendem de imediato é estar em segurança e não ter de abandonar o seu lar:

O pai dos meus filhos foi um fim de semana preso, porquê? Porque rasgou a camisa de um GNR. Não foi preso porque me bateu a mim e ao filho. O GNR apresentou queixa dele porque ele lhe rasgou a farda. Isso foi numa sexta-feira e ele na segunda-feira foi presente ao juiz, além de ficar preso, ainda teve de pagar a camisa ao GNR. Por isso é que eu digo que as leis são muito complicadas, porque ele pôde levá-lo preso por ele lhe rasgar a camisa e não

cumprir o que o GNR estava a falar, por desobediência à autoridade, mas não foi preso por me bater a mim e ao filho, e me pôr o cutelo ao pescoço (M11).

Foi possivelmente no âmbito destas medidas que a intervenção da polícia surpreendeu a Mulher 20:

Um dia muito surpreendentemente, não estava nada à espera, tocam em casa dos meus pais: “é a polícia”, eu abri a porta e eles perguntaram se eu estava bem. E perguntam-me se estou bem e uma pessoa com a vida completamente de pernas para o ar, respondo que não, que não tenho ajuda psicológica porque não tenho dinheiro, estou a viver da ajuda dos meus pais, o divórcio não há advogados, porque não tinha ninguém que me amparasse, que me dissesse as coisas. Porque nestes momentos é tudo muito complicado, é tudo muito confuso e portanto a polícia tomou conta da situação e disse-me logo: “amanha vamos-lhe ligar, não esteja assim perdida no mundo, porque vamos tentar ajudar, arranjar um apoio a nível psicológico” e assim foi. Comecei a vir às consultas de psicologia, tive apoio aqui na [ONG] a nível psicológico e também a nível jurídico, que é extremamente importante, essas duas coisas. O básico, quase, para uma pessoa se reestruturar (M20).

Uma vez que entrevistei mulheres de outras nacionalidades residentes em Portugal, creio ser interessante destacar as suas experiências a este nível, já que é a fase onde a diferenciação é mais significativamente notória. Segundo Levit e Verchick (2006), as respostas do cumprimento da Lei têm componentes raciais, étnicas e de classe: as polícias respondem menos rapidamente a chamadas domésticas de comunidades de minorias étnicas do que de áreas predominantemente de comunidades brancas. Deste modo, as mulheres das raças minoritárias enfrentam problemas adicionais por saberem que, ao procurarem proteção policial, estão a sujeitar o agressor a um sistema de justiça criminal racialmente preconceituoso. Assim, as mulheres não brancas, especialmente aquelas que vivem em bairros pobres, enfrentam o duplo dilema da falta de policiamento (*underpolicing*) e da ultra agressividade (*overaggressive policing*) da polícia com efeitos raciais.

Ainda que segundo os OPC, a atuação seja imparcial em relação à nacionalidade, etnia, orientação sexual ou classe social, na opinião de algumas mulheres em situação de violência doméstica e de algumas ONG, estas variáveis afetam, por vezes, a intervenção das forças de segurança:

Na polícia eu cheguei a ver uma situação de uma mulher grávida que foi fazer queixa de violência doméstica. A polícia não só não encaminha, nem queria registar a queixa de violência doméstica – não estou a dizer que esta seja a

situação protótipa, estou a dizer que foi uma situação com que nos deparámos. Isto foi já há anos atrás, ainda não estava em vigor a atual lei de imigração, mas deram à mulher uma notificação de abandono voluntário... Então, imagine uma mulher grávida, que sofria de violência doméstica por parte do companheiro... o companheiro era português e ela era imigrante, embora... as situações também acontecem imigrante para imigrante, mas o jogo de poder e o desequilíbrio que existe é maior ainda quando os companheiros são portugueses, não é? Essa mulher foi à polícia buscando proteção e saiu de lá pior do que entrou, saiu de lá ainda com uma carta... E ela estava grávida de um português. Esta situação para nós foi relativamente fácil de desmontar porque estando grávida de um português, a mulher no momento em que a criança nascesse, a criança era portuguesa e... Podia ser portuguesa por o pai ser português e a mulher através da criança podia obter uma autorização de residência. Então, conseguimos que o médico fizesse uma declaração a dizer como era verdade que estava num estado avançado de gravidez, que a mulher não poderia viajar e abandonar o país nesse estado de gravidez e assim que a criança nasceu a situação documental da mulher foi regularizada... A mulher ficou numa situação, claro, muito... sentindo-se muito mais desprotegida, muito mais vulnerável. Sem confiança nenhuma para contar à polícia como é obvio (E119, ONG).

Houve uma mulher negra, que vivia numa zona, num bairro, onde há muitos africanos e que telefonou várias vezes para a polícia porque estava a ser agredida pelo marido e a polícia não respondeu ao primeiro nem ao segundo telefonema. Essa mulher teve de telefonar para nós e fomos nós que telefonámos à polícia a perguntar o que se passava, porque não tinham ainda ido a casa daquela mulher, e um dos polícias disse-me que naqueles sítios existiam situações dessas todos os dias: 'essa gente é assim'. Acha que no caso delas a violência é uma coisa cultural. Mas quando foi uma mulher francesa a telefonar foram logo porque pela pronúncia perceberam que era branca. Portanto, apesar de esta ser uma situação tendencialmente excepcional, ainda acontece. (E109, ONG)

Esse é o caso da Mulher 19, brasileira, numa situação de violência doméstica perpetrada por um português. M19 recorria de tal forma sistemática às FS, e a outras instituições como o CNAI, que afirmava conhecer os nomes de todos os agentes policiais. Como expressa, recorria às FS porque não tinha mais ninguém a quem recorrer, mas ao recorrer tantas vezes às FS, a própria FS parecia desresponsabilizar-se de a proteger. M19 atribui alguma dessa desresponsabilização ao facto de ser brasileira.

A qualquer hora passo-me dos carretos e tento contra a vida dele, já disse à polícia: "você não põem ele na cadeia? Ao menos quem sabe, eu mandando-o para o cemitério, vou eu para a cadeia, porque é o que vocês estão querendo. Diante de uma carta, o policial não leva ele preso? Mato-o, ou tento, faço alguma coisa contra ele, vou esfaqueá-lo todo, uma hora vou fazer isso, vou matar o [agressor], ao menos vou tentar e aí vocês me põem na cadeia. Acha certo chegar a esse ponto?" Vou esperar o quê da Justiça? Vou ter de fazer com as próprias mãos, então para não fazer com ele, fico eu perturbada, faço comigo. Eles dizem para eu ficar calma, que não é assim, não é assim para quem não está a passar pelo que estou a passar. Eu tenho medo de estar em casa. Ele

é como se fosse um super herói, nada o detém. Se fosse no Brasil, ele já tinha dançado, que os meus irmãos já tinham dado um jeito nele (M19).

Mulher 19

M19 tem 34 anos, é natural do Brasil e uma história de vida difícil de sintetizar. Engravidada aos 17 anos, o pai da bebê morre num acidente de moto. Entretanto os seus pais separam-se, a mãe abandona M19 e os irmãos, o pai morre em seguida, ficando M19 sozinha com os irmãos mais novos. Sozinha e grávida, M19 teve de aprender a sobreviver, pernoitando em casas de pessoas conhecidas e muitas vezes na rua. Quando a filha nasce – não teve qualquer acompanhamento médico durante a gravidez, não sabia o sexo do bebê, não sabia os sintomas do momento do parto – M19 não tem ninguém para ir buscar e sai do hospital com a filha enrolada numa toalha. Continua a saltar de casa em casa. Numa noite desesperada, tenta matar-se com a filha: põe-se em frente de um caminhão, com a filha no colo, no meio de uma auto-estrada, para serem atropeladas. Salvas pelo destino, o condutor que não as atropelou dá-lhes guarida. M19 encontra um trabalho, consegue alugar um quarto numa favela e o tempo vai passando. Passados cerca de sete anos conhece o pai da segunda filha. Após quatro meses de namoro começam a morar juntos e começa a violência. Este homem, que diz ser muito machista e ciumento, insiste que M19 fique em casa, enquanto ele vai trabalhar. M19 engravidada e a violência agudiza-se com o companheiro a excluir a filha mais velha de M19 dos momentos de família, batendo-lhe inclusivamente. M19 denuncia esta situação à polícia e separam-se. Dois meses depois, reconciliam-se, com a condição de irem à esquadra falar com a Delegada e dele assinar um termo de Responsabilidade em que nunca mais tocava em M19 nem na sua filha. Ele aceitou e voltaram a juntar-se. A vida começa a correr melhor, mas ele apaixonou-se por outra mulher. O companheiro continuou a pagar as despesas da casa, mas M19 não consegue superar a separação. Passado pouco mais de um ano de se terem separado, M19 conhece uma mulher que afirma que levava mulheres do Brasil para Portugal e disse-lhe que também queria ir para Portugal, pois via as suas amigas a ir e a darem-se bem na vida. Conversou com o ex-namorado sobre esse plano e pediu-lhe para tomar conta da filha de ambos. A filha mais velha fica com uma tia. Quando chega a Portugal percebe que tinha sido vendida e obrigada a trabalhar num bar de alterne e a prostituir-se. Só após três anos consegue sair desta “situação de engano”, como refere, graças a um cliente, com quem vai viver e de quem engravidada. Numa noite estavam num bar, houve uma rusga e M19 que estava ilegal, foi presa. No dia seguinte foi a Tribunal e ficou obrigada a apresentar-se no SEF de 15 em 15 dias, o que acabou por não fazer. Pediu ao companheiro ajuda para ir ao Brasil e trazer a filha mais velha, uma vez que considerava que a filha mais nova esta bem entregue aos cuidados do pai. Quando chega a Lisboa é barrada e interrogada durante mais de quatro horas, a contar como foi a primeira vez que tinha entrado em Portugal e o que tinha acontecido. O inspector acabou por ajudá-las e acompanhou-as até ao companheiro. Este emigrou para conseguir um trabalho melhor, tendo-se apaixonado no destino por uma outra mulher.

A filha mais velha de M19 começa a dar muitos problemas e a demonstrar-se muito agressiva, recorrendo M19 frequentemente ao hospital para solicitar ajuda e a criança começa a ser acompanhada por uma psiquiatra. Após novo episódio de violência por parte da filha, M19 desloca-se ao gabinete da psiquiatra e diz que ou internam a filha ou mata-se, acabando por cortar os pulsos no gabinete da psiquiatra. Fazem-lhe um curativo e internam a sua filha mais velha.

Passado algum tempo é contactada pela polícia para lhe retirarem a filha mais nova, deste último companheiro, pois foi acusada de ter abandonado a filha mais velha. Vai ao Tribunal de Família e Menores que decide que a filha mais velha fica temporariamente com uma família de acolhimento e a guarda da mais nova é concedida à irmã do pai da criança.

Mais tarde inicia uma nova relação, que dura cerca de oito meses, já que começa a ser alvo de violência por parte deste novo namorado e dos seus pais. Apresenta queixa na PSP, o processo segue para julgamento e este homem é condenado a uma pena de prisão suspensa de 2 anos e 2 meses e uma medida de afastamento, que não cumpre. Inclusive, após a sentença, este juntamente com os pais agride fisicamente M19 em sua casa. M19, chama a polícia que desvaloriza a medida de afastamento. Apresenta nova queixa-crime, que está pendente.

A experiência da Mulher 31 não é em nada semelhante à da Mulher 19:

Durante este tempo trataram de tudo, encontraram vaga na casa abrigo, mas disseram-me que só lá ia ficar provisoriamente, porque não podia ficar perto dele, era só passar aquela noite. Fui para a casa abrigo sem roupa, sem nada e liguei para ele, para me entregar as coisas e ele disse-me: “sem o papel da justiça, não tens direito, se queres as coisas temos de conversar”, eu disse-lhe: “está bem, vamos conversar. A que horas estás em casa?” Combinámos uma hora, à frente do café preferido dele. Eu liguei para a polícia outra vez para irmos buscar as minhas coisas. Ele quando viu a polícia, ficou... Eu não falei nada, só o senhor da polícia: “boa tarde, a senhora quer as suas coisas e as coisas das meninas”; ele: “ah, mas não era preciso vir com a polícia, não sou nenhum terrorista”. Ele tinha trocado a fechadura, como eu tinha pensado, porque ele já tinha feito isso antes. Ele trocou outra vez de fechadura, estava bêbado, como sempre, assustado porque estava a conduzir bêbado, então ele muito esperto, entregou-me a chave e disse: “depois deixa a chave no café. Chegou atrás de nós, eu arrumei rápido umas coisas, mais das meninas, porque é mais importante para as meninas, porque eu desenrasco-me com a roupa do corpo, mas as meninas sujam-se mais e fui-me embora. Depois o senhor da polícia disse-lhe: “é pai, nem um beijinho às meninas, nem nada? Nem um abraço?” Eram muito simpáticos, muito simpáticos. Eu lembro-me à noite quando fui fazer queixa, estava a chorar e estava pelo menos uma senhora, e o senhor deu-me um copo de água, tratou-me bem, pediu-me para me acalmar e depois fez perguntas. Depois quando fiz queixa, o senhor disse para eu ir para casa, mas não dizer nada ao meu marido, deu-me esse conselho e que podia passar lá se precisasse de ajuda. [...] Sim, claro que tinha medo de ir à polícia

enquanto estive ilegal. Não sei porquê, é que quando estamos ilegal, olham para nós de outra maneira. Quando fui à polícia estava legal (M31).

O tratamento completamente díspar destas duas mulheres equaciona as diferenças na intervenção policial. Por outro lado, as próprias expectativas que as mulheres têm sobre a atuação da polícia variam consoante a nacionalidade de origem. Na opinião da Mulher 12, russa, o facto da polícia na Rússia ter uma intervenção reduzida em situações de violência familiar, levou-a a pensar durante algum tempo que em Portugal seria igual, e que por isso, não havia ninguém a quem pudesse recorrer:

Na Rússia a polícia é pior. Quando por exemplo homem bate em mulher, eles não ajudam e sempre dizem “Não quero saber”. E pensei que aqui é igual, mais ou menos igual. A minha opinião é que ele fez tudo para mim, para ajudar. Primeiro, a minha amiga perguntou o que fazer. Ela não sabia também o que fazer. Os polícias disseram: “Precisa ir na esquadra e fazer queixa”. Nós vamos para a esquadra ... lá eles dizem que porque ele é estrangeiro é preciso ir lá na esquadra... A minha amiga disse: “Ela não pode andar e eu também não posso sempre ficar com ela, também ir trabalhar. As polícias dizem “Nós ajudamos”, e levaram-nos para a esquadra. Depois da esquadra para os Estrangeiros. E lá eu fiz queixa ... (M12).

De acordo com várias opiniões, as discriminações a este nível por parte dos OPC tende a ser cada vez menor, embora, como em todos os outros grupos entrevistados, subsistam situações de grande discriminação:

Sobretudo, a questão dos imigrantes e a polícia é sempre complicado, mas em termos de violência, aos poucos e poucos, a polícia está a fazer um grande esforço, está mais próxima dos cidadãos e dos imigrantes. O próprio SEF, que há uns anos era, de facto, uma polícia de fronteiras, pura e simples, agora tem uma abordagem completamente diferente, tem um *call center* com medidas interculturais, com diversas línguas. Por exemplo, um imigrante em situação irregular já não tem o mínimo receio de entrar num CNAI e nós temos uma delegação do SEF aqui, o ser regular ou irregular já não é um obstáculo de recorrer aos serviços, o grande caminho foi feito nesse sentido. Eu acredito que a polícia também esteja a evoluir... o trabalho nos bairros mais problemáticos, o caso, por exemplo, acho que é na Amadora de uma esquadra que trabalha com o bairro, um bom exemplo, aliás, há uma série de bons exemplos que mostram que a polícia está a evoluir bastante nesse sentido. E há maior proximidade e um receio menor de recorrer aos serviços (E159, ACIDI).

3.2.2. Perspetivas sobre o tribunal

As mulheres entrevistadas têm discursos muito diversificados sobre os tribunais e o percurso judicial que estão a percorrer, fruto das suas concepções sobre o sistema de justiça em geral, do apoio jurídico e judiciário tido no decurso do mesmo e, claro, dos

diferentes pontos dessa trajetória em que se encontravam. O facto de ter entrevistado mulheres que tinham efectuado a queixa-crime há pouco tempo, outras que aguardavam o julgamento e outras, ainda, que já tinham finalizado todo o trajecto, não convida a interpretações quantitativas. Procurei, assim, conciliar as expectativas destas mulheres com as suas experiências; as suas representações com o confronto da realidade.

Começo pela informação que as mulheres detêm sobre o processo em si mesmo. A afirmação de que a maioria das mulheres se mostrou confusa relativamente aos diferentes processos a decorrer ou decorrentes em tribunal não é desmesurada. Como foi possível verificar mediante a leitura de algumas histórias de vida sumariadas até agora, são várias as mulheres cujo processo judicial engloba um processo de divórcio, de regulação de responsabilidades parentais e crime. Consequentemente, quando questionadas sobre o processo-crime, não foram raras as respostas como as dadas pela M13 e M18:

Tenho o processo da queixa-crime, o do divórcio e o da regulação das responsabilidades parentais que deve estar junto. Isso deve estar junto, se calhar com o divórcio, não sei... Já fui também à advogada, ela diz que já meteu o processo em tribunal... mas eu penso que isso deve ser junto...mas não lhe sei dizer (M13).

Eu já fui, mas ele não aparece em lado nenhum. O de divórcio está, mas a da guarda não, porque ele não apareceu. Não sei se esse outro [crime], se já começou. Porque eu já falei com uma juíza, mas acho que foi só dos meus filhos (M18).

Mulher 18

M18 tem 43 anos, é natural de uma zona rural e é reformada por invalidez. Sabe ler e escrever. Após um namoro de dois anos e meio, e por insistência do então namorado e da família deste, casou pelo civil, mas a relação nunca correu bem. Do casamento de 12 anos, nascem duas crianças. O marido tinha um sério problema com a bebida, já tinha sido internado para fazer uma desintoxicação e tido três ataques cardíacos. Os episódios de violência foram descritos como sendo muito severos, inclusive pelas técnicas da ONG que acompanhavam esta mulher na casa abrigo, havendo sistematicamente recurso a armas de fogo. Ao longo da entrevista, M18 insiste muito na ideia de que se ele parasse de beber, tudo se resolveria.

Apesar de ter recorrido frequentemente a unidades de saúde pelos problemas que lhe causaram a invalidez, afirma nunca ter ido devido às agressões físicas; apenas deu entrada, uma vez, nas urgências por

uma situação que mencionada estar relacionada com uma depressão que teve início um ano antes de sair de casa. Nessa ida ao hospital, mencionou a violência à qual era submetida. Foi-lhe dada informação sobre ONG de apoio à vítima, onde a informaram da existência de casas abrigo e a preveniram para ter uma mala pronta, com coisas básicas, para num momento de perigo sair de casa com os filhos e ir à GNR. Essa saída aconteceu 6 meses depois, após o marido usar a arma de fogo e dizer que se vai matar. M18 acompanha o marido à médica de família e a uma psicóloga que lhe perguntam o que pretendia fazer com a arma; ele responde que os tiros não seriam para ele. As médicas ameaçam que o mandam prender, por entenderem a mensagem subliminar da sua resposta, mas o casal regressa a casa. M18 reflete sobre o perigo que ela e os filhos correm e assim que pode tira a arma furtivamente de casa e entrega-a à GNR. Na GNR, afirma que não pretende apresentar queixa, só lhes pede para guardarem a arma. Quando, ao fim do dia, o marido se apercebe do desaparecimento da arma, confronta a mulher e diz-lhe que se não lhe devolver a arma a mata e em seguida mata os filhos. M18 dirige-se à GNR com os filhos para os levarem para uma casa abrigo, “antes que ele fizesse asneiras”. Estiveram quase 7 meses na casa abrigo.

O processo do Divórcio está resolvido, apesar do actual ex-marido não ter comparecido em tribunal; o processo de regulação das responsabilidades parentais está pendente pela não comparência do agressor e em relação à queixa-crime o processo está a decorrer. Debate-se pela pensão de alimentos dos filhos e reivindica uma indemnização. Ao longo da entrevista é perceptível que M18 continua sem ter plena noção dos seus direitos.

Neste ponto, um aspeto diferenciador é o facto de a mulher ter a/o sua/seu própria/o advogada/o (por si contratada/o ou fornecido por uma ONG):

Eu não faço nenhuma ideia como anda o meu processo. Eu não tenho nenhuma informação sobre isso. Disto eu não gosto. Quando, por exemplo, eu já tenho dois advogados, para dois processos: processo-crime e processo de divórcio, mas não sei até agora quando eu posso, quando eu vou ser divorciada, quando estes processos acabam. Ninguém me liga. Ninguém me diz nada. Sou eu sempre a ligar, a perguntar. A minha advogada de processo-crime, eu falei com ela uma só vez. Ela diz que vai ler a minha pasta, o que é que tem no meu processo e depois vai-me ligar. Mas até agora ainda não ligou nenhuma vez. Eu esperei quase quatro meses para saber de advogados. Também por exemplo agora eu tenho muitas preocupações com uma advogada porque ela está grávida. Ela é advogada de divórcio. Ela agora está grávida e eu não sei até quando eu vou divorciar-me. Eu também não sei depois, se ela vai estar grávida, depois ela se calhar tem férias, ou o que é. E depois? Eu já não tenho advogada? Ou é preciso pedir outra vez outra advogada? Ou preciso mudar de advogada? O que preciso fazer? Também não sei. [...] O juiz diz que nós não podemos divorciar aqui pela lei portuguesa porque precisa lei russa. Eu disse “Porquê lei russa se nós casámos pela lei portuguesa?” e ele “Precisa”. A minha advogada disse “Tu não percebes muitas coisas”. Sim, eu não percebo, mas eu percebo ... Esta é fácil: se nós casámos pela lei portuguesa, nós divorciamos-nos

pela lei portuguesa. [...] Se eu não ligar para ela, ela não vai ligar a dizer que está tudo direitinho. Porque, por exemplo, eu até agora ainda não sei o que é que se passa neste processo. Não tenho nenhuma informação. Não tenho nenhuma ideia. E o meu advogado também não pode dizer-me nada. E também disse que vai ligar e também não ligou nenhuma vez. Eu devo ligar para os meus advogados, ou não devo ligar para os meus advogados? Ou preciso de esperar que eles liguem? Quando por exemplo agora eu entrar na universidade de ... e for para lá para viver, depois como eu vou saber estas coisas todas? É muito importante (M12).

Quando decidi sair de casa a primeira coisa que fiz foi procurar um advogado. Conhecia um amigo, mas que não era especialista neste tipo de casos e me encaminhou para um escritório. Lá trataram do processo de divórcio e do processo criminal. Era uma advogada e um advogado, mas era ele que coordenava o caso e estavam sempre em diálogo. Nisso tive muita sorte. Sempre estive muito consciente dos riscos, dos tempos do processo... Mas, pronto, presumo que pagando tenha de ser mesmo assim (M1).

Mas tive um advogado que foi espectacular, e depois quando vim aqui para [nome da casa abrigo] foi outra advogada muito atenciosa. Foram uns advogados espectaculares, que sempre me apoiaram, sempre me ajudaram, sempre que era preciso lá estar, estava lá, e sempre me diziam que eu ia vencer. E venci, graças a Deus (M9).

Mulher 1

M1 é técnica superior numa instituição pública. Com 55 anos de idade, esteve casada durante quase 20 anos. Detinha uma licenciatura enquanto o seu marido possuía o antigo 5º ano de escolaridade. Refere a diferença de habilitações literárias nunca foi um problema para ambos até esta conseguir um melhor emprego, do que o inicial que tinha nos primeiros sete/ oito anos de casados, e, a partir de então, ter começado a construir uma carreira profissional, a ser promovida e a receber um aumento salarial. É a este factor e à estagnação e frustração do marido no trabalho que imputa a alteração comportamental daquele. Segundo relata, começaram a ser frequentes as humilhações, privadas e em público, a que era sujeita pelo marido, as desconfianças e insultos proferidos a si e a colegas de trabalho. Conta que na véspera de reuniões importantes este iniciava sempre violentas discussões ou fazia, de algum modo, que ela chegasse atrasada ao trabalho. Diz que passava semanas sem falar com ela, que sabe ter tido outras mulheres entretanto, mas que quando o ameaçava com o divórcio ou lhe dizia para sair de casa, ele alterava o seu comportamento por algum tempo, tornando-se mais dócil, o que a fazia tardar na decisão. Esses curtos períodos de bonança eram intervalados por momentos de violência psicológica cada vez mais intensos, começando o filho a ser prejudicado no seu rendimento escolar. Quando pela primeira vez a discussão acaba em agressões físicas, que se traduziram numa equimose no olho direito e num dedo fracturado, M1 decide pedir o divórcio. Sabendo que o seu marido não sairia de casa, optou por sair com o filho para casa

de uns familiares onde ficou temporariamente. Aquando da entrevista tinha já os processos em tribunal resolvidos.

Como vimos no Capítulo 5, este é um aspecto crucial no acesso ao direito e à justiça por parte das mulheres em situação de violência. Alguns destes discursos não demonstram ignorância ou desinteresse, mas espelham somente, e preocupantemente, as complexidades de um processo cujos meandros são por vezes inteligíveis apenas para as pessoas que com eles lidam profissionalmente. Esta complexidade já se tinha tornado evidente no Capítulo 2, ao serem demonstradas neste crime as zonas de contacto inevitavelmente existentes, mas não necessariamente coerentes, entre direito da família, direito civil, direito penal e direito doméstico (no sentido estrutural definido por Santos, 2000).

Estes contactos, mais ou menos tensos, têm eco também nas expectativas das mulheres relativamente ao papel dos tribunais, havendo uma nítida diferença entre as mulheres com filhos/as menores de idade e as restantes. Para as primeiras, a prioridade é conseguir a guarda dos/as filhos/as, centrando-se as suas preocupações primordialmente para a decisão – célere e justa – do tribunal. Algumas disseram não se importar que fosse concedido ao pai o direito de visita; outras temiam ou mostraram-se mesmo revoltadas com tal possibilidade:

O problema do poder paternal está. Foi-me dada a guarda a mim. Tem visitas ao pai de 15 em 15 dias. As férias são comigo. O Natal passa lá. Pronto, são aquelas coisas. Embora um bocadinho contra a minha vontade, mas pronto. Ele também gosta muito do pai, e eu não ia estar a criar muito esses problemas. Além do mais é pai dele, e acima de tudo eu também quero que ele tenha um bom relacionamento com o pai. A guerra que existia entre mim e o pai dele, ele não tem nada a ver com o assunto. Mas eu sei que no fundo, no fundo, isso também não era muito bom para ele. Mas a juíza assim decidiu, assim foi, e assim está. Ele vai ver o pai (M9).

Muito receio, porque eu cheguei a dizer no tribunal, ao juiz, se você me tira os meus filhos, você tira-me tudo. Por isso, entre me tirarem os meus filhos e darem-nos ao pai, eu antes prefiro que vocês os metam numa instituição. Então eu fiquei com a guarda deles. Não há visitas, não tem direito a nada disso. Os meus filhos nem sequer falam do pai, nem pai para a direita, nem pai para a esquerda, não querem saber. Até eles serem maiores de idade, por isso não

tem direito a visitas nem a férias, nem nada. E eu toda contente, louvado seja Deus (M11).

Uma vez que, em regra, os processos no âmbito da família e menores são mais céleres do que o processo-crime, resultam duas consequências. A primeira está relacionada com a impressão do juiz ou da juíza que decide sobre a regulação das responsabilidades parentais; algumas mulheres afirmaram não se sentirem ouvidas, entenderem que o seu papel de mãe estava a ser avaliado e que havia uma total desconsideração pela violência que tinham sofrido:

Eu estava sempre a tentar explicar o porquê de estar ali, porque quer dizer, então, se não fosse por ele me bater, eu não estava ali a pedir a guarda dos meus filhos e ela não queria saber, ou se sabia não ligava. A advogada disse que este era um processo à parte, mas como é que pode ser? (M9).

Este aspecto específico faz com que este primeiro contacto com os tribunais, logo num assunto tão caro para estas mulheres, seja o início da descrença na justiça do processo judicial que estão a percorrer. É deste factor que decorre a segunda consequência: estando o caso ainda em curso e, por isso, não sabendo como será resolvido, o descontentamento com esta primeira interação no tribunal pode ser decisiva para a mulher decidir apresentar ou não testemunho em julgamento.

Às vezes quero desistir de tudo, já estou bem, não me quero meter mais no tribunal, só quero andar para a frente, não me quero chatear com queixas. Só a guarda das crianças me preocupa. Eu sou uma pessoa que não desejo mal a ninguém, mesmo se alguém me faz mal, por isso às vezes penso em dar baixa da queixa, para ele viver a sua vida e eu a minha, porque se não vou ser chamada a tribunal, outra vez toda a papelada, perguntas e já não quero isso (M31).

Mas a hesitação quanto à apresentação de queixa-crime ou à prestação de depoimento prende-se, igualmente, com o receio de represálias:

Nem pensar, porque eu vivi coisas na família dele que o poder compra, que o ter dinheiro compra, que o ser famoso compra... Quem está bem, compra. Só se tiver uma grande estrutura é que uma pessoa vulnerável, enfrenta. É ter-se consciência de si, e eu frágil, vulnerável, sem dinheiro não vou enfrentar uma coisa destas, não consigo. No fundo é isso (M20).

M20 tem 38 anos, e era secretária administrativa, posição que, segundo conta, foi-lhe conseguida pelo marido. Casou antes dos 20 anos de idade e tem 3 filhos. Vivia sem grandes preocupações financeiras, graças ao seu emprego e ao do marido. A violência, diz, é camuflada e subtil e quando M20 confessa aos pais o desejo de se separar, estes mostram-se relutantes e pedem para reconsiderar. Apesar da objecção, sai de casa, sem os filhos (o marido não permitiu) e sem qualquer bem. Confidencia a uma grande amiga a vontade de apresentar queixa à GNR, mas a amiga (que mais tarde descobre ter uma relação extraconjugal com o marido) convence-a a não o fazer pois trata-se de uma pessoa muito influente no meio. O marido congela as contas conjuntas e M20 é obrigada a pernoitar em casa de amigos por algum tempo. Os pais condenam M20 por fugir de casa e cessam o contacto com ela. M20 começa a trabalhar numa outra actividade e inicia uma nova relação. Devido às dívidas que ambos acumulam, começam a receber ameaças de morte e também este se mostra violento. A mesma amiga telefona para a LNES – 144 – e pedem a M20 para se deslocar à [ONG]. Nessa entrevista, a sua situação é avaliada como um caso de risco e encaminham-na para uma casa abrigo, mas informam-na que terá de aguardar três dias, pois naquele momento estão todas lotadas. Esse período acaba por ser tumultuoso para esta mulher, que sem opções, pede guarida a um amigo. Durante esse período, encontra por coincidência o namorado no trânsito, instala-se uma grande confusão e M20 telefona imediatamente para uma das técnicas da ONG, que chama a PSP e que a encaminham para a casa abrigo. Os filhos continuaram com o pai. Permanece na casa abrigo seis meses e, apesar da insistência, obsta-se terminantemente a apresentar uma queixa-crime contra o marido ou contra o namorado. Passados seis volta para casa do marido, disposta a dar à relação uma nova oportunidade que não é bem sucedida. M20 decide ir morar com os pais e pedir definitivamente o divórcio. O marido insulta-a e esta chama a polícia. Mais tarde retira a queixa com medo que interfira no processo de divórcio. Como não tinha rendimentos, dirige-se à Segurança Social para solicitar um advogado oficioso. Actualmente enfrenta um divórcio litigioso. Não tem qualquer conhecimento sobre os progressos do processo de Regulação das Responsabilidades Parentais. Vive com os filhos e com os pais.

3.2.3. Expectativas em relação ao processo-crime

Neste ponto concentramo-nos nas expectativas das mulheres entrevistadas, cujo processo-crime estava a decorrer e daquelas cujo processo estava já concluído. De acordo com Mary Cooms (1991), avançar para um processo em tribunal é um acto de coragem e de *self-empowerment*: as mulheres recorrem a um sistema externo ao familiar para resolver algo que para muitos/as ainda deve ser resolvido por meios informais. As vítimas, como são legalmente designadas, mostram que, por diversas razões, não aceitam

os danos que lhe foram causados como merecidos. Segundo a autora, estas mulheres acabaram por não se ver meramente como vítimas das vicissitudes da vida, mas escolheram agir, reivindicar alguma agência sobre as suas vidas.

Interessa perceber, de entre as finalidades básicas da justiça criminal – prevenção (especial e geral) e retribuição – quais aquelas que vão ao encontro das necessidades das vítimas. Para tal, foram cruzadas as prioridades das vítimas com as suas noções de justiça. Vão as suas expectativas e necessidades ao encontro dos propósitos legais?

Muitas das evidências que resultam deste estudo vão ao encontro das recolhidas por Herman (1991), que aqui agrupo em quatro categorias: securitária, punitiva, reparadora e simbólica.

Antes de mais, convém sublinhar que os discursos destas mulheres não são lineares, ou seja, neles encontramos constelações de expectativas, aspirações e desejos relativos ao sistema de justiça criminal. Paradigmática é a narrativa de M7 que encontra reflexo nas categorias acima enunciadas:

Agora a coisa que eu peço a Deus é a justiça. Que ele seja julgado pelo aquilo que me fez. Tem que pagar. Não pode ser assim, as pessoas fazerem mal a outras pessoas ... porque ele destruiu a minha vida. Ele diz que eu é que separei as filhas. Ele é que fez com que isto tudo se desse. [...] Quero que ele seja apertado pelo juiz. Bem apertado e bem espremido. Porque as pessoas que fazem mal não podem ficar impunes. Então para isso isto era um faroeste, fazia o que se queria às mulheres. E vê-se que aquele que matou a mulher dentro da ambulância e que matou o polícia também ... feriu a menina também. Quer dizer, ao fim ao cabo eles é que são uns reis. Fazem tudo e mais alguma coisa. Quer dizer, não são punidos, porque são doidos, porque não sei quê. Não pode ser assim. Que ele ficasse apertado para toda a vida. Que não pudesse dirigir a palavra, nem voltar a fazer-me mal nem insultar... E se pudesse dar algum dinheiro, não pagava nada do mal que me fez. Esta coisa que eu tenho aqui no cóccix, eu não consigo estar sentada. Não fiz nada de mal. Ele é que o fez. A razão porque eu saí de casa é só uma: foi violência doméstica e foi por ele andar com amantes e de me humilhar tanto (M7).

Pode, ainda assim, afirmar-se que a maioria das mulheres indicou que a sua prioridade era a segurança: sua e das pessoas mais próximas. Preferiam prevenir que os agressores cometessem futuros crimes, do que puni-los pelos já cometidos:

Eu não queria que ele fosse preso, sou muito sincera. Vou explicar porquê. Porque se ele for preso, um dia quando sair vai ser mais revoltado, e uma pessoa que sai da prisão mais revoltada pode-me vir fazer asneiras outra vez,

vir-me fazer mal. Continua o medo. Embora que eu, no fundo no fundo, a minha vontade é que ele fosse preso e nunca mais saísse de lá, porque assim eu sabia que tinha a minha liberdade garantida, já não precisava de andar com medo na rua. Mas eu sei que essas pessoas, se calhar, estão lá meia dúzia de meses e depois vêm cá para fora para a rua e vêm fazer asneiras outra vez. Vêm-nos infernizar a vida. Então, se ele continua lá no cantinho dele, e continua a não me chatear, e levar a vida dele e me deixa levar a minha vida, ser feliz com o meu filho, e ele se portar bem para ver o filho, ele que continue na vidinha dele e me deixe em paz. Agora, se ele fosse preso não sei. Estamos a lidar com uma pessoa muito complicada. Ou então, uma pena de prisão bastante forte, bastante pesada. Ou então, se for uma pena por meia dúzia de meses é para quando ele sair da prisão... acabou. É onde ele me encontrar, ou então tenho que fugir outra vez, e ele nunca mais me pôr os olhos em cima. Senão, quando ele vir para a rua é para me matar. É quase de certeza absoluta. Portanto, eu espero que não seja essa a sentença dele. A juíza se calhar vai-lhe dar uma repreensãozinha e pronto. Se ele aparecer, porque não sei se ele irá aparecer (M9).

Somente uma minoria demonstrou querer que os agressores sofressem:

Eu gostava que ele fosse para a prisão e que lhe batessem lá dentro. Porque eles não gostam de agressores de violência doméstica. Para ele saber o que dói fazer nos outros. Ou então, não fosse um, fossem vários, para ele saber qual é a sensação que eu senti com o meu filho ao colo e 3 pessoas a baterem-me. Sofri demais ao lado dele, chorei muitas vezes e tive num caminho que não é bom. Eu não quero mesmo a esse passado, nem a essa situação. Não, não, não quero mesmo conversar com ele (M24).

Mulher 24

M24 é brasileira e em 2004, com 20 anos, imigra sozinha para Portugal à procura de trabalho. Encontra um trabalho na área da restauração e começa a namorar com um português 23 anos mais velho. M24 engravida. Com o nascimento do filho a sua situação em Portugal fica regularizada; é quando casa e começa a violência. O marido não a deixa trabalhar, isola-a e não colabora em nenhuma tarefa relacionada com o filho. Manteve-se nessa relação violenta durante três anos, procurando frequentemente ajuda na sua médica de família que, segundo conta, se descarta com o ditado popular: “entre marido e mulher não se mete a colher”. Procura também a ajuda de uma ONG, mas não sente confiança na instituição. Até que no Centro de Saúde conhece uma enfermeira com quem desabafa e que se disponibiliza a ajudar. M24, que não se sentia preparada para sair de casa, vai amadurecendo a ideia, até que um dia, após mais uma agressão, procura a enfermeira para sair daquela situação. A enfermeira acompanha-a a uma psicóloga do Centro de Saúde que liga para uma outra ONG. Após entrevista, esta ONG disponibiliza-se de imediato para acolher M24 numa pensão até abrir uma vaga na casa abrigo. Perante tal cenário M24 opta por voltar para casa, até porque nesse dia é contactada para fazer limpezas numa casa privada e decide dar uma última oportunidade ao casamento. Chega a casa, conversa com o marido sobre a situação e aparentemente

chegam a um entendimento. Contudo, na manhã seguinte há um novo episódio de violência e M24 pega na mala e no filho, com dois anos, e desloca-se para a ONG. Na casa abrigo, apresenta uma queixa-crime (por insistência das técnicas, de acordo com o que afirma), tem acompanhamento psicológico (algo que procurava há imensos meses), é encaminhada para o IEFP e para a SS para beneficiar do RSI (nunca chega a beneficiar do RSI). Um mês após entrada na casa abrigo, encontra um emprego numa loja e, sete meses volvidos, encontra um apartamento e sai da casa abrigo, com o filho.

Entretanto tem pendente o processo de divórcio; o processo de regulação das responsabilidades parentais e o processo-crime.

Pelo contrário, durante o período da relação várias afirmaram que o seu desejo era morrer e não matar os seus agressores, facto evidenciado em algumas mulheres com diversas tentativas de suicídio. Contudo, o desejo de punição dos agressores vai no sentido de eles experimentarem o que as fizeram sentir a elas:

Eu vou ser sincera, no fundo, tenho pena dele, mas não sei se é pena se é ódio. Neste momento tenho ódio dele porque ele fez-me passar muito mal. Eu tanto bem que lhe fiz, sei que em certas coisas errei, no passado, não depois de casada, mas tanta coisa eu lhe dei, dei-lhe oportunidades em tudo, e agora... Mesmo quando estávamos na cama, eu não sentia nada por ele. Tinha que fazer o meu dever, não é?, de mulher, mas não sentia nada por ele. Já só estava ali por obrigação. Neste momento sinto ódio dele. Ódio pelo que ele me fez passar. Mesmo ódio. Sinto que se o apanhasse à minha frente, não sei. Sou-lhe sincera, podia ir presa, mas ou ia morrer ele ou ia morrer eu. Eu não aguentava. Sinto ódio. Sinto ódio mesmo. Se o levassem preso, sou-lhe sincera, era capaz de ajudar, mas acho que não vai chegar aí, quem sou eu para falar, mas... Às vezes ainda ficam do lado deles. Uma pessoa é que leva, é que sofre, e às vezes o juiz ainda se põe do lado deles. Gostava que ele fosse preso. Gostava que lhe dessem um castigo assim como ele me deu a mim (M10).

Merecia ir preso. Mas, não queria por causa do meu filho, o meu filho precisa dele. Está-me a fazer uma pergunta muito difícil, ele merecia ir preso, eu gostava que ele fosse, nem que fosse por uns dias, para ele sofrer um bocadinho. O mal que eles nos fazem, eles deviam sofrer um bocadinho por isso, eles ficam sempre bem, ficam-nos com a casa, ficam-nos com tudo. Mas, por causa do meu filho não quero, porque ele faz falta ao meu filho, mas no fundo, no fundo, quero (M26).

Ele devia ser preso. Acho eu e acha a minha filha. Ela queria mesmo isso. Há tempos estava um polícia a falar por causa de uma moça, o namorado ou marido tinha-lhe batido, ela fez queixa e depois tirou. O senhor agente disse: “sabe, por isso é que chegamos a uma altura que tanta queixa faz, tanta queixa tira, que não dá em nada. Isso é crime”, ela virou-se para o senhor polícia e diz: “pois é, mas se é crime porque é que o meu pai ainda não está preso? Se é crime devia estar preso e não está”. Ela queria que ele pagasse por aquilo que

fez e queria que apanhasse 25 anos. Eu também peço que ele pague por aquilo que fez (M33).

Eu não sei se gostava que ele fosse preso. Eu só gostava que fizessem a ele o que ele me fez a mim e aos filhos, percebe? Que era para ele sentir na pele que o que ele me fez não se faz a ninguém. Ele vai lá para dentro, ele vai comer e beber, e pronto... eu costumo dizer que só não se deve baixar por causa dos sabonetes. Mas vão lá para dentro, não são castigados, não são obrigados a nada, estar ali dentro ou não estar... Pelo que eu soube quando fui a tribunal, ele está a ser apoiado por uma instituição que é a Cáritas. Ele está a ser apoiado por aí, porque ele tornou-se um sem-abrigo. A questão é que ele deixou de trabalhar para não pagar pensão de alimentos aos filhos, ainda está a receber ajuda de outras pessoas que mereciam ser ajudadas. Mas se ele for lá para dentro, está bem na vida, porque come e bebe, tem roupa lavada, que mais quer? A mim, isso de castigar, eu sou sempre um bocado severa (M11).

Como se pode constatar pelas citações acima transcritas, a pena pedida não é necessariamente a pena de prisão efectiva (pelos filhos, pelos sentimentos que ainda têm pelo agressor ou, até, pela descrença na aplicação dessa pena). Contudo, ainda que estas mulheres nem sempre consigam dizer que pena efectivamente deveria ser aplicada ao seu agressor, certo é que apesar de preferirem confiar em sanções informais da comunidade ou de restrição civil, acreditam que o uso do poder do Estado, através dos tribunais, é justificável para restringir a liberdade dos homens que consideram perigosos e que, portanto, também assim devem ser julgados para viver na comunidade.

Apesar de concordarem quase unanimemente que a reabilitação dos agressores seria um objectivo desejável, muitas duvidam dos programas de reabilitação do agressor:

Ele não é tolo, menina. Tratamento para quê? Como ele não é tolo para certas coisas, ele é mau. Ele tem maus instintos. Uma prima minha, minha testemunha, dizia para mim: “ele não deve regular bem da cabeça. É impossível. Ele deve ter um trauma, como andou lá fora na guerra, ele não deve funcionar bem”. Eu disse, “ele tolo não é nada. Ele não dá com a cabeça na parede. Só lhe dá para fazer mal às pessoas. Ele é mau”. E depois é desconfiado. Nunca notei em solteira que ele fosse desconfiado, porque senão não o queria. Uma pessoa desconfiada é muito ruim, pior até que os bêbados. Porque muitos bêbados dão para espancar, mas outros dão para dormir. Estão com a bebedeira, deitam-se na cama e não fazem mal a ninguém. A maldade não se cura com tratamentos (M8).

Mulher 8

M8 tem 60 anos e é reformada. Cresceu com uns tios após a morte da mãe e o suicídio do pai. Casou com 23 anos – segundo diz, já casou com “uma idadezinha, já não ia nova” – e do longo casamento de 35 anos resultaram três filhos.

A violência física e psicológica começou logo no início do casamento, com difamações, desconfianças e um total desapego afetivo. A violência foi-se agudizando com a saída de casa dos filhos que nunca presenciaram a violência, apesar de serem visíveis as mazelas físicas na mãe. Como a M8 não trabalhava no mercado formal, sempre foi doméstica e trabalhava nos terrenos agrícolas da família, o agressor aproveitava essa situação para privar a M8 de todos os bens alimentares que comprava, fechando-os num compartimento da casa. Os dois cônjuges tinham vidas autónomas apesar de coabitarem e das constantes afrontas e agressões do marido. Foi o filho mais novo, agente da PSP, que pede à mãe para sair de casa e acabar com aquela situação de violência. Acompanhada pelo filho dirige-se à GNR para apresentar uma queixa-crime e em seguida dirigem-se ao ISS para falar com uma assistente social. No próprio dia, a assistente social confirma uma vaga numa casa abrigo para esta mulher. Entrou na casa abrigo de uma ONG, onde permanecia na instituição à data da entrevista. O processo de autonomização desta mulher não passa pelo IEF – devido à idade e à frágil condição de saúde –, mas pela regularização da situação da sua casa – a casa onde morava com o marido era sua por herança – aguardando a resolução dos processos em tribunal.

Eu acho que a grande maioria desses agressores aceita fazer esse tratamento para passar a fase e continuar no mesmo. É uma prova que vão dar, mais uma vez à vítima, eu não conheço nenhum caso que tenha mudado. É a mesma coisa que quando eu fui fazer o tratamento, ordenado pelo tribunal, quando o tribunal disse que eu não estou boa da cabeça e tenho de fazer acompanhamento psicológico. Eu fiz o acompanhamento psicológico, mas fiquei igual. O tribunal diz, nós fazemos, mas não dá em nada... Quando uma pessoa tem no seu íntimo ser violento, dificilmente o deixa de ser. Há sempre antecedentes, com os pais, é um ciclo. É o que eu penso. Eu tento quebrar esse ciclo com as minhas filhas, para que elas não sejam assim, mas é muito complicado (M28).

Sim. Eu não fiz esse programa, mas às vezes quando ele ia a essas consultas com a Dra. ... eu ia com ele. A culpa é minha por fazer tudo o que ele queria...Era a mesma coisa que nada. Não valia a pena, mas ele foi porque o tribunal o obrigou a ir, mas a ele não fez diferença. Esteve internado 5 meses, mas quando saiu continuava a mesma coisa. Eu não sei, porque eu às vezes ia, e muitas vezes não ia. Quando eu ia falava com um homem que me perguntava como estavam as coisas a correr, se ele estava a beber, e eu dizia que ele não tinha bebido e ele dizia-me para lhe dizer para ele não beber mais. Mas, tratamento nunca fez. Tratamento não vale a pena, ele foi para tratamento e voltou à mesma coisa (M34).

Mas pronto, ele é uma pessoa que é muito agressiva, depois ele ganhou uma depressão e não queria curar a depressão, não aceitava que estava doente, e

cada vez ia ficando pior e pior. Até que chegou a ficar com esquizofrenia, é psicopata e essas coisas todas. Entretanto ele foi analisado e realmente viram que ele sofria desse tipo de doença. Depois ele começou a ser ajudado, entretanto começou a ir a consultas da psiquiatria para poder ver o filho. E agora não sei como é que ele está nessa situação. Não sei. Eu na altura sentia muita raiva, só queria que ele morresse, só queria que ele desaparecesse da minha vida. Mas eu quero-lhe mal, mas ao mesmo tempo não lhe quero mal. Porque se eu lhe quiser mal a ele, ele tem que vir fazer mal a mim. Não sei se está a perceber o que eu quero dizer? Eu sei que se continuar a querer mal àquela pessoa, ele vai-me querer muito mais mal a mim. Porque é um agressor à solta, é uma pessoa que nunca foi tratada, não está a ser acompanhada. Tem um acompanhamento, mas não é um acompanhamento como se calhar devia ser. Nunca deixa de ser um agressor que anda aí à solta. Porque a gente diz que agora tem um bocadinho de paz e sossego, mas nunca se sabe, nunca. Vêem-se muitos casos que as pessoas estão separadas há muitos anos e eles “pumba”, vão e fazem, matam as mulheres e matam os filhos. Ele era uma pessoa muito manipuladora. Ele sabia bem com quem devia ser bravo e com quem não devia ser bravo. Ele era muito, muito manipulador mesmo. Quando queria impressionar, ele até chorava. Fazia-se coitadinho da vida, só para as pessoas terem pena dele. E às vezes passava ele por vítima e eu por agressora (M9).

Ele teve a oportunidade e não a aproveitou. Ele precisava de um tratamento. Precisava porque ele estava já... Mesmo a minha senhoria, as minhas doutoras tinham medo de falar com ele. Ele já se virou a elas. Ele disse mesmo à frente delas que me matava, que me cortava aos bocadinhos. Ele era agressivo com toda a gente. Só quem não o ouviu a falar (M10).

Mulher 28

M28 tem 31 anos. Estudava no 6º ano quando começou a namorar e abandonou os estudos. Casa com 16 anos, o marido tinha 21, contrariando a vontade dos pais. A violência começa logo no início do casamento. Esta mulher trabalha durante oito meses a fazer limpezas numa casa particular, mas o marido obriga-a a desempregar-se. Desde então, fica desempregada e a beneficiar do RSI. O marido, também desempregado, sempre a pressionou a ter filhos: tiveram quatro ao longo dos 14 anos de casamento.

Em três situações chama a PSP e tem de ser encaminhada a unidades de saúde. Não apresenta queixa da primeira vez, mas apresenta na segunda e na terceira. Também é acolhida três vezes em casa abrigo, encaminhada pela PSP e em coordenação com as técnicas locais da SS. A primeira estadia em casa abrigo dura três meses. O marido pede perdão e M28 regressa a casa, engravidando da quarta filha. Depois de um período sereno, retoma a violência. O processo-crime está entretanto a decorrer e o tribunal dá a escolher ao marido aguardar o julgamento em prisão preventiva ou fazer um tratamento de desintoxicação ao álcool. Opta pelo tratamento e é internado durante cinco. Na altura de julgamento, não presta declarações e o processo é arquivado. Volta a morar com o marido, crente na mudança provocada pelo internamento. Ocorre um novo episódio de severa violência física, a polícia é chamada ao local e encaminha esta mulher, grávida de seis meses, ao hospital. Apresenta uma nova queixa-crime (3ª situação com a PSP acima

referida) e após internamento no hospital, é acolhida numa casa-abrigo. Permanece somente 15 dias e decide dar uma nova oportunidade ao marido. Quando M28, grávida de seis meses e gravemente ferida pela violência, decide regressar à relação, procura o magistrado do MP para lhe pedir para retirar a queixa contra o marido, solicitação que não é acolhida. Entretanto e apesar de dar uma nova oportunidade à relação, M28 apercebe-se, durante os cinco meses em que o marido está internado, que os seus maiores medos – não ser capaz de morar sozinha, sem uma presença masculina, ou conseguir tomar conta dos filhos e pagar as contas – não têm fundamento.

O marido, que vem a descobrir ter uma relação paralela ao casamento, volta a pressionar M28 para engravidar, como esta recusa, agride-a. A violência retoma e M28 contacta novamente a casa-abrigo, onde se refugia e permanece durante sete meses. Apresenta nova queixa-crime, pede o divórcio e a regulação das responsabilidades parentais.

Entretanto, conseguiu o divórcio, tem a guarda dos filhos e o ex-marido é condenado a uma pena de prisão efectiva de 2 dois anos e seis meses. O julgamento demora aproximadamente cinco meses.

Também foram poucas as mulheres que mencionaram que tinham como objectivo a reparação dos danos sofridos:

Eu só queria que ele me pagasse uma indemnização. Ele devia pagar-me, porque me estragou a vida. Não, não. Preso para quê? Nem trabalha, nem dá para pagar sustento aos filhos, nem nada. No momento que ele tenha ideias de me fazer mal, eu não o queria ver... Não sou mulher de ver as pessoas sofrer, como ele me pôs a sofrer a mim. Pegou-me esta doença, quer dizer, da depressão, vou tê-la toda a vida. A culpa é dele, foi ele que me fez apanhar a depressão, me deu esta doença. Já me chegava a que eu tinha... e sobrava. Ele ainda me pegou mais esta. Ele com as ameaças... eu apanhei a depressão (M18).

Eu preferia não receber dinheiro nenhum e saber que ele estava lá dentro. Um castigo mesmo. Queria que ele fosse castigado. Eu preferia dizer assim "Não recebi dinheiro" – porque aquele dinheiro está a ser fruto duma violência, digamos, não me vai tirar a dor daquela que eu levei na cara ou ... não é vergonha, mas a dor, aquela sensação de ser maltratada por alguém que a gente gostou muito e ainda para mais diante da minha filha. Eu acho que eu ficava-me a rir e satisfeita se dissessem assim "Olhe, ele está lá dentro. Está a ser castigado". Nem que fosse um, dois, três meses, mas era castigado. Eu acho que aí sim, era um castigo. Agora dinheiro! Vai-me dar dinheiro ... está cá fora... se for preciso posso ver esse dinheiro como não posso. É um dinheiro, digamos, sujo, como se costuma dizer. Mas o castigo é que ele merecia mais. Gostava que ele fosse castigado. Não é fazer o que ele me fez – que eu acho que isso não se faz a ninguém. Mas sim um castigo ... Cadeia! Ficava lá dentro. Estava limitado às condições dele e limitado àquilo, impedido de fazer aquilo que ele mais gosta. E isso aí era castigo (M15).

Mulher 15

M15 tem 31 anos e uma história atípica. Cresceu a assistir a violência que o pai exercia sobre a mãe, modelo familiar que prometeu a si mesma nunca consentir. Aos 16 anos foge de casa e vai morar para casa dos padrinhos. Foi, como conceptualiza, uma adulta à força. O casamento dura cinco anos, tem uma filha e um marido alcoólico que a agride verbalmente (violência psicológica). Nessa altura comunicou à família o intuito de se divorciar e o pai disse-lhe que se divorciasse, devia esquecer que tinha pais. As constantes ofensas verbais dirigidas a Rosinda eram presenciadas pela filha e terá sido essa situação que M15 não terá conseguido tolerar, pelo que efectivamente pediu o divórcio. Não apresentou qualquer queixa. Tinha a criança cinco anos, quando M15 tutela a guarda da menor aos seus por incapacidade económica. Posteriormente teve outro relacionamento, engravidou, mas a relação não prosperou. A filha mais nova tem 3 anos.

Entretanto, no fim do ano de 2009 começa a namorar. Também esta relação é pautada por agressões e ofensas verbais ocasionais e por ameaças de suicídio por parte do namorado. M15 foi tolerando, até que aos sete meses de namoro, descobre que o namorado tem uma outra namorada e que esta está grávida. Quando o confronta, o namorado dá-lhe dois estalos e agarra-lhe o pescoço, em frente à filha jovem. No dia seguinte, manda-lhe mensagens ameaçando que a vai matar (mensagens na posse do MP). M15 não hesitou e foi à PSP apresentar uma queixa-crime. Entretanto, a Segurança Social disponibilizou um advogado oficioso que tem tratado do processo-crime.

Um ponto praticamente comum a todas as mulheres entrevistadas é o facto de o julgamento culminar num reconhecimento social do sofrimento pelo qual passaram, bem como da luta que travaram; querem a validação da comunidade, querem um pedido de desculpas. Estes são aspectos que podemos denominar de simbólicos nas funções dos tribunais e das decisões judiciais:

Eu quero que meu marido vá a tribunal e também quero estar neste momento no tribunal. Eu vou dizer para o meu marido que não teve razão. Eu quero que o juiz diga para ele que “Tu não tens razão” e quero ouvir o juiz dizer isso... Isso para mim é o mais importante (M12).

Não há dinheiro que pague no mundo, nem castigo nem há dinheiro. Porque uma depressão muito grave não tem preço, espero bem que esteja errada, mas eu nunca mais serei a mesma pessoa. Embora esteja melhor, já não estou como entrei na casa abrigo, mas uma depressão deixa marcas, nunca voltarei ser a mesma. Não há castigo, nem dinheiro do mundo que pague. Se for preso, está lá

uns dias e vem embora, isso não dá castigo nenhum. Nada me deixaria satisfeita, aquilo que eu sofri, ele não foi só a mim que fez, foi às filhas, que ele tem noção que fez. Não há nada que me deixe satisfeita. Mas dizerem-me à frente dele que ele foi um monstro para mim, para as filhas, isso consolava-me (M23).

Mulher 23

M23 tem 44 anos e casou com 25 anos, altura em que se mudou para o local de origem do marido. A violência foi-se instalando subtilmente, com as evidenciadas fases do ciclo da violência. Cinco anos após se casarem, após o nascimento da primeira filha, a violência agudizou-se, demonstrando o marido comportamentos de ciúme em relação à filha. M23 sai de casa três vezes, sempre para casa dos pais, mas o marido vai busca-la e retorna a violência.

Na segunda vez que sai de casa, em 2004, a três dias do nascimento da segunda filha, dá entrada nas urgências do hospital, vítima de agressões e é aberto um processo no hospital. É chamada a polícia e é encaminhada para o INML. M23, que entretanto regressa a casa, diz ter sido dissuadida pelo Ministério Público de prosseguir a queixa e decide não prestar declarações. Como consequência, o processo é arquivado e M23 é acusada de difamação pelo marido e obrigada judicialmente a ter acompanhamento psicológico. Durante esse acompanhamento, apresenta várias vezes hematomas e denuncia a violência que continua a sofrer, mas refere que a psicóloga ignora. Dá nova entrada no hospital, denuncia a situação, mas não há qualquer diligência no sentido de chamar a polícia. M23 dirige-se à esquadra da PSP para apresentar queixa e há um segundo processo de queixa-crime: arquivado por falta de provas e de testemunhas. Chama diversas vezes a polícia, mas conta que o marido conhecia os elementos da PSP (inclusive o chefe da polícia) e que, por essa razão, era ridicularizada e obrigada a desistir das acusações. Na terceira vez que sai de casa e vai para casa dos pais, contacta uma ONG, por insistência da irmã. M23 admite não estar preparada para a ruptura e regressa a casa do marido.

Em Julho de 2007, sai definitivamente de casa para casa dos pais e decide voltar a procurar a ONG. Não quis a apresentar uma queixa-crime por não acreditar na justiça do local do marido. Através da ONG encontra um emprego como administrativa, e um ano mais tarde os pais ajudam-na a pagar uma renda e muda-se com as filhas para um apartamento na terra dos pais. Continua a ser beneficiária de RSI e desde 2009 recebe pensão de alimentos assegurada pelo fundo de garantia da SS. O processo de Regulação das Responsabilidades Parentais acorda visitas regulares do pai, mas este acaba por desistir desse direito. As filhas, actualmente com 14 e 8 anos, não mantêm qualquer contacto com o pai. Em Julho de 2009 consegue o divórcio.

A justiça criminal, o julgamento, o tribunal, é muito importante para as mulheres, é quase a validação da sua história. Elas sentem-se muito recompensadas quando a justiça lhes dá razão. É a prova máxima da sua verdade (E99, advogada).

Para algumas mulheres, aliás, esta é a real concretização da justiça pretendida e o que legitima que o sistema legal requeira que enfrentem o desafio público para testar a sua credibilidade:

Se quer que lhe diga, na verdade, o que eu queria ouvir, e acho que foi por isso que sempre disse que iria até ao fim, era uma decisão que, mais do que uma pena pesada, fosse construída de modo a mostrar aquela criatura que foi meu companheiro que o que fez não é legítimo e ainda menos é numa relação conjugal. Foi para isso que me sujeitei a tudo aquilo, a ser vista e ouvida por colegas de profissão (M5).

Ou seja, reconhecem a importância central de embarçar o agressor, talvez porque carreguem o fardo da vergonha pela qual entendem ter passado perante a comunidade. As entrevistadas foram eloquentes neste ponto: algumas sentiram-se tão envergonhadas e humilhadas nas próprias famílias, escolas, CPCJ, que sê-lo nas esquadras de polícia ou na sala do tribunal seria um encerramento desastroso do processo.

Portanto, indo ao encontro do que foi dito no Capítulo 1, mais do que as vitórias judiciais e a sua componente punitiva, é necessário ter-se em conta as funções simbólicas dos tribunais⁷⁵, ou seja, deve atender-se aos efeitos indirectos do recurso ao tribunal (Galanter, 1983). As funções do direito extravasam a resolução concreta de conflitos, devendo o direito ser entendido como uma concepção de poder, isto é, como um conjunto de recursos e meios cujo controlo e mobilização geram e exacerbam conflitos, mais do que os resolvem (Turk, 1976).

Em síntese, seria possivelmente enganador dizer que a justiça, da perspectiva das entrevistadas, é restaurativa ou retributiva, no sentido convencional; na verdade, ela parece combinar elementos punitivos, restaurativos (no sentido de restaurar relações quer entre a vítima e o agressor, quer entre a vítima e a sua comunidade), securitários e simbólicos. No caso das mulheres provindas de contextos económicos fragilizados ou

⁷⁵ De acordo com Santos, os tribunais têm a seu cargo funções instrumentais, funções políticas e funções simbólicas (1996: 51-56).

dependentes financeiramente dos seus companheiros, pode ainda encontrar-se aqui um propósito pragmático: necessitam de accionar o processo penal para que o processo social seja accionado e possam contar com a intervenção de um inúmero conjunto de instituições sociais.

É importante ter presente que o que as mulheres querem muda ao longo do tempo. Enquanto podem recorrer à polícia para esta prestar apenas protecção imediata em resposta a uma agressão inicial na relação, mais tarde podem querer invocar a força total da lei e ver o companheiro violento acusado e condenado. Para estas alterações contribuem as experiências prévias, pessoais ou indirectas, sobre os tribunais e, em particular, sobre a atuação destes neste tipo específico de crime; e contribui, igualmente, as diferentes fases do processo em que a mulher se encontra: fase da ameaça penal, fase da condenação ou fase da execução. Se na primeira e última encontramos primordialmente propósitos ligados à prevenção especial - a ideia não é proteger a comunidade mas aquela vítima específica para que não volte a ser alvo de abuso por parte daquele criminoso - na fase da condenação há uma ênfase na prevenção geral (exercer influência na comunidade geral, revelando o que acontece se se cometer aquele crime).

Se as expectativas de uma mulher que esteve numa situação de violência não são consideradas, há o perigo de ela se tornar alienada do sistema legal e menos propensa a recorrer-lhe no futuro. Avaliar as respostas legais, nas perspectivas das mulheres, permite avaliar a importância da intervenção, como um processo, não um evento. Deste modo, no decurso desse processo há aspectos que podem ser experienciados positivamente, mesmo se a intervenção em geral é avaliada negativamente pelas mulheres (Ruth Lewis *et al.*, 1991).

3.2.4. Experiências com o sistema de justiça criminal

Vários são os estudos que demonstram que as mulheres vítimas de violência doméstica e de abuso sexual não são tratadas adequadamente pelo sistema criminal, que as atitudes dos operadores são desmoralizantes, humilhantes e até prejudiciais para as vítimas,

sendo o risco de revitimação muito significativo (ver, por exemplo, Gillis *et al.*, 2006) Contudo, outros alertam que esta análise deve ser considerada cuidadosamente, nomeadamente porque o sistema de justiça criminal é uma força moderada e, por isso, a satisfação completa será rara (Felson e Pare, 2008: 204).

Do que resulta da análise efectuada no ponto anterior, as mulheres podem sentir-se satisfeitas com o desfecho do processo criminal se, de algum modo, sentirem que não houve desinteresse, negligência, e que foram tratadas com respeito e como vítimas credíveis. Se tal não acontece, algumas, ainda assim, podem mostrar um grau de contentamento mínimo por este processo ter permitido o desencadear de um processo de apoio social que lhes permitiu escapar da situação de violência em que se encontravam e reorganizar as suas vidas.⁷⁶

O que se pretende apurar neste ponto específico é a experiência em tribunal propriamente dita daquelas mulheres cujo processo-crime estava já concluído ou cujo julgamento já tinha sido iniciado à data da entrevista. Quer as atitudes da sociedade sobre o que constitui um crime legítimo de intervenção policial, quer o estereótipo do que constitui uma violência “legítima” contribuem para que as mulheres em situação de violência doméstica se sintam mais ou menos estigmatizadas por tornar estas experiências públicas (Johnson *et al.*, 2008). Mas, quando o fazem, têm um conjunto de expectativas que, pelo menos em grande parte, devem tentar ver correspondidas para que colaborem durante todo o processo e não voltem para o agressor.

As experiências das mulheres sobre os julgamentos são um misto de sentimentos que oscilam entre a curiosidade [“Nunca fui a tribunal e sempre achei que era como naquelas séries, sabe?” (M40)], a ansiedade [“Já tinha ido a tribunal tantas vezes, e parecia ali que era a minha primeira vez. Mas era. Naquele papel era. E isso deixou-me realmente

⁷⁶ Estes dados vão ao encontro de alguns estudos realizados (ver, por exemplo, Felson e Pare, 2008). Buzawa (2003) argumenta que o tratamento especializado da violência doméstica tem-se baseado, parcialmente, em modelos teóricos assentes na confirmação do estatuto de vítima de um crime, para minar o estereótipo de “participantes culpadas” num “relacionamento combativo”. Segundo Buzawa, a criação de um estatuto de vítima pautou-se pela crença de que haveria um aumento da confiança das vítimas na denúncia e, deste modo, a intervenção do Direito poderia ser um veículo para a vítima ganhar acesso aos serviços de apoio consagrados juridicamente através da regulação desse estatuto.

nervosa, mais do que esperava” (M5)] e a intimidação [Estive na véspera o dia todo a pensar como é que devia ir vestida. Já para o da família foi assim. Não queria ir mal porque sei que nessas coisas tem de se ir bem, não é? Não devemos parecer mal, porque isso também conta. Mas também não queria parecer uma viúva rica, até porque não sou, nem viúva, nem rica (risos) (M7)].

Mulher 5

M5 tem 34 anos de idade e é advogada. Casou com 27 anos, após uma relação de cerca de dois anos. O seu marido era também licenciado. Refere que o marido sempre se mostrou possessivo e controlador, tendo piorado por volta do terceiro ano de casamento. O primeiro ano “foi um ano complicado por causa da adaptação da vida a dois”, sendo as discussões e insultos entre ambos frequentes. Devido à instabilidade do mercado de trabalho, M5 nunca quis engravidar, contrariamente ao marido que insistia para que tal acontecesse. Essa recusa levou a que o marido começasse a acusá-la de ter relações extraconjugais e que, por isso, não queria prender-se a ele: os ciúmes tornaram-se doentios a ponto de nem com o meu irmão poder falar”. A primeira agressão física teve lugar no terceiro ano de casamento, durante uma discussão, em que o marido lhe deu uma bofetada. M5, apesar de “magoada e sentida”, decidiu relevar este acto, perante o arrependimento do companheiro. A violência física não voltou a ter lugar, mas a psicológica intensificou-se. No último ano, a violência física retomou, tendo havido mais dois episódios: um em que lhe deu novamente uma chapada; outro em que, após M5 ter tentado ripostar, este a empurrou e lhe deu dois pontapés. Afirma que tardou a deixar o marido “pela simples razão que tinha medo dele. Até nas relações sexuais ele era agressivo. Tudo o que fazia era para me magoar” e sempre que falava em divórcio que este se tornava mais agressivo ou ameaçava matar-se e a ela. Quando, com o apoio da família e dos colegas de trabalho, decidiu divorciar-se, apresentou queixa à polícia porque “tinha a noção de que ele não a largaria de outro modo”. O seu ex-marido foi condenado a uma pena de prisão suspensa por dois anos.

Como já anteriormente foi referido, o tribunal, pela distância que a quase totalidade destas mulheres assume ter perante o mesmo (apenas duas – M1 e M5 já tinham tido contacto prévio, pela profissão e como testemunha, respetivamente), surge como um desconhecido que se teme, ao mesmo tempo que nele se depositam grandes esperanças. Podemos agrupar três dimensões de medo primordiais nas narrativas das mulheres relativamente aos tribunais e à interacção com os magistrados e magistradas: medo de

represálias por parte dos agressores, (muitas ainda estão vulneráveis ao assédio do agressor, dos seus familiares e amigos/as), a intimidação produzida pelos rituais do tribunal que implicam deferência e que são complexos (receando passarem a imagem de “burras”, “patetas” ou “ingénuas”) e medo de não acreditarem nas suas histórias.

A sala do tribunal é vista como “fria” (M8), “pouco confortável” (M40), “menos solene do que esperava, mas muito intimidante” (M1). A disposição das pessoas na sala nem sempre é clara para estas mulheres que evidenciaram, sobretudo, três factores de incómodo: a presença do agressor; a presença de público; a sequência de julgamentos de temáticas diferentes.

Mulher 40

Com 43 anos, M40 começa a sua entrevista por dizer que se arrepende de ter casado. Diz que o seu casamento de sete anos foi sereno “mas não feliz” durante dois anos e “um inferno durante cinco”. Comenta que o marido sempre a tratou como uma empregada doméstica, que só saíam para ir a casa dos pais dele almoçar ao domingo e que a relação se deteriorou ainda mais depois de ela ter tido o filho. Nessa altura, o marido convenceu-a a sair do seu emprego para ficar a cuidar apenas dele e da criança. Como consequência, perdeu a sua independência financeira, a sua autonomia e a sua auto-estima: “quando sabia que lhe tinha de pedir dinheiro para alguma coisa até ficava nervosa. Acho que andava a chorar dois dias antes. Ele é que avaliava se o que eu queria comprar era uma necessidade ou não”. Admite que recorreu à polícia graças a uma colega que com ela trabalhava anteriormente e que a alertou que a situação que estava a viver era de violência doméstica e que tal era, hoje em dia, punido por lei. As agressões físicas eram recorrentes, mas M40 diz que teria possivelmente suportado mais algum tempo se ele não tivesse começado a ser um mau pai. Teve três processos em tribunal, tendo ficado divorciada, com a custódia total do filho e o ex-marido foi condenado a uma pena suspensa de um ano e três meses.

Com a já amplamente referida Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, a audição da vítima tornou-se revestida de especiais cuidados. Prevê-se a necessidade de se evitar o contacto entre vítimas e arguidos nos locais que impliquem diligências conjuntas e, para as vítimas especialmente vulneráveis, assegura-se o direito a beneficiarem de condições de depoimento que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública

(artigo 20.º, n.º 2 e 3), consagrando-se a possibilidade de os depoimentos das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, serem prestados através de videoconferência ou de teleconferência, nos casos em que se entenda necessário para garantir que o mesmo seja realizado sem constrangimentos (artigo 32.º, n.º 2); consagra-se o direito da vítima a ser ouvida em ambiente informal e reservado, por forma a prevenir a vitimação secundária (artigo 22.º, n.º 1); garante-se a prestação de apoio psicossocial e psiquiátrico, inclusive durante a prestação de declarações (artigo 20.º, n.º 4, 22.º, n.º 2, 32.º, n.º 2).

A presença do agressor na sala divide as mulheres: se várias afirmam que queriam que aquele ouvisse a sua história enquanto falavam, outras temiam a sua proximidade, pelo receio de represálias, pela relembração de acontecimentos que querem esquecer.

Eu tenho tido muitas mulheres que me dizem que não querem que o marido ou seja lá o que for esteja presente. Eu explico que vou pedir isso à senhora juíza. Mas já me aconteceu não permitirem, o que eu, pessoalmente, entendo ser uma falta de respeito. [...] Houve um caso em que no final do julgamento, de forma inacreditável, não houve qualquer protecção da vítima e aquele homem veio atrás de nós a insultar-nos e ainda a agarrou, ali, no meio do tribunal. Tentou agredi-la e a mim. Ou seja, o que é que esta mulher vai pensar da justiça? (E100, advogada ONG).

Sempre pensei que não me incomodasse ele estar lá. Mas como estava atrás de mim enquanto eu falava, começou a dar-me mais nervos. Porque eu não sabia que caras ele estava a fazer. A minha voz começou a tremer um bocado. Só depois é que eu soube que podia ter pedido para ele sair. Se calhar devia. Mas estava a falar e pensava, ele ainda salta isto e me bate (M1).

A mesma apreensão é sentida relativamente ao facto de a audiência ser pública, estando pessoas estranhas e pessoas conhecidas, não necessariamente amigáveis, a assistir à prestação dos seus testemunhos. Em três das 10 sessões a que assisti, esta foi uma questão abordada. No primeiro, num juízo criminal, a advogada da mulher pediu que aquela fosse ouvida sem o agressor estar presente, pedido que foi contestado pelo advogado do arguido. A juíza indeferiu o pedido, declarando que não havia razão válida que o sustentasse, já que, como o advogado do arguido explicou, ambos tinham contacto regular por causa do filho menor. Esta sessão foi assistida antes da lei acima indicada entrar em vigor. As outras duas sessões tiveram lugar em 2010. Na primeira o problema foi constatado pela própria juíza quando se apercebeu que os oficiais de justiça tinham encaminhado para a mesma sala de espera, arguido e vítima. Finalmente, também em

2010, o advogado da vítima solicitou que esta prestasse declarações sem audiência presente, embora nada fosse referido relativamente ao arguido. Após alguma hesitação, o colectivo de juízes, presidido por uma juíza, deferiu o pedido. No que diz respeito às mulheres entrevistadas, das 15 que já tinham prestado declarações em tribunal, apenas uma (M23) foi por videoconferência, por se tratar de uma situação considerada de risco, não tendo nenhuma mencionado que tenha solicitado para ser ouvida sem o agressor estar presente (embora algumas tenham dito que o preferissem). Somente a Mulher 5 pediu para ser ouvida sem ser em audiência pública:

Eu pedi para prestar declarações sem que estivesse presente público por três razões: primeiro, porque estavam familiares dele que foram muito incorrectos comigo durante todo este processo; depois, porque ia falar de questões íntimas, de índole sexual, e outras, que não queria que as pessoas ouvissem, quer conhecidas, quer desconhecidas; e, claro, eu trabalho neste meio e vou continuar a trabalhar, nesta comarca, e não quero dar azo a mais comentários do que os que já deviam circular e circulam certamente. A juíza concedeu, mas o meu advogado teve de a lembrar da Lei 112, porque ela não estava com grande vontade (M5).

O terceiro aspecto está relacionado com a discrepância entre um imaginário construído do que é um julgamento, alimentado por séries e filmes, e a realidade do quotidiano de um tribunal. Deste modo, algumas mulheres afirmaram ter ficado surpreendidas com o facto de a sua sessão ter ocorrido no meio de outras de diferentes crimes:

Fez-me confusão quando lá cheguei e vi que aquilo eram uns a seguir aos outros. Antes do meu, era o caso de uma senhora que tinha sido apanhada com álcool a conduzir. E mais não sei quantos que depois não pude ver. Achei que ia ser diferente. Fez-me confusão porque eu pensei: “então mas se são tantos seguidos como é podem estar concentrados no meu caso? Tanto que depois estavam sempre a olhar para os papéis antes de fazer perguntas... Já nem se lembravam” (M40).

Através das entrevistas procurei ainda conhecer as opiniões das mulheres sobre as magistradas e os magistrados judiciais e do MP envolvidos no seu processo. Começamos pelas opiniões relativas à prestação do MP. Estas, na sua globalidade, tendem a ser favoráveis, pela informalidade, maior proximidade e, pela sensibilidade demonstrada. Estas opiniões favoráveis são mais evidentes naquelas mulheres que foram efectivamente ouvidas por estes operadores e não apenas pela polícia (o que aconteceu em alguns casos relatados):

Fui no MP para contar aquela história toda outra vez. Uma senhora. Foi muito simpática, não passava de uma pergunta para a outra, era devagar, mesmo se eu me esquecia de alguma coisa, tentava dar a volta, puxava a conversa, estive duas horas a contar a história, preencheu quatro ou cinco folhas. Não me senti intimidada, só que a lembrar tudo, custa... Ficou pesada para mim, é difícil (M31).

Já. Fui em 2009, a primeira vez. Em 2006 não fui. Na altura fui falar com o procurador, fiz o depoimento, era uma pessoa muito compreensiva, foi muito atencioso em todos os aspectos, não tenho razões de queixa (M37).

Acho que ela foi exemplar. Achei que ela era recta. Ele tentou que não fosse por violência doméstica, por outra coisa que não tivesse tanto crime. Mas ela não aceitou. A última vez que nós lá fomos, ela disse, "oh senhor ..., você vai a julgamento, pelas agressões tanto fisicamente como psicologicamente. Nós temos resultados de médicos em como ela esteve internada em certos hospitais. Você fez-lhe tanto mal que até levou a que ela tentasse o suicídio. Isso é uma coisa muito grave" (M8).

As opiniões negativas encontram-se entre as mulheres que pretenderam desistir da queixa e o MP não acedeu e aquelas que tiveram contacto com o MP apenas no julgamento. Somente duas mulheres referiram que a sua má impressão relativamente ao magistrado/a do MP se devia a terem-se sentido desencorajadas a seguir com a acusação ou a insistir numa suspensão provisória do processo.

Sublinhe-se, uma vez mais, que algumas mulheres, sobretudo aquelas que receberam pouco apoio jurídico durante a sua trajectória, fazem alguma confusão entre o papel do /a Procurador/a e do/a Juiz/a:

Eles interrogaram-me tipo o porquê desta agressão, quando é que começou, o antes e o depois e o porque é que foi. Simplesmente foi assim. Mas eu acho que isso foi pela doutora do ministério público. No tribunal só fui interrogada pela doutora do ministério público, nada mais. Acho que foi só isso, ainda não foi a doutora juíza (M15).

Contrariamente às já abordadas avaliações referentes ao/à advogado/a, em que as opiniões tenderam a ser favoráveis relativamente aqueles contratados, aos das ONG e mais negativas em relação aos oficiosos, e ao Procurador/a, no que se refere à magistratura judicial, houve diversas mulheres que tiveram dificuldades em fazer uma avaliação clara e rigorosa. Desde logo, foi notória sobretudo devido à grande distância em relação ao/à juiz/a [Vi-o por videoconferência, mas não vi bem quem era. Simpatizei, mas quer dizer, foi muito pouco tempo, não deu para ver bem como era a pessoa (M23)]; à incompreensão da sua actuação ["Não percebi muita coisa que dizia. Vi que fez um

esforço para que eu compreendesse algumas perguntas, mas então quando foi a leitura da sentença, houve muita coisa que eu não estava a entender, nem sei se eram certas ou erradas” (M40)]; à ideia de que é difícil avaliar a actuação do juiz ou juíza porque se limitam a cumprir a lei, pelo que nestes casos, a satisfação ou insatisfação é desviada para a lei aplicável [“Não sei se podia fazer muita mais do que o que fez tendo em conta a lei que existe e as molduras penais aplicadas nestes casos” (M1)].

De qualquer modo, foi pedido a estas mulheres que, nas suas palavras, tentassem transmitir as razões do seu grau de satisfação/insatisfação com a actuação do/a juiz/juíza. Em primeiro lugar, verifica-se, desde logo, uma relação significativa entre a solução dada ao caso e a avaliação do grau de satisfação em relação ao juiz ou juíza. Depois, as mulheres que se mostraram satisfeitas tendem a evidenciar o perfil de uma pessoa próxima e atenta ao caso:

Porque ele fez justiça e interessou-se, via-se que estava interessado (M1).

Eu achei que me tentou pôr à vontade, que notou que eu estava nervosa e foi cuidadoso, começou a ser menos apressado e depois eu senti-me melhor e acabei por dar mais detalhes (M40).

O juiz, era uma pessoa, muito simpática, a dizer se eu queria falar ou se não... Não era obrigada a falar. Foi como estar a falar e ele dizer: “eu vou-te deixar à vontade”, foi assim. E fiquei ali um bocado, para ele ouvir, e a falar. Ele ouviu o que eu tinha a dizer (M16).

Tive uma juíza, que foi cinco estrelas. Foi uma juíza que desde o início que me dizia sempre que as coisas tinham que ir com calma, que se iam resolver, que ninguém me ia tirar o meu filho. Eu tinha sempre muito medo que ele às vezes conseguisse lá, com as coisas que fazia, e ela dizia, “não, ninguém vai tirar o seu filho. Você é uma boa mãe, dá sempre bons exemplos de que é uma boa mãe, temos aqui informações de que você é uma boa mãe, e não lhe vamos tirar o seu filho só porque você abandonou o seu lar. Não senhora, não lhe vamos tirar o seu filho” (M9).

Por oposição, os argumentos justificativos da insatisfação remetem também veementemente para as suas características profissionais e humanas, evidenciando o/a Juis/juíza como alguém muito distante, desinteressado e com falta de tempo para ouvir a mulher:

Ele perguntou assim, assim ... “Quer dizer alguma coisa”?, eu disse “Sim”. Mas pensei que tinha mais tempo... eu queria contar mais o que aconteceu, mas tive pouco tempo. Não tive tempo para falar tudo. E por isso quando saí de tribunal pensei que se calhar não contei quase nada do que eu queria dizer. Preocupei-

me um pouco porque quero mesmo que o meu marido tenha pena ... não sei. Eu quero justiça. Quero que ele perceba que eu tenho razão. Que eu digo a verdade. Que eu não minto sobre o que aconteceu. É para mim muito importante, isso. Não sei se foram sensíveis. Depois quando eu falei com minha amiga ela disse que aqui em Portugal tem lei de este ano desta violência doméstica e por isso se calhar o juiz já, no início, sabe que o meu marido não tem razão e por isso não precisa de contar toda a história. Por isso não queria perguntar muitas coisas. Mas é diferente. Eu imaginei um pouco diferente (M12).

Eu fui sempre muito consciente do que poderia esperar, mas achei que a juíza em questão foi de uma arrogância e total falta de compreensão. A dada altura lembro-me de pensar, mas o que é que eu aqui estou a fazer? Eu precisava de me estar a sujeitar a um aparente sermão de alguém que claramente não entende nada sobre este tipo de crime e que acha que está a lidar com agressões entre estranhos? (M1).

Para as mulheres que procuram um confronto entre a autoridade coerciva exercida sobre elas por homens violentos e a autoridade legal dos/as juizes/juízas, a percepção do comportamento judicial (compreensivo ou igualmente autoritário) foi importante para o seu sentido de saber se a justiça foi feita.

Salienta-se, igualmente, uma visão profissional-legalista, com diversas frases a indicar que o juiz ou a juíza cumpriu a lei vigente e que, face à mesma, “fez o que pôde” (M5). A satisfação ou insatisfação é, deste modo, ainda que indirectamente, desviada para a lei aplicável:

Teve a postura que têm neste tipo de casos, em regra. Não podia fazer muito mais do que aquilo, tendo em conta a lei e a necessidade de prova. Insistir nas datas, nas especificidades dos acontecimentos, porque é que não fui embora... Tudo o que esperava. O que para mim está errado é a centralidade da prova. [...] Teve uma parte em que foi correta quando não permitiu que o advogado do [nome do ex-marido] continuasse a invocar o facto de eu estar numa nova relação na data do julgamento (M5).

No que se refere aos agressores entrevistados, o seu grau de insatisfação com a pessoa que os julgou - os seus discursos incidem no/a magistrado/a judicial e não do MP – está claramente relacionada com o desfecho do caso e no facto de terem sido condenados:

Os juizes não conseguem compreender a influência da droga nestas coisas do casal, por isso é que levei uma pena destas (H1).

A excepção vai para o único homem a quem foi aplicada uma suspensão provisória do processo - “Foi melhor do que ir a julgamento. Deu-me um sermão, mas deixou-me escolher. Viu que a coisa também não era tão grave para ir para tribunal mesmo” (H2) – e

um homem que assassinou a namorada e que considerou justa a sua pena (voltaremos a este caso num outro momento).

Com exceção destes, os agressores entrevistados mencionaram o sexo do juiz/juíza como causa dos maus resultados conseguidos. Este foi o caso do Homem 1:

Faz diferença a juíza ser mulher. E a minha advogada também era. Nunca abriu a boca, do princípio ao fim. Só o ter sido uma roda de mulheres e eu só um homem já me levou à cadeia (H1).

E foi igualmente a opinião do Homem 3, 46 anos, a cumprir uma pena de oito anos e quatro meses por falsificação de documentos, burla qualificada, maus tratos, coacção e ameaça. Pelo crime de maus tratos foi-lhe aplicada uma pena de um ano e oito meses de prisão que fez cúmulo jurídico com as restantes. Este homem, já com antecedentes criminais, agrediu a sua companheira várias vezes e ameaçava-a frequentemente que a iria colocar numa cadeia de rodas. Exigiu-lhe dinheiro várias vezes após ela sair de casa, dizendo que a matava caso não lhe desse o valor exigido. Nas suas palavras:

Foram só mulheres, logo três juízas. Não estava à espera de outra coisa, sendo mulheres não é? Têm logo aquela coisa de se juntarem e castigar o homem. Não veem que as mulheres são capazes de se pisar a si próprias (H3).

Já no que concerne as mulheres entrevistadas, verifica-se uma diferença entre aquelas que não foram ainda a julgamento e aquelas que têm já o processo concluído. As primeiras tendem a preferir magistradas:

Eu gostava que fossem juízas mulheres. Eu acho que as mulheres... às vezes dizem que é ao contrário, mas eu gostava. Porque uma pessoa sente-se mais à vontade (M5).

Preferia juíza, é mais sentimentalista, acho que ia entender mais, e se fosse mãe, de preferência, sinceramente. Acho que os homens... é diferente. E como vou estar na presença do [nome do marido], estou com um bocado de medo, vai ser um dia complicado. Mas, vou para a frente na mesma, vou responder às perguntas que me fizerem (M24).

As segundas não fazem alusão ao sexo do/a magistrado/a judicial como variável de satisfação, mas apenas à sua postura. Entendem que o sexo não influencia – ao contrário até do que inicialmente pensavam – mas a atitude e compreensão durante todo o processo penal.

Quanto ao desfecho do caso, foram poucas as mulheres que puderam proceder a esta avaliação, uma vez que para a maioria o processo estava ainda em curso. De entre as penas aplicadas, apenas um agressor foi condenado a pena prisão efectiva, um foi absolvido e outro foi encaminhado para um tratamento de alcoolismo no âmbito de uma suspensão provisória do processo; nos restantes a condenação foi a pena de prisão suspensa na sua execução, maioritariamente sem regras de conduta.

Para algumas mulheres, a pena de prisão suspensa simples foi uma pena suficiente:

Creio que a pena foi suficiente, porque o que eu pretendia era que ele continuasse com medo de me perseguir, agredir, e eu sei que ele tem medo da justiça, de ter registo criminal. Por isso sei que com ele vai ter resultado e até agora tem tido. [...] Também podia ter tido alguma injunção, mas o quê? Tratamento ao alcoolismo como costumam impor? Ele não tem nem nunca teve problemas com álcool nem com qualquer tipo de droga (M5).

Para outras, esta é uma pena que traduz tanta impunidade como a absolvição:

Pena suspensa. É certo que foi uma pena e não uma absolvição, mas em que é que isso me ajuda? Que mensagem isso lhe passa, acima de tudo? Se lhe perguntasse o que é que lhe aconteceu em tribunal, ele dir-lhe-ia “nada” (M1).

Primeiro fiquei satisfeita, soou-me bem. Ele ser condenado. Também nunca foi minha intenção que fosse condenado a pena de prisão mesmo, apenas por causa do meu filho. Mas depois saí de lá e pensei: então e agora? Agora vai ficar por aí solto e eu, quem me protege? (M40).

O tribunal devia dar penas pesadas às pessoas que fazem estas coisas. Analisar bem o comportamento deles, verem quem é que tem aqueles casos mais graves. Porque é assim, quando existem muitas queixas da pessoa que leva porrada, embora não vá ao hospital, que seja ameaçada de morte várias vezes, eu mostrei mensagens com ele constantemente a ameaçar-me de morte, que houve alturas que eu tinha medo de sair à rua, com medo que ele me apanhasse, me matasse. Ainda hoje vivo com esse medo. Sou sincera. Vi que a minha vida já deu um salto, uma pessoa já está com a vida mudada um bocadinho, mas existe sempre aquele receio da gente andar na rua e a qualquer momento... porque estamos a lidar com uma pessoa que é psicopata, que é uma pessoa que está sempre instável com a vida. Na cabeça dessas pessoas, a gente nunca sabe o que é que eles poderão ou não poderão fazer. Eu estou separada dele já vai fazer três anos em Outubro, e ainda recebo este tipo de mensagens, “um dia quando eu partir vou levar alguém comigo”. O que é que ele está a querer dizer? Um dia, se calhar, quando ele morrer, que se mata a ele e mata-me a mim também, ou mata os meus filhos? Porque eu já não sei, porque hoje em dia vêem-se tantos casos (M9).

Estas citações vêm ao encontro da opinião de um dos homens entrevistados cuja pena foi efectivamente pena de prisão suspensa na sua execução simples. Este homem, de 57

anos, esteve casado durante 10 anos. Pequeno comerciante, trabalhou com a sua mulher numa loja durante vários anos. Esta acusou-o de a agredir fisicamente, sobretudo por ciúmes de clientes do sexo masculino, de não lhe permitir usufruir de qualquer rendimento da loja e de lhe controlar todos os movimentos, fechando-a várias vezes em casa. Estes factos, dados quase todos como provados, conduziram a uma pena de prisão suspensa na sua execução durante um ano e seis meses. Segundo refere:

O juiz achou que eu não tinha feito nada de grave, senão não me vinha embora, não é? Ficava lá. Não a matei. Discutíamos, como qualquer casal, e as agressões se fossem graves, se a tivesse aleijado muito, já não saía de lá. Saí. Ela exagerou porque sempre foi gananciosa. [...] Os tribunais têm coisas mais graves para lidar. Tanto roubo, tanta criminalidade que anda por aí (H4).

No caso da Mulher 32, o seu sentimento de revolta para com o sistema de justiça é muito grande pelo facto de o seu ex-marido ter sido absolvido:

Eu diria que isto tinha piada se não fosse trágico. Como me bateu apenas uma vez foi absolvido. Portanto, se um estranho me batesse uma única vez era condenado, mas como foi o meu marido, está bem, deve ter sido castigo por algo errado que lhe fiz. Achei inconcebível porque estão sempre a dizer às mulheres para apresentarem denúncia, para não se calarem e depois é isto. Foi uma vitória para ele. Foi uma derrota para mim e muito agridoce. Foi como quando vamos ao hospital com uma dor e chegamos lá e nos dizem “devia ter ido ao centro de saúde porque isto não é coisa para urgência”, sabe? Foi exactamente a mesma coisa. Fui lá e pelos vistos não era suficientemente grave. Devia ter apanhado mais vezes ou então mais forte (M32).

Mulher 32

M32, com cerca de 40 anos, é uma profissional qualificada, com um nível de instrução elevado, e mantém uma situação socioeconómica favorecida. Com duas filhas menores, o percurso institucional desta mulher inicia-se após dar entrada nas urgências de um centro hospitalar, que não sinaliza a situação. Esta foi a primeira e única vez que o seu marido a agrediu fisicamente; até então, refere, a violência sempre foi mais do foro psicológico. Após este episódio, M32 contactou o seu advogado e acionou um processo-crime contra o então marido e solicita o divórcio. O processo foi arquivado por falta de provas.

Apesar disto, também esta mulher, que culpa a falta de formação do magistrado, juntamente com todas as outras que tinham já resolvido os casos, afirmaram que

recorriam novamente a tribunal para fazer valer os seus direitos e, acima de tudo, “para desafiar o controlo que o marido pensava exercer sobre a sua vida”.

4. Notas finais

As narrativas das mulheres que passaram por uma situação de violência numa relação de intimidade são caras a qualquer análise teórica e empírica das organizações e instituições que também a elas se destinam, como é o caso dos tribunais. Qualquer transformação que se pretenda na arena legal nesta matéria deve ser informada pelas experiências destas mulheres, nas suas ausências e nas suas emergências, isto é, nas razões que as levaram a não recorrer a tribunal e nos relatados daquelas que o mobilizaram. Neste capítulo ficou evidente a complexidade das violências sofridas e das estratégias de fuga e de sobrevivência destas mulheres; a importância que as terceiras partes, como familiares e amigos/as, têm nas suas decisões; as razões, nem sempre racionais, mas sempre emocionais, de escapes e retornos; o modo como certas trajetórias de escape não são iniciadas, ou são interrompidas, por atuações nocivas, ou omissões negligentes, de técnicos/as, polícias, profissionais de saúde, advogados/as e magistrados/as do MP; a centralidade em se sentir ouvidas e compreendidas por parte dos/as operadores/as judiciais; a procura de segurança no recurso às polícias e aos tribunais; as funções simbólicas do tribunal, na certificação do sofrimento por elas vivido e na repreensão do seu agressor.

Capítulo 8

Representações das magistraturas sobre a violência nas relações de intimidade

All the world's a stage, and all the men and women merely players. Shakespeare

Let judges secretly despair of justice: their verdicts will be more acute. Leonard Cohen

Introdução

Este capítulo é introduzido partindo da sociologia dramatúrgica, cuja inspiração emergiu de Shakespeare e da frase “All the world's a stage, and all the men and women merely players”, da sua obra “As you like it”. Recorrendo à metáfora teatral de Erving Goffman (1959), a vida social, no seu nível micro, decorre numa espécie de palco, onde os atores interagem entre si, perante uma audiência, e onde usam uma fachada para transmitir a essa audiência uma imagem convincente, que pode não corresponder à realidade, mas que se encaixa nos objetivos que perseguem. Estamos, portanto, perante um conjunto complexo de interações em que há um desempenho cuidado com vista a se dar a conhecer uma imagem, que se sabe esperada. O sentido das ações é, em síntese, uma realidade transmitida, e não necessariamente verdadeira. Creio podermos aplicar esta metáfora especificamente aos tribunais e, mais precisamente, ao julgamento. Existe um cenário e atores com papéis específicos para desempenhar. A sua performance tem de ser convincente para que correspondam às expectativas construídas pelo campo jurídico e por um imaginário social sobre o que é ser juiz ou juíza, advogado/a, arguido/a e vítima. Conceitos como o de desempenho, aparência e manipulação podem ser identificados num julgamento. Como refere, Carlen, “os procedimentos jurídicos são tradicional e contextualmente dramáticos. (...) Os dramaturgos sempre apreciaram o valor dramático de uma cena num julgamento” (*apud* Greenfield *et al.*, 2010: 34). Este é um cenário que

tem, efetivamente, uma componente simbólica, mítica, que se reflete desde o uso da toga, até à retórica empregue por quem julga, quem acusa e quem defende. Vimos isso precisamente quando analisámos as representações das mulheres sobre os tribunais (não apenas sobre a justiça, mas acerca do modo como é aplicada). No entanto, a metáfora teatral da justiça, que tem uma forte componente visual, não implica apenas a apreensão de impressões da parte da vítima ou arguido/a, mas igualmente dos/as operadores/as judiciais. Também eles e elas estão atentos e criam expectativas em relação aos gestos, expressões corporais e faciais, aparência, modo de falar e silêncios, daqueles e daquelas que estão perante si e, acrescento, do crime de que foram vítimas ou praticaram.

No Capítulo 5 procedeu-se à análise da aplicação prática da lei nos casos de violência doméstica contra as mulheres, tendo sempre como pano de fundo as opiniões das pessoas entrevistadas, em particular de juízes/as e magistrados/as do MP (Ministério Público), tendo sido identificados obstáculos que persistem e tendências que devem ser encorajadas.

Neste capítulo, reflete-se sobre as representações e perceções das/os magistradas/os, judiciais e do MP, relativamente à violência nas relações de intimidade, tentando perceber se estas vão, ou não, ao encontro daquelas transmitidas pelas mulheres.

1. Cultura legal e consciência jurídica: a construção do conhecimento sobre a violência contra as mulheres nas relações de intimidade

O conceito de cultura legal (“legal culture”) tem sido muito importante nos estudos sociojurídicos para sustentar o eterno debate sobre o problema da implementação da lei. A análise da relação entre Direito e cultura não é recente; será, pelo menos, remetida ao “Esprit des Lois” (1748), de Montesquieu, no qual este defendeu a necessidade do direito positivo se adaptar as especificidades de cada país, em particular às suas características geográficas e aos atributos culturais da sua população. As definições de cultura legal são variadas, até porque não há apenas uma definição de cultura (nem de Direito, para se ser específico, embora este estudo se centre no Direito oficial). Lawrence Friedman (1975) foi dos primeiros autores a usar este conceito ao considerar que uma análise centrada no

Direito meramente enquanto conjunto de regras e documentos escritos e não escritos, obscurantizava o poder que existia na aplicação prática de tais normativos. Ao definir o Direito como um sistema, este autor identificou três componentes constitutivas: as forças legais e sociais que fazem pressão sobre a lei e que fazem a lei; estruturas e regras legais existentes; e o impacto da lei no mundo social. Friedman procede, assim, a uma distinção entre cultura legal interna – a cultura dos profissionais - e cultura legal externa – a desenvolvida pelos cidadãos e cidadãs ao interagir com o sistema (*ibidem*: 194). O contributo de Friedman é significativo para a tese que ora se apresenta, ainda que, de algum modo curiosamente, pouca atenção lhe tenha sido dada pelos estudos feministas do Direito.

Friedman defende que saber de onde vem a lei (primeira componente) e o que esta concretiza (terceira componente) são fundamentais para uma compreensão do sucesso ou insucesso da aplicação de uma determinada lei (1975: 15). Deste modo, se existir uma descoincidência entre os intentos feministas – o que Friedman definiria como cultura legal (externa) dos movimentos feministas – e a cultura legal (interna) dos/as profissionais, que podem não ter qualquer objetivo feminista, o fracasso da implementação daquela é considerável (Hunter, 2006). É necessário ter presente que se o quadro normativo que regula a violência doméstica, nomeadamente a sua criminalização, foi criado muito graças ao esforço de ativistas feministas, as leis não são implementadas por aquelas/es, mas por um sistema judicial que não partilha necessariamente das suas visões. Deste modo, como vimos no Capítulo 5, estas discrepâncias capturam o potencial transformativo do Direito, ainda que estejamos perante uma legislação normal e não progressista (Krieger, 2003). Como se pode desenrolar este processo de conformação com o *status quo* segundo a análise da cultura legal? Por exemplo, transformando elementos de uma experiência contextualizada, como a de ser sujeita a violência numa relação de intimidade, em categorias fixas e desempoderadoras como a de vítima ou de crime (Hunter, 2006).

É precisamente neste ponto que defendo que uma perspectiva feminista pode ser crucial para que a noção de cultura legal proposta por Friedman seja mais desafiante. Friedman

dá particular ênfase às representações relativas à lei existente; entendo que devem igualmente ser tidas em consideração as representações relativamente, por um lado, à lei que poderia vir a ser definida e, por outro, ao fenómeno sobre o qual a lei se debruça: a violência sobre as mulheres nas relações de intimidade. Isto implica, da minha parte, três pressupostos analíticos, sendo que os dois primeiros já foram iniciados em capítulos anteriores.

O primeiro pressupõe uma opção concetual pelo conceito de consciência jurídica em detrimento de cultura legal externa. Susan Silbey (2005) define consciência jurídica como aquilo que as pessoas fazem de acordo com a lei e pensam sobre ela. Foi nesse sentido que se procurou conhecer as representações das mulheres sobre o direito, a justiça e a própria lei que as intitula ou não como vítimas de violência.

O segundo pressuposto, desenvolvido no Capítulo 5, segue na esteira de Friedman (1975) e do seu conceito de cultura legal interna, e procura conhecer as opiniões, perceções, perspectivas de implementação e práticas dos profissionais da justiça sobre a lei que aplicam. Também neste ponto creio ser mais clara a opção de Silbey (2008) por cultura de legalidade.

Por fim, tendo em conta o poder de discricionariedade que os/as operadores judiciários têm, é fundamental que este conceito passe por uma abordagem do Direito por componentes gerais da cultura como crenças/valores, tradições, ideias, emoções (Cotterell, 2007). No fundo, importa que se entendam não apenas os comportamentos e ideias legalmente orientadas e que magistrados/as e advogados/as controlam, mas também aqueles aspetos mais nebulosos que os influenciam, consciente ou inconscientemente, na sua prática. Como bem refere David Nelken (2007), tal como a própria noção de cultura, a cultura legal refere-se não apenas aquilo que fazemos, mas aquilo que somos e neste ponto há uma influência de um “self”, para usar o conceito de Mead, que é social antes de ser legal. As vivências, experiências – pessoais e próximas –, os conhecimentos transmitidos e a cultura popular. Proponho, para fins analíticos, que se utilize para a apreensão destes aspetos específicos o conceito de consciência sociojurídica, à qual podemos acrescentar politizada.

2. Conhecimento judicial sobre a violência nas relações da intimidade

As entrevistas realizadas permitiram verificar que é notória uma preocupação com a violência que uma mulher pode ser sujeita numa relação de intimidade por parte da maioria de magistrados judiciais e do MP, independentemente do sexo, da idade e, até, do tribunal onde estavam colocados aquando da realização da entrevista (varas, comarca, juízos criminais, tribunal de família e menores, juízos cíveis, etc.).

Esta alteração legislativa [alteração penal de 2007] e todos os debates e jurisprudência têm ajudado à alteração das mentalidades e dos procedimentos. Mas, nem sequer acho que designadamente esta Lei tenha sido o móbil de alteração das mentalidades. Acho que elas já se estavam a alterar há muito tempo, ela mais não veio do que sedimentar o que estava implantado no terreno. De há vários anos para cá, tenho notado esta alteração das mentalidades, quer ao nível dos magistrados judiciais quer do MP. Temos uma realidade completamente diferente de há 10 ou 12 anos. Mesmo no que diz respeito à postura e à atitude dos OPC, que é muito importante, porque são as primeiras pessoas a contactar estas mulheres, também me parece que as mentalidades mudaram bastante. Já vai havendo preocupação de haver agentes formados nesta área, de haver contacto diferentes com as mulheres que se queixam da violência doméstica, a investigação é feita também noutra perspectiva. Eu acho que há um evoluir das mentalidades no seu conjunto (E31, juíza).

Esta preocupação pode, no entanto, e do que se depreende do capítulo anterior, não ter as consequências práticas esperadas ou desejadas:

Sensibilização há, mas será que isso depois se traduz em resultados concretos ao nível do que nesta matéria me preocupa mais, que são as medidas de protecção e garantias da vítima? Não sei se já chegámos a esse ponto ótimo ou se estamos perto dele. Talvez, naturalmente estejamos mais perto dele. É óbvio que foram dados passos importantes e a sensibilização é importantíssima, e é um dos pontos que eu considero efetivamente essenciais, quer no curto prazo, quer no contributo para a mudança de mentalidades, mas dizer daí a encarar a sensibilização como um resultado final e acabado, não (E19, magistrado do MP).

Neste sentido seguem os resultados do inquérito aplicado às auditoras e auditores do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) que, hoje em dia, já se encontram a exercer a função de magistrados/as do MP e juízas/es.

Gráfico VIII.1 - A sociedade hoje está mais sensibilizada para a violência doméstica exercida sobre mulheres

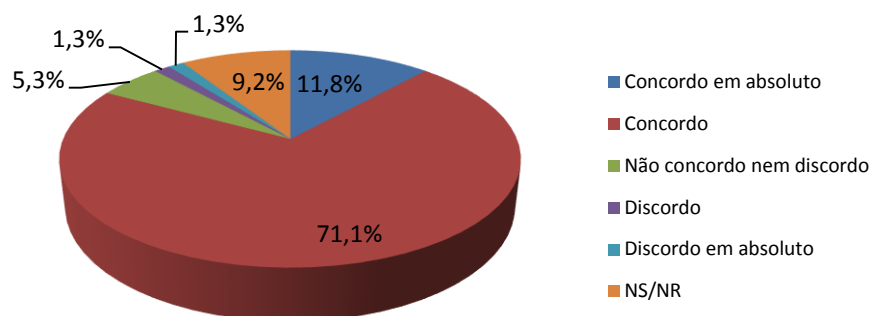
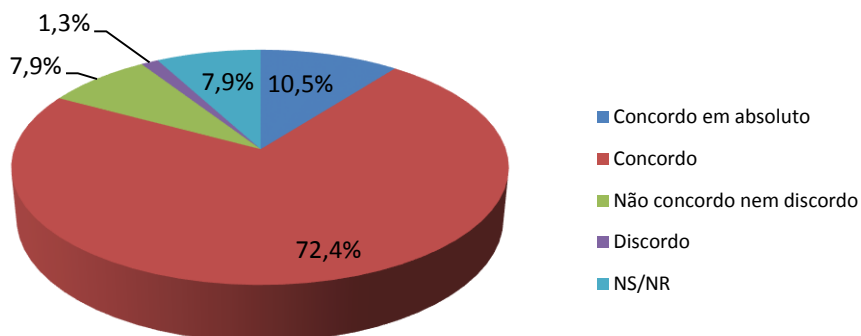


Gráfico VIII.2 - A magistratura hoje está mais sensibilizada para a violência doméstica exercida sobre mulheres



Como se pode ver pelos Gráficos VIII.1 e VIII.2, a grande maioria das pessoas inquiridas afirma que não só a sociedade em geral está mais sensibilizada, como tal se reflete nas próprias magistraturas (embora, sublinhe-se, exista uma ligeira diminuição da convicção quando passamos da sensibilização da sociedade para as magistraturas).

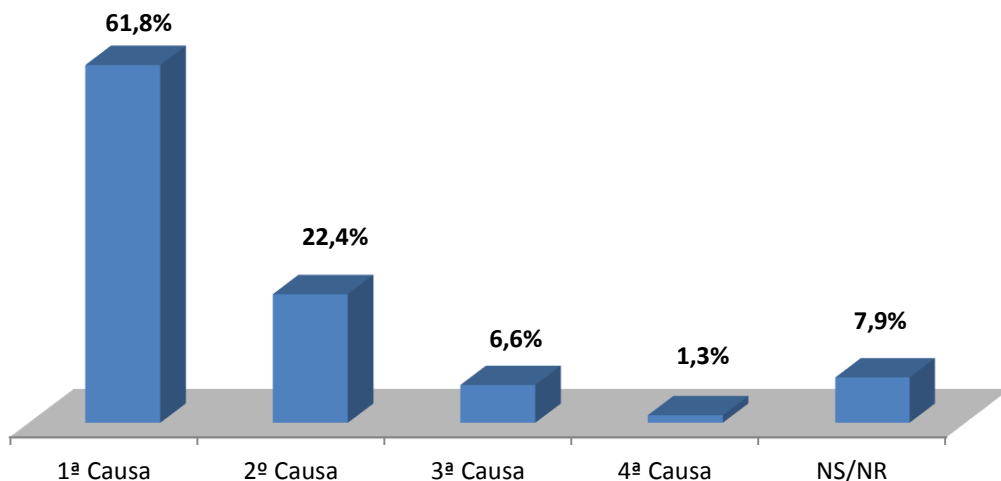
Contudo, a maior sensibilização e/ou preocupação com este tipo específico de violência não se tem traduzido completamente na desconstrução de algumas ideias preconcebidas. Indo ao encontro de alguns estudos (e.g. Meloy e Miller, 2011; Hunter, 2006; Roberts,

2002; Czapanskiy, 1993), também aqui foi possível identificar a subsistência de alguns mitos não feministas, para usar a linguagem aplicada nos referidos estudos, que importa enumerar. Os dados empíricos revelam três grandes categorias nas quais podemos inserir estes mitos: causas da violência; tipos de violência; e vítimas de violência.

2.1. As causas da violência nas relações de intimidade

Quando questionados/as sobre as principais causas da violência doméstica exercida sobre as mulheres, os/as auditores/as do CEJ destacaram significativamente o alcoolismo (61,8%) como causa primordial.

Gráfico VIII.3 - Causas da violência doméstica exercida sobre mulheres - Alcoolismo



O alcoolismo foi, aliás, selecionado como primeira, segunda e terceira causa principal. A segunda causa mais apontada foram as perturbações mentais do agressor (22,4%), seguida de representações sociais/culturais da mulher (6,6%). Refira-se que, embora esta última causa apareça destacada em primeiro lugar por 14 pessoas, o alcoolismo surge, em todos os casos como segunda ou terceira opção. A variável sexo não se assumiu aqui

como relevante, tendo a tendência nas respostas sido a mesma para homens e mulheres. Também nas entrevistas o alcoolismo foi assumido como uma causa significativa:

É muito associado a problemas de alcoolismo e essas coisas, ou situações de desemprego, frustração a nível profissional e que acabam por descarregar na outra pessoa, e essa pessoa não tem culpa. Não tem culpa, nem tem nada a ver com isso, não é culpada, não fez nada que pudesse de alguma forma provocar ou acicatar os maus-tratos que acaba por ser vítima. (E58, juíza).

Muitos destes discursos, no entanto, desafiam esta visão, argumentando ou que as diferentes formas de dependência são um instigador mas não uma causa, ou criticando mesmo aqueles/as que sustentam tal argumento:

Há muitos agressores alcoólicos, é inegável. Temos vários aqui. Mas daí a dizer-se que este é um problema que surge por álcool já é uma extrapolação que creio ser perigosa. Até pode levar a que ele bata mais do que queria, com mais força, que chama nomes mais feios, mais insultuosos, mas iria fazê-lo de qualquer forma, essa predisposição já existia. E ele acha que o pode fazer ou mesmo que o deve. Esse é o verdadeiro problema. Tentar fazer com que estas criaturas entendam que não podem castigar as mulheres (E4, magistrada do MP).

Embora tal não tenha sido destacado no inquérito, nas entrevistas foram igualmente vários/as os/as magistrados/as judiciais e do MP que realçaram a instabilidade económica como causa de situações de violência na esfera privada, ou familiar, como optam por chamar:

Poderá de alguma forma explicar casos de infidelidade poderão de alguma forma explicar o comportamento do arguido tal como o alcoolismo também. [...] Falta de trabalho, depois o alcoolismo, isso explica, não desresponsabiliza. A pessoa é condenada à mesma. Agora também é importante saber porque é que as coisas acontecem, porque é que determinado comportamento surge, isso é importante para nós e para todas as pessoas perceber porque é que aquele individuo se comportava daquela forma (E66, juíza).

Estas opiniões vão ao encontro de diversos estudos sobre esta matéria (ver Gillis *et al.*, 2006) que evidenciam que para muitos/as magistrados/as este é um crime sem vítima (ou sem culpado) porque a culpa está na relação familiar, em problemas económicos, de dependência, etc.

Por fim, ainda nesta primeira categoria, alguns discursos, embora em menor número do que os identificados anteriormente, conferem considerável relevância às tensões quotidianas que têm lugar numa relação de intimidade; ou seja, esta violência decorre de conflitos que surgem numa relação entre duas pessoas e, sobretudo, em casais tidos como disfuncionais. Quando esta causa é mencionada, é-o, em regra, associada a quatro perspetivas: (1) ambiguidade sobre a intervenção do Direito na esfera familiar; (2) o problema é resolvido com a dissolução da relação; (3) a responsabilização de acabar a relação é imputada à vítima, ou seja, à mulher; e (4) a pressuposição de que as mulheres são tão violentas quanto os homens.

A análise das duas primeiras perspetivas deve ser feita conjuntamente. De acordo com algumas pessoas entrevistadas, a família continua a revelar-se um espaço de complexa intervenção por parte dos tribunais, pelo que tal deve ser feito nos casos mais graves (segundo algumas opiniões, a violência sobre crianças, idosos ou pessoas com deficiências). Não havendo questões agravantes, deste modo, a violência numa relação de intimidade deve ser resolvida entre as duas pessoas; se a causa da violência é “a degradação do relacionamento”, então a maneira óbvia para acabar com a violência é terminar esse relacionamento.

Nós assistimos a uma perda de valores muito grande na sociedade e isso tem reflexo nos jovens, nas relações e, seja pelo cansaço, pelos problemas, começa a haver falta de respeito entre o casal. O relacionamento degrada-se. Quando as pessoas não sabem lidar com isso, então é cada um para seu lado, e antes de piorar (E77, juíza).

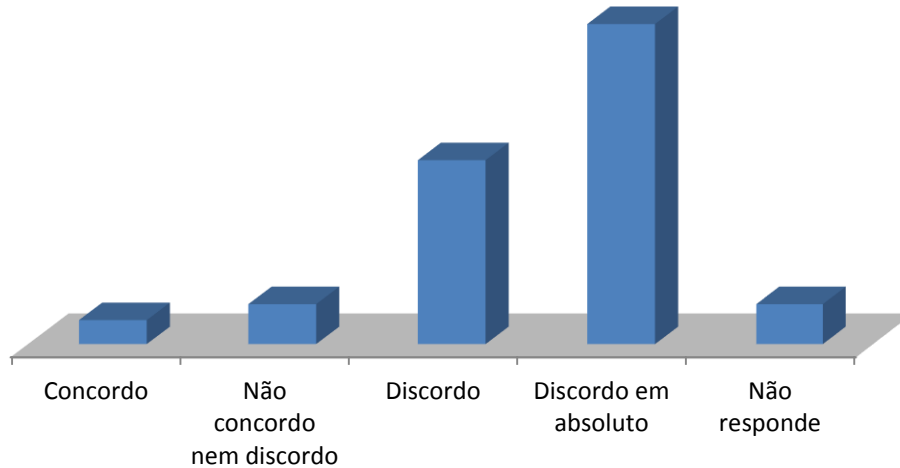
Esta pressuposição assenta também, de algum modo, na crença de que a relação exercida pelo homem sobre a mulher não implica que este seja mau pai e, por isso, algumas opiniões apoiam-se nesta separação concetual entre violência sobre a mulher (que é mãe) e violência sobre os seus filhos para invocar a total desagregação dos processos (crime e família e menores), como vimos no Capítulo 5. Contudo, se recuperarmos as narrativas de diversas mulheres entrevistadas, vemos que, em várias, são expostas histórias de violência que começaram durante a gravidez e outras sofriam violência em frente aos filhos/as do casal. Apesar destas histórias, para alguns/mas juizes/as e magistrados/as, a mobilização dos tribunais é, então, somente necessária no âmbito da

família e menores, para resolução legal dessa dissolução (divórcio, regulação das responsabilidades parentais (RPP), etc.). Se a autoridade do/a magistrado/a assume um importante simbolismo quando se percebe que este tem autoridade para intervir na esfera privada e doméstica daquele casal, tal simbolismo tem acrescida significância se aquele/a decidir não intervir.

Esta posição, comum a homens e mulheres mas mais vincada por aqueles/as cujo percurso profissional não passou, ainda, por juízos criminais, é reforçada relativamente a relações não matrimoniais, não heterossexuais e a culturas não ocidentais. Mas, independentemente de outras variáveis, a convicção generalizada, mesmo naqueles/as que demonstram empatia pelas mulheres vítimas de violência, é a de que estas devem terminar o relacionamento se são sujeitas a alguma forma de violência.

Ao mesmo tempo que entendem que este é um problema do casal, os/as magistrados/as, com raras exceções, não são defensores da ideia de que o casal deve superar as suas diferenças e manter as suas famílias intactas. Contrariamente ao inicialmente esperado neste estudo, a opção de reconciliação não foi particularmente encorajada, nem mesmo quando há crianças envolvidas. É precisamente neste sentido que vão os dados do inquérito que mostram que a existência de crianças não é relevante para uma insistência na reconciliação de casais onde existem situações de conflito (Gráfico VIII.4).

Gráfico VIII.4 - Quando há crianças em casa, os pais devem manter-se juntos, mesmo quando não se entendem bem?



Por fim, as dificuldades no casal demonstram, também, que homens e mulheres podem ser igualmente violentos. Esta é a ideia, mais ou menos concretizada, de “casal penal” (Picat, 1982:39), em que há uma confusão e oscilação de papéis entre vítima e agressor, porque cada pessoa no casal assume simultaneamente ambos os papéis.

Estamos a falar de um problema muito complicado, em que tem contornos muito complexos. Ele bate, mas ela se calhar também bate. Ou ele bateu, mas ela andava a fazer-lhe chantagem psicológica com os miúdos. Muitas vezes estamos a lidar com casais que se agridem um ao outro. Não é uma violência de um sobre o outro. É dos dois. É a falta de respeito. É a lei da selva (E54, juiz).

Isso também é importante mas nesse caso para mim deixo de entender o crime como maus tratos, porque é como a história dos dois que se batiam mutuamente e aquilo era uma balburdia lá em casa. É uma questão cultural, as pessoas entram num determinado tipo de relacionamento e é assim que passam a viver. Mas já nem se consideram nem vítima nem agressor. E aqueles maus tratos ou violência doméstica, aquela fragilidade ou necessidade de proteção já não há muito. Havia necessidade de os educar e de lhes mostrar que precisavam de se respeitar mutuamente. Eu quando há essas situações já não considero muito que seja um caso de violência doméstica. [...] É obvio que o facto de uma mulher falar mais alto e refilar com o marido não justifica andarem ao pontapé, isso já é outra questão, mas ela avança e dá um estalo no marido ou um pontapé e assume ela a violência, isso é diferente (E42, juíza).

Não negando a razão destas declarações, quando invocadas não como característica particular de um caso, mas enquanto causa generalizada de violência nas relações de intimidade, então afastam-se daquela mais invocada pelo movimento feminista: a de que esta resulta de uma desigualdade de poder na base da qual está uma sociedade e concepções patriarcais. Este entendimento foi, contudo, transmitido por alguns magistrados e magistradas judiciais e do MP, que assumiram ter uma posição minoritária no seio da magistratura relativamente a este tema:

Sendo certo que ainda é um problema maioritariamente de género, ainda vivemos numa sociedade um pouco patriarcal, em que ainda há certos resíduos de uma certa predominância masculina, de uma certa subalternização da mulher e a consequência disso é que a esmagadoramente maioria dos casos que me chegam – numa perspetiva quase total – são agressões de homem contra uma mulher e marido contra a esposa (E34, juíza).

Socialmente eu vejo como um problema de violência sobre as mulheres porque acho que a violência não é só esta. As mulheres são violentadas todos os dias de várias maneiras porque todos os dias são tratadas de maneira diferente dos homens. Eu não sei se isto é só entre marido e mulher porque também se vê entre namorados, pessoas que não têm qualquer tipo de relacionamento e que dantes nem sequer caíam no âmbito da violência doméstica (E44, juíza).

[...] é evidente que é machista e essa nossa cultura reflete-se nesse tipo de comportamentos. Eles acham que aquela mulher é sua, é um objeto seu e a partir daí podem fazer o que lhes passa pela cabeça. Depois também há problemas relacionados com ciúmes (E66, juíza).

Esta opinião foi encontrada junto de magistrados mas sobretudo de magistradas e de várias instâncias.

2.2. Tipos de violências

A perceção da violência nas relações de intimidade como um problema de casal pode contribuir para que haja uma certa minimização do problema, não no sentido da não intervenção do Direito, mas da sua resolução em tribunal ou pelo direito penal. Tal é reforçado com o segundo mito que assenta na convicção não apenas de que esta violência incide essencialmente no abuso físico, mas também, e de algum modo paradoxalmente, de que a violência que ocorre numa relação de intimidade é, em regra, menos grave porque a maior parte dos incidentes têm a forma de uma estalada ou um empurrão que não causam danos sérios para a saúde nem tampouco exigiram

intervenção médica. Esta opinião, mais tácita do que manifesta, foi encontrada essencialmente em juízes do sexo masculino:

A mim causa-me maior aversão uma agressão física e sempre que a tenho classifico como violência doméstica (E21, magistrado do MP).

Há um conjunto de factos enorme que é dado como não provado, que muitas das vezes não são factos no sentido objetivo do termo, ou seja, são coisas que provavelmente não deviam estar na acusação, mas são alocadas na acusação, por exemplo, o individuo durante 20 anos abusou de um domínio psicológico sobre a vitima, como é que se prova uma coisa destas e o que é abuso do domínio psicológico? Isto não são factos em termos jurídicos, (...) Agora dizer afirmações genéricas destas, realmente não, em termos jurídicos não tem significado, não tem valor, não é o facto pelo qual é acusado, nem pelo qual é condenado, isso depois pode ser uma conclusão em termos jurídicos para a medida da pena e são factos desta natureza, muitos factos desta natureza que nós vemos absolvidos e depois o que fica provado é apenas que ele no dia x ou y a esbofeteou (E19, magistrado do MP).

Uma compreensão do fenómeno neste sentido ignora a convicção feminista de que a violência não é apenas sobre o abuso físico, mas sobre o exercício do poder e controlo por um parceiro num relacionamento (geralmente o homem em relações heterossexuais) sobre o outro, e que este poder é exercido de diferentes formas. Como denotam as entrevistas realizadas com as mulheres que passaram por este tipo de violência, as agressões físicas, a terem lugar, emergem numa teia complexa de abuso e coação que inclui a violência sexual, o abuso emocional, o isolamento, constrangimentos económico, ameaças (que podem passar pela utilização dos filhos), coerção e intimidação. A não assunção deste quadro holístico vai ao encontro da desvalorização da violência não física por parte do agressor:

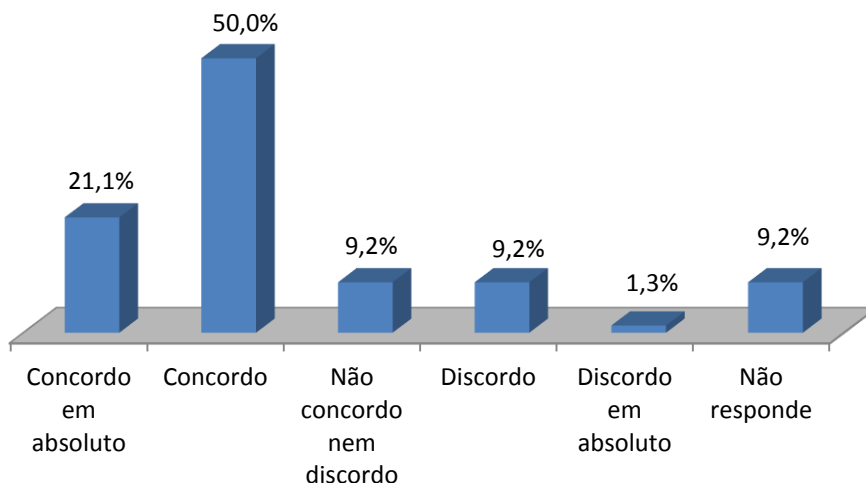
Ela disse que o que eu andava a fazer era crime. Mas eu bati-lhe uma ou duas vezes, e foi numa discussão. Enervávamo-nos muito. Foi isso. Isso é que são os maus-tratos não é? Isso das ameaças, das discussões, chamar nomes, isso não, toda a gente faz, toda a gente tem. Se isso também não se pudesse fazer estavam os homens todos presos [risos]. É uma coisa diferente (H2).

Eu dou-lhe um exemplo: um marido que sabe que a mulher tem de entrar às 8:30 no seu serviço, se não é prejudicada e tem de entregar as filhas na escola e o marido tem um horário liberal e vai para dentro da casa de banho, que é única na casa, todos os dias a 7:45 até às 8:15. E a mulher e as filhas que se querem arranjar para ir para a escola a bater à porta: “despacha-te que eu quero entrar”... Parece ser uma coisa... mas constantemente, não me digam que isto não é violência doméstica. Todos os dias este martírio? Eu acho que é violência doméstica (E20, magistrado do MP).

Não deixa, contudo, de ser curioso que em várias entrevistas, e não apenas dos juízes acima citados, a valorização da violência psicológica surja quando se menciona a mulher como agressora e o homem como vítima, como mais à frente veremos.

Esta questão é particularmente importante no debate, não encerrado, da reiteração como requisito da concretização do tipo legal. Como referido no Capítulo 4, a lei de 2007 expressa claramente que os maus tratos físicos ou psíquicos relevantes para a qualificação do tipo legal de crime de violência doméstica podem ser infligidos de modo reiterado ou não. No entanto, os resultados do inquérito aplicado mostram que 71% dos/as respondentes consideraram que a reiteração deve ser tida conta nos casos de violência doméstica, não havendo nenhuma variável que se destaque como particularmente influenciadora. Embora valorizar não signifique condicionar, estes números não deixam de ser relevantes:

Gráfico VIII.5 - Nos casos de violência doméstica a reiteração deve ser tida em conta?



Também as entrevistas realizadas demonstram que, apesar desta modificação legal, várias/os magistradas/os tendem a considerar que a reiteração é um fator indispensável na avaliação de um caso de violência doméstica, argumentando que, caso contrário, caminhar-se-ia para a banalização deste tipo legal. Na base desta discussão, está o entendimento que o crime de violência doméstica está numa relação de concurso aparente com outros tipos de crime, nomeadamente, de ofensa à integridade física, ameaça ou de injúrias.

Porque é importante perceber onde o arguido queria chegar com aquilo. Se foi uma discussão por uma coisa séria, se foi uma discussão sobre algo importante, ou se é o tipo de agressor que chega a casa frustrado e que começa a descarregar em cima da mulher e o faz frequentemente. E é preciso fazer essa distinção, não me repugna minimamente, as pessoas basicamente não compreendem o sentido da legislação penal nesse aspeto (E49, juiz).

Pois, é muito abrangente mas todas as normas estão sujeitas a interpretação por isso é que há aquelas divergências jurisprudenciais. Há pessoas que face à redação atual do artigo têm um entendimento que cabe tudo dentro do crime de violência doméstica e depois há aqueles entendimentos mais restritivos que condutas que não assumam aquele grau de gravidade e de relevo, nomeadamente injúrias, que não deve cair no âmbito da violência doméstica. [...] porque é evidente que um comportamento esporádico ou uma situação isolada que não assuma uma gravidade de extremo relevo, na minha opinião não considero como integrante no crime de violência doméstica. [...] Acho, por exemplo se for uma agressão com uma violenta que implique tratamento e dias de doença, penso que sim mas um estalo... não sei depende de muito das circunstâncias do caso porque na minha opinião, não sei e depende do caso concreto e é assim sempre que trabalhamos, mas há condutas mesmo ocorridas no seio do casal que na minha perspectiva, e não obstante a latitude do tipo legal que não tem legalidade para enquadrar o crime de violência doméstica. Mas há outros entendimentos (E22, juíza).

Mas esta não é uma interpretação unânime, havendo opiniões que seguem precisamente na direção oposta à interpretação acima exibida.

Mas eu acho que não é preciso reiteração, gravidade, intensidade mas é preciso ver o contexto. [...] Aliás eu já vi uma definição que essa então é que era perfeitamente delirante. Eu já vi dizer que: é violência doméstica quando a agressão vai além daquilo que é normal. Eu não sei quando é que deixa de ser normal ou o que é que é normal. Mas eu já vi esta definição partir de um magistrado. Já também terá ouvido certamente, ou coisa semelhante (E1, magistrada do MP).

Temos que saber fazer aqui a distinção entre o que é verdadeiramente grave. A chapada pode ser o começo de uma violência doméstica. Normalmente é porque a partir do momento em que há a primeira chapada, com certeza vai haver a segunda, a terceira, a quarta e todo o resto que sabemos. Se uma mulher ou um homem admitem uma chapada para chegarmos ali a situação já

tem que a violência estar muito latente. Às vezes na sua grande maioria começa por uma chapada mas só aquela desgarrada de todo o resto sem haver relatos anteriores de outro tipo de violência nem posteriores... (E46, juiz).

Com a última alteração eu concordo plenamente porque acho que há situações que só um ato de violência é de tal intensidade que acho que uma ofensa à integridade física não é capaz de abarcar o que aquilo representa na vida daquela mulher, porque há toda uma envolvimento e uma punição por ofensa à integridade física não chega para suportar tudo o que está envolvido. Eu concordo plenamente e, aliás, antes da alteração, nas minhas condenações, muitas vezes já me socorria da jurisprudência para poder condenar pelo crime de maus tratos, quando achava que assim tinha que ser (E46, juiz).

A jurisprudência retrata bem esta polémica, sobretudo antes da entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. No primeiro acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Outubro de 2007, é referido que a reiteração é um critério necessário para a qualificação de maus-tratos:

Face a tal factualidade, se é certo que não há dúvidas de que a ofendida foi submetida a maus tratos físicos e psicológicos, menos certo não é que não pode concluir-se que tais maus-tratos sejam reiterados.

Na tese da acusação houve uma ofensa física e psicológica no dia 28.04.2006, pelas 23H30, na Estrada Exterior da Circunvalação: quando o arguido e a ofendida se dirigiam para casa de automóvel, após uma breve discussão entre ambos, o arguido chamou à ofendida de “puta, vaca e ordinária”, dizendo “olha que eu fodo-te já” e desferiu-lhe diversas bofetadas na face. Facto isolado, naturalmente. Para além dessa ofensa temos apenas que:

- Desde o início do casamento, por diversas vezes (sic) agrediu fisicamente a ofendida;

- A ofendida D..... viveu ao longo destes anos num ambiente de violência e intimidação, devido ao instinto violento do arguido, sofrendo reiteradas agressões as quais lhes causaram danos físicos e ansiedade, tendo a ofendida vivido durante anos sob o signo da violência imposto pelo arguido.

Reiteradas agressões é conclusão que tinha de se extrair de factos concretos dos quais o arguido se pudesse defender sob pena de, tal não acontecendo, se violar os mais elementares direitos de defesa, constitucionalmente consagrados.

(...)

Em todo o caso não se alegam factos donde se possa concluir que a queixosa foi colocada numa situação “que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal”. O que também era imprescindível para a verificação do tipo.

Não pode confundir-se factos com conclusões a extrair deles.

(...) De resto, o Sr. Juiz demonstra cabalmente porque razão os factos apenas são subsumíveis ao crime de ofensa à integridade física simples, ao crime de ameaça e ao crime de injúria.

Já no acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 29 de Janeiro de 2003, é dito

I - Não são os simples actos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de maus tratos a cônjuge.

II - O que importa é que os factos, isolados ou reiterados, apreciados à luz da intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter na possibilidade da vida em comum, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal.

Mesmo após 2007, é possível encontrar decisões que valorizam a reiteração e decisões que não o fazem. O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de novembro de 2010, já após a entrada em vigor da Lei, indeferiu o recurso interposto pelo Ministério Público para condenar por violência doméstica um homem que deu duas bofetadas na mulher com quem vivera maritalmente durante 14 anos. Na primeira instância, o homem tinha sido condenado pelo crime de ofensa à integridade simples, na pena de 140 dias de multa, à razão diária de sete euros, e ainda no pagamento à ex-mulher, a quantia de 500 euros a título de danos não patrimoniais. O Ministério Público recorreu, pedindo a condenação pelo crime de violência doméstica, subindo, assim, o limite mínimo da pena para dois anos. O Tribunal da Relação, de segunda instância, discordou, afirmando:

(...) não sendo o comportamento do arguido reiterado, a agressão em causa (tratando-se de uma ação isolada) não revela uma intensidade, ao nível do desvalor, da ação e do resultado, que seja suficiente para lesar o bem jurídico protegido – mediante ofensa da saúde psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana.
Por conseguinte, e contrariamente à pretensão do recorrente, entendemos que a conduta do arguido integra, tão só, a prática de um crime de ofensa à integridade física simples e não um crime de violência doméstica.

Fora do escopo da análise da jurisprudência feita no âmbito deste trabalho, surge igualmente relevante o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de Setembro de 2012, que afirmou que “não comete um crime de violência doméstica, mas um crime de ofensa à integridade física simples, aquele que em data não concretamente apurada agrediu a mulher com uma cadeira, dando-lhe uma pancada no peito, provocando-lhe uma contusão da parede torácica, um hematoma na região frontal e na mama e escoriações nos lábios e cotovelo”.

No mesmo sentido, segue um outro acórdão, do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Maio de 2010, que negou provimento ao recurso do MP que não concordou com a decisão em Primeira Instância que classificou a agressão física por um ex-companheiro como violência doméstica:

No crime de violência doméstica, a acção típica tanto se pode revestir de maus tratos físicos, como sejam as ofensas corporais, como de maus tratos psíquicos, nomeadamente humilhações, provocações, molestações, ameaças ou outros maus tratos, como sejam as ofensas sexuais e as privações da liberdade, desde que os mesmos correspondam a actos, isolada ou reiteradamente praticados, reveladores de um tratamento insensível ou degradante da condição humana da sua vítima.

Embora violadora da integridade física da sua vítima, com quem foi casado, não traduz a prática de actos de maus tratos físicos integradores de um crime de violência doméstica a conduta do arguido em que lhe desferiu um pontapé na barriga e a empurrou para o chão, provocando-lhe uma escoriação com 5 cm de diâmetro no joelho, que lhe determinaram quatro dias para cura, mas sem afectação da capacidade de trabalho geral ou da sua capacidade de trabalho profissional.

No entanto, no mesmo tribunal, mas em 2010, foi considerado, no acórdão de 6 de Outubro,

Preenche o tipo objectivo do crime de violência doméstica do art. 152º, nºs 1, al. a), e 2, do Código Penal o cônjuge marido que:

Desde 2004 vem tendo com a mulher discussões regulares, as quais termina chamando-lhe puta;

Numa dessas discussões, no ano de 2004, bateu na mulher dando-lhe murros, que lhe causaram dores, numa altura em que se encontrava deitada na cama;

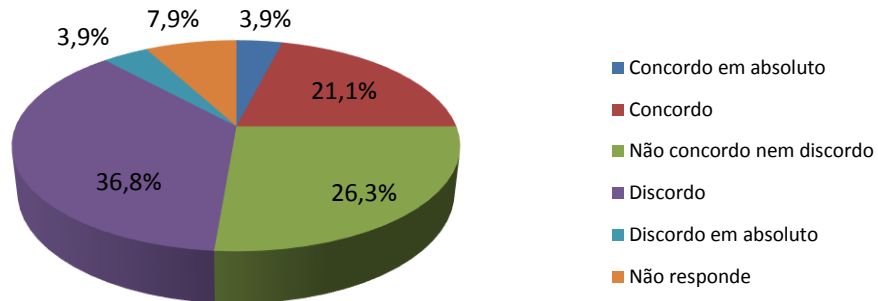
A partir de Fevereiro de 2008, altura em que a mulher lhe comunicou querer divorciar-se, os insultos de puta e as agressões físicas passaram a ser mais frequentes;

No dia 25/04/2008, encontrando-se os dois já a viver em moradas diferentes, dentro da antiga casa de morada de família, na presença dos dois filhos, agrediu a mulher dando-lhe um murro na cara e pontapés nas pernas e apertando-lhe os braços com força, ao mesmo tempo que lhe chamava puta;

No dia 07/07/2008, junto à sua residência, quando a mulher ali foi buscar os filhos, na presença destes, a agarrou pelo pescoço e pelos braços, puxando-a com força, no momento em que ela se preparava para entrar no automóvel.

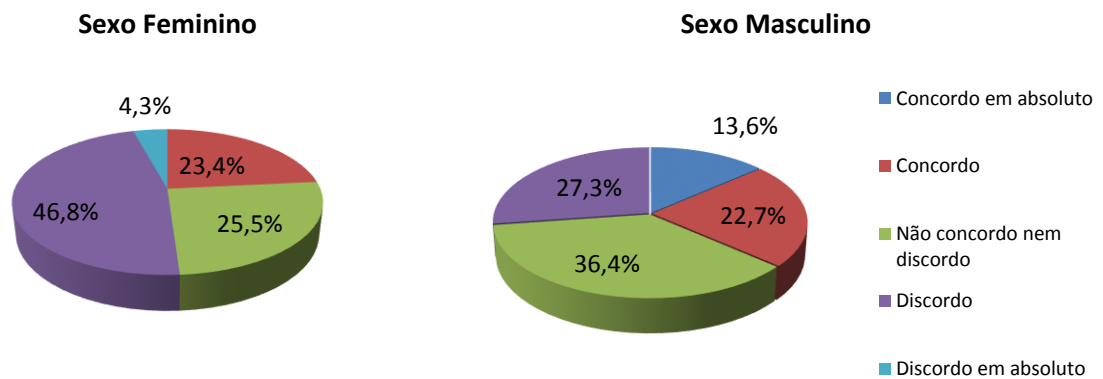
A desvalorização de alguns atos físicos, por não serem de gravidade extrema ou por surgirem isolados, coincide com a ideia, propagada por alguns, de que, hoje em dia, existe uma tendência para se considerar qualquer distúrbio familiar como sendo violência doméstica. Quando questionados/as sobre esta questão específica, os/as inquiridos/as afirmaram maioritariamente não concordar com o facto de haver uma tendência para todas as situações serem consideradas como violência doméstica (41% de discordantes contra 25% de concordantes).

Gráfico VIII.6 - Hoje em dia há uma tendência para considerar todas as situações como violência doméstica



Contudo, há três questões que importam ser destacadas. Em primeiro lugar, a percentagem de indecisões (26,3%), a que corresponde a opção “não concordo nem discordo”, é elevada, o que indicia que esta ou é um aspeto sobre o qual os respondentes não têm uma opinião formada ou sobre a qual não refletiram previamente. Em segundo lugar, a variável sexo influencia estatisticamente a resposta com a maioria das mulheres a “discordar” e os homens a optar por “não concordar nem discordar”.

Gráfico VIII.7 - Hoje em dia há uma tendência para considerar todas as situações como violência doméstica



Por fim, foram os/as respondentes que afirmaram já ter participado ou assistido a atividades formativas, conferências ou seminários sobre violência doméstica (excluindo as organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários), aqueles/as que se mostraram mais indecisos: selecionaram a opção “não concordo nem discordo” 31,4% de pessoas que já tinham tido essa participação e 25,7% que não tinham tido. Do mesmo modo, também esses mostraram um grau de concordância maior com a frase “hoje em dia há uma tendência para considerar todas as situações como violência doméstica” relativamente a quem não assistiu a nenhuma atividade sobre esta temática.

Embora tal não tenha sido patente nos resultados do inquérito, das entrevistas infere-se que esta é uma opinião presente em muitos juízes e juízas que imputam parte da responsabilidade do arquivamento dos casos ou absolvição do arguido a uma ineficaz classificação do crime por parte do MP, como vimos no Capítulo 5.

Não deixa de ser curioso, no entanto, que se por um lado certas/os magistradas/os tendem a exigir um padrão de reiteração para considerar que estão perante um caso de violência doméstica, por outro, olham para os atos mais recentes em termos isolados, descontextualizados, como “incidentes”, em vez de um padrão de comportamento coercivo que envolve o exercício contínuo de poder e controle.

2.3. Construção social de vítima

No Capítulo 2 foi iniciada esta discussão, sendo defendido que se o conceito de vítima é um assunto complexo no seio da teoria criminológica, é-o ainda mais quando colocamos esta teoria sob escrutínio das teorias feministas. Embora a criação de tipologias de vítimas seja frequente nos estudos sobre vitimologia e crime, neste tipo específico de crime surge com peculiar acuidade e complexidade. Na base desta construção está a asseveração de que estamos perante um crime em que há uma clara responsabilidade partilhada, isto é, em que a culpa do ato praticado não reside totalmente no ofensor (Karmen, 2000: 416). A questão que se impõe para o Direito é, pois, se, e o que, fizeram, ou não fizeram, estas mulheres que contribuísse para o seu estatuto de vítimas? Decorre

desta primeira pergunta outra igualmente frequente “porque é que ela não sai?” que sustenta o mítico dilema *fight-or-flight*, abordado em especial na psicologia.

A resposta feminista deve surgir igualmente como interrogação: porque é que essa questão não surge relativamente aos agressores?

Há dois aspetos neste ponto que merecem a nossa atenção. O primeiro é que, de facto, apesar de para muitos/as o problema da violência doméstica ser perspectivado como um combate mútuo, na lógica enunciada de responsabilidade partilhada, é imputada à mulher a decisão de sair (e, ademais, entende-se que essa seja uma decisão fácil). A literatura demonstra que a resposta a esta questão é marcada por um pensamento algo esquizofrénico. As mulheres devem demonstrar algum nível de resistência, sob pena de se pensar que deram consentimento, por inação, à perpetuação da violência sofrida. Contudo, é necessário acautelar, ainda assim, que essa resistência não é excessiva, caso contrário a vítima é tida como agressiva e isso abala, neste incómodo círculo vicioso, a sua identificação enquanto vítima inocente:

As boas mulheres são passivas, mas as boas vítimas têm de resistir. A boa mulher mantém-se ao lado do seu homem para o bem e para o mal, mas simultaneamente tenta escapar à violência. No entanto, se fica com o seu homem por devoção ou dependência, como é esperado de uma boa mulher, então é natural que seja abusada (Garcia e McManimon, 2011: 3).

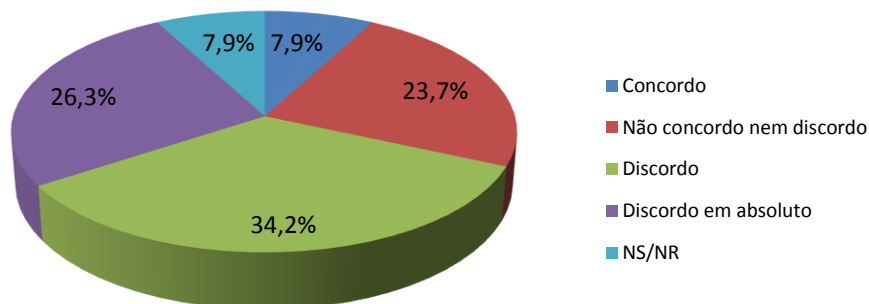
Como vemos, uma boa vítima e uma boa mulher podem nem sempre coincidir, mas uma má mulher nunca poderá ser uma boa vítima. Daqui decorre o segundo aspeto relevante e que tem a ver com o facto de à vitimação corresponder uma certa essência da feminilidade. Segundo Landau (2000), a cultura legal relativa a este tipo de crime está simultaneamente imbuída de paternalismo e intolerância para com as vítimas. Kristin Bumiller (1990) usa o conceito popular de “Fallen Angels” para dar conta que a população tem uma ideia da vítima mulher, coincidente com aquelas que são as expectativas relativamente ao desempenho social da mulher na sociedade, no trabalho e na família, que por vezes é desconstruída com a realidade e essa desconstrução tem impactos práticos, nomeadamente uma menor empatia para com aquela.

Por outras palavras, uma “boa” ou “má vítima” passa por critérios de feminilidade que definem o que é uma “boa” e uma “má” mulher (Chesney-Lind, 2006) ou, se preferirmos, o que é uma vítima/mulher “razoável” (Cahn, 1991). Desumanizar ou desacreditar a vítima passará sempre pela sua “desfeminização” (Streib, 1995). As mulheres vítimas de violência nas relações de intimidade devem ser boas mulheres, “porque nada mau acontece às boas mulheres” (recuperando o título já referido de Madriz).

Se o quadro jurídico parece afastar-se de uma demonstração manifesta desta exigência, o mesmo se pode dizer dos operadores judiciais?

Foi perguntado às auditoras e auditores do CEJ se concordavam com a afirmação “Há situações em que a própria mulher cria condições para que ocorram atos de violência sobre ela”.

Gráfico VIII.8 - Há situações em que a própria mulher cria condições para que ocorram atos de violência sobre ela.



A grande maioria discordou, não havendo ninguém que selecionasse a opção “concordo em absoluto”. Embora seja ainda relevante a percentagem de respostas “não concordo

nem discordo”, este parece ser um indicador no sentido de uma magistratura futura menos atenta ao comportamento da vítima e mais ao do agressor. No mesmo sentido seguem várias opiniões:

Pois, mas é assim, é o que eu digo aos agressores quando há estas situações: “o senhor pode ter toda a razão, mas perde quando a agride” (E20, magistrado do MP).

Se esta tendência é animadora numa perspectiva feminista, a presença de alguns estereótipos e preconceitos na maioria das entrevistas realizadas, bem como em alguns acórdãos analisados, sugere que o entusiasmo deve ser contido e vigilante.

Tipologia das mulheres vítimas de violência numa relação de intimidade

As entrevistas realizadas possibilitaram a construção de uma tipologia de vítimas que apresento, adaptando as categorizações descritas no Capítulo 2, de Mendhelson (1959), Wolfgang (1971) e Schafran (1985). Estes tipos de vítimas não são necessariamente exclusivos, nem excludentes, e incidem meramente nas narrativas judiciais – não presentes em todas as entrevistas mas na sua maioria - sobre as características que têm e/ou deveriam ter as mulheres vítimas de violência doméstica.

Em primeiro lugar, temos a “**vítima inocente**”, que fez um grande esforço para manter a família e a relação afetiva, apesar de ser seriamente agredida fisicamente. Esta mulher, apesar de sofrer violência, tardou a apresentar denúncia devido, em especial, à sua baixa instrução ou dependência económica do agressor. Este tipo ideal de vítima vai ao encontro de “Maria”:

Há mulheres que vemos claramente que foram realmente vítimas de violência. Que sofreram durante anos e anos, que contam a sua história a soluçar. Mas aquele era o homem que amavam e, por isso, hesitaram apresentar queixa. Tentaram mudar elas a situação. Consigo compreender isso (E22, juíza).

Querem preservar a família. Fazem-no, não porque tenham algo a ganhar, mas porque não têm mais nada a perder. Tentaram tudo para modificar a situação, acreditando que o marido ainda iria mudar o seu comportamento, o que não veio a suceder (E75, juiz).

É um basta com vergonha, um basta envergonhado. Porque foram ensinadas a ser donas de casa. Ainda vêm algumas com lencinho na cabeça. Por isso é que quando fazem elas próprias queixa, eu dou muita credibilidade a essas senhoras porque são 20 anos, tiveram tanto tempo, nunca puseram termo àquelas

constantes agressões e quando resolvem... Não quer dizer que não acredito nas outras, mas dou uma credibilidade a estas senhoras diferente de quando é um conflito de uma miúda que vive ou está casada há um ano, dois anos, em que não sabem lidar com o conflito e partem para ignorância, para agressões ou mútuas, ou de um, ou sai de casa e vão para o acolhimento e depois estão na casa de acolhimento a mandar mensagens para eles e ao fim de 8 dias querem voltar a vier juntos, portanto... É no fundo usar o que existe na sociedade para resolver um problema que não sabem resolver. Não sei bem a que casa de acolhimento é que vai, mas vai ver que há clientes assíduas, com 10-11 acolhimentos (E20, magistrado do MP).

As fronteiras que separam esta vítima da que se segue – “**vítima masoquista**” – são ténues. Este tipo de vítima tem sido identificado em vários estudos (Hunter, 2006; Garcia e McManimon, 2011) e também diz respeito àquelas mulheres que, apesar de serem sujeitas a violência, não abandonam a relação. Estas mulheres são descritas como consentindo o abuso e, inclusive, atraídas por homens violentos. O que verdadeiramente as distingue das vítimas anteriores é que estas, após apresentarem a primeira queixa, iniciam um percurso de desistências frequentes das queixas apresentadas. Algumas magistradas defendem que esta é uma incompreensão por parte de magistrados/as que deve ser combatida, mas que está muito presente:

Eu penso que deveria haver um especial cuidado mas o fundamental para lidar com estas mulheres é a formação, é perceber todas as dúvidas, todas as angústias destas mulheres e perceberem que elas têm o direito de voltar atrás. É complicado e eu acho que nós enquanto operadores judiciários é muito importante porque são a primeira cara que aparece no tribunal. É difícil lidar com a violência doméstica porque é difícil estarmos um dia a fazer não sei quantas diligências até às oito da noite, a telefonar para aqui e ali a passar mandatos de detenção e no dia seguinte a vítima chegar de mão dada com o agressor e dizer “eu quero desistir da queixa porque ele é o homem da minha vida”. É preciso perceber que ela tem esse direito. O que falhou aqui pode ter sido eventualmente uma falta de orientação desta senhora para os técnicos para uns técnicos que de alguma forma a fizessem compreender que aquilo tipo de relação é pernicioso, que a pudessem, como se diz, dar um “empoderamento” [risos], *empowerment* e perceber porque é que isso acontece e não ficar contra a vítima. Mesmo pessoas que trabalham há muitos anos na violência doméstica a dada altura as pessoas ficam saturadas porque não conseguem entender como é que é possível, como é que deixa, “a culpa é dela porque ela deixa se calhar gosta” e aí falta a formação porque os técnicos e os operadores se percebem o que é que vai na cabeça das vítimas se calhar o tratamento era diferente (E17, magistrada do MP).

Na realidade, a maioria das mulheres agredidas que permanece em relações violentas, fazem-no pelas seguintes razões: necessidade económica/dependência financeira; reforço intermitente e ligação traumática (desenvolvimento de ligações emocionais fortes

e o abuso é intermitente); impotência aprendida; medo do agressor (que a alcance e mate se for embora); receio que deixar a relação pressuponha uma rutura para as crianças e medo de perder a custódia permanentemente; vergonha pública.

O terceiro tipo de vítima é, e usando a categoria já referida de Schaffran, a “**vítima supermulher**”. Esta categoria, refletindo uma mulher economicamente independente, e com uma carreira profissional bem-sucedida, surge como a antítese das outras “vítimas”. Foi verificado que tende a haver uma resistência em admitir que mulheres com tais características se submetam a uma situação de violência numa relação de intimidade, sobretudo quando esta é prolongada. Para tal contribui a convicção de que a violência doméstica é um problema centrado sobretudo nas classes sociais mais baixas, embora, como demonstraram as trajetórias das mulheres entrevistadas, esta seja transversal a todas as classes sociais, religiões, raças e grupos étnicos. Apesar da violência contra mulheres ser mais visível nas classes mais baixas – na medida em que é mais frequentemente denunciada à polícia e nas emergências dos hospitais nos bairros centrais da cidade -, é crescentemente reconhecida como um problema penetrante nas casas das classes médias e altas.

Dá-me ideia que as mulheres de uma classe social mais elevada ou que têm determinada formação quando apresentam a queixa estão numa situação já limite. Depois temos os falsos positivos que são aquelas que vêm apresentar queixa por causa da ação de divórcio e depois isso dá processos tremendos e isso não acontece com as pessoas aqui dos bairros, não fazem esse tipo de coisas. Mas economistas, engenheiras... Isso acontece mais mas relativamente a essas quando nos aparecem a vontade delas não é essa que ele cá seja chamado. Querem mesmo ir com o processo para a frente e sobretudo nota-se um discurso diferente, a prova testemunhal é muito boa. Tem sempre boas testemunhas que ajudam que têm um bom discurso e dá-me ideia que essas vítimas não querem chamada de atenção. E é mais nessas que existem... é muito complicado perceber quem está a falar verdade, quem não está...(E17, magistrada do MP).

Os tipos de vítima que se seguem são aqueles cuja culpabilização é mais evidente e também menos tolerada. O quarto tipo de vítima identificado nos discursos de magistrados/as é o da “**vítima tão culpada quanto o agressor**”. Aqui encontramos discursos de atenuação da gravidade do comportamento do agressor, por atos da vítima tidos como provocatórios, como por exemplo a infidelidade ou mostrar vontade em querer terminar a relação. Este tipo vai ao encontro de “Eva” e é aquele que comporta

estereótipos mais vinculados sobre o desempenho da mulher no seu papel de esposa ou de mãe:

Não justifica nunca a conduta, pode enquadrá-la e em determinados aspetos de uma forma que pode tornar compreensível, porque uma pessoa que de repente é confrontada com um filho que não é seu, ou que a mulher tem um amante há não sei quantos anos, e que numa discussão ou a partir daí começa a haver um comportamento mais agressivo, isso não quer dizer que justifique, mas há determinados contextos que podem servir como base de motivação e não justificável, mas que pelo menos enquadram (E58, juíza).

Refira-se, no entanto, que esta categoria foi significativamente menos reconhecida nas narrativas dos/as magistrados/as entrevistados/as do que as anteriores e as que se seguem.

Relacionado com o tipo anterior surge a “vítima agressiva” e a “vítima precipitadora”, ambas denotando tanta ou mais culpa quanto o agressor. A “**vítima agressiva**” é aquela que exerce violência psicológica sobre o seu companheiro de tal forma que este acaba por ripostar fisicamente. Apenas neste momento ela perde, ainda que momentaneamente, o controlo sobre o seu parceiro:

Ninguém é só santo nem só pecador. [...] A vítima cria situações de provocação só que depois não consegue resolver o problema, não controla. Não tenho dúvidas nenhuma. No nosso dia-a-dia pode acontecer isso, até com os nossos filhos a gente provoca as situações e não sabemos resolver os problemas e depois acabamos por ser nós as vítimas (E67, juiz).

As mulheres não são propriamente inocentes em muitos casos. Há ali uma violência psicológica forte, que foi exercida durante muito tempo da parte dela. Não são todos os casos, mas serão alguns (E80, magistrada do MP).

As citações acima descritas são paradigmáticas de uma análise genderizada dos diferentes tipos de violência consoante o sexo da vítima. Se a violência psicológica é muitas vezes desvalorizada quando cometida por homens, ela é particularmente sobressaída quando suspeita de ser exercida por mulheres.

Parte da culpa é igualmente atribuída à “**vítima precipitadora**”, aquela vítima que suscita um comportamento nervoso por parte do agressor, ignorando ou negligenciando os perigos em seu torno, para os/as entrevistados/as, mais do que evidentes, e os riscos que ela corre:

Há vítimas que se põem a jeito. A vítima cria situações de provocação, só que depois não consegue resolver o problema, nem encontrar solução. [...] Isto é como as violações. Como eu costumo dizer, a mulher pode permitir tudo até à última, mas depois diz que não. E não é não. Se o homem continuar está a violar, não há dúvidas nenhuma. A vontade da pessoa tem de ser muito ponderada. Claro que a mulher que depois andou até às últimas, a permitir tudo e mais alguma coisa, acaba por ter algum merecimento nesta situação. Mas a verdade é esta, servirá para compreendermos melhor a atitude do arguido, mas não servirá tanto para desculpá-lo. Embora isto não deixe de ser de alguma maneira um fator desculpabilizante. [...] Na violência doméstica pode haver muitas situações destas [...] Quando a outra pessoa se deixa subjugar é uma carga de trabalhos (E67, juiz).

Já para não falar das questões das vítimas que eu costumo apelidar de merecedoras, que se justifica violência. Mas a verdade é que muitas vezes poem-se a jeito como costumamos dizer. Acho que qualquer um de nos compreende o que é isto. Até nós profissionalmente pomo-nos a jeito para uma censura, quando somos mais negligentes. [...] A vítima criar situações de provocação só que depois não consegue resolver o problema, não controla. Não tenho dúvidas nenhuma. No nosso dia-a-dia pode acontecer isso, até com os nossos filhos a gente provoca as situações e não sabemos resolver os problemas e depois acabamos por ser nós as vítimas. E também pode acontecer isso (E47, juiz).

Há situações que se a vítima também se tivesse controlado um pouco não teria havido um escalar da violência. Tive aqui um caso em que o casal começou a discutir e ele lhe disse “vou sair antes que me chateie a sério”, que ia ao café ou assim. Ela foi atrás dele e continuou e, estavam na cozinha, ele enervou-se, pegou numa faca e espetou-lha. Claro que não podia fazê-lo, que a agrediu, mas se ela também se tivesse controlado um pouco... (E65, juíza).

Uma vítima que, tal como a anterior, tende a suscitar menos empatia por parte das pessoas entrevistadas, é a “**vítima manipuladora**”. Esta vítima, que não é entendida como tal, forja ou exacerba situações de violência para obter ganhos com essa situação, como a guarda total dos filhos ou benefícios no divórcio, ou para se vingar do seu companheiro por ter terminado a relação e/ou iniciado outra.

Posso dizer-lhe que 90% das queixas de violência doméstica que aqui chegam são falsas. São mulheres que usam o processo-crime para os casos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais e que não são realmente situações de violência doméstica. [...] Então quando chega aqui uma senhora, com o seu próprio advogado, sem ser oficioso, com um discurso muito articulado, que sabe muito bem o que dizer e o que quer, desconfio logo (E26, magistrada MP).

Como sabemos, a separação traz consigo todo um conjunto de emoções, sentimentos e que começaram com amor e que depois acabam com ódio e desejo de retaliação. E o que é que passa por essa retaliação? Denúncia de maus tratos físicos e, podem usar os próprios filhos como vítimas de abuso sexual o que é mais grave. Isto é por causa da regulação do exercício das responsabilidades parentais; partilhas de bens, pensão de alimentos... Assim

não só conseguem o que querem, como degradam a imagem pública do marido. Repare, não digo que não exista violência doméstica, mas eu diria que a grande maioria dos casos são deste tipo (E75, juiz).

Acho que o estatuto de vítima tem vantagens e que traz uma proteção acrescida a estas mulheres, sem prejuízo de achar que pode haver o reverso da medalha e tenho algum feedback no sentido de haver queixas não diria fraudulentas, mas que podem ter algo fraudulento. Ou seja, associada à circunstância de ter sido criado este estatuto de vítima e sabendo nós todas as componentes que este estatuto comporta, designadamente os apoios económicos, aí estarão associadas algumas situações menos claras e menos dignas de proteção. Tem a ver com mulheres que pretendem beneficiar do que está associado a este estatuto fazendo queixas que não têm fundamento, isso tem acontecido (E31, juíza).

Hoje em dia as vítimas são completamente arrogantes. Chegam aqui e dizem que querem isto, que têm direito àquilo. É o objetivo delas (E24, magistrada MP).

Por fim, encontramos a “**vítima imaginária**”, aquela mulher, que por estados depressivos, de carência afetiva ou de paranoia, cria situações não reais de vitimização.

Eu acho que há muitas mulheres que, como é que eu hei-de dizer, não é que sejam doentes, mas que têm uma grande carência afetiva, são muito dependentes e veem nesta denúncia uma oportunidade para se fazer mostrar ao seu marido. Estas não são denúncias, são chamadas de atenção (E47, juíza).

As opiniões sobre as mulheres vítimas de violência são transmitidas na sua grande maioria, por homens e mulheres, como assumidamente se falando de mulheres heterossexuais, portuguesas e brancas. Quando confrontados com estas variáveis, vários/as magistrados e magistradas revelaram ou desconhecimento ou reforçaram a culpabilização. No caso das relações heterossexuais, o desconhecimento é assumido e tem base no pouco ou nenhum contacto das pessoas entrevistadas com estes casos. No que diz respeito às mulheres não brancas e não nacionais, embora também reconheçam uma experiência mais reduzida (o que varia essencialmente com a zona do país), notou-se, em alguns casos, uma atribuição de culpa a fatores culturais. As mulheres cabo-verdianas, moçambicanas e angolanas, são tidas como mais agressivas e menos passivas, inserindo-se no exemplo tipo do casal penal; as mulheres oriundas da europa de leste, brancas, são tidas como “vítimas inocentes” oriundas de uma cultura opressora da mulher; e, por fim, as mulheres brasileiras, brancas e negras, são, pelos estereótipos

predominantes na sociedade portuguesa, inseridas na categoria de “vítima manipuladora” e “vítima tão culpada quanto o agressor”:

Tive pouquíssimos casos, porque estas mulheres só vão à polícia mesmo em último recurso. Em regra vão do hospital para lá. [...] Aqui há uma forte comunidade de imigrantes de Leste, algumas até casadas com europeus e estas mulheres aguentam e aguentam muito. Algumas porque estão ou estiveram ilegais, têm medo da polícia, não conhecem a língua. E outras porque de facto temos de ver que estamos a falar de culturas muito violentas, em que os direitos das mulheres são totalmente desrespeitados. Mesmo em termos de proteção na lei... em alguns países isto é algo muito recente (E80, magistrada do MP).

Há uns casos que são mais complicados que são os das brasileiras. Aí temos de ter sempre alguma cautela, avaliar bem a credibilidade do testemunho. Porque há muitas queixas, eu sei disso, que depois não dão em nada. Porquê? Porque é bluff. Casam com portugueses, que se calhar até já eram casados, até têm um filho deles, e depois já têm a nacionalidade e precisam de sustento. Atenção que não estou a dizer que todos os casos são assim, mas que há vários, é indelmentável. Nesta comarca pelo menos (E74, magistrado do MP).

Para ser sincera, não conheço bem, não lhe posso dar uma opinião sustentada porque não tenho, não sei os meus colegas, mas eu pessoalmente não tenho tido casos. Mas, pronto, o que dizem e vou ouvindo, sobretudo dos colegas de [...] é que há situações de violência, e às vezes séria, nas comunidades cabo-verdianas, nas angolanas. Mas muito desses casos nem chegam a julgamento porquê? Porque estas mulheres defendem-se, sabem impor-se e até dão, se possível for. Por isso, a polícia é lá chamada, quando muito podem até apanhar uma suspensão, mas não são casos típicos de violência (E73, juíza).

Devo sublinhar que esta tipologia não pretende fazer crer que não existam casos de falsas denúncias ou tampouco que as mulheres também possam exercer violência contra os homens. O problema surge quando a construção social de vítima está tão enraizada na sociedade que leva a que estes atores judiciais tenham pouca, ou mesmo nenhuma, consciência, dos estereótipos que carregam, referindo-se a estes aspetos como evidências que resultam da sua experiência na magistratura. Deste modo, quando uma magistrada do MP inicia a sua entrevista afirmando perentoriamente que 90% dos casos são falsas denúncias, é necessário questionar a generalização. Isto é tanto mais grave quanto é assumido que neste tipo de criminalidade, “as declarações das vítimas merecem uma ponderada valorização, uma vez que maus tratos físicos ou psíquicos infligidos ocorreram normalmente dentro do domicílio conjugal, sem testemunhas.” (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/06/2001). As feministas defendem, assim, que a culpabilização da mulher vítima da violência doméstica reproduz a ideologia dominante

masculina já que esta culpabilização não surgiria, com exceção dos casos de violação, se a violência fosse perpetrada por estranhos, assaltantes ou ladrões (Buzawa *et al.*, 1999). A análise das reações das vítimas à violência tende a minimizar as tradições históricas, aceitando a violência familiar, o superlativo poder económico e físico dos homens e trivializando o impacto do medo de retaliação se uma mulher espancada tenta afastar-se ou alterar o relacionamento com o agressor.

Aliás, em concordância com o posicionamento feminista, investigações recentes sugerem que a análise das características dos agressores possibilita uma maior previsibilidade das hipóteses de reincidência do que as características das vítimas (*idem*).

Perspetivas sobre os agressores

Levit (1998) diz-nos que se é necessário olhar para as construções sociais sobre as mulheres nos casos que envolvem questões de género, também o é relativamente aos homens. Mas, para esta autora, a teoria feminista tem negligenciado o modo como o Direito, através de leis, pensamento jurídico e decisões judiciais, contribui tanto para criar uma ideia de feminilidade como para criar e sustentar uma noção de masculinidade. Esta tese não vai totalmente ao encontro da reivindicação da autora, uma vez que assenta somente nas vítimas mulheres e não homens, embora também estes tenham voz no estudo. Mas o argumento da autora é razoável. Como vimos, há uma maior resistência por parte dos homens em assentir que podem ser vítimas de violência doméstica, sobretudo em casos prolongados e reiterados; a sua condição física superior levá-los-ia a abandonar a relação mais cedo. Este é um exemplo de como o patriarcado não serve um “privilégio masculino geral e abstrato”, sendo uma ideologia que também pode vitimar os homens, pelas construções de género inerentes, uma vez que é o patriarcado que está na origem da sua inibição em apresentar queixa. Os discursos judiciais permitem sustentar ideias de masculinidade também quando os homens são vítimas deste crime.

Quando questionamos os homens se o seu sexo os constangeria em apresentar queixa, as respostas também são diversificadas:

Questão muito complicada, muito difícil. Só quem se vê numa situação dessas é que pode saber. A violência doméstica tem várias variantes, cambiantes... Depende da gravidade da situação da minha sensibilidade, depende de muita coisa. Quer dizer se eu me sentisse muito vexado, se tivesse alguma repercussão grave na minha saúde física ou psíquica, inultrapassável, naturalmente ia queixar-me, não há duvida nenhuma. [...] Ser homem não me iria inibir nada, mas isto é em termos teóricos, isto é uma resposta em termos muito vagos e genéricos. Isto também tem a ver com impulsos. Se calhar na hora reajo, se passar o dia se calhar já não reajo. Por exemplo se uma situação acontece na hora de almoço do expediente, se calhar a pessoa vai diretamente à polícia. Se for à noite, entretanto dormiu, passou a noite e se calhar a pessoa já não vai apresentar queixa (E32, juiz).

Não acho que o fizesse, por várias razões, mas sim, admito, também por ser homem. Acho que o nosso sistema, melhor, a nossa sociedade não está preparada para lidar com vítimas homens deste tipo de crime sem os ridicularizar (E74, magistrado do MP).

Mesmo nos casos em que o agressor é homem e a vítima é mulher. Veremos no capítulo seguinte que no Direito há igualmente a construção da imagem do “homem razoável”, o homem que agirá como é suposto qualquer homem comum agir. Contudo, os discursos sobre os agressores são mais lineares, menos adjetivados e, sobretudo, menos complexos do que os reproduzidos sobre as vítimas. Os agressores são enquadrados, essencialmente, em quatro categorias: o “homem comum”, que está inserido numa relação conflituosa; o “agressor diminuído de culpa” por circunstâncias que lhe toldam o discernimento - intrínsecas, como o consumo de álcool ou a analfabetismo, ou extrínsecas, como o desemprego (“pobre coitado”, “infeliz”, “frustrado com o destino” são expressões recorrentes); o “homem apaixonado”, que fez o que fez motivado pela paixão que tinha pela sua mulher e que não suportou o seu comportamento infiel ou o seu desamor; e, por fim, “o agressor que age por malvadez”:

Quem chega ao estado de cometer violência doméstica, são pessoas que têm algum desequilíbrio emocional, mental ou psíquico... Tem que não estar bem em termos psicológicos para fazer o que faz [...]. Penso eu... há sempre algum desequilíbrio nem que seja ténue. Nem que seja o ciúme, porque o ciúme também é algo doentio. Claro que isto não impede de ser responsável pelos atos que pratica. É sempre responsável, a menos que haja uma inimputabilidade séria, psiquiatricamente diagnosticada (E31, juiz).

Ele bate muitas vezes já depois de um contexto em que ela também exerce violência. E depois o indivíduo, continuamos a falar do desgraçado do homem, é maluco, não tem formação, é mal-educado e mais isto e mais aquilo (E47, juiz).

E eu acho que nesse aspeto os casos que nos chegam de violência doméstica – e temos que ter a noção do que chega aqui tudo, mas são as pessoas de mais

fracos recursos que normalmente apresentam queixa – o que eu noto é que os agressores normalmente são pessoas com problemas de saúde, psicológicos, e eu acho-as muitas vezes psicologicamente mais fortes do que eles. Não estou a dizer que por isso sejam elas as agressoras sobre eles mas são psicologicamente mais consistentes, mais bem realizadas, mais bem com elas próprias e eu acho que às vezes os maridos, os arguidos que aqui temos são pessoas perdidas. Não quero com isso desresponsabilizar mas alguma coisa ali aconteceu... ou acham que não estão a preencher bem o seu papel como pais, como maridos, ou porque são alcoólicos (E18, magistrado do MP).

Esta categorização parece, no fundo, surgir como um reflexo da construção social de vítimas: o agressor é visto, na maioria dos casos, como alguém comum, até passivo, encontrando-se as causas dos seus atos violentos fora de si mesmo, como no álcool, ou mesmo na vítima. Significa isto, desde logo, e tendo em conta as narrativas das vítimas e dos agressores, que o discurso judicial tende a ir ao encontro da visão dos últimos e não das primeiras. Os excertos que se seguem, um de um juiz e outro de um agressor, demonstram isso mesmo:

Sei que o que fiz foi errado. Não lhe devia ter batido, mas já estava naquele dia em que foi pior, em que foi lá a guarda, já estava meio bebido. E chego a casa e tinha andado o dia todo não sei onde, estava tudo por fazer e ainda começou com “na na na”, que eu era isto e era aquilo. Não sou muito dessas coisas, de ralar e isso está bem. De bater não era muito, mas o vinho e a mãe dela também sempre influenciou muito. Aquele casamento, eu também não era respeitado (H2).

Vamos lá ver, não posso dizer que são todos, mas a grande maioria destes casos acontece porquê? Por causa do consumo excessivo de álcool, que às vezes até é pior nestas alturas de crise; depois estamos a falar de casais completamente disfuncionais, em que ela se calhar também bebe, em que não há respeito mútuo, ninguém cumpre com os seus deveres e, como se diz na gíria, “está o caldo entornado” (E72, juiz).

O parecer dado, no âmbito de um recurso da decisão de Primeira Instância que, em 1986, condenou o arguido por autoria de um crime de homicídio qualificado em 15 anos de prisão é a este respeito exemplar. Havendo problemas na relação há já cerca de dois anos, o arguido insistia que a mulher mantinha uma relação extraconjugal. Após considerar que ela lhe tinha confirmado a existência dessa relação, decidiu matá-la, colocando no bolso uma pistola. Não o fez porque apareceu o seu neto e decidiu dormir com ele e não com a mulher. No dia seguinte, saiu de casa e quando regressou a mulher convidou-o para jantar. No entanto, no início do jantar entendeu um gesto da mulher como sendo de escárnio e disparou sobre ela, matando-a. No parecer, redigido por

Figueiredo Dias, autor amplamente citado na jurisprudência, é considerado que este agiu indubitavelmente com base numa emoção violenta, não pela infidelidade, mas pelo tal ato de escárnio que o perturbou:

Numa época em que o dever de fidelidade tem vindo a ser progressivamente desmistificado, com todo o cortejo de representações simbólicas que o acompanhavam [...] tornar-se-ia mais difícil a compreensão do fenómeno que assaltou o réu se não atendêssemos à sua idade. O réu tem 65 anos, um nível cultural não muito elevado, nasceu, foi criado e viveu numa época e ambiente em que os conceitos ligados à moral sexual tradicional tinham a forma de dogmas. Como censurar-lhe o seu espírito e os impulsos criminosos quando era a própria lei que, até 1975, punia com a pena de desterro para fora da comarca por seis meses (praticamente a impunidade!) o homicídio cometido em flagrante delito de adultério?

Concluindo que é necessária uma atenuação especial da pena de homicídio simples.

Um outro exemplo que pode ser dado é o do “homem apaixonado” por oposição à “vítima masoquista”. O primeiro agride porque perde o controlo das suas emoções por sentir que está a perder, ou perdeu, a sua companheira; a segunda é agredida porque gosta de sofrer e, possivelmente, se sente atraída por homens violentos. Depois, as causas da violência não estão relacionadas com papéis masculinos, mas sim com o desempenho dos papéis femininos. O caso mais extremo de culpa atribuída ao agressor é a malvez, expressão precedente da lei que, mesmo após a alteração legislativa, permaneceu nas narrativas judiciais. A malvez não é um atributo inerente à construção social da masculinidade nem da feminilidade. Já a culpabilização da vítima, em algumas categorias, assenta precisamente na ideia de passividade, boa esposa e temperança, características tradicionalmente imputadas às mulheres.

3. Formação das (e nas) magistraturas:

A formação de magistradas/os é um aspeto que é crucial em diversos estudos sociojurídicos que se debruçam não só sobre temas relacionados com a organização judiciária, mas também em matérias substantivas (Nelken, 2004). O Observatório Permanente da Justiça tem abordado este tema recorrentemente nos seus diversos estudos (Santos *et. al*, 2001; 2006; 2011), concluindo sempre pelo melhoramento da mesma, quer a nível quantitativo, quer em termos de conteúdos:

A formação é [...] um argumento recorrente numa série de discursos sobre a justiça e vai lentamente tornando-se assunto de debate. Como argumento, serve de causa explicativa (e solução) para problemas como a falta de magistrados ou a crise da justiça; e como forma de legitimação (discurso da necessidade de formação) ou crítica e exigência de mais legitimidade da justiça (discurso da falta de formação) por parte de actores internos e externos a ela, em áreas como a violência doméstica, a criminalidade grave ou as disputas de poder paternal (Santos *et al.*, 2011: 19).

No caso específico da violência sobre mulheres nas relações de intimidade, uma formação adequada torna-se premente (1) por apesar de ser crescentemente visível, ter cifras que se estimam ainda muito consideráveis; (2) por ser um fenómeno profundamente enraizado na nossa sociedade o que se reflete em representações muitas vezes estereotipadas sobre o mesmo; (3) porque contrariamente a outros tipos de crime, qualquer um/a pode ser não apenas vítima, mas também ofensor/a, mesmo magistrados/as, sem entenderem que estão a ir contra a lei; e (4) porque, tendo em consideração que a maioria dos maus tratos físicos e psíquicos relatados ocorre na esfera privada, onde não existem testemunhas, as declarações da vítima são consideradas particularmente valorizadas. Este último ponto é especialmente importante, tendo sido enunciado por juízes e magistrados do MP de ambos os sexos. Segundo vários/as entrevistados/as, esta ponderação é feita mediante o “bom senso”, “a sensibilidade” e a experiência” de cada magistrado/a:

Essa pergunta tem de reportar-se à nossa capacidade para apreciação da prova e aos critérios que seguimos para nos convenceremos da veracidade ou da falsidade de um depoimento. Neste tipo de situações, as emoções são muito intensas e são manifestadas de uma forma tão visível que nos permitirá com alguma facilidade perceber se as pessoas estão a ser a ser verdadeiras ou se estão a arquitetar uma situação que não tenha uma base de sustentação verídica. De facto, elas são totalmente dominadas pelas emoções e isso transparece nos depoimentos (E39, juíza).

Contudo, e como vimos no ponto anterior, este bom senso e sensibilidade são socialmente construídos dependendo de um conjunto muito diverso de fatores como a experiência de cada um/a, o conhecimento multidisciplinar sobre o tema, a socialização, a formação inicial e contínua, etc. Os meios de comunicação social têm também aqui um peso preponderante. Muitos assuntos morais e éticos relacionados com o género sistematicamente nos entram em casa por via de séries televisivas e filmes com o julgamento como cena de fundo (Kamir, 2006), contribuindo, com imagens

estereotipadas de vítimas e agressores. Para o observador casual, estes julgamentos captam a imaginação sobre a capacidade do Direito para lidar com a tragédia humana e com a depravação (Bumiller, 1990). Estes são os meios pelos quais as representações simbólicas das vítimas e dos criminosos são produzidas para consumo na cultura popular. Da perspectiva da audiência de massas, todos os julgamentos criminais são simbólicos, uma vez que os arguidos e as vítimas representam papéis sociais (*idem*). Ora, os julgamentos reais constituem o momento, e a oportunidade, para desconstruir ou reforçar essas imagens. As entrevistas, no entanto, sugerem que há uma tendência para a construção de protótipos de discursos credíveis ou não credíveis para a vítima:

Geralmente as mulheres que são realmente vítimas têm dificuldade em contar a sua história, o seu discurso não é preparado, não é instruído por um advogado, surge espontaneamente, surge do impulso do seu sofrimento. Noutros casos, que não serão tão poucos quanto isso, quando as declarações são falsas também se nota bem. Têm um discurso estruturado. Sabem bem o que querem e o que devem dizer para o alcançar (E76, juiz).

Eu acho que se percebe muito bem. Algumas mulheres mostram-se demasiado frias. Até podemos dizer que é do feitio delas, mas em regra não é e quando não é, há alguma coisa errada. O descontrolo excessivo também pode indicar que há ali teatro (E79, magistrada do MP).

O traço mais comum e como é que eu muitas das vezes acredito nas vítimas? É quando elas dizem que o mais as marcou não foi quando ele batia, era quando lhes dizia que ela os traía, que era uma puta... Elas acabam por relativizar as agressões, que são muitas e às vezes deixam-nas marcadas, e o que elas dão mais valor e o que as faz sofrer mais são as agressões verbais (E34, juíza).

São, como se depreende, vários os riscos que daqui decorrem, em particular o de a vítima ter reações que não vão ao encontro desse protótipo que, uma vez mais, assenta em construções sociais de feminilidade, nomeadamente discursivas, emocionais, mas também corporais, gestuais, etc. O excerto da experiência de uma das mulheres entrevistadas é paradigmático a este respeito:

Eu dizia a mim mesma. Não vais chorar a contar, não vais. Mas sempre pensei que quando lá chegasse, com os nervos, com a presença dele, embora a audiência não tenha sido pública a meu pedido, eu me emocionasse. Aliás, vê que estou a contar-lhe isto um pouco emocionada. Mas, e até para minha surpresa, não chorei e consegui ter uma calma que eu não estava à espera. Foi a primeira vez que consegui fazê-lo (M1).

Neste sentido, algumas pessoas entrevistadas, sobretudo juízas, assumiram que estas interpretações não podem ser seguidas por critérios modelares, porque são imprevisíveis

e porque exigem uma identificação com a vítima que a formação e sensibilização não têm conseguido inculcar nas magistraturas.

As senhoras – e senhoras porque é a realidade que eu aqui tenho – mal têm força para se conseguir erguer de manhã, quanto mais para serem sujeitas a inquirições, quanto mais para expor à frente dos outros, porque normalmente são julgamentos assistidos, porque vêm os vizinhos... E mesmo quando nós propomos a restrição da publicidade, que acontece, elas também não querem, porque elas querem assegurar às pessoas que está tudo normal, elas são tudo muito normais como os outros, o que passou, passou e é para esquecer. Se estas pessoas não estivessem tão degradadas, se não houvesse tanta erosão da sua própria pessoa, não fosse tantos os ataques, não só dentro de casa, mas como aqueles que sofrem do meio, talvez elas tivessem outra resistência e outra postura e talvez conseguissem contribuir para a descoberta da verdade (E38, juíza).

Como ponto de partida, acho que as pessoas estão a falar a verdade e a seguir logo se vê. Eu a seguir logo farei e se fará a investigação e daí resulta se as pessoas falaram a verdade ou se mentiram mas quando elas falam e eu quando as oiço não faço isso a ver se as apanho. Eu acho que estou a fazer aquilo ao contrário, pelo menos procuro. Não tenho nenhuma formação nessa área a não ser aquela que me foi dando dada pela minha experiência e a que eu tenho como pessoa mas à partida eu penso na condição em que eu estaria se ali estivesse. Parece uma frase feita mas não é. Se eu fosse fazer uma queixa ou a denúncia eu estava a falar a verdade, porque é que a pessoa que está ali à minha frente há de estar a falar mentira, a enganar-me? [...] (E1, magistrada do MP).

Uma questão, levantada por esta última magistrada, surge aqui como central: “por que é que quando se fala de violência doméstica e dos crimes contra as mulheres se tem de colocar sempre o pressuposto que as mulheres mentem?”.

O comportamento da vítima é que é analisado, parece que é o que está a ser julgado. Na violência doméstica também é o comportamento da vítima, o que é que ela fez para ele reagir assim e lhe bater. [...] E o comportamento do agressor até parece que escapa aí nos intervalos da chuva, portanto há aqui uma coisa que está invertida. Nem é só a palavra de um contra a palavra de outro; é a palavra de um que tem peso mesmo sendo o arguido, contra a palavra da ofendida que é de desconfiar. Portanto há aqui uma inversão até da prova [...] (E1, magistrada do MP).

Para tal contribui, segundo algumas autoras (Baker, 2005: 466), o facto de o Direito, enquanto sistema, ser muito relutante em considerar, nos casos de violência doméstica e outro tipo de violência de género, que as emoções são complexas, não apenas por parte do arguido, como da vítima e que vão além do impulso imediato da violência ou da reacção espontânea da legítima defesa. Ignorar as complexidades emocionais da vítima e

daqueles envolvidos num relacionamento leva a que o Direito reconheça meramente respostas emocionais unidimensionais e testemunhos coincidentes com as mesmas.

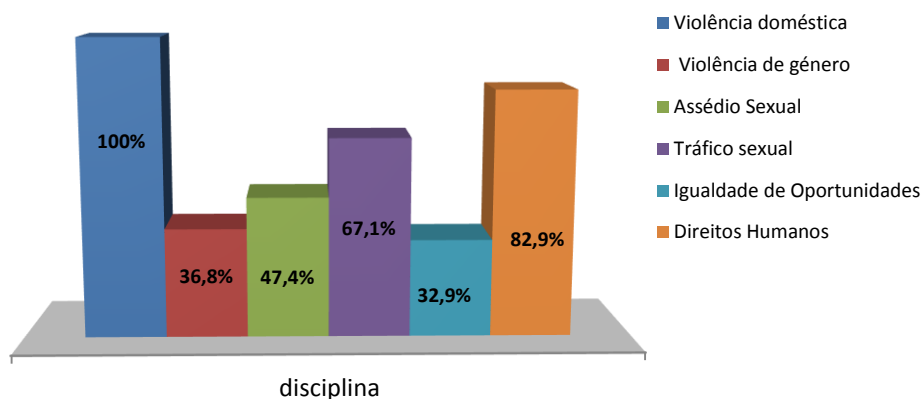
Poderá ser a formação uma resposta para contornar esta questão?

3.1. Opiniões e experiências sobre formação

No inquérito aplicado foram colocadas questões específicas sobre a formação adquirida e desejada. Cerca de 76% dos/as inquiridos/as afirmou ter realizado, durante a sua formação académica, incluindo o CEJ, exame em disciplinas não jurídicas, como sociologia, psicologia, economia, entre outras. Esta percentagem é mais reduzida ao restringirmos o foco para a violência doméstica e ao excluirmos o CEJ. Ainda assim, 52,6% afirmou que, durante a sua formação académica participou/assistiu a atividades formativas, conferências ou seminários sobre violência doméstica, tendo a maioria indicado que estas foram satisfatórias.

Contudo, a maioria teve contacto mais profundo com este tema no CEJ. Foi-lhes perguntado se temas como a violência doméstica, violência de género, assédio sexual, tráfico sexual de pessoas, igualdade de oportunidades e direitos humanos tinham sido abordados na sua licenciatura, mestrado ou formação no CEJ.

Gráfico VIII.8 - Temas abordados durante a sua formação acadêmica ou CEJ e em que disciplina



Como é possível ver pelo Gráfico acima, todas as pessoas que responderam a esta questão disseram que a violência doméstica foi um tema aludido, seguindo-se os direitos humanos (82,9%), o tráfico sexual (67,1%), o assédio sexual (47,4%), a violência de gênero (36,8%) e, por fim, a igualdade de oportunidades (32,9%). Todas estas foram abordadas maioritariamente no CEJ, embora, curiosamente, apesar de pertencerem ao mesmo curso, várias pessoas indiquem disciplinas diferentes. Os níveis de satisfação com a formação inicial facultada pelo CEJ são favoráveis, com 68,4% dos/as respondentes a considerar a formação como eficaz. O nível de satisfação decresce um pouco quando essa avaliação é dirigida para a temática da violência doméstica. Nesse caso, a percentagem daquelas/es que classificam como eficaz a formação inicial é de 59,2%.

Procurei saber, neste cenário, quais seriam as sugestões para uma formação que entendessem eficaz. Se é praticamente unânime que esta formação tem de contar com o CEJ, também surgem propostas no sentido de aliar esta formação a outras entidades, como universidades e ONG. No caso destas últimas seria particularmente relevante tendo em conta que, quando pedido aos/às auditores/as para indicarem três ONG com intervenção na área da violência doméstica, 39 indicaram apenas uma (em regra a APAV

ou, em menor número, a UMAR), somente sete referiram duas e, por fim, no universo de respondentes, apenas duas pessoas indicaram três ONG.

Nesse sentido, é sublinhada a importância de uma formação mais ampla: 90,7% das/os auditoras/es considerou que uma formação mais ampla em disciplinas afins (tais como psicologia, economia, sociologia, problemas laborais, etc.) seria útil no seu trabalho. Esse relevo mantém-se (1) quando se fala especificamente do conhecimento sobre as dinâmicas sociológicas e psicológicas da violência sobre as mulheres para o desempenho das suas futuras funções, com 62,2% a concordar com a importância desse saber; e (2) quando 47,9% dos/as respondentes afirma ver como muito positiva a introdução de formação contínua obrigatória em violência doméstica para ambas as magistraturas:

Dá-me ideia que ainda há uma grande resistência porque os magistrados não são marcianos, portanto... os magistrados têm a cultura dominante, têm uma formação social que não diverge muito da formação de outras pessoas e se a sociedade tolera esta criminalidade, digamos que os magistrados também terão tendência a tolerar, a não ser que tenham – e isso é muito importante que fosse feito – uma formação muito séria nesta área. Não é ouvir umas conferências ocasionais mas uma formação, digamos que até seria mais corretamente uma especialização na criminalidade violenta e dentro da criminalidade violenta neste tipo de crime (E1, magistrada do MP).

Contudo, é necessário ter em conta que tipo de formação seria esta, de acordo com as suas opiniões, e a quem seria dirigida.

No que diz respeito aos sujeitos da formação, foram vários/as os/as juizes/as que disseram que esta formação é mais importante para o MP do que para a magistratura judicial:

A formação é sempre importante, seja para nós, seja para os magistrados do MP. Mas, na realidade o inquérito é uma fase fundamental, o caso tem de vir bem preparado, tem de ser dada atenção devida à vítima. Se ela encontra alguém pouco sensível logo na fase de inquérito, então já a perdemos (E73, juíza).

Esta opinião não é consensual, principalmente quando se tem em consideração as opiniões dos/as magistrados/as do MP que argumentam que muitos processos cautelosamente preparados, esbarram em preconceitos de magistrados/as judiciais:

A GNR tem aqueles cursos, são os NIAV. Portanto aí até poderá ser compreensível. Agora com os juizes nós sentimos muita falta de formação. Daí que esteja mais distante, quando lá chegam é a fase de julgamento, depois

ouvem as vítimas, as vítimas calam-se, depois o MP também não ajuda muito, não é... Se não for uma pessoa sensibilizada para o tema não corre muito bem. Ou os factos são de tal modo graves e a prova que está no inquérito é bastante ou aqueles casos fronteira em que a prova parte com as declarações da vítima, não há testemunhas, são casos complicados porque há muitos que não estão sensibilizados para no fundo espremer as declarações da vítima e conseguir criar convicção através delas. Porque muita prova é com base nas declarações da própria vítima. Se as pessoas não estiverem sensibilizadas para perceber... (E10, magistrada do MP).

Nos resultados do inquérito esta divisão não é tão vincada. Foi perguntado como avaliavam a formação específica, por um lado em igualdade de oportunidades e, por outro, em violência doméstica para magistrados/as judiciais, do MP, advogados/as, forças policiais, funcionários/as judiciais, profissionais de saúde e técnicos/as de segurança social.

Gráfico VIII.9 - De que forma avalia a formação específica em igualdade de oportunidades entre homens e mulheres

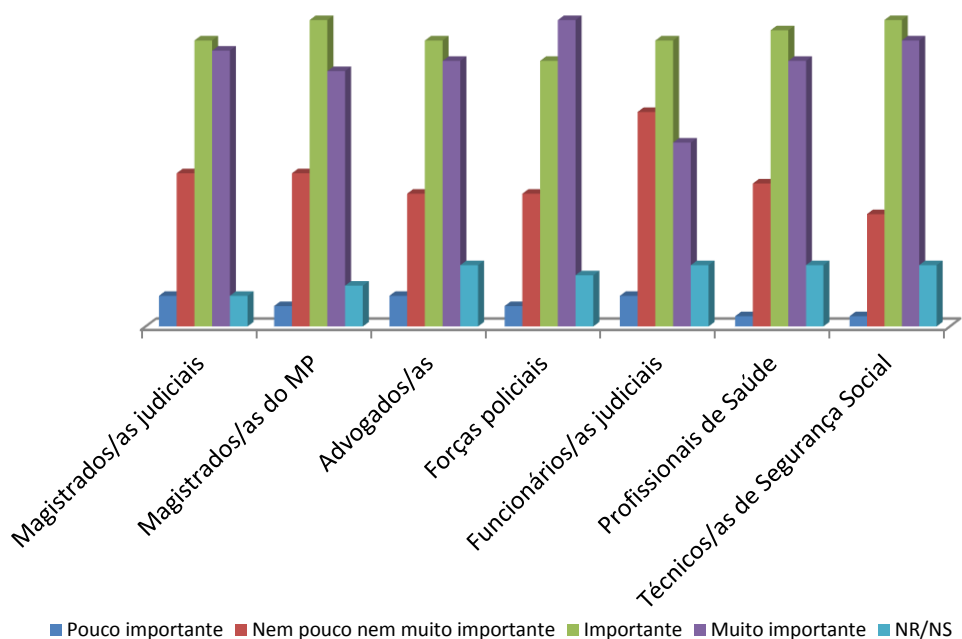
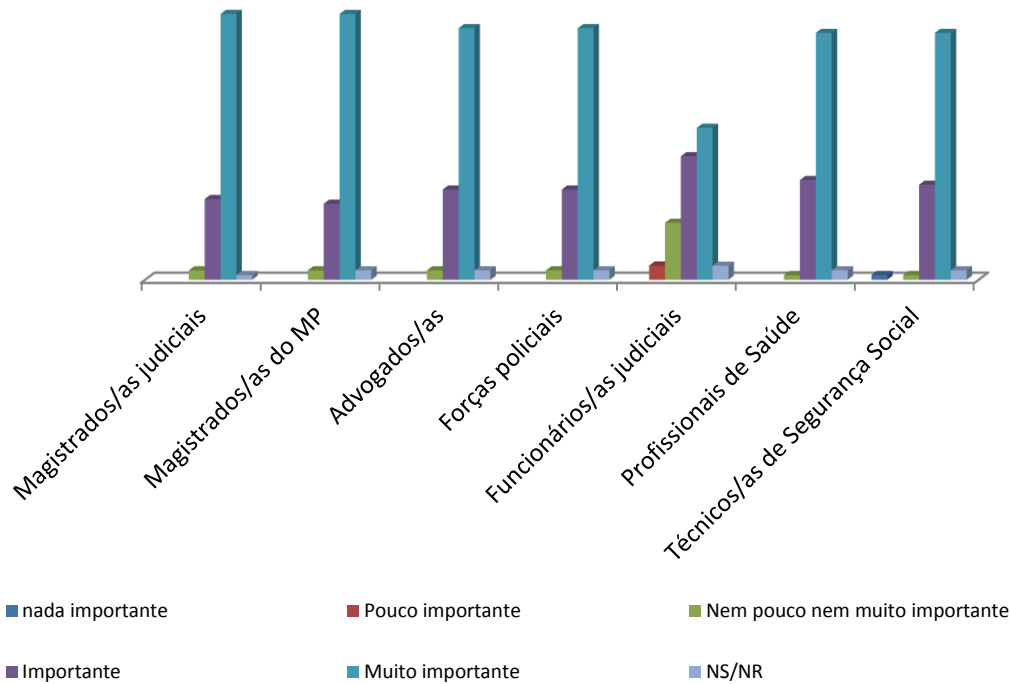


Gráfico VIII.10 – De que forma avalia a formação específica em violência doméstica



Como demonstram os gráficos, o grau de importância conferido é significativamente superior para todas as profissões no que diz respeito à violência doméstica (tida sempre como “muito importante”) mas, em qualquer um dos casos, em percentagem superior para o MP.

Já no que diz respeito aos/as funcionários/as judiciais, em ambas as matérias há um desvalorizar da introdução de formação específica para estes profissionais (evidente também, pelo número maior de indiferença). Contudo, o desempenho destes não é de somenos monta. Desde logo, porque têm um contacto privilegiado com as vítimas e surgem como interlocutores/as, para muitas mulheres, entre as figuras distantes dos/as magistrados/as e aquelas. E, depois, porque são estes profissionais que muitas vezes ouvem a vítima e não o/a magistrado/a do MP.

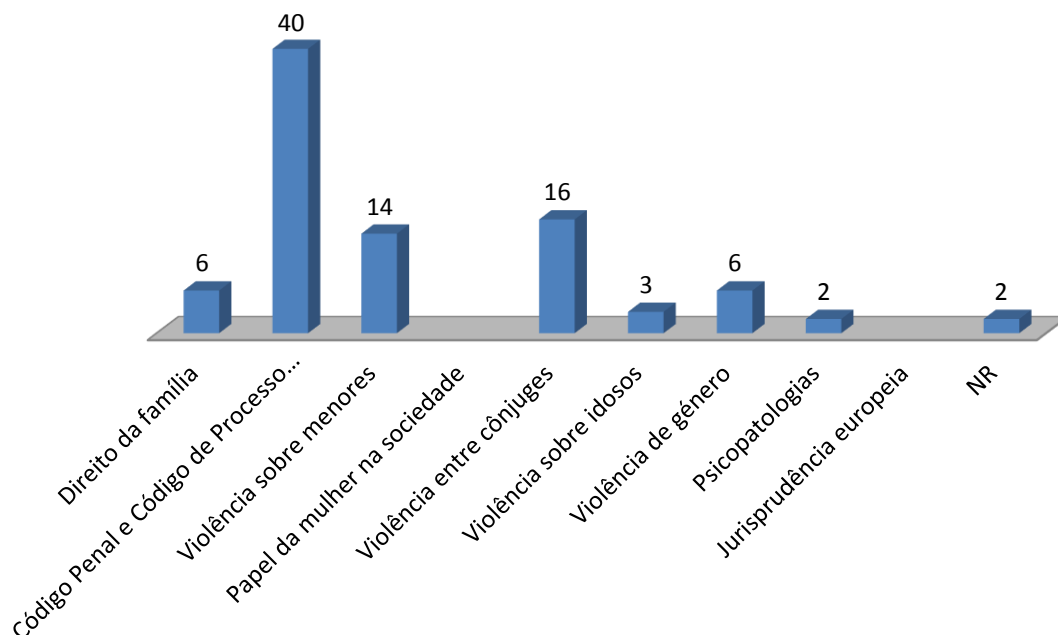
Houve aqui uma vez que demorei quatro horas a ouvir uma ofendida, a senhora estava completamente fora de si, porque o marido tinha sido detido em flagrante delito, estava nas celas de detenção da polícia. E o Sr. Dr. [magistrado do MP] tinha-me dito que ele tinha feito muitas coisas e era absolutamente necessário que a informação que o juiz fosse ler no processo fosse suficiente para o juiz ver que ele precisa mesmo de ser afastado da residência, portanto,

disse-me: “tente ouvir a senhora em todas as partes que puder e que for possível extrair, porque elas, às vezes, sentem-se inibidas de falar, para que realmente o juiz possa ver que há mesmo necessidade”. Portanto, não se trata de perguntar à senhora, ela responder e eu escrever, trata-se de sondar, trabalhar, falar com a senhora, ir a pouco e pouco ganhando a confiança dela para que chegue a um ponto em que já se está rir e está a confiar de tal maneira em mim que me conta todos os pormenores, esses pormenores têm de ser escritos [...]. E na verdade a maior parte delas fica tão à vontade que até prometo voltar cá a visitar-nos, dar beijinhos. Nós sentimos uma satisfação e um conforto interior por ver que as pessoas saem daqui aliviadas, a maior parte das pessoas... Ainda ontem uma senhora que vinha nervosíssima, saiu a sorrir, muito feliz, porque já estava leve por ter falado comigo (E91, funcionária judicial).

É a questão de conseguirmos perceber estas vítimas e se calhar esse tipo de vítimas alcoólicas, toxicodependentes, más mães, geram uma antipatia, ou um sentimento de piedade. Não tanto ao nível dos magistrados mas até dos funcionários que as ouvem ou que lidam com elas. Não quero crer que aconteça ao nível dos magistrados. [...] Muitos casos de alcoolismo nas vítimas em que elas chegam ali e não conseguem falar, nem conseguimos tirar aquelas informações que precisamos. Verifica-se um grande número de vítimas alcoólicas ou que aparecem no tribunal sob o efeito do álcool e que se vê perfeitamente (E17, magistrada do MP).

Para além de saber se as formações devem ser iniciais ou contínuas e a quem devem ser dirigidas, é fundamental proceder a uma avaliação dos conteúdos das formações. De acordo com os dados recolhidos, a temática da violência doméstica foi abordada, como se disse anteriormente, ou no CEJ, em disciplinas como direito penal e direito da família, ou no âmbito de participação em conferências, seminários e outros eventos semelhantes, mais pontuais, organizados ou não pelo CEJ. As respostas dadas a várias perguntas indicam que esta formação tem tido uma componente de facto mais legalista e menos multidisciplinar e com uma ênfase reduzida na diferença de género. Ao ordenarem por grau de importância os temas que, nas suas opiniões, deviam ser articulados numa formação sobre violência doméstica para magistrados/as, surge, em primeiro lugar, o Código Penal e o Código de Processo Penal (54,1%), seguido da violência entre cônjuges (21,6%), violência sobre menores (18,9%), direito da família (8,1%), violência de género (8,1%), violência sobre idosos (4,1%) e, com uma reduzida percentagem (2,7% cada), as psicopatologias, a jurisprudência europeia e o papel da mulher na sociedade.

Gráfico VIII.11 – os temas que devem ser referidos numa formação sobre violência doméstica para magistrados/as



O facto de uma discussão sobre o papel da mulher na sociedade surgir entre as últimas opções é demonstrativo de um afastamento entre um entendimento feminista da violência doméstica e o entendimento judicial.

4. Perfis de magistrados/as

Se as entrevistas permitiram conhecer a opinião das magistraturas na altura em exercício de funções, o inquérito possibilitou saber quem seriam os/as magistrados/as no futuro.

Como explicado no Capítulo 3, o inquérito foi aplicado ao universo de auditores/as do CEJ do XXIX curso normal. Os dados de caracterização das pessoas respondentes vão ao encontro daqueles que caracterizam esse universo⁷⁷. Responderam ao inquérito 76 pessoas (43 da magistratura do MP e 33 magistratura judicial) num universo de 120 auditores, ou seja, 63,3% [maioritariamente mulheres (69,4%), com idades

⁷⁷ Uma caracterização mais completa pode ser encontrada aqui: http://www.cej.mj.pt/cej/estudos-gej/fich-pdf/Caracteriza_Sociogr_TJXXIX.pdf. Consultado em 11 de Novembro de 2011.

compreendidas entre os 25 e os 30 anos de idade (59,3%) e solteiros/as (70,4%)]. A via de ingresso privilegiada foi a via académica (61,3%). Das que ingressaram no curso através da via profissional (38,7%), 72% estavam anteriormente a exercer advocacia. Quem respondeu ao inquérito disse ter como preferência trabalhar no futuro na área criminal (48,6%). As questões de caracterização pessoal de que dou conta de seguida foram aquelas com uma maior percentagem de não respostas, o que não permite considera-las estatisticamente sólidas. Ainda assim, e para um retrato geral, é possível dizer que, no que se refere à religião, 78,3% afirmou ser católica/o, (dos quais cerca de 41% disse ser praticante ocasional). À pergunta “considera que uma boa base religiosa é importante para a formação moral de um/a magistrado/a?”, 55% respondeu negativamente, 26,7% “não sei” e 18,3% assentiu. Quanto à ideologia política, quando solicitado para se posicionarem numa escala de 1 (extrema esquerda) a 10 (extrema direita), a grande maioria (48,6%) colocou-se no centro moderado, optando pela posição 5. Os/as restantes optaram por uma posição mais à direita (29,7%). Refira-se que, embora nenhuma resposta tenha incidido nas opções extremas (1 e 10), duas pessoas seleccionaram a opção 9 e nenhuma a 2.

Neste cenário, tentei apreender as suas opiniões e ideias sobre dois aspetos: a imagem pública das magistraturas e questões de género.

As entrevistas denotam uma preocupação com a imagem das magistraturas na sociedade, considerando que tal se tem vindo a degradar, a par de outras profissões. Muitos/as entendem que o papel dos *media* tem sido determinante para esta situação, mesmo tendo em consideração os casos de violência doméstica já que enfatizam as más práticas e não as boas. De facto, o acompanhamento da imprensa escrita nesta matéria nos últimos anos permitiu corroborar de certo modo esta opinião. Mas o facto de o poder judicial ficar sob o escrutínio da opinião pública graças à atenção que os *media* dão aos casos de violência doméstica e às próprias decisões judiciais pode, de um certo modo, contribuir para um maior brio e cuidado nas mesmas. Nas entrevistas, alguns/mas juizes/as e magistrados/as do MP sublinharam que os *media* podem ser uma força de mudança institucional poderosa. Uma magistrada afirmou mesmo que as notícias sobre

más decisões judiciais “como o acórdão do macho latino, de certo modo, são uma chamada de atenção e, nesse sentido, também pode levar a um abanão no judiciário. A acordá-lo para estas questões” (E77, magistrada do MP). Num certo sentido, e como refere Ptacek num estudo conduzido nos EUA, “os juízes temem a humilhação pública nos *media*. Eles não temem as feministas e outros grupos de pressão: na verdade, recusar curvar-se à pressão desses grupos é uma marca de orgulho judicial” (Ptacek, 1999: 61).

No que concerne à imagem do/a magistrado/ na sociedade, há uma ligeira diferença quanto ao que entendem ser a atual imagem e aquela que gostariam efetivamente que fosse a mais disseminada.

Gráfico VIII.12 – Que imagem tem a maioria das pessoas dos/as magistrados/as:

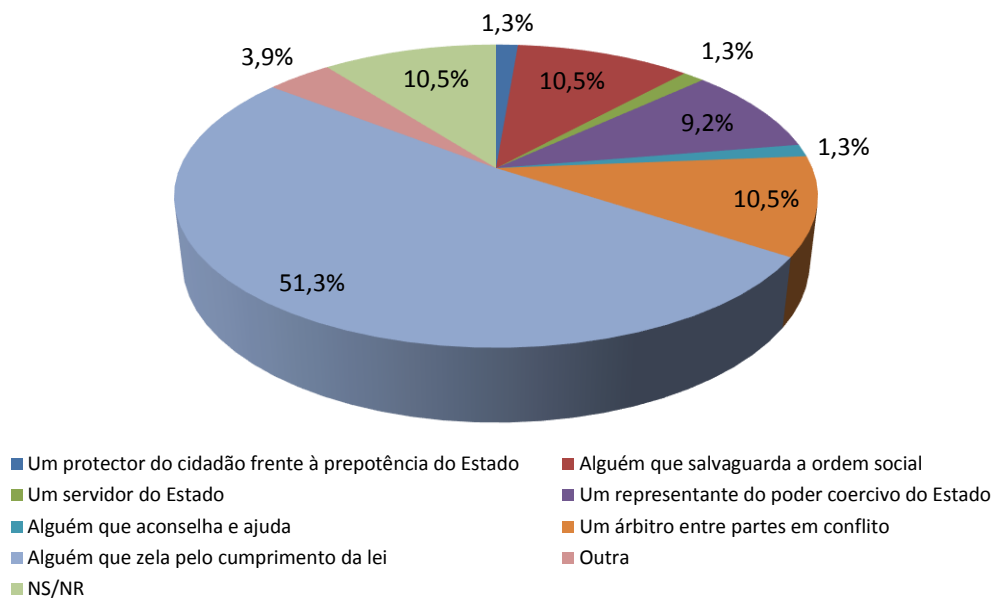
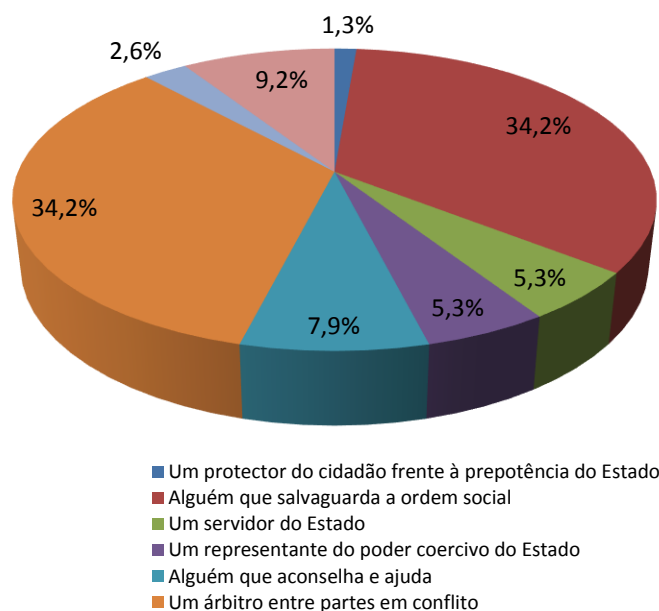


Gráfico VIII.13 –Que imagem gostaria que a maioria das pessoas tivesse dos/as magistrados/as

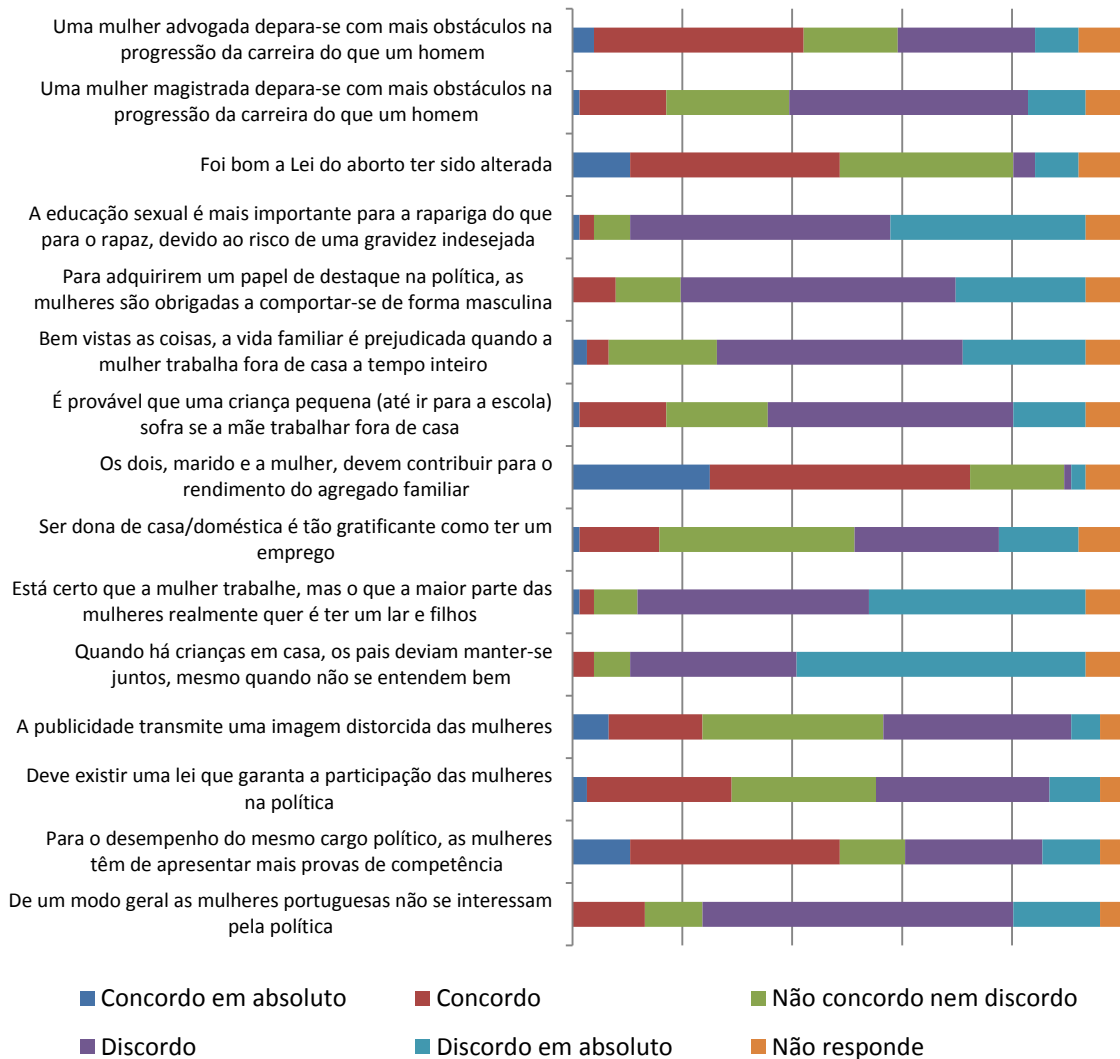


O Gráfico VIII.12 mostra que a convicção maioritária (51,3%) é que os/as cidadãos/as veem a figura do magistrado/a como alguém que zela pelo cumprimento da lei, coincide apenas em parte com a imagem que gostariam de ter na sociedade (Gráfico VIII.13): alguém que, para além de vigiar a efetivação da lei (34,2%), também salvaguarda a ordem social (34,2%).

4.1. Quem tem medo do feminismo?

Procedo neste ponto, a uma distinção entre as opiniões relativamente a algumas questões de género e ao feminismo. Do inquérito constava um conjunto de perguntas sobre assuntos relacionados com género (Gráfico VIII.14).

Gráfico VIII.14 - Opiniões sobre assuntos relacionados com género

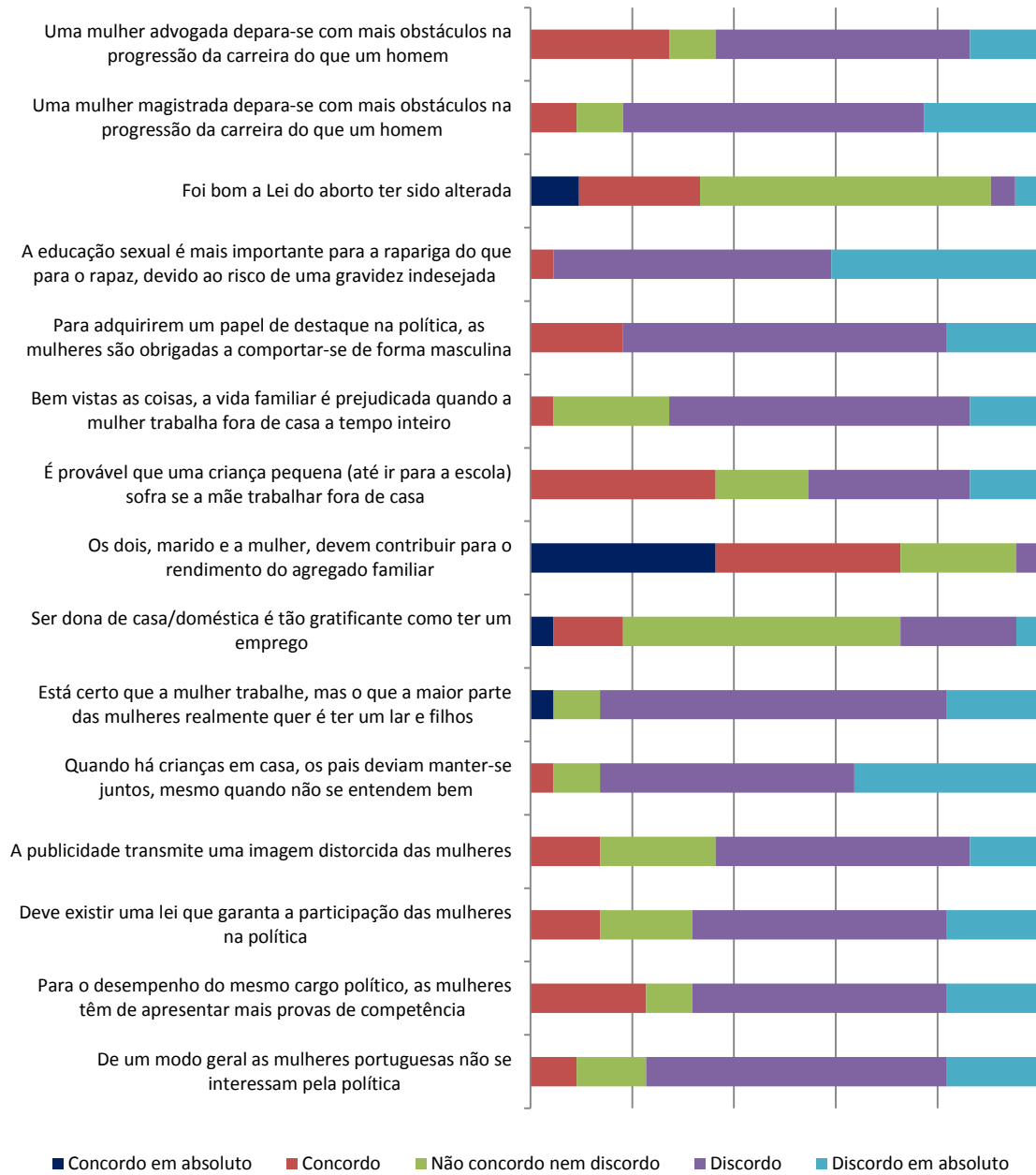


As respostas apontam para uma certa atenção para com as questões de género e um reduzido conservadorismo relativamente, sobretudo, ao papel da mulher na família e ao seu lugar na política. As quotas de participação na política e a despenalização do aborto são os temas nos quais os/as respondentes têm mais dúvidas do que certezas. A variável que surge como significativa nestas resposta é o sexo:

Gráfico VIII.15 - Opiniões sobre assuntos relacionados com género - Sexo Feminino



Gráfico VIII.16 - perguntas sobre assuntos relacionados com género - Sexo Masculino



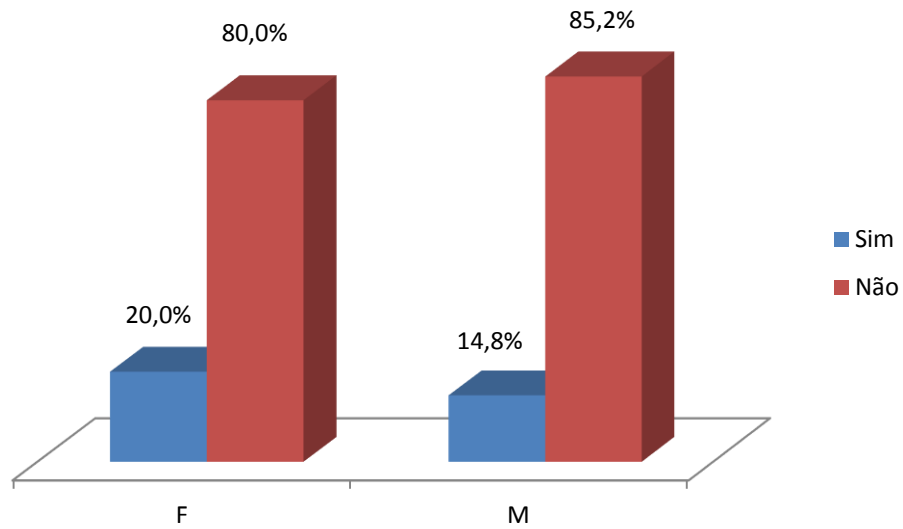
Há questões em que o grau de concordância ou discordância é mais forte consoante a resposta seja dada por um homem ou mulher, em particular no papel da mulher na família, com as mulheres a tomarem uma posição mais sólida: discordam totalmente que a maior parte das mulheres quer ter um lar e ser mãe e que os pais devem manter-se

juntos a bem das crianças. O mais interessante é, no entanto, a discordância relativamente a alguns assuntos. Um deles está relacionado com os obstáculos na progressão da carreira. Se ambos concordam que estes não são acrescidos para as mulheres no que se refere às magistraturas, já quanto à advocacia, os homens continuam a entender que tal não se verifica e as mulheres alteram a sua opção e consentem que as advogadas deparam-se com mais problemas do que os advogados. Esta diferença por parte das auditoras pode prender-se com a crença na neutralidade naquela que será a sua própria profissão por oposição à experiência que tiveram na advocacia enquanto profissionais ou estagiárias. Esta defesa profissional é mantida nas respostas que exprimem a possibilidade de conciliação entre a vida profissional e a vida privada. No que diz respeito a estas respostas, são os auditores do sexo masculino que alteram a sua posição ao entenderem, contrariamente às auditoras, que é provável que uma criança pequena (até ir para a escola) sofra se a mãe trabalhar fora de casa. As duas divergências remanescentes estão ligadas com a participação das mulheres no espaço político. As futuras magistradas afirmam, contrariamente aos seus colegas homens, que para o desempenho do mesmo cargo político, as mulheres têm de apresentar mais provas de competência e mostram-se mais favoráveis ao recurso às quotas.

Ou seja, encontramos diferenças entre as respostas de auditores e auditoras em aspetos específicos relacionados com o espaço doméstico, laboral e público.

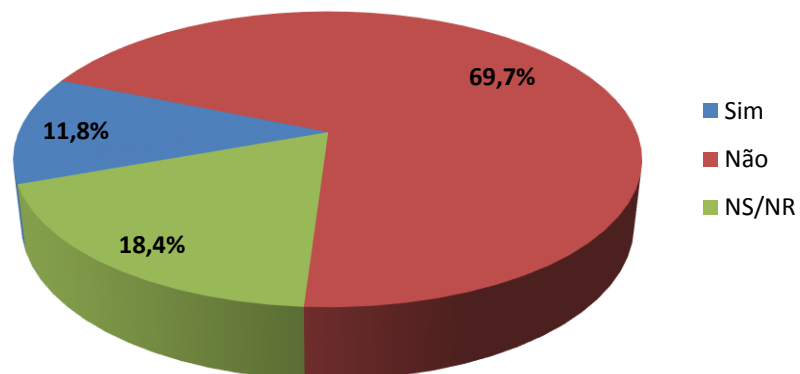
O retrato afigura-se outro quando falamos especificamente em feminismo, com o sexo dos respondentes a ser indiferente. Não obstante a maioria das perguntas dadas pelas/os magistradas/os irem ao encontro de assuntos consensuais entre os diferentes feminismos, homens e mulheres não se consideraram feministas.

Gráfico VIII.17 –É feminista?



Mesmo num quadro de fraco ativismo (com 84,7% de respostas a indicar que nunca participaram em nenhuma associação cívica), o feminismo emerge com uma fraquíssima probabilidade de engajamento:

Gráfico VIII.18 –Considera-se feminista?



Este é, efetivamente, o eixo identitário que causa maior resistência, contrariamente ao ambientalismo, europeísmo, pacifismo e paridade.

Não, não sou feminista. Acho que não é por esse caminho, mas acho que temos de as defender, independentemente de sermos homens ou mulheres porque acho que têm estado muito esquecidas, por isso lhe disse que acho muito bem toda a evolução que tem sido feito ao nível legislativo. Por isso acho que elas têm de ser defendidas porque têm sido maltratadas nas últimas décadas, para não ir mais longe. Posso ter a minha perspetiva por ser mulher, mas nada mais do que isso (E31, juíza).

Não, não sou. Não tenho assim grandes tendências. Os tribunais existem para definir direitos e defender direitos, no sentido de lhes conferir a devida tutela jurídica, não devemos ter preferências ou tendências (E37, juíza).

Não me considero uma defensora dos direitos das mulheres, considero-me uma defensora dos direitos das pessoas que recorrem a mim enquanto titular deste juízo para lhes resolver uma situação em concreto. E não sou rigorosamente nada feminista. Se houvesse um homem vítima de violência doméstica também daria o meu melhor para o proteger, nunca tive foi nenhum (E38, juíza).

Não. Tento fazer o meu melhor nesta área. Se se entender que sou feminista... [risos] Poderá ser. Tento fazer o meu melhor com os factos e se eu entendo que é para primeiro interrogatório, eu faço mundos e fundos para tratar daquilo tudo. Mas, se fosse um caso de vários furtos, de pessoas, ou de idoso, ou de agressões a idosos, tento sempre dar o meu melhor, nas várias áreas. Dou o meu melhor para resolver aquela situação e para aquele agressor, ou malfeitor, não se ficar a rir e não ter benefícios da morosidade que se possa atribuir à justiça então tento fazer o meu melhor (E20, magistrado do MP).

A imparcialidade da magistratura e a independência judicial surgem como justificação para um afastamento do ativismo e uma autovigilância de traços identitários mais marcados e, conseqüentemente, como uma explicação coerente para esta recusa em assumir-se feminista. Contudo, não é sustentada quando é invocada por aqueles/as que se assumem como paritários/as. O facto de os/as magistrados/as entenderem que são paritários/as, mas não feministas, denota uma compreensão erróneo do que é ser-se feminista, algo, aliás, que não é exclusivo desta classe profissional, mas propagado pela sociedade:

O medo do feminismo é um efeito do arquétipo hegemónico *da feminista*, tão eficazmente construído pela mediatização das sociedades atuais, que transformou a consciência do sexismo no maior inimigo das próprias mulheres [...]. O que é o feminismo ninguém sabe, mas toda a gente sabe que *a feminista* é uma mulher horrível, porque não corresponde ao padrão socialmente desejável da feminilidade. Só numa sociedade que aceita a feminilidade socialmente construída, como um dado, e onde as mulheres se vestem da identidade que lhes é socialmente imposta, enquanto colectivo, sem qualquer esforço de auto reflexão, é que esta estranha oposição entre feminina e

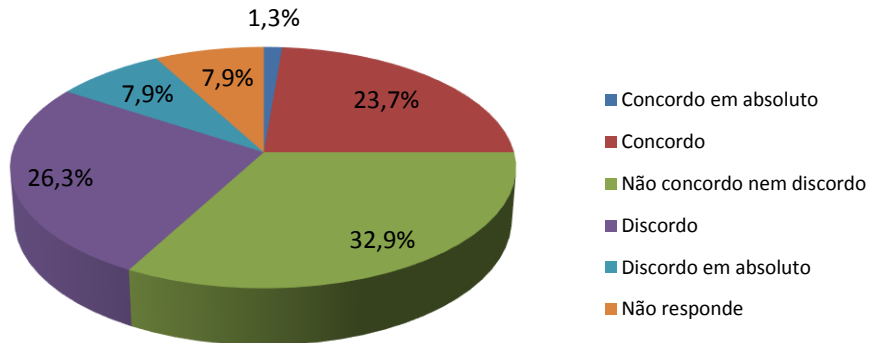
feminista pode ganhar o hipersentido que adquiriu em Portugal (Amâncio, 1998: 79).

Esta resistência em relação ao feminismo e deturpação do seu real significado encontra-se, inclusive, em ONG de apoio às vítimas (Santos *et al.*, 2012).

4.2. Quem nos julga tem sexo?

No Capítulo 1, vimos que uma das polémicas no seio das teorias feministas do direito diz respeito ao papel que as mulheres têm, podem e devem ter nos tribunais. Na senda do feminismo liberal, algumas autoras defendem que a incorporação de mais mulheres nas profissões jurídicas pode impulsionar uma mudança, quer na legislação, quer nas práticas judiciais, no sentido de um Direito mais justo para as mulheres (ver Barnett, 1997; Berns, 1999; McGlynn, 2002). Este argumento tem sido criticado por diferentes razões, de entre as quais o facto de a educação tradicional e convencional do Direito reforçar os valores e interesses do patriarcado nos futuros operadores judiciários, mesmo nas estudantes do sexo feminino (O'Brien e McIntyre, 1986). Hunter, McGlynn e Rackley (2010) consideram, no entanto, que apesar dessa educação hegemónica patriarcal, as estudantes podem, pelas suas próprias experiências, desenvolver um impacto contra-hegemónico. As autoras defendem que, em alguns países, as decisões de mulheres podem trazer mudanças em termos de entendimentos legais do casamento, parentalidade, autonomia, igualdade de género, gravidez, violência doméstica e vítimas que matam os seus agressores. No caso específico da violência nas relações de intimidade procurei saber, tendo em conta também as opiniões de vítimas e agressores expostas no Capítulo 6, se juízes/as e magistradas/os do MP entendiam que havia diferenças no modo de julgar consoante o sexo. As opiniões foram muito diferenciadas. No inquérito foi perguntado se concordavam com a afirmação “as mulheres magistradas lidam com os casos de violência doméstica de modo diferente do dos homens magistrados”. A maioria das pessoas (32,9%) respondeu “não concordo nem discordo”.

Gráfico VIII.19 – As mulheres magistradas lidam com os casos de violência doméstica de modo diferente dos homens magistrados?



Contudo, quando é introduzida a variável sexo, verifica-se que esta indecisão é maior para as mulheres do que para os homens. Neste sentido seguiram as entrevistas, notando-se uma certa tendência para homens e mulheres avaliarem esta questão de modo diferenciado: os homens tendem a realçar mais veementemente a existência de diferenças do que as mulheres: “Tanto tratam os homens como tratam as mulheres porque no fundo a questão cultural atinge todos da mesma maneira” (E7, magistrada do MP).

Nas entrevistas, aqueles/as que não concordam com a diferenciação no modo de julgar estes casos entre homens e mulheres foram em número superior. Quanto àquelas/es que defendem que há diferenças quanto ao sexo no modo de lidar com estes casos, um primeiro argumento, mais frequente nas entrevistas a homens, prende-se com as características da feminilidade que entendem ser mais adequadas na avaliação destes casos, como a “sensibilidade”, a “capacidade de ouvir”, a “atenção” e, até, um certo maternalismo:

Na minha vida profissional e no contacto que tenho com colegas acho que existe essa diferente postura, ainda que um pouco inconscientemente. Não

quero com isto dizer que se for um magistrado homem aja de maneira diferente, agora que não pensará de forma idêntica à sensibilidade que pode ter uma mulher na apreciação das questões, eu acho que sim. É indissociável das condições, mas não é factualizável. Não digo que isso leve a decisões diferentes, isso não, mas inevitavelmente a apreciação das questões tem a ver com o íntimo de cada um e isso não se pode dissociar do sexo das pessoas (E31, juíza).

No seio da teoria feminista, estas opiniões vão ao encontro da teoria de uma voz diferente, enunciada no primeiro capítulo desta tese, que defende que as mulheres efetivamente são distintas dos homens e que esses atributos distintivos devem ser valorizados (Gilligan, 1982). Deste modo, a “ética do cuidado” que esta teoria diz ser uma característica inerente às mulheres, é transposta para as magistradas implicando por parte destas um maior compromisso com os princípios da igualdade e justiça de género (Bender, 1990; Hunter *et al.*, 2010).

Uma segunda justificação diz respeito à proximidade das mulheres com as questões de família. Este argumento é mais contestado, quer por homens, quer por mulheres. Por fim, é referido que, por serem do mesmo sexo, a empatia com a vítima é maior (expectativa também de muitas vítimas e agressores entrevistados, como se viu antes).

Eu acho que passa pelo que eu disse da questão cultural e passa pelas experiências pessoais porque é inevitável. Eu falo por mim. Por mais que se tente ser igual há sempre o papel diferente de marido, mulher, mãe, pai, e a mulher tem sempre o papel mais preponderante na família, ainda é assim e se calhar somos um bocadinho mais sensíveis a essas coisas. E se calhar a questão da mulher, certas agressões psicológicas que os homens não percebem tao bem porque às vezes as palavras não são assim tao feias, mas a forma, o momento em que são ditas, sentimos muito mais, acho eu (E42, juíza).

A valoração do sexo da juíza, embora deva ser explorada, deve ser cautelosa, a meu ver, por quatro razões. Em primeiro lugar, porque “a voz diferente” ou a “ética do cuidado” não significa necessariamente que decisões de mulheres sejam decisões feministas, mas antes femininas. E, por isso, quando as características distintivas das mulheres são valorizadas em vários discursos de magistrados, são-no mais num sentido paternalista do que feminista.

Em segundo lugar, na esteira de Lahey (1991), corre-se o risco de, tal como para as vítimas, também às magistradas ser exigida uma certa “razoabilidade” para serem levadas a sério, sendo que a razoabilidade de juíza pode ir contra a de mulher: se não são

empáticas com a vítima, são más mulheres; se defendem a posição da vítima, podem ser tidas como “insensatas” e influenciáveis por uma espécie de solidariedade de género:

Mas o que noto também alguma diferença entre decisões de homens e mulheres. Isso noto. Não estou a dizer que sejam umas melhores que as outras mas são diferentes. E às vezes surpreendentes, porque às vezes pensamos que uma mulher é mais sensível a esta questão e às vezes é ao contrário. Isso tem-me surpreendido um bocadinho (E40, juiz).

Do mesmo modo, é necessário ter em consideração que as mulheres que se envolvem em processos de poder vivem na sombra das ideologias que são compatíveis com a aquisição e exercício desse mesmo poder. Assim, não é surpreendente encontrar mulheres influenciadas pelas mesmas forças que pensam estar a combater sem ter essa consciência, ou pensar que é minúscula e que têm uma maior margem de controlo na sua ação do que aquela que têm na realidade.

Por fim, porque colocar o peso da transformação de um *status quo* patriarcal presente no Direito, meramente nas decisões das mulheres magistradas, é negar aos homens a possibilidade/dever de assumirem posições feministas.

4.3. Colocando-se no papel da vítima

O crime de violência doméstica, por ser transversal, ocorre igualmente nas magistraturas. Vários/as magistrados/as disseram ter conhecimento de pares vítimas e ter suspeitas sobre alguns possíveis agressores. No inquérito, três auditoras e um auditor afirmaram já ter sido alvo de insultos e/ou agressões por parte do/a companheiro/a, tendo sido o modo de resolução a inação ou terminar a relação. Também duas magistradas confessaram já ter sido vítimas de violência. A opinião da grande maioria é que a experiência, quer de vitimação, quer de agressão, influencia inevitavelmente as ações dos/as magistrados/as nestes casos.

Mudei, mudei um pouco a minha compreensão, não digo do crime, que sempre o entendi sério, mas em relação à vítima, à dificuldade de todo o processo, ao modo como nos sentimos ao ser ouvidas, e, como elas, pensei muitas vezes em desistir, em não prestar declarações. Não o fiz porque tinha muita gente a apoiar-me, que testemunhou, que se andou a chatear. Mas, posso dizer que sim, que vejo com outros olhos (E30, juíza).

As mulheres naturalmente estão mais sensíveis para crimes sexuais. Não quer dizer que os homens não tenham sensibilidade, mas vêm as coisas de outra forma. Neste caso acho que não, a menos que haja uma experiência traumática. Nós tendemos a ver de modo diferente experiências pelas quais já passámos. Se julgarmos um crime do qual já fomos vítima de certeza que o vamos julgar de outra forma. Penso que não tem a ver com o sexo (E32, juiz).

Se calhar se for do lado da vítima causa maior compreensão, se for do agressor maior desculpabilização. Este crime de facto é muito diferente dos outros. Não estou a imaginar um juiz que tenha assaltado à mão armada mas pode ser de facto vítima ou agressor e isso se calhar pode alterar, ainda que não de modo consciente, a pessoa pode estar a tentar o distanciamento mas não somos máquinas e aquilo que somos está sempre na maneira como encaramos o mundo... [...] (E68, juíza).

No entanto, parece haver uma certa resistência, quer por parte de homens, quer de mulheres, ao identificar-se com o papel de vítima.

Atualmente grande parte do problema que temos de resolver é de a maioria de magistradas que temos na Primeira Instância não conseguirem identificar-se com estas vítimas, e não penso que seja por fazerem parte de uma cultura patriarcal, no limite pode ser porque vivemos todos no mesmo país. Penso que é justamente uma dificuldade em colocarem-se no lugar da outra neste caso, não compreendem porque aquela mulher faz aquilo e volta para o marido depois do que sofreu, porque é que não se vai embora, não pede para mudar de comarca e não vai trabalhar para outro tribunal, só que esquecem-se que a outra não é magistrada, ou porque não lhe dá voz de prisão ou uma coisa qualquer. E, isso, por muita campanha de sensibilização que se faça, é uma atitude pessoal com a disponibilidade para aceitar o outro (E19, magistrado do MP).

Esta necessidade é manifesta quando, questionados/as sobre o que fariam se fosse vítimas de violência doméstica, a grande maioria, mesmo aqueles/as que afirmaram que denunciariam a violência, assumiram que não se conseguiam imaginar naquela situação, sobretudo se fosse reiterada:

Humm... Para já não me consigo imaginar numa situação de violência doméstica, porque quem me bate só me bate uma vez... (E57, juíza).

Para lhe ser muito honesto, nunca me imaginei nem me consigo imaginar numa situação dessas. Não entendo como um casal chega a esse ponto e não me parece que permitisse que chegasse a esse ponto (E47, juiz).

Se fosse uma coisa extrema, muito grave, sim, mas para chegar a esse ponto eu já teria de ter permitido muita coisa e não acho que o fizesse (E4, magistrada do MP).

Não me faça essa pergunta! Não sei... não sei... Há coisas que eu não aguentava. Eu acho uma humilhação a pessoa ser humilhada, não ser vista pelo companheiro como uma pessoa igual, em direitos, em dever, isso acho que não aguentava. Mas isso é do meu feitio que eu sou um bocado espirra canivetes. [...] Se ele um dia me desse um tabefe eu não gostava nada e se acontecesse

uma e outra vez acho que punha um ponto final. Acho que me separava, tenho a certeza absoluta. Mas se ia fazer queixa dele, não sei. (E68, juíza).

Muitas magistradas, como se vê pelas citações, não conseguem colocar-se na posição de vítima deste tipo de crime. Posição idêntica resultou do inquérito aplicado, em que, confrontados com a questão “foi alguma vez vítima de insultos/ agressões por parte do seu/sua companheiro/a”, 20% (14% homens e 6% mulheres) afirmou que “difícilmente se submeteria a tal situação”. A incapacidade de se colocar no lugar da vítima contribui para a criação de uma maior distância e menor empatia em relação à mesma. Se a mulher magistrada olha para a vítima como uma imagem através de um espelho, não podemos esquecer, que essa imagem é invertida e, neste caso, distorcida por mitos, estereótipos e preconceitos. Assim, embora sejam, ou precisamente por serem do mesmo sexo, e estejam ambas sujeitas às discriminações de género, a verdade é que a condição de vitimação, e o modo como ela surge, pode causar mais distância e censura do que propriamente empatia.

Procurei saber se o facto de ser magistrada/o condicionaria a apresentação da queixa. Quando questionados/as sobre se é mais difícil para uma mulher magistrada vítima de violência apresentar queixa, 31,9% de mulheres concordou e 45,5% de homens optou antes por não concordar nem discordar, sugerindo que o género tem uma influência significativa na assunção da posição de vítima. No que concerne às entrevistas, as respostas foram diversas, afirmando algumas pessoas que tal não era uma inibição, mas antes uma responsabilidade e outras que seria complexo ser julgada por pares ou que o conhecimento dos procedimentos podia levar a uma hesitação maior:

Não tinha qualquer impedimento pela minha posição, nem da minha nem do meu marido que ele também é juiz. Mas acho que não tinha. Até pelos meus filhos. O argumento de algumas mulheres que ficam e aguentam pelos filhos é completamente errado, sob todos os aspetos. É melhor não ter um pai em casa do que um pai que maltrata a mãe. Eles ficam traumatizados para o resto da vida. Quer quando eles verbalizam – e sei de casos – eu nunca me vou casar porque não quero passar por isto... Quando as coisas não deram certo, cada um para seu lado e se fizeram mal têm de pagar por isso e portanto eu não hesitava, nem por mim, nem por ele (E42, juíza).

Eu vi que já não podia ser de outra forma, porque realmente comecei a ficar com receio e eu já não vivia com ele. Não era a questão, que lá está eu própria colocava até passar por isso, que tu és agressivo então separamo-nos. Pois, isso já tinha eu feito. [...] Mas pensei muito que ia estar a ser julgada pelos meus

pares, que todos iam saber, que iam fazer juízos morais. Os meus colegas foram impecáveis, mas há sempre algum receio (E30, juíza).

Podia-lhe dizer que não, e até acho que superficialmente não estaria a mentir, mas se pensar bem, podia inibir e ia ser uma decisão de último recurso porque ia estar a misturar duas esferas que sempre quis separadas: família e trabalho (E48, juiz).

Tenho uma amiga que é juiz e sofreu na pele esse problema e ela diz “deus nos livre dos tribunais e dos hospitais” [risos]. Ela apresentou queixa de uma relação um bocado complicada e a nível psicológico foi um pouco traumatizante com outras peripécias no meio e pronto, queixa de violência doméstica, entretanto também tem pendente a regulação do poder paternal e o divórcio, acusação, requerimento de abertura de instrução, uma não pronúncia porque não se provou nada e depois o juiz indiciou que ela tinha servido do processo de regulação do poder paternal para conseguir prova no outro. É juiz, é uma pessoa com uma formação e foi difícil para ela aguentar isto. Agora imagino uma pessoa que não conhece (E10, juíza).

Os objetivos para tal denúncia são idênticos aos das vítimas: conseguir atingir um patamar de segurança, proteger os filhos e não prolongar uma relação violenta que poderia agudizar-se. Também nestes discursos se denota que o castigo ao agressor não seria o mais premente:

Não sei responder... Acho que enquanto juiz e jurista diria se calhar que sim... Por isso é que eu tenho também nos julgamentos de colocar na pele das pessoas. Eu compreendo... Eu penso... se fosse eu se calhar não apresentava queixa contra a mãe dos meus filhos... não sei... é muito difícil de responder (E40, juiz).

Duvido que o quisesse ver preso, só se fosse assim uma coisa... se ele pedisse desculpa, passado um ano ou assim ainda o perdoava e desistia possivelmente (E80, magistrada do MP).

No que diz respeito ao que esperariam por parte do sistema de justiça, uma vez mais as respostas foram muito similares às das mulheres, refletindo os anseios daquelas, nomeadamente o de se sentir ouvida e a procura de justiça, e que o agressor fosse punido, ainda que, como atrás se disse, não tanto com pena de prisão efetiva:

Eu tentando colocar-me do outro lado, acho que se fosse a um tribunal apresentar uma queixa eu esperaria que pelo menos fosse validada a minha posição no sentido de que fui vítima, quero que reconheçam isso e que a pessoa seja castigada. (E18, magistrado do MP).

Mal seria se eu lhe disse que tinha desvantagens em fazê-lo. Eu acho que tem todas as vantagens, porque se não o denunciar não há nenhuma forma de o sistema público lhe dar resposta e ajudá-la e acho que actualmente já temos essa capacidade. E já há muita protecção que conseguimos dar às mulheres

vítimas deste crime. Se não o denunciar, terá de lidar sozinha com a situação, o que é bem mais complexo (E31, juíza).

Pessoalmente eu não vejo desvantagem nenhuma. As maiores vantagens são acabar com o problema que se impõe na sua vida. Acabar no sentido em que é possível acabar com ele, porque o tribunal não tem nenhuma mão comprida que faça com que uma pessoa fique do lado de cá de uma barreira e outra pessoa fique do lado de lá, nem os impede de se contactarem, nem de se voltarem a reconciliar. A pessoa é vítima, tem o direito de denunciar e de fazer com que a Lei desencadeie todo um procedimento que lhe garanta tutela jurisdicional efetiva sobre aquele problema. Uma outra vantagem é de ver punido, naturalmente com a aplicação de uma pena, quem violou o seu direito, quem atingiu aquele bem juridicamente protegido que também tem natureza individual; e tem a grande vantagem de que dá o exemplo a outras vítimas que sejam mais titubeantes em relação a expor esta situação. Não acho que deva ser tratada com nenhum tipo de tabu, nem nenhum tipo de prurido, é assim, é o que acontece, vamos resolver, vamos tratar (E38, juíza).

4.4. Para uma tipologia de Julgadores/as

As variáveis atrás descritas, as sessões de julgamento observadas, bem como as entrevistas realizadas a mulheres, agressores, magistrados/as e outros operadores judiciários, permitem esboçar um retrato-tipo dos magistrados/as que estão envolvidos em casos de violência doméstica exercida contra mulheres.

Estes tipos ideais, para usar o conceito de Weber, não pretendem ser mais do que um contributo, com base no trabalho empírico recolhido, para uma perceção mais clara das narrativas dos/das magistradas judiciais e do MP entrevistados/as ou retratados nas narrativas de outrem. Como este, outros contributos foram dados com base em estudos desenvolvidos por outros autores e autoras. Czapanskiy (1990) distingue três categorias de juízes/as: o *“empathosaur”*, que consegue imaginar-se e rever-se nas experiências e circunstâncias daquela mulher; o *“sympathosaur”* cuja diferença relativamente ao anterior é que, enquanto aquele entende instintivamente a situação da vítima, este necessita que a vítima o/a ajude a compreender as suas circunstâncias; e o *“antagonistosaur”*, que tem um comportamento misógino e que não só não compreende as vivências daquela mulher perante ele, como resiste a fazê-lo. Ptacek (1999), com base na observação de julgamentos define cinco tipos de juízes/as. A base da construção da sua tipologia são as atitudes, verbais, gestuais, do juiz e juíza perante a vítima; isto é, o modo como escolhem comportar-se na sua relação com ela sabendo que

esse comportamento terá um impacto emocional (*idem*: 95). Assim, ele identifica o/a “*good-natured demeanor toward women*” – que usam a sua autoridade para fazer com que a mulher se sinta confortável em tribunal, que exprimem simpatia pelo seu sofrimento, que falam tranquilamente e que mobilizam recursos para a ajudar; “*bureaucratic demeanor toward women*” – que têm um envolvimento emocional mínimo com o caso e com a vítima e se apresentam mais desligados e passivos; “*firm or formal demeanor toward women*” - implica uma posição mais rígida, distante e pouco solidária; “*condescending demeanor toward women*” – típico apenas de juízes do sexo masculino que demonstram um comportamento de tal forma condescendente com a vítima mulher que pode ser confundido com sexismo; e, por fim, “*harsh demeanor toward women*” – com um comportamento agressivo para com a vítima.

Uma nota prévia é merecida. Em primeiro lugar, os perfis que apresento, contrariamente aos anteriores, foram encontrados quer na magistratura judicial, quer na do MP e em ambos os sexos. Depois, não é apresentada por ordem de significância uma vez que, na mesma entrevista, pode ser identificado mais do que um perfil.

O/a **Feminista** é o perfil mais raro e foi encontrado sobretudo em mulheres. Refere-se aquelas magistradas que se assumiram no decurso da entrevista como feministas e que enquadram a violência nas relações de intimidade como uma questão de desigualdade de poder e rejeitam explicações que passem por dependências, fatores económicos e distúrbios comportamentais. São magistradas que procuram formação nesta matéria, participam e são mesmo convidadas de atividades formativas e seminários, e têm algum conhecimento sobre a literatura de referência nesta matéria, inclusive feminista.

Com várias semelhanças com este perfil temos o/a **Ativista**. Este perfil é predominante em magistradas do MP. Estas possuem, e esforçam-se para que assim seja, um conhecimento considerável sobre o fenómeno e recursos que podem mobilizar. São pessoas informadas sobre a violência doméstica com base num conhecimento multidisciplinar, mas não necessariamente feminista. Tentam criar ou participar em redes de apoio às vítimas, conhecendo e mobilizando ONG, mas também IPSS e congregações religiosas, com intervenção nesta matéria, nomeadamente com a gestão de casas-abrigo.

O que as move é, então, sobretudo o apoio à vítima, sendo a sua consciência menos politizada do que o perfil anterior.

A/o **Impotente** demonstra uma enorme simpatia para com a vítima, com as causas que a movem a apresentar ou a desistir da queixa, raramente emitindo juízos de valor no seu discurso. Contudo, entende que a lei, e os tribunais superiores, são demasiado empáticos com os agressores, o que inviabiliza as decisões que tem/ ou gostava de ter. Juntamente com a/o feminista é aquela/e que mais defende a prisão preventiva como medida de coação.

O/a **Desencantado/a** é aquele/a magistrado/a que, embora compreensivo para com as vítimas, tendo especial preocupação com o modo como elas são tratadas em tribunal e com a sua proteção, perdeu confiança no sistema judicial para lidar com estas questões. No entanto, este desencanto não se deve a percepções sobre a ineficácia da lei, operadores ou meios processuais, mas às especificidades deste tipo de crime e à incapacidade da vítima de seguir com o processo. No fundo, este/a é um/a magistrado/a cujo contacto com casos deste tipo implicou, em regra, a desistência da vítima ou a sua recusa em prestar depoimentos. Este/a inclina-se, pois, para a mediação penal como modo de resolução mais eficaz do conflito.

Esta inclinação surge igualmente no/a **Conciliador/a**, onde encontramos sobretudo juízes/a dos tribunais de família e menores, de comarca e, também, magistrados/as do MP. Este perfil descreve uma/um magistrada/o que tende a considerar que os tribunais devem estar reservados para os casos de extrema gravidade, podendo os restantes ser resolvidos através da suspensão provisória do processo (SPP) ou mediação. A sua experiência assenta sobretudo em casos nos quais a vítima demonstrava querer reconciliar-se com o companheiro/a.

A ênfase na manutenção familiar que, de algum modo, é encontrada no/a conciliador/a, é mais vincada no/a **Conservador/a**. Este perfil é mais característico de juízes homens. Não se podendo dizer que é misógino, este perfil tende a fazer valorações depreciativas da vítima que não se encaixa nos padrões tradicionais de feminilidade, nomeadamente de

mãe e esposa. Apresenta, igualmente, mais resistências a considerar que a violência nas relações de namoro e entre ex-cônjuges se enquadram na violência doméstica e enfatiza a necessidade de reiteração.

O/a **Legalista** é aquele/a magistrado que vê este crime como qualquer outro e entende que tem de ser gerido nesses moldes, e segundo as instruções específicas dadas pelo CP e pelo CPP. Considera que o processo judicial e o social devem caminhar totalmente separados. Tende a não concordar com a SPP, que entende ineficaz, e centra o sucesso dos tribunais nestes casos na prevenção especial e geral. A valorização da prova é entendida como crucial no desenrolar do processo, dando considerável valor a relatórios médicos e de peritos/as.

O/a **Desvalorizador/a** também se encontra disseminado em termos de magistraturas, sexo e idade. Este considera a violência doméstica um problema grave, mas sobretudo no que diz respeito às crianças e aos/às idosos/as. Entende que o fenómeno da violência sobre as mulheres já está mais resolvido e que é necessário agora olhar para outros sujeitos alvos de violência.

O perfil mais antagónico é o **Agressivo/a**. Este/a tem um discurso culpabilizador da vítima e desculpabilizante do agressor. É um defensor dos programas de tratamento de agressores como pena.

Por fim, duas mulheres, como já referi, encaixam-se no último perfil definido: a **Vítima**. Estas juízas, uma que apresentou queixa e outra que não o fez, assumem que terem sofrido violência por parte dos seus companheiros fez com a sua perceção relativamente ao comportamento quer das vítimas, quer dos agressores em julgamento, bem como sobre a credibilidade dos testemunhos de ambos, fosse alterado. Mostram-se, assim, compreensivas com os esquecimentos de datas e pormenores sobre o caso por parte da vítima e menos sensíveis à simpatia ou declaração de amor e paixão por parte dos agressores. Afirmam que, após passarem pela situação de violência, procuraram mais informação e se sentem melhor preparadas para julgar este tipo de casos.

5. Notas finais

As razões para a não aplicação da lei, ou para uma aplicação aquém da desejável, analisada no Capítulo 5, não se encontram somente no texto da lei, seja esta substantiva ou procedimental. A discricionariedade de quem julga é considerável e a/os magistradas/os estão inseridos numa sociedade que produz, reproduz e se alimenta de crenças, preconceitos e estereótipos. O crime de violência doméstica deve, segundo algumas opiniões, ser perspectivado como qualquer outro crime; de acordo com outras tal levará a uma má condução do seu tratamento desde a fase de inquérito até ao julgamento. Como conseguir que seja tratado como um qualquer outro crime quando tal não prejudique a mulher, e seja diferenciado dos restantes sempre que isso favoreça a proteção e capacitação da vítima? As construções sociais de vítima e criminoso/a tornam-se mais vincadas quando associadas ao género e às representações dominantes sobre as mulheres e os seus papéis sociais. Estas construções fazem-se ancoradas em conceções de masculinidades e feminilidades, permitindo retirar das entrevistas tipos ideais de vítimas e de agressores. As tipologias, ancoradas na tendência de todos/as nós em proceder a categorizações, estão presentes em todos os discursos, permitindo desenhar perfis de magistrados/as que se entrecruzam numa mesma pessoa. Por exemplo, um magistrado pode ser, simultaneamente “desencantado” e “legalista” e assumir-se como “conciliador” para umas vítimas e “agressivo” para outras, consoante estas vão ao encontro, ou não, do seu ideal de vítima de violência doméstica. A diferença estará sobretudo naquelas/es que saibam reconhecer a presenças deste enviesamento.

Capítulo 9

Entre as linhas abissais: mulheres assassinadas

Eu sou um ser totalmente passional. Sou movida pela emoção, pela paixão...tenho meus desatinos...

Clarice Lispector

Introdução

Tal como as linhas abissais que demarcavam o Velho e o Novo Mundo na era colonial, também o mundo atual opera mediante linhas abissais que permanecem constitutivas das relações jurídicas e culturais, entre outras. Tal é-nos dito por Boaventura de Sousa Santos que sustenta que há dois universos distintos: o “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”. Focando-nos no direito oficial estatal, do outro lado da linha encontramos um espaço que é um não-território em termos jurídicos e políticos, um espaço impensável para o primado da lei, dos direitos humanos e da democracia: “a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não-direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito” (Santos, 2007: 4). Neste ponto, aproprio-me do pensamento do autor com o intuito de mostrar como ele é crucial na análise do tema até agora debatido.

Sigo na sua esteira quando defende que estas linhas abissais dividem o mundo humano do sub-humano, de tal forma que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas. O autor dá como exemplo Guantánamo, enquanto representação de “uma das manifestações mais grotescas do pensamento jurídico abissal, da criação do outro lado da fractura enquanto um não-território em termos jurídicos e políticos”, (idem, 9) para logo de seguida acrescentar que este não é uma exceção, basta olharmos para a discriminação sexual e/ou racial. Com efeito, a violência contra as mulheres, enquanto prática cultural, é paradigmática dessa sub-humanidade. A expressão máxima

serão as mulheres assassinadas no âmbito de uma relação de intimidade, a violência extremada?

Para pensar respostas a esta questão, e embora o tema do presente estudo se centre nas repostas dadas pelo Direito às mulheres agredidas, ouvindo-as naquelas que eram as suas expectativas, medos e esperanças relativamente ao Direito e à justiça, neste ponto debruço-me sobre as mulheres silenciadas, aquelas que foram assassinadas por companheiros e ex-companheiros. Para tal recorro à análise de dados estatísticos, de acórdãos judiciais e aos discursos das diferentes pessoas entrevistadas. Sem a veleidade de aprofundar um tema que merecia ser objeto isolado de investigação, evidencio aqui algumas questões que emergiram no decurso do trabalho empírico desenvolvido.

1. Homicídio “Conjugal” em Portugal

Tal como no que se refere à violência doméstica, também aqui a terminologia empregue está longe de ser consensual. Com algumas feministas entrevistadas a defender que o termo jurídico empregue deveria ser o de femicídio, certo é que o assassinato de mulheres no seio de uma relação de intimidade se tem convencionalmente designado por homicídio conjugal.

O termo homicídio conjugal foi criado pela necessidade de se distinguir este tipo específico de homicídio pela significativa percentagem de assassinatos em que a vítima é cônjuge ou companheiro/a no cômputo do quadro geral de homicídios, embora não tenha tido, até hoje, reflexo como epígrafe autónoma no Código Penal.⁷⁸

⁷⁸ O Homicídio encontra-se tipificado no Código Penal no âmbito dos crimes contra a vida. Para além do Homicídio contemplado no artigo 131.º, também definido como homicídio simples, (“Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos”, temos o Homicídio Qualificado (artigo 132.º: “1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos. 2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima; b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau; c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez; d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima; e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou

Antes de abordar algumas questões que este tipo específico de homicídio assume, julgo importante dar um quadro do panorama do homicídio nas relações de intimidade em Portugal.

Apesar de o crime de violência doméstica não ser da competência investigatória da Polícia Judiciária (PJ), esta acaba por investigar crimes que têm na sua base situações que podem ser enquadradas nesse âmbito, nomeadamente os homicídios. De acordo com dados fornecidos pela Diretoria do Centro da PJ para este estudo, entre 1 de janeiro de 2007 e junho de 2010, foram registados 96 inquéritos na Brigada de Homicídios, sendo que em 31 desses inquéritos os factos investigados (17 consumados e 14 tentados) tinham na sua origem situações de violência doméstica, ou seja, 32,29% dos homicídios investigados.

Em 2011, segundo dados da DGPJ⁷⁹, o homicídio conjugal representou 13% das condenações por homicídio em geral, tendência verificada desde 2007 (Gráfico IX.1). A análise segundo o sexo da pessoa condenada denota uma prevalência significativa de

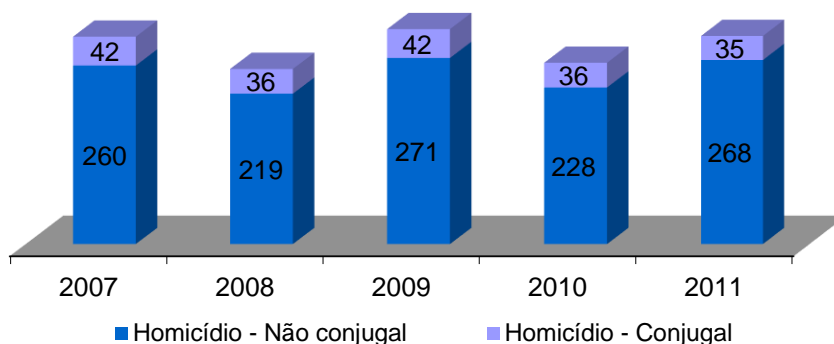
para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil; f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima; g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime; h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum; i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso; j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas; l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão de governo próprio das Regiões Autónomas, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas; m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade”), o Homicídio privilegiado (artigo 133.º: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”), o Homicídio a pedido da vítima (artigo 134.º: “1 - Quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito é punido com pena de prisão até 3 anos. 2 - A tentativa é punível”, e o Homicídio por negligência (artigo 137.º: “1 - Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos”).

⁷⁹ Ver http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/condenacoes-por4995/downloadFile/file/Homicidios_conjugais_condenacoes_20121122.pdf.pdf?nocache=1353686953.2
5. Consultado em 1 de Junho de 2013.

casos em que a pessoa condenada é do sexo masculino. Efetivamente, esta percentagem nunca é inferior a 86% do total, chegando mesmo a ser superior a 95% em 2007. Embora, a percentagem de condenadas não ultrapasse em nenhum dos anos considerados os 14%, é possível verificar que esta tem vindo a aumentar (passando de 4,4% em 2007 para 13,2% em 2011) por contraponto a uma diminuição da percentagem de condenados (de 95,6% em 2007 para 86,8% em 2011).

Gráfico IX.1

Pessoas condenadas por homicídio anos de 2007 a 2011



Fonte: DGPJ

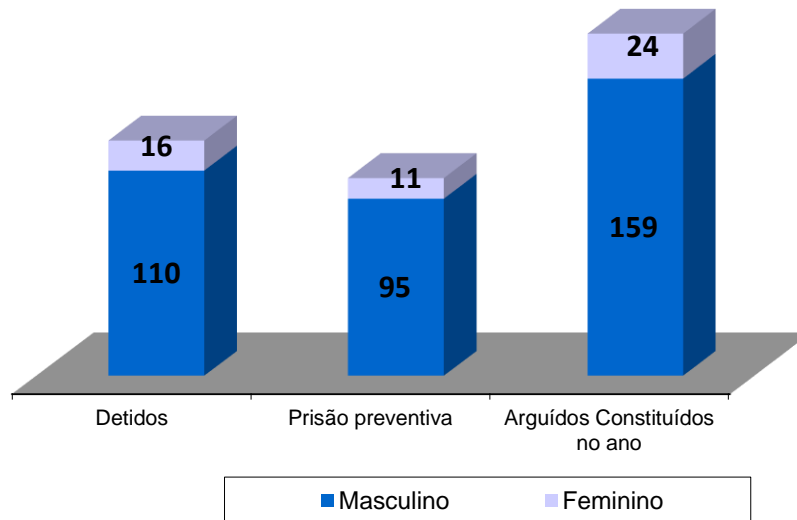
No que respeita à forma do crime, é notória a predominância dos homicídios qualificados. Em 2009 e 2010 essa preponderância foi partilhada com a categoria do homicídio qualificado na forma tentada (29,2% em 2009 e 41% em 2010).

Embora os dados referentes às condenações em 2012 não estivessem disponíveis atempadamente, é possível, através dos dados da DGPJ tirar algumas ilações.

O Gráfico IX.2 mostra-nos os números dos/as arguidos/as constituídos/as e detidos/as por homicídio doloso consumado em 2012. Quando comparado com o ano anterior, constata-se que houve um aumento de 16% no valor das detenções.

Gráfico IX.2

Arguidos/as constituídos/as e detidos/as por Homicídio doloso consumado em 2012



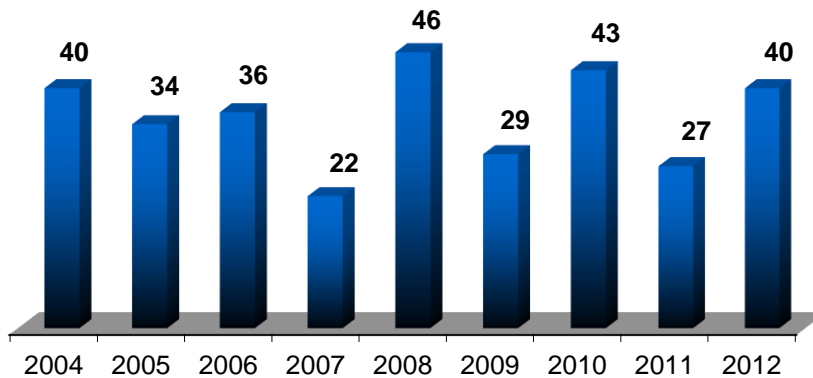
Fonte: DGPJ

O homicídio praticado em contexto conjugal refere-se a 24,8% dos números apresentados.

Para um retrato deste tipo específico de homicídios, importa ainda mencionar os dados recolhidos pelo Observatório das Mulheres Assassinadas (OMA)⁸⁰ (Gráfico IX.3).

⁸⁰ Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR foi iniciado em 2004, e funciona como um grupo de trabalho que pretende desenvolver o estudo do homicídio e tentativa de homicídio por violência de género e conhecer o seguimento dos casos em consequência da violência contra as mulheres ou violência de género. A metodologia utilizada é a recolha e análise de imprensa. Ver http://www.umarfeminismos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=326&Itemid=126. Consultado a 17.12.2011.

Gráfico IX.3
Mulheres assassinadas (2004- 2012)



Fonte: OMA-UMAR

Desde 2004, o OMA contabilizou 317 homicídios consumados e 53 na forma tentada. Em 2012, o OMA registou um total de 40 homicídios, valor superior ao de 2011, em que contabilizou 27 mulheres assassinadas. Pela primeira vez, em 2012 foram contabilizados homicídios no âmbito de relações entre pessoas do mesmo sexo: cinco homicídios e uma tentativa de homicídio. Tal como nos anos anteriores, continua a ser o grupo dos homens com quem as mulheres mantêm uma relação de intimidade aquele que surge com maior expressividade, correspondendo em 2012 a 52,5% do total de vítimas que foram assassinadas pela pessoa com quem ainda mantinham uma relação. Segue-se, tal como nos anos anteriores, o grupo daqueles de quem elas já se tinham separado, ou mesmo obtido o divórcio (20%). Estes dados mostram que, quer nos homicídios, quer nas tentativas, o facto de se separarem ou divorciarem não livra as vítimas da perseguição, violência e muitas vezes da morte: oito vítimas mortais constituem o conjunto das vítimas de homens de quem já se tinham separado. Da análise efetuada pelo OMA, verifica-se que, na maioria das situações, existiam antecedentes relativamente ao crime de violência doméstica, registando-se mesmo processos-crime em curso, o que reforça a necessidade, sublinhada no Capítulo 5, de uma aplicação eficaz das medidas de coação.

2. A paixão, segundo o Direito: classificação do tipo de homicídio e medida da pena

A prosa de Clarice Lispector introduz este capítulo de um modo assumidamente provocativo. Como vimos, os números de homicídios no seio de relações de intimidade têm tido uma maior visibilidade, chocante pela sua expressão numérica num aclamado país “de brandos costumes”, sendo frequente a sua designação na comunicação social de “homicídios passionais”, terminologia essa igualmente empregue na linguagem jurídica e amplamente contestada por vários sectores do movimento feminista que lutam contra a violência exercida sobre as mulheres em contextos de intimidade. Se o assassinio das mulheres é um crime movido pela paixão, consegue o sistema de justiça criminal perseguir os fins da lei penal, não caindo na tentação de uma visão romantizada?

O “homicídio passional” é entendido como o crime cometido, em regra, “repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito” (Neves, 2008: 693). Significa isto que ao direito penal não são indiferentes as emoções. Não lhe cabe censurá-las, mas avaliar a falta de controlo possível das mesmas que dão origem ao crime. Deste modo, a emoção é tida como irracional quando se não adequa aos planos de vida de quem comete o crime, e é socialmente desadequada quando leva a esse ato:

As emoções não excluem uma eleição antes a possibilitam, mas quanto mais intensas são, mais reduzem o campo de atuação da nossa razão. A nossa razão não vive sem as emoções mas chega uma altura em que se basta a si própria. Se a emoção vai mais além, a sua ajuda transforma-se em entorpecimento (Lagier, 2009: 149, tradução da autora).

Já veremos o leque de possibilidades e constrangimentos a que este “entorpecimento” conduz. Mas a relevância das emoções no direito penal é inversamente proporcional ao estudo desta relação. Se estes estudos têm vindo a ser conduzidos sobretudo num aspeto normativo por parte de juristas, carece-lhes uma componente multidisciplinar (e até política) que não deve ser negligenciada. Neste sentido, Haan e Ian (2002) defendem que as emoções permanecem como um tópico de certo modo periférico na teoria criminológica. Para os autores, as teorias dominantes do crime debruçam-se sobre a motivação, mas continuam incapazes de apreender verdadeiramente as razões emocionais pelas quais as pessoas são animadas para cometer crimes. Como refere Baker,

Apesar da maioria das pessoas considerar que a emoção está longe de ser simples, a abordagem da lei criminal é bastante simplista. A lei reconhece as emoções mecanicistas - aquelas que são imediatas, claras ou aparentemente instintivas -, mas frequentemente ignora ou minimiza estados emocionais mais complexos (2005: 447, tradução da autora).

Ora, para Baker e outras autoras (e.g. Abrams, 2005) esta análise simplista tem consequências ao nível da relação entre crime e género. Baker (2005) diz-nos que as ciências, naturais e sociais, têm demonstrado que homens e mulheres lidam com as emoções diferentemente. Devemos, assim, tentar perceber (1) se essa diferença é real ou socialmente construída e (2) se, no caso dos homicídios nas relações de intimidade tal diferença é, ou não, assumida pelo direito penal.

Diz a lei (artigo 133.º do Código Penal) que estamos perante um Homicídio Qualificado quando se revelar, por parte do/a agente uma “especial censurabilidade ou perversidade”, o que acontece, nomeadamente, se o ato for praticado “contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”. Contudo, uma das implicações da avaliação legal das emoções e do modo como o arguido (ou arguida) lida com elas é a categorização do tipo de homicídio e a medida da pena:

[...] de acordo com a tese clássica, própria da conceção mecanicista, as emoções especialmente intensas diminuem a responsabilidade porque reduzem o controle que temos das nossas ações, e portanto, a nossa culpa. Esta tese, porém, não pode ter em conta as novas figuras que agravam a responsabilidade pelas nossas ações já que motivadas por uma emoção inapropriada [...] O relevante é saber se as emoções expressam juízos de valor adequados ou não” (Lagier, 2009: 152, tradução da autora).

É este o sentido da exigência de que a emoção violenta seja “compreensível” para que opere a atenuante especial do artigo 133º do Código Penal (“Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”). Uma vez que a moldura penal em que se enquadra este tipo de homicídio é inferior quer ao homicídio simples, quer ao homicídio qualificado, não surpreende pois que assuma uma enorme relevância, na argumentação da acusação, na defesa e na decisão judicial.

Os acórdãos analisados referem-se maioritariamente à qualificação penal feita e à medida das penas aplicadas (ver anexo VI). As decisões baseiam-se em questões contextuais e questões de direito.

No que concerne as primeiras, as especificidades de cada caso devem ser atendidas e tornam estes números gerais redutores da complexidade inerente aos diferentes contextos em que o ato criminoso ocorreu.

Quanto às segundas, como qualquer jurista defenderá, é necessário ter em conta que o privilegiamento do crime de homicídio “é uma diminuição sensível da culpa do agente [...]: compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral. [...] Compreensível emoção é um estado emocional não censurável ao agente e susceptível de afectar o homem médio suposto pela ordem jurídica. Exige-se ainda que a emoção, para além de compreensível, seja violenta, devendo portanto atingir elevada gravidade ou grau de intensidade. [...] Deve existir, para que seja possível o enquadramento da conduta neste homicídio privilegiado, nexos de causalidade entre a emoção violenta, a compaixão e qualquer motivo, de relevante valor social ou moral e a prática do crime” (Gonçalves, 2001: 459-460). Ou seja, o direito penal diz ao julgador e à julgadora que devem ter em conta esta emoção violenta como circunstância atenuante já que “a paixão lhe endureceu totalmente a sensibilidade” (Gonçalves, 1984: 224). Mas como avaliar essa “paixão?” As entrevistas realizadas com agressores/arguidos são, a este respeito, ilustrativas. Consultados os acórdãos⁸¹, verificamos que no respeitante ao H8 é mencionado o amor que nutria pela companheira, fator que, aliado à possibilidade de emoção violenta, levou o Supremo Tribunal de Justiça, a baixar a medida da pena, ainda que ligeiramente (não considerando, no entanto o crime como homicídio privilegiado):

Não deixa de relevar, apesar das limitações impostas pela factualidade provada, uma relação complicada do arguido com a mulher que amava, mas lhe pedira para abandonar a casa, o que ele não queria (...) (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça referente a H8).

Na entrevista realizada com este homem, ele refere o seguinte:

⁸¹ Neste ponto não se descreve detalhadamente o caso, pois facilmente conduziria à identificação da pessoa entrevistada.

Quem é que diria que eu vinha aqui parar aos 60 anos? [...] Ela envaideceu-se e eu não gosto que façam pouco de mim. Sou muito reto. Um dia manda-me embora e eu sabia que me tinha levado o dinheiro todo; depois ainda vim a saber que tinha outros. Fui buscar uma arma e dei-lhe um tiro. Fiquei maluco. Devia ter ido embora. Mas o que me custa é ainda ter de pagar uma indemnização à minha enteada quando elas já me tinham roubado tudo. [...] Eu já tinha bebido um bocado naquele dia. Cheguei a casa e ela disse: “vai-te embora que já estás aqui a mais”. Fui buscar a arma, que sou caçador, e ela também era, e disse: “mato ou não te mato minha puta de merda?” e espetei-lhe um tiro aqui mesmo junto à orelha. [...] Ainda fiz um favor ao Estado, que ela estava a viver da Segurança Social (H8).

Não pretendo, com este exemplo, generalizar estes sentimentos, mas tão-somente denotar a dificuldade que está inerente à sua avaliação e como o papel de vítima e de homicida são construções patriarcais.

Surge, pois, um terceiro tipo de questões que, a meu ver, deve ser equacionado, no seguimento da análise que iniciou este ponto: como se define “o homem médio?”, como atrás citado - ou o “homem razoável” como referido na literatura anglo-saxónica -, e que implicações subjazem a essa definição? O ensaio a esta resposta estará longe de ser jurídica, pressupondo antes um diálogo multidisciplinar.

Vimos no Capítulo 8 que a lei dá sempre margem para uma discricionariedade que não será influenciada pelos códigos jurídicos, mas antes pelos códigos sociais, morais e éticos de cada um/a. Não surge como surpresa, pois, sublinhe-se uma vez mais as particularidades de cada caso, que as decisões judiciais quanto à classificação do homicídio, nem sempre sejam coincidentes. Tomemos como exemplo os seguintes acórdãos, surgindo no âmbito de recursos do arguido quanto ao tipo de homicídio pelo qual foi condenado.

O primeiro acórdão⁸² refere-se ao recurso de um homem condenado por um crime de homicídio qualificado, na pena de 14 anos de prisão; um crime de violência doméstica, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; e um crime de detenção de arma proibida, na pena de 6 meses de prisão. Em cúmulo jurídico, a pena única foi estipulada em 15 anos de prisão. A vítima, de 42 anos, sua mulher, cansada dos maus tratos sofridos, comunicou ao marido que iria sair de casa e levar os filhos de ambos e que pretendia o divórcio. No

⁸² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de setembro de 2009.

desenrolar da discussão, e vendo que não conseguia demover a vítima das suas intenções, o recorrente agrediu-a com uma faca, dando-lhe seis golpes. O arguido recorreu reclamando que tal deveria ser considerado um homicídio privilegiado uma vez que a sua conduta “teve lugar em circunstâncias especialmente emocionais”; “que se encontrava particularmente fragilizado, por virtude de doença que o afligia”; e que se encontrava “desorientado, não conseguindo aguentar a pressão que sua mulher lhe fazia exigindo o divórcio, estado esse que mais se sublimou ao ter conhecimento de indícios de que sua mulher lhe poderia ser infiel”. O Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, considerando que:

(...) a discussão inseriu-se no mau relacionamento entre ambos, que vinha de há muito e que se acentuara cerca de duas semanas antes do crime, quando a vítima pela primeira vez anunciara a intenção de se divorciar e sair de casa; tem de se concluir que a acção homicida do recorrente não foi provocada pelo comportamento, absolutamente compreensível, da vítima, ou de terceiros, antes tendo resultado da “incapacidade” do arguido em aceitar a decisão da vítima de pôr termo à relação conjugal, fruto possivelmente, da sua “mentalidade”, da forma como encara as relações interconjugais, revelada no longo martírio a que submeteu a vítima durante os anos de vigência do casamento, e que o impediu de aceitar as tentativas de autonomização da vítima, e sobretudo o seu desejo de se divorciar, de manifestar assim a sua livre determinação como pessoa humana.

Para este coletivo de juízes, a conduta do arguido não revela que tenha agido com “compreensível emoção violenta”, nem em estado de “desespero”, mas, pelo contrário, encerra uma censurabilidade agravada que a integra no homicídio qualificado. Esta, e outras decisões, vão no sentido do defendido por Curado Neves:

Na maior parte dos casos o homem mata a mulher que pretende por termo ao matrimónio ou à relação amorosa. Este acto tem normalmente origem em características da personalidade do agente e desenvolvimento da relação. Caracteristicamente o marido ou amante ocupa ou pretende uma posição de superioridade no casal e não consegue suportar a inversão da relação de poderes que culmina no termo da relação por iniciativa da mulher. Neste caso não há razão para desculpar o agente, total ou parcialmente. A pretensão do marido não merece qualquer tipo de protecção, pois ele procura realizar objectivos ilegítimos, como seja a restrição da liberdade da sua parceira, *maxime* negando-lhe a possibilidade de escolher livremente em que relações amorosas se quer envolver e que tipo de vida familiar pretende levar. Ao invés de uma suposição ainda corrente, o homicida passional não mata por amor, quando muito por amor próprio (2008: 715).

No segundo⁸³, o arguido e recorrente foi condenado em Primeira Instância, decisão que a Relação confirmou, pela prática em autoria material de um crime de homicídio, na pena de 18 anos de prisão; pela prática em autoria material de um crime de maus tratos a cônjuge, na pena de dois anos de prisão; e pela prática em autoria material de um crime de detenção ilegal de arma de defesa na pena de um ano de prisão. Em cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 20 anos de prisão. Pretendendo que o homicídio fosse considerado como privilegiado e não qualificado, o arguido argumentou que “praticou o crime de forma repentina, abrupta, sob forte e compreensível emoção, torturado, desorientado e traumatizado pela ideia de infidelidade da sua esposa que o desprezou e o humilhou”. Este homem, em maio de 2002, no decurso de uma discussão com a vítima, com quem estava casado desde 1991, pegou na sua arma de caça e efetuou dois disparos, atingindo-a nos pulmões, coração, região hepática e na perna esquerda. Neste momento, que ocorreu no quarto onde ambos viviam, os filhos do arguido e da vítima encontravam-se em casa. Deu-se como factos provados, não só que o arguido agiu por motivos relacionados com a desconfiança da fidelidade da sua mulher, como que no último ano de vida conjugal este lhe bateu por diversas vezes e a insultou em frente aos filhos. Em maio de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre esta decisão. Por um lado, entendeu que o homicídio não podia ser integrado na previsão normativa do homicídio privilegiado porque:

Por um lado, o arguido, muito embora desconfiasse da infidelidade da vítima, no momento em que efectuou os dois disparos que atingiram a infeliz RMMT, não estava dominado por um forte estado de afecto emocional provocado por essa desconfiança, de tal forma que estivesse afectado nas suas capacidades de determinação ou que a sua capacidade de controle em relação aos seus actos estivesse reduzida ou afectada, nem que tivesse efectuado os disparos, que levaram à morte da vítima, sem conseguir explicar racionalmente ou aceitar, em situação normal.

[...] Por outro lado, a desconfiança da fidelidade da esposa também não configura, na avaliação conjunta e global dos factos, a pré-existência de um conflito interior inalterável, e que em regra dura há bastante tempo, que leva ao fenómeno do transbordamento, da descarga afectiva, tal como lhe chama a doutrina.

⁸³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Maio de 2004.

Não obstante, logo de seguida, aceitou o incumprimento do dever de sujeição sexual da mulher ao marido como circunstância atenuante da pena, entendendo que não se também não se tratava de um homicídio qualificado, mas de um homicídio simples:

No doseamento concreto, haverá de ter em conta nomeadamente as circunstâncias de cariz agravante que se enunciaram, não esquecendo ainda assim as [poucas] atenuantes de que o arguido deve beneficiar, e assim, por um lado, que é analfabeto, e, também, que a vítima, sem que se saiba porquê - ignorância mais uma vez favorável ao arguido em sede de valoração da prova - «após finais de março de 2002, quando o arguido regressou de França depois de ter terminado um contrato de trabalho, [...] passou a não querer manter relações sexuais com ele», circunstância, que, pelo menos, permitirá a afirmação de que nem só do lado do arguido terá havido violação dos deveres conjugais, e pode até ajudar a explicar as dúvidas surgidas naquele espírito pouco iluminado sobre a (in)fidelidade dela.

A decisão faz ainda referência que “até ao dia da consumação do crime, pode afirmar-se que o arguido não passava de um homem normal”. Tudo ponderado, o Supremo Tribunal entendeu como adequada às circunstâncias enunciadas do caso a pena de 15 anos pelo crime de homicídio, fixando, em cúmulo jurídico, a pena única conjunta em 16 anos de prisão.

Decisões como esta, encontrada em mais acórdãos, trazem ao de cima duas questões. A primeira prende-se com a discussão do que é um “motivo fútil”, motivo que deve estar na base de um homicídio qualificado, e que “avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade deve ser considerado *pesadamente* repugnante, baixo ou gratuito [...] de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pela vida humana” (Dias, 1999: 32-33). Para se avaliar se um motivo é fútil tem que se relacionar a gravidade do comportamento com o móbil do crime. Ou seja, e recorrendo à fundamentação base de diversos acórdãos analisados, considerar que homicídio de uma pessoa numa relação de intimidade é privilegiado ou simples e não qualificado é, no fundo, entender que o ato não é totalmente absurdo, ou sem explicação, à luz das concepções éticas da sociedade. Deste modo, e na sequência do já debatido no capítulo anterior, as representações dos magistrados e magistradas têm aqui um peso que não deve deixar de ser considerado, supondo-se, assim, que estamos perante um/a “Julgador razoável” detentor de “concepções éticas e morais” tidas como ideais.

A segunda é que a complexidade de emoções inerentes à violência nas relações de intimidade, que emanam não apenas do agressor/ homicida, mas também da ofendida/ vítima, inferem, na minha opinião, na apreciação não apenas da qualificação do crime, mas também nas atenuantes consideradas para a avaliação da medida da pena. Estas atenuantes, ainda que não conduzam à exclusão de ilicitude, prendem-se, em regra, tendo em conta os acórdãos analisados, com o comportamento da vítima, mais do que com a personalidade do arguido.

Na verdade os factos provados revelam que os intervenientes se movimentavam, eticamente, fora desse padrão médio e isso na medida em que, sendo ambos casados com outrem, havia e duradouramente, mantido relações de amantismo, como havia, e pouco antes da execução do crime voltado a encontrar-se e isso para ela aceitar uma dádiva material por parte dele (Acórdão da Relação de Coimbra, de 25 de junho de 1996).

Mal se compreende este silêncio face à extensa e pormenorizada narrativa, abarcando vivência conjugal e familiar ao longo de vários anos (!), fazendo-se uma retrospectiva desde os primórdios do matrimónio (concretização temporal registada por duas vezes no texto) e assinalando-se o agravamento da situação a partir de 1989, altura em que a arguida se incompatibilizou com a vítima (Acórdão do STJ, de 7 de maio de 2009).

O enquadramento jurídico-penal que o arguido, repetidamente demanda junto das instâncias, é o do homicídio privilegiado tipificado no art.º 133.º, do CP, por compreensível emoção violenta e ter sido levado a matar por desespero, devido à profunda dor que sentiu, resultante da perda do amor da mulher que amava, que acolheu em sua casa, que lhe serviu de lar, quando respondeu ao anúncio num jornal que ele colocara num jornal. (...) Aceita-se que o ciúme haja causado alguma perturbação psicológica, de enervamento, que o arguido se haja sentido algo humilhado pelo facto de aquela com quem intentara estabelecer um projecto duradouro de vida em comum e até auxiliado comunicava pelo telemóvel, ao seu interlocutor, que o arguido recusava sair do apartamento, mas não o estado asténico de desespero invocado, configurante de crime de homicídio privilegiado, de resto condenado, por valorção dessas razões e de outras numa pena que se situa um pouco abaixo do habitual para o crime de homicídio qualificado (16 anos), numa moldura de 12 a 25 anos de prisão (Acórdão do STJ, de 5 de fevereiro de 2010).

No mesmo sentido seguem algumas entrevistas:

Uma atenuante num homicídio é muito difícil de arranjar. A vítima não podia ser só negligente, tínhamos de ir para um campo em que a vítima era ela própria uma agressora (E34, juíza).

É muito difícil avaliar o que é um comportamento com base numa emoção, o tal passional. Um homem que mate uma mulher é, por si, um homicídio qualificado, segundo o artigo 133.º. Mas se há crime em que as emoções não são fáceis de avaliar é este. O homem fê-lo porquê? Ciúme? Posse? A vítima, de

algum modo, contribuiu para esse ciúme? Tudo isto tem de ser ponderado (E70, juiz).

Eu leio decisões que me envergonham enquanto juíza, sou sincera. Há desqualificação do homicídio não é porque o arguido fez isto ou aquilo, mas porque a mulher, que se calhar até já era vítima desde casada, ou antes, ousou arranjar outra pessoa, quis sair de casa... Isso perturba o discernimento de uma pessoa? Não duvido. Mas pode ser uma atenuante? Para mim não, no meu entendimento não. Mas a jurisprudência vai um pouco nos dois sentidos (E74, juíza).

Quer isto dizer que, no sistema de justiça criminal, e na senda do que algumas autoras defendem (e.g. Baker, 2005; Karstedt, 2002), podemos colocar a hipótese de que as emoções do “homem razoável” são também avaliadas como reação a um comportamento da vítima que poderá ou não encaixar-se na definição de “mulher razoável”.

2.1. Mulheres que cometem homicídios

No seu artigo sobre “Legítima Defesa e Género Feminino”, Teresa Beleza (1991: 147) conta-nos como o Supremo Tribunal de Washington anulou o julgamento da primeira instância porque ao júri não foi dito pelo juiz que a atuação da arguida devia ser avaliada na perspetiva do que seria uma “mulher razoável” e não de um “homem razoável”. Ao fazê-lo, diz-nos, houve “um reconhecimento investido de autoridade discursiva significativa, de um facto que é socialmente vivido como real: as mulheres têm, em geral, mais *medo* dos homens do que o contrário no que diz respeito a agressões físicas ou/e sexuais. O género masculino é tido como «naturalmente» agressivo, predador, as mulheres como vitimáveis, vulneráveis, *violáveis*” (*idem*).

Esta tradicional dicotomia de género agressividade/ passividade tem tradução na avaliação das emoções de quem comete o ato homicida. Como se viu no Capítulo 8, o direito penal presume que a decisão de uma mulher para sair de uma situação abusiva deve ser fácil, muitas vezes desconsiderando que tal implica deixar uma dura realidade para abraçar outra, onde a perda da sua vida não está fora de cogitação. Os períodos de reconciliação que vão alternando com os períodos de violência fornecem esperança na manutenção de uma relação que emocionalmente muitas querem manter (Baker, 2005).

A decisão de abandonar a relação não é, portanto, simples e associa a mulher a uma ideia de passividade que, afinal, vai ao encontro daquilo que o sistema criminal espera dela: ser a vítima e não criminosa (van Wormer e Bartollas, 2011). Quando a mulher assassina o seu companheiro há aqui, portanto, uma clara inversão da imagem que foi criada sobre a mulher na justiça criminal (Chesney-Lind, 2006).

Um reconhecimento sério do crime de violência doméstica implica a consideração significativa dos maus tratos sofridos na retaliação destas mulheres. Lenore Walker introduziu, em 1980, o conceito de *"Battered Woman Syndrome"* (Síndrome da Mulher Espancada) que surge quando uma mulher é sujeita ciclicamente a violência física e psicológica. Uma vez que a mulher está submetida a uma situação continuada de medo e de insegurança, daqui resultando stress traumático, ela sente que não consegue escapar daquela situação. Esta sensação de impotência leva a que a mulher possa, ela própria, recorrer à violência como estratégia de sobrevivência. Walker enfatiza que o objetivo das mulheres espancadas é parar com o abuso, não matar o marido. A psicóloga articula ainda as complexas razões psicológicas aos fatores económicos, sociais e legais que tornam muito difícil, ou até impossível, para uma mulher espancada abandonar a relação abusiva. O conceito de Síndrome de Mulher Espancada tem vindo a ser crescentemente usado nos tribunais dos Estados Unidos como uma estratégia da defesa das mulheres que agridem ou matam os seus agressores. Em regra é chamado um perito a testemunhar para falar do desenvolvimento desta síndrome. O objetivo é convencer o júri de que a mulher matou o agressor para sobreviver. Esta defesa assenta, pois, no conceito de vítima e nos estereótipos que circundam esta noção e é, em regra, muito importante para a absolvição da mulher. Uma das conquistas feministas foi, pois, a faculdade das mulheres, em tribunal, testemunharem sobre os incidentes prévios ao assassinio do parceiro e os efeitos da violência repetida na mulher espancada.

No entanto, a Síndrome de Mulher Espancada tem sido introduzida nos tribunais como uma desordem mental que iliba a responsabilidade criminal ao alegar insanidade. Como defesa de insanidade, esta síndrome tem desfrutado de algum sucesso, mas numa perspetiva feminista, é um fracasso político, social e filosófico. O uso de testemunhos

desta síndrome, como uma desordem mental, reforça os mitos negativos sobre a doença ou fragilidade das mulheres vítimas de violência. Como refere Paris de Soto (1997), uma mulher espancada que mata o agressor é normalmente uma ré complexa e controversa, retratada em parte como vigilante, em parte como vítima, em parte como louca.

Está-se, pois, perante um claro dilema para as teorias feministas do direito. Nos últimos anos, a noção de vitimação tem-se tornado atraente, convincente e poderosa para o movimento de mulheres. Schneider (2002), por exemplo, admite que acha que as mulheres são vítimas e que o conceito é útil. A agência sem um contexto de vitimação pode ser muito insatisfatória, e mesmo prejudicial, para as mulheres que acabam também por se tornar agressoras.

Contudo, reconhece que as mulheres não podem ser vistas apenas como vítimas ou como agentes; as suas histórias e experiências mostram que há uma maior complexidade. Perante isto, a maioria das feministas insiste que a síndrome seja utilizada como argumento para justificar o homicídio em vez de um pretexto para o homicídio - a diferença entre justificação e pretexto é a diferença entre alegar legítima defesa ou insanidade. Mas mesmo como uma reivindicação de defesa, certas autoras mencionam que esta não vai ao encontro da interpretação do conceito legal penal: a “regra do homem razoável”. Há aqui múltiplos aspetos a considerar.

O primeiro refere-se à “doutrina do castelo” (De Soto, 1997). Um “homem razoável” não é obrigado a fugir de uma iminente ameaça de morte ou de danos físicos sérios, pode erguer-se e justificadamente matar o seu oponente, sobretudo se sente atacado ou ameaçado em sua casa. Tal doutrina não se aplica à mulher não só porque uma mulher não possui um castelo, ela faz parte do castelo de um homem, mas também porque esta é encorajada, e espera-se aliás, a agir cobardemente - as mulheres não devem usar de violência, nem em sua defesa (*idem*). Assim, a Síndrome de Mulher Espancada foca-se na história de uma mulher que se encaixa naquilo a que alguma literatura chama de “*learned helplessness*” (e.g. Gondolf e Fisher, 1998). Edward Gondolf e Ellen Fisher (1998) sugeriram uma hipótese alternativa a esta designação, “a teoria da sobrevivente”, argumentando que as mulheres não aprendem a passividade, mas que desenvolvem

estratégias de sobrevivência, que passam por recorrer, repetidamente, a diferentes possibilidades de ajuda – amigos, familiares, polícia, tribunais, etc. -, e que a retaliação surge quando a ajuda falha. Esta teoria nunca foi, contudo, um verdadeiro desafio teórico à Síndrome da Mulher Espancada, nomeadamente porque não desafia o Direito a refletir sobre a adequação da sua resposta aos casos de violência doméstica (que culminam ou não em morte).

Desenha-se, pois, um certo paradoxo na teoria feminista do direito:

Ora essa mesma caracterização das mulheres-enquanto-mulheres, do seu agrupamento, da sua separação (dos homens) é objecto de desmontagem e crítica, a partir do momento em que se toma consciência da sua não-inevitabilidade ontológica, por um lado – isto é, do carácter construtivo da designação das pessoas como mulheres, implicando que elas têm (e *devem* ter) certas características e, por outro, do carácter opressivo, discriminatório que essa segregação discursiva tradicionalmente teve, em especial no Direito. A *mulher* é um ser fraco, imbecil, incapaz, desde o *Digesto* do Direito Romano ao Código Civil de Napoleão (Beleza, 1991: 147-148).

O segundo aspeto a evidenciar decorre do anterior. Se a mulher é catalogada com passividade, então, no sistema de justiça criminal, tem de se encontrar um motivo para ela reagir violentamente. As histórias narradas no Capítulo 7 mostram que a mulher agredida muitas vezes não chega a experimentar apenas uma sensação de impotência; ela é propensa a sentir uma vasta gama de emoções, incluindo a raiva, amor, esperança, apego, frustração, medo e dor. Mas esta complexidade tende a ser minimizada pelo sistema de justiça criminal que assenta nas emoções do tal “homem razoável”. Como mostram diversos acórdãos, se se provar que o homem agiu espontaneamente, motivado por uma emoção violenta que o fez perder o autocontrolo, o seu ato é minimizado. Em sua defesa tem “o calor da paixão”.

Se, em teoria, este argumento é válido igualmente para as mulheres que, inclusive, são vistas pelo Direito como mais emocionais e menos racionais do que os homens (Baker, 2005), a prática demonstra que este argumento raramente é invocado nos casos em que as mulheres matam os seus companheiros. Se os primeiros podem invocar ciúme, posse, descontrolo, as segundas alegam legítima defesa contra maus tratos (*idem*). Ambas pressupõem imediatismo, mas se no segundo caso o lapso temporal é questionado

(porque não abandonou a relação abusiva?), no primeiro o decurso temporal de maus tratos, a ser mencionado, é justificado com a presença de sentimentos concorrentes e entorpecedores do discernimento do homem. Como refere Baker, “não pode haver grandes dúvidas que a defesa assente no calor da paixão é genderizada”(2005: 461, tradução da autora).

O trabalho empírico realizado demonstra que a legítima defesa tem, com algumas exceções, sido um argumento útil nos casos em que as mulheres mataram os seus agressores para o privilegiamento do ato praticado e para a medida da pena.

De entre os acórdãos analisados por homicídio em relações de intimidade, foram encontrados somente quatro casos de assassinatos cometidos por mulheres. Em três a pena foi reduzida relativamente à decisão anterior.

Já em 1992, num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Fevereiro, A. Foi condenada por homicídio qualificado, na pena de 15 anos de prisão, por ter morto o seu marido com quem viveu durante 33 anos. Após uma relação marcada por maus tratos físicos, psicológicos, ameaças e relacionamentos extraconjugais por parte do marido, A., quando este se encontrava na cozinha de costas, deu-lhe várias machadas. O tribunal superior considerou que este foi “um crime em estado de forte tensão crónica, provocada por todo um conjunto de atitudes anteriores da vítima, provocatórias da arguida, e praticadas durante mais de 30 anos”, aplicando uma pena de três anos de prisão.

No acórdão de 26 de setembro de 2002, é analisado o caso de C., que, usando uma pistola de defesa não registada se dirigiu ao marido, após uma violenta discussão, dizendo: "vim aqui para me pedires desculpa", ao que este retorquiu, abrindo os braços e dando um passo na direção da arguida: "se queres matar-me mata-me, filha da puta", tendo a arguida disparado e atingido o marido no peito, perseguindo-o depois. Este ficou ferido, mas não faleceu. Por esta conduta, C foi condena em Primeira Instância numa pena única de quatro anos e nove meses de prisão. Embora tenha considerado que este quadro não é suficiente para preencher o tipo legal do crime privilegiado de homicídio, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que este deveria ser enquadrado no domínio do

homicídio simples, atribuindo-lhe uma suspensão da execução da pena por 4 anos. No acórdão é feita menção aos atos de violência a que C. era submetida desde pelo menos 1999, tendo sido várias vezes a polícia chamada a intervir, embora não fosse apresentada queixa por receio. No documento pode ler-se que, embora este crime tenha de ser reprovado,

A arguida e o ofendido que são casados entre si, têm o seu relacionamento deteriorado, discutindo e ofendendo-se verbal e mutuamente e ainda agredindo o ofendido fisicamente a arguida, por vezes em frente de terceiros [...].

Dada a situação de ruptura conjugal e o passado de violência, bem como a provocação do ofendido que além de agredir fisicamente perante terceiros, ao vê-la com a arma a incentivou a matá-lo, e a primaridade, com comportamento da arguida e apoio familiar de que goza, justifica-se a formulação de um juízo de prognose social favorável [...].

Também o acórdão de 14-06-2006 do Supremo Tribunal de Justiça confirma decisão da Relação que reconhece que a arguida agiu dominada por “situação de desespero e de beco sem saída”, engendrada numa relação pessoal assimétrica, em permanente e prolongada espiral de humilhação enquanto mulher, reconduzindo a conduta ao crime de homicídio privilegiado.

Em 31 de Maio de 2007, e embora esta decisão não faça parte da análise porque não surge de um tribunal superior, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto lavrou um acórdão em que absolveu uma mulher, casada há cerca de 40 anos, do crime de homicídio privilegiado:

[...][por verificação de todos os elementos constitutivos de legítima defesa, enquanto causa de exclusão de ilicitude, a arguida que agride o marido com uma machada de cozinha na cabeça tendo em conta os factos provados, em relação às características da personalidade do ofendido, à desproporção física entre ambos e aos antecedentes violentos da parte deste para com a arguida, filhas e restantes membros da família. [...] estamos num flagrante caso de desproporção de carga ofensiva entre os instrumentos que cada uma detém, mas em que é o falecido que se encontra em superioridade.

E nem se fale aqui da possibilidade de recorrer a qualquer força pública, pois disso se encarregou o falecido durante dezenas de anos, em que através da intimidação e do terror criou na sua família a convicção de que poderiam morrer caso alguma coisa se soubesse.

Não seria agora, nesta situação que a arguida ou as suas filhas iriam fazer aquilo que não conseguiram fazer durante anos.

As entrevistas realizadas às magistraturas sustentam esta tendência:

Já tive vários casos aqui, tive aliás um há um ano ou coisa assim, uma senhora que... Bom, esteve no hospital internada com o maxilar partido 3 vezes, toda negra, nem os olhos se viam, e um dia estava novamente a ser sovada, pegou numa faca, espetou no marido e matou-o. E estava presa no dia em que veio ao julgamento e nós julgámo-la e considerámo-la culpada do crime de homicídio privilegiado e pusemo-la em liberdade com uma pena suspensa. Porquê? Porque entendemos que ela estava numa situação desesperada quando fez aquilo. Ela fez aquilo a reagir a uma situação insuportável, portanto, estava num estado tal que aquilo tinha de ser compreensível, não justificava o facto, mas diminuía de forma brutal a culpa. E não foi o único caso, este foi o mais recente (E36, juiz)

Não é normal uma mulher estar envolvida em homicídios, mas quando está é porque estamos a falar do marido, namorado, como vítimas. Pode ser por ciúme, não digo que não, mas isso deve ser raríssimo, nunca tive nenhum caso. Os casos recorrentes são os daquelas mulheres que têm aquela explosão. Que não aguentam mais. Que a forma de dizer basta, a única que entendem possível, quando conseguem sequer pensar sobre isso, é matar que a agride e isso tem de ser tido em consideração (E71, magistrada do MP).

A exceção encontra-se precisamente num homicídio cometido por C., em que não há menções a “agressões físicas”, “maus-tratos”, mas a injúrias proferidas após o marido ter iniciado uma relação extraconjugal com a empregada doméstica contratada recentemente, “passando a viver como se de marido e mulher se tratassem”. Tendo este se recusado a terminar a relação, C. disparou dois tiros contra o marido que provocaram a sua morte. A Relação discordou da pena imputada em Primeira Instância, de três anos de prisão suspensa na sua execução por homicídio privilegiado, e classificou este crime como um homicídio simples, punido com seis anos de prisão efetiva. No mesmo sentido seguiu o Supremo Tribunal de Justiça, considerando que não se estava perante um ato constrangido por uma emoção violenta.

“Será invocável a figura da legítima defesa para justificar a atuação destas mulheres?”, questiona Teresa Beleza (1991: 150). Pearson (1998: 24), por exemplo, argumenta que não e defende que insistir na inocência das mulheres, negando o carácter violento que estas também têm é negar-lhes a capacidade de usar a sua força de vontade para também elas conduzirem o mundo. Segundo Wendy Chan (2001), esta opinião comporta um perigo de retrocesso nos direitos das mulheres no sistema de justiça criminal, bem como insiste numa divisória simplista entre mulheres vítimas e mulheres violentas, crendo que apenas as últimas são capazes de agência. Para além disso, argumenta, se as mulheres vítimas são constituídas numa única categoria, mas más mulheres podem ser

violentas, más ou loucas (*idem*: 33). Para Teresa Beleza, na resposta à própria pergunta que colocou, a tolerância para com os maus tratos é ainda significativa, sendo certo que “as muitas mulheres que são sujeitas a maus tratos conjugais suportam uma situação que, ainda que ilegal em termos formais, suscita uma nula ou escassíssima reacção em termos de repressão penal” (*idem*: 151).

3. Homicídio conjugal: ritual de passagem ou crime espontâneo?

No estudo que realizou em 1996 sobre os homicídios conjugais em Portugal, Elza Pais identificou quatro tipos predominantes de acordo com a motivação invocada: “homicídio maus-tratos”, cometido exclusivamente por mulheres que foram vítimas de violência por parte daqueles (o que vai ao encontro do acima exposto); “homicídio violência-conflito”, cometido exclusivamente pelos homens sobre as suas mulheres e que são, no fundo, um prolongamento exacerbado dos maus-tratos; o “homicídio abandono-paixão”, tipicamente “onde a vítima é o objeto amado” que quer abandonar a relação; e, por fim, o “homicídio posse-paixão”, que pode ser praticado por um homem (que normalmente mata outro homem) ou por uma mulher (que em regra o fazem em coautoria) (2010: 198-221).

Esta tipologia, de um certo modo, encontra eco na análise realizada aos acórdãos por homicídio em relações de intimidade: num caso um homem e uma mulher matam os respetivos companheiros que mantinham um caso extra-conjugal; num, o filho mata o pai por este agredir consecutivamente a mãe; etc. No entanto, os maus tratos sofridos surgem em praticamente todos os acórdãos analisados, com exceção daqueles que se referem à avaliação de questões meramente processuais, que são em número muito reduzido (ver anexo VI). Apesar disso, encontramos diferentes formas de enquadramento do fenómeno: ou uma mera referência ao número de anos de violência e tipo de agressões sofridas ou, pelo contrário, procurando fazer-se um enquadramento social da violência doméstica e não somente jurídica, aspeto que já tinha resultado no Capítulo 8. Um exemplo do primeiro tipo é o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-04-2008. O arguido, chegando a casa a horas tardias, como era seu hábito, e alcoolizado, é

confrontado pela mulher que lhe diz “não sei porque chegas todos os dias a casa às 8 da manhã, deves ser paneleiro”; na sequência desta frase, o arguido foi buscar uma caçadeira e disparou sobre a mulher, mesmo quando esta lhe implorava que parasse. Condenado a uma pena única de 20 anos em Primeira instância e a 18 anos e três meses de prisão pela Relação, procurou o Supremo Tribunal de Justiça estabelecer uma relação, na sua argumentação, entre a violência doméstica e os homicídios conjugais, citando, para tal, textos não jurídicos:

Rui Abrunhosa Gonçalves, loc. cit., págs. 546 e 556, diz-nos: As estatísticas criminais continuam a evidenciar uma forte percentagem de **homicídios** conjugais. (Elza) Pais, refere-se a uma taxa de 15% em relação à totalidade dos **homicídios** em Portugal, mas no levantamento mais recente sobre os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica para o ano de 2003, (Ana Paula) Alão encontra uma percentagem de 32% de **homicídios** em 878 casos (em 31-12-2003) em acompanhamento pelo Instituto de Reinserção Social nesse ano. (Os números resultam de um inquérito interno lançado por aquele Instituto com o objectivo de caracterizar a população a seu cargo que cometeu crimes no âmbito da violência doméstica, obtendo uma panorâmica do universo de agressores).

Como referido no acórdão deste Supremo Tribunal de 11-07-2007, processo 1583/07-3ª, a criminalidade violenta, em que se integra o crime de **homicídio**, assume alguma preocupação comunitária em crescendo, pelo que, para confiança da colectividade na lei, em nome de uma desejável tranquilidade e segurança de respeito pela vida humana, as necessidades de prevenir a prática de tal crime são muito presentes.

Trata-se de crime gerador de grande alarme social e repúdio das pessoas em geral, sendo elevadas as exigências de reafirmação da norma violada. [...] Pelo exposto, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, alterando-se a qualificação do crime de homicídio nos termos sobreditos e no mais mantendo-se o acórdão recorrido.

Algumas condenações são, aliás, em cúmulo jurídico, com um crime de maus-tratos ou de violência doméstica. Tende pois a confirmar-se que, nas relações de intimidade, é eminente o risco de passagem da violência para o homicídio. Disso nos dão conta as entrevistas de várias mulheres entrevistadas:

Ele torceu um braço ao pequeno, partiu-lhe o braço, foi quando ele ameaçou matar-me... (M38).

Estávamos a arranjar tomate. Era sardinha assada – nunca mais me esqueço – e ele tinha uma navalha que ele usava uma que era de matar a criação que nós tínhamos e ele virou-se e fez assim com a faca direita a minha cabeça e disse: “E se eu ta espetasse agora na cabeça?” Eu ... O meu coração ... até saltou. E eu olhei para ele “Mas tás a falar a sério ou a brincar?”, “Estou a brincar”, mas os olhos dele não diziam que era a brincar [...] (M7).

Houve uma altura que eu já não dormia, vou ser sincera. Porque quando ele se deitava ao meu lado e adormecia a pensar, qualquer dia acordo e está ele ou com uma faca ou a apertar-me o pescoço. E comecei a ter muitas dificuldades em dormir (M40).

Por isso mesmo entrevistados/as dos Tribunais de Instrução Criminal e do Ministério Público assumiram, como verificámos a propósito da aplicação das medidas de coação, ter algum receio, não raras vezes, de que, após a denúncia haja um escalar direto para o homicídio.

Curiosamente, ou não, esta consciencialização não foi assumida pelos homens entrevistados que assassinaram as suas companheiras, sobretudo, recuperando os tipos-ideais de Pais (2010), aqueles cujas motivações vão ao encontro do homicídio “abandono-paixão” (com a ressalva de que, pelas razões até agora expostas, entendo este conceito de paixão problemático). Estes homens assumem os homicídios praticados, no entanto, não se identificam como agressores – não havendo efetivamente menção de maus tratos exercidos sobre a vítima nos processos consultados - nem como tendo praticado qualquer ato que se insira na tipologia da violência doméstica:

Nunca bati numa mulher. Nem na minha ex-mulher, nem nesta [aquela que ele matou]. É uma vergonha bater numa mulher (H7).

O mesmo é afirmado por H8, que apunhalou 11 vezes a mulher num local público, em frente à filha, por, alegadamente esta andar a dizer mal dele, tendo-a ameaçado de morte na noite anterior e exigido dinheiro. H8 desenvolveu um quadro de síndrome pós-traumática depois de ter estado na guerra do ultramar:

Nunca fui violento com nenhuma mulher. Tive tantas namoradas e nunca maltratei nenhuma. Aliás, sou contra isso. Nem apoio quem anda a bater na mulher nem sequer com muitos conflitos na relação. Se não estiverem bem, então cada um deve seguir para seu lado (H8).

Já H6, que assassinou a namorada após esta terminar com ele, admite que a relação sempre foi marcada pela “possessão e por ciúmes de parte a parte” o que entende poder inserir-se num quadro de violência, pois levava a conflitos frequentes. Contudo, a conceção que tem de violência doméstica, mais aliada a um estereótipo de agressor com o qual não se identifica:

O ciúme leva a violência, mas é uma violência entre duas pessoas. Para ser violência doméstica precisa de um estatuto especial, porque é cultural. Não deixa de ser violência, mas deve ser diferenciada. No outro dia pensei nisso quando vi na televisão um programa sobre isso e vi que me quiseram colar a imagem daquele agressor tipo: bêbado, que chega a casa e bate na mulher e ela está lá é para isso. É isso que não concordo. [...] Não estou aqui por furto, mas por coisas que fazem parte do nosso âmagô, de grandes emoções. Nem achava que devia recorrer porque mereço estar aqui, mas os meus pais quiseram. [...] Faz-me impressão, muita, as pessoas daqui que contam que batiam nas mulheres. E não me vejo a fazer isso. Não gostava de ser visto como um agressor (H6).

Não procurando incorrer em qualquer explicação psicológica para estas narrativas, estas convidam ao confronto daquilo que é consciência jurídica destes homens – marcada pelo claro entendimento de que um homicídio, que naquelas circunstâncias pode ser cometido por qualquer outro homem - com uma consciência social marcada pela noção de que há uma carga negativa imputada aos agressores em relações de intimidade, que têm um perfil específico. Poder-se-á, a partir daqui, sugerir que a noção de “homem razoável” também está presente na avaliação que estes homens fazem dos seus próprios atos criminosos?

4. Notas finais

Os números aqui apresentados sobre assassinatos de mulheres em relações de intimidade são preocupantes e obrigam a uma análise crítica da prevenção, mas também de todo o sistema de justiça penal/criminal: desde o acesso ao direito, passando pelas medidas de coação aplicadas para proteção da vítima, às penas aplicadas. Duas notas ressaltam deste capítulo.

A primeira é que a sociologia das emoções quando em diálogo com a criminologia e os estudos de género ou feministas, diz-nos que o Direito ao usar as emoções (e.g. paixão, descontrole), curiosamente tidas como características femininas, fá-lo de modo a favorecer o homem e a não beneficiar a mulher. Se a paixão fragiliza o homem no seu discernimento; a paixão, quando invocada, obriga a mulher à manutenção da relação e não justifica o seu descontrole.

A segunda é que a ideia de agressor numa relação de intimidade está tão ligada a um determinado perfil, nomeadamente de um alcoólico que espanca reiteradamente a mulher (ideia partilhada entre agressores, técnicos/as, polícias e magistrados/as) que os homens que assassinaram as suas companheiras tendem a demonizar quem é agressor, autoafastando-se dessa imagem.

Conclusões

As pistas e os dados recolhidos a partir da investigação desenvolvida convergem para um conjunto de notas reflexivas relativas ao papel que o Direito tem, deve e pode ter no combate à violência contra as mulheres. Essas notas configuram aqui propostas substantivas quer para o sistema judiciário, quer para as teorias feministas do Direito (TFD). A presença do Direito no combate à violência doméstica e nas reivindicações e expectativas quer das vítimas, quer das organizações de mulheres e de apoio a estas, é incontestável. A criminalização desta violência e a intervenção do Estado na esfera privada foi uma reivindicação feminista. Foi igualmente uma reivindicação feminista que o crime possuísse natureza pública. Estas exigências tiveram eco no Direito português e, na minha opinião, não devem ser esquecidas, nem pelo movimento feminista, nem pelo Direito (que poderá crer, à primeira vista, que tal se deveu apenas a um legislador mais consciente). A análise das tensões, sucessos e fracassos do Direito no presente deve, pois, ser feita com referência ao passado. Uma contextualização histórica das conquistas feministas permite verificar a importância do Direito na progressão (ainda que com permanentes retrocessos e tempos diferenciados) da igualdade de género em campos como o emprego, o casamento, a família e a proteção das mulheres de atos violentos (Fineman, 1997). Mas os passados têm muitos futuros, uns mais prováveis que outros - no final, o mais provável é o presente. Com o 25 de Abril de 1974, procedeu-se a uma alteração legislativa auspiciosa quanto aos direitos das mulheres, criando uma rutura com um quadro jurídico opressor. A ambição de um futuro emancipador era, pois, legítima. E, num certo sentido, as melhorias foram visíveis. No que se refere à violência doméstica, é notório o aumento das denúncias, das acusações e das condenações. Contudo, em certa medida, uma análise mais atenta demonstra que o potencial emancipatório do Direito no que aos direitos das mu-

Iheres diz respeito foi, não raras vezes, capturado por práticas conservadoras (Krieger, 2003). O seu resgate implica um conjunto de reformas:

a) É necessária uma aposta séria na formação das magistraturas, judicial e do Ministério Público. Esta recomendação, de tão recorrente, acaba por parecer trivial, mas é, como se viu pela pluralidade de opiniões sobre o mesmo tema, da maior importância. Constatou-se a forte presença de estereótipos e mitos associados a vítimas, agressores e às causas da violência doméstica, que não podem ser combatidos com cursos de formação sazonais, até porque falamos num público muito resistente a ações de formação que não estejam relacionadas com aspetos mais técnico-jurídicos. A formação deve ser ministrada pelo CEJ e ter um carácter obrigatório, contínuo e incidente numa disciplina mais ampla sobre igualdade de oportunidades (englobando género, mas também outros sistemas de opressão). Deve ser, também, verdadeiramente multidisciplinar. Ao fazê-lo está-se a abrir caminho para uma reflexão não apenas sobre o discurso jurídico e as suas práticas, mas sobre as suas representações e construções sociais (Bottomley 1987: 12). Após a formação inicial no CEJ estar concluída, os módulos de formação devem ser renovados ciclicamente, e ser obrigatórios para magistrados/as que trabalhem em áreas específicas, como juízes criminais, instrução criminal, família e menores, etc.

b) O caminho preferencial deve ser o da especialização. As próprias magistraturas, na sua maioria, entenderam que a especialização é benéfica em qualquer matéria, pelo que em crimes com uma complexidade social significativa é acrescida. A criação de tribunais ou secções especializadas na violência doméstica contra mulheres é um tema polémico que, em futuros estudos, deverá ser mais explorado, numa análise comparativa. A pouca consensualidade em torno desta possibilidade demonstra que traria demasiadas resistências e, num contexto de implementação de um novo mapa judiciário, seria de difícil concretização. Contudo, os bons resultados evidenciados em secções especializadas de alguns Departamentos de Investigação e Ação Penal sugerem que esta seja, pelo menos, uma reflexão a fazer-se pelo poder político e pelo meio judiciário.

c) Aqueles/as que trabalham nas secções especializadas, e todos/as os magistrados/as que lidem com casos de violência doméstica, devem conhecer os recursos e valências disponíveis, em termos sociais, para apoio às vítimas.

d) O trabalho em rede deve ser incentivado, por mostrar ser mais expedito e eficaz no encaminhamento das mulheres para as instituições necessárias, diminuindo-se os tempos despendidos com burocracia desnecessária ou informação incorreta. Esta rede deve procurar englobar todas as organizações e instituições que identificámos como emergindo numa trajetória, identificando-se pontos focais de comunicação. O ideal seria que estas redes não dependessem da boa vontade das pessoas envolvidas, mas de uma política efetiva de intervenção. O trabalho em rede, quando desenvolvido por profissionais das diferentes áreas com formação adequada, pode ser determinante numa proteção mais eficaz daquela mulher e no auxílio à estabilização e redefinição de um percurso de vida interrompido. Só assim é possível desenrolar em paralelo um processo judicial e um processo social. O MP parece ser a entidade, a par com as ONG, mais competente para agilizar estas redes.

e) O reconhecimento do trabalho de várias ONG na promoção do acesso ao Direito e à justiça é incentivado. A área de atuação daquelas não se resume ao acolhimento das vítimas, mostrando as narrativas das mulheres a indispensabilidade do acompanhamento jurídico por parte dos/as advogados/as que trabalham ou colaboram com algumas ONG. Deste modo, há aqui uma articulação que deve ser feita com a Ordem dos Advogados, em particular recorrendo-se àqueles/as para formações específicas sobre violência doméstica.

f) A expectativa mais frequente da vítima quando apresenta uma denúncia é encontrar um patamar de segurança. Essa expectativa maior da vítima deve ser a maior responsabilidade do Direito. Uma medida de coação ineficaz pode colocar em causa a vida da mulher e implicar o envolvimento de muitas mais instituições na sua trajetória (como, por exemplo, de uma casa abrigo). É, contudo, absolutamente fundamental que haja uma avaliação do risco exemplar por parte das forças de segurança, que a medida de coação aplicada seja a mais adequada, tendo em conta essa avaliação, e que o seu cumprimento

seja efetiva e eficazmente controlado. Para além dos cursos específicos e ocasionais que o Centro de Estudos Judiciários faz sobre violência doméstica, anualmente deve fazer um curso de formação (e não apenas seminários) especificamente sobre a aplicação de medidas de coação no âmbito do crime de violência doméstica. Esta formação deve ser multidisciplinar e, uma vez mais, recorrer a casos práticos, nomeadamente a trajetórias de mulheres, para minimizar os efeitos reversos da visão parcelar, centrada apenas numa fase do processo criminal, que têm estes/as magistrados/as.

g) Uma das valências das redes já existentes passa pelos Programas para Agressores de Violência Doméstica. Há uma ideia disseminada de que os PAVD consistem em programas de desintoxicação ao álcool, o que indica o quanto estas áreas têm sido mal interpretadas, por profissionais das diversas áreas de intervenção, ou mal orientadas. É fundamental, que, por um lado, haja sessões de esclarecimento sobre os conteúdos e funcionamento destes Programas junto de magistrados/as judiciais e do Ministério Público, para que estes/as saibam, concretamente, aquilo que estão a propor, nomeadamente no âmbito de Suspensões Provisórias do Processo. Por outro, deve haver uma avaliação, através de um estudo de *follow-up*, da eficácia desses programas.

h) A recompensa pelos danos, patrimoniais e morais, sofridos, através de indemnizações que reconheçam e valorizem o sofrimento da vítima, tem de ser assumida como parte indispensável de uma decisão justa e não como complemento acessório e não central.

i) A simbologia do tribunal tem efeitos perversos e vantajosos que aqui devem ser cautelosamente sublinhados. Se é certo que a imponência dos edifícios e salas e a atitude distante dos/as magistrados/as constrange as vítimas, sendo urgente criar-se espaços outros pelo menos em sede de inquérito, não deixa de ser verdade, como vimos, que a crença no poder da lei se faz através desses mesmos símbolos, palcos e encenações, na linguagem de Goffman. Deste modo, é crucial que a mulher preste depoimento em sede de inquérito perante o/a magistrado/a do MP e que, no julgamento, a leitura da sentença seja lida com o arguido presente e que tenha uma linguagem pedagógica.

Estas medidas, apesar de potenciarem importantes desenvolvimentos no acesso ao direito e à justiça, não configuram, por si, um estágio de justiça de alta intensidade. Qual

é, pois, a diferença entre uma justiça de alta e de baixa intensidade neste caso específico? A justiça de baixa intensidade procura resolver os casos específicos de violência doméstica que seguem até si intentando, deste modo, contribuir para a diminuição do problema da violência doméstica. Quanto ao direito penal, esta justiça, num certo sentido, vai ao encontro dos seus objetivos de prevenção especial, assumindo-se como justiça retributiva. Ou seja, o Direito procura gerir aquele conflito específico e fá-lo, em regra, através da aplicação de uma pena que, ou segrega aquele que praticou o ato de violência doméstica, ou, como é mais comum, tenta recuperá-lo mediante um tratamento que lhe será submetido no âmbito do cumprimento da pena. Com esta ação, o Direito pretende não apenas impedir que aquele agressor volte a cometer o mesmo crime, como passar uma mensagem para a sociedade que estes atos não são toleráveis e, por isso, são sancionados. Assim, a condução de um processo judicial justo, desde que é apresentada uma denúncia da situação de violência até à pena aplicada, pode não só proteger aquela mulher de futuras agressões, como evitar que mais mulheres sejam violentadas em relações de intimidade. As recomendações atrás enunciadas, bem como a superação de obstáculos que foram identificados ao longo deste estudo, são importantes para que este propósito de justiça seja atingido.

Mas a justiça de alta intensidade, para além de pretender dar uma resposta séria ao problema da violência nas relações de intimidade, supõe que os tribunais ousem tratar esta questão como um conflito estrutural, ou seja, relacionem litígios particulares com as fraturas estruturais que os precedem, neste caso a violência e a desigualdade de género. Isto não implica um abandono do Direito, porque se crê, e não injustificadamente, que este não dá uma resposta efetiva à violência contra as mulheres e que permanece patriarcal na sua génese. Pressupõe, antes, uma relação mutuamente enriquecedora, entre Direito e TFD, através da qual o primeiro informa as TFD das evoluções positivas no tratamento legal das questões de género e as segundas procuram que o Direito incorpore nas suas práticas um paradigma cultural mais consciente da desigualdade de género.

Uma justiça de alta intensidade procura erradicar a violência doméstica, mas no seu sentido forte; isto é, olha-a como uma violência de género que tem origem e reproduz o poder patriarcal. Para que este propósito seja alcançado, sugiro que o entendimento

jurídico e judicial da violência doméstica seja substituído por um outro entendimento, através do qual a mulher se torna um outro significativo cujas experiências nos ensinam e assinalam possibilidades de uma justiça mais prudente, porque informada. Esse entendimento assenta em seis desafios.

O **primeiro** desafio é lançado quer ao sistema judicial, quer às TFD, e passa por construir uma ecologia de saberes que busque conhecimento nas experiências das mulheres vítimas de violência doméstica. Como vimos pelas histórias das mulheres entrevistadas, várias mobilizam o Direito nas suas estratégias de sobrevivência, como instrumento de proteção, de dissuasão, reabilitação, vigilância, mas também como arma negociada. Estas mulheres, tendo consciência, por vezes mais do que quem estuda o Direito, de que este não é uma solução total para o seu problema, acreditam, ainda assim, no poder simbólico do Direito. Se as mulheres detêm esta consciência, não cabe nem aos feminismos, mesmo os mais céticos, nem ao sistema de justiça, ignorá-la. Qualquer entendimento sobre a violência nas relações de intimidade, os tipos de violência sofridas e as opções estratégicas destas mulheres, deve ter em consideração a complexidade das suas histórias. A ecologia de saberes surge envolta no que apelido “pedagogia jurídica do género”. Este conceito surge no encontro de uma pedagogia do oprimido, desenvolvida por Paulo Freire, e na ideia de Direito do oprimido, criada por Boaventura de Sousa Santos. Esta pedagogia desenvolve-se com base em experiências de vida das mulheres que ensinam o Direito, assinalando, deste modo, possibilidades de uma justiça decente e que dão a conhecer aos feminismos tendências e iniciativas de esperança, inspirando uma inovação sociojurídica. Esta pedagogia, que é simultaneamente uma pedagogia da oprimida e uma pedagogia da sobrevivente, embora assente no género, procura demonstrar as estratégias de sobrevivência num *status quo* que também é de opressão patriarcal, xenófoba, racista, homofóbica e imperialista.

O **segundo** é lançado ao sistema de justiça e mais concretamente ao sistema de justiça criminal: enveredar por um reconhecimento politizado das emoções. A sociologia das emoções, quando em diálogo com a criminologia e os estudos de género ou feministas, diz-nos que o Direito, ao usar as emoções (e.g. paixão, descontrolo, ciúme), curiosamente tidas como características femininas, fá-lo de modo a favorecer o homem e a não

beneficiar a mulher. Vários acórdãos dão conta disso mesmo. Se a paixão fragiliza o homem no seu discernimento, a mesma paixão, quando invocada, obriga a mulher à manutenção da relação e não justifica o seu descontrolo. As feministas souberam usar este eixo patriarcal em favor das vítimas com a invocação da legítima defesa, o que tem tido consequências mais positivas a nível individual do que de capacitação coletiva. Mas o desafio passa por confrontar os estereótipos e preconceitos nas magistraturas.

O **terceiro** desafio obriga a um reconhecimento das zonas de contacto dos diferentes direitos que se entrecruzam neste tipo específico de crime e que envolvem o direito doméstico, informal, o direito penal, o direito de família, o direito civil e a justiça restaurativa. O reconhecimento por parte do direito penal da violência nas relações de intimidade como crime não é suficiente, se encontrar resistência por parte do direito doméstico e, sobretudo, se este se articular com outra variante do direito estatal: o direito da família que, como vimos, tende a privilegiar a harmonia familiar em detrimento da igualdade de género. A perigosidade resultante de tais alianças adensa-se quando a arena legal se alia com um tipo ideal de família conservador. Ou seja, dependendo das formas e intensidades das constelações jurídicas, a intervenção estatal, reguladora através do Direito, no domínio doméstico pode reforçar as relações familiares patriarcais e/ou fornecer, ainda que retoricamente, uma base para a proteção das mulheres da opressão pela família patriarcal (Minow, 1978). O desafio consiste, pois, em se reconhecer estes pontos de contacto, quer para zelar pela sua articulação, quer para prevenir sobreposições que, de algum modo, deslegitimem ou desvalorizem a violência numa relação de intimidade como um crime.

A articulação entre uma consciência sociojurídica feminista e uma hermenêutica feminista da suspeição é o **quarto** desafio. Tendo em conta as margens de discricionariedade que os/as magistrados/as detêm, é fundamental conhecer as suas culturas legais, em particular avaliar como as crenças/valores, tradições, ideias, emoções os/as influenciam no seu trabalho. No fundo, importa que se entendam não apenas os comportamentos e ideias legalmente orientadas e que magistrados/as e advogados/as controlam, mas também aqueles aspetos mais nebulosos que os influenciam, consciente ou inconscientemente, na sua prática: as vivências, experiências – pessoais e próximas –, os

conhecimentos transmitidos e a cultura popular. A vigilância destes aspetos, notoriamente enraizados nas perceções de todos/as sobre a violência doméstica, é fundamental. A sorte das mulheres não pode depender do senso comum de cada magistrado/a, não tendo nós certeza de que este senso comum é bom senso (aqui entendido como consciência social da gravidade deste crime). O bom senso, pelos parâmetros feministas, olha para a violência doméstica como uma violência de género, inserida num quadro de desigualdade de poder numa sociedade patriarcal, percebe as complexidades do crime e questiona a ideia de razoabilidade tão cara ao direito penal. Nos propósitos do sistema de justiça não basta, pois, a punição e a retribuição, mas também o reconhecimento cultural. Assim, é necessária uma consciência de autocensura por parte do sistema judicial e suspeita constante pelas TFD.

Por fim, uma justiça de alta intensidade obriga a uma repolitização do movimento feminista que dá apoio às mulheres vítimas de violência doméstica. Uma parte significativa desse movimento despolitizou-se e/ou tornou-se meramente assistencialista. Neste cenário, a mobilização do Direito é comprometida por diferentes fatores: (i) porque é privilegiada a componente de apoio social; (ii) porque se assume que as conquistas legais foram já efetivadas; (iii) porque as reivindicações vão no sentido apenas de efetivação da lei na prática e não por uma reivindicação dos preceitos jurídicos. Consequentemente, na última década, o movimento feminista tem conseguido algumas vitórias, mas não uma revolução feminista. Para Patricia Cain (2003) tal nem deveria ser de esperar, já que a transformação jurídica tende mais a ser evolutiva do que revolucionária num processo infinito chamo de justiça sem fim (Duarte, 2011). A cada batalha ganha, por exemplo com a criação de secções especializadas em violência de género, a TFD tem de estar preparada para exercer uma crítica constante sobre a aplicação dessas pequenas vitórias e simultaneamente preparada para lutar por outras conquistas.

Estes pressupostos permitem retomar a questão condutora desta reflexão teórica e empírica, que encontra agora, nessas mesmas suposições, um estimulante correlato para criticamente se construir algo do quadro desenhado por este esforço de pesquisa. Perguntei, no Capítulo 3, se o Direito que tem desempenhado uma função essencialmente

reguladora, e historicamente opressora, nas relações de gênero, pode, ainda assim, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa na perspectiva dos feminismos. E procurei responder a esta questão recorrendo ao tema da violência contra as mulheres nas relações de intimidade.

Providenciando uma perspectiva histórica, constata-se que são inegáveis conquistas na arena jurídica de extrema importância para as mulheres. Contudo, a mesma contextualização demonstra que se em alguns casos as leis tiveram tradução direta nas vidas das mulheres, outras houve em que não foi bem assim. Mais, houve casos em que, mesmo na existência de lei, se deu um retrocesso, sendo a penalização e despenalização do aborto um exemplo paradigmático. Mas esta ambiguidade e falibilidade, críticas solidamente ancoradas nos estudos críticos do Direito, justificam que as atenções feministas não sejam focadas no potencial emancipatório do Direito? A violência nas relações de intimidade mostra, talvez melhor do que qualquer outra, que a dicotomia entre emancipação e regulação (Santos, 2000; 2003) é tensa, complexa e sugere estádios intermédios.

Com efeito, uma crítica feminista do Direito permite constatar que o recurso ao direito tem tanto de temeroso quanto de inevitável. Temeroso porque, se há dúvidas que o Direito produza, *per se*, relações patriarcais, o mesmo já não acontece relativamente à contribuição que aquele dá à perpetuação e legitimação das mesmas na sociedade. Inevitável porque é difícil para o movimento feminista não traduzir as suas reivindicações em direitos. O que não tem tal tradução não existe e, pior, acentua a clivagem entre opressores/as e oprimidos/as (William, 1991).

A violência nas relações de intimidade mostra que esta é uma tensão constante e que implica ondulações entre as linhas abissais de que nos fala Boaventura de Sousa Santos (2007). A não intervenção do Direito no espaço privado significaria que muitas mulheres estariam para lá da linha abissal, num espaço não jurídico e, por isso, mais à mercê da violência. A politização da esfera privada por parte dos movimentos feministas, exigindo a sua regulação, num certo sentido, procurou libertar a mulher de um espaço colonizado pelo patriarcado para a empurrar para a colonização do Direito, através da reivindicação

de mais leis e mais intervenção Estatal. A emancipação feminista não foi possível não só porque o Direito nunca conseguiu suprimir o patriarcado do espaço privado, mas também porque ele não estava eliminado no espaço público. Contudo, sair hoje do jurídico é empurrar de novo as mulheres para o colonialismo do patriarcado e, uma vez mais, para lá das linhas abissais e onde permanece o paradigma da violência. Daqui resulta a evidência de duas impossibilidades: a impossibilidade de se construir uma teoria feminista de emancipação social através do Direito e a impossibilidade de se renegar o Direito do Estado, ainda que este incorpore um regime político de dominação.

Santos argumenta que “a característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha” (Santos, 2007: 4). Creio que este tipo de violência questiona este princípio, desafiando a equação de um espaço intermédio entre as linhas abissais, ao qual chamo “No woman’s land”.⁸⁴ Este é um espaço de negociação, em que o paradigma regulação/emancipação não está consolidado, mas surge como uma possibilidade, de contornos débeis, se as TFD estiverem preparadas para tomar uma atitude positiva na transformação de instituições sociais e práticas que se sabem reguladoras. No caso das mulheres assassinadas, este espaço é claramente um jogo de soma nula, em que aquela mulher específica já não pode ser salva, mas em que se a sua história de violência prévia for tornada memória jurídica relevante pode contribuir para um enfraquecimento da divisão entre os dois universos e a um reconhecimento legal sério da violência nas relações de intimidade.

O título que presidiu a este trabalho, “Para um Direito sem margens” sugere, portanto, não apenas a exploração analítica do uso que os feminismos possam fazer do acesso ao Direito e à justiça, mas, igualmente, a ideia de que a justiça é intrinsecamente o produto das relações sociais que a constituem, e do intercâmbio entre o jurídico e o não jurídico, e entre o legislado e o vivido (Beleza, 2010). Ou seja, demasiadas vezes se cristalizam o sistema jurídico e o sistema judicial, negligenciando em que medida, aquele que temos e

⁸⁴ Este conceito surge por alusão ao filme “No man’s land” (2001), de Danis Tanovic. Chiki e Nino são dois soldados que lutam por lados opostos durante a guerra na Bósnia Herzegovina. No meio do combate, eles encontram-se isolados em plena fronteira, terra não reclamada por qualquer dos lados em confronto. Sem ninguém em quem confiar, sem poder abandonar o local sem que deem origem a uma explosão, os dois são obrigados a negociar para poderem sobreviver.

o que teremos, é sempre o produto de relações sociais, de conflitos, poderes, lutas e desigualdades. Deste modo, manter as mulheres dentro das linhas abissais exige que não esperem muito do Direito, ao mesmo tempo que não aceitem acriticamente aquilo que ele tem para dar. Cabe às TFD desenvolverem uma perspectiva de compreensão e desconstrução, mas igualmente de transformação. Exercer uma vigilância crítica sobre o cumprimento dos requisitos para se obter uma justiça de baixa intensidade, ao mesmo tempo que almeja um nível de justiça mais concordante com as suas reivindicações.

É este o desafio maior que as TFD colocam ao Direito e que este exige da sua parte.

Referências Bibliográficas

Abrams, Kathryn (2005) "Legal Feminism and the Emotions: Three moments in an evolving relationship" *Harvard Journal of Law & Gender*. 28, 326-344.

Abrams, Kathryn; Keren, Hila (2009) "Who's Afraid of Law and the Emotions?" *Minnesota Law Review*. 94, 1997-2074.

Albuquerque, Paulo Pinto (2008) *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 356-357.
<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/af06637cbf649c6d80257aad003bee60?OpenDocument>

Allard, Sharon A. (1991) "Rethinking battered woman syndrome: A black feminist perspective" *UCLA Women's Law Journal*. 1, 191-207.

Allen, Anita (2011) *Unpopular Privacy: What Must We Hide?* Oxford: Oxford University Press.

Amâncio, Lígia (2007) "Uma abordagem feminista aos maus tratos às mulheres", in Amâncio, Lígia; Tavares, Manuela; Joaquim, Teresa; Almeida, Teresa (eds.) *O longo caminho das Mulheres. Feminismos 80 anos e depois*. Lisboa: Dom Quixote, 395-407.

Andrade, Manuel da Costa (1991) *Consentimento e Acordo em Direito Penal. Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista*. Coimbra: Coimbra Editora.

Ashe, Marie (1989) "Zig-Zag Stitching and the Seamless Web: Thoughts on "Reproduction" and Law" *13 Nova Law Review*. 355.

Ashe, Marie (1997) "Bad Mothers" and Welfare Reform in Massachusetts: The Case of Clarabel Ventura" in Fineman, Martha A.; McCluskey, Martha T. (eds.) *Feminism, Media and the Law*. Oxford: Oxford University Press.

Baganha, Maria Ioannis (2001) "A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal" in Santos, Boaventura de Sousa (ed.) *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Afrontamento.

Baker, Katharine K. (2005) "Gender and Emotion in Criminal Law" *Harvard Journal of Law & Gender*. 28, 448- 466.

Barnett, Hilaire (1997) *Sourcebook on feminist jurisprudence*. London; Sydney: Cavendish Publishing.

Bartky, Sandra Lee (1990) *Femininity and Domination. Studies in the Phenomenology of Oppression (Thinking Gender)*. New York: Routledge.

Bartlett, Katharine (1987) "MacKinnon's Feminism: Power on Whose Terms?" *Cal. L. Rev.* 75, 1559.

Bartlett, Katharine (1987), "Baby M: The Legal System Confronts Conflicting Human Values", *Duke L. Mag.* 4.

Bartlett, Katharine (1990) "Feminist legal methods" *Harvard Law Review*. 103(4), 829-888.

Bartlett, Katharine (1994) "Gender Law", *Duke Journal of Gender Law & Policy*. 1(1).

Bartlett, Katharine; Kennedy, Rosanne (1991) *Feminist Legal Theory. Readings in Gender and Law*. Boulder, CO: Westview Press

Bauman, Zygmunt (2000) *Liquid Modernity*. Oxford: Blackwell Publishers.

Becker, Mary (1987) "Prince Charming: Abstract Equality" *The Supreme Court Review*, 201-247.

Beleza, Teresa Pizarro (1990) *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Lisboa: AAFDL.

Beleza, Teresa Pizarro (1993) *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Tese de Doutoramento em Direito. Faculdade de Direito de Lisboa. <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf>

Beleza, Teresa Pizarro (2001) "Clitemnestra Por Uma Noite': A Condição Jurídica das Mulheres Portuguesas no Séc. XX" *Panorama da Cultura Portuguesa no Séc. XX*, <http://pt.scribd.com/doc/38948894/Clitmnestra-Por-Uma-Noite-Teresa-Beleza> [25 de setembro de 2013]

Beleza, Teresa Pizarro (2004) "Anjos e monstros. A construção das relações de género no direito penal" *Revista Ex aequo*. 10, 29-40.

Bender, Leslie (1990) "From Gender Difference to Feminist Solidarity: Using Carol Gilligan and an Ethic of Care in the Law" 15 *Vermont L. Rev.* 1.

Berger, Peter L; Luckmann, Thomas (1966) *Social Construction of Reality*. London: Penguin Books.

Berns, Sandra (1999) *To speak as a judge: difference, voice, and power*. Aldershot: Ashgate.

Bobbio, Norberto (1992) *A Era dos Direitos*. Brasil: Editora Campos.

Bograd, Michele (1990) "Feminist perspectives on wife abuse. An introduction" in Yllö, Kersti; Bograd, Michele (eds.) *Feminist Perspectives on Wife Abuse*. London: Sage.

Bograd, Michele (2005) "Strengthening Domestic Violence Theories. Intersections of Race, Class, Sexual Orientation, and Gender" in Sokolof, Natalie J.; Pratt, Christina (eds.) *Domestic Violence at the Margins. Readings on race, class, gender and culture*. New Jersey: Rutgers University Press.

Boshoff, Anél (2007) "Women as the subject of (family) law", in Hunter, Rosemary; Cowan, Sharon (eds.) *Choice and Consent. Feminist engagements with law and subjectivity*. New York: Routledge. 41-57.

Bowman, Cynthia Grant; Rosenbury, Laura A.; Tuerkheimer, Deborah; Yuracko, Kimberly A. (2010) *Feminist Jurisprudence, Cases and Materials*. New York: West.

Brewster, Mary P. (2002) "Domestic Violence Theories, Research, and Practice Implications", in Roberts, Albert R. (ed.) *Handbook of Domestic Violence Intervention Strategies. Policies, Programs, and Legal Remedies*. Oxford: Oxford University Press. 23-48.

Bronfenbrenner, Urie (1985) "Freedom and discipline across the decades" in Becker, G.; Becker, H.; Huber, L. (eds.) *Ordnung und unordnung*. Weinheim: Beltz. 326–339.

Bumiller, Kristin (1990) "Fallen Angels: The Representation of Violence Against Women in Legal Culture" *International Journal of the Sociology of Law*. 18, 125-142.

Burawoy, Michael (2005) "For Public Sociology", *American Sociological Review*. 70, 4-28.

Burstein, Paul (1991) "Legal Mobilization as a Social Movement Tactic: The Struggle for Equal Employment Opportunity" *American Journal of Sociology*. 96, 1201-1225.

Butler, Judith (1990) *Gender Trouble. Feminism and the Subversion of Identity*. Routledge, London.

Buzawa, Eve S.; Buzawa, Carl G. (1990) *Domestic Violence. The Criminal Justice Response*. Newbury Park, CA: Sage.

Cahn, Naomi R. (1991-1992) "Looseness of Legal Language: The Reasonable Woman Standard in Theory and in Practice" *Cornell L.Rev.* 77, 1398.

Cain, Patricia (1990) "Feminism and the Limits of Equality" *Georgia Law Review*. 24.

- Cain, Patricia (2003) "The Future of Feminist Legal Theory" in Dowd, Nancy and Jacobs, Michelle S. (eds.) *Feminist Legal Theory. An anti-essentialist reader*. New York: New York University Press, 14-19.
- Carvalho, Américo Taipa de (1999) "Anotação ao artigo 152.º" in Dias, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Coimbra Editora: Coimbra.
- Chan, Wendy (2001) *Women, Murder and Justice*. Basingstoke: Palgrave Press.
- Chauí, Marilena (1985) "Participando do Debate sobre Mulher e Violência" in Franchetto, Bruna; Cavalcanti, Maria Laura; Heilborn, Maria Luiza (eds.) *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. São Paulo: Zahar Editores.
- Chesney-Lind, Meda (2006) "Patriarchy, Crime, and Justice: Feminist Criminology in an Era of Backlash" *Feminist Criminology*. 1 (6).
- Cisneros, María Poza (2010) "Violência doméstica. La experiencia española" *Revista Julgar*. 12, 81-140.
- Cohen, Jane (1996) "Regimes of Private Tyranny: What Do They Mean to Morality and for the Criminal Law" *U. Pitt. L. Rev.* 757-787.
- Cornell, Drucilla (1991) *Beyond Accommodation: Ethical Feminism, Deconstruction and the Law*. New York: Routledge
- Cornell, Drucilla (1995) *The Imaginary Domain: Abortion, Pornography and Sexual Harassment*. Nova Iorque: Routledge.
- Correia, Eduardo, autor do Projecto, in *Direito Criminal*, II, 1965, 301/3. Coimbra.
- Cotterell, Roger (2007) *Law, Culture and Society – Legal Ideas in the Mirror of Social Theory*. Hampshire: Ashgate.
- Crenshaw, Kimberlé W. (1991) "Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color" *Stanford Law Review*. 43(6), 1241–1299.

Curado Neves, João (2008) A problemática da culpa nos crimes passionais. Coimbra: Coimbra Editora.

Curtis-Fawley, Sarah; Daly, Kathleen (2005) "Gendered Violence and Restorative Justice. The views of victims' advocates" *Violence Against Women*. 11(5), 603-638.

Czapanskiy, Karen (1990) "Gender Bias in the Courts: Social Change Strategies" *Georgetown Journal of Legal Ethics*. 3 (1).

Czapanskiy, Karen (1993) "Domestic Violence, the Family and the Lawyering Process: Lessons from Studies on Gender Bias in the Courts" *Family Law Quarterly*. 27, 247.

D. González Lagier, Emociones Responsabilidad y Derecho" Marcial Pons, pag. 149

Dalton, Clare (1987) "Where we stand: observations on the situation of feminist legal thought" *Berkeley's women's law journal*. 3(1), 1-13.

Dasgupta, S. D. (1998) "Women's realities: Defining violence against women by immigration, race, and class" *Issues in intimate violence*, 209–219.

David Nelken (2007) "Defining and Using the Concept of Legal Cultures" in Örüçü, Esin; Nelken, David (eds.), *Comparative Law: A Handbook*. UK: Hart Publishing.

De Haan, Williem; Loader, Ian (2002) "On the Emotions of Crime, Punishment and Social Control" *Theoretical Criminology*. 6(3), 243-253.

De Soto, Paris (1997) "Feminists Negotiate the Judicial Branch: Battered Women's Syndrome" in Daniels, Cynthia R. *et al. Feminists Negotiate the State: The Politics of Domestic Violence*. New York: Oxford, 53-64.

Dempsey, Michelle Madden (2007) "Toward a Feminist State: what does effective prosecution of domestic violence mean?" *Modern Law Review*. 70(6), 908-961.

Derrida, Jacques (1992) "Donner la mort" in Rabaté, J. M.; Wetzell, M. (eds.) *L'éthique du don: Jacques Derrida et la pensée du don*. Paris: Métailié.

DGAI, Direcção-Geral de Administração Interna (2011) *Relatório de monitorização da Violência Doméstica - 1º Semestre de 2011*. Disponível em: http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/Analise_VD_1_semestre_2011.pdf.

Dias, Isabel (2004) *Violência na Família: uma abordagem sociológica*. Porto: Edições Afrontamento.

Dias, Isabel (2007), "Uma abordagem feminista aos maus tratos às mulheres" in Lígia Amâncio, Lígia et al. (orgs.) *O longo caminho das Mulheres. Feminismos 80 anos e depois*. Lisboa: Dom Quixote, 395-407.

Dias, João Paulo (2004) *O mundo dos magistrados: a evolução da organização e do auto-governo judiciário*. Coimbra: Edições Almedina.

Dias, João Paulo; Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.) (2008) *O papel do Ministério Público no poder judicial: estudo comparado dos países latino-americanos*. Coimbra: Almedina.

Dias, Jorge Figueiredo (1999) *Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora.

Dobash, R. Emerson; Dobash, Russel P. (1979) *Violence against Wives*. New York: The Free Press.

Dobash, R. Emerson; Dobash, Russel P. (1992), *Women, Violence and Social Change*. London: Routledge.

Drakopoulou, Maria (2007) "Feminism and consent: a genealogical inquiry" in Hunter, Rosemary; Cowan, Sharon (Eds.) *Choice and Consent. Feminist engagements with law and subjectivity*. London: Routledge. 9-38.

Du Toit, Louise, (2007) "Feminism and the Ethics of Reconciliation" in Veitch, Scott (Ed.) *Law and the Politics of Reconciliation*. Aldershot: Ashgate 2007.

Duarte, Madalena (2007a), "Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal", Oficina do CES, 270.

Duarte, Madalena (2007b), "Entre o radicalismo e a contenção: O papel do direito na campanha Women on Waves em Portugal", Oficina do CES, 279.

Duarte, Madalena (2011a) *Movimentos na Justiça. O direito e o movimento ambientalista em Portugal*. Coimbra: Almedina.

Duarte, Madalena (2011b), "Violência Doméstica e sua Criminalização Em Portugal: Obstáculos à Aplicação da Lei", *Sistema Penal & Violência*, v. 3, 2, 1-12.

Duarte, Madalena (2012a) "O lugar do direito nas políticas contra a violência doméstica" *Revista Ex aequo*. 25, 59-74.

Duarte, Madalena; Oliveira, Ana (2012) "Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes" *Sociologia*. XXIII, 223-238.

Dutton, Donald G. (2006) *Rethinking Domestic Violence*. Vancouver: UBC Press.

Eaton, Mary (2003) "At the intersection of gender and sexual orientation: toward lesbian jurisprudence" in Dowd, Nancy E. and Jacobs, Michelle (eds.) *Feminist Legal Theory: An Anti-Essentialist Reader*. New York: New York University Press, 49-55.

Eisenstein, Zillah (1981) *The radical future of liberal feminism*. New York: Longman.

Eisenstein, Zillah (1996) *Hatreds: racialized and sexualized conflicts in the 21st century*. New York: Routledge.

Elliott, Catherine; De Than, Claire (2007) "The Case for a Rational Reconstruction of Consent in Criminal Law" *Modern Law Review*. 70 (2), 225-249.

Engels (1972) *The Origin of the Family, Private Property and the State*. New York: Pathfinder.

- Engle, Lauren B. (2004) *The world in motion. Short essays in migration and gender*. Genève: OIM.
- Epstein, Cynthia Fuchs (1993) *Women in Law*. Illinois: University of Illinois Press.
- Estrich, Susan (1987) *Real Rape*. Cambridge: Harvard University Press.
- Estrich, Susan (1995) "Rape" *The Yale Law Journal*, Vol. 95, 6, 1087-1184
- Ewick, Patricia (2004) "Consciousness and Ideology" in Sarat, Austin (ed.) *The Blackwell Compassion to Law and Society*. London: Blackwell Publishing, 80-94.
- Ewick, Patricia; Silbey, Susan (1998) *The Common Place of Law: Stories from everyday life*. Chicago: University of Chicago Press.
- Feinberg, Joel (1984) *Harm to Others: The Moral Limits of the Criminal Law*. New York: OUP.
- Felsteiner, William L.F.; Sarat, Austin; Abel, Richard L. (1980-81) "The emergence and transforming of disputes: naming, blaming, claiming..." *Law & Society Review*. 3/4, 631-654.
- Ferrarotti, Franco (1988) *The end of conversation: The impact of mass media on modern society*. New York: Greenwood Press.
- Ferreira, Virgínia (1988) "O Feminismo na Pós-modernidade" *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 24, Março 1988, 93-106.
- Ferreira, Virgínia (1999) "A segregação sexual do mercado de trabalho. Perspectivas teóricas e políticas" *Sociedade e Trabalho*. 6, 39-45.
- Ferreira, Virgínia (2001) "Estudos sobre as mulheres em Portugal - a construção de um novo campo científico" *Ex-Aequo*. 5, 9-25.
- Fineman, Martha Albertson; Thomadsen, Nancy Sweet (orgs.) (1991) *At the Boundaries of Law. Feminism and Legal Theory*. New York: Routledge.

Finley, Lucinda (1989) "Breaking Women's Silence in Law: The Dilemma of the Gendered Nature of Legal Reasoning" 64 *Notre Dame Law Review*. 886.

Foucault, Michel (1980) "Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings 1972-1977", in Colin Gordon (org.). New York: Pantheon, 78-108.

Foucault, Michel (1994) *História da sexualidade I. A vontade de saber*. Lisboa: Relógio d'Água.

Foucault, Michel (s/d), *Microfísica do Poder*. Disponível em http://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A_Microfisica_do_Poder_-_Michel_Foucault.pdf

Fraser, Nancy (1997) *Justice Interrupters: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition*. New York: Routledge.

Fraser, Nancy (1999) *Rethinking Recognition*. Londres: New Left Review Books.

Fraser, Nancy (2002) "A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação" *Revista Crítica das Ciências Sociais*.7-20.

Freeman, Michael (org.) (2008) *Domestic Violence. The Family, Law & Society*. Burlington: Ashgate.

Friedman, Lawrence (2002) *American Law in the 20th Century*. London: Yale University Press.

Friedman, Lawrence M. (1975), *The Legal System: A Social Science Perspective*. New York:: Russell Sage Foundation.

Friedman, Lawrence M. (1993) "Juridisation (processos de)" in Arnaud, André-Jean (ed.), *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris: LGDJ.

Friedman, Lawrence M. (1994) "Is There a Modern Legal Culture?" *Ratio Juris*. 7, 117 - 130.

Frug, Mary Jo (1985) "Re-reading contracts: a feminist analysis of a contracts casebook" *American University Law Review*. 34, 1065.

Frug, Mary Joe (1992) *Postmodern Legal Feminism*. London: Routledge.

Galanter, Marc (1983) "The Radiating Effects of Courts" in Boyum, K. O.; Mather, L. (eds.) *Empirical Theories About Courts*. New York: Longman.

Gans, Herbert J. (2002) *More of Us Should Become Public Sociologists*. Disponível em: <http://www.asanet.org/footnotes/julyaugust02/fn10.html>.

Garcia, Vanessa; McManimon, Patrick (2011) *Gendered Justice*. USA: Rowman & Littlefield Publishers Inc.

Gaspard, Françoise (1998) "Invísiveis, diabolizadas, instrumentalizadas: figuras de mulheres migrantes e das suas filhas na Europa" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 50, 83-101.

Gelles, Richard J. (1993) "Family Violence", in Hampton, Robert L. (ed.) *Family violence – Preventing and Treatment*. California: Sage Publications, 1-24.

Germain, Carel B.; Gitterman, Alex (1980) *The life model of social work practice*. New York: Columbia University Press.

Germain, Carel B.; Gitterman, Alex (1987) "Ecological perspective" in Minahan, A. (ed.), *Encyclopedia of Social Work*, 1. Silver Spring, MD: National Association of Social Workers, 488-499.

Gersão, Eliana (2006) "Mulher : o longo caminho para a igualdade : memórias de uma década (os 40 anos da publicação do Código Civil de 1996)" *Revista do Ministério Público*, 107, p.231-259

Giddens, Anthony (1992) *The Transformation of Intimacy: Sexuality, Love and Eroticism in Modern Societies*. Stanford, CA: Stanford University Press.

Gilligan, Carol (1982) *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*. Cambridge: Harvard University Press.

Goffman, Erving (1959) *The Presentation of Self in Everyday Life*. US: Anchor Books.

Gomes, Catarina Sá (2002) *O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges*. AAFDL: Lisboa.

Gomes, Conceição (2011) *Os atrasos da Justiça*. Lisboa: Ensaio da Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Gonçalves, Manuel Lopes Maia (2001) *Código Penal Português, anotado e Comentado*. 459-460.

Gonçalves, Manuel Lopes Maia (1984), *Código Penal Anotado*. Coimbra: Almedina.

Gondolf, Edward W., Fisher, Ellen R. (1998) *Battered Women as Survivors: An Alternative to Treating Learned Helpness*. Lexington: Lexington Books.

Greenfield, Steve; Osborn, Guy; Robson, Peter (2010) *Film and the Law: The Cinema of Justice*. Oxford: Hart Publishing.

Gregori, Maria Filomena (2006) "Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos" in Debert, Guita Grin; Gregori, Maria Filomena; Piscitelli, Adriana (eds.) *Gênero e distribuição de justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Pagú/UNICAMP.

Gregori, Maria Filomena (2006) "Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos" in Debert, Guita Grin; Gregori, Maria Filomena; Piscitelli, Adriana (eds.) *Gênero e distribuição de justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Pagú/UNICAMP.

Gross, Elisabeth (1987) "What is feminist theory?" in Pateman, Carole; Gtoss, Elisabeth (orgs.) *Feminist challenges: social and political theory*. Boston: Northeastern Press.

Grosz, Elizabeth (1986) "Conclusion: what is feminist theory?" in Pateman, Carole; Grosz, Elizabeth (orgs.) *Feminist Challenges: Social and Political Theory*. Sydney: Allen & Unwin, 190-204.

Hagemann-White, Carol (1998) "Violence without end? Some reflections on achievements, contradictions, and perspectives of the feminist movement in Germany" in Klein, Renate (org.) *Multidisciplinary Perspectives on Family Violence*. London: Routledge, 176-191.

Haney, Lynne (2000) "Feminist State Theory: Applications to Jurisprudence, Criminology, and the Welfare State", *Annual Review of Sociology*. 26, 641-666.

Haraway, Donna (1990) "A manifesto for Cyborg: science, technology and socialist feminism in the 1980" in Nicholson, L. J. (ed.) *Feminism/Postmodernism*. London: Routledge.

Haraway, Donna (1991) *Simians, Cyborgs, and Women: The reinvention of Nature*. London: Routledge.

Harding, Sandra (1986) *The Science Question in Feminism*. London: Cornell University Press.

Harding, Sandra (1987) *Feminism and Methodology: Social Science Issues*. Bloomington: Indiana University Press.

Harding, Sandra (1991) *Whose Science? Whose Knowledge?: Thinking from Women's Lives*. Ithaca, NY: Cornell University Press.

Harding, Sandra (1993) "Rethinking Standpoint Epistemology: What is Strong objectivity" in Alcoff, L.; Potter, (E. eds) *Feminist Epistemologies*. New York: Routledge.

Harding, Sandra (1996) "Gendered Ways of Knowing and the "Epistemological Crisis" of the West" in Goldberger, N.; Tarule, J.; Clinchy, B.; Belenky, M. (eds) *Knowledge*,

Difference and Power: Essays Inspired by Women's Ways of Knowing. New York: Basic Books.

Harding, Sandra (1998) "Is there a Feminist Method?" in Asmed, Sara (ed.) *Differences that matter. Feminist Theory and Postmodernism*. Cambridge: University Press, 160-170.

Harding, Sandra (2000) "Gender, Development, and Post-Enlightenment Philosophies of Science" in Narayan; Uma; Harding, Sandra (eds.) *Decentering the Center: Philosophy for a Multicultural, Postcolonial, and Feminist World*. Bloomington: Indiana University Press.

Harding, Sandra; Narayan, U. (2000) (eds.) *Decentering the Center. Philosophy for a Multicultural, Postcolonial and Feminist World*. Bloomington: Indiana University Press.

Harris, Angela P. (1990) "Race and Essentialism in Feminist Legal Theory" *Stanford Law Review*, 42,3, 581-616.

Harris, Angela P. (2003) "Gender, violence, race and criminal justice" in Dowd, Nancy E. and Jacobs, Michelle (eds.) *Feminist Legal Theory: An Anti-Essentialist Reader*. New York: New York University Press, 295-305.

Heise, L., Ellsberg; M, Gottemoeller, M. (1999) "Ending violence against women" *Population Reports*. Series L, No. 11. Baltimore: Population Information Program, Johns Hopkins University School of Public Health.

Helium, Anne (2006) "Human Rights and Gender Relations in Postcolonial Africa: Options and Limits for the Subjects of Legal Pluralism" *Law & Social Inquiry*, 25: 635-655.

Herman, Judith Lewis (2005) "Justice from the Victim's Perspective" in Freeman, Michael (ed.) *Domestic Violence. The Family, Law & Society*. Burlington: Ashgate, 199-230.

Hespanha, António Manuel (1988) "Da 'iustitia' à 'disciplina'. Textos, poder e política penal no Antigo Regime" *Estudos em Homenagem ao Prof. Eduardo Correia*. Coimbra: Faculdade de Direito.

Hilary Charlesworth, Christine Chinkin and Shelley Wright (1991) "Feminist approaches to international law" *The American Journal of International Law*, Vol. 85, 4, 613-645.

Hunter, Rosemary (2006) "Narratives of Domestic Violence" *Sydney Law Review*, 28 (4).

Hunter, Rosemary C. (2007) "Consent in Violent Relationships", in Hunter, Rosemary; Cowan, Sharon (orgs.) *Choice and Consent: Feminist Engagements with law and subjectivity*. London: Routledge, 158-173.

Hunter, Rosemary C. (2008) *Domestic Violence Law Reform and Women's Experience in Court: The implementation of feminist reforms in legal proceedings*. New York: Cambria Press.

Hunter, Rosemary; Cowan, Sharon (orgs.) (2007) *Choice and Consent. Feminist engagements with law and subjectivity*. London: Routledge.

Hunter, Rosemary; McGlynn, Clare; Rackley, Erika (2010) *Feminist Judgments From Theory to Practice*. Baldwin City: Michener & Rutledge Booksellers, Inc.

Johnson, Holly; Ollus, Natalia; Nevala, Swami (2008) *Violence Against Women. An International Perspective*. New York: Springer

Johnsson-Latham, Gerd (2005) *Patriarchal Violence – an attack on human security*. Stockholm: Government Offices of Sweden.

Josephson, Jyl (2002) "The intersectionality of domestic violence and welfare in the lives of poor women" *Journal of Poverty*, 6, 1-20.

Kamir, Orit (2006) *Framed: Women in Law and Film*. Duke University Press.

Kantola, Johanna (2006) *Feminists Theorize the State*. New York: Palgrave Macmillan.

Kapur, Ratna (2005) *Erotic Justice: Law and the New Politics of Postcolonialism*. London: The Glass House Press.

- Kapur, Ratna (2006) "Revisioning the role of law in women's human rights struggles" in Meckled-García, Saladin; Çah, Basak (eds.) *The legalization of human rights: multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*. London: Routledge, 93-107.
- Karmen, Andrew (2000) *Crime Victims: An Introduction to Victimology*. Belmont: Linda Ganster.
- Karstedt, Susanne (2002) "Emotions and criminal justice" *Theoretical Criminology*. 6 (3), 299-317.
- Kay, Fiona; Gorman, Elizabeth (2008) "Women in the Legal Profession" *The Annual Review of Law and Social Science*, 4, 299-332.
- Kempadoo, Kamala (2005) *Trafficking and Prostitution Reconsidered. New Perspectives on Migration, Sex work, and Human Rights*. USA: Paradigm Publishers.
- Kersti Yllö; Michele Bograd (eds.) *Feminist Perspectives on Wife Abuse*. Newbury Park, CA: Sage.
- Kessler, Mark (1990) "Legal Mobilization for Social Reform: Power and the Politics of Agenda Setting" *Law & Society Review*, 24, 121-143.
- Kimlycka, Will (2002) *Contemporary political philosophy*. Oxford: Oxford University Press.
- Kingdom, Elizabeth F. (1991) *What's Wrong with Rights?* Edinburgh: Edinburgh University Press.
- Klein, Renate (org.) (1998) *Multidisciplinary Perspectives on Family Violence*. London: Routledge.
- Kohen, Beatriz (2008) *El género en la justicia de familia. Miradas y protagonistas*. Buenos Aires: AD-HOC.

- Lahey, Kathleen A. (1991) "Reasonable Women and the Law" in Fineman, Martha Albertson; Thomadsen, Nancy Sweet (orgs) *At the Boundaries of Law. Feminism and Legal Theory*. New York: Routledge, 3-21.
- Landau, Simha (1989) "Family violence and violence in society" in Viano, Emilio Crime (ed.) *Crime and its victims: international research and public policy*. New York: Hemisphere Publishing Co., pp.25-33.
- Levit, Nancy (1998) *The Gender Line. Men, Women and the Law*. New York: New York University Press.
- Levit, Nancy; Verchick, Robert (2006) *Feminist Legal Theory: A Primer*. New York: New York University Press.
- Lewis, Ruth; Dobash, Rebecca; Dobash, Russell; Cavanagh, Kate (2001) "Law's progressive potential: the value of engagement with the law for domestic violence", *Social & Legal Studies*, 10(1), 105-130.
- Lisboa, Manuel (coord.) (2009) *Violência e Género: Inquérito Nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- Lisboa, Manuel; Barroso, Zélia; Marteleira, Joana (2003) *O contexto social da violência contra as mulheres detectada nos Institutos de Medicina Legal*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.
- Littleton, Christine (1987a) "Equality and Feminist Legal Theory" *University of Pittsburgh Law Review*, 48, 1043-1059.
- Littleton, Christine (1987b) "In Search of a Feminist Jurisprudence", *Harvard Women's Law Journal*, 10, 1-7.
- Littleton, Christine (1987c) "Reconstructing Sexual Equality", *California Law Review*, 75, 1279-1337.

Locke, John (1993) *Two Treatises of Government*. London: J.M. Dent.

Locke, John (2010) *A Letter concerning Toleration and Other Writings*. Edited and with an Introduction by Mark Goldie. Indianapolis: Liberty Fund.

Machado, Carla; Martins, Sónia (2007) “ O olhar judicial sobre a violência conjugal: um estudo qualitativo com juízes” *Revista do Ministério Público*. 112, 101-120

MacKinnon, Catharine (1979) *Sexual Harassment of Working Women: A Case of Sex Discrimination*. New Haven: Yale University Press.

Mackinnon, Catharine (1983) “Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence”, *Signs*, 8 (4), 635-658.

MacKinnon, Catharine A. (1984) “Not a Moral Issue”, *Yale Law & Policy Review*, 2 (2), 321-345.

MacKinnon, Catharine A. (1987) *Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law*. Cambridge: Harvard University Press.

Mackinnon, Catharine A. (1989) *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press.

Madriz, Esther (1997) *Nothing bad happens to good girls. Fear of crime in women's lives*. California: University of California Press.

Magalhães, Maria José (1998) *Movimento Feminista e Educação. Portugal, décadas de 70 e 80*. Lisboa: Celta Editora.

Magalhães, Pedro (coord.) (2009) *A Qualidade da Democracia em Portugal: A Perspectiva dos Cidadãos*. Lisboa: SEDES e Intercampus.

Mahoney, Martha (1991) “Legal images of battered women: Redefining the issues of separation”, *Michigan Law Review*, 90: 1-94.

Majury, Diana (1987) “Strategizing in equality” *Wisconsin Women's Law Journal*, 3.

- Manji, Ambreena S. (1999) "Imagining Women's 'Legal World': Towards a Feminist Theory of Legal Pluralism in Africa" *Social Legal Studies*. 8 (4), 435-455.
- Matos, Marlene (2006), *Violência nas relações de intimidade: estudo sobre a mudança psicoterapêutica na mulher*. Tese de Doutorado em Psicologia. Braga: Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/5735>
- McCann, Michael W. (1994) "Rights at Work", *Law and Social Inquiry*, 21: 435-456.
- McCorker, Jill Schmitt, Frederika E., Hans, Valerie P. (2000) "Gender, Law, and Justice" in Sanders, J.; Hamilton, V. L. (eds.) *Handbook of Justice Research in Law*. New York: Kluwer Academic/ Plenum Publishers, pp. 301-341.
- McGlynn, Clare (ed.) (2002) *Legal feminisms: theory and practice*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth.
- Mendelsohn, Benjamin (1959) "La victimology, science actuelle" *Revue de Droit Pénale et Criminologie*. 619-627.
- Menkel-Meadow, Carrie; Diamond, Shari Seidman (1991) "The Content, Method, and Epistemology of Gender in Sociolegal Studies" *Law and Society Review*, 25(2): 221-38.
- Menon, Nivedita (2004) *Recovering Subversion. Feminist Politics Beyond the Law*. Chicago: Permanent Black.
- Merry, Sally Engle (1988) "Legal Pluralism" *Law and Society Review*. 22 (5), 869-896.
- Merry, Sally Engle (2006) *Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice*. Chicago: University of Chicago Press.
- Michele Phillips, Anne (eds) *Destabilizing Theory: Contemporary Feminist Debates*. Cambridge: Polity Press, 31-52.
- Minow, Martha (1987) "Foreword: Justice Engendered", in Sunder, Madhavi (org.) (2007) *Gender and Feminist Theory in Law and Society*. Hampshire: Ashgate, 35-120.

Moghadam, Valentine M. (2012) *Globalization and Social Movements: Islamism, Feminism, and the Global Justice Movement*. New York: Rowman & Littlefield Publishers.

Monteiro, Rosa (2011) *Feminismo de Estado em Portugal: mecanismos, estratégias, políticas e metamorfoses*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra: Universidade de Coimbra.

Mossman, Mary Jane (1986) "Feminism and Legal Method: The Difference it makes", *Australian Journal of Law and Society*, 3, 30-52.

Murray, Mary (1995) *The Law of the Father? Patriarchy in the Transition from Feudalism to Capitalism*. London: Routledge.

Naffine, Ngaire (1997) *Feminism and Criminology*. Philadelphia: Temple University Press.

Naranch, Laurie (1997) "Naming and framing the issues: demanding full citizenship for women" in Daniels, C. R. (Ed.) *Feminists negotiate the state: The politics of domestic violence*. Lanham, MD: University Press of America, 21-34.

Narayan, Uma (1997) *Dislocating cultures: Identities, traditions and Third World Feminism*. New York: Routledge.

Nelken, David (2004) "Using the Concept of Legal Culture", *Australian Journal of Legal Philosophy*. 29, 1-28.

Neves, José Francisco Moreira das (2001) Violência Doméstica – um problema sem fronteiras, in www.verbojuridico.net.

O'Brien, Mary; McIntyre, Sheila (1986) "Patriarchal hegemony and legal education" *Canadian Journal of Women & the Law*. 2(1), 69.

Okin, Susan (2008) "Gênero, o público e o privado" *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(2), 305-332.

Okin, Susan (1999) "Is multiculturalism bad for women" in Cohen, Joshua; Howard, Matthew; Nussbaum, Martha C. (eds.) *Is Multiculturalism Bad for Women*. New Jersey: Princeton University Press, 7-24.

Okin, Susan (1989) *Justice, gender and the family*. Princeton: Basic Books.

Olesen, V.L. (2000) "Feminisms and Qualitative Research at and into the Millennium" in Denzin, N.; Lincoln, Y. (eds.) *Handbook of Qualitative Research*. London: Sage. [2ª Ed.]

Olesen, V.L. (2005) "Early Millennial Feminist Qualitative Research: Challenges and Contours" in Denzin, N.; Lincoln, Y. (eds.) *Handbook of Qualitative Research*. London: Sage. [3ª Ed.]

Olsen, Frances E. (1983) "The Family and the Market: a Study of Ideology and Legal Reform" *Harvard Law Review*. 96 (7), 1497-1578.

Olsen, Frances E. (1985) "The Myth of State Intervention in the Family" *University of Michigan Journal of Law Reform*, 18 (1), 835-864

Pais, Elza (2010) *Homicídio Conjugal em Portugal – Rupturas Violentas da Conjugalidade*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda. [2.ª ed.]

Parsons, Talcott (1951) *The Social System*. Glencoe: The Free Press.

Pateman, Carol (2003) "O contrato sexual: o fim da história?" *Revista Ex aequo*. 8, 31-43.

Pateman, Carole (1983) "Feminist Critiques of the Public/Private Dichotomy" in Benn, Stanley I.; Gaus, Gerald F. (eds.) *Public and Private in Social Life*. London: Croom Helm. 304-305.

Pateman, Carole (1988), *The Sexual Contract*. Oxford: Basil Blackwell Ltd.

Pearson, P. (1998) *When She Was Bad: How and Why Women Get away with Murder*. Toronto: Random House.

Picat, Jean (1982) *Violences meurtrières et sexuelles*. Paris: PUF.

Plummer, Ken (1995) *Telling Sexual Stories: Power, Change and Social Worlds*. London: Routledge.

Plummer, Ken (2003) *Intimate Citizenship: Private Decisions and Public Dialogues*. London: University of Washington Press.

Pringle, Rosemary e Watson, Sophie (1992) "Women's Interests and the Post Structuralist State" in Barrett, Michelle & Phillips, Anne (eds.) *Destabilising Theory: Contemporary Feminist Debates*. Cambridge: Polity Press, 53-63.

Ptacek, James (1999) *Battered Women in the Courtroom: The Power of Judicial Responses*. Boston: Northeastern University Press.

Rawls, John (1973) *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press.

Regulska, Joanna (1998) "A nova 'Outra' mulher europeia" *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 50, 47-71.

Reynolds, Paul (2010) "Disentangling Privacy and Intimacy: intimate citizenship, private boundaries and public transgressions" *Human Affairs*. 20, 33-42.

Rhode, Deborah (1997) *Speaking of Sex: the denial of gender inequality*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

Rhode, Deborah L. (1990) *Theoretical Perspectives on Sexual Difference*. New Haven, CT: Yale University Press.

Rhode, Deborah (1989) *Justice and Gender*. Harvard: Harvard University Press.

Ribeiro, Tiago (2012) "Violência doméstica, dinheiro e moral: a indemnização das vítimas", *Barómetro Social*. <http://barometro.com.pt/archives/809>

Rifkin, Janet (1980) "Toward a Theory of Law and Patriarchy" *Harvard Journal of Law and Gender*, 3.

Riggins, S. H. (ed.) (1997) *The Language And Politics Of Exclusion. Others In Discourse*. London, Nova Dehli: Sage Publications.

Roberts, Albert R. (2002) "Myths, Facts, and Realities Regarding Battered Women and Their Children: An Overview in Roberts, Albert R. (ed.) *Handbook of Domestic Violence Intervention Strategies. Policies, Programs, and Legal Remedies*. Oxford: Oxford University Press, 3-22.

Rosenail, S.; Crowhurst, I.; Hellesund, T.; Santos, A.C.; Stoilova, M. (2011) *Intimate citizenship and gendered well-being: the claims and interventions of women's movements in Europe*. Hampshire: Ashgate.

Rosenberg, Gerald N. (1991) *The hollow hope: can courts bring about social change?* Chicago: University of Chicago Press.

Rosenberg, Gerald N. (1996), "Positivism, Interpretivism, and the Study of Law" *Law & Social Inquiry*. 21(2), 435-455.

Saffioti, Heleieth; Almeida, Sueli Souza (1995) *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter.

Santos, Ana Cristina (2012) "Disclosed and willing: towards a queer public sociology", *Social Movement Studies*. 11(2), 1-14.

Santos, Boaventura de Sousa (1987) *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (1994) *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (1995) *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. Nova Iorque: Routledge.

Santos, Boaventura de Sousa (1998) *Reinventar a democracia*. Lisboa: Gradiva.

Santos, Boaventura de Sousa (2000a) *Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2002b) *Toward a New Legal Common Sense. Law, globalization, and emancipation*. Londres: Butterworths.

Santos, Boaventura de Sousa (2000c) "Que formação para os magistrados nos dias de hoje?". Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. 25-44.

Santos, Boaventura de Sousa (2003a) "Poderá o Direito ser emancipatório?". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, 3-76.

Santos, Boaventura de Sousa (2003b) "Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências" in Santos, Boaventura de Sousa (Ed.) *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente – 'Um discurso sobre as Ciências' revisitado*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2005) "A justiça em Portugal: diagnósticos terapêuticos" *Manifesto*. 7, 76-87.

Santos, Boaventura de Sousa (2006) *A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2007) "Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes" *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 78, 3-46.

Santos, Boaventura de Sousa (2009) *Sociología Jurídica Crítica. Para un nuevo sentido común en el derecho*. Madrid: Editorial Trotta.

Santos, Boaventura de Sousa (2011) 2007 *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez Editora.

Boaventura de Sousa Santos, Madalena Duarte, Ana Oliveira, Cecília Santos, João Paulo Dias (2012) *Trajetórias de Esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de violência doméstica*. Coimbra: CES.

Santos, Boaventura de Sousa (coord.) (2006) *O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Santos, Boaventura de Sousa (coord.) (2006) *O recrutamento e formação de magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Santos, Boaventura de Sousa (coord.) (2001) *O recrutamento e formação de magistrados: uma proposta de renovação - análise comparada de sistemas e do discurso judiciário em Portugal*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Santos, Boaventura de Sousa (org.) (2003c) *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente – ‘Um discurso sobre as Ciências’ revisitado*. Porto: Edições Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa; Duarte, Madalena; Mendes, José Manuel; Gomes, Conceição; Dias, João Paulo (2004) *Inquérito à opinião pública sobre o funcionamento dos tribunais em Portugal*. Coimbra: CES.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Duarte, Madalena; Baganha, Maria Ioannis (2009) *Tráfico de Mulheres em Portugal para fins de exploração sexual/Trafficking in women for the purposes of sexual exploitation in Portugal*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

Santos, Boaventura de Sousa; Marques, Maria Manuel L.; Pedroso, João; Ferreira, Pedro Lopes (1996) *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa; Santos, Ana Cristina; Duarte, Madalena; Barradas, Carlos; Alves, Magda (2010) *Cometi um crime? Representações sobre a (i)legalidade do aborto*. Porto: Afrontamento.

Santos, Cecília MacDowell (1999) "Cidadania de Gênero Contraditória: Queixas, Crimes e Direitos na Delegacia da Mulher em São Paulo" in Júnior, A.; Moisés, C. P. (eds.) *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp.

Santos, Cecília MacDowell (2005) *Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil*. New York: Palgrave MacMillan.

Santos, Cecília MacDowell (2010) "Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/Tradução de Demandas Feministas pelo Estado" *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, 153-170.

Santos, Cecília MacDowell; Izumino, Wânia Pasinato (2005) "Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil" *E.I.A.L. Estudos Interd. América Latina*. 16 (1), 147-164.

Santos, Cecília; Duarte, Madalena (2012) "Fazer ondas nos mares da justiça: dos direitos das mulheres aos direitos humanos das ONG" in Santos, Cecília M. (org.) *A Mobilização Transnacional do Direito. Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 239-264.

Sassen, Saskia (1999) *Guests and Aliens*. New York: New Press

Schafran, Lynn H. (1985) "Eve, Mary, Superwoman - How Stereotypes About Women Influence Judges" *Judges Journal*. 24, nº.1, 12-17.

Schneider, Elizabeth (1986) "Describing and Changing: Women's self-defense work and the problem of expert testimony on battering" *Women's Right Law Report*. 9(3-4), 195-225.

Schneider, Elizabeth (2002) *Battered women and feminist lawmaking*. New Haven, Conn: Yale University Press.

- Scott, Joan (1988a) "The problem of invisibility" in KLEINBERG, S. Jay (ed.) *Retrieving Woman's History-Changing Perceptions of the role of Women in Politics*. Oxford: Berg, 5-29.
- Scott, Joan (1988b) *Gender and the politics of History*. New York:Columbia University Press.
- Scott, Joan (Ed.) (1996) *Feminism & History*. Oxford: Oxford University Press.
- Scott, Joan W. (1986) "Gender: A Useful Category of Historical Analysis" *American Historical Review*, 91(5), 1053-107
- Siegel, Reva B. (1996) "The Rule of Love: Wife Beating as Prerogative and Privacy". *Faculty Scholarship Series*. Paper 1092.
- Silbey, Susan (2005) "After legal consciousness" *Annual Review of Law and Social Science*, 1, 323-368.
- Silbey, Susan (2008) "Legal Consciousness" *Oxford University Press*. 470-479.
- Silbey, Susan S. (2010) "Legal Culture and Cultures of Legality" in Hall, John; Grindstaff, Laura; Ming-cheng Lo (eds.) *Sociology of Culture: A Handbook*. Oxford: Routledge
- Silva, Alberto; Azevedo, Liliana (2005) "Mulheres Imigrantes e Violência Doméstica" in SOS Racismo, *Imigração e etnicidade: Vivências e trajetórias de mulheres em Portugal*. Lisboa: SOS Racismo, 139-147.
- Silva, Manuel Carlos (2008) "Desigualdades de género: esbozo por un mapa proteórico" *Cuestiones de Género: de la igualdad a la diferencia*. 3, 13-54.
- Singly, François de (2011) *Sociologia da Família Contemporânea*. Lisboa: Edições Texto & Grafia.
- Smart, Carol (1976), *Women, Crime and Criminology: A feminist critique*. London: Routledge.

Smart, Carol (1984) *The ties that bind: law, marriage, and the reproduction of patriarchal relations*. London: Routledge.

Smart, Carol (1992) "The women of legal discourse" *Social and Legal Studies*. 1(1), 29-44.

Smart, Carol (1999) *Law, Crime and Sexuality*. California: Sage.

Sokoloff, Natalie J.; Dupont, Ida (2005) "Domestic Violence: Examining the Intersections of Race, Class, and Gender – An Introduction" in Sokoloff, Natalie; Pratt, Christina (eds.) *Domestic Violence at the margins. Readings on race, class, gender and culture*: New Jersey, Rutgers University Press, 1-14.

Sokoloff, Natalie; Pratt, Christina (eds.) (2005) *Domestic Violence at the margins. Readings on race, class, gender and culture*: New Jersey, Rutgers University Press.

Spivak, Gayatri Chakravorty (1994) "Can The Subaltern Speak?" in Williams, Patrick; Chrisman, Laura (ed.) *Colonial Discourse And Post-Colonial Theory. A Reader*. Harlow: Longman.

Stang Dahl, Tove (1987) *Women's Law: an introduction to feminist jurisprudence*. Oslo: Norwegian University Press.

Stanko, Elizabeth (1985) *Intimate Intrusions: Women's Experience of Male Violence*. 165.

Stanley, Liz (1990) *Feminist Praxis: Research, Theory and Epistemology in Feminist Sociology*. London: Routledge

Straus, Murray; Gelles, Richard; Steinmetz, Suzanne (1980) *Behind Closed Doors: Violence in the American Family*. New York: Anchor.

Streib, Victor L. (1995) "Death Penalty for Lesbians" *The National Journal of Sexual Orientation Law*. 1. <http://www.ibiblio.org/gaylaw/>

Streib, Victor L. (1995) "Death Penalty for Lesbians" *The National Journal of Sexual Orientation Law* .1, <http://www.ibiblio.org/gaylaw/>

- Sudbury Julia (2005) *Global lockdown: Race, gender, and the PIC*. New York: Routledge.
- Sunder, Madhavi (org.) (2007) *Gender and Feminist Theory in Law and Society* Hampshire: Ashgate.
- Tamanaha, Brian (2000) "A non-essentialist version of legal pluralism" *Journal of Law and Society*. 27, 296-321.
- Tavares, Manuela (2000) *Movimentos de Mulheres em Portugal, nas décadas de 70 e 80*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Tavares, Manuela (2011) *Feminismos, Percursos e Desafios (1947-2007)*. Lisboa: Texto Editora.
- Taylor, Yvete (2011) "Sexuality and Class" *Sexualities*. 14(1), 3-11.
- Thomas, Dorothy Q, Beasley, Michele E. (1993) "Domestic Violence as a Human Rights Issue" *Human Rights Quarterly*, 15, 6-62.
- Thomas, Tracy; Boisseau, Tracey (Eds.) (2011) *Feminist Legal History: Essays on women and Law*. New York: New York Press.
- Thornton, Margaret "An Inconstant Affair: Feminism and the Legal Academy" in Fineman, Martha Albertson (ed), *Transcending the Boundaries of Law: Generations of Feminism and Legal Theory*. London: Cavendish-Routledge, 25-39.
- Torres, Anália (2001) *Sociologia do Casamento. A família e a questão feminina*. Oeiras: Celta Editora.
- Varga, Csaba (ed.) (1992) *Comparative Legal Cultures*. New York: New York Press.
- Volpp, Leti (2005) "Feminism versus Multiculturalism", in Sokoloff, Natalie J. (org.) *Domestic Violence at the Margins: Readings at the Intersections of Race, Class, Gender & Culture*. New York: Rutgers University.
- Walby, Sílvia (1990) *Theorizing Patriarchy*. Cambridge: Blackwell.

Walby, Sylvia (1992) "Post-Post Modernism? Theorizing Social Complexity" in Barrett, M; Phillips, A. (Eds.) *Destabilizing Theory: contemporary feminist debates*. Oxford: Polity, 31-52.

Weisberg, Kelly (org.) (1993) *Feminist Legal Theory Foundations*. Philadelphia, Temple University.

West, Robin (1992) "The difference in women's hedonic lives: a phenomenological critique of feminist legal theory" in Frug, Mary Joe (ed.) *Women and the law*. New York: The Foundation Press, 807-825.

West, Robin (1990) "Equality Theory and the Marital Rape Exemption" *Florida Law Review*. 42, 45-79.

West, Robin (1988) "Jurisprudence and gender" *University Chicago law review*, 55 (1).

Westlund, Andrea C. (1999) "Signs" *Institutions, Regulation, and Social Control*. 24 (4), 1045-1066.

Williams, Joan (1989) "Deconstructing Gender" *Michigan Law Review*, 87, 797-805.

Wishik, Heather Ruth (1985) "To question everything: the inquiries of feminist jurisprudence" *Berkeley Women's Law Journal*. 1 (1), 64-77.

Wishik, Heather Ruth (1985) "To question everything: the inquiries of Feminist Jurisprudence", *Berkeley Women's Law & Justice*, 64 (1).
<http://scholarship.law.berkeley.edu/bgj/vol1/iss1/3>

Wolfgang, M. E. (1971), "Victim precipitated criminal homicide" in Radzinowicz, L.; Wolfgang, M.E. (eds.) *Crime and justice. The criminal in society - Vol. I*. New York: Basic Books, 280-292.

Woodward, Alison; Bonvin, Jean-Michel; Renom, Mercè (2011) *Transforming Gendered Well-Being in Europe: The Impact of Social Movements*. Farnham: Ashgate.

Wykes, Maggie; Welsh, Kirsty (2009) *Violence, Gender & Justice*. London: Sage.

Anexo 1

Caracterização das mulheres entrevistadas

Caracterização das mulheres entrevistadas

Mulher	Idade à data da entrevista	Nacionalidade	Profissão (que teve durante a relação)	Escolaridade	Filhos	Tempo que esteve com o agressor	CASA ABRIGO		Tribunal	Situação Económica Atual
							Esteve numa casa abrigo?	Duração (total ou até à data da entrevista)		
M1	55	Portuguesa	Técnica numa Instituição pública	Licenciatura	1	20 anos	Não	-	Sim	Técnica numa Instituição pública
M2	42	Portuguesa	Esteticista	9º ano	0	5 anos	Não	-	Não	Esteticista
M3	75	Portuguesa	Doméstica	4º ano	3	50 anos	Não	-	Não	Reformada
M4	38	Portuguesa	Professora	Licenciatura	0	12 anos	Não	-	Não	Professora
M5	34	Portuguesa	Advogada	Licenciatura	1	5 anos	Não	-	Sim	Advogada
M6	24	Portuguesa	Postora e agricultora	6º ano	2	10 anos	Sim	Há 2 meses	Sim	Em casa abrigo Único rendimento é o abono dos filhos.
M7	52	Portuguesa	Encarregada despenseira	9º ano	2	20 anos	Sim	6 meses	Sim	Empregada de limpeza
M8	60	Portuguesa	Reformada Doméstica/trabalhos agrícolas	4º ano	3	35 anos	Sim	Há 28 meses	Sim	Em casa abrigo Pensão de Reforma
M9	39	Portuguesa	Operária Fabril	4º ano	2	11 anos	Sim	21 meses	Sim	Completoou o 9º ano (Programas Novas Oportunidades) Beneficiária do RSI; habitação social com renda controlada.

M10	32	Portuguesa	Desempregada; Beneficiária do RSI	Sabe ler/escrever	4	17 anos	Sim	Há 2 meses	Sim	Em casa abrigo. Filhos mais velhos retirados pela CPCJ Beneficiária do RSI
M11	31	Portuguesa	Desempregada	6º ano	2	13 anos	Sim	19 meses	Sim	Beneficiária do RSI
M12	29	Russa	Na Rússia era professora de Matemática e de informática; em Portugal estava desempregada	Licenciatura	0	2 anos	Sim	Há 7 meses	Sim	Em casa abrigo Sem rendimento Não pode beneficiar do RSI
M13	43	Portuguesa	Auxiliar de ação educativa	Frequentava o 11º ano	3	20 anos	Sim	Há 5 meses	Sim	Em casa abrigo Situação da transferência laboral pendente Empregada de limpeza doméstica informalmente Abono dos filhos
M14	33	Portuguesa	Beneficiária do RSI	6º ano	3	16 anos	Sim	24 meses	Sim	Beneficiária RSI Abono dos filhos
M15	31	Portuguesa	Beneficiária do RSI	9º ano	2	7 meses	Não	-	Sim	Beneficiária de RSI
M16	30-35	Portuguesa	Beneficiária do RSI	6º ano	2	11 anos	Sim	16 meses	Sim	Habitação social Curso EFA Beneficiária do RSI.
M17	71	Portuguesa	Reformada; gestão de um estabelecimento comercial com o marido	4º ano	0	50 anos	Sim	11 meses	Sim	Reformada
M18	43	Portuguesa	Reformada por invalidez	Sabe ler/escrever	2	15 anos	Sim	8 meses	Sim	Reformada por invalidez
M19 07.10.2010	34	Brasileira	Empregada de limpeza	6º ano	3	1 ano	Não	-	Sim	Trabalha numa loja Não tem a guarda de nenhuma filha, intervenção CPCJ

M20 08.10.2010	38	Portuguesa	Secretária Administrativa	12º ano; Inicia várias licenciaturas que não termina	3	20 anos	Sim	7 meses	Sim	Desempregada
M21 08.10.2010	25	Portuguesa	Animadora sociocultural	12º ano	1	3 anos	Sim	36 meses	Sim	Funcionária Pública
M22 09.10.2010	29	Portuguesa	Desempregada	9º ano	3	10 anos	Sim	17 meses	Sim	Auxiliar da ação educativa
M23 11.10.2010	34	Portuguesa	Emigrante	6º ano	2	13 anos	Sim	8 meses	Sim	Beneficiária do RSI Desempregada
M24 11.10.2010	23	Portuguesa	Curso EFA de equivalência ao 12º ano	9º ano	1	3 anos	Não	-	Sim	Curso EFA de equivalência ao 12º ano.
M25 15.10.2010	50-55	Portuguesa	Empregada doméstica	6º ano	2	10 anos	Não	-	Sim	Desempregada
M26 21.10.210	53	Portuguesa	Auxiliar da Ação Educativa	9º ano	2	35 anos	Sim	Há 7 meses	Sim	Em casa abrigo aguarda a resolução do pedido de reforma por invalidez.
M27 21.10.2010	37-42	Portuguesa	Empregada de limpezas	Não revela	2	14 anos	Sim	maio de 2006 a fevereiro de 2008	Sim	Desempregada, a receber subsídio de desemprego e ajuda alimentar do Banco Alimentar.
M28 22.10.2010	44	Portuguesa	Desempregada	12º ano	2	17 anos	Não	-	Sim	Administrativa Beneficiária de RSI
M29 30.10.2010	26	Brasileira	Desempregada	12º ano	1	3 anos	Sim	22 meses	Sim	Trabalha numa loja
M30 05.11.2010	24	Portuguesa	Desempregada	12º ano	0	4 anos	Sim	Há 5 semanas	Sim	Em casa Abrigo 2 part-time

M31 05.11.2010	28	Moldava	Empregada doméstica	Licenciatura	2	7 anos	Sim	Há 9 meses	Sim	Em casa abrigo Empregada de limpeza
M32 07.11.2010	40	Portuguesa	Quadro de um organismo público	Licenciatura	2	--	Não	-	Sim	Quadro de um organismo público
M33 13.11.2010	33-38	Portuguesa	Funcionária Pública	9º ano	2	11 anos	Sim	10 meses	Sim	2part-times
M34 18.03.2011	31	Portuguesa	Desempregada; Beneficiária do RSI	5º ano	4	16 anos	Sim	Intervalado: 3 meses; 15 dias; 8 meses	Sim	Beneficiária de RSI Desempregada
M35 19.03.2011	38	Portuguesa	Empregada de Limpezas	4º ano	2	19 anos	Sim	1 mês	Sim	Empregada de limpeza
M36 19.03.2011	38	Portuguesa	Empregada de Limpezas	4º ano	2	24 anos	Sim	7 meses	Sim	Em casa abrigo Empregada de limpeza
M37 21.03.2011	41-46	Portuguesa	Empregada de Limpezas	Sabe ler/escrever	8	25 anos	Sim	Intervalado: 2 meses; 1 mês	Sim	Desempregada
M38 22.03.2011	31	Portuguesa	Desempregada; Beneficiária de RSI	Não sabe ler nem escrever	5	17 anos	Sim	Não consegue precisar datas	Sim	Beneficiária do RSI
M39 02.04.2011	22	Portuguesa	Estudante	Licenciatura	0	3 anos (após interrupção voltou para o namorado)	Não	-	Não	Encontra-se a estagiar numa empresa privada
M40 06.07.2012	43	Portuguesa	Técnica numa IPSS	12º ano	1	7 anos	Não	-	Sim	Técnica numa IPSS

Anexo 2

Guião Magistrados

Guião de Entrevistas a Magistrados/as

- 1) Como vê as mudanças legislativas que culminaram no atual enquadramento legal da violência doméstica?
- 2) Que aspectos, ao nível da legislação, permanecem, no seu entender, fragilizados?
- 3) Qual é a sua opinião relativamente à necessidade, ou não, de reiteração para se estar presente um crime de violência doméstica?
- 4) Concorda com a criação de um estatuto especial para estas vítimas? (nomeadamente com os direitos concedidos pela Lei 112/2009)?
- 5) No que diz respeito à prática, hoje em dia refere-se que os magistrados (judiciais e do MP) estão mais sensibilizados do que, por exemplo, há dez anos atrás. Concorda?
- 6) Essa sensibilização abrange todas as formas de violência doméstica: sexual, psicológica, etc.?
- 7) Acha que essa sensibilização difere consoante falemos de magistrados homens ou mulheres?
- 8) A maior ou menos sensibilização ou preocupação com este crime é influenciada pela idade dos/as magistrados/as?
- 9) A maior ou menos sensibilização ou preocupação com este crime difere consoante o tipo de magistratura?
- 10) Já frequentou algum tipo de formação específica sobre violência doméstica, violência contra as mulheres, igualdade de género...? (que curso, dado por quem, o que achou?)
- 11) Como vê o papel do CEJ nestas matérias?
 - a. Deve criar cursos específicos sobre violência doméstica?
 - b. Devem ser cursos contínuos ou ocasionais?

- c. Devem ter a participação de entidades de fora (por exemplo, ONG)?
- d. No caso desta temática ser abordada num contexto mais amplo de formação, qual seria o mais adequado – violência familiar; violência de género; ou crime/direito penal?

- 12) O que são boas práticas judiciais no tratamento deste tipo de crime? E más práticas?
- 13) Há decisões judiciais que podem ser um retrocesso tendo em conta o avanço legislativo?
- 14) Há diferenças no tratamento desta matéria, na prática, entre os tribunais de primeira instância e os tribunais de recurso?
- 15) Acha que pode haver magistrados/as vítimas e agressores?
- 16) Que tipo de atenuantes, no seu entender, podem ser usadas na defesa de um agressor ou de um homem que assassinou a sua mulher/ namorada?
- 17) A aplicação de medidas de coação tem sido eficaz?
- 18) Quais são, no seu entender, as mais medidas de coação mais eficazes para uma efetiva protecção das vítimas?
- 19) Qual a sua opinião sobre a suspensão provisória do processo aplicada a estes casos?
- 20) Há traços distintivos numa vítima de violência?
- 21) Qual a sua opinião sobre as penas aplicadas aos agressores?
- 22) As instituições envolvidas na ajuda e apoio a estas vítimas, os *media* e a sociedade em geral percebem o papel real dos tribunais nesta matéria?
- 23) Quais são as maiores dificuldades neste tipo de julgamentos?
- 24) Os agressores respeitam os tribunais?
- 25) As vítimas receiam os tribunais? Os juízes devem ter um particular cuidado a falar com estas ou não deve haver tratamento especial?
- 26) Qual a sua opinião sobre os programas de tratamento de agressores? Em todas as circunstâncias?
- 27) É importante a articulação destes processos-crime com os processos que correm na família e menores?

- 28) Vê este problema como um problema do foro familiar ou como um problema de violência de género?
- 29) Qual a sua opinião sobre a criação de tribunais especializados, à semelhança do que existe em Espanha?
- 30) No que diz respeito aos/às advogados/as, a atribuição de um advogado oficioso inexperiente ou pouco sensível pode prejudicar a defesa da vítima?
- a. É vantajoso ou não acrescenta qualquer mais-valia as ONG constituírem-se como assistentes?
- 31) Quais são as maiores vantagens e desvantagens da mulher denunciar o seu caso e de ele seguir para julgamento?
- 32) Considera-se um/a defensor/a dos direitos das mulheres? E feminista?

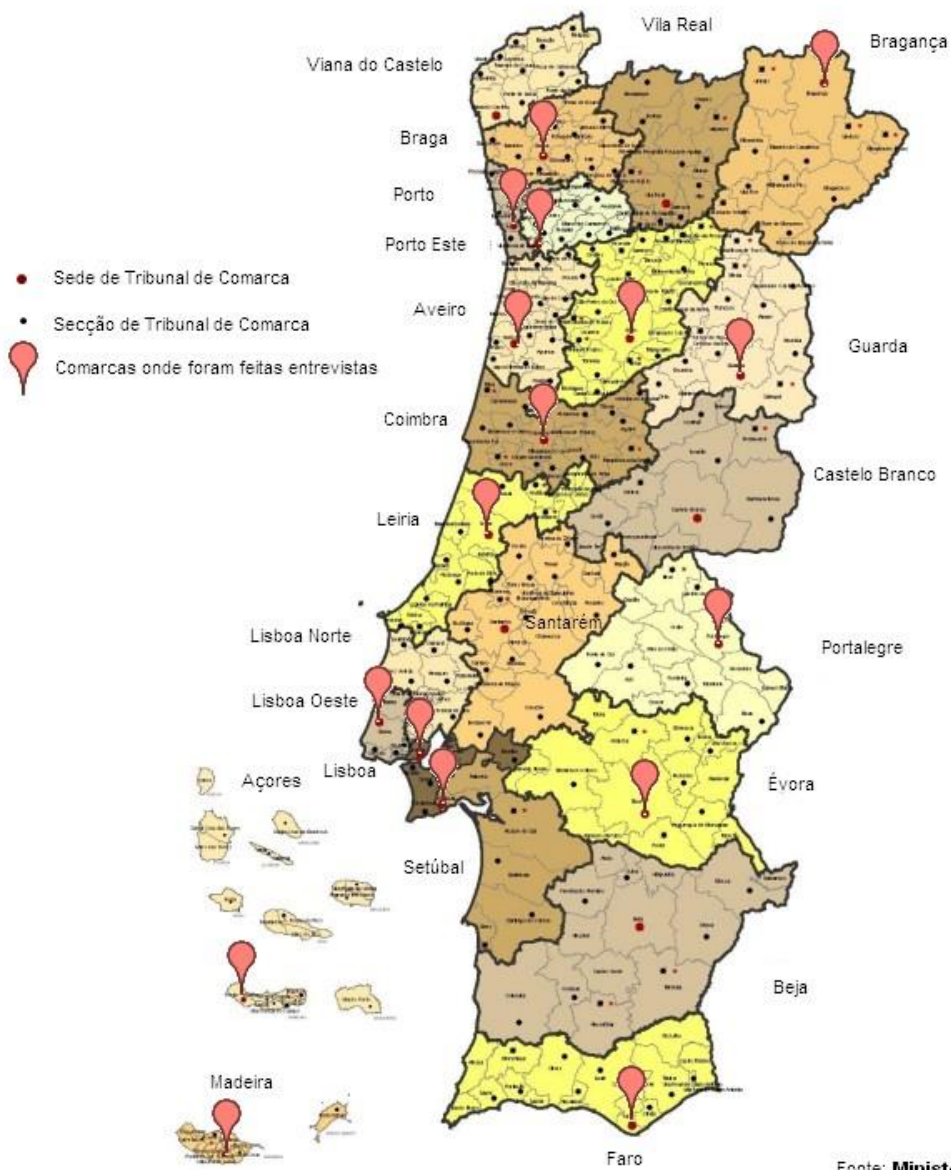
Anexo 3

Caracterização dos/as Magistrados/as entrevistados/as

Caracterização do Universo de Magistrados/as entrevistados/as

Distribuição geográfica

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA 2012
COMARCAS



Açores	3
Almada	1
Barcelos	1
Braga	3
Bragança	2
Cascais	2
Coimbra	6
Estarreja	1
Évora	4
Fafe	1
Faro	3
Figueira da Foz	1
Guarda	1
Guarda	2
Guimarães	2
Lisboa	10
Loures	1
Lousã	3
Madeira	1
Matosinhos	2
Montemor-O-Velho	2
Montijo	1
Portalegre	1
Porto	9
Seia	1
Seixal	3
Setúbal	3
Sintra	3
Vila nova de gaia	5
Viseu	2

Sexo

Tribunal

Ministério Público	30
Judicial	50
Círculo/ Comarca	15
Juízes Criminais	15
Tribunal de Família e Menores	6
Tribunal de Instrução Criminal	6
Varas	5
Tribunal da Relação	3

Anexo 4

Inquérito Às Opiniões, Experiências E Representações Sobre Violência Doméstica



Inquérito Às Opiniões, Experiências E Representações Sobre Violência Doméstica

Este inquérito é realizado no âmbito da tese de doutoramento “Para um direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres” de Madalena Duarte, financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Todas as informações registadas neste questionário são **ABSOLUTAMENTE CONFIDENCIAIS** e apenas serão usadas nestes dois estudos

Obrigada pela sua colaboração

SECÇÃO I

FORMAÇÃO

1. Preencha, por favor, os campos para cada um dos níveis que completou ou ainda em curso, indicando as designações e as instituições que os conferiram. Caso se trate de uma formação ainda em curso, deixe em branco o campo “ano de conclusão”.

	Designação 1	Instituição de ensino 2	Ano de ingresso 3	Ano de conclusão 4
1.1. Licenciatura				
1.2. Outra licenciatura (além da lic. em Direito)				
1.3. Pós-graduação 1				
1.4. Pós-graduação 2				
1.5. Pós-graduação 3				
1.6. Mestrado				
1.7. Doutoramento				
1.8. Pós-doutoramento				

2. Via de ingresso no CEJ

- Académica 1
 Profissional 2 → 2.1. – Profissão anterior _____
 Curso especial 3
 Curso normal 4

3. Intervalo entre a conclusão da licenciatura e o ingresso na magistratura _____ anos

4. Durante os estudos em direito (incluindo CEJ), realizou exame em disciplinas não jurídicas (como, por exemplo, em disciplinas sociológicas, psicológicas, económicas, organizativas, criminologia, etc.) Se sim, pode indicá-las com precisão?

5. É sugerido que a complexidade da vida actual exige ao juiz/magistrado do MP, além de uma formação jurídica especializada, uma formação mais ampla em disciplinas afins (tais como psicologia, economia, sociologia, problemas laborais, etc.) que seriam úteis no seu trabalho. Outros, pelo contrário, opinam que este tipo de formação poderia distrair o juiz da sua função principal, que é aplicar a lei sem considerar factores que não sejam especificamente legais. Inclusive afirmam que uma formação deste tipo poderia introduzir nas decisões do juiz um elemento de subjectividade e imprevisibilidade. Pessoalmente, com qual destas opiniões tende a estar de acordo?

- Formação mais ampla 1
 Formação exclusivamente legal 2

6. Durante a sua formação académica (excluindo CEJ) participou/ assistiu a actividades formativas, conferências ou seminários sobre violência doméstica?

- Sim 1
 Não 2

7. Se respondeu sim à questão anterior pode, por favor, dizer qual a sua opinião global sobre as mesmas actividades formativas/ conferências/ seminários?

8. Indique se algum destes temas foi abordado durante a sua formação académica ou CEJ e em que disciplina

	Sim	Não	Licenciatura/ Mestrado/ Doutoramento/CEJ	Disciplina
Violência doméstica				
Violência de género				
Assédio Sexual				
Tráfico sexual				
Igualdade de Oportunidades				
Direitos Humanos				

9. Como avalia a formação inicial facultada pelo CEJ?

- Muito eficaz 1
Eficaz 2
Nem eficaz nem ineficaz 3
Ineficaz 4
Muito ineficaz 5

10. Como avalia a formação inicial facultada pelo CEJ no que diz respeito à temática da violência doméstica?

- Muito eficaz 1
Eficaz 2
Nem eficaz nem ineficaz 3
Ineficaz 4
Muito ineficaz 5

11. Diga-nos, por favor, de que forma avalia a formação específica em igualdade de oportunidades entre homens e mulheres para:

	Nada importante	Pouco importante	Nem pouco nem muito importante	Importante	Muito importante	Não sabe
Magistrados/as judiciais						
Magistrados/as do MP						
Advogados/as						
Forças policiais						
Funcionários/as judiciais						
Profissionais de Saúde						
Técnicos/as de Segurança Social						

12. Diga-nos, por favor, de que forma avalia a formação específica em violência doméstica para:

	Nada importante	Pouco importante	Nem pouco nem muito importante	Importante	Muito importante	Não sabe
Magistrados/as judiciais						
Magistrados/as do MP						
Advogados/as						
Forças policiais						
Funcionários/as judiciais						
Profissionais de Saúde						
Técnicos/as de Segurança Social						

13. Qual o relevo que atribui ao conhecimento sobre as dinâmicas sociológicas e psicológicas da violência sobre as mulheres para o desempenho das suas futuras funções? Escolha uma das seguintes respostas.

- Muito 1
- Em alguma medida 2
- Muito reduzido 3
- Nenhum 4

14. Enumere, por ordem de importância, até três nomes de autores/as (de qualquer área) que influenciaram o seu pensamento jurídico.

1. _____
2. _____
3. _____

15. Fora da área do direito, dedica tempo à leitura de algum tipo de literatura?

	Sim	Não	Não responde
ficção (romances, contos, teatro etc.)			
textos religiosos			
textos de sociologia			
textos de história			
textos de filosofia			
poesia			
outro tipo de literatura além das listadas acima			
não se dedica a nenhum outro tipo de literatura			

16. Como avaliaria a introdução de formação contínua obrigatória em violência doméstica para magistrados/as judiciais e do Ministério Público que tenham/possam ter contacto com este crime, entre 1 (mínimo negativo) e 5 (máximo positivo)

1. .
2. .
3. .
4. .
5. .
6. Não sabe

17. Ordene, por ordem de importância, entre 1 (mais importante) e 9 (menos importante), os temas que, na sua opinião, devem ser referidos numa formação sobre violência doméstica para magistrados/as.

Direito da família	___
Código Penal e Código de Processo Penal	___
Violência sobre menores	___
Papel da mulher na sociedade	___
Violência entre cônjuges	___
Violência sobre idosos	___
Violência de género	___
Psicopatologias	___
Jurisprudência europeia	___

SECÇÃO II

PROFISSÃO E SOCIEDADE

18. Imagem que, na sua opinião, a maioria das pessoas tem dos/as magistrados/as (escolha apenas uma opção):

- | | |
|---|----------------------------|
| Um protetor do cidadão frente à prepotência do Estado | <input type="checkbox"/> 1 |
| Alguém que salvaguarda a ordem social | <input type="checkbox"/> 2 |
| Um servidor do Estado | <input type="checkbox"/> 3 |
| Um representante do poder coercivo do Estado | <input type="checkbox"/> 4 |
| Alguém que aconselha e ajuda | <input type="checkbox"/> 5 |
| Um árbitro entre partes em conflito | <input type="checkbox"/> 6 |
| Alguém que zela pelo cumprimento da lei | <input type="checkbox"/> 7 |
| Outra. Qual _____ | <input type="checkbox"/> 8 |
| Não sabe, não responde | <input type="checkbox"/> 9 |

19. Imagem que gostaria que a maioria das pessoas tivesse dos/as magistrados/as (escolha apenas uma opção):

- | | |
|--|----------------------------|
| Um protector do cidadão frente à prepotência do Estado | <input type="checkbox"/> 1 |
| Alguém que salvaguarda a ordem social | <input type="checkbox"/> 2 |
| Um servidor do Estado | <input type="checkbox"/> 3 |
| Um representante do poder coercivo do Estado | <input type="checkbox"/> 4 |
| Alguém que aconselha e ajuda | <input type="checkbox"/> 5 |
| Um árbitro entre partes em conflito | <input type="checkbox"/> 6 |
| Alguém que zela pelo cumprimento da lei | <input type="checkbox"/> 7 |
| Outra. Qual _____ | <input type="checkbox"/> 8 |
| Não sabe, não responde | <input type="checkbox"/> 9 |

20. Ordene os seguintes problemas por ordem de importância tendo em conta aqueles a que o governo deve dar mais atenção em 1º, 2º, 3º, 4º, ... lugar:

- | | |
|---|-------|
| 1. As carências dos serviços de saúde | _____ |
| 2. A degradação do ensino | _____ |
| 3. A morosidade dos tribunais | _____ |
| 4. A insegurança nas ruas | _____ |
| 5. A falta de protecção na velhice | _____ |
| 6. A pobreza | _____ |
| 7. A desigualdade entre homens e mulheres | _____ |
| 8. A falta de habitação | _____ |

9. A corrupção _____
10. A degradação do ambiente _____
11. O racismo _____
12. O desemprego _____
13. Outros. Quais? _____

21. Das seguintes qualidades, diga por favor quais as três que lhe parecem mais importantes para a actividade de um/a juiz/a ou magistrado/a do MP, indicando as que classificaria em 1º, 2º e 3º lugar

1. Conhecimento dos problemas sociais
2. Preocupação com a sua independência
3. Comportamento adequado à sua posição social
4. Empenho na defesa dos direitos dos cidadãos
5. Boa preparação técnico-jurídica
6. Crença religiosa
7. Experiência de vida
8. Dedicção ao trabalho
9. Vida familiar exemplar
10. Outra. Qual? _____

1º 2º 3º

22. Diga, por favor, se já ouviu falar das seguintes organizações e medidas:

	Conhece	Não conhece	Ouviu falar mas não sabe o que é
CIDM (Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres)			
CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego)			
PNI (Plano Nacional para a Igualdade)			
CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género)			
PNCVD (Plano Nacional contra a Violência Doméstica)			
CPMT (Comissão para a Protecção das Mulheres no Trabalho)			

23. Diga, por favor, que campanhas a favor da igualdade entre mulheres e homens se lembra de ter visto na televisão, em cartazes na rua, na rádio ou em publicações (jornais e revistas)?

- | | |
|---|---|
| Contra a violência doméstica | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Pela paridade | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Contra o tráfico Humano | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Novos direitos de protecção à maternidade e à paternidade | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Pela prevenção das doenças sexualmente transmissíveis | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Contra a violência no namoro | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Pelo acesso das mulheres à política | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Contra a mutilação genital feminina | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Não se lembra de nenhuma | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |
| Outra. Qual? _____ | <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não |

24. Por favor, indique o grau de concordância com as seguintes afirmações:

Assuntos	Concordo em absoluto	Concordo	Não concordo nem discordo	Discordo	Discordo em absoluto
De um modo geral as mulheres portuguesas não se interessam pela política					
Para o desempenho do mesmo cargo político, as mulheres têm de apresentar mais provas de competência					
Deve existir uma lei que garanta a participação das mulheres na política					
A publicidade transmite uma imagem distorcida das mulheres					
Quando há crianças em casa, os pais deviam manter-se juntos, mesmo quando não se entendem bem					
Está certo que a mulher trabalhe, mas o que a maior parte das mulheres realmente quer é ter um lar e filhos					
Ser dona de casa/doméstica é tão gratificante como ter um emprego					
Os dois, marido e a mulher, devem contribuir para o rendimento do agregado familiar					
É provável que uma criança pequena (até ir para a escola) sofra se a mãe trabalhar fora de casa					
Bem vistas as coisas, a vida familiar é prejudicada quando a mulher trabalha fora de casa a tempo inteiro					
Para adquirirem um papel de destaque na política, as mulheres são obrigadas a comportar-se de forma masculina					
A educação sexual é mais importante para a rapariga do que para o rapaz, devido ao risco de uma gravidez indesejada					
Foi bom a Lei do aborto ter sido alterada.					
Uma mulher magistrada depara-se com mais obstáculos na progressão da carreira do que um homem					
Uma mulher advogada depara-se com mais obstáculos na progressão da carreira do que um homem					

A sociedade hoje está mais sensibilizada para a violência doméstica exercida sobre mulheres					
A magistratura hoje está mais sensibilizada para a violência doméstica exercida sobre mulheres					
Hoje em dia há uma tendência para considerar todas as situações como violência doméstica					
Os/as magistrados/as mais jovens são mais sensíveis à violência exercida sobre mulheres					
Todas as mulheres vítimas de violência doméstica devem ser colocadas numa casa abrigo					
É necessário olhar para os casos de violência doméstica exercida sobre mulheres prostitutas com maior atenção					
As mulheres magistradas lidam com os casos de violência doméstica de modo diferente do dos homens magistrados					
Há situações em que a própria mulher cria condições para que ocorram actos de violência sobre ela.					
A sociedade está sensibilizada para a violência doméstica entre pessoas do mesmo sexo					
As mulheres não brancas e de outras nacionalidades vítimas de violência doméstica têm as mesmas respostas por parte do Estado					
As salas de tribunal são ambientes intimidatórios para uma vítima					
Para uma mulher magistrada é mais difícil apresentar queixa por violência doméstica, por causa da sua profissão.					

25. Faz, ou alguma vez fez parte, de alguma associação cívica (por exemplo, ambiental, de mulheres, de vítimas, cultural, etc.)

- sim 25.1. Qual? _____
- não

26. Pode indicar-me nomes de três Organizações Não Governamentais que actuem na área da violência contra as mulheres?

- 1ª _____
- 2ª _____
- 3ª _____

27. Diga, por favor, se se considera:

- | | | |
|------------------|------------------------------|------------------------------|
| 1. Ambientalista | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 2. Feminista | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 3. Nacionalista | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 4. Paritário/a | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 5. Europeísta | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
| 6. Pacifista | <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |

28. Ordene, indicando de 1 a 8, aquelas que considera ser as mais importantes causas da violência doméstica exercida sobre mulheres.

- ___ Alcoolismo
- ___ Representações sociais/culturais da mulher
- ___ Perturbações mentais do agressor
- ___ Falta de civismo
- ___ Pobreza
- ___ Desigualdade de género
- ___ Passividade da mulher
- ___ Outra.

Qual? _____

29. Suponha que tinha uma amiga que era vítima de violação sexual. O caso é levado a tribunal. Preferia que fosse um juiz ou uma juíza a julgar o caso?

- | | |
|-------------|----------------------------|
| Homem | <input type="checkbox"/> 1 |
| Mulher | <input type="checkbox"/> 2 |
| Indiferente | <input type="checkbox"/> 3 |

30. Conhece, ou já conheceu, alguém vítima de violência doméstica?

- | | |
|-----|----------------------------|
| Sim | <input type="checkbox"/> 1 |
| Não | <input type="checkbox"/> 2 |

31. Foi alguma vez vítima de insultos/ agressões por parte do seu/sua companheiro/a?

- | | |
|---|----------------------------|
| Sim | <input type="checkbox"/> 1 |
| Não | <input type="checkbox"/> 2 |
| Difícilmente me sujeitaria a tal situação | <input type="checkbox"/> 3 |

32. Se respondeu sim na pergunta anterior, como resolveu a situação?

SECÇÃO III

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI

33. Por favor, indique o grau de concordância com as seguintes medidas relativas à violência doméstica:

Assuntos	Concordo em absoluto	Concordo	Não concordo nem discordo	Discordo	Discordo em absoluto
A natureza pública do crime de violência doméstica é a mais adequada para este tipo de crime					
A suspensão provisória do processo deve ser uma medida preferencialmente aplicada nos casos de violência doméstica conjugal					
Os casos de violência doméstica no âmbito das relações de intimidade deveriam ser resolvidos primeiramente através de mediação.					
Deveriam existir tribunais especializados para a violência doméstica					
É importante a criação de secções do MP especializadas em casos de violência doméstica					
A Lei de violência doméstica tal como existe é uma resposta legal adequada					
A violência de género deveria ser incluída no texto da lei, à semelhança do que acontece em Espanha					
A criação do estatuto de vítima para vítimas de violência doméstica foi uma medida importante					
Nos casos de violência doméstica a reiteração deve ser tida em conta					
A medida de coação mais eficaz para protecção da vítima de violência doméstica é a prisão preventiva do arguido					
A pena de prisão efectiva é exagerada para os casos de violência doméstica no âmbito de relações de intimidade					
Os tribunais têm protegido eficazmente as vítimas de violência doméstica					
Os tribunais têm conseguido passar a mensagem para a sociedade de que a violência doméstica entre casais é condenável					
Não se justifica que os processos de violência doméstica tenham natureza urgente					

34. Os programas de tratamento de agressores como medida de injunção são uma resposta... (assinale até três opções)

- Adequada, pois permite que o casal permaneça junto 1
- Adequada, pois evita a reincidência 2
- Adequada porque permite manter a segurança da vítima e controlar o agressor 3
- Inadequada, pois tende a desvalorizar a gravidade do crime cometido 4
- Inadequada porque não resolve a verdadeira causa da violência 5

35. Factores que influenciam os juízes na tomada de decisões nos processos-crime sobre casos de violência doméstica no âmbito das relações de intimidade e de homicídio conjugal

Factores	Muito importante	Bastante importante	Importante	Pouco importante	Nada importante
Legislação					
Senso comum					
Decisões do supremo tribunal					
Recomendações do direito internacional/ europeu, etc.					
Concepção de justiça do juiz					
Personalidade e carácter do/a agressor/a					
Decisões em casos análogos					
Consequências para os filhos do casal					
Postura do arguido/ vítima durante o julgamento					
Capacidades parentais do pai e mãe					
Vítima ter sido infiel					
Vítima não testemunhar no julgamento					
Experiência do/ juiz/a neste tipo de casos					
Formação recebida					

36. Quais são na sua opinião, as três medidas mais importantes que devem ser tomadas para tornar mais eficaz o combate às vítimas de violência doméstica?

1. _____
2. _____
3. _____

SECÇÃO IV

CARACTERIZAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL

37. SexoFeminino 1Masculino 2**38. Qual é a sua idade?** anos**39. Qual é o seu estado civil?**Casado/a 1Divorciado/a 2Solteiro/a 3Unido de facto 4Viúvo/a 5Não responde 6**40. Naturalidade (Concelho)**
_____**41. Residência Actual
(Concelho)** _____**42. Indique, por favor, o nível de habilitações mais elevado que completou.**Licenciatura 1Pós-graduação 2Mestrado 3Doutoramento 4Pós-doutoramento 5**43. Em que área preferia trabalhar?**Nenhuma preferência 1Civil 2Criminal 3**44. Indique, por favor, por ordem de importância (1º, 2º e 3º) os TRÊS tribunais ou órgãos do Ministério Público em que gostaria de no futuro exercer funções.**Supremo Tribunal de Justiça 1

- | | |
|--|-----------------------------|
| Tribunal da Relação | <input type="checkbox"/> 2 |
| Tribunal de Competência Genérica | <input type="checkbox"/> 3 |
| Juiz de Círculo | <input type="checkbox"/> 4 |
| Tribunal Central de Instrução Criminal | <input type="checkbox"/> 5 |
| Tribunal de Instrução Criminal | <input type="checkbox"/> 6 |
| Tribunal de Família e Menores | <input type="checkbox"/> 7 |
| Tribunal de Trabalho | <input type="checkbox"/> 8 |
| Tribunal de Comércio | <input type="checkbox"/> 9 |
| Tribunal Marítimo | <input type="checkbox"/> 10 |
| Tribunal de Execução das Penas | <input type="checkbox"/> 11 |
| Juízo de Execução | <input type="checkbox"/> 12 |
| Vara Cível | <input type="checkbox"/> 13 |
| Vara Criminal | <input type="checkbox"/> 14 |
| Vara Mista | <input type="checkbox"/> 15 |
| Juízo Cível | <input type="checkbox"/> 16 |
| Juízo Criminal | <input type="checkbox"/> 17 |
| Juízo de Peq. Instância Cível | <input type="checkbox"/> 18 |
| Juízo de Peq. Instância Criminal | <input type="checkbox"/> 19 |
| Juízo de Instância Criminal | <input type="checkbox"/> 20 |
| Juízo Média e Peq. Inst. Criminal | <input type="checkbox"/> 21 |
| Juízo de Média e Peq.Inst. Cível | <input type="checkbox"/> 22 |
| Juízo de Grande Inst. Cível | <input type="checkbox"/> 23 |
| Juízo de Grande Inst. Criminal | <input type="checkbox"/> 24 |
| Juízo de Média Inst. Criminal | <input type="checkbox"/> 25 |
| Juízo de Média Inst. Cível | <input type="checkbox"/> 26 |
| Juízo de Pequena Inst. Criminal | <input type="checkbox"/> 27 |
| Juízo de Pequena Inst. Cível | <input type="checkbox"/> 28 |
| DIAP | <input type="checkbox"/> 29 |
| DCIAP | <input type="checkbox"/> 30 |

45. Indique, por ordem de preferência, a região em que preferiria exercer permanentemente as funções de magistrado:

Primeira região: _____

Segunda região: _____

Terceira região: _____

46. Indique, por favor, qual é a sua religião

- Católica 1
 Evangélica 2
 Judaísmo 3
 Protestante 4
 Muçulmana 5
 Sem religião 6
 Outra. Qual?: _____ 7

47. (SOMENTE PARA QUEM NÃO RESPONDEU "6" NA QUESTÃO ANTERIOR) Quanto à sua vida religiosa, diria que:

- Não sou praticante 1
 Sou praticante 2
 Sou praticante ocasional 3

48. Considera que uma boa base religiosa é importante para a formação moral de um/a Magistrado/a?

- Sim 1
 Não 2
 Não Sei 3

49. Pode indicar a Qualificação dos seus pais e cônjuge (no caso de ter respondido a 1 ou 4 na questão 39)

	Pai	Mãe	Cônjuge/Companheiro/a
Não sabe ler nem escrever			
Sabe ler e escrever			
Ens. Primário			
Ens. Básico			
Ens. Secundário			
Bacharelato ou frequência do Ens. Superior			
Licenciatura			
Mestrado			
Doutoramento			
Não sabe/não deseja responder			

50. Pode indicar a situação na profissão dos seus pais e cônjuge (no caso de ter respondido a 1 ou 4 na questão 39)

	Pai	Mãe	Cônjuge/Companheiro/a
Empregador			
Trabalhador por conta própria			
Trabalhador por conta de outrem			
Trabalhador Familiar			
Desempregado			
Não sabe/não deseja responder			

51. Pode indicar se os seus pais e cônjuge (no caso de ter respondido a 1 ou 4 na questão 3) exercem ou exerceram alguma profissão jurídica ao longo da vida?

	Pai	Mãe	Cônjuge/Companheiro/a
Sim			
Não			
Não sabe/não deseja responder			

52. Quem mais o influenciou na sua decisão de estudar Direito ou de receber formação jurídica?

- Pai 1
- Mãe 2
- Companheiro/a 3
- Professores 4
- Amigos 5
- Parentes 6
- Outros 7
- Ninguém em particular 8

53. Quantos filhos tem?

54. Se tem filhos, por favor diga...

Quantos ainda não estão em idade escolar: _____

Quantos estão no ensino primário: _____

Quantos estão no ensino secundário: _____

Quantos estão na universidade: _____

Quantos trabalham: _____

Outros: _____

55. Para os filhos que ainda estão a estudar o que gostaria que eles fossem:

56. Qual a sua ideologia política?

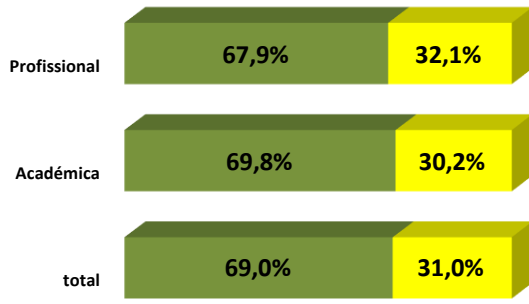
1. Extrema-esquerda
2. .
3. .
4. .
5. .
6. .
7. .
8. .
9. .
10. Extrema-direita

Obrigada pela sua colaboração!

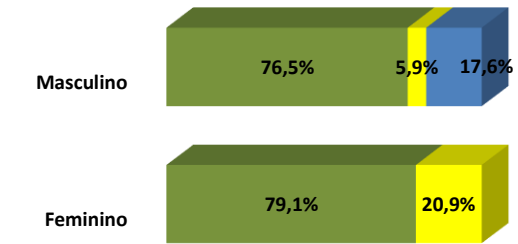
Anexo 5

Caracterização dos Magistrados do Inquérito

Via de Ingresso	A religião é importante para a formação moral de um/a magistrado/a? (por sexo)
-----------------	--

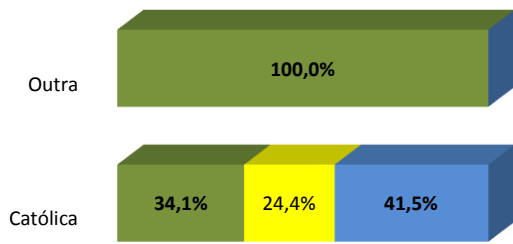


■ Sexo Feminino ■ Sexo Masculino

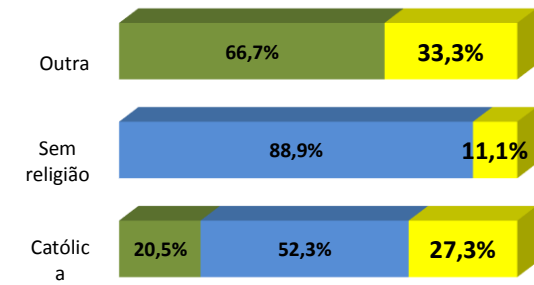


■ Católica ■ Sem religião ■ Outra

Religião (praticante ou não praticante)	A religião é importante para a formação moral de um/a magistrado/a?
---	---

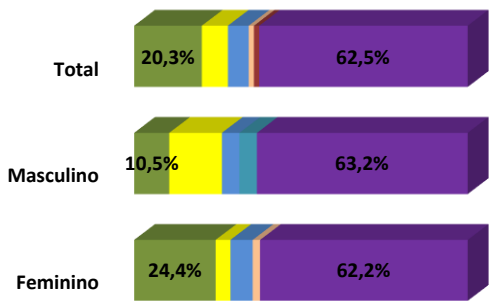


■ Não sou praticante ■ Sou praticante
■ Sou praticante ocasional

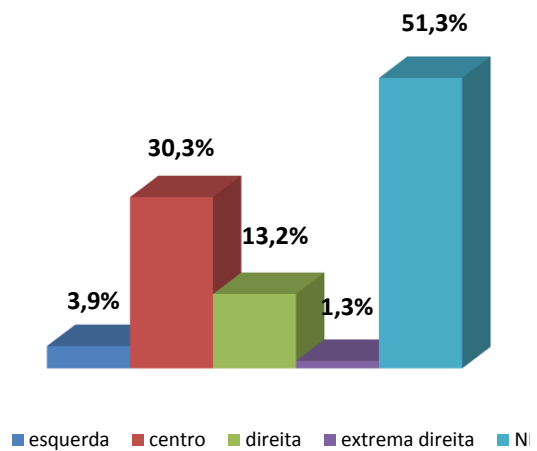


■ Sim ■ Não ■ Não sei

Quem mais a/o influenciou na sua decisão de estudar Direito ou de receber formação jurídica?	Ideologia Política
--	--------------------

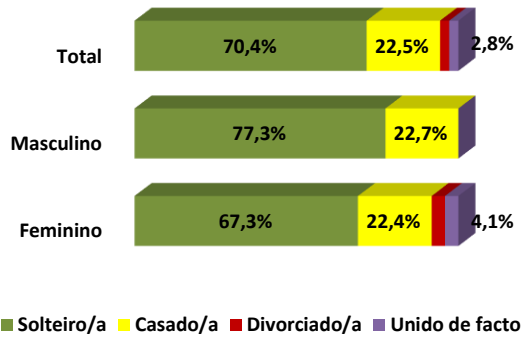


■ Pai ■ Mãe
■ Professores ■ Parentes
■ Outros ■ Ninguém em particular

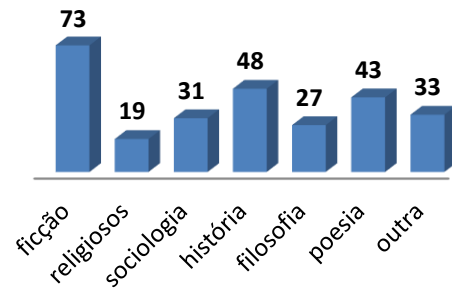


■ esquerda ■ centro ■ direita ■ extrema direita ■ Não se declara

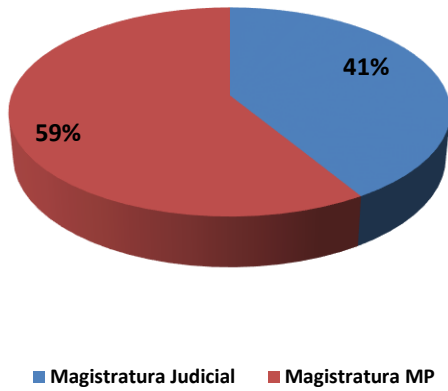
Estado Civil



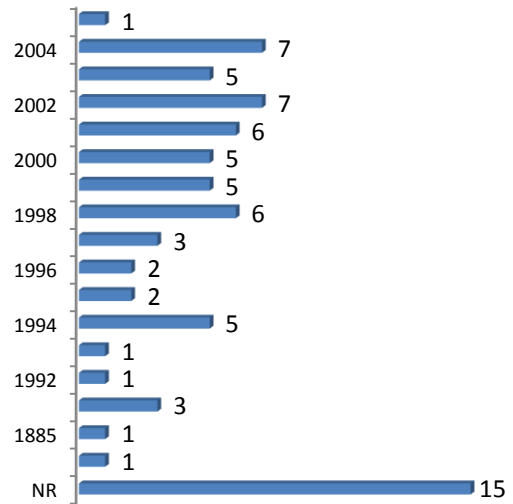
Fora da área do direito, dedica tempo à leitura de algum tipo de literatura?



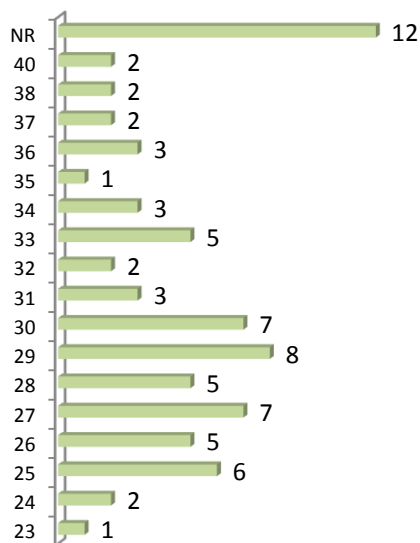
Magistratura Judicial/Magistratura MP



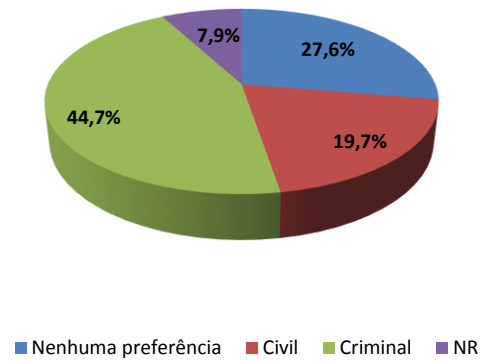
Licenciatura - Ano de ingresso



Idades



Áreas que preferiam trabalhar



Anexo 6

Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	24/03/1983	CRIME DE OFENSAS CORPORAIS VOLUNTÁRIAS - DOSIMETRIA PENAL	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	14/11/1984	OFENSAS CORPORAIS GRAVES E OFENSAS CORPORAIS PRIVILEGIADAS PRIVAÇÃO DE ÓRGÃO IMPORTANTE EMOÇÃO VIOLENTA - ARMA PROIBIDA INDEMNIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS	DADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	04/11/1987	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO: - HOMICÍDIO SIMPLES E QUALIFICADO - PREMEDITAÇÃO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	11/06/1987	HOMICÍDIO QUALIFICADO MEIO INSIDIOSO HOMICÍDIO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO DOLO NECESSARIO EMOÇÃO VIOLENTA CASAMENTO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	M	F
STJ	10/11/1989	UNIÃO DE FACTO MAUS TRATOS ENTRE CONJUGES MAUS TRATOS A OUTREM	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	-	-
STJ	16/01/1990	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO: CRIME PRIVILEGIADO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	M	F
STJ	31/10/1990	HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	03/04/1991	HOMICÍDIO QUALIFICADO UXORICÍDIO	IMPROCEDENTE O RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	11/07/1991	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE UNIÃO DE FACTO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	11/07/1991	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	22/10/1991	OFENSAS CORPORAIS AGRAVADAS MAUS TRATOS ENTRE CONJUGES INTRODUÇÃO EM CASA ALHEIA ARMA PROIBIDA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	-	-
STJ	08/01/1992	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO "PACTO DE SUICÍDIO" MEIO INSIDIOSO ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE DO AGENTE JOVENS DELINQUENTES ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA POR APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº401/82, DE 23 DE SETEMBRO	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	05/02/1992	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO: CONJUGÍDIO ATENUAÇÃO ESPECIAL, PERDA DE AUTOMÓVEL	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	05/02/1992	QUALIFICAÇÃO E PRIVILEGIAMENTO DO TIPO LEGAL DO HOMICÍDIO	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	M	F
STJ	13/07/1992	HOMICÍDIO QUALIFICADO DETEÇÃO DE ARMA PROIBIDA INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA PROVA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO	REJEITADO O RECURSO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	31/03/1993	HOMICÍDIO ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA PROVOCAÇÃO INJUSTA DO OFENDIDO MEDIDA DA PENA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	12/07/1993	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES EGOÍSMO MALVADEZ	NEGADO PROVIMENTO	-	M	-	-
STJ	11/11/1993	UXORICÍDIO ESPECIAL ATENUAÇÃO MEDIDA DA PENA	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	18/02/1994	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES; OU EGOÍSMO MALVADEZ	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	17/05/1995	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO QUALIFICADO FRIEZA DE ÂNIMO CIÚME	IMPROCEDENTE O RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	01/06/1995	HOMICÍDIO CRIME PASSIONAL DOSOMETRIA DA PENA	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ARGUIDO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ASSISTENTE DAR	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	04/07/1996	CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO: INTENÇÃO DE MATAR TENTATIVA - ATO IDÓNIO ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE INSIDIOSO - TRAIÇÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	14/11/1997	CRIMES DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE OFENSAS CORPORAIS	IMPROCEDENTE O RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	21/01/1998	CONCURSO DE CRIMES HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO E ABORTO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	M	F

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	09/12/1998	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO - MOTIVO FÚTIL - CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE- OFENDIDO FALECIDO- CÔNJUGE ARGUIDO - DESCENDENTES MENORES - LEGITIMIDADE DE ASCENDENTE - AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO - RECUSADA INTERVENÇÃO DE JURADOS REQUERIDA ORALMENTE PELO ARGUIDO - CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA - ÂMBITO DO RECURSO - MOTIVAÇÃO - CONCLUSÕES - FUNDAMENTOS DO RECURSO - INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DE MATÉRIA DE FACTO PROVADA - ERRO NOTÓRIO NA APRECIAÇÃO DA PROVA - REQUISITOS DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO	IMPROCEDENTE O RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	21/01/1999	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO TENTATIVA NECESSÁRIO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	M	F
STJ	18/02/1999	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO TENTATIVA DESISTÊNCIA ARREPENDIMENTO POST DELICTUM	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	M	F
STJ	15/04/1999	HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO CÔNJUGE ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE HOMICÍDIO QUALIFICADO	NEGADO PROVIMENTO. PROVIDO.	UNANIMIDADE	M	-	-
STJ	23/02/2000	HOMICÍDIO QUALIFICADO MOTIVO FÚTIL INSIDIOSO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA	IMPROCEDENTE O RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	14/01/2002	HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA MEDIDA DA PENA RECURSO DE REVISTA PODERES DE COGNIÇÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	M	F
STJ	20/02/2002	HOMICÍDIO PREMEDITAÇÃO MEO INSIDIOSO IMPUTABILIDADE DIMINUIDA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO MEDIDA DA PENA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano de decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	16/05/2002	HOMICÍDIO PREMEDITAÇÃO MEIO INSIDIOSO IMPUTABILIDADE DIMINUIDA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO MEDIDA DA PENA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	21/11/2002	TRIBUNAL COLECTIVO MATÉRIA DE FACTO PODERES DE COGNIÇÃO PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETÊNCIA DA RELAÇÃO	ordenar a remessa dos autos ao Tribunal da Relação de Évora	COM 1 DEC VOT UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	16/01/2003	REJEIÇÃO DE RECURSO FUNDAMENTAÇÃO OMISSÃO DE PRONÚNCIA PODERES DE COGNIÇÃO PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIDA DA PENA	MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	28/04/2003	HOMICÍDIO HOMICÍDIO QUALIFICADO MAUS TRATOS A OUTREM MAUS TRATOS ENTRE CÔNIJUGES MEIO INSIDIOSO MEDIDA DA PENA ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE CLÁUSULA GERAL ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	30/10/2003	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE BEM JURÍDICO PROTEGIDO ARGUIDO MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO(FACA DE COZINHA) FRIEZA DE ÂNIMO MEIO INSIDIOSO	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	27/05/2004	HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO HOMICÍDIO QUALIFICADO ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	05/02/2005	CRIME DE DANO COM VIOLÊNCIA - DOLO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	16/02/2005	HOMICÍDIO QUALIFICADO DE MOTIVO FÚTIL	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	05/05/2005	CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EXAME PSQUIÁTRICO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	13/07/2005	HOMICÍDIO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	20/12/2005	CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO	PROVIMENTO PARCIAL	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	15/03/2006	CASO JULGADO NON BIS IN IDEM CRIME CONTINUADO	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	06/04/2006	SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES UNIÃO DE FACTO REJEIÇÃO DE RECURSO	MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	27/04/2006	MAUS TRATOS A OUTREM MEDIDA CONCRETA DA PENA PREVENÇÃO GERAL PREVENÇÃO ESPECIAL CULPA	PROVIDO DO M ^o P ^o E NEG. PROV. OUTRO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	07/06/2006	SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	-	-
STJ	04/10/2006	CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO; MOTIVO FÚTIL	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	18/10/2006	HOMICÍDIO QUALIFICADO ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE FRIEZA DE ÂNIMO IMPUTABILIDADE DIMINUIDA ALCOOLISMO ANOMALIA PSÍQUICA CULPA	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	25/10/2006	HOMICÍDIO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA ESCOLHA DA PENA CULPA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	25/10/2006	PREVENÇÃO GERAL PREVENÇÃO ESPECIAL PENA DE SUBSTITUIÇÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA MEDIDA CONCRETA DA PENA	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	07/02/2007	MAUS TRATOS HOMICÍDIO TENTATIVA CULPA ALCOOLISMO MEDIDA CONCRETA DA PENA DANOS NÃO PATRIMONIAIS INDEMNIZAÇÃO	IMPROCEDENTE O RECURSO DO ARGUIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	07/02/2007	MAUS TRATOS HOMICÍDIO TENTATIVA CULPA ALCOOLISMO MEDIDA CONCRETA DA PENA DANOS NÃO PATRIMONIAIS INDEMNIZAÇÃO	IMPROCEDENTE O RECURSO DO ARGUIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	29/03/2007	HOMICÍDIO QUALIFICADO ESPECIAL CENSURABILIDADE	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	23/05/2007	RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO ÂMBITO DO RECURSO ACORDÃO DA RELAÇÃO OMISSÃO DE PRONÚNCIA	ANULADO O ACORDÃO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	23/05/2007	RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO ÂMBITO DO RECURSO ACORDÃO DA RELAÇÃO OMISSÃO DE PRONÚNCIA	ANULADO O ACORDÃO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	24/05/2007	HOMICÍDIO QUALIFICADO HOMICÍDIO QUALIFICADO «ATÍPICO» PRINCÍPIO DA TIPLICIDADE ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA	PROVIDO O RECURSO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	12/09/2007	COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DA MATÉRIA DE DIREITO CONCLUSÕES DA MOTIVAÇÃO ÂMBITO DO RECURSO CONHECIMENTO OFICIOSO VÍCIOS DO ARTº 410 CPP NULIDADE DA SENTENÇA MOTIVAÇÃO EXAME CRÍTICO DAS PROVAS	DECLARADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	03/10/2007	HOMICÍDIO PRIVILEGIADO EXIGIBILIDADE DIMINUÍDA CULPA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	03/10/2007	COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA DESESPERO PROVOCAÇÃO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	31/10/2007	ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA REGIME DE PROVA PREVENÇÃO ESPECIAL	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	27/11/2007	INDEMNIZAÇÃO DANO DIREITO À VIDA	REJEITADO O RECURSO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	28/11/2007	HOMICÍDIO REINCIDÊNCIA CULPA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	13/02/2008	ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA MEDIDA CONCRETA DA PENA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO REQUERIMENTO ABERTURA DE INSTRUÇÃO PODER-DEVER	ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO	UNANIMIDADE	M	-	-
STJ	26/03/2008	HOMICÍDIO QUALIFICADO MEIO INSIDIOSO FRIEZA DE ÂNIMO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	02/04/2008	AMEAÇA CONCURSO DE INFRAÇÕES INIMPUTABILIDADE IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA MEDIDA CONCRETA DA PENA HOMICÍDIO QUALIFICADO «ATÍPICO» CÔNJUGE APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO CULPA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	02/04/2008	ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE FRIEZA DE ÂNIMO EXALTAÇÃO INJÚRIA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
		COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
STJ	21/05/2008	MATÉRIA DE FACTO VÍCIOS DO ART. 410º Nº 2 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA HOMICÍDIO MEDIDA CONCRETA DA PENA	REJEITADO	UNANIMIDADE	M	F	M
		HOMICÍDIO HOMICÍDIO QUALIFICADO UNIÃO DE FACTO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ACORDÃO DA RELAÇÃO DECISÃO QUE NÃO PÕE TERMO À CAUSA DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
STJ	19/06/2008	COMPETÊNCIA DA RELAÇÃO RECURSO DA MATÉRIA DE DIREITO RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO VÍCIOS DO ARTº 410 CPP INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE FRIEZA DE ÂNIMO MEDIDA CONCRETA DA PENA	PROVIDO PARCIALMENTE	MAIORIA COM VOTOS VENCIDOS	M	F	M
		CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONCURSO DE INFRACÇÕES					
STJ	19/06/2008	NO TEMPO MAUS TRATOS BEM JURÍDICO PROTEGIDO ELEMENTOS DA INFRACÇÃO CRIME ESPECÍFICO REITERAÇÃO FACTOS GENÉRICOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO REENVIO DO PROCESSO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
STJ	02/07/2008		IMPROCEDENTE	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	02/07/2008	MAUS TRATOS BEM JURÍDICO PROTEGIDO ELEMENTOS DA INFRAÇÃO CRIME ESPECÍFICO REITERAÇÃO FACTOS GENÉRICOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO REENVIO DO PROCESSO	IMPROCEDENTE	UNANIMIDADE	M		
STJ	15/10/2008	ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO RECURSO DA MATÉRIA DE DIREITO COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTECEDENTES CRIMINAIS CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO SANAÇÃO MEDIDA CONCRETA DA PENA FUNDAMENTAÇÃO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTATIVA PREVENÇÃO GERAL PREVENÇÃO ESPECIAL ALCOOLISMO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	15/10/2008	ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO RECURSO DA MATÉRIA DE DIREITO COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTECEDENTES CRIMINAIS CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO SANAÇÃO MEDIDA CONCRETA DA PENA FUNDAMENTAÇÃO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTATIVA PREVENÇÃO GERAL PREVENÇÃO ESPECIAL ALCOOLISMO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	16/10/2008	HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTATIVA TENTATIVA IMPOSSÍVEL ACTOS DE EXECUÇÃO INSTIGAÇÃO AUTORIA MORAL AUTORIA AUTORIA IMEDIATA AUTORIA MEDIATA CO-AUTORIA	PROVIDO	MAIORIA COM * DEC VOTE * VOT VENC	M	F	M
STJ	16/10/2008	RECURSO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OPOSIÇÃO DE JULGADOS IDENTIDADE DE FACTOS	REJEITADO O RECURSO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	05/11/2008	MAUS TRATOS ELEMENTOS DE INFRACÇÃO BEM JURÍDICO PROTEGIDO IDENTIDADE DO ARGUIDO	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	26/11/2008	HOMICÍDIO QUALIFICADO CULPA ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE MOTIVO FÚTIL ÇAÇADEIRA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	10/12/2008	CONCURSO DE INFRACÇÕES CONHECIMENTO SUPERVENIENTE CÚMULO JURÍDICO PENA ÚNICA FUNDAMENTAÇÃO OMISSÃO DE PRONÚNCIA NULIDADE DA SENTENÇA	ANULADO O ACÓRDÃO RECORRIDO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
		REPETIÇÃO DA MOTIVAÇÃO REJEIÇÃO DE RECURSO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
STJ	21/01/2009	LIVRE APRECIACÃO DA PROVA HOMICÍDIO QUALIFICADO «ATÍPICO» CÔNJUGE APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO CULPA ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE	PROVIDO EM PARTE	UNANIMIDADE	M	F	M
		RECURSO PENAL QUESTÃO NOVA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
STJ	11/02/2009	VÍCIOS DO ARTº 410 CPP QUALIFICAÇÃO JURÍDICA CONHECIMENTO OFICIOSO HOMICÍDIO QUALIFICADO FRIEZA DE ANÍMIO MEDIDA CONCRETA DA PENA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
		RECURSO DE REVISÃO DECISÃO QUE PÔE TERMO AO PROCESSO REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA					
STJ	18/02/2009	DECISÃO QUE NÃO PÔE TERMO À CAUSA NOVOS FACTOS CONHECIMENTO SUPERVENIENTE	REVISÃO DE SENTENÇA	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	12/03/2009	MAUSTRATOS REITERAÇÃO BEM JURÍDICO PROTEGIDO DIREITOS DE DEFESA CRIME PÚBLICO CRIME SEMI-PÚBLICO DOLO DESISTÊNCIA DA QUEIXA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL DANOS NÃO PATRIMONIAIS INDEMNIZAÇÃO EQUIDADE	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	19/03/2009	PERSONALIDADE BORDERLINE ERRO NOTÓRIO NA APRECIAÇÃO DA PROVA IMPUTABILIDADE DIMINUIDA ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA PERIGOSIDADE CRIMINAL ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE CULPA HOMICÍDIO QUALIFICADO CÔNJUGE DIREITO A ALIMENTOS MAIORIDADE	PROVIDO EM PARTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	07/05/2009	HOMICÍDIO ASSISTENTE LEGITIMIDADE INTERESSE EM AGIR	NEGADO PROVIMENTO	MAIORIA COM 2 VOTOS DE VENCIDOS	M	M	F
STJ	17/09/2009	HOMICÍDIO QUALIFICADO CÔNJUGE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA DESESPERO ESPECIAL CENSURABILIDADE	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	21/10/2009	HOMICÍDIO QUALIFICADO RELAÇÃO ANÁLOGA À DOS CONJUGES ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE CULPA MEDIDA CONCRETA DA PENA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	19/11/2009	HABEAS CORPUS ÂMBITO DA PROVIDÊNCIA ACTUALIDADE DA PRISÃO DEFENÇÃO ILEGAL NULLIDADE CORRECÇÃO DA DECISÃO DIREITOS DE DEFESA	INDEFERIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	26/11/2009	ADMISSIBILIDADE DE RECURSO COMPETÊNCIA DA RELAÇÃO COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DA MATÉRIA DE DIREITO RECURSO PENAL	REMETTIDO À RELAÇÃO DE LISBOA, POR SER O TRIBUNAL COMPETENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	25/02/2010	HOMICÍDIO QUALIFICADO CÔNJUGE ESPECIAL CENSURABILIDADE TORTURA CRUELDADE MARTELO FRIEZA DE ÂNIMO REFLEXÃO SOBRE OS MEIOS EMPREGADOS PREMEDITAÇÃO MEDIDA CONCRETA DA PENA PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DUPLA VALORAÇÃO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO	PROVIDO EM PARTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	18/03/2010	AGRAVANTE CULPA ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE FACA HOMICÍDIO HOMICÍDIO QUALIFICADO HOMICÍDIO QUALIFICADO «ATÍPICO» ILICITUDE MEDIDA CONCRETA DA PENA NAMORO	PROCEDENTE	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	07/04/2010	HOMICÍDIO QUALIFICADO PENA DE PRISÃO MEDIDA CONCRETA DA PENA PREVENÇÃO GERAL PREVENÇÃO ESPECIAL CULPA PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	28/04/2010	RECURSO PENAL COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATÉRIA DE DIREITO MATÉRIA DE FACTO CONCLUSÕES DA MOTIVAÇÃO MEDIDA DA PENA CULPA PREVENÇÃO GERAL PREVENÇÃO ESPECIAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA CONCURSO APARENTE APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	05/05/2010	HOMICÍDIO HOMICÍDIO QUALIFICADO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATÉRIA DE DIREITO RENOVAÇÃO DA PROVA REENVIO DO PROCESSO DOCUMENTAÇÃO DA PROVA VÍCIOS DO ARTº 410.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA VÍTIMA UNIÃO DE FACTO	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	05/05/2010	CRIME DE HOMICÍDIO CIRCUNSTÂNCIA NÃO PRIVILEGIANTE	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
STJ	27/05/2010	AGRAVANTE CÔNJUGE CULPA ESPECIAL CENSURABILIDADE ESPECIAL PERVERSIDADE FINS DAS PENAS FRIEZA DE ANÍMIO HOMICÍDIO HOMICÍDIO QUALIFICADO ILICITUDE MEDIDA CONCRETA DA PENA MOTIVO FÚTIL PREVENÇÃO ESPECIAL PREVENÇÃO GERAL REFLEXÃO SOBRE OS MEIOS EMPREGADOS	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	14/07/2010	OMISSÃO DE PRONÚNCIA OBJECTO DO PROCESSO HOMICÍDIO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO UNIÃO DE FACTO CONFISSÃO AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA DESESPERO CIÚME MEDIDA CONCRETA DA PENA	REJEITADO	UNANIMIDADE	M	F	M
STJ	-	ERRO NOTÓRIO DE APELAÇÃO DA PROVA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL NA FUNDAMENTAÇÃO COMPARTICIPAÇÃO AUTORIA SIMPLES COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA DESCRIMINALIZAÇÃO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
TRC	25/06/1986	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO: ELEMENTOS DA CULPA E TIPO MOTIVO TORPE PLURALIDADE DE INFRAÇÕES LIMITES DE COGNIÇÃO	?	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRC	22/02/1987	CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO: PREMEDITAÇÃO EMOÇÃO VIOLENTA	PROVIMENTO PARCIAL	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRC	29/01/2003	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES	-	UNANIMIDADE	M	-	-
TRC	09/06/2003	CASO JULGADO NOÇÃO CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE	REVOGADA	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRC	06/07/2005	CRIME DE MAUS TRATOS AGRESSÕES DURANTE VÁRIOS ANOS	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRC	30/11/2005	HOMICÍDIO QUALIFICADO MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO	CONFIRMADA PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	21/12/2005	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE CRIME DE OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA CASO JULGADO	?	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRC	22/02/2006	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES LEI MAIS FAVORÁVEL	REENVIO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	05/07/2006	SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	F	F	M
TRC	29/11/2006	OFENSAS CORPORAIS ELEMENTO SUBJECTIVO	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	13/06/2007	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES	REVOGADA A ABSOLVIÇÃO	UNANIMIDADE	F	F	M
TRC	27/06/2007	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	18/07/2007	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE NATUREZA REITERADA DA INFRAÇÃO INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA ALTERAÇÃO DA NATUREZA SEMI-PÚBLICA DO ILÍCITO	REJEIÇÃO DO RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRC	19/11/2008	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE PENA ACESSÓRIA DE AFASTAMENTO DA RESIDÊNCIA	CONFIRMADA PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	25/03/2009	PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	02/06/2009	MEDIDA DE COACÇÃO AUDIÇÃO DO ARGUIDO PRODUÇÃO DE PROVA PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO CRIME DE MAUS TRATOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	REVOGADA PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
TRC	30/09/2009	CRIME DE MAUS TRATOS	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	07/10/2009	CRIME DE MAUS TRATOS CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE PODER CORRECTIVO DE EDUCAÇÃO	CONFIRMADA PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	21/10/2009	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE CONCURSO APARENTE	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	18/11/2009	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE CRIME PÚBLICO ARMA BRANCA ABERTURA AUTOMÁTICA	CONFIRMADA PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	06/01/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECURSO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO PROVA DIRECTA E PROVA INDICIÁRIA PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	13/01/2010	CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ELEMENTOS DO TIPO	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	F	F	M
TRC	28/01/2010	OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA SIMPLES HOMICÍDIO TENTADO	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	10/03/2010	HOMICÍDIO QUALIFICADO ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	F	F	M
TRC	28/04/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ELEMENTOS DO TIPO	PARCIALMENTE CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	12/05/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECURSO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO MOTIVAÇÃO DO RECURSO REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F/M	M/F
TRC	15/09/2010	FINALIDADES DA PUNIÇÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	REVOGADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	22/09/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MEDIDA DE COACÇÃO PRISÃO PREVENTIVA PRESSUPOSTOS	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	27/10/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA SIMPLES	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	17/11/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA SIMPLES	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	F	F	M
TRC	23/11/2010	PENA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE OMISSÃO DE PRONÚNCIA	CONFIRMADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRC	10/12/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
TRC	15/12/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACTOS PARCIAIS CONSUMAÇÃO	CONFIRMADA PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	Filhos/mãe	Mãe/Filhos
TRC	19/01/2011	DIREITO DE QUEIXA EXTINÇÃO	CONFIRMADA PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	23/11/1999	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE PRESSUPOSTOS	PARCIAL PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRE	09/03/2004	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES PRINCÍPIO DA LIVRE APEREÇIAÇÃO DA PROVA IN DUBIO PRO REO	RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	25/01/2005	CRIME DE MAUS TRATOS CONTINUAÇÃO CRIMINOSA	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRE	24/05/2005	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES AMEAÇA NULIDADE DE SENTENÇA EXAME CRÍTICO DA PROVA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO ERRO NOTÓRIO NA APEREÇIAÇÃO DA PROVA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	NÃO PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	29/11/2005	CRIME DE MAUS TRATOS CONSUMAÇÃO ESCOLHA DA PENA MEDIDA DA PENA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	PROVIDO EM PARTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	20/12/2005	IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	04/03/2008	ARMA BRANCA FUNDAMENTAÇÃO	NÃO PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	15/04/2008	EXAME CRÍTICO DA PROVA NULIDADE	DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	11/03/2010	MAUS TRATOS SUCESSÃO DE LEIS PENAIS REGIME MAIS FAVORÁVEL OMISSÃO DE PRONUNCI	DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
TRE	25/03/2010	MAUS TRATOS A CÔNJUGE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO IN DUBIO PRO REO	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRE	08/04/2010	OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO LEGÍTIMA DEFESA MEDIDA DA PENA INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA REENVIO PARCIAL	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F*	M
TRG	31/05/2004	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRG	31/05/2004	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE APURAMENTO DE NOVOS FACTOS NA AUDIÊNCIA DA INSTÂNCIA	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRG	25/10/2004	NULLIDADE DE SENTENÇA ANULAÇÃO DE SENTENÇA FUNDAMENTAÇÃO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO	PARCIALMENTE PROCEDENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRG	10/01/2005	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES PRESSUPOSTOS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	IMPROCEDENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRG	14/03/2005	ALTERAÇÃO DOS FACTOS ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS NULLIDADE NULLIDADE DA DECISÃO JULGAMENTO	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRG	22/05/2006	DEVERES QUE PODEM CONDICIONAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENA REGIME DE PROVA PRESSUPOSTOS DO REGIME DE PROVA	OS JUÍZES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, CONCEDENDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REVOGAM A SENTENÇA RECORRIDA NA PARTE EM QUE SUBORDINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA AO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES POR PARTE DO ARGUIDO.	UNANIMIDADE	M	F	M
TRG	29/05/2006	OFENSAS CORPORAIS AGRAVAMENTO ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO	UNANIMIDADE	M	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
TRG	29/01/2007	RETORSÃO REQUISITOS CRIME DE MAUS TRATOS NULIDADE DA ACUSAÇÃO INDEMNIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR CRIME	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	F	F	M
TRG	18/02/2008	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES ALCOÓLICO REVOGAÇÃO SUSPENSÃO PENNA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRG	05/05/2008	SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO CONCORDÂNCIA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO REQUISITOS OBJECTIVOS REQUISITOS SUBJECTIVOS	JULGADO IMPROCEDENTE	UNANIMIDADE	F	F	M
TRG	17/05/2010	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA	NEGADO PROVIMENTO	MAIORIA COM * VOT VENC	M	F	M
TRG	20/09/2010	REQUERIMENTO ABERTURA DE INSTRUÇÃO QUALIFICAÇÃO FACTOS	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	F	F	M
TRG	17/01/2011	BUSCA INDÍCIOS	JULGADO PROCEDENTE	UNANIMIDADE	F	F	M
TRL	10/12/1982	CRIME DE ENVENENAMENTO: GRÁVIDA	?	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRL	04/07/1984	CRIME DE OFENSAS CORPORAIS A CÔNJUGE DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL CRIMES PRATICADOS COM MALVEZ OU POR EGOÍSMO	IMPROCEDENTE O RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRL	07/02/1990	CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO QUALIFICADO: ATROZ	PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRL	06/06/2001	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES INDÍCIOS SUFICIENTES PROVA INDICIÁRIA PROVA TESTEMUNHAL DESPACHO DE PRONÚNCIA PRONÚNCIA	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	-	-

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
TRL	23/04/2002	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES NATUREZA DA INFRAÇÃO CRIME PÚBLICO DESISTÊNCIA DA QUEIXA	PROVIDO. REVOGADA A DECISÃO	UNANIMIDADE	M	-	-
TRL	22/05/2003	CÚMULO JURÍDICO DE PENAS PENA UNITÁRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENAS	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	15/10/2003	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES INJURIA RELAÇÃO DE ESPECIALIDADE MEDIDA DA PENAS	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	19/11/2003	CRIME DE MAUS TRATOS E DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA PLURALIDADE DE INFRAÇÕES	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRL	13/01/2004	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES MEDIDA DA PENAS INDEMNIZAÇÃO AO LESADO	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	03/06/2004	ADMISIBILIDADE GRAVAÇÃO ILÍCITA	AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	F	F	M
TRL	26/10/2004	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	04/11/2004	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES	REJEITADO O RECURSO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	14/12/2005	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE REITERAÇÃO DA CONDUTA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA SIMPLES ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS	IMPROCEDENTE O RECURSO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRL	19/12/2006	ACUSAÇÃO REJEIÇÃO FUNDAMENTAÇÃO	REJEITADO	UNANIMIDADE	F	FILHA	PAI
TRL	15/11/2007	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES	REJEITADO	UNANIMIDADE	F	F	M
TRL	27/02/2008	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES	REVOGADA	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	20/05/2009	APRECIAÇÃO DA PROVA PROCESSO PENAL DOCUMENTAÇÃO DA PROVA	REVOGADA	MAIORIA COM * DEC VOT E * VOT VENC	M	M	F
TRL	15/06/2010	FALTA DE GRAVAÇÃO NULIDADE SANÁVEL PRAZO DE ARGUIÇÃO TEMPESTIVIDADE	PROVIDO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	16/11/2010	APRECIAÇÃO DA PROVA PROVA MATÉRIA DE FACTO PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	F	F	M

Anexo 6
(Análise de Acórdãos entre 1982 e 2010)

Tribunal	Ano decisão	Descritores	Decisão	Votação	Sexo Relator	Sexo Vítima	Sexo Arguido
TRL	23/11/2010	APRECIACÃO DA PROVA MATÉRIA DE FACTO	PROVIDO PARCIAL	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	07/12/2010	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MAUS TRATOS	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRL	02/03/2011	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MEDIDA DE PENA PRISÃO EFECTIVA	PROVIDO	UNANIMIDADE	F	F	M
TRP	22/03/1995	CRIME DE MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES OFENSAS CORPORAIS SIMPLES AMNISTIA	PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRP	03/11/1999	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE OFENSAS CORPORAIS SIMPLES CONVOLAÇÃO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRP	05/05/2003	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE CRIME DE EXECUÇÃO REITERADA CONCURSO APARENTE NE BIS IN IDEM	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	F	?	?
TRP	29/05/2004	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE FACTO	?	?	?	F	M
TRP	29/05/2004	CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE FACTO	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	F	F	M
TRP	22/10/2008	SEGredo DE JUSTIÇA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	-	-
TRP	19/11/2008	PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO PROVAS	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRP	11/11/2009	APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO REGIME MAIS FAVORÁVEL	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	F	F	M
TRP	27/01/2010	DECISÃO INSTRUTÓRIA VÍCIOS DA DECISÃO	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	F	F	M
TRP	14/04/2010	REGIME CONCRETAMENTE MAIS FAVORÁVEL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA	PROVIDO	UNANIMIDADE COM 1 DEC VOT	M	-	-
TRP	12/05/2010	DEPOIMENTO INDIRECTO	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	F	F	M
TRP	26/05/2010	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M
TRP	26/05/2010	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA CRIME	NEGADO PROVIMENTO	UNIFORMIDADE	M	F	M
TRP	15/09/2010	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME DE EXECUÇÃO CONTINUADA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	PROVIDO PARCIALMENTE	UNANIMIDADE	M	F	M
TRP	06/10/2010	MAUS TRATOS ENTRE CÔNJUGES TIPICIDADE	NEGADO PROVIMENTO	UNANIMIDADE	M	F	M